



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 28/2015 – São Paulo, terça-feira, 10 de fevereiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4880

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004085-75.2007.403.6107 (2007.61.07.004085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PATRICIA JANUARIO X SEVERINO DOS SANTOS X SIRLENE CAETANO SERVERA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE CAETANO SERVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 247/260, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4881

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000503-57.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA GOMES Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias, se a indicação de depositários de fl. 24 ainda está em validade, haja vista que em outros feitos de mesma natureza foram substituídos por outros. Se positiva a resposta, encaminhe-se a carta precatória já expedida (fl. 108) ao Juízo Deprecado. Caso tenham sido substituídos, informe, no mesmo prazo, os nomes dos atuais depositários. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000137-47.2015.403.6107 - BRUNO ALVES(SP118319 - ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de ação cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual o

requerente, Bruno Alves, devidamente qualificado nos autos, visa à sustação dos efeitos de arrematação extrajudicial adquirida cláusula de alienação fiduciária em garantia, em virtude de vícios no procedimento de alienação. Afirma que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito, tendo em vista que a ré adjudicou o imóvel, mesmo sem conhecimento do autor, que não recebeu qualquer correspondência a respeito. Alega que os atos praticados pela CEF são nulos de pleno direito, haja vista que o procedimento não atendeu aos pressupostos exigidos para o devido processo legal, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Juntou procuração e documentos - fls. 09/46. Houve emenda à inicial - fls. 51/54. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO 2.- A jurisprudência emanada das cortes superiores, à luz dos princípios da fungibilidade dos institutos da medida cautelar, e da efetividade do processo, permitem o conhecimento do pleito cautelar quando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, mesmo que satisfativa, como é o caso presente. Portanto, é razoável a concessão do pedido liminar, quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Entrevejo no caso em apreço, ao menos em parte e nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida, principalmente no que tange ao *periculum in mora*. Ademais, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Malgrado a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, verifico que está ausente a certeza quanto à notificação do devedor para purgar a mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, embora conste na inicial que houve tentativa de o autor negociar a dívida diretamente com a Caixa Econômica Federal, assim como os leilões extrajudiciais foram marcados. Ademais, é certo que a alienação do bem em leilão extrajudicial pode causar muitos prejuízos tanto para o arrematante, quanto para o devedor fiduciário. Há evidente perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia do autor (Direito Social, art. 6º, caput, da CF), quanto no prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide. Assim sendo, com o fim de se evitar prejuízo para qualquer dos envolvidos no caso, entendo que devem ficar sobrestados tão-somente os efeitos jurídicos do leilão, ou seja, o registro de eventual carta de arrematação ou de adjudicação, por estar presente - ao menos em parte - a plausibilidade do direito invocado pelo autor, considerada a existência de fundado receio de dano de difícil reparação. 3.- Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para apenas e tão-somente determinar a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação/arrematação do imóvel habitacional do autor, localizado na Rua Afrânio Francisco Riul nº 1091 - Bairro São Rafael - Araçatuba-SP - Contrato 855550314002-6 - Matrícula nº 68.086 - Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba SP, até o julgamento desta ação. No caso de o bem ter sido arrematado, o adquirente deverá ser cientificado pela instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Quanto ao pedido de exibição do Edital do Leilão Extrajudicial, por tratar-se de documento público, o seu teor está disponível, inclusive para o requerente, no endereço eletrônico indicado à fl. 13. Portanto, desnecessário o provimento liminar para a exibição do Edital em Juízo. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel localizado na Rua Afrânio Francisco Riul nº 1091 - Bairro São Rafael - Araçatuba-SP - Contrato 855550314002-6 - Matrícula nº 68.086 - Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba SP. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail - fl. 13), à Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001722-76.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAMON LIMA LACERDA(BA022936 - TADEU CINCURA DE ANDRADE)

S E N T E N Ç A O M I N I S T É R I O P Ú B L I C O F E D E R A L d e n u n c i o u R A M O N L I M A L A C E R D A (b r a s i l e i r o , n a t u r a l d e V i t ó r i a d a C o n q u i s t a / B A , n a s c i d o n o d i a 2 1 / 1 1 / 1 9 7 4 , i n s c r i t o n o R . G . s o b o n . 0 5 7 8 2 7 0 0 1 3 S S P / B A ,

filho de Juarez Lacerda Nunes e de Railda Lina Nunes, microempresário) pela prática do crime previsto no artigo 56 da Lei Federal n. 9.605/1998. Consta da inicial que o acusado, no dia 28/08/2009, por volta das 9 horas, nas imediações do Km 296 da Rodovia Assis Chateaubriand (SP-425), no Município de Penápolis/SP, em um ônibus de linha que vinha do Rio Grande do Sul em destino à Bahia, voluntariamente e de forma livre e consciente, transportava, em uma bolsa alocada no bagageiro e etiquetada com o número de sua passagem, produtos perigosos à saúde humana, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, quando foi abordado pela Polícia Rodoviária, em fiscalização de rotina. Tais produtos, segundo o órgão ministerial, consistiam nos seguintes medicamentos, todos sem registro na Anvisa: 1000 cartelas, com 10 comprimidos cada, do medicamento Rheumazin Forte; 80 cartelas, com 20 comprimidos cada, do medicamento Pramil Sildenafil 50mg; 30 cartelas, com 20 comprimidos cada, do medicamento Exoril 20 - Tadalafil 20mg; 2 cartelas, com 1 comprimido cada, do medicamento Pramil Sildenafil 75mg; 10 cartelas, com 1 comprimido cada, do medicamento Eriactal 20mg Tadalafil; 10 cartelas, com 1 comprimido cada, do medicamento Vardenafil 20 Com; 5 cartelas, com 1 comprimido cada, do medicamento Pramil Sildenafil 50mg; e 3 cartelas, com 10 comprimidos cada, do medicamento Mintragas. O acusado - narrou o órgão ministerial - confessou que, já pela segunda vez, dirigiu-se a Cidade do Leste, no Paraguai, para buscar remédios, no intuito de revendê-los às farmácias de sua cidade, Vitória da Conquista/BA. Segundo afirmado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a Anvisa relatou que o denunciado possuía empresa de comércio atacadista de medicamentos e drogas humanas, muito embora não estivesse autorizado a funcionar. Por fim, a inicial ainda menciona que RAMON importou os medicamentos, que são produtos perigosos à saúde humana, tanto que desprovidos de registro na Anvisa, em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei e nos regulamentos que disciplinam a matéria, motivo por que seria de rigor a condenação dele pela prática do crime previsto no artigo 56 da Lei 9.605/1998. O parquet arrolou uma testemunha (Claudionor Alves Ferreira - Policial Militar). A denúncia (fls. 140/141-v) foi recebida no dia 11/04/2012 (fls. 143-144). Na ocasião, contudo, este juízo promoveu a desclassificação do ilícito para aquele descrito no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Citado da acusação e intimado para respondê-la na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP (fl. 186), o acusado, por defensor dativo, assim o fez às fls. 193/194, ocasião na qual se reservou no direito de tecer considerações meritórias apenas em sede de memoriais finais. Indicou, como testemunha, a mesma pessoa arrolada na denúncia. Afastada a possibilidade de absolvição sumária (fl. 196), ingressou-se na fase instrutória. Em face do não comparecimento à audiência da testemunha arrolada em comum, o ato foi redesignado (fl. 212). Na oportunidade, o defensor dativo requereu a oitiva de outras quatro testemunhas, indicadas extemporaneamente (fls. 214/217). Após, o acusado constituiu mandatário para patrocinar sua defesa (fl. 242), postulando pela oitiva das testemunhas arroladas fora do prazo, além da expedição de ofício à Anvisa, visando a coleta de informações a respeito de eventual liberação das substâncias apreendidas e a desconstituição do defensor dativo (fls. 239/241). A testemunha arrolada em comum foi inquirida (fl. 247 - mídia à fl. 249), bem assim aquelas indicadas apenas pelo réu, num total de quatro, após o que este foi interrogado (fl. 300 - mídia à fl. 301; e fl. 347). Houve impetração de habeas corpus (n. 0011165-68.2013.4.03.0000/SP) visando suspender o andamento da ação penal, cujo pedido de providência liminar foi indeferido (fls. 250/251). Ao final, a ordem de habeas corpus foi denegada (fls. 362/367). Na fase do artigo 402 do CPP, o pedido ministerial para que fosse expedido ofício à empresa Cantelle Viagens e Turismo Ltda., solicitando a relação de passageiros que estavam no ônibus de sua frota, tipo convencional, prefixo 010-1750-00, no roteiro partindo de Cascavel/PR a Uberlândia/MG, linha Cruz Alta x Barreiras, no dia 27/08/2009, com horário de saída 22:20 horas, foi DEFERIDO. De outro lado, o pedido reiterado pela defesa, para que fosse expedido ofício à Anvisa (consoante acima já mencionado), foi INDEFERIDO, por se tratar de providência que estava ao alcance da própria parte (fl. 300-v). A sociedade empresária CANTELLE VIAGENS E TURISMO LTDA informou que os bilhetes de passagem referentes ao dia 27/08/2009 não foram encontrados (fl. 307). Em sede de memoriais finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, estribando-se na insuficiência do conjunto probatório, requereu a absolvição do acusado. No seu entender, apenas a posse dos medicamentos é que foi comprovada, não havendo elementos indicativos da importação deles pelo denunciado, já que este, sem confessar a mencionada importação, embarcou no ônibus em que viajava na cidade de Cascavel/PR (fls. 349/350-v), isto é, em solo brasileiro. O advogado constituído pelo réu deixou transcorrer in albis o prazo para ofertar suas alegações finais (fl. 354), à vista do que fora nomeado defensor dativo para a prática do ato (fl. 356), levado a efeito às fls. 358/360. Encampando as considerações do parquet, a defesa postulou a absolvição do denunciado. É o relatório. DECIDO. Embora não suscitada a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, destaco que o artigo 273 do Código Penal tem por objetividade jurídica, a par da saúde pública, o controle administrativo que a ANVISA exerce sobre a comercialização dos produtos medicamentosos. Daí, o motivo para a deflagração do interesse da aludida autarquia especial, vinculada ao MINISTÉRIO DA SAÚDE (órgão da UNIÃO), já que a conduta tipificada como crime pelo aludido artigo afronta um serviço público de competência da União Federal. No mais, segundo orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, havendo indícios de internacionalidade da substância - que é a hipótese retratada nos autos -, compete à Justiça Comum Federal o processamento e o julgamento do crime previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal (HC 290.088/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014). Tratando-se, portanto, de conduta que põe em risco serviços da Agência Nacional de Vigilância

Sanitária, a par da sua transnacionalidade, resta configurada a hipótese prevista no inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal, de modo a atrair a competência da Justiça Comum Federal. Nesse sentido, vale a pena colacionar o seguinte aresto do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. PROCEDÊNCIA INTERNACIONAL COMPROVADA. INTERESSE DA UNIÃO. 1. A entrada no território nacional de medicamentos sem o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária configura o crime previsto no art. 273, 1-B, I. 2. In casu, ao ser surpreendido transportando grande quantidade de medicamentos cujo comércio é vedado no país (PRAMIL, EROXIL etc.), o agente confessou que os adquirira em território estrangeiro, caracterizando assim a lesão a bens e interesses da União, o que, segundo o art. 109, I, da Constituição Federal é suficiente para afetar à Justiça Federal o processo e julgamento do feito. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. (CC 95.721/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 30/09/2010) Observo, ainda, que a instrução do processo foi concluída pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA, conforme se infere da ata de audiência de instrução (fl. 300). Sucede, porém, que a magistrada foi removida para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Sorocaba/SP a partir do dia 07/07/2014, conforme Resolução n. 112, de 25 de junho de 2014, publicada no Diário Eletrônico n. 115, de 30/06/2014. Nesse passo, a posterior remoção da juíza que concluiu a instrução é fato que autoriza a prolação da sentença por magistrado diverso, tendo em vista que a norma contida no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal não se reveste de natureza absoluta. Com efeito, esse é o entendimento jurisprudencial uníssono do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se infere dos seguintes acórdãos, assim ementados: Habeas corpus. 2. Direito penal e processual penal. 3. Tráfico e associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Condenação. 4. Violação ao princípio da identidade física do juiz. Exceções. Art. 132 do CPC. Aplicação ao processo penal. Possibilidade. 5. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que a sentença só deve ser anulada quando inexistir correlação entre as provas colhidas durante a instrução e a prestação jurisdicional. Devidamente comprovadas no caso a autoria e a materialidade delitiva. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (STF, HC 119371/SP, j. 11/03/2014, 2ª Turma. Rel. Min. GILMAR MENDES) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS REPUTADOS VIOLADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A NULIDADE DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OMISSÃO CONFIGURADA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DIVERSO DO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO DO FEITO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais reputados violados pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes STJ. 2. Conquanto se reconheça a omissão referente à ausência de exame da alegada nulidade da ação penal em razão da ofensa ao princípio da identidade física do juiz, não há como atribuir efeito modificativo ao presente recurso. 3. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. 4. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicada a regra contida no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. Doutrina. Precedente. 5. No caso em apreço, o édito repressivo foi exarado por magistrada diversa da que participou da instrução do feito, a qual, consoante consignado pela autoridade apontada como coatora, foi removida da comarca, razão pela qual não se vislumbra qualquer mácula na prolação de sentença por juiz diverso. 6. Embargos parcialmente acolhidos apenas para afastar a alegada nulidade da ação penal por violação ao princípio da identidade física do juiz. (EDcl no RHC 48.437/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 10/10/2014) Por fim, verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, conforme muito bem observado pela defesa às fls. 359/360, de modo que não há óbice legal a que o feito seja por mim julgado. Feitas essas considerações, passo ao enfrentamento do meritum causae. MATERIALIDADE DELITIVA O Boletim de Ocorrência n. 1399/2009 (fls. 04/05) e o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 09/11 dos autos em apenso - Processo autuado sob o n. 438.01.2010.000735-6, n. de ordem 53/10) são provas incontestas da localização e apreensão por policiais dos medicamentos relacionados na denúncia. A apreensão foi confirmada pelo acusado tanto na fase inquisitorial (Termo de Declarações de fl. 60) quanto em juízo (interrogatório de fl. 300 - mídia à fl. 301). Inquirida pela autoridade policial (fls. 79/80) e pela autoridade

judicial (fl. 247 - mídia à fl. 249), a testemunha CLAUDIONOR ALVES FERREIRA, que participou efetivamente da diligência fiscalizatória, também ratificou a localização e a consequente apreensão dos produtos medicamentosos. Os Laudos Periciais n. 2058/09 (fls. 09/14), n. 2059/09 (fls. 15/20), n. 2060/09 (fls. 21/26), n. 2061/09 (fls. 27/32), n. 2062/09 (fls. 33/38), n. 2063/09 (fls. 39/45), n. 2064/09 (fls. 46/51) e n. 2065/09 (fls. 52/57) confirmaram o quantitativo e a natureza terapêutica dos produtos apreendidos, além da ausência de registro deles no órgão brasileiro de vigilância sanitária competente (Anvisa). Conforme os resultados da prova pericial: 1000 cartelas eram do medicamento RHEUMAZIN FORTE, cada qual com 10 comprimidos, fabricados pelo Laboratório Lasca (Indústria Paraguaia) e com os princípios ativos pirozicam, cianocobalamina, dexametasona e orfenadrina (Laudo n. 2058/09); 80 cartelas eram do medicamento PRAMIL SILDENAFIL 50mg, cada qual com 20 comprimidos, fabricados por La Química Farmacêutica S.A. Para Su Division Novophar e com o princípio ativo sildenafil. Nos termos da Resolução n. 2997/2006 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o produto Pramil (Sildenafil) 50mg, fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISIÓN DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguai, teve a sua importação, comercialização e utilização proibida em todo o território nacional por não possuir registro na ANVISA (órgão de vigilância sanitária), conforme Resolução n. 2.997/2006 daquela agência (Laudo n. 2059/09); 30 cartelas eram do medicamento EROXIL TADALAFIL, cada qual com 20 comprimidos, fabricados por La Química LA e com o princípio o princípio ativo tadalafila (Laudo n. 2060/09); 02 cartelas eram do medicamento PRAMIL SILDENAFIL 75 mg, cada qual com 01 comprimido, fabricados por La Química Farmacêutica S.A. - Division Novophar e com o princípio ativo sildenafil (Laudo n. 2061/09); 10 cartelas eram do medicamento ERECTALIS TADALAFIL 20mg, cada qual com 01 comprimido, fabricados por Lab. de Productos Éticos C.E.I.S.A Para Promepar S.A./Paraguai e com o princípio ativo tadalafila (Laudo n. 2062/09); 10 cartelas eram do medicamento VARDENAFIL, cada qual com 01 comprimido, fabricados por La Química Farmacêutica S.A. e com princípio ativo vardenafila (Laudo n. 2063/09); 05 cartelas eram do medicamento PRAMIL SILDENAFIL 50mg, cada qual com 01 comprimido, fabricados por La Química Farmacêutica S.A. Para Su Division Novophar e com o princípio ativo sildenafil. Nos termos da Resolução n. 2997/2006 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o produto Pramil (Sildenafil) 50mg, fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISIÓN DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguai, teve a sua importação, comercialização e utilização proibida em todo o território nacional por não possuir registro na ANVISA (órgão de vigilância sanitária) (Laudo n. 2064/09); 03 cartelas eram do medicamento MINTAGRAS / Sibutramina cloridrato monohidrato 15mg, cada qual com 10 comprimidos, fabricados por Mintlab Co. S.A. - Chile e com o princípio ativo sibutramina (Laudo n. 2065/09). Em complementação aos laudos periciais acima discriminados, a prova técnica, pelo Laudo Pericial n. 02/150/0038448/2011 (fls. 114/117), explicitou que todo e qualquer medicamento comercializado no país, para que não haja risco à saúde humana, deve estar registrado no Ministério da Saúde, mesmo que importado, a teor da Lei Federal n. 6.360/1976 e Decreto Federal n. 79094/1977 (fl. 116). Além disso, consignou-se que, embora haja no Brasil medicamentos contendo os princípios ativos sildenafil, tadalafila e vardenafila - todos registrados na ANVISA -, medicamentos sem registro no país não podem ser comercializados. Isso porque a agência regulamentadora (Anvisa) não garante a segurança do produto e dos lotes comercializados. Logo, mesmo que dado princípio ativo seja legalmente comercializado no Brasil, isso não justifica a venda de produtos importados contendo o mesmo princípio ativo sem que estejam regularmente registrados na Anvisa (fl. 117). Por fim, quanto ao medicamento RHEUMAZIN FORTE - de fabricação paraguaia (Laboratório Lasca) -, destacou-se que sua fórmula associa corticoide com anti-inflamatório não hormonal para combater a gota, e que isso traz muitos efeitos colaterais, tais como problemas cardíacos, renais, sangramentos do trato intestinal e osteoporose. Bem por isso, seu uso está proibido pela Anvisa desde o ano de 2005 (fl. 117). À vista de tais considerações, portanto, a materialidade do ilícito penal é inequívoca, pois foram apreendidos medicamentos cuja importação para o território nacional está proibida em razão da falta de registro no órgão de vigilância sanitária competente. AUTORIA DELITIVA As provas carreadas aos autos também não deixam dúvidas quanto ao acerto do órgão ministerial ao imputar a conduta delituosa ao réu RAMON LIMA LACERDA. Embora o denunciado tenha, durante o seu interrogatório judicial (fl. 300 - mídia à fl. 301), negado a autoria do fato - e com isso retratado a confissão prestada à autoridade policial (fl. 60) -, a versão por ele apresentada é insustentável, pois não encontra alicerce em nenhum elemento de prova. Ao ser indagado sobre a veracidade da acusação, o réu, infirmando-a, alegou que nunca comprou remédio no Paraguai e que só assumiu a propriedade deles, perante a autoridade policial, porque esta lhe garantiu que, se assim o fizesse, poderia seguir viagem. Suscitou que na ocasião da abordagem estava sem dinheiro, longe da família e sem advogado, motivo por que, aflito e assustado com a situação, se autorresponsabilizou com a finalidade de voltar logo para sua casa. Alegou, ainda, que os medicamentos foram encontrados em uma bolsa que não lhe pertencia, já que as suas eram brancas, feitas de material tipo nylon, e não preta, conforme aquela em que os produtos foram encontrados. A fim de conferir credibilidade à versão ofertada em juízo, mencionou que já tinha sido orientado a ficar atento com suas bagagens, pois alguns mafiosos paraguaios tinham por costume inserir armas e medicamentos em bolsas alheias sem o conhecimento dos respectivos proprietários viajantes, o que já tinha ocasionado a prisão de muitas pessoas. Narrou, ainda, que sempre soube que importar remédios tinha como consequência a cadeia, razão pela qual jamais

se atrevera a praticar tal conduta. Questionado sobre a confissão do fato à autoridade policial, mencionou desconhecer tais declarações. Pois bem. A versão apresentada pelo acusado em Juízo não ostenta qualquer plausibilidade lógica. Não é crível que alguém, sabendo da existência de máfias paraguaias e da ilegalidade da importação de remédios, assumisse a propriedade de produtos desta natureza, localizados por policiais, simplesmente para que pudesse ser liberado e continuar a viagem. Além disso, tendo o próprio denunciado admitido em Juízo a confissão do fato à autoridade policial - ainda que para ser liberado -, a alegação no sentido de que desconhecia as declarações prestadas àquela autoridade mostrou-se contraditória. Como se observa, e a bem da verdade, a versão fantasiosa apenas serviu para corroborar a imputação contida na inicial acusatória. Do Termo de Declarações juntado à fl. 60 é possível verificar que o denunciado, ao ser inquirido durante as investigações, se apresentou como microempresário do ramo farmacêutico e confessou a prática delituosa. Naquela oportunidade, revelou ter ido à Ciudad del Este/Paraguai para adquirir remédios Pramil, Rheumazin e outros, os quais pretendia comercializar em farmácias do Município de Vitória da Conquista/BA, a despeito da ilicitude da conduta - cujo caráter ilícito conhecia, conforme declarado. A propósito, à fl. 98 dos autos em apenso (Processo autuado sob o n. 000438.01.2010.000735-6, n. de ordem 53/10) se nota que RAMON realmente era microempresário do ramo farmacêutico. Com efeito, o Ofício n. 226/2010, da ANVISA, noticia que o imputado seria sócio da pessoa jurídica RM COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA (C.N.P.J. n. 09.412.952/0001-97), com endereço na Rua Rui Barbosa, n. 202, Centro, na cidade de Xique-Xique/BA. A empresa, embora dedicada ao comércio atacadista de medicamentos e drogas humanas, não estaria autorizada a funcionar. A confissão de RAMON à autoridade policial está corroborada pelas declarações da testemunha CLAUDIONOR ALVES FERREIRA, policial que participou da diligência fiscalizatória que culminou na localização dos produtos ilícitos. Ainda na fase investigativa, CLAUDIONOR confirmou a localização e a apreensão dos remédios dentro da bagagem do acusado, a qual estava identificada pelo número da passagem dele. Ainda, segundo a testemunha, durante a fiscalização, RAMON assumiu a propriedade dos medicamentos e declarou tê-los adquirido no Paraguai com a finalidade de comercializá-los no Estado da Bahia, revendendo-os em farmácias (fls. 79/80). Em juízo, inquirido sob o crivo do contraditório e sob o compromisso de dizer a verdade, CLAUDIONOR voltou a afirmar que o acusado assumiu a propriedade dos medicamentos assim que estes foram encontrados numa bolsa de nylon preta que estava no compartimento de bagagem externo do ônibus, apontada como sendo dele a partir da conferência dos tickets das passagens dos passageiros (os tickets foram apreendidos e estão colacionados às fls. 63/66). Conforme esclarecido pela testemunha, os remédios estavam acondicionados na parte inferior da bolsa, e acima deles havia diversos produtos de maquiagem oriundos do Paraguai. RAMON, naquela ocasião, confessou a aquisição dos remédios na Ciudad del Esta/Paraguai e a finalidade de comercializá-los na cidade de Vitória da Conquista/BA (fl. 247 - mídia à fl. 249). As testemunhas indicadas pela defesa (Sérgio Correia Mesquita, Luiz Jesus da Silva, Antônio Vinícius Moura Moraes e Ivan Rocha Valente - fl. 300, mídia à fl. 301) se limitaram a tecer considerações a respeito da conduta social do acusado RAMON (testemunhas meramente abonatórias). Acerca dos fatos em apuração, nada declinaram, motivo por que os depoimentos não têm o condão de infirmar as demais provas contrárias ao interesse da defesa. Nessa linha de raciocínio, entendo que o material probatório contido nos autos alicerça suficientemente a autoria delitiva atribuída ao denunciado RAMON LIMA LACERDA. TIPICIDADE Os fatos descritos na inicial subsumem-se à descrição abstrata do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, conforme, aliás, restara consignado na decisão de fls. 143/144-v, cujo teor ratifico à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli), conferindo, assim, reclassificação jurídica à conduta fática descrita na denúncia. Nessa senda, a prática delituosa em questão está assim tipificada: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Malgrado a importação de medicamentos estrangeiros e de uso e comercialização proibidos caracterize importação de produto ou substância perigosa ou nociva à saúde humana, não há falar na caracterização do delito tipificado no artigo 56 da Lei 9.605/1998, pois a norma do artigo 273, 1º-B, do Código Penal é específica em relação àquela, devendo, pois, prevalecer - princípio da especialidade. A ofensa significativa ao bem jurídico também restou comprovada de forma inexorável. Sim, pois a conduta de importar medicamento sem a necessária observância das normas determinadas pelo órgão de vigilância sanitária, ainda que em diminuta quantidade, tem o condão de lesar os bens jurídicos tutelados pela norma (a saúde pública e controle administrativo que a ANVISA exerce sobre a comercialização dos produtos medicamentosos), pois apresenta considerável periculosidade social. Nessa linha intelectual, mostra-se incabível a aplicação do princípio da insignificância com causa suprallegal de exclusão da tipicidade material (TRF 3ª Reg., ACR 00033956520064036112, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46714, j. 17/02/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA). O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de promover a entrada em território nacional de produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária, também ficou comprovado, conforme o próprio acusado admitiu durante a fase inquisitorial, cuja confissão indireta restou confirmada em juízo a partir do depoimento da testemunha. Para além disso, dos autos ainda se extrai que o acusado estava cômico do caráter ilícito do fato, circunstância que se depreende não apenas da

declaração prestada por ele à autoridade policial (fl. 60), como também da forma como os remédios estavam acondicionados (sob outras mercadorias, na parte inferior de uma bolsa de nylon).Some-se à confissão (indireta) do fato em si a finalidade comercial revelada aos policiais, ilustrativa não apenas do dolo, como também do descaso para com o bem jurídico tutelado pela norma penal.Por fim, a internacionalidade também restou demonstrada, com o que não há como dar guarida à alegação das partes no sentido de que essa circunstância não fora comprovada. Nessa linha de intelecção, carece de plausibilidade o entendimento firmado pelo órgão ministerial, no sentido de que a procedência estrangeira dos medicamentos dependeria da confissão do réu (fl. 349-v), quando, sabidamente, outros elementos de prova também podem apontar nesse sentido.Conforme já destacado, o denunciado admitiu à autoridade policial a aquisição dos remédios em solo paraguaio. Assim o fez não apenas na Delegacia de Polícia, quando firmou as declarações de fl. 60, mas também por ocasião da própria fiscalização, instante em que revelou tal circunstância (a traficância internacional) a um dos policiais responsáveis pela abordagem do ônibus em que viajava (CLAUDIONOR ALVES FERREIRA). A confissão, embora retratada em juízo, foi confirmada indiretamente pelo policial CLAUDIONOR, a quem o acusado revelou os fatos, inclusive a circunstância da internacionalidade.Além disso, os tickets de passagem juntados aos autos revelam que o trajeto empreendido pelo acusado teve início não na cidade de Cascavel/PR, conforme suscitado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mas no Município de Foz do Iguaçu/PR, que faz fronteira com o Paraguai. Com efeito, o ticket de fl. 65 indica o primeiro trajeto, de Foz do Iguaçu/PR até Medianeira/PR, com início da viagem às 18h45m; o ticket de fl. 64 revela o segundo trecho, de Medianeira/PR até Cascavel/PR, com início às 19h40m; e o ticket de fl. 63 ilustra o terceiro trajeto, com início em Cascavel/PR e tendo como destino a cidade de Uberlândia/MG, em cujo percurso o acusado foi surpreendido.O fato de o acusado ter percorrido longa distância no trajeto entre sua residência no estado da Bahia e a cidade de Foz do Iguaçu-PR, notoriamente conhecida como um dos locais mais propícios a se importar irregularmente mercadorias proibidas, a fim de que adquirir os medicamentos sem o competente registro na ANVISA demonstra a livre consciência e vontade do acusado (dolo direto) em praticar a conduta tipificada no artigo supramencionado.No mais, a procedência estrangeira dos medicamentos, consoante ilustrado pela prova técnica, é outro elemento que vem a confirmar a importação, pelo réu, dos produtos apreendidos.Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, ainda que o próprio órgão ministerial tenha postulado, em sede de alegações finais, a absolvição daquele (CPP, art. 385), motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.3. DOSIMETRIANA primeira fase, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, verifico que:a) a culpabilidade do agente, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, merece repreensão. Isso porque ficou comprovado o intuito de comercializar clandestinamente o remédio importado, revelando-se, assim, o descaso em relação ao mal que a comercialização é capaz de causar aos inúmeros consumidores. Conforme se sabe, quem consome o produto não necessariamente tem conhecimento da sua espuriedade e certamente pensa que o faz em benefício de sua saúde, normalmente deixando de se submeter ao tratamento adequado, arriscando-se inconscientemente tanto pelos efeitos nocivos da substância quanto pela falta de outra recomendação médica autorizada e de tratamento apropriada ao seu quadro de saúde;b) o denunciado, ao que consta dos autos, não possui antecedentes criminais;c) no tocante à conduta social, as testemunhas de defesa revelaram que o agente é pessoa que goza de bom conceito no meio em que reside, motivo por que essa informação deve ser valorada em seu favor;d) no que tange à personalidade, não há elementos nos autos que permitam a emissão segura de juízo de valor;e) o motivo do crime, consistente na obtenção fácil de recursos financeiros a partir da comercialização dos medicamentos importados, já foi considerado no exame da culpabilidade;f) as circunstâncias do crime extrapolam aquelas inerentes ao tipo penal em questão, visto que o acusado importou grande quantidade de medicamentos (1.140 cartelas, contendo mais de 12 mil comprimidos). No entanto, deixo de valorá-las negativamente, a fim de evitar o bis in idem em relação à apreciação de tais circunstâncias na terceira fase da dosimetria, conforme adiante exposto;g) as consequências do fato foram normais à espécie, não havendo o que ser valorado;h) por fim, nada há a ser sopesado em termos de comportamento da vítima.Havendo, portanto, 02 (duas) circunstâncias judiciais, uma favorável e a outra desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal de 10 (dez) anos de reclusão.Na segunda fase da dosimetria, ausentes as circunstâncias agravantes, denoto a presença da circunstância atenuante genérica da confissão indireta (aquela prestada na fase inquisitorial e confirmada por testemunha presencial em juízo, conquanto retratada pelo próprio denunciado). No entanto, à vista do entendimento jurisprudencial sumulado do Enunciado n. 231 do E. Superior Tribunal de Justiça, deixo de valorá-la, pois o seu reconhecimento não pode conduzir à redução da pena-base abaixo do seu mínimo legal.Na terceira e derradeira fase de aplicação de pena, verifico as presenças de uma causa de aumento (internacionalidade - art. 40, I, da Lei 11.343/2006) e de uma causa de diminuição (primariedade, bons antecedentes e ausência de indícios de que o réu integre organização criminosa - art. 33, 4º).A elevada quantidade de medicamento, obtempero, está a recomendar que a causa de diminuição incida no patamar mínimo de 1/6, que fica compensada pela causa de aumento, também de 1/6. Assim, mantenho a pena no patamar outrora estabelecido de 10 anos de RECLUSÃO, além de 10 dias-multa, tornando-a DEFINITIVA.Fixo o valor do dia-multa no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.O regime inicial será o fechado, tendo

em vista que o quantum de pena fixado e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não desaconselham que o réu comece a cumprir a reprimenda neste regime (CP, art. 33, 2º, a, e 3º). A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada não autoriza o sursis penal (CP, art. 77), tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44). Por derradeiro, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Em face do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR RAMON LIMA LACERDA (brasileiro, natural de Vitória da Conquista/BA, nascido no dia 21/11/1974, inscrito no R.G. sob o n. 0578270013 SSP/BA, filho de Juarez Lacerda Nunes e de Railda Lina Nunes, microempresário) ao cumprimento da pena de 10 (dez) anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, além do pagamento de 10 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c. c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5054

USUCAPIAO

0001551-51.2013.403.6107 - EDSON CARLOS ZANCO X CLAUDIA CRISTINA PRANDO (SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP213215 - JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO) X ANTONIO CALANDRIA (SP122687 - JORGE CHAIM REZEKE) X ENCARNACAO MUNHOZ CASTANHO X MARIA CALANDRIA CHIARELLI X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito à ordem. Observo que não foram recolhidas as custas judiciais devidas neste juízo. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC.Int.

MONITORIA

0008666-07.2005.403.6107 (2005.61.07.008666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA ANDRADE ROCHA (SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X MARIA ANGELICA ANDRADE ROCHA (SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Fls. 107/111: Vistos. A parte requerida insurge-se pela via de embargos de declaração contra a decisão de fl. 102 que, em razão da não oposição de embargos ou o efetivo pagamento da dívida aqui exigida, converteu-se o mandado judicial em mandado executivo, determinando o processamento da presente como ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, artigo 646 a 731. Notícia a requerida a existência de ação revisional p. 0001273-31.2005.403.6107 (desta vara), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora (aqui, requerida), o qual se encontra no E. TRF da 3ª Região, para fins de apreciação de recurso. Observo que a decisão guerreada somente convolou a ação monitoria em ação de execução, tendo, todavia, determinado a suspensão do presente feito até o julgamento daqueles autos, o que, não acarreta prejuízo algum à parte requerida, eis que suspensa a execução. Portanto, acolho os presentes embargos, pois tempestivos e, nego-lhes provimento, mantendo a decisão de fl. 102, por seus próprios fundamentos. Sobrestem-se os autos.Int.

0002111-03.2007.403.6107 (2007.61.07.002111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO CARLOS DIAS

Manifeste-se a exequente CEF em 10 dias, em termos de prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801776-05.1994.403.6107 (94.0801776-5) - MIGUEL CANO X LUIZA MARTINS CANO (SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP247001 - FERNANDO TAKASHI ANDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA

SOCIAL - INPS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000421-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000421-3) - CELTAGRAF COM/ E IND/ GRAFICA LTDA - ME(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se o Sr. perito para que esclareça se as taxas de juros praticadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pactuada nos instrumentos negociais examinados obedeceram a taxa média praticada no mercado na época das respectivas contratações. Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora, pelo prazo de 05 dias. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. OBS.: ESCLARECIMENTOS NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0007813-90.2008.403.6107 (2008.61.07.007813-0) - IRINEU VAROLLO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA SAMPAIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0011031-29.2008.403.6107 (2008.61.07.011031-1) - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MARIA LUZINETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002706-31.2009.403.6107 (2009.61.07.002706-0) - LUIZ SERAFIM DE LUCENA X MARIA IVONETE DA SILVA LUCENA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002815-45.2009.403.6107 (2009.61.07.002815-5) - JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca da complementação do laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu

0003982-29.2011.403.6107 - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003063-06.2012.403.6107 - MARIA ELOIZA CAVALCANTI DE JESUS - INCAPAZ X JESSICA CAVALCANTI NASCIMENTO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova oral requerido pela parte autora (fl. 176), pela sua impertinência e, ainda, ante a realização do estudo social in locu por perito credenciado do juízo. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0003173-05.2012.403.6107 - ROSA ALVES TARGINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0004022-74.2012.403.6107 - CELIA DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000358-98.2013.403.6107 - JULIA CARDOSO PEREIRA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000461-08.2013.403.6107 - WALMIR JUSTINO X ADRIANA MARIA MALAGOLI(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do r. despacho de fls. 211, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, inclusive, se o caso, quanto a eventual perspectiva de honorários, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro a parte autora, depois as rés, haja vista juntada do laudo pericial.

0002413-22.2013.403.6107 - MARCIO RODRIGUES COUTINHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002798-67.2013.403.6107 - MARIA INES MARQUES MATRICARDI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002909-51.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES DIAS DE FRANCA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003232-56.2013.403.6107 - FRANCISCO FERREIRA(SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA E SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003624-93.2013.403.6107 - NAZARE DE FREITAS BARBOSA(SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/51: Indefiro a realização de perícia médica, pois impertinente no caso dos autos. eis que se trata de matéria exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença, como determinado no despacho de fl. 35.

0003758-23.2013.403.6107 - VALERIA COUTO DOS ANJOS(SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º da Portaria 12/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias;2) após, vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0000741-42.2014.403.6107 - ALCIR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009972-45.2004.403.6107 (2004.61.07.009972-3) - SILVANA RODRIGUES ALVES(SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). DANIELA M. ANDRAUS DOMINGUES - OAB/SP: 337.236, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001868-15.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-65.2001.403.6107 (2001.61.07.003472-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIAO CANDIDO DE SA(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

0002043-09.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-50.2013.403.6107) NEUZA BARBOSA CONDE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber os presentes embargos.Trata-se de execução de sentença em que a parte autora deve promover a execução de seus créditos.O réu INSS, objetivando em observância ao princípio da celeridade processual, apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação.A insurgência da parte credora quanto aos cálculos apresentados deve ser feita nos moldes do art. 730, do CPC, eis que o executado é um ente público.Assim, desentranhe-se a petição de fls. 02/03, encartando-a no feito principal, mantendo-se cópia aqui e, intimando-se, em seguida, o INSS para manifestação quanto à mencionada petição no prazo de 10 dias.Proceda-se ao cancelamento na distribuição destes embargos.Traslade-se cópia do presente para o processo principal.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006498-66.2004.403.6107 (2004.61.07.006498-8) - LABORATORIO DE PATOLOGIA DE BIRIGUI S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE PATOLOGIA DE BIRIGUI S/C LTDA

Fls. 317/321: Intime-se a autora, ora executada, para dar cumprimento integral à execução, ante o valor remanescente do débito apontado pela exequente (R\$ 73,92 - atualizado até abril/2014), observando o modelo de guia de recolhimento de fl. 318. Prazo: 10 dias. Após, dê-se nova vista à Exequente para manifestação em 10 dias.

Expediente Nº 5055

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002321-44.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDA ALVES SOARES DE FREITAS

Fl. 39: defiro. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 27/35, aditando-a com cópia do presente despacho e de fl.

39, para cumprimento integral da decisão de fls. 18/20, com a citação da ré e a intimação da depositária, sr^a Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, cuja substituição fica deferida, para comparecimento à diligência de apreensão do bem descrito na inicial. Primeiramente, intime-se a autora - CEF para, em 10 (dez) dias, recolher as custas referentes às diligências do oficial de justiça. Intime-se.

0001872-52.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RIBEIRO - TR AR CONDICIONADO LTDA - ME

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e o Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ, firmados em 13/11/2013, o requerido deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: caminhão DODGE RAM, ano 2008/2009, cor prata, placas EIF 4898/SP e RENAVAL 147323711. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 30/09/2014, R\$ 231.272,40 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Notas. Vieram os documentos de fls. 05/34. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ n.º 24.4122.690.00000002-15, notadamente na sua cláusula primeira, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 30/33. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de mandado, visando a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se a pessoa indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se o requerido para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. P.R.I.C.OBS. JUNTADO MANDADO COM DILIGENCIA NEGATIVA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002059-75.2005.403.6107 (2005.61.07.002059-0) - MARIA ALVES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007147-94.2005.403.6107 (2005.61.07.007147-0) - APARECIDA LOPES BRITO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos

cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0013472-85.2005.403.6107 (2005.61.07.013472-7) - NIELDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Junte o patrono da autora o contrato de honorários original para fins de destaque dos honorários contratados. Prazo: 5 dias. Após, requisite-se o pagamento.

0000709-47.2008.403.6107 (2008.61.07.000709-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN TEODORO DE FREITAS X SEBASTIAO GARCIA X LAURA TORRES GARCIA (SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ)

Fls. 126/141: Uma vez comprovado pela executada que os valores foram bloqueados de conta que recebe proventos (fl. 135) e, de contas poupanças (fls. 137 e 139), procedo o imediato desbloqueio. Intime-se a exequente CEF para manifestar-se sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

0011523-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011523-0) - JUVENAL GOMES (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP249512 - CIRO BALDANI OQUENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001347-12.2010.403.6107 - MARIA ELISABETE BARBOSA DE ARAUJO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000017-43.2011.403.6107 - JOAO CIRILO X MOACYR CIRILO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002630-02.2012.403.6107 - ROSANGELA CASSIA DE CAMARGO BRITO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por ROSÂNGELA CÁSSICA DE CAMARGO BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, auxílio doença, desde o requerimento administrativo efetuado, em 25.04.12, sendo os valores devidos atualizados monetariamente. Para tanto, alega que, em decorrência do desenvolvimento da atividade laborativa habitual anterior, passou a ser acometida de problemas de saúde, tendo realizado tratamento médico, razão pela qual está impossibilitada para o desempenho de atividade laborativa que possa lhe garantir o sustento. Requereu perante o INSS a concessão de benefício

previdenciário de auxílio doença, no entanto obteve negativa sob a argumentação de que inexistia incapacidade laborativa (fl. 15). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 17. Citado, o INSS contestou (fls. 24/29), pugnando pela total improcedência da ação. A perícia médica foi agendada (fl. 34), cujo laudo veio aos autos às fls. 41/47. Manifestação somente do INSS acerca do laudo acostado aos autos (fls. 51/53). É o relatório do necessário. Decido. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, e sem preliminares arguidas, passo à análise do pedido. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos necessários: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou total e temporária (auxílio doença). Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, sendo que a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Neste caso em tela, alega a demandante que possui problema de saúde que lhe acomete a incapacidade laborativa para o trabalho, e em razão de tal, efetuou pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio doença, negado sob a argumentação de que tal incapacidade inexistia. De início, em análise aos documentos acostados pela parte autora, percebo que as patologias que possui não ensejam incapacidade laborativa, isto porque, conforme cópia de raio x à fl. 13, o exame menciona que a demandante possui Escoliose dorso-lombar para esquerda, Espaços discais preservados, Articulações interapofisárias sem alterações e Sacro e articulações sacro-ilíacas de aspecto normal. Entretanto, foi realizada perícia médica judicial, e o expert menciona que, de fato, a demandante é acometida de doença degenerativa leve em coluna vertebral, com sacralização de L5 e trocanterite de quadril esquerdo. Tais patologias são adquiridas e ensejam reflexos no sistema físico da autora, especificamente coluna vertebral e quadril esquerdo. Por outro lado, consta em resposta ao quesito 10 do Juízo, à fl. 44, que tais enfermidades são passíveis de controle por meio de medicação, o que desqualifica qualquer enquadramento à situação de incapacidade laborativa. Além disso, o perito foi claro ao afirmar que este não é o caso de incidência de incapacidade laborativa, inclusive para o trabalho habitual. Neste ponto, desnecessária a análise acerca da carência de contribuições e preenchimento da qualidade de segurada. Aliás, é cabível considerar que, se não fosse possível o desempenho de controle clínico para o tratamento de tais enfermidades, a autora poderia estar incapacitada, dada a ampla exigência de movimentação física para a atividade habitual desenvolvida, a de faxineira. Entretanto, a Sra. Rosângela pode realizar tratamento com anti-inflamatórios ou infiltração (quesito 5 do INSS, à fl. 46), o que descaracteriza a possibilidade de incapacidade laborativa, e portanto, não há o que se falar em concessão do benefício de auxílio doença, e menos ainda, aposentadoria por invalidez. Ademais, a autora possui 40 anos de idade, fator que permite a sua integração ao mercado de trabalho, desde que continue a providenciar o tratamento médico com anti-inflamatório e os cuidados necessários. Por fim, ante as constatações acima esposadas, a autora não faz jus à percepção do benefício vindicado. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, sendo observadas as regras do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos (fl. 17). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0001589-63.2013.403.6107 - MARCOS VITAL PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PIAUI X MARIA DE FATIMA KETELHUT JORDAO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 0001589-63.2013.403.6107 AUTORES MARCOS VITAL PEREIRA MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARIA APARECIDA PIAUI MARIA DE FATIMA KETELHUT JORDÃO RÉUS BRADESCO SEGUROS S/A DE CLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por, MARCOS VITAL PEREIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PIAUI e MARIA DE FÁTIMA KETELHUT JORDÃO em face da pessoa jurídica BRADESCO SEGUROS S/A, por meio da qual objetiva-se a condenação desta última ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos verificados nos imóveis de cada um dos litisconsortes ativos), bem assim de multa de 2% dos valores apurados para cada dez dias de atraso, a contar de 30 dias das datas das Comunicações de Sinistro. Narram os autores, em síntese, que seus imóveis, adquiridos por meio do Sistema Financeiro de Habitação, vêm apresentando diversos problemas de edificação (rachaduras; reboque esfarelado; reboque desprendendo das paredes; umidade e infiltração; madeiramento do telhado apodrecendo; rompimento das canalizações de água e de esgoto; incidência de goteiras; bolores; problemas nas instalações elétricas etc.), os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Obtemperam que em virtude de a aquisição dos imóveis ter se dado pelo SFH, foram compelidos à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a pessoa jurídica ré, cuja apólice, aprovada pela Resolução da Diretoria do BNH n. 18/77 (Cobertura Compreensiva Especial), prevê garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e reponsabilidade civil do construtor. Ressaltam, ainda, que, não obstante segurados pela mencionada apólice, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-los dos prejuízos experimentados. Com a inicial (fls. 02/26) vieram os documentos de fls. 28/283. Distribuída perante a Justiça Comum Estadual (fl. 228), a parte ré foi CITADA (fl. 284) e ofertou contestação (fls. 321/341). Preliminarmente, aduziu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva. Alegou inépcia da inicial e ilegitimidade ativa dos autores. Subsidiariamente, e para a hipótese de as demais preliminares serem rejeitadas, assentou a necessidade de denúncia da lide à CEF. No mérito, alegou prescrição, extinção do contrato principal de mútuo, do qual o contrato securitário seria acessório e, portanto, também estaria extinto, ausência de cobertura securitária para o evento vício de construção e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Subsidiariamente, alegou que a multa decendial seria ilegal e que eventual condenação em juros e correção monetária deveria ter como marcos iniciais o instante em que definido o montante da indenização e o momento em que elaborado o laudo pericial, respectivamente. Juntou documentos. Réplica dos autores às fls. 343/380. Especificação de provas às fls. 382/383 e 384. Por decisão de fls. 413/415, o d. Juízo Estadual de Andradina, declinou competência para julgamento do feito em favor de uma das Varas da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba. Os autores agravaram tal decisão (fls. 416/434), sendo negado seguimento ao recurso dos autores (fls. 438/441). Agravo regimental dos autores (fls. 443/459). Os autos foram distribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal (fl. 467), que, por decisão de fl. 475, em face dos autores residirem em endereço localizado no município de Andradina/SP e, nos termos que dispõe o Provimento 386, de 14/06/2013, do CJF da 3ª Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, reconheceu a incompetência absoluta deste juízo, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP. O d. Juízo Federal de Andradina, suscitou conflito negativo de competência (fls. 479/480v), tendo a v. decisão da E. 1ª Seção do TRF da 3ª Região de fls. 485/487, analisado a questão com base no princípio da perpetuatio jurisdictionis, julgando procedente o conflito e declarando a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba para processamento e julgamento da presente ação. Os autos foram redistribuídos a este juízo em 01/10/2014 (fl. 493). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da peça inaugural, a presente demanda tem como causas de pedir a existência de um Seguro Habitacional (causa de pedir remota) e a existência de possíveis danos de ordem material em imóveis que foram adquiridos pelos autores por meio de financiamento habitacional (causa de pedir próxima), danos estes que, decorrentes de problemas de construção, estariam salvaguardados por aquela cobertura securitária. Não se vislumbra, portanto, no caso em tela, qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento habitacional, tendente ao restabelecimento do valor real do financiamento ou ao reequilíbrio contratual. Em casos deste jaez, a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é clara ao indicar a Justiça Comum Estadual como a competente para processar e julgar a lide, conforme já decidido várias vezes, valendo como exemplo o seguinte julgado, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DO CONTRATO DE MÚTUA. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio. 2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio

passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Não se conhece das matérias que não foram objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe de 10/05/2013). 5. Na via especial, é inviável a análise das matérias que demandam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 53.064/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014) Nos termos do quanto exposto pela Relatora do EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, em passagem do seu voto sobre breve histórico que antecedeu a edição da MP n. 513/10, convertida na Lei Federal n. 12.409/2011, Lei esta que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial de induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Em outro trecho, a MINISTRA destaca que Em sua justificação, o Senador Gilberto Goellner esclarece que a emenda tem, entre outras coisas, o escopo de preservar o interesse público e garantias constitucionais que estavam sendo vulneradas no texto original, tais como o ato jurídico perfeito garantido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, impedindo que o FCVS tenha comprometimento direto com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) abertas contra sociedades privadas de seguro, de modo a não lhes conferir uma anistia a custo do erário ou hipótese de inimizabilidade. E arremata: Toda e qualquer exegese do texto da MP n. 513/10, quanto às alterações empreendidas no sistema financeiro, devem ser feitas sob esse prisma hermenêutico, emanado do próprio legislador, no sentido de se vedar a retroação da norma. De forma bastante pedagógica, a Relatora ainda consignou: Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, ao menos até o advento da MP n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 - que, repise-se, não estão em análise neste julgamento - na aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação surgiam duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre mutuário e CEF, advinda do contrato de financiamento; e a segunda entre mutuário e uma das seguradoras partícipes do SFH, derivada da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. Este segundo contrato, não obstante seja acessório do primeiro, dele se desvincula, gerando uma nova relação jurídica de direito material, de natureza privada, sem qualquer participação da CEF. Dada a importância social e econômica do sistema habitacional, o seguro é compulsório e, mais do que isso, protegido por mecanismos capazes de garantir o pagamento das indenizações em caso de sinistro. Originalmente, essa garantia de equilíbrio era obtida pelo repasse de uma parcela do prêmio mensal do seguro pago pelos mutuários, formando o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Securitária, uma reserva monetária, de natureza privada, compartilhada pelas seguradoras. Com o advento da Lei n. 7.682/88, o FESA passou a se constituir formalmente como uma subconta do FCVS, mas que não se confundem em nenhum momento. Na verdade, o FCVS passou a ser uma garantia adicional para as apólices públicas, independente do FESA, de modo a proteger o seguro habitacional contra riscos sistêmicos. Assim, conforme salienta o acórdão embargado, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA seja insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Evidente que, pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP n. 513/10 e da Lei n. 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei n. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. Ademais, conforme se depreende do acórdão embargado, na qualidade de administradora do FCVS, a legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas. Em outras palavras, a condição de administradora do FCVS não confere à CEF o direito de figurar no polo passivo de todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional, até porque não poderá haver a assunção direta das obrigações correntes das seguradoras. Sua intervenção, repiso, se dá apenas em caso excepcional, de risco sistêmico. Um parêntese se faz necessário para destacar que esse papel de soldado de reserva, atribuído ao FCVS - e conseqüentemente à intervenção da CEF nas demandas que versam sobre Seguro Habitacional -, orientou a elaboração da Medida Provisória n. 633/2013 (na qual o Juízo Estadual se estribou), hoje convertida na Lei Federal n. 13.000/2014, conforme se observa da seguinte alteração promovida no texto da Lei Federal n. 12.409/2011 (acréscimo do artigo 1º-A): Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico,

nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. À vista de todas essas considerações, conclui-se que o simples fato de os contratos de alguns mutuários estarem atrelados à apólice pública (Ramo 66), não confere à CEF interesse jurídico para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, principalmente por não haver nos autos elementos de prova susceptíveis de indicar a existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Aliás, conforme obtemperado em outra passagem do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, ainda há pouco comentado: Na ótica da CAIXA SEGURADORA, as condições impostas à CEF para ingresso nas ações de indenização securitária seriam um obstáculo processual (...) incompatível com a disciplina e a própria lógica do instituto do recurso repetitivo, representando uma espécie de modulação ou exceção à regra constitucional do artigo 109 da CF/88 (fl. 1.198). A embargante, porém, subverte a lógica do raciocínio desenvolvido no acórdão embargado e distorce as conclusões nele alcançadas. Na verdade, NÃO houver a criação de NENHUMA exceção às regras materiais e processuais de competência, mas tão somente a definição do que se devia entender por legítimo interesse jurídico da CEF a justificar o seu ingresso nas referidas ações. O interesse jurídico é requisito imposto pelo próprio art. 109, I, da CF/88 ao fixar a competência material da Justiça Federal. Essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, se sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico. (...) Nesse contexto, como dito alhures, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, o interesse jurídico da CEF somente ficará caracterizado a partir do momento em que demonstrar a existência de apólice pública e de risco sistêmico capaz de comprometer o FCVS. Em face do exposto, e por não vislumbrar interesse jurídico da UNIÃO, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Comarca de ANDRADINA/SP. Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da lide, pois que incluída indevidamente quando da distribuição do feito a este juízo (07/05/2013). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Araçatuba/SP, 25 de novembro de 2014.

0001766-27.2013.403.6107 - JOSIMEIRE DE FATIMA BENITES PONCIANI(SP329603 - MARCEL LYUDI KOZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à Caixa Econômica Federal, para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001791-40.2013.403.6107 - JULIO CESAR PONCIANI(SP329603 - MARCEL LYUDI KOZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à Caixa Econômica Federal, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002496-38.2013.403.6107 - ANA PAULA APARECIDA NEGREIROS(SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES E SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, sr^a DIRCE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, fone: (18)8970-6486. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos para esta perícia. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico em 5 dias. Int.

0003294-96.2013.403.6107 - HAMILTON DE JESUS CARNEIRO(SP307436 - RAQUEL RODRIGUES NACAGAMI E SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos.

0004462-36.2013.403.6107 - ODORICO DE JESUS DA MATA(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI E SP266838 - DIOGO ADÃO CARRASCO VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 97/100: Indefiro o pedido, mantendo a decisão de fl. 95, por seus próprios fundamentos. Sobrestem-se novamente os autos. Int.

0001216-95.2014.403.6107 - MARIA CONCEICAO MANZANO X MARIA LUCIENE DE SOUZA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em SENTENÇA. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por MARIA CONCEIÇÃO MANZANO e MARIA LUCIENE DE SOUZA em face da pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual objetiva-se a condenação desta última ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos verificados nos imóveis de cada um dos litisconsortes ativos), bem assim de multa de 2% dos valores apurados para cada dez dias de atraso, a contar de 60 dias das datas das Comunicações de Sinistro. Narram as autoras, em síntese, que seus imóveis, adquiridos por meio do Sistema Financeiro de Habitação, vêm apresentando diversos problemas de edificação (rachaduras; reboque esfarelado; reboque desprendendo das paredes; umidade e infiltração; madeiramento do telhado apodrecendo; rompimento das canalizações de água e de esgoto; incidência de goteiras; bolores; problemas nas instalações elétricas etc.), os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Obtemperam que a aquisição dos imóveis foi realizada pelo SFH, motivo por que elas foram compelidas à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a pessoa jurídica SUL AMÉRICA (ré), cuja apólice prevê garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e reponsabilidade civil do construtor. Ressaltam, ainda, que, não obstante a condição de seguradas, a ré SUL AMÉRICA vem oferecendo resistência injustificada ao cumprimento da obrigação de salvaguardá-las dos prejuízos experimentados. A inicial (fls. 02/18) foi instruída com os documentos de fls. 19/57. Distribuída perante a Justiça Comum Estadual, os benefícios da assistência judiciária foram deferidos, determinando-se, ainda, a citação da ré para responder à pretensão inicial (fl. 58). CITADA (fl. 61), a pessoa jurídica SUL AMÉRICA ofertou contestação (fls. 63/115). Preliminarmente, aduziu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. Alegou inépcia da inicial e ilegitimidade ativa das autoras. Subsidiariamente, e para a hipótese de rejeição das preliminares, assentou a imprescindibilidade de denunciação da lide à CEF, à construtora e à COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO (COHAB-SP). No mérito, alegou prescrição, extinção do contrato principal de mútuo - do qual o contrato securitário seria acessório e, portanto, também estaria extinto -, ausência de cobertura securitária para o evento vício de construção e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Subsidiariamente, assentou que a multa decendial seria ilegal e que eventual condenação em juros e correção monetária incidiria apenas do instante em que definido o montante da indenização (juros) e do momento em que elaborado o laudo pericial (correção monetária). Juntou documentos (fls. 116/228). Réplica às fls. 230/234, no bojo da qual as autoras requereram a rejeição das preliminares. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fl. 237). Especificação de provas pelas autoras às fls. 239/240, e, pela ré, às fls. 242/244. Às fls. 292/298, a ré SUL AMÉRICA explicitou, uma vez mais, os motivos pelos quais seria necessário o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo, na condição de litisconsorte necessário. Em arremate, pugnou pela remessa dos autos à Justiça Comum Federal. Ouvidas a respeito, as autoras não assentiram (fls. 308/313). Após a sobrevinda aos autos da informação de que as apólices securitárias das autoras estariam atreladas ao Ramo 66 (apólice pública) (fl. 349), estas informaram que essa circunstância não seria suficiente para caracterizar o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e,

consequentemente, a sua legitimidade, haja vista que as mencionadas apólices foram assinadas em período anterior a 1988, ou seja, antes da Lei n. 7.682/88 - a qual, ao dar nova redação ao Decreto-Lei n. 2.406/88, autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a garantir as apólices públicas (fl. 369). Por decisão de fl. 372, o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP determinou a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que essa pudesse se manifestar sobre eventual interesse jurídico na lide, tendo ela assim o feito às fls. 382/426 por meio de CONTESTAÇÃO. A CAIXA, antes de rebater a pretensão inicial das autoras, firmou o seu interesse na lide e sua legitimidade, aduzindo que os contratos de financiamento em discussão estão garantidos por seguro público, vinculado ao SH/SFH (RAMO 66), e que, por isso, tendo em vista a assunção pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) dos direitos e obrigações do Seguro Habitacional, a sua intervenção no feito seria obrigatória, conforme previsto no artigo 3º da Resolução n. 297 do Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, que dispõe: A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença. Juntou documentos (fls. 429/452). Em seguida, a ré SUL AMÉRICA noticiou o teor da Medida Provisória n. 633, de 26/12/2013, e reafirmou a necessidade de declínio da competência à Justiça Comum Federal (fls. 454/456), com o que as autoras, novamente, discordaram (fls. 465/471 - protocolizado em 24/02/2014). Após idas e vindas, por decisão de fl. 464 (de 13/03/2014) o Juízo Estadual declinou da competência a esta Justiça Comum Federal, obtemperando, nos termos do Enunciado n. 150 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Redistribuídos a este Juízo (fl. 496), os autos vieram conclusos (fls. 497 e 503). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da peça inaugural, a presente demanda tem como causas de pedir a existência de um Seguro Habitacional (causa de pedir remota) e a existência de possíveis danos de ordem material em imóveis que foram adquiridos pelas autoras por meio de financiamento habitacional (causa de pedir próxima), danos estes que, decorrentes de problemas de construção, estariam salvaguardados por aquela cobertura securitária. Não se vislumbra, portanto, no caso em tela, qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento habitacional, tendente ao restabelecimento do valor real do financiamento ou ao reequilíbrio contratual. Em casos deste jaez, a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é clara ao indicar a Justiça Comum Estadual como a competente para processar e julgar a lide, conforme já decidido várias vezes, valendo como exemplo o seguinte julgado, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DO CONTRATO DE MÚTUO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio. 2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Não se conhece das matérias que não foram objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe de 10/05/2013). 5. Na via especial, é inviável a análise das matérias que demandam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 53.064/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014) Nos termos do quanto exposto pela Relatora do EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, em passagem do seu voto sobre breve histórico que antecedeu a edição da MP n. 513/10, convertida na Lei Federal n. 12.409/2011, Lei esta que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial de induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Em outro

trecho, a MINISTRA destaca que Em sua justificação, o Senador Gilberto Goellner esclarece que a emenda tem, entre outras coisas, o escopo de preservar o interesse público e garantias constitucionais que estavam sendo vulneradas no texto original, tais como o ato jurídico perfeito garantido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, impedindo que o FCVS tenha comprometimento direto com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) abertas contra sociedades privadas de seguro, de modo a não lhes conferir uma anistia a custo do erário ou hipótese de inimizabilidade. E arremata: Toda e qualquer exegese do texto da MP n. 513/10, quanto às alterações empreendidas no sistema financeiro, devem ser feitas sob esse prisma hermenêutico, emanado do próprio legislador, no sentido de se vedar a retroação da norma. De forma bastante pedagógica, a Relatora ainda consignou: Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, ao menos até o advento da MP n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 - que, repise-se, não estão em análise neste julgamento - na aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação surgiam duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre mutuário e CEF, advinda do contrato de financiamento; e a segunda entre mutuário e uma das seguradoras partícipes do SFH, derivada da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. Este segundo contrato, não obstante seja acessório do primeiro, dele se desvincula, gerando uma nova relação jurídica de direito material, de natureza privada, sem qualquer participação da CEF. Dada a importância social e econômica do sistema habitacional, o seguro é compulsório e, mais do que isso, protegido por mecanismos capazes de garantir o pagamento das indenizações em caso de sinistro. Originalmente, essa garantia de equilíbrio era obtida pelo repasse de uma parcela do prêmio mensal do seguro pago pelos mutuários, formando o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Securitária, uma reserva monetária, de natureza privada, compartilhada pelas seguradoras. Com o advento da Lei n. 7.682/88, o FESA passou a se constituir formalmente como uma subconta do FCVS, mas que não se confundem em nenhum momento. Na verdade, o FCVS passou a ser uma garantia adicional para as apólices públicas, independente do FESA, de modo a proteger o seguro habitacional contra riscos sistêmicos. Assim, conforme salienta o acórdão embargado, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA seja insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Evidente que, pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP n. 513/10 e da Lei n. 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei n. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. Ademais, conforme se depreende do acórdão embargado, na qualidade de administradora do FCVS, a legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas. Em outras palavras, a condição de administradora do FCVS não confere à CEF o direito de figurar no polo passivo de todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional, até porque não poderá haver a assunção direta das obrigações correntes das seguradoras. Sua intervenção, repiso, se dá apenas em caso excepcional, de risco sistêmico. (grifos meus) Um parêntese se faz necessário para destacar que esse papel de soldado de reserva, atribuído ao FCVS - e conseqüentemente à intervenção da CEF nas demandas que versam sobre Seguro Habitacional -, orientou a elaboração da Medida Provisória n. 633/2013 - hoje convertida na Lei Federal n. 13.000/2014, conforme se observa da seguinte alteração promovida no texto da Lei Federal n. 12.409/2011 (acréscimo do artigo 1º-A): Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. À vista de todas essas considerações, conclui-se que o simples fato de os contratos de alguns mutuários estarem atrelados à apólice pública (Ramo 66), conforme noticiado nos autos (fl. 349), não confere à CEF interesse jurídico (e, portanto, legitimidade) para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, principalmente por não haver, ao contrário do quanto sustentado pela ré SUL AMÉRICA, elementos de prova susceptíveis de indicar a existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Aliás,

conforme obtemperado em outra passagem do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, ainda há pouco comentado: Na ótica da CAIXA SEGURADORA, as condições impostas à CEF para ingresso nas ações de indenização securitária seriam um obstáculo processual (...) incompatível com a disciplina e a própria lógica do instituto do recurso repetitivo, representando uma espécie de modulação ou exceção à regra constitucional do artigo 109 da CF/88 (fl. 1.198). A embargante, porém, subverte a lógica do raciocínio desenvolvido no acórdão embargado e distorce as conclusões nele alcançadas. Na verdade, NÃO houver a criação de NENHUMA exceção às regras materiais e processuais de competência, mas tão somente a definição do que se devia entender por legítimo interesse jurídico da CEF a justificar o seu ingresso nas referidas ações. O interesse jurídico é requisito imposto pelo próprio art. 109, I, da CF/88 ao fixar a competência material da Justiça Federal. Essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, se sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico. (...) Nesse contexto, como dito alhures, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, o interesse jurídico da CEF somente ficará caracterizado a partir do momento em que demonstrar a existência de apólice pública e de risco sistêmico capaz de comprometer o FCVS. (grifos meus) Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Consequentemente, por não vislumbrar interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP. Antes, porém, ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar o ingresso no feito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora excluída. Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001529-56.2014.403.6107 - MARCIO ADRIANO DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por MARCIO ADRIANO DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO MENEGAZZO, MARIA DO CARMO REIS PINTO DA SILVA, MARIA GORETI BETONI, MARLY MARQUES, MAURO DOMINGOS VALVERDE, NELSON GONCALVES ZORZI JUNIOR e OLÍVIO GONÇALVES em face da pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual objetiva-se a condenação desta última ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos verificados nos imóveis de cada um dos litisconsortes ativos), bem assim de multa de 2% dos valores apurados para cada dez dias de atraso, a contar de 30 dias das datas das Comunicações de Sinistro. Narram os autores, em síntese, que seus imóveis, adquiridos por meio do Sistema Financeiro de Habitação, vêm apresentando diversos problemas de edificação (rachaduras; reboque esfarelado; reboque desprendendo das paredes; umidade e infiltração; madeiramento do telhado apodrecendo; rompimento das canalizações de água e de esgoto; incidência de goteiras; bolores; problemas nas instalações elétricas etc.), os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Obtemperam que a aquisição dos imóveis foi realizada pelo SFH, motivo por que foram compelidos à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a pessoa jurídica SUL AMÉRICA (ré), cuja apólice prevê garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e responsabilidade civil do construtor. Ressaltam, ainda, que, não obstante estejam segurados pela mencionada apólice, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-los dos prejuízos experimentados. A inicial (fls. 02/24) foi instruída com os documentos de fls. 25/174. Distribuída perante a Justiça Comum Estadual, os benefícios da assistência judiciária foram deferidos, determinando-se, ainda, a citação da ré para responder à pretensão inicial (fl. 175). CITADA (fl. 178), a ré ofertou contestação (fls. 180/255). Preliminarmente, aduziu, além da falta de interesse processual, sua ilegitimidade passiva, mencionando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é quem deveria ocupar o polo passivo do feito, pois, com a extinção do seguro habitacional para mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), cuja garantia era dada pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), a responsabilidade pelas demandas vinculadas ao seguro habitacional passou a ser dela. Subsidiariamente, postulou o chamamento ao processo da construtora responsável pelos imóveis. No mérito, alegou prescrição, exceção de contrato não cumprido, ausência de provas de alguns danos noticiados na inicial, ausência de cobertura securitária e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Subsidiariamente, ressaltou que eventual condenação seria referente à obrigação de restaurar o imóvel (e não de pagar indenização), não havendo que se falar, ainda, na multa decendial e nos encargos da mora. Juntou documentos (fls. 256/305). Réplica às fls. 310/347, pela qual os autores requereram o afastamento das preliminares aduzidas. Especificação de provas pelos autores às fls. 349/355, e, pela ré, às fls. 357/359. Decisão saneadora às fls.

360/365, pela qual, entre outras deliberações, limitou-se a um o número de autor (MÁRCIO ADRIANO DOS SANTOS), delimitou-se o objeto litigioso (ocorrência ou não de vício de construção; existência ou não de danos; montante necessário à recuperação das construções; e eventual indenização securitária) e firmou-se a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir na condução e julgamento do feito. Agravo retido pela ré às fls. 378/413, contrarrazoado às fls. 415/439. A decisão foi mantida (fl. 440). As partes apresentaram quesitos à perícia judicial (fls. 367/370 e 372/376). Por petição de fls. 441/446, a demandada postulou a expedição de ofício À COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solicitando informações sobre a existência e a natureza do contrato de financiamento habitacional em nome do autor, cujo pleito foi deferido à fl. 447. A documentação foi acostada às fls. 455/666. Após o encarte dos documentos, a ré, apontando a responsabilidade exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para (a) analisar as solicitações de pagamentos decorrentes da garantia prestada pelo FCVS, (b) emitir Termo de Negativa de Cobertura nos eventos de DFI e (c) realizar vistorias técnicas de engenharia em imóveis com evento de DFI com cobertura da extinção apólice SH/SFH, insistiu no reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e na atribuição desta à CEF (fls. 671/672). Nova petição às fls. 680/687, desta feita sinalizando a necessidade, pelo menos, de a CEF integrar o polo passivo da relação em litisconsórcio necessário. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fez-se presente nos autos, contestando a pretensão inicial às fls. 696/736. Antes, porém, firmou o seu interesse na lide, aduzindo que o contrato de financiamento do autor mutuário está garantido por seguro público, vinculado ao SH/SFH (RAMO 66), e que, por isso, tendo em vista a assunção pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) dos direitos e obrigações do Seguro Habitacional, a sua intervenção no feito seria obrigatória, conforme previsto no artigo 3º da Resolução n. 297 do Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, que dispõe: A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença. Juntou documentos (fls. 737/751). Instado, o autor rebateu as alegações da CEF às fls. 756/758, ocasião na qual discorreu sobre os termos da Portaria n. 243/2000 do Ministério da Fazenda, que disciplina a relação do FCVS com o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, reafirmando a legitimidade passiva da ré SUL AMÉRICA, a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a necessidade de permanência dos autos na Justiça Comum Estadual. Obtemperou que, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n. 1.091.393, que tramitou sob a sistemática dos recursos repetitivos, a competência realmente é da Justiça Comum Estadual, pois o ingresso da CEF somente seria possível a partir do momento em que ela provasse, documentalente, o seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Por decisão de fls. 771/772, o Juízo Estadual declinou da competência a esta Justiça Comum Federal. Em face de tal decisão, houve interposição de agravo de instrumento pelo autor (fls. 773/775 e 776/787), ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento com arrimo no Enunciado n. 150 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (fls. 795/796) MÁRCIO ADRIANO DOS SANTOS, inconformado com a r. decisão, recorreu à instância extraordinária mediante a interposição de Recurso Especial (fls. 798/801), de cujo julgamento ainda não se tem notícia nos autos. Os autos foram distribuídos a este Juízo (fls. 810/811 e 812) e conclusos para apreciação (fl. 822). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se extrai da peça inaugural, a presente demanda tem como causas de pedir a existência de um Seguro Habitacional (causa de pedir remota) e a existência de possíveis danos de ordem material em imóveis que foram adquiridos pelo autor por meio de financiamento habitacional (causa de pedir próxima), danos estes que, decorrentes de problemas de construção, estariam salvaguardados por aquela cobertura securitária. Não se vislumbra, portanto, no caso em tela, qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento habitacional, tendente ao restabelecimento do valor real do financiamento ou ao reequilíbrio contratual. Em casos deste jaez, a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é clara ao indicar a Justiça Comum Estadual como a competente para processar e julgar a lide, conforme já decidido várias vezes, valendo como exemplo o seguinte julgado, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DO CONTRATO DE MÚTUO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio. 2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos

vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Não se conhece das matérias que não foram objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe de 10/05/2013). 5. Na via especial, é inviável a análise das matérias que demandam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 53.064/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014) Nos termos do quanto exposto pela Relatora do EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, em passagem do seu voto sobre breve histórico que antecedeu a edição da MP n. 513/10, convertida na Lei Federal n. 12.409/2011, Lei esta que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial de induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Em outro trecho, a MINISTRA destaca que Em sua justificação, o Senador Gilberto Goellner esclarece que a emenda tem, entre outras coisas, o escopo de preservar o interesse público e garantias constitucionais que estavam sendo vulneradas no texto original, tais como o ato jurídico perfeito garantido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, impedindo que o FCVS tenha comprometimento direto com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) abertas contra sociedades privadas de seguro, de modo a não lhes conferir uma anistia a custo do erário ou hipótese de inimizabilidade. E arremata: Toda e qualquer exegese do texto da MP n. 513/10, quanto às alterações empreendidas no sistema financeiro, devem ser feitas sob esse prisma hermenêutico, emanado do próprio legislador, no sentido de se vedar a retroação da norma. De forma bastante pedagógica, a Relatora ainda consignou: Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, ao menos até o advento da MP n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 - que, repise-se, não estão em análise neste julgamento - na aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação surgiam duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre mutuário e CEF, advinda do contrato de financiamento; e a segunda entre mutuário e uma das seguradoras partícipes do SFH, derivada da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. Este segundo contrato, não obstante seja acessório do primeiro, dele se desvincula, gerando uma nova relação jurídica de direito material, de natureza privada, sem qualquer participação da CEF. Dada a importância social e econômica do sistema habitacional, o seguro é compulsório e, mais do que isso, protegido por mecanismos capazes de garantir o pagamento das indenizações em caso de sinistro. Originalmente, essa garantia de equilíbrio era obtida pelo repasse de uma parcela do prêmio mensal do seguro pago pelos mutuários, formando o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Securitária, uma reserva monetária, de natureza privada, compartilhada pelas seguradoras. Com o advento da Lei n. 7.682/88, o FESA passou a se constituir formalmente como uma subconta do FCVS, mas que não se confundem em nenhum momento. Na verdade, o FCVS passou a ser uma garantia adicional para as apólices públicas, independente do FESA, de modo a proteger o seguro habitacional contra riscos sistêmicos. Assim, conforme salienta o acórdão embargado, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA seja insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Evidente que, pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP n. 513/10 e da Lei n. 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei n. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. Ademais, conforme se depreende do acórdão embargado, na qualidade de administradora do FCVS, a legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas. Em outras palavras, a condição de administradora do FCVS não confere à CEF o direito de figurar no polo passivo de todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional, até porque não poderá haver a assunção direta das obrigações correntes das seguradoras. Sua intervenção, repiso, se dá apenas em caso excepcional, de risco sistêmico. Um parêntese se faz necessário para destacar que esse papel de soldado de reserva, atribuído ao FCVS - e conseqüentemente à intervenção da CEF nas demandas que versam sobre Seguro Habitacional -, orientou a elaboração da Medida Provisória n. 633/2013 - hoje convertida na Lei Federal n. 13.000/2014, conforme se observa da seguinte alteração promovida no texto da Lei Federal n. 12.409/2011 (acréscimo do artigo 1º-A): Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo

Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. À vista de todas essas considerações, conclui-se que o simples fato de os contratos de alguns mutuários estarem atrelados à apólice pública (Ramo 66), conforme noticiado às fls. 771/772, não confere à CEF interesse jurídico para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, principalmente por não haver nos autos, ao contrário do quanto ali sustentado, elementos de prova susceptíveis de indicar a existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Aliás, conforme obtemperado em outra passagem do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, ainda há pouco comentado: Na ótica da CAIXA SEGURADORA, as condições impostas à CEF para ingresso nas ações de indenização securitária seriam um obstáculo processual (...) incompatível com a disciplina e a própria lógica do instituto do recurso repetitivo, representando uma espécie de modulação ou exceção à regra constitucional do artigo 109 da CF/88 (fl. 1.198). A embargante, porém, subverte a lógica do raciocínio desenvolvido no acórdão embargado e distorce as conclusões nele alcançadas. Na verdade, NÃO houver a criação de NENHUMA exceção às regras materiais e processuais de competência, mas tão somente a definição do que se devia entender por legítimo interesse jurídico da CEF a justificar o seu ingresso nas referidas ações. O interesse jurídico é requisito imposto pelo próprio art. 109, I, da CF/88 ao fixar a competência material da Justiça Federal. Essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, se sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico. (...) Nesse contexto, como dito alhures, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, o interesse jurídico da CEF somente ficará caracterizado a partir do momento em que demonstrar a existência de apólice pública e de risco sistêmico capaz de comprometer o FCVS. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Consequentemente, por não vislumbrar interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP. 4. Antes, porém, ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar apenas o nome do autor MÁRCIO ADRIANO DOS SANTOS, haja vista o conteúdo da decisão saneadora de fls. 360/365 (item I). 5. Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001928-85.2014.403.6107 - ANTONIA FRIAS KIILL X MATEUS SATURNINO DA SILVA X MARLI DE FATIMA VEANHOLI X DONIZETE APARECIDO LISBOA X MARINHO ALVES X LAURA CIRILO X ERCILIA DE GOUVEA SILVA X EDIVALDO TEIXEIRA DA SILVA X MERCEDES ALMEIDA SOARES X DIVANETE BARBOSA DA SILVA SEVERINO X ISRAEL FRANCISCO DE SOUZA X MARIA DOS REIS RIBEIRO RAIMUNDO X BENVINDA ROSA OLIVEIRA SECUNDINO X SEBASTIAO EUGENIO DE SOUZA X CLENIRCE PEDRASSOLI PALLADINO X VALDECI RIBEIRO DA SILVA X JOSEFA APARECIDA FAGUNDES DE ALMEIDA GOES X JOSE PALHARES X ELIANA MARA DIAS (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 0001928-85.2014.403.6107 AUTORES ANTONIA FRIAS KIILL MATEUS SATURNINO DA SILVA MARLI DE FATIMA VEANHOLI DONIZETE APARECIDO LISBOA MARINHO ALVES LAURA CIRILO ERCILIA DE GOUVEA SILVA MERCEDES ALMEIDA SOARES DIVANETE BARBOSA DA SILVA SEVERINO ISRAEL FRANCISCO DE SOUZA MARIA DOS REIS RIBEIRO RAIMUNDO BENVINDA ROSA OLIVEIRA SECUNDINO SEBASTIÃO EUGENIO DE SOUZA CLENIRCE

PEDRASSOLI PALLADINO VALDECI RIBEIRO DA SILVA JOSEFA APARECIDA FAGUNDES DE ALMEIDA GOES JOSE PALHARES ELIANA MARA DIAS RÉUS SUL AMÉRICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/ACAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE C I S Ã O D E C L I N A T Ó R I A D A C O M P E T Ê N C I A Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por ANTONIA FRIAS KIILL, MATEUS SATURNINO DA SILVA, MARLI DE FATIMA VEANHOLI, DONIZETE APARECIDO LISBOA, MARINHO ALVES, LAURA CIRILO, ERCILIA DE GOUVEA SILVA, MERCEDES ALMEIDA SOARES, DIVANETE BARBOSA DA SILVA SEVERINO, ISRAEL FRANCISCO DE SOUZA, MARIA DOS REIS RIBEIRO RAIMUNDO, BENVINDA ROSA OLIVEIRA SECUNDINO, SEBASTIÃO EUGENIO DE SOUZA, CLENIRCE PEDRASSOLI PALLADINO, VALDECI RIBEIRO DA SILVA, JOSEFA APARECIDA FAGUNDES DE ALMEIDA GOES, JOSE PALHARES E ELIANA MARA DIAS em face da pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual objetiva-se a condenação desta última ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos verificados nos imóveis de cada um dos litisconsortes ativos), bem assim de multa de 2% dos valores apurados para cada dez dias de atraso, a contar de 30 dias das datas das Comunicações de Sinistro. Narram os autores, em síntese, que seus imóveis, adquiridos por meio do Sistema Financeiro de Habitação, vêm apresentando diversos problemas de edificação (rachaduras; reboque esfarelado; reboque despreendendo das paredes; umidade e infiltração; madeiramento do telhado apodrecendo; rompimento das canalizações de água e de esgoto; incidência de goteiras; bolores; problemas nas instalações elétricas etc.), os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Obtemperam que em virtude de a aquisição dos imóveis ter se dado pelo SFH, foram compelidos à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a pessoa jurídica ré, cuja apólice, aprovada pela Resolução da Diretoria do BNH n. 18/77 (Cobertura Compreensiva Especial), prevê garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e reponsabilidade civil do construtor. Ressaltam, ainda, que, não obstante segurados pela mencionada apólice, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-los dos prejuízos experimentados. Com a inicial (fls. 02/28) vieram os documentos de fls. 29/414. Distribuída perante a Justiça Comum Estadual (fl. 418), a parte ré foi CITADA (fl. 422) e ofertou manifestação (424/486), requerendo o deslocamento para a Justiça Federal. Instados, os autores apresentaram manifestação (fl. 488/495). Especificação de provas às fls. 406/408 e 409. Por decisão de fls. 520/521, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara de Guararapes para processar e julgar a ação e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal de Araçatuba. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados, ressaltando que nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, é da Justiça Federal a competência para decidir se realmente há interesse jurídico da CEF no feito. Interposto agravo de instrumento contra a decisão que declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 553/576), o mesmo foi parcialmente provido para anular a decisão e impedir, por ora, a remessa dos autos à Justiça Federal, deferindo-se o pedido de vista feito pela CEF. Antes da manifestação da CEF (fls. 732/793), a parte ré peticionou para noticiar o teor da Medida Provisória n. 633, de 26 de dezembro de 2013, e reafirmar a necessidade de declínio da competência pela Justiça Comum Estadual, pleito que, conforme decisão de fls. 794/797, foi atendido. Os autos foram distribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal (fl. 802), ocasião em que foram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da peça inaugural, a presente demanda tem como causas de pedir a existência de um Seguro Habitacional (causa de pedir remota) e a existência de possíveis danos de ordem material em imóveis que foram adquiridos pelos autores por meio de financiamento habitacional (causa de pedir próxima), danos estes que, decorrentes de problemas de construção, estariam salvaguardados por aquela cobertura securitária. Não se vislumbra, portanto, no caso em tela, qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento habitacional, tendente ao restabelecimento do valor real do financiamento ou ao reequilíbrio contratual. Em casos deste jaez, a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é clara ao indicar a Justiça Comum Estadual como a competente para processar e julgar a lide, conforme já decidido várias vezes, valendo como exemplo o seguinte julgado, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DO CONTRATO DE MÚTUO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio. 2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Não se conhece das matérias que não foram objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Tratando-se de contrato de mútuo para

aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe de 10/05/2013). 5. Na via especial, é inviável a análise das matérias que demandam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 53.064/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014) Nos termos do quanto exposto pela Relatora do EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, em passagem do seu voto sobre breve histórico que antecedeu a edição da MP n. 513/10, convertida na Lei Federal n. 12.409/2011, Lei esta que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial de induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Em outro trecho, a MINISTRA destaca que Em sua justificação, o Senador Gilberto Goellner esclarece que a emenda tem, entre outras coisas, o escopo de preservar o interesse público e garantias constitucionais que estavam sendo vulneradas no texto original, tais como o ato jurídico perfeito garantido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, impedindo que o FCVS tenha comprometimento direto com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) abertas contra sociedades privadas de seguro, de modo a não lhes conferir uma anistia a custo do erário ou hipótese de inimizabilidade. E arremata: Toda e qualquer exegese do texto da MP n. 513/10, quanto às alterações empreendidas no sistema financeiro, devem ser feitas sob esse prisma hermenêutico, emanado do próprio legislador, no sentido de se vedar a retroação da norma. De forma bastante pedagógica, a Relatora ainda consignou: Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, ao menos até o advento da MP n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 - que, repise-se, não estão em análise neste julgamento - na aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação surgiam duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre mutuário e CEF, advinda do contrato de financiamento; e a segunda entre mutuário e uma das seguradoras partícipes do SFH, derivada da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. Este segundo contrato, não obstante seja acessório do primeiro, dele se desvincula, gerando uma nova relação jurídica de direito material, de natureza privada, sem qualquer participação da CEF. Dada a importância social e econômica do sistema habitacional, o seguro é compulsório e, mais do que isso, protegido por mecanismos capazes de garantir o pagamento das indenizações em caso de sinistro. Originalmente, essa garantia de equilíbrio era obtida pelo repasse de uma parcela do prêmio mensal do seguro pago pelos mutuários, formando o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Securitária, uma reserva monetária, de natureza privada, compartilhada pelas seguradoras. Com o advento da Lei n. 7.682/88, o FESA passou a se constituir formalmente como uma subconta do FCVS, mas que não se confundem em nenhum momento. Na verdade, o FCVS passou a ser uma garantia adicional para as apólices públicas, independente do FESA, de modo a proteger o seguro habitacional contra riscos sistêmicos. Assim, conforme salienta o acórdão embargado, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA seja insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Evidente que, pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP n. 513/10 e da Lei n. 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei n. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. Ademais, conforme se depreende do acórdão embargado, na qualidade de administradora do FCVS, a legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas. Em outras palavras, a condição de administradora do FCVS não confere à CEF o direito de figurar no polo passivo de todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional, até porque não poderá haver a assunção direta das obrigações correntes das seguradoras. Sua intervenção, repiso, se dá apenas em caso excepcional, de risco sistêmico. Um parêntese se faz necessário para destacar que esse papel de soldado de reserva, atribuído ao FCVS - e conseqüentemente à intervenção da CEF nas demandas que versam sobre Seguro Habitacional -, orientou a elaboração da Medida Provisória n. 633/2013 (na qual o Juízo Estadual se estribou), hoje convertida na Lei Federal n. 13.000/2014, conforme se observa da seguinte alteração promovida no texto da Lei Federal n. 12.409/2011 (acréscimo do artigo 1º-A): Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito

Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. À vista de todas essas considerações, conclui-se que o simples fato de os contratos de alguns mutuários estarem atrelados à apólice pública (Ramo 66), não confere à CEF interesse jurídico para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, principalmente por não haver nos autos elementos de prova susceptíveis de indicar a existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Aliás, conforme obtemperado em outra passagem do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, ainda há pouco comentado: Na ótica da CAIXA SEGURADORA, as condições impostas à CEF para ingresso nas ações de indenização securitária seriam um obstáculo processual (...) incompatível com a disciplina e a própria lógica do instituto do recurso repetitivo, representando uma espécie de modulação ou exceção à regra constitucional do artigo 109 da CF/88 (fl. 1.198). A embargante, porém, subverte a lógica do raciocínio desenvolvido no acórdão embargado e distorce as conclusões nele alcançadas. Na verdade, NÃO houver a criação de NENHUMA exceção às regras materiais e processuais de competência, mas tão somente a definição do que se devia entender por legítimo interesse jurídico da CEF a justificar o seu ingresso nas referidas ações. O interesse jurídico é requisito imposto pelo próprio art. 109, I, da CF/88 ao fixar a competência material da Justiça Federal. Essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, se sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico. (...) Nesse contexto, como dito alhures, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, o interesse jurídico da CEF somente ficará caracterizado a partir do momento em que demonstrar a existência de apólice pública e de risco sistêmico capaz de comprometer o FCVS. Em face do exposto, e por não vislumbrar interesse jurídico da UNIÃO, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Comarca de GUARARAPES/SP. Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001956-60.2014.403.6331 - SILVIO ANTONIO CUSTODIO FEDRIZZI - INCAPAZ X LUCIA HELENA FEDRIZZI CUSTODIO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta vara. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5056

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800946-68.1996.403.6107 (96.0800946-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800160-24.1996.403.6107 (96.0800160-9)) MARMORARIA LALUCE LTDA EPP(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARMORARIA LALUCE LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARMORARIA LALUCE LTDA EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20150000025 (fls. 193) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300259-02.1994.403.6108 (94.1300259-2) - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS X ANTONIO MALINI X CONSTANTINO DAVILA NETTO X ELPIDIO CHACON X JOSEFA DIVINA DA CRUZ X FABIAN TERRUEL LOPES X FABIANA CARLA TERRUEL X JULIO CESAR TERRUEL X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GUIOMAR TORRETA EMPKE X JURANDYR EMPKE X TEREZA TRAGANTI GARCIA X HENRIQUE DIAS GARCIA X IRMA TORREZAN RABELLO X JOAO MIRANDA DE SOUZA X ESTHER DOS SANTOS MIRANDA X FRANCISCA DIAS LACERDA SAMPAIO X JOSE LACERDA SAMPAIO X MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUBE X ALBA VALENTIM DE CAMPOS X MARIO FERRAZ DE CAMPOS X ROSA ARNOSTI ESCARELLI X LAERTE ESCARELI X TERESA REGINA ESCARELI FERREIRA X RUBEN DARIO CARRIJO COUBE X JUNE KNIGHT SMITH COUBE X WILSON MOREIRA X ANAMARIA NORA BITTENCOURT AMARAL X GUSTAVO NORA BITTENCOURT X ROSANGELA NORA BITTENCOURT X ZEILA CROSARA DE REZENDE X WOLMER NORA BITTENCOURT(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

1300508-50.1994.403.6108 (94.1300508-7) - MAURO JUARES BERETA X JOSE RAMOS X JOAO ANTONIO BIRCOL X ANTONIO CARLOS BIRCOL X CARLOS HENRIQUE BIRCOL X HENRIQUE BIRCOL X MARIA APARECIDA SGARBI GURZILO X ANTONIO JAIME PONCE X EUNICE APARECIDA GAZZA X AGENOR ALVES QUINTANILHA X GUILHERME PLANELIS X CLENIR SGARBI X TEREZINHA MACHADO FRANCISCO X SERGIO FRANCISCO X ELIZABETE FRANCISCO MANHANINI X ALBERTO FRANCISCO X MARLENE FRANCISCO SANCHES X JOSE EVANIR BORGES X GERALDO TEIXEIRA X VIRGINIA DIAS TEIXEIRA X CLAUDIO JOSE TEIXEIRA X DANIEL JOB TEIXEIRA X DEMETRIO MARINHO X JOSE APARECIDO DA SILVA X OLGA DE ALMEIDA JOEL X ANA MARIA JOEL X ANTONIO JOEL NETTO X ERALDO JOEL X MARIA SOLANGE LEONARDIS X HOMERO JOEL X MARIA DE JESUS MORO X ALESSANDRA MORO X MARCIO RODRIGO MORO X CLAUDIO HENRIQUE MORO X WALDEMAR MORO X GERALDO AGUIAR X DIRCE ZULIAN DE AGUIAR X MARIA FATIMA AGUIAR FERRO X SALETE CARMELITA DE AGUIAR X JOSE MARIA DA FONSECA X APARECIDA BASTOS PEREIRA SILVESTRINI X JOAO CARLOS SILVESTRINI X TANIA CRISTINA CARDOSO SILVESTRINI X JOSE ROBERTO SILVESTRINI X ELIANE VENANCIO DA SILVA SILVESTRINI X JOSE SILVESTRINE X ROMUALDO HERRERA VERDE X DORIVAL COLLETO X JOSE MOSELY CASARINI X ELZARIO CASARINI X ALICE BRAGA NETO X LICINEIA APARECIDA NETO COMINI X JOSE FERNANDO BRAGA NETO X LICIANE FATIMA BRAGA NETO X CARLOS LOURENCAO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X ANTONIO MILTON SERAFIM X ANNA FERNANDES JUANES X ANDREA CRISTINA JUANES X EDMILSON JOSE JUANES X LUCIA APARECIDA JUANES X MARINELCI APARECIDA JUANES BRAVO X ANTONIO DE OLIVEIRA X DALVA ODETE DE OLIVEIRA X ODILEIA MARIA DE OLIVEIRA PAULOVIC X CECILIO CREMONEZE X EDISON LUIZ DE TOLEDO X DIRCEU BENEDITO MORAIS COMIM X ANTONIO MORAIS COMIN X IRACEMA BENEDITA COMIN FERRAZ X JUNE MORAIS COMIN X GEREMIAS RENATO COMIM X BERENICE BENEDITA COMIM FERREIRO X PEDRO LUIZ COMIN X PEDRO MAZZINI X EUNICE APARECIDA GAZZA X SANDRA MARIA FABRICANTE - INCAPAZ X VAGNER FABRICANTE X APARECIDA TONIATO X SEBASTIAO DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO GOMES LARANJEIRA X CORNELIA MARTHA LOTTO LARANJEIRA X ANTONIO TONIATO X SILVIA LUCIA TONIATO RODRIGUES X LUZIA ANGELINA CANDIDO TONIATO X SANDRA LUCIA CANDIDO TONIATO X JOAO MAXIMIANO VALERIO X ALBERTINA DOS SANTOS VALERIO X LENIRA VALERIA DOS SANTOS X JOSE VALERIO MORALES NETO X ROGERIO VALERIO DOS SANTOS X SILVANO VALERIO DOS SANTOS X FABIO VALERIO DOS

SANTOS X ROSANA VALERIO DOS SANTOS X MARIA ELZA SOARES MALUF X MARIA DE FATIMA SOARES MALUF BOSZCZOWSKI X MARIA FERNANDA SOARES MALUF PIRES X NAGIB MALUF(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Dê-se ciência à advogada Elisabete dos Santos Tabanês quanto à disponibilização do pagamento, desde maio de 2008, do ofício requisitório expedido em favor do demandante CARLOS LOURENÇÃO, conforme certidão e extrato de fls. 1452/1453.No mais, intime-se novamente o patrono dos exequentes DEMETRIO MARINHO, JOSÉ MARIA DA FONSECA e SEBASTIÃO DE ALMEIDA LIMA para, no prazo de trinta dias, dar integral cumprimento ao determinado à fl. 1270, juntando nos autos cópias dos respectivos CPFs ou promovendo, se o caso, a necessária sucessão processual dos mesmos. Com relação ao informado às fls. 1452/1453, intime-se o INSS para requerer o que de direito.No silêncio, voltem-me conclusos para extinção da execução.

1302062-83.1995.403.6108 (95.1302062-2) - JOSE ERRERO FERNANDES X JOSEFINA CELESTINA DA SILVA X JULIO CORBETTA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JERACY VALENCIO BARBOZA X JOSE FRANCISCO CARDOSO X JOSE BROISLES X JOSE BAU X JOAO FERREIRA NEVES X JOAO JACINTO X JOAO GABRIEL VIEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE PAULINO DO SANTOS X JOAQUIM BENTO LEITE FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE BARBOSA X JOSE MOISES X JOAQUIM DE MATOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE DOMINGUES SILVA X JOSE FELICIO DE ARAUJO X JOSE ELIAS X JANETE APARECIDA DANIEL X JULIETA LIMA BITENCOURT X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE AVELINO PEREIRA X JOSE DOS SANTOS BARBOSA X JOAQUINA BARBOSA GUIMARAES X JOSE ANTONIO BETTI X JOSEFINA ALVES X JOAQUIM FRANCISCO DAS CHAGAS X JOAQUIM JOSE VIEIRA X LEONILDA NECES DOS SANTOS X LADISLAU NEVES X LUZIA VEDEIRA DO PRADO X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X LICIDIO MORAIS X LUIZ PARMEZAN X LUCINDA CAPORASSO CORREA X LUIZ PEDRO BEVILAQUA X LEONOR CIMA MELO GARCIA X LOURDES DO CARMO ASSIS X LAZARA MARIA RASCADO MATOS X LINA CARDOSO DOS ANJOS X LAURA ROQUE RIBEIRO X LOURDES ALPRESE DOS SANTOS X LORETO SEVERINO DE FARIA X LUIZA CHINAGLIA X LYDIA MISSON FILETO X MARIA SILVEIRA CUNHA X MARIA JOSE CARIAS DE FREITAS X MARIA IRENI DE SOUZA SANTOS X MARIA FELIPE CASEMIRA X MARIA RODRIGUES BOGNAR X MARIA PURIFICACAO GIMENES FERREIRA X MARIA DOURADO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO MEDEIROS X MARIA MARFIL X MARIANA THEODORA CORIMBAVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X MARIA FRANCISCO DE JESUS GUEDES X MARIA NATIVIDADE DAMANSON MORENO X MANOELINA GONCALVES ALVES X MARIA FERNANDES DA SILVA DOCE X MARIO ANTONELLI X MARIA DA PENHA QUIRINO X MIGUEL NOGUEIRA ALVES X MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA X MARIA RIGUETTI COSTA X MARIO DOMINGOS PAVAN X MARIA JOSE BATISTA X MAXIMINO FRANCISCO DE GODOY X MARIA DE SOUZA BARBOSA X MARIA DOMINGAS OLMO FENARA X MARIA JOSE X MARIA ROSA DE JESUS VIEIRA X MARIA CONCEICAO ALVES ROCHA X MARIA DE ANTONIO X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X MARIA EVA BEBIANO ADAO X MARCO ANTONIO ALVE X MARIA ROSA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X MARIA CALISTA ROCHA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA X MARIA THEREZA THEODORO X MARIA JOSE DOS SANTOS GUEIROS X MARIA BERNARDI GODOI X MARIA DAS DORES GONCALVES X MARIA TOZZI TOCHETTO X MARIA PEDRO RAMOS CEZARIO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MENDES X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DA COSTA PEREIRA DE GODOI X MANOEL JOSE AMADO X MARTHA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE MELLO X MAURINA RAVELO DA SILVA X MANOEL LOPES AFFONSO X MARIA DE LOURDES MARTINS X MARIA INES DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE NAPOLEAO CARVALHO X MARIA DE SOUSA X MARIA LICA DE LACERDA X MARIO ROSA PEREIRA X MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA X NACEL DA SILVA LIMA LUZ X NOE VIEIRA X NEUSA ANTUNES DA SILVA X NADIR SOLOJOVAS CAPARROL X NATALIA CALIXTO DE CAMARGO X NOEMIA MARIA DE JESUS MARCELINO X NAIR GABRIEL DOS SANTOS X OTAVIANO DUARTE X OLICIA INNOCENCIO X OTAVIANO MANOEL DE SOUZA X OSCAR LEUTERIO INACIO X OSVALDO PEREIRA LEMES X OLINDO PEREIRA PINTO X OSMANDA ALVES DA COSTA E SOUZA X OLIDANIA MEIRA LIMA X OCTACILIO LOPES X PEDRA CANDIDA DE JESUS NUNES X PRUDENCIA PERES DOMINGOS X PEDRO PAULA DA SILVA(SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS (fls. 878/886), procedo à transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios de fls. 866/868 e determino à Secretaria que providencie o cancelamento, no sistema processual, da requisição expedida

em favor de Maria do Socorro da Silva. Defiro ao réu o prazo de quinze dias para juntada de documentos referentes a eventuais pagamentos administrativos efetuados pela autarquia aos autores relacionados às fls. 708/739. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores pertinentes à autora Maria do Socorro da Silva, considerando o alegado pelo réu às fls. 878/886, bem como confecção de planilha única em relação a todos os demais autores, com os respectivos honorários advocatícios, descontando-se os valores já pagos pela autarquia (fls. 606/607), nos termos do consignado na sentença de embargos, trasladada por cópias às fls. 821/825, bem assim eventuais pagamentos administrativos comprovados. Retornando os autos da Contadoria, abra-se vista às partes, para manifestação quanto aos cálculos e honorários advocatícios, devendo o INSS manifestar-se também sobre o pedido de habilitação em relação ao autor falecido Licídio Moraes (fls. 651/667). Intimem-se.

1306260-66.1995.403.6108 (95.1306260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300554-05.1995.403.6108 (95.1300554-2)) ORLANDO BERNARDINO DA LUZ X MARIA BENEDITA BERNARDINA FERREIRA X IVO BERNARDINO DE SOUZA X IVONE BERNARDINO SEBASTIAO X ROZARIO DIMAS DE SOUZA X DIONI APARECIDA DE SOUZA MANSON X LUCINEIA DE SOUZA MOREIRA X MARIO DOS SANTOS BOREGAS (SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimado o patrono da parte autora acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, à disposição na Secretaria para retirada com brevidade, dado o seu prazo de validade.

1301489-11.1996.403.6108 (96.1301489-6) - SIDNEI GOMES DE SA (SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR E SP209864 - DEBORA KIRCHNER JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias, conforme requerido pelo patrono da autora. Após, se nada requerido, retornem ao arquivo findo.

1302518-96.1996.403.6108 (96.1302518-9) - JOSE FRANCISCO DE PAIVA X SYLVIO JULIOTI X LUIZ ALVES LEONEL X ALICIO THEODORO DE OLIVEIRA X MOACIR DE OLIVEIRA CAMARGO X ARMANDO BRASIL (SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)
Dê-se vista às partes acerca do requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1301862-08.1997.403.6108 (97.1301862-1) - GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

1305780-20.1997.403.6108 (97.1305780-5) - ZABET S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)
Pedidos de fls. 682/684 e 685/686: com razão a União Federal. Diante do trânsito em julgado de fl. 624 -verso, este Juízo cessou sua atividade jurisdicional, cabendo à parte requerer o que entender de direito, à luz do artigo 730 do CPC. Intime-se. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na Distribuição.

1305895-41.1997.403.6108 (97.1305895-0) - PAPELCO COMERCIO DE PAPEL LTDA (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL
Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

1302458-55.1998.403.6108 (98.1302458-5) - JOSE BAILO X FABIANA PEREIRA BAILO X GRAZIELE FERREIRA BAILO X CARLOS EDUARDO FERREIRA BAILO X OSVALDO BAILO GOMES X ADELAIDE BAILO DOTA X ARNALDO MORAIS BAILO X ORLANDO GOMES BAILO X LAURINDO BAILO X ARMANDO BAILO X MARIO FERNANDES SPAGNOL (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante dos documentos apresentados, bem assim da manifestação favorável do INSS, homologo a habilitação de fls. 237/271, dos sucessores de José Baio, quais sejam, Armando Baio, Laurindo Baio, Orlando Gomes Baio, Arnaldo Moraes Baio, Adelaide Baio Dota, Osvaldo Baio Gomes, Carlos Eduardo Ferreira Baio, Grazielle Ferreira Baio, Fabiana Pereira Baio. Ao SEDI para as devidas providências. Sem Prejuízo, officie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados ao autor falecido José Baio (fls. 232). Para tanto, cópia desta decisão, instruída com cópia de fls. 232, servirá como OFÍCIO Nº 3826/2014-SD01, e deverá ser transmitida eletronicamente para o TRF3. Tão logo atendida a solicitação acima, expeça-se um único alvará de levantamento, em nome de um dos sucessores e também do patrono, cabendo a este a partilha da importância a ser levantada, observada a cota parte de cada um dos herdeiros. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimado o patrono da parte autora acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, à disposição na Secretaria para retirada com brevidade, dado o seu prazo de validade

1302469-84.1998.403.6108 (98.1302469-0) - MILTON BAILO X AMADEU FERNANDO MAZZETTO X EDER DE HARO PETRECHEN X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN X JOAO GILBERTO MOYSES(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Diante da juntada dos v. julgados proferidos pelos C. STJ e STF, com o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

0002850-80.2001.403.6108 (2001.61.08.002850-5) - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pedido de fl. 750: defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo patrono.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, cumpra-se a parte final de fl. 749.Int.

0008347-02.2006.403.6108 (2006.61.08.008347-2) - LUIZ CARLOS DE PAULA CAMARGO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se as parte devedora para cumprimento espontâneo do julgado no prazo de dez dias e a parte credora para, nos dez dias seguintes, se o caso, requerer o que for de direito.No silêncio, ao arquivo.

0008427-29.2007.403.6108 (2007.61.08.008427-4) - ANDRE LUIS MARTINS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI)

Dê-se ciência às partes acerca do início dos trabalhos periciais, marcado pelo perito engenheiro para o dia 10/03/2015, às 10h00min.Intimem-se, via Imprensa Oficial, a parte autora e as rés.Intime-se a União Federal, pessoalmente, na qualidade de assistente simples da CEF.

0010110-04.2007.403.6108 (2007.61.08.010110-7) - JOAQUIM AUGUSTO DE LIMA NETO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

0001444-77.2008.403.6108 (2008.61.08.001444-6) - NEUZA MARIA DOS SANTOS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância, observando-se o prazo de dez dias para eventuais requerimentos da eventual credora. Acaso silente, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007094-08.2008.403.6108 (2008.61.08.007094-2) - NELSON GOMES DA SILVA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arquivem-se.

0002936-70.2009.403.6108 (2009.61.08.002936-3) - SANDRA REGINA ANDRADE X BENEDICTO PEREIRA DE ANDRADE(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista dos comprovantes de pagamento feito(s) no Banco do Brasil, bem assim da disponibilização à ordem do Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Bauru, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005580-83.2009.403.6108 (2009.61.08.005580-5) - AMADOR KINOCITA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 161, concedo o prazo de 30 dias para que o patrono cumpra, na íntegra, a deliberação de fls. 157. Anote-se que a falta de atendimento impossibilitará a execução do julgado pelos valores integrais apresentados pelo réu, hipotese em que será imperiosa a reserva das cotas-partes de cada um dos filhos que não se habilitaram ou que não abriram mão do crédito em favor de outro herdeiro.

0006666-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006666-9) - MILENA AMORIM BASTAZINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005038-31.2010.403.6108 - OSMAR PEREIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Fls. 290: defiro. Intime-se a patrona da autora a comparecer com brevidade à Secretaria para retirar, mediante recibo nos autos, a certidão solicitada.

0001828-35.2011.403.6108 - IGNEZ DE ALMEIDA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IGNEZ DE ALMEIDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 10/115. À f. 53, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, sendo, ainda, determinada a realização de exame médico pericial e a citação do réu. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. O laudo médico foi acostado às f. 61/66. O INSS manifestou-se acerca do laudo à f. 67 e a autora às f. 71/72. Às f. 73/77, houve manifestação da parte autora sobre a contestação. Foi determinada a complementação do laudo (f. 78), cujos esclarecimentos foram apresentados às f. 80/82. As partes se manifestaram às f. 84/86 e 88/89. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 90, pelo regular trâmite processual. Pela decisão de f. 93/94 foi determinada a realização de nova perícia, cujo laudo foi acostado às f. 100/104. Às f. 118/119 foram prestados esclarecimentos acerca do novo laudo pericial. A parte autora manifestou-se às f. 122/124 e o INSS à f. 125. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença

estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: a) qualidade de segurada; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho; Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso VI do mencionado artigo 15 esclarece que, ao segurado facultativo, é garantida a qualidade de segurado até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, a parte autora não preencheu todos os requisitos necessários à fruição dos benefícios requeridos, pois, embora tenha sido constatada a presença de incapacidade laborativa, não havia cumprido a carência necessária ao tempo do início da incapacidade. Vejamos. A parte autora requereu benefício previdenciário de auxílio-doença em 03/10/2008, o qual, contudo, foi indeferido administrativamente, vez que a perícia do INSS não constataria a presença da alegada incapacidade, decisão esta mantida em grau de recurso. Nestes autos, houve a realização de duas perícias médicas, uma em 18/11/2011 e outra em 07/04/2014, tendo sido constatada em ambas a presença de incapacidade laborativa, divergindo os peritos quanto à data de seu início (fls. 61/66 e 80/82; 99/104 e 118/119). No primeiro laudo pericial e sua complementação, a médica perita: a) verificou a presença de incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam sobrecarga física, principalmente das estruturas da coluna vertebral e dos joelhos; b) apontou, como patologias que causaram o comprometimento da saúde da autora, a poliartrose (coluna e joelhos) e a hipertensão arterial (resposta XV.3); c) apontou, a princípio, o ano de 2008 como de início das doenças e da incapacidade, porque, segundo a autora, naquela época teriam começado as dores limitantes (respostas XV.4 e XV.5); d) afirmou que a dor pela presença de osteófitos (sequela definitiva) compromete a capacidade laborativa habitual (resposta XV.9); Por outro lado, sobre a existência de incapacidade por ocasião do requerimento administrativo, em 03/10/2008, afirmou a perita que não há documentos médicos nos autos que se refiram àquela específica data (resposta XVI.5). Instada a complementar o laudo inicial para apontar exata data do início da incapacidade, baseando-se em prova documental, esclareceu a perita que se deve, no mínimo, acatar a data (...) a partir do atestado da Dra. Maria Stela em 15/12/2008, lembrando que se trata de uma patologia crônica e que certamente já se encontrava presente e sintomática 02 meses antes, ou seja, na data do pedido do benefício em outubro de 2008 (fl. 82). Tendo em vista a controvérsia acerca da data de início da incapacidade, foi determinada nova perícia por este Juízo a ser realizada por outro profissional. No novo laudo confeccionado, o perito médico: a) também afirmou haver dor e limitação de movimentos em decorrência da poliartrose da coluna e da artrose dos joelhos (quesito 2 da requerente); b) concluiu pela presença de incapacidade total e permanente (quesitos 6.a e 6.b do juízo e INSS); c) também indicou como diagnóstico principal a presença de hipertensão arterial, de osteoartrose da coluna cervical e de artrose dos joelhos (quesito 3 do juízo e INSS). Concluiu o perito que a hipertensão arterial e a osteoartrose da coluna cervical e dos joelhos, aliados à idade, impedem a autora de trabalhar. Por fim, o perito também indicou o ano de 2008 como de início das doenças (quesito 4 do juízo e INSS), mas, diferentemente da outra perita, afirmou, com segurança, que o início da incapacidade da parte autora dera-se somente em fevereiro de 2011, conforme demonstrado pelo documento médico acostado à fl. 23 dos autos (vide quesitos 5 da autora e 5 do juízo e INSS). Questionado, o perito ratificou sua conclusão acerca do início da incapacidade em fevereiro de 2011, porque: a) o documento que, objetivamente, nos permite apontar para a incapacidade laborativa se encontra na fl. 23 (quesito 5 da autora), datado de 09/02/2011; b) o exame apresentado à fl. 20, realizado em 29/11/2010, por si só, não permite afirmar que havia incapacidade à época; c) o exame datado de 09/02/2011 não apontou a alegada patologia incapacitante, escoliose, mas sim a osteoartrose na coluna e nos joelhos, confirmadas pelo exame pericial (fls. 118/119). Nesse quadro, reputo prudente acolher a data de início da incapacidade indicada pelo segundo laudo, vez que existe evidente coerência e harmonia entre a documentação médica analisada e as conclusões periciais, diversamente do que ocorreu, a nosso ver, em relação à primeira perícia efetivada. Expliquemos. Embora não conste nos autos tal documentação, a primeira perita informou em seu laudo que lhe foram apresentados, por ocasião da perícia, os resultados de dois exames de RX realizados em 05/12/2008: a) RX da coluna cervical indicativa de escoliose convexa à esquerda discreta; b) RX do tórax normal. Logo, existe exame complementar a corroborar o atestado de 15/12/2008 que aponta a presença de escoliose de coluna cervical desde aquela época. Contudo, não obstante tenha indicado como data mínima para início da incapacidade o dia 15/12/2008 em que firmado aquele atestado, a perita não colocou a escoliose na coluna cervical como principal diagnóstico e causa direta da incapacidade laborativa constatada, e sim a presença de artrose na coluna e nos joelhos (poliartrose), além da hipertensão arterial sistêmica. E mais. Ao analisar as referidas patologias, a perita afirmou haver estudos evidenciando que somente 20% a 30% dos portadores de alterações radiológicas indicativas de osteoartrose apresentam, de fato, sintomas da doença e que somente 20% daqueles que portam sinais radiológicos da artrose de joelhos apresentam alterações consideradas como graves ou moderadas. Também

apontou que a presença de osteófitos agravam o problema da dor limitante de atividades. Por conseguinte, tendo em vista essas considerações da própria perita, mostra-se contraditório fixar-se a data do início da incapacidade em dezembro de 2008, quando os exames de imagem apresentados pela parte autora, realizados naquele mês, não evidenciavam qualquer quadro de osteoartrose, quer seja na coluna, quer seja nos joelhos. Deveras, o RX da coluna cervical somente indicava a presença de discreta escoliose e o RX do tórax apontava normalidade, sendo que, segundo os demais exames juntados nos autos, somente no final de 2010 e em fevereiro de 2011 as imagens radiográficas passaram a demonstrar a presença de espondiloartrose e hiperCIFose da coluna dorsal (RX do tórax com resultado bem diferente do anterior), e de espondiloartrose cervical marcada por osteófitos e de artrose nos dois joelhos (fls. 20 e 23). Logo, considerando ainda que a perícia do INSS realizada em 2008 apontou a ausência de incapacidade, mostra-se mais razoável fixar a data do início da incapacidade em fevereiro de 2011, como indicado pelo segundo perito, ou, na melhor das hipóteses, em novembro de 2010, a partir de quando exames passaram a indicar novas e mais graves patologias de ordem ortopédica, identificadas pelos dois peritos como principais causas da incapacidade detectada. Resta, pois, aferir a sua qualidade de segurada e cumprimento da carência no momento do início da incapacidade. Verifica-se, pelos dados do CNIS juntados à fl. 111, que a autora ingressou no RGPS em 2006, efetuando contribuições regulares ou com atraso até a competência 08/2008 com vencimento em 15/09/2008, quando deixou de haver recolhimentos. Desse modo, manteve a qualidade de segurada somente até 15/04/2009, termo final para pagamento referente à competência de 03/2009.

Posteriormente, a parte autora reiniciou recolhimentos de contribuição em março de 2010, quando efetuou o pagamento, em dia, da contribuição referente ao mês de fevereiro e, a partir de então, em atraso, das contribuições relativas aos meses de março a setembro de 2010, na condição de facultativa. De acordo com o artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a contribuições anteriores no caso de segurado facultativo, hipótese dos autos. Dessa forma, com o pagamento sem atraso da competência de fevereiro de 2010, filiou-se novamente ao sistema naquela época. Porém não cumpriu a carência necessária ao benefício pleiteado, pois, embora tenha recolhido, a partir da nova filiação, mais de um terço do número de contribuições exigidas para aquele fim (quatro contribuições), o fez em atraso, e não pode, por isso, computar os recolhimentos efetuados anteriormente à nova filiação, nos termos do artigo 24, parágrafo único c/c artigo 27, II da Lei nº 8.213/91. Desse modo, ausentes os requisitos legais, não faz jus a parte autora aos benefícios previdenciários alternativamente pretendidos.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por IGNEZ DE ALMEIDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003207-11.2011.403.6108 - ADENILZA CARDOSO PEREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista do autos pelo prazo de 15 dias, requerida pelo patrono João Pedro Teixeira de Carvalho. Após, se nada requerido, tornem ao arquivo.

0005007-74.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005148-93.2011.403.6108 - OLINDA FERREIRA FORATO(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005538-63.2011.403.6108 - SELMA VALERIA CORREA GONCALVES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0007717-67.2011.403.6108 - THAIS HELENA ABRAHAO THOMAZ QUELUZ(SP149458 - TARCISIO

ABRAHAO THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Int.

0000904-87.2012.403.6108 - OLIVEIRA E BERNARDO IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Revejo em parte a decisão agravada, tão apenas para considerar o que segue. Às fls. 33/v, no despacho inicial, foi conferida à autora a gratuidade judiciária (fls. 33/v), o que determina, dentre outros consectários, seja feito o pagamento dos honorários periciais pelo sistema AJG, sem oneração da autora. Diante disso, reconsiderado a decisão agravada no ponto em que determinou o prévio pagamento, pela autora, dos honorários estimados pelo Sr. perito, ficando assentado, nesta oportunidade, que a solicitação de pagamento da remuneração pericial, ao seu tempo, será realizada pela Secretaria, pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Diante disso, após a publicação deste, intime-se o sr. perito para que, considerando a ressalva acima, reafirme a aceitação do encargo e, em caso positivo, providencie a perícia nos termos antes deliberados. Ressalto que, oportunamente, os honorários poderão ser majorados, se o caso, em até três vezes o valor máximo, conforme previsto no art. 28, par. único, da Resolução 305/2015 do CJF. Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes.

0003231-05.2012.403.6108 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0004021-86.2012.403.6108 - NILSIRLEI APARECIDA DE SOUZA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte re, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0004515-48.2012.403.6108 - NIVALDO CECILIO CHRISTIANINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arquivem-se.

0006431-20.2012.403.6108 - JOSE CARLOS CONEGLIAN(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0007054-84.2012.403.6108 - MARIA ALICE CASTILHO THEODORO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP143781 - RODRIGO PIERONI FERNANDES)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 121:(...) Com o retorno, e considerada a contestação apresentada às fls. 120, abra-se vista às partes.

0007803-04.2012.403.6108 - LEONILDA DORIGON DE SOUZA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arquivem-se.

0000113-84.2013.403.6108 - DYONISIO FRANCISCO PIOTTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

0002637-54.2013.403.6108 - PAULO RODRIGUES TORRES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a proposta de acordo deduzida pelo réu.

0003263-73.2013.403.6108 - FUTURA TRANSPORTES GERAIS - EIRELI(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Defiro a produção de prova oral e designo o dia 08 de abril de 2015, às 15h30, para a realização de audiência das testemunhas da parte autora arroladas às fls. 218/219, bem como da testemunha do réu, arrolada às fls. 221/222. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas com endereço em Bauru e Carta Precatória para intimação da testemunha Arlei da Costa Bueno, residente em Lins/SP (fls. 219). Depreque-se, outrossim, a intimação da parte ré, IPEM/SP. Publique-se na imprensa oficial e intime-se pessoalmente o Assistente Litisconsorcial, representado pela PGF. Com vistas a dar efetividade a este provimento, cópia do presente servirá como: CARTA PRECATÓRIA 67/2015-SD01 - endereçada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP, para urgente intimação da testemunha Arlei da Costa Bueno, com endereço e qualificação informados à fl. 219 (cópia anexa), para comparecimento na audiência acima designada; CARTA PRECATORIA 68/2015- SD - endereçada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para urgente intimação da parte ré, IPEM/SP, com endereço na rua Santa Cruz, 1922, 6º andar, V. Gumercindo, São Paulo/SP, acerca desta deliberação.

0004428-58.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE DUARTINA(SP264404 - ANDREIA DIAS BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Ante os agravos noticiados nos autos e pendentes de julgamento o recurso de n. 0031362-44.2013.403.0000, mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos nela indicados. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre as contestações apresentadas às 103/113 e 162/169, no prazo legal. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, intimem-se as rés para especificação das provas, também justificando a necessidade.

0003817-71.2014.403.6108 - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 58: ...intime-se a parte autora para réplica. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0004281-95.2014.403.6108 - RAFAEL AFONSO DE BRITO GORANSSON(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X ANDRE MENDONCA GEBARA(SP331172 - YURI IVO PERALVA SALES) DESPACHO PROFERIDO À FL. 152v:(...) Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o autor para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.

0004454-22.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANA CLAUDIA ALVES LIMA
Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se acerca do certificado à fl. 26, quanto à ausência de citação da corré Ana Claudia Alves Lima.

0004515-77.2014.403.6108 - AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X VIVIANE KARINA JOAO SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP349817B - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA)

Fls. 153/159: intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação dos corrêus, arrematantes do imóvel, no prazo legal. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, ficam os réus intimados para especificação das provas, também justificando a necessidade. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos corrêus no polo passivo, como determinado à fl. 146. Intimem-se.

0005316-90.2014.403.6108 - AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X VIVIANE KARINA JOAO SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 70/71: mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos nela indicados. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade, atentando-se para o prazo comum definido à fl. 160 dos autos da ação conexa n. 0004515-77.2014.403.6108. Intimem-se.

0005554-12.2014.403.6108 - CLAUDEMIR CADASTRO EIRAS(SP313371 - RAFAEL PACCOLA DANELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, observo que à presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo também não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0005555-94.2014.403.6108 - ROBERTO FRANCISCO DE SOUZA(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, observo que à presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo também não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0005556-79.2014.403.6108 - VALDEMISSIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, observo que à presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo também não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0000179-93.2015.403.6108 - LUIZ ALBERTO CASSARO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0000193-77.2015.403.6108 - ERNANI FRANCISCO DA ROCHA(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judicial e a prioridade na tramitação, em face da presença de idoso. Anote-se. Cite-se a ré, mediante carga nos autos, para atendimento ao preceito previsto no artigo 219 do CPC, última figura (interrupção da prescrição). No mais, resta observar que no Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial. Int.

CARTA PRECATORIA

0005524-74.2014.403.6108 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE ROSSI X IDINA

0006469-32.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COCA & COCA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X AMANDA LETICIA BERNARDINO COCA X RUBIA LUISA BERNARDINO COCA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GOIS E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)
Considerando o trânsito em julgado da sentença trasladada às fls. 88/91, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, devendo, inclusive, trazer o valor atualizado da dívida, de acordo com o decidido nos autos dos embargos n. 0003880-33.2013.403.6108.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000233-59.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-77.2014.403.6108) LEANDRO CAMAFORTE DAMASCENO X MICHELE BARONI DAMASCENO(SP349817B - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA) X AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X VIVIANE KARINA JOAO SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)
Apensem-se estes autos à ação principal n. 0004515-77.2014.403.6108 Intime-se o impugnado para apresentar sua resposta à presente impugnação, no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0003574-50.2002.403.6108 (2002.61.08.003574-5) - CHARLES EMIL SHAYEB(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Dê-se ciência à parte autora do retorno do feito da Superior Instância, em cumprimento ao despacho de fl. 371.Após, nada mais sendo requerido, desapensem-se os autos da Ação Ordinária n. 0005122-13.2002.403.6108, a fim de remetê-los ao arquivo, com baixa na Distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303166-47.1994.403.6108 (94.1303166-5) - ROMANO PASTORELLO X GERALDO GHEDINI X MARIA ANGELA FORNETTI CASTILHO X MARIA ALICE FORNETTI CASTILHO X JOSE FORNETTI CASTILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ROMANO PASTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Diante do informado pelo auxiliar do Juízo à fl. 619, reconsidero em parte a determinação de fl. 618.Para atendimento da informação prestada à fl. 561, oficie-se ao e. TRF 3ª Região, por meio eletrônico, EM ADITAMENTO AO PRECATÓRIO N. 0034171-61.2000.4.03.0000, a fim de informar que houve o acolhimento dos cálculos de fls. 395/407, que fixaram o montante de R\$ 202.980,14 (duzentos e dois mil, novecentos e oitenta reais e catorze centavos), como valor total da execução, devidos aos autores em agosto/1999, em retificação ao valor originário requisitado (R\$ 206.570,62 - fl. 321).COPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:OFÍCIO N. 54/2015-SD01, que deverá ser encaminhado eletronicamente ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do e. TRF 3ª Região, instruído com cópias das fls. 321, 346, 385, 395/407, 530, 534, 561, 615 e 618/619, para adoção das demais providências necessárias quanto ao desbloqueio dos valores depositados (fl. 534), e consequente estorno ao tesouro nacional da quantia requisitada a maior, bem como colocação do montante remanescente à disposição deste Juízo, a fim de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento dos valores efetivamente devidos aos autores (arts. 41 e 43 da Resolução n. 122/2010 do CJF).Tão logo informado pelo e. tribunal as providências efetuadas, se necessário, retornem os autos ao contador para demonstrar o montante devido a cada um dos autores, observando-se quanto ao crédito do autor José de Cordeiro Castilho, a habilitação dos seus filhos Maria Angela, Maria Alice e José (fls. 471 e 498). Feito isso, abra-se vista à parte credora. Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, expeçam-se os respectivos alvarás, SEM DEDUÇÃO da alíquota do Imposto sobre a Renda, na forma requerida às fls. 613/614. Após, tudo cumprido, voltem-me para extinção da execução.Int.

1303310-21.1994.403.6108 (94.1303310-2) - VILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X ALAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 403:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos

termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

1302254-16.1995.403.6108 (95.1302254-4) - MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA X JOSE ELIAS LEMOS DE ALMEIDA X KARLA CHRISTINA MARTINEZ ALVES(SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA E SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1305722-17.1997.403.6108 (97.1305722-8) - BATERIAS CRAL LTDA(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BATERIAS CRAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Decorrido o prazo legal para interposição de embargos à execução, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora/exequente às fls. 191/192. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário a título de custas, a favor da empresa e sucumbência, a favor do patrono, observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1301867-93.1998.403.6108 (98.1301867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300764-56.1995.403.6108 (95.1300764-2)) CESAR PURGATO X JOAO MANDUCA X MARIA TEREZINHA GALVAO BRUNO X CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO X ELSE ESCOLASTICA GALVAO BRUNO X FRANCISCO JOSE GALVAO BRUNO X LUIZ ALBERTO GALVAO BRUNO X PELLEGRINO BRUNO X IRENE DE CASSIA ARAKI X MADALEINE SIZUE BENTO ARAKI ODA X WALDEMAR JORGE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X CESAR PURGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001103-95.2001.403.6108 (2001.61.08.001103-7) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO E SP115345 - DALGO FERRARI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU

Diante da informação prestada pela União Federal à fl. 268, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito à luz do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005508-72.2004.403.6108 (2004.61.08.005508-0) - MARIO PAES CARDOSO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PAES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora impugna a conta de liquidação ofertada pelo réu alegando, em outras palavras, que não foram aplicados os índices alterações introduzidas pela Resolução nº CJF RES 2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, no manual de cálculos. A referida resolução alterou o manual de cálculos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro

de 2010, no que tange aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Frise-se, a Resolução 267 não fala em revogação do manual, mas apenas em alteração pontual (vide art. 1º da Resolução 267). O manual de cálculos adotava a correção monetária pela TR a partir de julho/2009, em cumprimento ao artigo 1º F da Lei 9.494, de 10/09/1997, com redação dada pela Lei 11.960, de 29/06/2009. Entretanto, referido dispositivo (1º F da Lei 9.494/1997) foi tido por parcialmente inconstitucional na ADI 4.357/DF, ao fundamento de que a TR não estaria recompondo o valor da moeda. Muito embora o julgado na ADI 4.357/DF se referisse à correção monetária a ser aplicada aos Precatórios, o manual foi alterado, não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. O próprio manual à p. 13 assim estabelece: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Posteriormente, em decisão proferida em 18/12/2013, na RCL 16.980, o Min. Luiz Fux decidiu que a aplicação dos efeitos da decisão estaria pendente de modulação pelo STF:(...) Ex positis, tendo em vista que ainda pende de decisão a questão alusiva à modulação dos efeitos da decisão, o que influenciará diretamente o desfecho da presente reclamação, defiro a liminar para suspender efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESp 1.248.545-AgR, determinando que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados observada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC Nº 62/2009, até julgamento final desta Corte relativamente aos efeitos das decisões nas mencionadas ações diretas de inconstitucionalidade. Comunique-se. Publique-se. (STF, RCL 16.980, Min. LUIZ FUX, decisão de 18/12/2013) Assim, nada obstante a regra tempus regit actum, verifico que a declaração de inconstitucionalidade que ensejou a alteração do manual ainda está sub judice. Enquanto não houver definição pelo STF sobre o termo inicial da modificação dos índices de correção monetária, devem ser aplicadas as disposições normativas anteriores, ou seja, o manual em sua redação originária, conforme o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (frise-se não revogado). Posto isso, abra-se nova vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se optando por concordar com a conta apresentada pelo INSS, nos termos, nos termos da Resolução 134, ou por suspender a execução até a modulação de efeitos a ser efetuada pelo STF. Caso a opção seja por executar, homologo os cálculos da Contadoria. Expeça(m)-se o(s) os requisitórios, precatório e RPV, conforme já deliberado. Caso a opção seja por suspender, proceda-se à baixa-sobrestado dos autos, ficando o exequente intimado para que, oportunamente, requeira o que de direito. Intimem-se.

0003840-32.2005.403.6108 (2005.61.08.003840-1) - PAULO HENRIQUE VICARI X RICARDO CURY X SILVIO APARECIDO LOURENCO(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA X PAULO HENRIQUE VICARI X INSS/FAZENDA

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001983-14.2006.403.6108 (2006.61.08.001983-6) - VALDIR BONIFACIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X VALDIR BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004005-11.2007.403.6108 (2007.61.08.004005-2) - AURIMAR FREITAS DOS SANTOS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIMAR FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do pagamento dos RPV expedidos nestes autos, conforme extratos de fls. 250/251, tanto do principal, quanto dos honorários sucumbenciais, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando-se que a quantia paga em favor da parte autora (fls. 250) seja disponibilizada ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Bauru, com vinculação ao processo de interdição 0011104-29.2007.8.26.0071 (controle 1195/08). Sem prejuízo, oficie-se ao referido Juízo, comunicando-se a providência acima adotada. Por derradeiro, intime-se a parte autora acerca desta determinação, bem assim para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, e após o retorno dos ofícios expedidos, venham-me os autos para sentença de extinção

0003275-29.2009.403.6108 (2009.61.08.003275-1) - APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 203:(...) Com a vinda da contadoria, dê-se ciência às partes.Estando correto o valor apresentado pelo INSS, expeça(m)-se o(s) RPV(s)/Precatório(s), ficando homologados os cálculos apresentados pela autarquia às fls. 101/105. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo diferença entre o valor apresentado pelo INSS e o apontado pela Contadoria, fica, desde já, determinada a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, mediante a carga dos autos. (...)

0000463-77.2010.403.6108 (2010.61.08.000463-0) - MARIA BENEDITA VITORIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das considerações do réu acerca da ausência de créditos, manifeste-se a parte autora, se entender o contrário, no prazo de cinco dias, devendo neste caso apresentar as contas de liquidação e promover a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio ou se a autora sinalizar aquiescência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003564-25.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0006778-24.2010.403.6108 - APARECIDA LOPES GONCALVES(SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA E SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0007014-39.2011.403.6108 - FRANCISCA DE LOURDES ANDRADE ROFINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE LOURDES ANDRADE ROFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante das considerações do réu acerca da ausência de créditos, manifeste-se a parte autora, caso entenda o contrário, no prazo de cinco dias, devendo ainda, nesta hipótese, apresentar as contas de liquidação e promover a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio ou se a autora sinalizar aquiescência com as ponderações da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009019-34.2011.403.6108 - LUZIA CELINA DE ALMEIDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CELINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante das considerações do INSS, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado, no prazo de 15 dias, requerendo a citação do réu, nos termos do art. 730, trazendo a conta de liquidação e cópia para contrafé. No eventual silêncio, ao arquivo.

0000486-52.2012.403.6108 - BERNADETE CURSINO DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE CURSINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes acerca do requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004534-54.2012.403.6108 - MARIA ERONISE MATIAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERONISE MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anote-se a alteração da classe processual.

0004625-47.2012.403.6108 - PEDRO LABELLA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LABELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0005692-47.2012.403.6108 - LUAN CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DESPACHO DE FL. 104: À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se. -----DESPACHO DE FLS. 105: Chamo o feito à ordem, para acrescentar o quanto segue ao despacho de fls. 104. Observo que os valores pagos em favor da parte autora nestes autos, assim como demonstra o extrato de fl. 103, encontram-se à disposição deste Juízo. Diante disso, oficie-se ao banco depositário, Caixa Econômica Federal, solicitando-se que a quantia em questão (fls. 103) seja disponibilizada ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Bauru, com vinculação ao processo de interdição 4006078-69.2013.8.26.0071. Sem prejuízo, oficie-se ao referido Juízo, comunicando-se a providência acima adotada. Após, assim que retornarem os ofícios, cumpra-se a deliberação retro, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, se nenhum outro requerimento houver. Intimem-se.

0006180-02.2012.403.6108 - ABIMAEEL GIMENES X LUCIANA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIMAEEL GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de pagamento de valor devido a(o) autor(a) incapaz, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que proceda a transferência do valor total indicado no extrato de fl. 163, para conta à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, vinculada aos autos da ação de Interdição nº 2854/2011, em que figura como requerente Sr(a) LUCIANA APARECIDA BUENO DA SILVA (CPF 218.336.408-45), na qual foi nomeado(a) curador(a) de ABIMAEEL GIMENES (CPF 079.056.338-02). Observe-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, com a devida comprovação nos autos. Assim que informado o atendimento à solicitação acima referida, oficie-se com urgência ao Juízo mencionado, comunicando-lhe da providência, intimando-se em seguida a parte autora, pela imprensa oficial, para manifestação sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1302352-64.1996.403.6108 (96.1302352-6) - LUIZ ANTONIO CRIPPA X ANTONIO CARLOS VORIS X ARIIVALDO MARINHO DO NASCIMENTO(SP167084 - HERMELINDO NOVELINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ ANTONIO CRIPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 218: Cumprimento de sentença autos n. 1302353-64.1996.403.6108 (1ª Vara Federal) Autor(es): Luiz Antônio Crippa e outros Réu: Caixa Econômica Federal Considerando a discordância das partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme impugnação de fls. 213 e 215/216,

determino o retorno do feito ao auxiliar do Juízo, a fim de que preste os esclarecimentos necessários à luz do julgado. Sem prejuízo, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos em relação ao autor/exequente Ariovaldo Marinho do Nascimento (fls. 257, 261/262), informe-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru que o feito aguarda a liquidação do julgado, não havendo numerário depositado a favor do autor em referência, bem como que os cálculos de liquidação foram impugnados e estão pendentes de definição, nos termos acima. Cópia da presente determinação servirá como: OFÍCIO n. 3955/2014-SD01 que deverá ser encaminhado ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru, instruído com as fls. 257, 261/262, 208/212 e 217, para atendimento do requerido nos autos n. 0045706-46.2007.8.26.0071. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se ciência desta providência ao patrono do exequente, bem como abra-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo.

0009215-53.2001.403.6108 (2001.61.08.009215-3) - ITAGIBA MANOEL REIS DE ALMEIDA X RUBENS DA SILVA CARDOSO JUNIOR X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA WINCKLER X ANTONIO MARCOLINO X HELIO MATINA MOSCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ITAGIBA MANOEL REIS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimado o patrono da parte autora acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, à disposição na Secretaria para retirada com brevidade, dado o seu prazo de validade.

0005122-13.2002.403.6108 (2002.61.08.005122-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-50.2002.403.6108 (2002.61.08.003574-5)) CHARLES EMIL SHAYEB(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X UNIAO FEDERAL X CHARLES EMIL SHAYEB
Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos.Fls. 732/733: proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente o montante devido referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, devidamente atualizado, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que for de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003566-68.2005.403.6108 (2005.61.08.003566-7) - VALDIR TOSELI(SP145491 - IVO DALLAGNOL E SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VALDIR TOSELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimado o patrono da parte autora acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, à disposição na Secretaria para retirada com brevidade, dado o seu prazo de validade.

0004487-22.2008.403.6108 (2008.61.08.004487-6) - JULIO CESAR DA SILVA SOARES(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FÁBIO PONCE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimado o patrono da parte autora acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, à disposição na Secretaria para retirada com brevidade, dado o seu prazo de validade.

Expediente Nº 4612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007691-69.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE PEIXOTO DE SOUZA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP253421 - PAULO RODOLFO PANHOZA TSE) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP094683 - NILZETE BARBOSA)
Tendo em vista o informado à fl. 1060, cancelo a audiência de interrogatório do réu, José Donizete da Silveira, designada para o próximo dia 11/02/2015, às 18 horas, a qual seria realizada pelo sistema de videoconferência com o Juízo deprecado da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR. Outrossim, considerando-se a dificuldade de localização do réu, cuja intimação para comparecimento à audiência restou frustrada pela segunda vez consecutiva, porque estaria viajando a trabalho, conforme relatado pelo oficial de justiça nas certidões de fls. 1039 e 1060, adite-se novamente a Carta Precatória de fl. 956, por e-mail, a fim de que o Juízo deprecado proceda ao interrogatório do referido réu, pelo método tradicional, evitando-se novos cancelamentos e redesignações de audiência entre este Juízo deprecante e o Juízo deprecado. Intime-se da presente decisão, com urgência, o corréu

Expediente Nº 4613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007692-98.2004.403.6108 (2004.61.08.007692-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ERICA ALVES(SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)

Intime-se o defensor da acusada para ciência da devolução da precatória de fls. 360/375. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 48 horas, na fase do art. 402 do CPP, considerando a impossibilidade de interrogatório já que a ré está foragida (consta mandado de prisão expedido à fl. 251, pendente de cumprimento - fls. 376/379).

0002916-47.2007.403.6109 (2007.61.09.002916-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X ANTONIO NIVALDO GARCIA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS à fl. 374. Intime-se o defensor para apresentar as razões do recurso. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, encaminhando-se os autos, na sequência, ao E. TRF da 3ª Região.

0000940-71.2008.403.6108 (2008.61.08.000940-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FERNANDO SILVA CAMPOS(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO)

1. Intime-se novamente o defensor do acusado para que se manifeste expressamente, em cinco dias, se concorda que sejam apagados e formatados todos os dados dos equipamentos (computadores, notebooks, HDs, CDs, pendrives e disquetes) apreendidos, a fim de viabilizar a restituição nos termos da decisão de fls. 538/539. Havendo concordância do réu, providenciem-se junto ao setor de informática deste Juízo os meios técnicos necessários para completa e irreversível eliminação dos dados gravados nos equipamentos descritos na Guia de Remessa ao Depósito de fls. 314/315; após, providencie-se junto ao setor de depósito a entrega dos referidos equipamentos (com exceção do descrito no item 9 de fl. 314) ao legítimo proprietário, ou a seu defensor, agendando-se dia e hora para a entrega do bem. 2. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

0006440-50.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009671-27.2006.403.6108 (2006.61.08.009671-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X AMADOR JACINTO MARIANO PEREIRA(RJ013393 - CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E MG080911 - ANA CAROLINA BATISTA CARVALHO) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X DALCI PARANHOS MESQUITA(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X ITAMAR DIAS TEIXEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X JOAO BATISTA JACOB(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X ROBSON DE ALMEIDA LEAL(DF000488A - JOSE SILVERIO ROCHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AMADOR JACINTO MARIANO PEREIRA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 69, ambos do Código Penal. Às f. 1161/1162 houve proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, aceita pelo denunciado. Comprovado o cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade (f. 1246). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade, prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo (f. 1161/1162, 1164/1165 e 1242), razão por que o MPF requereu a extinção da punibilidade. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu AMADOR JACINTO MARIANO PEREIRA, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000448-40.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TADEU ESTANISLAU BANNWART(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DANIEL ANTONIO CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA) X MARIA HELENA CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA)

1. Anote-se a procuração de fl. 1656.2. Como não houve manifestação da defesa quanto às testemunhas não ouvidas/localizadas, ocorreu a preclusão da prova.3. Desse modo, designo interrogatórios dos acusados para o dia 22 de abril de 2015, às 14 horas. Intimem-se os réus e seus defensores de dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9896

EMBARGOS A EXECUCAO

0002859-85.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-86.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010443-92.2003.403.6108 (2003.61.08.010443-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-42.1999.403.6108 (1999.61.08.000542-9)) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL E SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0010835-32.2003.403.6108 (2003.61.08.010835-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-30.2003.403.6108 (2003.61.08.007272-2)) CARDEPEL-PAPEL CARBONO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003646-22.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008345-27.2009.403.6108 (2009.61.08.008345-0)) CHIMBO LTDA.(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL

... defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

0001062-74.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301590-77.1998.403.6108 (98.1301590-0)) JOSE MARIA GONCALVES VALE(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X INSS/FAZENDA

... defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

0003554-39.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-66.2011.403.6108) MARCELO ARAUJO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Republique-se o r. despacho de fls. 87, na íntegra, posto que o advogado do embargado não constou das publicações de fls. 89 e 90. Para tanto, promova a secretaria a inclusão do advogado do Conselho no sistema processual. DESPACHO DE FLS. 87: Havendo garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0005522-07.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009980-19.2004.403.6108 (2004.61.08.009980-0)) DROGA-RIO DE BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) Havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1300301-80.1996.403.6108 (96.1300301-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X GERVAL PEDREIRAS TERRAPLANAGEM E OBRAS LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Os autos vieram conclusos para apreciação do requerido pela exequente às fls. 283/311. Vejamos: Inicialmente, frise-se que o simples fato do nome do sócio constar na Certidão de Dívida Ativa não é suficiente para sua responsabilização, pois é inconstitucional a inclusão na CDA de forma solidária nos débitos previdenciários. Ademais, o Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos do artigo 135 do CTN. Outra possibilidade é a dissolução irregular da empresa, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. No caso em tela, verifica-se que a inclusão dos sócios como corresponsáveis tributários se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. Porém, o artigo foi julgado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região: 00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011844-39.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.011844-4/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES AGRAVANTE : CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA ADVOGADO : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR PARTE RE : KALAU ENTREGADORA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE BENE outro : CLAUDIONOR FAHL ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP No. ORIG. : 00009954020044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP Decisão Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA, contra a decisão que, nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), indeferiu o pedido de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da lide (fls. 41/44). Inconformado, o agravante requer a reforma da r. decisão. Com contraminuta (fls. 85/86). É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput/1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal. Inicialmente, cumpre destacar que a discussão acerca da ilegitimidade de parte constitui matéria de ordem pública, que não sofre os efeitos da preclusão e é suscetível de exame a qualquer tempo, independentemente de provocação da parte adversa. Com efeito, muito embora compartilhe do entendimento de que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, verifico, no caso em exame, que a inclusão dos sócios como co-responsáveis tributários se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. No entanto, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi julgado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir reproduzida: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de

seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE nº 562276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, j. em 3.11.2010, DJe de 9.2.2011, p.419). Nestes termos, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa. Cabe ao exequente comprovar que os sócios da empresa executada agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou até a dissolução irregular da empresa, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA DO FISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional o artigo 13 da Lei 8.620/93, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA ; cabendo ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. II - In casu, ausente a necessária comprovação por parte do exequente de que o co-executado agiu de maneira a burlar a fiscalização e colaborar deliberadamente para o não recolhimento das contribuições previdenciárias no período devido, bem como de que a entidade se dissolveu de forma irregular, a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal é medida que se impõe de rigor. III - Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. IV - Remessa oficial e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social improvidas. Apelação do embargante provida, nos termos constantes do voto. (APELREEX 00430051920064039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1156065 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011). Assim, considerando a declarada inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, a r. decisão merece ser reformada, para excluir o agravante do pólo passivo da lide. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem. São Paulo, 29 de julho de 2013.

COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal. E assim, o Supremo Tribunal Federal: EMENTADIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620 /93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620 /93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620 /93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE562276PR, TRIBUNAL PLENO, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO UNIÃO, Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 03/11/2010, DJe 10/02/2011). Isso posto, EXCLUO o(s) sócio(s) do pólo passivo da lide, mantendo, apenas, a empresa-executada. Levante-se eventuais penhoras e/ou valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intimem-se. Cumpra-se.

1304585-97.1997.403.6108 (97.1304585-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA JOSE SILVESTRE HORNE

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado à fl. 94, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 975 do CPC. Em havendo penhora/bloqueio em bens do executado, pceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento da penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDAO DE FLS. 53: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 29,20 (vinte e nove reais e vinte centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado

exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

1302438-64.1998.403.6108 (98.1302438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LIMITADA(SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X DORIVAL DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1302445-56.1998.403.6108 (98.1302445-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LIMITADA(SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X DORIVAL DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1302452-48.1998.403.6108 (98.1302452-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LIMITADA(SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X DORIVAL DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1303123-71.1998.403.6108 (98.1303123-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LIMITADA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X DORIVAL DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1303159-16.1998.403.6108 (98.1303159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LIMITADA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X DORIVAL DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1303930-91.1998.403.6108 (98.1303930-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POSTO DE GASOLINA MODELO LTDA X VALTER LUIZ PASIN JUNIOR X ANA CECILIA FRANCISCATO PASIN(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

2ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo autos n.º 1303930-91.1998.403.6108 Vistos etc. ANA CECÍLIA FRANCISCATO ofertou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução além do implemento do prazo prescricional entre a citação da pessoa jurídica executada

e a sua citação pessoal (fls. 125/145). Ouvida a exequente defendeu a legitimidade passiva da excipiente e a inocorrência de prescrição (fls. 151/154). Às fls. 159/163, ANA CECÍLIA FRANCISCATO tornou a sustentar sua ilegitimidade passiva para a execução. Instada (fl. 169), a exequente postulou a exclusão da excipiente do polo passivo da execução e a realização de bloqueio de ativos financeiros em nome do coexecutados Walter Luiz Pasin Júnior para garantia do débito (fl. 171). Assim, ante a expressa concordância com o pedido formulado pela excipiente, e tendo em conta que, ao tempo do encerramento irregular da pessoa jurídica ANA CECÍLIA FRANCISCATO há muito não compunha o quadro social da empresa executada, determino a exclusão da excipiente do polo passivo desta execução. Tendo em vista que a coexecutada ANA CECÍLIA FRANCISCATO teve que constituir advogado nos autos para alegar sua ilegitimidade, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da sócia excluída, os quais fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), a teor do art. 20, 4.º, do CPC. Sem prejuízo, sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da parte exequente (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, certificando a secretaria a respeito. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Desnecessária a juntada de comprovante nos autos. Em observância ao princípio da economia processual, defiro, se o caso, oportunamente, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se a autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0002367-21.1999.403.6108 (1999.61.08.002367-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X LUMA - BAURU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Os autos vieram conclusos para apreciação do requerido pela exequente às fls. 101/104. Vejamos: Inicialmente, frise-se que o simples fato do nome do sócio constar na Certidão de Dívida Ativa não é suficiente para sua responsabilização, pois é inconstitucional a inclusão na CDA de forma solidária nos débitos previdenciários. Ademais, o Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos do artigo 135 do CTN. Outra possibilidade é a dissolução irregular da empresa, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. No caso em tela, verifica-se que a inclusão dos sócios como corresponsáveis tributários se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. Porém, o artigo foi julgado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região: 00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011844-39.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.011844-4/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES AGRAVANTE : CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA ADVOGADO : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR PARTE RE : KALAU ENTREGADORA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE BENE outro : CLAUDIONOR FAHL ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP No. ORIG. : 00009954020044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP Decisão Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA, contra a decisão que, nos autos de

execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), indeferiu o pedido de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da lide (fls. 41/44). Inconformado, o agravante requer a reforma da r. decisão. Com contraminuta (fls. 85/86). É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput/1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal. Inicialmente, cumpre destacar que a discussão acerca da ilegitimidade de parte constitui matéria de ordem pública, que não sofre os efeitos da preclusão e é suscetível de exame a qualquer tempo, independentemente de provocação da parte adversa. Com efeito, muito embora compartilhe do entendimento de que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, verifico, no caso em exame, que a inclusão dos sócios como co-responsáveis tributários se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. No entanto, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi julgado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir reproduzida: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE nº 562276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, j. em 3.11.2010, Dje de 9.2.2011, p.419). Nestes termos, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa. Cabe ao exequente comprovar que os sócios da empresa executada agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou até a dissolução irregular da empresa, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA DO FISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional o artigo 13 da Lei 8.620/93, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA ; cabendo ao exequente comprovar que o

sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. II - In casu, ausente a necessária comprovação por parte do exequente de que o co-executado agiu de maneira a burlar a fiscalização e colaborar deliberadamente para o não recolhimento das contribuições previdenciárias no período devido, bem como de que a entidade se dissolveu de forma irregular, a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal é medida que se impõe de rigor. III - Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. IV - Remessa oficial e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social improvidas. Apelação do embargante provida, nos termos constantes do voto. (APELREEX 00430051920064039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1156065 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011). Assim, considerando a declarada inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, a r. decisão merece ser reformada, para excluir o agravante do pólo passivo da lide. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem. São Paulo, 29 de julho de 2013.

COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal. E assim, o Supremo Tribunal Federal: EMENTADIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620 /93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN)- pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620 /93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620 /93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE562276PR, TRIBUNAL PLENO, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO UNIÃO, Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 03/11/2010, DJe 10/02/2011). Isso posto, EXCLUO o(s) sócio(s) do pólo passivo da lide, mantendo, apenas, a empresa-executada. Levante-se eventuais penhoras e/ou valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Após, determino, servindo-se cópia deste de mandado de penhora e intimação (Nº 083/2015 - SF02/CVW). PENHORE bens da parte executada, indicado às fls. 97, e

aceito pela exequente às fls. 101, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, indicando no auto de penhora a qualificação completa; bem como, se o caso, notifique-se o respectivo proprietário/executado para indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao executante de mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II c/c art. 600, IV c/c art. 601, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD, em se tratando de veículo; LAVRE o Auto de Penhora e devolva o mandado em secretaria, para intimação pessoal da Fazenda Nacional para, querendo, manifestar-se em prosseguimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Em se tratando a parte executada de empresa, CERTIFIQUE se a mesma permanece em atividade. Fica, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em dias úteis das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC. Caso as diligências resultem negativas, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intimem-se. Cumpra-se.

0006711-45.1999.403.6108 (1999.61.08.006711-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X AVANTE SERVICOS GERAIS S/C LTDA X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ) X MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP155370 - RITA MARIA CORRÊA DA COSTA DIAS)

Fls. 202: intime-se a parte executada para que se manifeste, apresentando, expressamente, a ficha cadastral da Junta Comercial. Para tanto, confiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0011822-73.2000.403.6108 (2000.61.08.011822-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X CIRUFARM PRODS CIRURGICOS LTDA(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)

Face à não localização do bem penhorado a fim de promover a constatação (fls. 29), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0005445-18.2002.403.6108 (2002.61.08.005445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X PLINIO CAIADO DE CASTRO NETO(SP297462 - SINTIA SALMERON E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0005445-18.2002.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Plinio Caiado de Castro Neto Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 160/161, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDAO DE FLS. 165: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 94,70 (noventa e quatro reais e setenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

0011083-95.2003.403.6108 (2003.61.08.011083-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CHRISTIANE LEITE TORRES DE MIRANDA

Face à conversão em renda efetivada pela CEF às fls. 63 (R\$ 245,49), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001281-68.2006.403.6108 (2006.61.08.001281-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ACADEMIA AQUARIO DE ESPORTES LTDA ME X RODRIGO TONELLO RODRIGUES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado à fl. 94, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 975 do CPC. Em havendo penhora/bloqueio em bens do executado, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento da penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDAO DE FLS. 102: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 60,25 (sessenta reais e vinte e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 O referido é verdade e dou fé.

0003086-22.2007.403.6108 (2007.61.08.003086-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X POSTO LAVACAR AVENIDA NUNO DE ASSIS BAURU LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X ROGERIO ALVES OLIVATO

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0003086-22.2007.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Posto Lavacar Avenida Nuno de Assis Bauru LTDA E OUTRO Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 88, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDAO DE FLS. 94: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 258,84 (duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 O referido é verdade e dou fé.

0005210-41.2008.403.6108 (2008.61.08.005210-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ESPEDITO DE OLIVEIRA FRANCO

Diante do grande número de feitos que tramitam neste juízo, vislumbro a impossibilidade do deferimento do pleito do exequente, o que sobrecarregaria, ainda mais, a efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, cabe ao exequente diligenciar quanto ao requerido. Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se em prosseguimento. Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0005232-02.2008.403.6108 (2008.61.08.005232-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NIVALDO PAULO GALBIATTI

Diante do grande número de feitos que tramitam neste juízo, vislumbro a impossibilidade do deferimento do pleito do exequente, o que sobrecarregaria, ainda mais, a efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, cabe ao exequente diligenciar quanto ao requerido. Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se em prosseguimento. Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0005253-75.2008.403.6108 (2008.61.08.005253-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 -

MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WELINTON ASTOLFE

Fls. 32/34: Indefiro o pedido deduzido pela exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios de que dispõe para a localização do(s) executado(s). Friso, ainda, que a exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital. Ademais, não vislumbro qual a utilidade na realização da citação editalícia, posto que com o despacho inicial a prescrição já foi interrompida (fls. 17). Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Encerrado este, fica a exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente.

0005256-30.2008.403.6108 (2008.61.08.005256-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VOLNEY SERVULLO POLLICE

Diante do grande número de feitos que tramitam neste juízo, vislumbro a impossibilidade do deferimento do pleito do exequente, o que sobrecarregaria, ainda mais, a efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, cabe ao exequente diligenciar quanto ao requerido. Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se em prosseguimento. Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0000003-27.2009.403.6108 (2009.61.08.000003-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA FEITOSA DE ASSIS

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 2009.61.08.000003-8 Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. CERTIDÃO DE FLS. 46: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 24,60 (vinte e quatro reais e sessenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0006101-28.2009.403.6108 (2009.61.08.006101-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BENEDITA OLINDINA VIEIRA DA CUNHA ZANLUCHI -(SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0006203-50.2009.403.6108 (2009.61.08.006203-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MAURO MARTINAO

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0008857-39.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X COMERCIAL DARROZ LTDA

Por ora, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste quanto ao requerido às fls. 31, pois os bens móveis penhorados às fls. 24/25, ainda que obtenhamos êxito em sua localização e constatação, certamente estaria bastante depreciado, sem interesse negocial, e, com valor bem aquém do valor consolidado do

débito. Assim, em igual prazo, fica o exequente intimado a se manifestar se remanesce o interesse pela constrição dos referidos bens, de forma fundamentada, ou, se o caso, requeira o levantamento da constrição e o que de direito em prosseguimento desta execução. Após manifestação do exequente, retornem os autos conclusos.

0007786-65.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DALCOM PUBLICIDADE E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0007786-65.2012.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Dalcom Publicidade e Produções Artística LTDA Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 88, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDAO DE FLS. 102:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 137,73 (cento e trinta e sete reais e setenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0O referido é verdade e dou fé.

0008035-16.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANE APARECIDA GARCIA FERREIRA

Diante do grande número de feitos que tramitam neste juízo, vislumbro a impossibilidade do deferimento do pleito do exequente, o que sobrecarregaria, ainda mais, a efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, cabe ao exequente diligenciar quanto ao requerido. Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se em prosseguimento. Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0008036-98.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROXANNE THEREZINHA DE PAULA RODRIGUERO

Diante do grande número de feitos que tramitam neste juízo, vislumbro a impossibilidade do deferimento do pleito do exequente, o que sobrecarregaria, ainda mais, a efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, cabe ao exequente diligenciar quanto ao requerido. Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se em prosseguimento. Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0008039-53.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X NILVA CRISTINA BRAGANTE GONCALVES

Diante do grande número de feitos que tramitam neste juízo, vislumbro a impossibilidade do deferimento do pleito do exequente, o que sobrecarregaria, ainda mais, a efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, cabe ao exequente diligenciar quanto ao requerido. Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se em prosseguimento. Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0008049-97.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIA APARECIDA CIRINO

Diante do grande número de feitos que tramitam neste juízo, vislumbro a impossibilidade do deferimento do pleito do exequente, o que sobrecarregaria, ainda mais, a efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, cabe ao exequente diligenciar quanto ao requerido. Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se em prosseguimento. Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0008380-79.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERIDIANA HELENA BRIGIO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Diante do grande número de feitos que tramitam neste juízo, vislumbro a impossibilidade do deferimento do pleito do exequente, o que sobrecarregaria, ainda mais, a efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, cabe ao exequente diligenciar quanto ao requerido. Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se em prosseguimento. Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001145-27.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CARLA EVELYN DE FREITAS ALMEIDA

(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001166-03.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SEBASTIANA DA SILVA PINTO

SENTENÇA Execução FiscalAutos nº. 000.1166-03.2013.403.6108Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

0001184-24.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ISMAR RICARDO RODRIGUES

Em que pese a petição do exequente de fls. 35, noticiando que o executado autorizou expressamente a conversão em renda dos valores penhorados nos autos, verifico que a declaração colacionada às fls. 42 não se refere ao valor arrestado neste feito. Ao que parece, trata-se de feito em trâmite na 1ª Vara Federal local.Intime-se o exequente para que esclareça a divergência ocorrida, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos conclusos.

0001900-17.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

SENTENÇA Execução FiscalAutos n.º 0001900-17.2014.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Tilibra Produtos de Papelaria LTDA.Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 65/66, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 70:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 1.420,70 (hum mil quatrocentos e vinte reais e setenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

0002059-57.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INDUSTRIA LUKY LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

SENTENÇA Execução FiscalProcesso nº 0002059-57.2014.403.6108Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Indústria Luky LTDA Sentença Tipo CVistos. Consoante requerimento de extinção

formulado pela parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ante o princípio da causalidade, e considerando que a parte executada precisou constituir advogado para promover sua defesa nos autos, condeno a exequente ao pagamento de honorários que, ante a simplicidade da causa, arbitro em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. P.R.I. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0002945-56.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI) S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0002945-56.2014.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI Executado: Francisco José de Souza Freitas Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 25/26, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 17,05 (dezesete reais e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0003258-17.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MASTER PLASTICOS BAURU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação do executado, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 9922

MANDADO DE SEGURANCA

0005406-98.2014.403.6108 - J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA X J. I. PRESTADORA DE SERVICOS, OFICINA MECANICA, PECAS E ACESSORIOS LTDA X J. I. PRESTADORA DE SERVICOS, OFICINA MECANICA, PECAS E ACESSORIOS LTDA X KR AUTO PECAS - LENCOIS PAULISTA LTDA - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP Autos nº 0005406-98.2014.4.03.6108 Mandado de Segurança Impetrante: J M Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda. e outros Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Sentença Tipo AVistos. J. M. LUBRIFICANTES E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. (CNPJ/MF 54.955.224/0004-29), J. I. PRESTADORA DE SERVIÇOS, OFICINA MECÂNICA, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA EPP (CNPJ/MF 02.177.245/0001-14 e 02.177.245/0002-03) e KR AUTO PEÇAS - LENÇOIS PAULISTA LTDA. (CNPJ/MF 10.590.142/0001-00), devidamente qualificadas (fl. 02), impetraram mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postulam ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de fazer a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente a exigir das impetrantes o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o(a)(s): a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) período de até 15 dias de afastamento anterior a auxílio-doença/acidentado) horas extraordinárias; Alegam, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos, fls. 24/213. Liminar parcialmente deferida nas folhas 219 a 231, sendo, na mesma oportunidade, determinado aos impetrantes a emenda à petição inicial, para atribuição de valor à demanda, compatível com o proveito econômico perseguido nos autos e regularização das representações processuais, o que foi prontamente atendido (petição e documentos

de folhas 275 a 291). Informações da autoridade impetrada nas folhas 241 a 264. Na folha 265, a União solicitou reconsideração da decisão agravada, tendo, na mesma oportunidade comunicado a interposição de Agravo de Instrumento (folhas 266 a 274). Parecer do Ministério Público Federal na folha 294. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA**. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE**(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária,

uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). 2) Horas-extrasEm que pese o respeito pelo entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho. Com efeito, o adicional pago ao empregado em virtude do exercício do trabalho em horário extraordinário é verba remuneratória que se insere na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresenta como contraprestação majorada ou qualificada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais ou fora da normalidade e, assim, justifica maior remuneração.A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos).Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVI, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina o pagamento a título de hora-extra como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Tal adicional não se trata, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária.Importar ressaltar, ainda, que a verba referida integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontra entre as exclusões previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em análise.E mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras na base de cálculo da contribuição previdenciária, conseqüentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos.No mesmo sentido, trago julgados do e. STJ e de Cortes Regionais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-

TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (...).(STJ, Processo 200702808713, EDRESP 1010119, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...).(TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2009 - Página::104/105, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...).(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA DE ADAPTAÇÃO SÓCIO-ORGÂNICA PELO TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. A parcela paga pela autora a seus empregados em razão de acordo coletivo, nominada indenização por adaptação sócio-orgânica e alcançada quando há transferência de trabalhadores para horários semanais tidos como fora de padrão, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado.(TRF4, Processo AC 200771150017211, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008). 3) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento de benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidenteO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado empregado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora

pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3 é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. Na mesma linha, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...) 3. Conclusão.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Passo à análise quanto ao auxílio-acidente, também mencionado na petição inicial, para fins de declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária. O auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91). Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.212/91. Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho. Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o art. 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS. No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à

semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Portanto, na esteira do já abordado nesta decisão, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente. Por outro lado, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça citado anteriormente (julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia) não pode ser utilizado com relação à verba paga durante período de afastamento por incapacidade inferior ou igual a quinze dias, porque, além de não se tratar da hipótese específica tratada naquele recurso especial, sua natureza, a nosso ver, não é previdenciária ou compensatória, visto o afastamento não gerar consequência previdenciária, ou seja, não ser sucedido pelo gozo de auxílio-doença. Com efeito, somente a verba paga durante afastamento por incapacidade superior a quinze dias e, por isso, ensejadora do pagamento de auxílio-doença a cargo do INSS, após conclusão favorável da perícia administrativa, pode compartilhar da mesma natureza previdenciária/compensatória daquele benefício, configurando-se hipótese de ausência do empregado (interrupção do contrato de trabalho) justificada por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 131, III, da CLT. Diferente situação ocorre quando o afastamento por incapacidade é inferior ou igual a quinze dias, pois, por não ensejar o recebimento de auxílio-doença, sua necessidade não é confirmada pelo INSS, mas sim pelo próprio empregador, caracterizando-se, a nosso ver, ausência do empregado (interrupção do contrato de trabalho) justificada pela própria empresa, ou seja, não considerada pelo empregador, à luz do teor do atestado médico apresentado, determinante de desconto do correspondente salário, consoante previsto no inciso IV do art. 131 da CLT. Desse modo, tratando-se de situações diferentes de afastamento do trabalho - uma geradora de prestação previdenciária em continuidade e atestada pelo INSS, e outra apenas tida como justificada pelo próprio empregador -, o tratamento deve ser desigual. Logo, deve ser considerada remuneratória a verba paga durante o afastamento por incapacidade por período inferior ou igual a quinze dias, ou seja, aquela verba que o próprio empregador decidiu não descontar do salário por entender justificado o período de ausência por atestado médico. 4) Férias gozadas, indenizadas e/ou em pecúnia (abono) e seu respectivo terço constitucional. As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...)(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial nº 1.230.957 pelo c. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas. Vejam-se as ementas:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...).2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...) 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda

Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.). Por outro lado, mantenho o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do Recurso Especial n.º 1.230.957 julgado pelo c. STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC (apenas foi examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, houve revisão de posicionamento efetuada pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), por passar a entender que não possui caráter remuneratório, entendimento este não alterado com o julgamento (ainda não definitivo, pois interpostos outros) dos embargos de declaração com efeitos modificativos opostos pela Fazenda Nacional. Todavia, como ressaltado, não havendo ainda, no âmbito do STJ, julgamento em sentido contrário, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, especificamente sobre as férias gozadas, mantenho, com a devida vênia, o entendimento pessoal sobre tal verba, ressaltando, ainda, que: a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (e mesmo sobre o terço constitucional de férias) recebidas, especificamente, pelos empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial); b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de férias gozadas é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, a contrário senso, c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91). Mutatis mutandis, no mesmo sentido do posicionamento aqui defendido foi o voto vencido proferido pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 referente ao terço constitucional de férias gozadas, conforme trecho abaixo reproduzido (destaques nossos): (...) De fato, há diversos acórdãos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, nos quais se afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas recebido por empregados sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. (...) Ocorre que os precedentes afastam a incidência do referido tributo, basicamente, fundamentados no argumento de que tal verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, nos termos do que foi decidido por este Colegiado por ocasião do julgamento da PET7.296/PE. Entretanto, conforme também já ressaltado pelo Sr. Ministro Relator, o referido precedente tomou por base a orientação do Supremo Tribunal Federal fixada em casos nos quais se discutia a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias dos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, no qual, para fins de definição da incidência ou não da referida contribuição, foi ponderado, principalmente se a parcela é computada para o cálculo da aposentadoria, mormente em face da retributividade e equivalência que são inerentes a tal regime. (...) Ao meu sentir, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário, a referida orientação não pode ser aplicada indistintamente aos empregados celetistas, tendo em vista as peculiaridades do Regime Geral em relação ao Regime Jurídico Único, especialmente no tocante à inclusão da parcela em questão para fins de aferição do valor dos benefícios previdenciários. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre com os servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, o terço constitucional devido aos empregados submetidos ao Regime Geral incorpora o salário de contribuição, sendo computado para fins de cálculo da aposentadoria, nos termos do que dispõem os artigos 29, 3º, da Lei 8.213/91 e 214, 4º, do Decreto 3.048/99, verbis: (...) Sob esse enfoque, a contrário sensu do que foi decidido pelo STF e por esta Corte para os servidores públicos, considerando-se a integração da parcela para fins de definição do salário-benefício dos celetistas, o terço constitucional sobre as férias deve ser computado para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, mantendo, assim, a correspondência entre o custeio e o benefício, próprio de regime de previdência. Além disso, a ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. E tal verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados. Nesse sentido entendo, com a devida vênia ao voto do Sr. Ministro Relator, que as quantias pagas a título de terço constitucional de férias possuem, sim, natureza remuneratória e, portanto, estão incluídas no conceito de salário de contribuição, uma vez que são auferidas, periodicamente, como um complemento à remuneração do trabalhador a fim de que melhor desfrute seu descanso. Não há, de fato, reposição do patrimônio jurídico do trabalhador em razão de alguma perda ou do desrespeito a algum direito, mas

tão somente em aumento da remuneração a que já fazia jus no período referido (conforme se extrai do próprio dispositivo constitucional que o prevê - artigo 7º, inciso XVII, que se utiliza do termo remuneração), sendo nítido seu caráter retributivo. Assim, constitui, na verdade, um reforço financeiro ao trabalhador a fim de que o trabalhador possa aproveitar melhor o período de férias. Sob esse enfoque, reconhecendo tal parcela como um extra à remuneração ordinária [férias gozadas], não há como se afastar sua natureza de remuneração. Digo isso porque, o pagamento do terço constitucional implica aumento no patrimônio do empregado, em decorrência de um reforço financeiro para um determinado período, ao passo que as verbas de cunho indenizatório, possuem tão somente o fim de lhe repor o patrimônio anteriormente desfalcado. Ressalte-se que não é relevante, para a definição do conceito de salário de contribuição, o fato de haver ou não prestação de serviço efetiva durante o período, uma vez que permanece, durante o período das férias, o vínculo entre empregado e empregador, sendo o pagamento do terço constitucional, assim como a remuneração paga no período das férias, indissociável do trabalho realizado durante o ano, na medida em que o período de descanso remunerado é mero afastamento temporário garantido legalmente ao trabalhador, por ser necessário ao bom e regular desempenho de suas atividades. Diante dessas considerações, entendo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias dos empregados sujeitos ao Regime Geral, seja em razão do cômputo de tal parcela no cálculo do benefício previdenciário, seja em face da natureza remuneratória de tal verba, divergindo, quanto ao ponto, do Sr. Ministro Relator. Desse modo, considerando os pontos ressaltados, mantenho, com a máxima vênia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente com relação às férias gozadas, aderindo ao entendimento do e. STJ apenas quanto ao terço constitucional de férias. Evidenciada, dessa forma, a plausibilidade, em parte, do direito invocado, quanto à eficácia temporal da compensação pretendida, importa observar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Assim sendo, considerando que a presente ação foi intentada no dia 5 de dezembro de 2014 (folha 02), poderão ser compensados os valores recolhidos ao erário, a título dos tributos questionados na lide até 5 de dezembro de 2009. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica e tributária que obrigue a impetrante a recolher ao impetrado a contribuição previdenciária patronal (artigo 22 da Lei n.º 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: a) aviso prévio indenizado; b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença; c) terço constitucional de férias quando não-gozadas e indenizadas; d) terço constitucional de férias gozadas (aderindo ao entendimento do e. STJ). Declaro o direito da impetrante de compensar as contribuições recolhidas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda (a contar de 5 de dezembro de 2009), obedecidas as seguintes condições: a) a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, vencidas a partir do trânsito em julgado desta sentença, ou da edição de decisão vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal; b) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária. c) - é dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisor, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Em razão da segurança concedida, fica o impetrado impedido de impor, em detrimento do impetrante, sanções administrativas, como a cobrança das contribuições sociais previdenciárias questionadas, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal (CND/CPDEN) e inclusão do nome do contribuinte no CADIN. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, comunique-se ao relator do agravo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0000303-76.2015.403.6108 - RISSO TRANSPORTES LTDA (SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADÉ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL Mandado de Segurança Autos n.º 000.0303-76.2015.403.6108 Impetrante: RISSO Transportes Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e União (Fazenda Nacional) Vistos. RISSO Transportes Ltda., devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, postulando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre as receitas brutas da empresa (artigo 22, incisos I e III da Lei 8212 de 1991, com a redação atribuída pelas Leis 12.546 de 2011 e 12.844 de 2013) com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 45). Procuração nas folhas 26 a 27. Guia de custas devidas à União na folha 45. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso, e no nosso entendimento, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pelo impetrante. Vejamos. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 240.785 (Relator Ministro Marco Aurélio) firmou posicionamento no sentido de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas

operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação. Assim se passou porque, para a Corte Constitucional brasileira, o ICMS é um imposto indireto, cujo montante é incluso, pelas empresas, no preço das mercadorias vendidas ou dos serviços prestados ao consumidor final, e, na sequência, repassado, por essas mesmas empresas, aos cofres públicos, o que bem evidencia que tais valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte sem, contudo, integrar o faturamento ou as receitas que ele obtém com aquelas operações, isto é, a venda de mercadorias ou a prestação de serviços. Foi por essa razão que o relator do recurso extraordinário citado pautou que o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço. Partindo, então, do pressuposto de que o ICMS não representa riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, o STF apontou que a inclusão deste tributo (o ICMS) na base de cálculo da COFINS representa afronta à Carta Maior, e isto porque a lex legum apenas autorizou a incidência da contribuição sobre o faturamento ou a receita bruta das empresas. Na situação vertente, embora, como visto, a pretensão da impetrante seja a de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre as receitas brutas da empresa e não da base de cálculo da COFINS, não há impeço à aplicação da mesma linha de raciocínio/fundamentação para a solução da controvérsia, objeto da ação mandamental. Tal se passa porque a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em seu artigo 8º, com a redação atribuída pela Lei 12.884, de 19 de julho de 2013, passou a prever que as empresas atuantes no ramo de transporte rodoviário (esta a atividade institucional da empresa impetrante - vide folha 20), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput, do artigo 22, da Lei 8212 de 1991, passariam a verter, à Previdência Social, contribuição sobre o valor das receitas brutas, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1%. Ora, da mesma forma como se passa com a COFINS, tendo sido eleito, como base de cálculo da nova contribuição social, o total das receitas brutas auferidas pela empresa de transporte, não se pode, na situação presente, atribuir significado diverso ao termo, de molde a autorizar a incidência do tributo sobre importâncias que não reflitam riqueza obtida pelo contribuinte com a prestação dos seus serviços, sob pena de se subverter a isonomia, a razoabilidade e, porque não, a própria lógica da ciência jurídica. Com efeito, se o sistema do Direito é um todo e obedece a certas finalidades fundamentais, é de se pressupor que, havendo identidade de razão jurídica, haja identidade de disposição nos casos análogos, segundo um antigo e sempre verdadeiro ensinamento, qual seja, o de que onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito. Desse modo, divisando relevância nos fundamentos expostos pelo impetrante, mostra-se cabível a concessão da medida liminar postulada. Sendo assim, defiro o pedido de liminar para o fim de proibir a autoridade impetrada de exigir do impetrante as contribuições previdenciárias incidentes sobre as receitas brutas da empresa (artigo 22, incisos I e III da Lei 8212 de 1991, com a redação atribuída pelas Leis 12.546 de 2011 e 12.844 de 2013) com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo legal e dar cumprimento à presente decisão. Intime-se pessoalmente o representante judicial do impetrado e o impetrante. Sem prejuízo do deliberado, manifeste-se a impetrante sobre a prevenção acusada no termo de folha 46, trazendo aos autos as cópias necessárias ao pleno esclarecimento da questão, sob pena de revogação da liminar. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando o feito concluso para sentença, na sequência. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0000304-61.2015.403.6108 - TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança Autos n.º 000.0304-61.2015.403.6108 Impetrante: Transportadora RISSO Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e União (Fazenda Nacional) Vistos. Transportadora RISSO Ltda., devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, postulando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre as receitas brutas da empresa (artigo 22, incisos I e III da Lei 8212 de 1991, com a redação atribuída pelas Leis 12.546 de 2011 e 12.844 de 2013) com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 48). Procuração nas folhas 27 a 28. Guia de custas devidas à União na folha 50. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso, e no nosso entendimento, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pelo impetrante. Vejamos. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 240.785 (Relator Ministro Marco Aurélio) firmou posicionamento no sentido de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação. Assim se passou porque, para a Corte Constitucional brasileira, o ICMS é um imposto indireto, cujo montante é incluso, pelas empresas, no preço das mercadorias vendidas ou dos serviços prestados ao consumidor final, e, na sequência, repassado, por essas mesmas empresas, aos cofres públicos, o que bem evidencia que tais valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte sem, contudo, integrar o faturamento ou as receitas que ele obtém com aquelas operações, isto é, a venda de mercadorias ou a prestação de serviços. Foi por essa razão que o relator do recurso extraordinário citado pautou que o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois

ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço. Partindo, então, do pressuposto de que o ICMS não representa riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, o STF apontou que a inclusão deste tributo (o ICMS) na base de cálculo da COFINS representa afronta à Carta Maior, e isto porque a lex legun apenas autorizou a incidência da contribuição sobre o faturamento ou a receita bruta das empresas. Na situação vertente, embora, como visto, a pretensão da impetrante seja a de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre as receitas brutas da empresa e não da base de cálculo da COFINS, não há impeço à aplicação da mesma linha de raciocínio/fundamentação para a solução da controvérsia, objeto da ação mandamental. Tal se passa porque a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em seu artigo 8º, com a redação atribuída pela Lei 12.884, de 19 de julho de 2013, passou a prever que as empresas atuantes no ramo de transporte rodoviário (esta a atividade institucional da empresa impetrante - vide folha 21), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput, do artigo 22, da Lei 8212 de 1991, passariam a verter, à Previdência Social, contribuição sobre o valor das receitas brutas, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1%. Ora, da mesma forma como se passa com a COFINS, tendo sido eleito, como base de cálculo da nova contribuição social, o total das receitas brutas auferidas pela empresa de transporte, não se pode, na situação presente, atribuir significado diverso ao termo, de molde a autorizar a incidência do tributo sobre importâncias que não reflitam riqueza obtida pelo contribuinte com a prestação dos seus serviços, sob pena de se subverter a isonomia, a razoabilidade e, porque não, a própria lógica da ciência jurídica. Com efeito, se o sistema do Direito é um todo e obedece a certas finalidades fundamentais, é de se pressupor que, havendo identidade de razão jurídica, haja identidade de disposição nos casos análogos, segundo um antigo e sempre verdadeiro ensinamento, qual seja, o de que onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito. Desse modo, divisando relevância nos fundamentos expostos pelo impetrante, mostra-se cabível a concessão da medida liminar postulada. Sendo assim, defiro o pedido de liminar para o fim de proibir a autoridade impetrada de exigir do impetrante as contribuições previdenciárias incidentes sobre as receitas brutas da empresa (artigo 22, incisos I e III da Lei 8212 de 1991, com a redação atribuída pelas Leis 12.546 de 2011 e 12.844 de 2013) com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo legal e dar cumprimento à presente decisão. Intime-se pessoalmente o representante judicial do impetrado e o impetrante. Sem prejuízo do deliberado, manifeste-se a impetrante sobre a prevenção acusada no termo de folhas 51 e 52, trazendo aos autos as cópias necessárias ao pleno esclarecimento da questão, sob pena de revogação da liminar. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando o feito concluso para sentença, na sequência. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000313-91.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000313-91.2013.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal Réu: João Carlos de Oliveira Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Carlos de Oliveira, sob o fundamento da mora deste último, relativa às parcelas de arrendamento, seguro e condomínio. Deferida a medida liminar às fls. 23/26. Citado, o réu requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 34/40). Realizadas duas audiências de tentativa de conciliação, nos termos de fls. 46/47 e 83/84. À fl. 88, a autora informou não ter sido obtida a composição amigável da lide. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O réu, citado, não respondeu aos termos da ação. De outro giro, realizadas duas audiências de tentativa de conciliação, as partes não tiveram sucesso em compor o litígio. Assim, tem-se por estreme de dúvidas a prova da inadimplência do devedor, inclusive diante da insuficiência do depósito de fl. 64. Observe-se que, em casos que tais, impõe o ordenamento, desde que demonstrada a inadimplência, a imediata retomada do bem, pelo credor, nos termos do artigo 9º, da Lei n.º 10.188/01 c/c artigos 928 e 929, do CPC. Posto isso, julgo procedente o pedido, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Avenida do Hipódromo, n.º 8-155, bloco 1, ap. 104, Condomínio Residencial Orquídeas I, nesta cidade de Bauru/SP, e determinar ao réu João Carlos de Oliveira que, em 15 dias a contar de suas intimação, e independentemente do trânsito em julgado, desocupe o referido local. Expeça-se, incontinenti, mandado de reintegração de posse. Honorários pelo réu, que fixo em R\$ 1.000,00, em favor do autor, exigíveis na forma do artigo 12, da Lei n.º 1.050/60. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9923

CARTA PRECATORIA

0005385-25.2014.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA

X FERNANDO PULTRINI(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X IARA FERREIRA LOPES(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.19: ante a certidão negativa, não tendo sido encontrado o réu Fernando Pultrini, no endereço em Bauru, cancelo a audiência que havia sido designada para 19 de fevereiro de 2015, às 15hs40min.Comunique-se o teor deste despacho e da certidão de fl.19 ao Juízo da Primeira Vara Federal, aguardando-se por deliberações por parte do Juízo deprecante, em até dez dias.No silêncio, devolva-se esta deprecata ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9924

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003536-52.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONCEICAO APARECIDA DELGADO LONTRA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES)

Manifeste-se a reconvincente acerca do quanto alegado pela CEF.Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

MONITORIA

0000452-19.2008.403.6108 (2008.61.08.000452-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILHIARD HENRIQUE DE BORTOLI X LEANDRO JOSE DE BORTOLI
SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação.Int.

0000453-04.2008.403.6108 (2008.61.08.000453-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ FERREIRA GRANJA X EDUARDO CAMPANELLE X CREUSA MARIA FLORENZANO CAMPANELLE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinencia.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001357-19.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO TADEU DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO TADEU DE OLIVEIRA SOARES

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação.Int.

Expediente Nº 9925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-34.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVERTON CLEONTE DA SILVA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Fls.135/140: ante a existência da perpetuatio jurisdictionis, quando há denúncia recebida(art.87, CPC), verifica-se a competência deste Juízo para processuar e julgar este processo. Ademais, os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 07/04/15, às 14hs00min para as oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF(fl.40), Ana Maria e Edson Hirata.Deprequem-se as oitivas das testemunhas Luciano, Elvis e Maria Angela à Justiça Federal em Botucatu/SP. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Botucatu/SP.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9926

MONITORIA

0000347-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000347-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR(SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR) X JOSE LUIZ CAPARICA - ESPOLIO X JOACY VULLELA MARTINS CAPARICA X JOACY VULLELA MARTINS CAPARICA

S E N T E N Ç A Autos nº. 2010.61.08.000347-9 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Paulo Luiz Marconi Júnior, José Luiz Caparica e Joacy Villela Martins Caparica Sentença Tipo BVistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Paulo Luiz Marconi Júnior, José Luiz Caparica e Joacy Villela Martins Caparica, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes, no importe de R\$ 31.981,30 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta centavos). Na folha 92, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, em razão das partes terem renegociado o débito (Termo Aditivo de Renegociação administrativa da dívida juntado nas folhas 94 a 96). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que as partes renegociaram a dívida, consoante se infere do termo de folhas 94 a 96, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta superveniente do interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários considerando o teor do ajustado no acordo administrativo. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004428-34.2008.403.6108 (2008.61.08.004428-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FLAVIO ANTONIO DA SILVA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Diante do trânsito em julgado certificado á fl. 345 do acórdão que manteve a sentença de fls. 228/235, absolvendo o réu Flavio Antonio da Silva, oficiem-se aos Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 8739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009481-25.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-59.2008.403.6108 (2008.61.08.000126-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ EDUARDO RODRIGUES SEVILHA(SP147305 - CLAUDINEI ROBERTO RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado à fl. 530 do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do Minsitério Público Federal e manteve a sentença de fls. 479/484, oficiem-se aos órgãos de estatística forense (INI e IIRGD). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após remetam-se os autos ao arquivo. Ciência às partes. Publique-se.

Expediente Nº 8740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006734-10.2007.403.6108 (2007.61.08.006734-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIDALVA BONORA DE QUADROS ROOSEVELT(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP155647 - MARCIO FRANCISCO DE CAMPOS)

Sobrestada, por ora, a realização da audiência designada para o dia 11/02/2015, às 14:30 horas, a fim de se apurar da integral quitação tributária, comunicando-se dessa forma:a) A Testemunha, via mandado, com urgência;b) A Defesa, por publicação, incumbindo-se ao Advogado de cientificar à Ré;c) Ao MPF inicialmente via telefone junto ao servidor responsável, ao depois, com o envio dos próprios autos para sua pessoal ciência. Tudo isso cumprido, pessoal intimação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional para que, com base nos autos, onde referido parcelamento lá atrás descumprido (fls. 102 e 229) e ante a juntada guia (fl. 364) conclusivamente, em até 15 (quinze) dias, elucide da quitação tributária ou não ao presente feito. Com a vinda desta intervenção Fazendária, manifestem-se, nesta ordem, o MPF e a Defesa, intimando-se-os. Após, conclusos.

Expediente Nº 8741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004045-56.2008.403.6108 (2008.61.08.004045-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Diante da impossibilidade técnica de agendamento do sistema de videoconferência para a oitiva de Michele Tatiane Lopes, testemunha arrolada pela Acusação, na audiência designada para o dia 20/02/2015, às 14:30 horas, mantenha-se, na audiência designada para o dia 20/02/2015, às 14:30 horas, apenas a oitiva da testemunha Márcia Maria Oreira Guindas, testemunha arrolada pela acusação, e que será ouvida pelo sistema de videoconferência, por meio de conexão com o Egrégio Juízo da 3ª Vara Federal em Marília/SP (fls. 367/368). Designado o dia ____/____/____, às ____:____, horas, para a oitiva da testemunha Michele Tatiane Lopes, arrolada na inicial acusatória, pelo sistema de videoconferências, com conexão com a Subseção Judiciária em Botucatu/SP. Agende-se o sistema de videoconferências para a data aprazada, e depreque-se para a Subseção Judiciária em Botucatu/SP, a intimação da testemunha e as providências pertinentes para a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 8742

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009925-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009925-0) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X PAULO REGO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ANESIO DIAS DE SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X MARCOS CEZAR DIAS GERINGE(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Dê-se ciência às partes acerca das certidões de objeto e pé dos réus juntadas nos autos.Intimem-se, por publicação, as defesas constituídas dos réus Raquel, Paulo e Nivaldo e intimem-se, pessoalmente, as defensoras dativas dos réus Anesio e Marcos para que se manifestem se possuem interesse na produção de outras provas no prazo de 5(cinco) dias.Requisite-se ao Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos de Medianeira/PR, para que forneça via original da certidão de óbito do réu Anesio Dias de Souza, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 868/868 verso.Fls. 903/904: providencie a Secretaria a anotação do endereço atualizado da ré Raquel. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9774

INQUERITO POLICIAL

0008784-62.2000.403.6105 (2000.61.05.008784-9) - JUSTICA PUBLICA X AMANDO DE QUEIROZ TELES COELHO X DUILIO CESAR PIOLI X JOSE LUIZ LAVORENTE

Fls. 505: Trata-se de pedido formulado em favor de JOSÉ LUIZ LAVORENTE visando obter a baixa definitiva de todos os registros deste feito em seu nome, bem como a exclusão de seu registro no sítio do TRF-3ª Região. Tal pedido, contudo, carece de amparo legal. O Poder Judiciário deve manter em seus arquivos todos os registros criminais, inclusive para atender requisições de informações provenientes de Juízos Criminais, nos termos do artigo 748 do CPP. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. REGISTROS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. IIRGD. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS À AÇÃO PENAL NA QUAL FOI CONDENADO, MAS POSTERIORMENTE EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO LOCAL QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os dados constantes do IIRGD não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista a possibilidade de acesso da fundamentada requisição deles pelo juízo criminal, nos termos do art. 748, do CPP, embora mantido o sigilo a outras pessoas. 2. Respeitada a restrição segundo as informações prestadas. Direito líquido e certo afastado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - Agravo Regimental no recurso em Mandado de Segurança 201303660902 - Relator Moura Ribeiro - Data da Publicação 05.06.2014). PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE DADOS CRIMINAIS. MANUTENÇÃO PELO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SIGILOSIDADE. ARQUIVOS DE ACESSO EXCLUSIVO VIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 748 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É uníssono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, por analogia aos termos do art. 748 do Código de Processo Penal, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados, a ações penais trancadas, a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado e a absolvições por sentença penal transitada em julgado ou, ainda, que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado decorrente da prescrição da pretensão punitiva do Estado (RMS 24.099/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 23/6/08). 2. Tais dados entretanto, não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista que, nos termos do art. 748 do CPP, pode o Juiz Criminal requisitá-los, de forma fundamentada, a qualquer tempo, mantendo-se entretanto o sigilo quanto às demais pessoas. (Precedente) (RMS 19501/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 1/7/05) 3. Recurso ordinário parcialmente provido para, concedendo em parte a segurança, determinar a vedação de acesso aos registros constantes dos bancos de dados do Instituto de Identificação, salvo pelo Poder Judiciário para efeito de consulta fundamentada de Juízes Criminais (STJ - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 33300 - Relatora Laurita Vaz - Data da Publicação 30.11.2012) Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 505. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003469-96.2013.403.6105 - RIVALDO REIS PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA nos termos do item 2 do despacho de f. 160, a saber:Data: 03/03/2015Horário: 15:30hLocal: Sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas - Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13.015-210.2. Fica a parte ré intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar rol de testemunhas, caso tenha interesse.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5650

DESAPROPRIACAO

0007854-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X DEUSDEDITE MARIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE LEONARDO X ANDREA MARTINS DA SILVA X RUBENS FERMIANO X ALESSANDRA NUNES DE LIMA X JOSE DE ALMEIDA FILHO X NAIR APARECIDA LEITE FERRAZ X EZEQUIEL MARTINS DE OLIVEIRA X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Fls. 2711/2713: Nos termos do artigo 46 do CPC, o juiz poderá desmembrar o processo se ele envolver vários autores e o número excessivo puder comprometer o exercício do direito de defesa ou a rápida solução do litígio, violando os princípios constitucionais da efetividade, razoável duração e da celeridade processual.Sendo assim, o desmembramento da ação configura mero desdobramento processual da ação originária ajuizada, ficando desde já consignado que a data do ajuizamento da ação originária é a que deve ser considerada para todos os processos desmembrados, posto que o mero desmembramento não modifica a data da distribuição dessas ações, até porque se consubstanciou em ato jurídico perfeito e acabado.Desta forma, não há que se falar em caducidade do decreto expropriatório, ademais e, em decorrência do entendimento acima esposado, foi determinado às fls. 2705/2706 a distribuição dos feitos desmembrados por dependência a este Juízo da 4ª Vara Federal, devendo ficar bem claro que se trata de mero desmembramento de feitos, com o fim de dar celeridade e efetividade aos atos processuais que neles se desencadearão.Outrossim, com relação à documentação a ser apresentada, deverá a INFRAERO distribuir o feito, conforme determinado pelo juízo, devendo proceder da seguinte forma:A INFRAERO formulará pedido de desmembramento para cada lote, o qual deverá ser acompanhado de cópia da inicial do processo originário desmembrado, da decisão que determinou o desmembramento e do presente despacho, assinalando qual o imóvel a ser desapropriado, bem como o expropriado e a seguir fazer a sua devida distribuição junto ao Cartório Distribuidor desta Justiça.Após a distribuição dos feitos desmembrados e ciente a INFRAERO da sua nova numeração, deverá incontinenti se manifestar nos autos desmembrados, que foram objeto de distribuição, no sentido de informar ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, ficando sob sua inteira responsabilidade a correta identificação dos referidos documentos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042038-38.2001.403.0399 (2001.03.99.042038-5) - ANTONIO MANOEL MIACHON X CLARICE AUREGLIETTI TREVIZAN X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X JENY GUSTAVSON SARAIVA X JOAO ALVES DO CARMO X JOSE EDEL DAMASCENO X LUIZA CHANOSQUI(SP043161 - MARCELO CAVALCANTE E SP070078E - CARLA MACIEL CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) CERTIDAO DE FLS. 547: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005351-45.2003.403.6105 (2003.61.05.005351-8) - ANTONIO EUCLIDES DE OLIVEIRA(SP110792 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0006102-22.2009.403.6105 (2009.61.05.006102-5) - DANIEL DOS SANTOS NETO(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0012914-12.2011.403.6105 - NEURI ANTUNES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte Autora acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 737/743, para que se manifeste no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0000734-27.2012.403.6105 - MARIA DO CARMO AMARAL CARVALHO E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Réu para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012773-56.2012.403.6105 - JOSE CAETANO DE ALBUQUERQUE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002094-82.2012.403.6303 - JOSE CARLOS GHESSI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE CARLOS GHESSI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, a conversão de tempo comum em especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo ou da citação.Sucessivamente, requer seja concedida APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO quando preenchidos os requisitos exigidos para sua concessão.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/59.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 60).Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 63/97, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.O processo administrativo foi juntado às fls. 99/140.Pela decisão de f. 143 o Juizado Especial Federal declinou da competência para processar e julgar o feito, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.Os autos foram redistribuídos à Terceira Vara Federal de Campinas-SP (f. 148).À f. 150 foram as partes cientificadas da redistribuição dos autos, ratificados os atos praticados e intimada a parte autora para manifestação em réplica.À f.

157 foi certificado o decurso de prazo sem manifestação das partes. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, relativamente ao período de 08.02.2011 a 30.01.2012 não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental e nesse sentido, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 58/59. Ressalto, ademais, no que tange à possibilidade de juntada de novos documentos, se encontra precluso o direito do Autor, visto que, a teor do disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, os documentos a serem juntados pelo Autor com intento de comprovar suas alegações devem ser apresentados juntamente com a petição inicial, somente sendo lícito às partes a juntada posterior se destinados a comprovar fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos apresentados pela parte contrária, na forma como estabelecido pelo art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Assim, considerando que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo também necessária a produção de provas em audiência, e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do pedido inicial. Nesse sentido, quanto ao mérito, apenas em parte, procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as

características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial no período de 13.11.1989 a 30.01.2012. Para tanto, juntou o Autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 58/59, também constante do procedimento administrativo (fls. 119/120), que comprova ter ficado o segurado sujeito a ruído de 83 dB de 13.11.1989 a 28.02.1990 e de 89,7 dB de 01.03.1990 a 03.02.2012 - data do PPP. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 13.11.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 03.02.2012, valendo ser salientado, quanto ao período de 13.11.1989 a 05.03.1997, que também houve o reconhecimento administrativo do período como especial (f. 129). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativamente aos períodos citados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 29.07.2011 (f. 101). Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se não contar o mesmo com tempo especial suficiente à aposentadoria pretendida, seja na data da DER ou na data da citação, porquanto comprovado apenas 15 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer

benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 13.11.1989 a 05.03.1997. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao

Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (29.07.2011 - f. 101), seja na data da citação (19.04.2012 - f. 98), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 29 anos, 4 meses e 20 dias, e 30 anos, 1 mês e 10 dias de contribuição, respectivamente. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 13.11.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 03.02.2012, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008631-72.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X NELY NUNES SEIFFERT(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por NELY NUNES SEIFFERT, sucedida por seus herdeiros necessários HELIO CARLOS SEIFFERT FILHO e RITA DE CÁSSIA SEIFFERT SANTOS, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende a embargada um crédito no valor de R\$220.315,91, a título de principal, e de R\$4.384,91, referente aos honorários advocatícios, valor atualizado em junho de 2013, quando teria direito apenas ao montante total de R\$63.124,26, na mesma data. Junta novos cálculos. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. A parte embargada apresentou impugnação, juntando novo cálculo (fls. 42/46). Às fls. 48/51 os herdeiros da embargada informam o seu falecimento, requerendo a habilitação nos autos. A União, às fls. 53/56, informa que não tem provas a produzir, requerendo a procedência dos Embargos. A Embargada requereu a intimação da União para juntada da documentação pertinente relativa aos cálculos apresentados (fls. 57/58). A União juntou o parecer técnico de fls. 62/63, e, à f. 66, manifestou concordância com o pedido de habilitação. À f. 69 a parte embargada manifestou concordância com os cálculos da União. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de fls. 48/51, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros necessários da embargada HELIO CARLOS SEIFFERT FILHO e RITA DE CÁSSIA SEIFFERT SANTOS, a teor do art. 1.055 e s. do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo passivo dos Embargos. Outrossim, ante a expressa concordância dos Embargados com o cálculo apresentado pela União (f. 69), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código

de Processo Civil, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante total de R\$63.124,26, a título de principal e honorários advocatícios, valor atualizado em junho de 2013, prosseguindo-se a execução, na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar os Embargados no pagamento da verba honorária, tendo em vista a manifestação de concordância. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003103-23.2014.403.6105 - MESC PRESTACAO DE SERVICOS MANOBRISTAS - PLANEJAMENTO, CONTROLE DE PORTARIA E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por MESC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MANOBRISTAS - PLANEJAMENTO, CONTROLE DE PORTARIA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da execução em apenso, processo nº 0013500-49.2011.403.6105, ao fundamento de ilegitimidade da embargada para cobrança da dívida coberta pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO e excesso de execução em razão da incidência de encargos abusivos. Com a inicial dos Embargos foram juntados os documentos de fls. 15/42. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 43). A Embargada apresentou impugnação às fls. 84/107, defendendo a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado. Às fls. 109 e 110/111 as partes, respectivamente, a Embargada e a Embargante, informam que não têm outras provas a produzir. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 113vº). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, caput, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. De início, afasto a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para cobrança da dívida, visto que a garantia de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO não isenta a Embargante de pagamento das obrigações financeiras assumidas em relação à entidade financeira, conforme se verifica dos termos do contrato acostado aos autos da execução em apenso (cláusula sexta e parágrafos), até porque a cobertura não é integral. Outrossim, ressalto que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28 da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência (AgResp 200800520401, Maria Isabel Gallotti, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 19/11/2010.) Assim, inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a Cédula de Crédito Bancário todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, e extratos da conta-corrente da empresa embargante, pelo que passo à análise do mérito dos Embargos. Inicialmente, afasto a alegação de ilegalidade na cobrança de tarifa para abertura e renovação de crédito, tendo em vista a necessidade de compor a Embargada frente às despesas administrativas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo e a viabilidade financeira do mesmo, somente podendo esta ser reputada abusiva quando comprovadamente exorbitante comparada ao montante financiado ou comprovadamente em desconformidade com as taxas usualmente praticadas em operações como a dos autos, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista o montante financiado (R\$100.000,00). Deve ser ressaltado, ainda, que a cobrança de tarifas bancárias é autorizada pela Resolução do Comitê Monetário Nacional nº 3.518/08, como contraprestações pelas despesas geradas na execução de serviços pela instituição financeira em benefício dos mutuários, de modo que inexistente qualquer nulidade na cobrança das mesmas. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE CRÉDITO (CHEQUE EMPRESA). CEF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA PARA VIGER APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRO ENCARGO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. NECESSIDADE. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SEGURO PARA COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. (...)2. Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do

STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. (AGRESP n.º 1.093.000/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, STJ - 3ª Turma, Dje.: 22/02/2011) (...)6. A contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do CDC). (AC 454831, Rel. Des. Fed. Conv. Carolina Souza Malta, TRF5 - 4ª T., DJE: 18/03/2010.) 7. Ausência de abusividade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, eis que tal encargo bancário, além de não ser vedado pela Resolução n.º 2.303/96 do BACEN, fora previamente pactuado entre as partes. (...) (TRF/5ª Região, Segunda Turma, AC 200883000175194AC - Apelação Cível - 546060, DJE - Data::13/09/2012 - Página::505) De qualquer forma, é de notar-se que o pagamento das referidas taxas configuram, no caso, ato jurídico perfeito, tendo sido ajustada previamente a obrigação entre as partes, sem eiva de qualquer nulidade, porquanto não comprovado qualquer vício do negócio jurídico. De outro lado, a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo também não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, de modo que o pedido para compensação do valor pago a título de comissão de concessão de garantia - CCG não encontra amparo jurídico, não havendo qualquer ilegalidade na sua cobrança, porquanto expressamente prevista no contrato pactuado. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula Oitava do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. (Destaquei) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção

(REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV).Confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011023-29.2006.403.6105 (2006.61.05.011023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042038-38.2001.403.0399 (2001.03.99.042038-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ANTONIO MANOEL MIACHON X CLARICE AUREGLIETTI TREVIZAN X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X JENY GUSTAVSON SARAIVA X JOAO ALVES DO CARMO X JOSE EDEL DAMASCENO X LUIZA CHANOSQUI(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP043161 - MARCELO CAVALCANTE)

CERTIDAO DE FLS. 144: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013500-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MESC PRESTACAO DE SERVICOS MANOBRISTAS - PLANEJAMENTO, CONTROLE DE PORTARIA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X SOLANGE FILOMENA LOPES X MARIA DE LOURDES LEONEL DA CRUZ

Tendo em vista as petições de fls. 97/99, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 99, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CONSTRIÇÃO - BACENJUD - FLS. 102/103.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008521-49.2008.403.6105 (2008.61.05.008521-9) - JOSE LUIZ AMARAL MARTINS X MARIA HELENA CYRILLO MARTINS(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

Expediente Nº 5664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015601-59.2011.403.6105 - MAURICIO SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo o que consta nos autos, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 19 de Maio de 2015, às 14h30min, devendo ser o(a) Autor(a) intimado(a) para depoimento pessoal. Concedo às partes o prazo de 10 dias para indicar as testemunhas e dizer se compareceram independentemente de intimação. Intime-se e expeça-se com urgência.

Expediente Nº 5670

DESAPROPRIACAO

0007517-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA GUT X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X EMILIO GUT JUNIOR X GASPARD INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X JOSE VIRGOLINO FILHO - ESPOLIO X MARIA DIRCE DE OLIVEIRA VIRGOLINO - ESPOLIO X RONALDO JOSE VIRGOLINO X CESAR LUIZ PUCINELLI X DENISE MARIA FALASQUI X URSULA MARGARETA ZELLER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Considerando-se a atual fase do presente feito, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 27 de abril de 2015 às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos expropriados Espólio de JOSÉ VIRGOLINO FILHO e MARIA DIRCE DE OLIVEIRA VIRGOLINO, representados na pessoa do seu filho e herdeiro RONALDO JOSÉ VIRGOLINO, bem como dos expropriados CÉSAR LUIZ PUCINELLI e DENISE MARIA FALASQUI, considerando-se que não ofereceram contestação no presente feito. Intimem-se.

Expediente Nº 5671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000618-50.2014.403.6105 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE E SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 195/196, preliminarmente, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no CD-ROM(fl. 196), devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, permanecendo nos autos a versão original. Após, dê-se vista à parte autora das manifestações da CEF de fls. 195/212, pelo prazo legal. No mais, aguarde-se a Audiência designada. Intime-se.

Expediente Nº 5672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011607-52.2013.403.6105 - REGINA TORQUATO DE ARAUJO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 189/192, bem como certidão de óbito de fls. 192, em razão do óbito da autora REGINA TORQUATO DE ARAÚJO, defiro a habilitação do marido JOSÉ AMANCIO DE SOUZA, nos termos da lei civil e em conformidade com o requerido às fls. 189/190. Outrossim, designo nova Audiência de Instrução para o dia 09 de junho de 2015, às 14:30 horas, devendo ser intimado pessoalmente o Sr. José Amancio de Souza, para depoimento pessoal, bem como esclarecer ao Juízo se, caso indique testemunhas, se as mesmas irão comparecer à Audiência designada, independentemente de intimação. Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4934

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000214-62.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-77.2015.403.6105) OZENI MARIA MORO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPNER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Exceção de Incompetência redistribuída da 1ª Vara Cível de Guarujá/SP. Observo que a presente exceção de incompetência foi acolhida determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, fls. 132/133. Desta forma, não havendo mais nada a ser feito nestes autos, determino sejam os mesmos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Prossiga-se com os autos da Execução Fiscal nº 0000213-77.2015.403.6105 (antiga 21.114/07). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602155-67.1993.403.6105 (93.0602155-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo, anexa, verifico que nos autos nº 0023871-24.1994.8.26.0114 foi suspensa a designação do leilão do bem imóvel objeto da penhora nº 115.147, até o julgamento da ação Declarativa de Nulidade nº. 1000882-06.20148.26.0114. Assim, para prosseguimento da ordem de leilão do referido imóvel, bem como dos demais bens penhorados nestes autos, e considerando que o recurso de apelação nos embargos foi recebido no efeito devolutivo, determino, primeiramente, que seja expedido novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Faça constar no referido mandado que o Sr. Oficial de Justiça deve se atentar ao quanto certificado no Auto de Penhora de fls. 26/27, haja vista que o imóvel matriculado sob nº 115.147 foi edificado sobre os lotes 1 e 15. Na mesma oportunidade, nomeio a Sra. Lavinia Faelli Coluccini, inventariante do depositário Marcelo Castelli Coluccini, depositária dos bens penhorados nestes autos, intimando-a de seu encargo, no endereço descrito às fls. 228. Ato contínuo, expeça-se ofício ao Terceiro Oficial de Registro de Imóveis em Campinas para que seja registrado o nome da depositária. Publique-se e cumpra-se com prioridade.

0004523-20.2001.403.6105 (2001.61.05.004523-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CLEITON RISOLA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0000706-11.2002.403.6105 (2002.61.05.000706-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X LARAMAC IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE LUIZ DA SILVA X RUBENS GOMES BISCARO X BARBARA JULIA MENEZELLO LEITAO BISCARO X ALBERTO JORGE MENEGHEL(SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o coexecutado ALBERTO JORGE MENEGHEL teve quantias bloqueadas em sua conta corrente no valor de R\$ 2.046,28. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Neste sentido:() 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).() 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0006622-89.2003.403.6105 (2003.61.05.006622-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ESCOLA EDUCACAO INFANTIL PAINEIRAS S/C LTDA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X LAURA APARECIDA ALMEIDA CAMPELO X CELSO RIVA CAMPELO

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, defiro o levantamento da penhora do imóvel de matrícula 54.001 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, defiro o pleito de fls. 147 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 33. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004443-51.2004.403.6105 (2004.61.05.004443-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000652-40.2005.403.6105 (2005.61.05.000652-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X REQUE MARTINS LTDA - ME X EDUARDO REQUE(SP333170 - THIAGO CHAGAS DE CAMPOS CARVALHO) X OSVALDO ANDRIOLI

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato em nome da empresa executada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0003413-44.2005.403.6105 (2005.61.05.003413-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOAQUIM CECILIO DE LIMA NETO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010890-21.2005.403.6105 (2005.61.05.010890-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CHLEVER ROBERTO FERREIRA

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0012890-57.2006.403.6105 (2006.61.05.012890-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE RICARDO MORENO - EPP X JOSE RICARDO MORENO(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES)

Ciência à parte executada da manifestação de fls. 117/136. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB - Justiça Federal de Campinas/SP), para que proceda à conversão em renda a favor do exequente, dos valores mantidos em depósito judicial e vinculados ao presente feito. Após, dê-se vista ao credor para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Cumpra-se.

0009462-33.2007.403.6105 (2007.61.05.009462-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MISTER SAN FRANCISCO COM/ DE ROUPAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS)

Fls. 45: os bens nomeados à penhora não encontram-se restritos vez que não foi efetivada a penhora. Assim, não consta qualquer pendência sobre eles. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB - Justiça Federal de Campinas/SP), para que proceda à conversão em renda a favor do INMETRO, dos valores mantidos em depósito judicial e vinculados ao presente feito, na forma em que pleiteada às fls. 48. Após, dê-se vista ao credor para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Cumpra-se.

0013476-26.2008.403.6105 (2008.61.05.013476-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GLAUCE MARA RAYMUNDO

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0009980-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009980-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDUARDO CASANGEL DA SILVA

Deixo de apreciar o pleito às folhas 63, 64 e 65, tendo em vista o pedido formulado pela exequente nas folhas 66. Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a procura por bens que compoñham o espólio restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000950-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000950-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE PEREIRA DE SOUZA MARTINS(SP292875 - WALDIR FANTINI)

Tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos, expeça-se Alvará de levantamento. Intime-se a executada para indicar o beneficiário do Alvará, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Saliento que se o beneficiário indicado for advogado, deverá possuir poderes específicos para tanto. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do valor excedente em favor do executado. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 46. DESPACHO DE FLS. 46: Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a executada ROSILENE PEREIRA DE SOUZA MARTINS teve quantia bloqueada em sua conta poupança no valor de R\$ 829,51. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, X), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Neste sentido: 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0006988-84.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCO ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIME(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008714-93.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROLINK TELECOM LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Fls. 196: intime-se a parte executada para que retire em secretaria a certidão de objeto e pé requerida. Ressalto que futuros requerimentos de expedição de certidão deverão ser realizados diretamente em secretaria. Fls. 198: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009745-51.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRAFOTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP277384 - GILBERTO SOARES PINHEIRO)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 139/146, tendo em vista que formulado por pessoa que não se encontra no pólo passivo da execução, não havendo nada que justifique seu pedido de exclusão. Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 136, torno nula a citação de fls. 133 (citação da executada na pessoa de seu representante legal). Defiro o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 48. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para a(o) executada(o), na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado às fls. 136, devendo a penhora recair em bens livres da executada que figura no pólo passivo da lide. Se necessário depreque-se. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Frustrada a citação, a penhora ou o arresto, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0005833-12.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Fls. 223: Defiro. Reitere-se o ofício 329/2014 tendo em vista que até a presente data não foram trazidas aos autos informações sobre os valores depositados nos autos da ação 0007074-95.1995.403.6100 (2ª vara Cível de São Paulo). Cumpra-se.

0007898-77.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFEITARIA ONGARATTO LTDA(SP042815 - FABIO PARADELLA SANTOS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da União. Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001363-98.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE EDUARDO F DE GOES ME

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003718-81.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GISLAINE CARDOSO FERREIRA NORTE

Deixo de apreciar o pleito à folha 32, tendo em vista o pedido formulado pela exequente na folha 34. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004231-49.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA ODONTOLOGICA TAQUARAL LTDA.(SP132030 - ANDREA GILBERTO JUSTI)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Cumprido, tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre as alegações da executada de fls. 38/41. Intime-se. Cumpra-se.

0004954-68.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAC VEDA - COMERCIO DE ARTEFATOS , PRODUTOS PARA VEDACA(SP213091 - DANIEL ANTONIO LOTUFO SILVA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato original, bem como cópia do contrato social e alterações

para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0000348-60.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VINOCA - INDUSTRIA METALURGICA LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato original, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0002354-40.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA LUCIA RIBEIRO NUNES

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da União, atentando-se para os dados fornecidos pela exequente às fls. 34/37. Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004931-88.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X ELFI TRANSPORTES LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X MARIA ELISA RIBEIRO SANTOS X JOAO IZAQUE SIQUEIRA SANTOS

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 77/78, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 11.690,76), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98. Fica a parte executada intimada, a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para oposição de embargos. Intime-se, com urgência.

0013838-52.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDILSON CREMONESE

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002197-33.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RENATA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002209-47.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -

ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARTA CASIMIRO DE MENESES

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002211-17.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARINA TOME

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002212-02.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARINALVA MARIA DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002544-66.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X WILLIAM ADALBERTO DOS SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002549-88.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSE MARCOS DOS SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002653-80.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP258182 - JUCYARA DE CARVALHO MAIA)

Tendo em vista a concordância da exequente, expeça-se mandado de penhora do bem nomeado às fls. 21. Cumpra-se.

0005345-52.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X ESAU VILELA JUNIOR

Manifeste-se a exequente acerca da guia de depósito judicial, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais),

recolhido junto à agência 2554 da Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 13. Intime-se, publique-se com urgência.

0005702-32.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCELIA RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006901-89.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PLANEWAP EMP IMOB LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006903-59.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOPHIA HELENA DE CARVALHO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006991-97.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMP IMOB ALMEIDA QUEIROZ SC LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008498-93.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado CLÍNICA DE NEFROLOGIA E DIÁLISE LTDA, representado por advogado, às fls.72/81, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 52/53, com urgência. Int.

0009598-83.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X AGENOR ALBINO FERREIRA FILHO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4937

ACAO CIVIL PUBLICA

0001926-58.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE LINDOIA(SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS E SP153609 - JOSE CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO JUNIOR E SP202210 - JULIANO APARECIDO CARDOSO PINTO) X LC PARTICIPACOES LTDA - ME X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

A preliminar de prescrição arguida pela ré Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Fl.s. 456/478. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela ré acima mencionada, a fim de que apresente o plano de recuperação da área degradada em questão.Com a vida da documentação supra, dê-se vista à parte autora e após retornem os autos conclusos para a verificação da necessidade das provas a serem produzidas.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003996-19.2011.403.6105 - FRANCISCO EVANDRO SARAIVA OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/237. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0012068-92.2011.403.6105 - NEIDE DA SILVA PEREIRA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Fl.s. 364/384. Dê-se vista às partes para manifestação.Fl. 390. Prejudicado o pedido formulado pelo INSS, uma vez que já foi afastada a prevenção, conforme decisão e fls. 257/258. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 139.209.193-1, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Int.

0005089-68.2012.403.6303 - APARECIDO DONIZETI GUARITA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico pretendido, adequo de ofício o valor da causa para R\$65.168,46, consoante decisão de fl. 102. Ao SEDI para retificação.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e preliminar apresentadas, no prazo legal.Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 48v/98.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, os originais da procuração (fl. 05v) e declaração de pobreza (fl. 07), sob as penas da lei. Int.

0005247-26.2012.403.6303 - JOSE FLORENCIO FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico pretendido, adequo de ofício o valor da causa para R\$86.523,72, consoante decisão de fl. 94. Ao SEDI para retificação.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada,

no prazo legal.Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 37v.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, os originais da procuração (fl. 05) e declaração de pobreza (fl. 07), sob as penas da lei. Int.

0006098-65.2012.403.6303 - ADILSON MARCELINO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra juntada às fls. 36/61.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 04v) e da declaração de pobreza (fl. 06v), sob as penas da lei.Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico pretendido e adequou o valor da causa para R\$76.725,39, consoante fl. 63, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Int.

0006708-33.2012.403.6303 - VALDIR APARECIDO MAZUCKI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra juntada às fls. 35v/71.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 05) e da declaração de pobreza (fl. 06v), sob as penas da lei.Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico pretendido e adequou o valor da causa para R\$67.999,34, consoante fl. 74v/75, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Int.

0001696-16.2013.403.6105 - ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de resposta da Delegacia da Polícia Federal, reitere-se o ofício de fls. 184 concedendo prazo de 20 dias.Dê-se vista às partes da juntada da carta precatória (fls. 190/212).Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nr. 174/2014.Int.CERTIDÃO DE FL. 234:Fls. 215, 216/231 e 232/233. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0005486-08.2013.403.6105 - DALVA LUIZA DA COSTA PEREIRA X ASTANILO COSTA RESENDE X SENILDO REZENDE PEREIRA X ADALBERTO COSTA REZENDE X MANOEL ANTONIO REZENDE PEREIRA X WILTON COSTA REZENDE X JOANA DARC REZENDE PEREIRA FERREIRA X AZILAR COSTA REZENDE RIBEIRO X IVANETE COSTA REZENDE X SANDRA COSTA REZENDE X MARIA DE FATIMA RESENDE PEREIRA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Fls. 482/511. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelos autores.Diante da apresentação do laudo pericial, pela Sra. Perita nomeada à folha 475, fixe os seus honorários em R\$704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), de acordo com o parágrafo primeiro, artigo 3º, Título II da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento, comunicando-se ao Corregedor-Geral do E.TRF da 3ª Região.Int.

0012106-36.2013.403.6105 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/208. Dê-se vista ao INSS.Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal, uma vez que não é o meio adequado para fins de comprovação do labor sob condições especiais.Int.

0014608-45.2013.403.6105 - HELDER PANTAROTTO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.Fls. 34/38. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$45.000,00 consoante fl. 84.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal, bem como as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0015395-74.2013.403.6105 - JOSE OTACILIO DA SILVA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, em apenso. Int.

0004019-57.2014.403.6105 - ANA CAROLINA CAMPOS CHAD DE FARIA ALMEIDA X ANA PAULA CAMPOS CHAD DE FARIA ALMEIDA(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, em apenso. Int.

0005397-48.2014.403.6105 - PAULO BARBOSA SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 163.232.660-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes. Int. CERTIDÃO DE FL. 198: Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, em apenso. Int.

0005925-82.2014.403.6105 - CLEUZA TENORIO DA BOA MORTE(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há preliminares a serem apreciadas. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006447-12.2014.403.6105 - JANE BATISTA DINIZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do Sr. Sérgio de Mello NB 120.918.784-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Após, dê-se vista às partes. Int. CERTIDÃO DE FL. 104: Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, em apenso. Int.

0006787-53.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/218. Dê-se vista ao INSS. Indefiro o pedido da autora para que seja designada audiência, uma vez que considero o laudo de fls. 157/162 e as demais provas carreadas aos autos, tais como receituários médicos, exames, relatórios suficientemente elucidativos para o deslinde do feito. Ademais, a produção da prova testemunhal não é o meio adequado para fins de comprovação da incapacidade laboral do autor e o juiz não está vinculado somente ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Defiro apenas a resposta ao quesito complementar de nº 01, devendo ser intimado o Sr. Perito nomeado à fl. 72 a respondê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009779-84.2014.403.6105 - DOMINGOS RODRIGUES DA CUNHA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos apontados na inicial. Afirmo a autora que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/158.734.214-3 por falta de tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Requer o reconhecimento como tempo especial do período dos períodos indicados na inicial. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 119/130. DECIDO não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010757-61.2014.403.6105 - SILVANA APARECIDA FERREIRA BENTO(SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o despacho de fl. 35, ante a petição de fls. 36/40. Fls. 36/40. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0014610-66.2014.403.6303. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a autora a

petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a citação da ré.Int.

0010999-20.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE DOS REIS(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0011177-66.2014.403.6105 - VALTER COCO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0012287-03.2014.403.6105 - TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82/103. Diante da juntada das cópias das petições iniciais, referente aos autos 0012115-61.2014.403.6105 e 0012285-33.2014.403.6105, justifique a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000879-83.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FRANCISCO PAULO DE SOUZA

Fl. 215. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela parte autora por 60 (sessenta) dias.Int.

Expediente Nº 5037

DESAPROPRIACAO

0006623-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CONTI FILHO - ESPOLIO X LORVINA DE LIMA CONTI X EMERSON ARLEY CONTI X HELOISA HELENA CONTI(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI E SP181824A - ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO)

Fls. 158/159: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007620-28.2001.403.6105 (2001.61.05.007620-0) - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUZA(SP235071 - MELISSA HALASZ VARELLA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 185: defiro o prazo requerido.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001517-14.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-21.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X PAULO HENRIQUE RAMOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-se estes autos aos principais.Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009489-79.2008.403.6105 (2008.61.05.009489-0) - RITA DE CASSIA ANDRADE DANTAS X GILDIVAN ANDRADE DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000371-79.2008.403.6105 (2008.61.05.000371-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MAURI ARIAS X LUZIA CHAGAS GOMES ARIAS

Fl. 81: Defiro o desentranhamento de fls. 23/24, mediante substituição por cópias simples (já apresentadas), entregando-as ao interessado.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7) - MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES(SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes dos extratos de fls. 244/253, para que requeiram o que de direito.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605394-79.1993.403.6105 (93.0605394-0) - LEONOR LAURA MARTINS DE BARROS X VALENTIM SERGIO MARTINS X MARIA ADELAIDE MARTINS(SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X LEONOR LAURA MARTINS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM SERGIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELAIDE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno da carta de intimação expedida para Leonor Laura Martins de Barros, apresente o patrono da exequente o endereço atualizado desta, ou comprove que o valor do precatório / requisitório de fl. 239 foi por ela efetivamente recebido. Prazo: 10 (dez) dias.Se apresentado novo endereço, expeça a Secretaria nova carta de intimação.Intime(m)-se.

0605395-64.1993.403.6105 (93.0605395-9) - MARIA ADELAIDE MARTINS X LEONOR LAURA MARTINS DE BARROS X VALENTIM SERGIO MARTINS(SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X MARIA ADELAIDE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR LAURA MARTINS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM SERGIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno da carta de intimação expedida para Leonor Laura Martins de Barros, apresente o patrono da exequente o endereço atualizado desta, ou comprove que o valor do precatório / requisitório de fl. 245 foi por ela efetivamente recebido. Prazo: 10 (dez) dias.Se apresentado novo endereço, expeça a Secretaria nova carta de intimação.Intime(m)-se.

0601231-85.1995.403.6105 (95.0601231-8) - MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X FAZENDA NACIONAL X MARCOS SERGIO FORTI BELL X FAZENDA NACIONAL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X FAZENDA NACIONAL X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X FAZENDA NACIONAL X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X FAZENDA NACIONAL X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 958/959: Despachei na ação cautelar em apenso.Intime(m)-se.

0008680-36.2001.403.6105 (2001.61.05.008680-1) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Melhor revendo os autos, indefiro a expedição do Ofício Requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não foi outorgada procuração à Sociedade de Advogados. Informem os patronos da exequente em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente à sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-

se.

0010783-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010783-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 460/482, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0012253-26.2008.403.6303 (2008.63.03.012253-7) - DANIEL DA SILVA LIMA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno da carta de intimação expedida, apresente o patrono do exequente o endereço atualizado deste, ou comprove que o valor do precatório / requisitório de fl. 117 foi por ele efetivamente recebido. Prazo: 10 (dez) dias.Se apresentado novo endereço, expeça a Secretaria nova carta de intimação.Intime(m)-se.

0012341-42.2009.403.6105 (2009.61.05.012341-9) - ELISA MARIA BARBOZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA MARIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: reporto-me ao despacho de fl. 157.Intime(m)-se.

0000830-76.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X BERENICE MATTOS DA SILVA BLAZKO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpram os habilitandos (irmãos do falecido exequente) corretamente o despacho de fl. 259, trazendo aos autos declaração de próprio punho de que o falecido não deixou herdeiros necessários.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0011070-27.2011.403.6105 - SILVANA APARECIDA CASSIANO AMARAL X RAFAEL ALBERTO CASSIANO AMARAL X GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO X BEATRIZ FRANCINE AMARAL X POLIANA FRANCINE AMARAL X PATRICK CASSIANO AMARAL(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X SILVANA APARECIDA CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBERTO CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ FRANCINE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIANA FRANCINE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que Rafael Alberto Cassiano Amaral e Gilberto Cassiano Amaral Neto (filhos do segurado falecido), eram maiores à época do falecimento, estes não poderiam se habilitar ao benefício de pensão por morte e, portanto, não se enquadram no artigo 112 da Lei nº 8.213/1991.Assim, apenas a viúva e os filhos menores (Patrick Cassiano Amaral, Poliana Francine Amaral e Beatriz Francine Amaral) podem ser mantidos no polo passivo da presente ação.Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão dos filhos maiores do falecido, quais sejam RAFAEL ALBERTO CASSIANO AMARAL e GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO, bem como para RETIFICAÇÃO do nome de Poliana Francine Amaral, conforme documentos de fl. 190.Informem os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, os valores devidos a cada um dos sucessores.Intime(m)-se.

0011522-37.2011.403.6105 - VITAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VITAL RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação do exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se pessoalmente o exequente quanto ao presente despacho.Intime(m)-se.

0008182-51.2012.403.6105 - CESAR AUGUSTO LEITE DE ARRUDA(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CESAR AUGUSTO LEITE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 283: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 279/280, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0001631-21.2013.403.6105 - PAULO HENRIQUE RAMOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fls. 146/152, desnecessária a publicação do despacho de fl. 145.Fls. 146/152: cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0003103-57.2013.403.6105 - PAULO ROBERTO MARTINS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X PAULO ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606551-14.1998.403.6105 (98.0606551-4) - CARMELA APARECIDA ABATE MAIOLINI X CLAUDIO ROSOLEM X DJALMA LOBAO X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X FERNANDA BABINI X LAURACI TOMAZINI X JOAO DE DEUS NOGUEIRA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO ANDRADE X MARIA CAROLINA PAGUESSE X PEDRO CORSI NETO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARMELA APARECIDA ABATE MAIOLINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ROSOLEM X UNIAO FEDERAL X DJALMA LOBAO X UNIAO FEDERAL X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA BABINI X UNIAO FEDERAL X LAURACI TOMAZINI X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS NOGUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA CAROLINA PAGUESSE X UNIAO FEDERAL X PEDRO CORSI NETO

Fl. 453: Indefiro o pedido de desbloqueio da conta da executada Carmela Aparecida Abate Maiolini do Banco HSBC, uma vez que foi desbloqueada a conta do Banco do Brasil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a comprovação nos autos do depósito bloqueado relativo à executada Carmela Aparecida Abate Maiolini, Banco HSBC, através de penhora on-line de fl. 448.Cumpra a patrona dos executados o despacho de fl. 443, comprovando sua inscrição suplementar perante o Conselho Seccional da região que atua regularmente, como requerido pela União.Intime(m)-se.

0010783-84.1999.403.6105 (1999.61.05.010783-2) - ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X BOLIESLAF PLIOPA X MARIA PESCUMA PLIOPA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Fl. 265: Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre o pedido de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0012002-35.1999.403.6105 (1999.61.05.012002-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fl. 459: defiro o prazo requerido.Intime(m)-se.

0026340-26.2000.403.0399 (2000.03.99.026340-8) - MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO X PAULO MATHIAS DA SILVA X ROMARIO DE ARAUJO MELLO X WALDEMAR HAAS X JOSE ROBERTO ORTALE X EMERSON COCCO LANARO X ANTONIO DEYRMENDJIAN X IVO SAMEL(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de designar audiência, promovam os sucessores do(s) exequente(s) falecido(s) sua habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se.

0006011-29.2009.403.6105 (2009.61.05.006011-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG091285 - SANDRA SOARES DE MORAES FERREIRA) X ANTONIO MARCOS LONGO X CLEUDENIR LONGO PEREIRA LIMA X MARCIO ANTONIO LONGO X RANULFO DIAS FLAUZINO X DANILO DIAS FLAUZINO X CINTIA DIAS FLAUZINO ANGELO X MURILO DIAS FLAUZINO X WALKIRIA LONGO X ANTONIO MARCOS LONGO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLEUDENIR LONGO PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO LONGO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RANULFO DIAS FLAUZINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DANILO DIAS FLAUZINO X UNIAO FEDERAL X CINTIA DIAS FLAUZINO ANGELO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MURILO DIAS FLAUZINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X WALKIRIA LONGO X UNIAO FEDERAL Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0017254-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017254-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DAISY FERREIRA DE RESENDE BEVILACQUA(PR032075 - THIAGO MOURA SIQUEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X DAISY FERREIRA DE RESENDE BEVILACQUA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DAISY FERREIRA DE RESENDE BEVILACQUA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DAISY FERREIRA DE RESENDE BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL

Fls. 294/295: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0017272-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017272-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROLDAO ANDRE DE OLIVEIRA X ROLDAO ANDRE DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROLDAO ANDRE DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROLDAO ANDRE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/221: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0017944-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017944-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARGARIDA CANZI BIONDI(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X DONIZETI SOARES PEREIRA(SP033158 - CELSO FANTINI) X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X SANDRA CANZI BIONDI(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA) X ANA LUIZA CANZI BIONDI X EDNA ARAUJO VIEIRA(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X MARGARIDA CANZI BIONDI X MUNICIPIO

DE CAMPINAS X MARGARIDA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARGARIDA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL X DONIZETI SOARES PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DONIZETI SOARES PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DONIZETI SOARES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANDRA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SANDRA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL X ANA LUIZA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANA LUIZA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANA LUIZA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/249: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0006210-12.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TAKAKO NAKAMURA X TAKAKO NAKAMURA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TAKAKO NAKAMURA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X TAKAKO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL

Em razão da consulta retro, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo de R\$ 212,49. Expeça a Secretaria o necessário. Fls. 136/137: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0006664-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MANOEL BLAZ RODRIGUES(SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES) X MANOEL BLAZ RODRIGUES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MANOEL BLAZ RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MANOEL BLAZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/146: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001124-94.2012.403.6105 - CELSO ROSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Celso Rosa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais todos os períodos em que exerceu as funções de motorista (01/04/1976 a 31/08/1978, 01/01/1979 a 28/02/1983, 02/01/1984 a 14/01/1986, 01/02/1986 a 18/02/1986, 10/03/1986 a 08/10/1986, 09/01/1987 a 10/01/1987, 09/02/1987 a 06/08/1990, 19/02/1991 a 13/06/1992, 19/04/1993 a 02/05/1995, 01/08/1995 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 16/09/2003 e 16/02/2009 a 30/03/2012); b) seja concedida aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo ou da data em que implementar os requisitos; ou, sucessivamente, c) a conversão dos períodos especiais em tempo comum; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral ou proporcional, também desde a data da implementação dos requisitos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/92. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Citado, fl. 121, o INSS ofereceu

contestação, fls. 122/167, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. O autor apresentou réplica, às fls. 174/179. Às fls. 184/191, foram juntadas aos autos informações referentes ao autor, extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e, às fls. 198/280, cópias do processo administrativo nº 42/147.376.007-8. Foram ainda juntados documentos às fls. 288/289, 311/313 e 326/346. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Requer o autor, na petição inicial, a concessão de benefício previdenciário, a partir da data em que implementar os requisitos necessários. No entanto, é de se observar o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, que exige que o pedido seja certo ou determinado, trazendo exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer a concessão de benefício previdenciário a partir da data em que implementar os requisitos, sem informar, de forma objetiva, quando tal fato teria ocorrido, ou seja, transferiu o autor ao juiz a atribuição de verificar quando teria atingido o tempo de contribuição necessário para se aposentar. Assim, analiso apenas se o autor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria, na data do requerimento administrativo. Consoante contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia ré, fls. 272/275, na data do requerimento administrativo (31/03/2009), restou apurado o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS Ibrain Fayes Hejazi 1,4 Esp 01/04/1976 31/08/1976 274 - 211,40 Transportadora Operária Ltda. 1,4 Esp 02/01/1978 22/08/1978 274 - 323,40 Transportadora Operária Ltda. 1,4 Esp 01/03/1980 28/02/1982 274 - 1.005,20 Transportadora Operária Ltda. 1,4 Esp 01/07/1982 29/11/1982 274 - 208,60 João Victor Ribeiro Guerra 01/12/1982 07/01/1983 272 37,00 - Transportadora Grande ABC Ltda. 02/01/1984 14/01/1986 272 733,00 - Transportadora Rivabren Ltda. 01/02/1986 18/02/1986 272 18,00 - TS T L Gerenciamento e RH Ltda. 1,4 Esp 10/03/1986 08/10/1986 274 - 292,60 TS T L Gerenciamento e RH Ltda. 09/10/1986 01/11/1986 272 23,00 - Moreno Adm. de Bens Ltda. 09/01/1987 10/01/1987 273 2,00 - Traco Transp. Recicl. Aço Ltda. 1,4 Esp 09/02/1987 06/08/1990 275 - 1.761,20 Rebesquini S/A Transportes 1,4 Esp 19/02/1991 13/06/1992 275 - 665,00 Rebesquini S/A Transportes 1,4 Esp 19/04/1993 28/04/1995 275 - 1.022,00 Rebesquini S/A Transportes 29/04/1995 02/05/1995 273 4,00 - Transportadora 1040 Ltda. 01/08/1995 30/06/2001 273 2.130,00 - Transportadora 1040 Ltda. 01/08/2001 29/12/2001 273 149,00 - Tempo em benefício 30/12/2001 19/02/2002 274 50,00 - Transportadora 1040 Ltda. 20/02/2002 16/09/2003 273 567,00 - Tempo em benefício 13/04/2004 06/05/2008 274 1.463,00 - Lubeka Ind/ e Com/ Ltda. 16/02/2009 31/03/2009 273 46,00 - Correspondente ao número de dias: 5.222,00 5.489,40 Tempo comum / especial: 14 6 3 15 2 29 Tempo total (ano / mês / dia): 29 ANOS 9 meses 1 dia Do exercício de atividades em condições especiais É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o

segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 01/04/1976 a 31/08/1978, 01/01/1979 a 28/02/1983, 02/01/1984 a 14/01/1986, 01/02/1986 a 18/02/1986, 10/03/1986 a 08/10/1986, 09/01/1987 a 10/01/1987, 09/02/1987 a 06/08/1990, 19/02/1991 a 13/06/1992, 19/04/1993 a 02/05/1995, 01/08/1995 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 16/09/2003 e 16/02/2009 a

30/03/2012 como exercidos em condições especiais e, às fls. 272/275, verifica-se que a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 01/04/1976 a 31/08/1976, 02/01/1978 a 22/08/1978, 01/03/1980 a 28/02/1982, 01/07/1982 a 29/11/1982, 10/03/1986 a 08/10/1986, 09/02/1987 a 06/08/1990, 19/02/1991 a 13/06/1992 e 19/04/1993 a 28/04/1995. Assim, pendem de análise apenas os períodos de 01/01/1979 a 28/02/1983, 02/01/1984 a 14/01/1986, 01/02/1986 a 18/02/1986, 09/01/1987 a 10/01/1987, 29/04/1995 a 02/05/1995, 01/08/1995 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 16/09/2003 e 16/02/2009 a 30/03/2012. Em relação ao agente ruído, o autor apresentou documentos em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 01/08/1995 30/06/2001 85 89/9001/08/2001 16/09/2003 65,3 / 67,9 311/312 Assim, pelo fator ruído, é especial o período de 01/08/1995 a 04/03/1997. Conforme documentos acostados aos autos, nos períodos de 01/01/1979 a 28/02/1983, 02/01/1984 a 14/01/1986, 01/02/1986 a 18/02/1986, 09/01/1987 a 10/01/1987, 29/04/1995 a 02/05/1995, 01/08/1995 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 16/09/2003 e 16/02/2009 a 30/03/2012, o autor exerceu as funções de motorista de caminhão, atividade considerada especial, até 04/03/1997, conforme item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Desse modo, são considerados especiais os períodos de 01/01/1979 a 28/02/1983, 02/01/1984 a 14/01/1986, 01/02/1986 a 18/02/1986, 09/01/1987 a 10/01/1987, 29/04/1995 a 02/05/1995, 01/08/1995 a 04/03/1997. Em relação aos períodos de 05/03/1997 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 16/09/2003 e 16/02/2009 a 30/03/2012, não há nos autos comprovação da exposição do autor a fatores de risco, não se desincumbindo de seu ônus processual (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Dos períodos de 01/09/1976 a 31/08/1978 e 01/01/1979 a 28/02/1983 Da análise dos autos, verifica-se que os períodos de 01/09/1976 a 31/08/1978 e 01/01/1979 a 28/02/1983 sequer foram considerados como exercidos em atividade comum e não se encontram registrados no CNIS apesar de devidamente anotados em sua CTPS (fl. 22 e 23), meio hábil a comprovar o período reclamado. Anoto ainda que na CTPS (fls. 20/37) os contratos foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas, que atendem as exigências da lei. Ressalto que o INSS considerou os outros vínculos nela registrados e há também a anotação referente à conta vinculada ao FGTS dos contratos ora em questão (fl. 32). Assim, referidos períodos devem ser incluídos na contagem de tempo de contribuição do autor, também como tempo especial, vez que o autor exerceu a atividade de motorista. Da aposentadoria especial Considerando, então, apenas o tempo especial, o autor atingiu 17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ibrain Fayes Hejazi 1 Esp 01/04/1976 31/08/1976 274 - 151,00 Ibrain Fayes Hejazi 1 Esp 01/09/1976 01/01/1978 22 - 481,00 Transportadora Operária Ltda. 1 Esp 02/01/1978 22/08/1978 274 - 231,00 Ibrain Fayes Hejazi 1 Esp 23/08/1978 31/08/1978 22 - 9,00 Transportadora Operária Ltda. 1 Esp 01/01/1979 28/02/1980 23 - 418,00 Transportadora Operária Ltda. 1 Esp 01/03/1980 28/02/1982 274 - 718,00 Transportadora Operária Ltda. 1 Esp 01/03/1982 30/06/1982 23 - 120,00 Transportadora Operária Ltda. 1 Esp 01/07/1982 29/11/1982 274 - 149,00 Transportadora Operária Ltda. 1 Esp 30/11/1982 28/02/1983 274 - 89,00 Transportadora Grande ABC Ltda. 1 Esp 02/01/1984 14/01/1986 272 - 733,00 Transportadora Rivabren Ltda. 1 Esp 01/02/1986 18/02/1986 272 - 18,00 TS T L Gerenciamento e RH Ltda. 1 Esp 10/03/1986 08/10/1986 274 - 209,00 Moreno Adm. de Bens Ltda. 1 Esp 09/01/1987 10/01/1987 273 - 2,00 Traco Transp. Recicl. Aço Ltda. 1 Esp 09/02/1987 06/08/1990 275 - 1.258,00 Rebesquini S/A Transportes 1 Esp 19/02/1991 13/06/1992 275 - 475,00 Rebesquini S/A Transportes 1 Esp 19/04/1993 28/04/1995 275 - 730,00 Rebesquini S/A Transportes 1 Esp 29/04/1995 02/05/1995 273 - 4,00 Transportadora 1040 Ltda. 1 Esp 01/08/1995 04/03/1997 273 - 574,00 Correspondente ao número de dias: - 6.369,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 17 8 9 Tempo total (ano / mês / dia): 17 ANOS 8 meses 9 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo o tempo especial em comum e considerando os demais períodos exercidos até a data do requerimento administrativo, verifica-se que o autor atingiu 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ibrain Fayes Hejazi 1,4 Esp 01/04/1976 31/08/1976 274 - 211,40 Ibrain Fayes Hejazi 1,4 Esp 01/09/1976 01/01/1978 22 - 673,40 Transportadora Operária Ltda. 1,4 Esp 02/01/1978 22/08/1978 274 - 323,40 Ibrain Fayes Hejazi 1,4 Esp 23/08/1978 31/08/1978 22 - 12,60 Transportadora Operária Ltda. 1,4 Esp 01/01/1979 28/02/1980 23 - 585,20 Transportadora Operária Ltda. 1,4 Esp 01/03/1980 28/02/1982 274 - 1.005,20 Transportadora Operária Ltda. 1,4 Esp 01/03/1982 30/06/1982 23 - 168,00 Transportadora Operária Ltda. 1,4 Esp 01/07/1982 29/11/1982 274 - 208,60 Transportadora Operária Ltda. 1,4 Esp 30/11/1982 28/02/1983 274 - 124,60 Transportadora Grande ABC Ltda. 1,4 Esp 02/01/1984 14/01/1986 272 - 1.026,20 Transportadora Rivabren Ltda. 1,4 Esp 01/02/1986 18/02/1986 272 - 25,20 TS T L Gerenciamento e RH Ltda. 1,4 Esp 10/03/1986 08/10/1986 274 - 292,60 TS T L Gerenciamento e RH Ltda. 09/10/1986 01/11/1986 272 23,00 - Moreno Adm. de Bens Ltda. 1,4 Esp 09/01/1987 10/01/1987 273 - 2,80 Traco Transp. Recicl. Aço Ltda. 1,4 Esp 09/02/1987 06/08/1990 275 - 1.761,20 Rebesquini S/A Transportes 1,4 Esp 19/02/1991 13/06/1992 275 - 665,00 Rebesquini S/A Transportes 1,4 Esp 19/04/1993 28/04/1995 275 - 1.022,00 Rebesquini S/A Transportes 1,4 Esp 29/04/1995 02/05/1995 273 - 5,60 Transportadora 1040 Ltda. 1,4 Esp 01/08/1995 04/03/1997 273 - 803,60 Transportadora 1040 Ltda. 05/03/1997 30/06/2001 273 1.556,00 - Transportadora 1040 Ltda. 01/08/2001

29/12/2001 273 149,00 - Tempo em benefício 30/12/2001 19/02/2002 274 50,00 - Transportadora 1040 Ltda. 20/02/2002 16/09/2003 273 567,00 - Tempo em benefício 13/04/2004 06/05/2008 274 1.464,00 - Lubeka Ind/ e Com/ Ltda. 16/02/2009 31/03/2009 273 46,00 - Correspondente ao número de dias: 3.855,00 8.916,60 Tempo comum / especial: 10 8 15 24 9 7 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS 5 meses 22 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 01/01/1979 a 28/02/1983, 02/01/1984 a 14/01/1986, 01/02/1986 a 18/02/1986, 09/01/1987 a 10/01/1987, 29/04/1995 a 02/05/1995, 01/08/1995 a 04/03/1997; b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo (31/03/2009), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 05/03/1997 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 16/09/2003 e 16/02/2009 a 30/03/2012 como exercidos em condições especiais e de concessão da aposentadoria especial. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/04/1976 a 31/08/1976, 02/01/1978 a 22/08/1978, 01/03/1980 a 28/02/1982, 01/07/1982 a 29/11/1982, 10/03/1986 a 08/10/1986, 09/02/1987 a 06/08/1990, 19/02/1991 a 13/06/1992 e 19/04/1993 a 28/04/1995 como exercidos em condições especiais, bem como em relação ao pedido de fixação do termo inicial do benefício na data em que implementados os requisitos. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Celso Rosa Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral) Períodos especiais reconhecidos: 01/01/1979 a 28/02/1983, 02/01/1984 a 14/01/1986, 01/02/1986 a 18/02/1986, 09/01/1987 a 10/01/1987, 29/04/1995 a 02/05/1995, 01/08/1995 a 04/03/1997 (além dos já reconhecidos pelo INSS - 01/04/1976 a 31/08/1976, 02/01/1978 a 22/08/1978, 01/03/1980 a 28/02/1982, 01/07/1982 a 29/11/1982, 10/03/1986 a 08/10/1986, 09/02/1987 a 06/08/1990, 19/02/1991 a 13/06/1992 e 19/04/1993 a 28/04/1995) Data do início do benefício: 31/03/2009 Tempo de contribuição reconhecido: 35 anos, 05 meses e 22 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005926-04.2013.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Antonio Rodrigues de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) todos os períodos anotados em sua CTPS sejam incluídos na contagem de seu tempo de contribuição; b) sejam os períodos de 19/06/1984 a 26/01/1988, 20/07/1988 a 20/04/1993, 13/02/1993 a 16/03/1997, 23/03/1997 a 27/10/2000, 02/08/2000 a 28/04/2004, 29/04/2004 a 11/02/2008 e 01/03/2008 a 15/02/2012 reconhecidos como exercidos em condições especiais; c) sejam os períodos exercidos em atividade comum, anteriores a 28/04/1995, convertidos em atividade especial, com aplicação do fator 0,83; d) seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo ou da data da citação ou ainda da data da sentença; ou, sucessivamente, e) sejam convertidos os períodos especiais em tempo comum, com acréscimo de 40%; f) seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 38/70. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Às fls. 79/144, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/155.637.171-0. Citado, fls. 75/77, o INSS ofereceu contestação, fls. 145/166, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. O autor apresentou réplica, às fls. 171/199. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Em audiência, foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas, fls. 245/250. É o relatório. Decido. Consoante contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia ré, fls. 134/136, restou apurado o tempo de 32 (trinta e dois) anos e 28 (vinte e oito) dias, conforme quadro abaixo reproduzido: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Vebemar Transportes Ltda. 02/05/1978 10/02/1979 134 279,00 - Stalo Lanchonete Ltda. 10/03/1979 09/12/1979 136 270,00 - Ensibel Ind/ Com/ de Móveis Ltda. 01/04/1980 29/11/1980 136 239,00 - Transfarma Transportes Ltda. 03/02/1981 14/09/1981 134 222,00 - Sigma Engenharia e Com/ Ltda. 19/01/1982 06/09/1982 134 228,00 - Treze Listas Seg. Vig. Ltda. 1,4 Esp 19/06/1984 26/01/1988 136 - 1.817,20 VB - Recursos Humanos Ltda. 13/06/1988 01/07/1988 134 19,00 - Empresa Seg. Est. Cred. Itatiaia 20/07/1988 20/04/1990 134 631,00 - F Moreira Empr. Seg. Vig. Ltda. 21/04/1990 12/02/1993 134 1.012,00 - Alvorada Seg. Banc. Patr. Ltda. 13/02/1993 01/03/1997 134 1.459,00 - Offício 23/03/1997 07/10/2000 135 1.275,00 - Emtel Vig. Seg. Ltda. 08/10/2000 31/03/2004 136 1.253,00 - GP São Paulo Ltda. 29/04/2004

11/02/2008 136 1.363,00 - Capital Serv. Vig. Seg, Ltda, 01/03/2008 11/04/2012 136 1.481,00 - Correspondente ao número de dias: 9.732,00 1.817,20 Tempo comum / especial : 27 0 11 5 0 17 Tempo total (ano / mês / dia) : 32 ANOS mês 28 dias Quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante em CTPS, o artigo 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer averbação de tempo com registro em CTPS sem informar, de forma objetiva, qual o tempo pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento classificam-se as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente. O mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 19/06/1984 a 26/01/1988, 20/07/1988 a 20/04/1993, 13/02/1993 a 16/03/1997, 23/03/1997 a 27/10/2000, 02/08/2000 a 28/04/2004, 29/04/2004 a 11/02/2008 e 01/03/2008 a 15/02/2012 como exercidos em condições especiais, e, às fls. 134/136, verifica-se que a autarquia previdenciária já o fez em relação ao período de 19/06/1984 a 26/01/1988. Nos períodos de 20/07/1988 a 12/02/1993, 13/02/1993 a 01/03/1997, 23/03/1997 a 07/10/2000, 02/08/2000 a 31/03/2004, 29/04/2004 a 11/02/2008 e 01/03/2008 a 15/02/2012, verifica-se, às fls. 54/55 e 134/136, que ele ocupou o cargo de vigilante. É firme da jurisprudência a orientação de que é suficiente, para o enquadramento das atividades por categoria profissional, o registro da atividade na CTPS, sendo desnecessária a produção de outras provas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. POR EQUIPARAÇÃO E PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. I- A decisão agravada destacou que a conversão de atividade especial em comum referente ao período de 03.06.1980 a 04.02.1982, 20.04.1982 a 10.08.1982, 02.04.1984 a

15.07.1984, 01.08.1984 a 05.04.1985, 01.08.1985 a 10.09.1986, 02.01.1987 a 05.09.1994, 08.09.1994 a 11.10.1996, em que o autor exerceu as funções de cobrador e motorista em diversas empresas de ônibus e transportadora, se deu em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, bem como de 12.10.1996 a 10.12.1997, uma vez que o autor apresentou carteira profissional, como motorista, em transportadora, sendo desnecessária a produção de outras provas, em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. II- Já em relação ao período de 11.12.1997 a 24.02.2009, na função de motorista carreteiro, na IC Comércio e Transporte Ltda., em que dirigiu caminhão de até 57 toneladas, com jornada de trabalho de 14 a 16 horas diárias, transportando produtos químicos inflamáveis gasolina, álcool e óleo diesel a clientes e carregando nos terminais de petróleo em Paulínia e em Santos, houve apresentação de laudo pericial, que apresenta risco, habitual e permanente, à integridade física do trabalhador, agente nocivo previsto no 1.2.11 do Decreto 53.831/64. III- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, tendo em vista que as provas materiais que deram suporte ao reconhecimento judicial do exercício de atividade sob condições especiais estavam ausente no processo administrativo. IV- Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º do CPC).(TRF-3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 0008783-71.2009.403.6102, e-DJF3 Judicial 1 04/12/2013)Primeiramente, desde que comprovada, a atividade exercida na função de vigia ou vigilante é equiparada a de guarda e é considerada especial na vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.7) e nº 83.080/79, até o advento do Decreto nº 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.Nesse sentido:Súmula 26 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.Quanto à necessidade de porte de arma de fogo, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se consolidando no sentido de que o porte de arma, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I- O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II- Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional. III- O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC).(TRF-3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 2005.61.05.008857-8, 08/09/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL COMUM PARCIALMENTE RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM ANOTAÇÕES EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. - Ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho rural, sem anotações formais, e o cômputo de períodos em que alega ter laborado em atividades especiais, conversão em tempo comum e contagem. - Preliminar de concessão de justiça gratuita prejudicada, uma vez que referido pedido foi deferido pelo Juízo a quo, ao proferir a sentença. - Do conjunto probatório produzido exsurge ter a parte autora trabalhado como rurícola em parte do período pleiteado. - Atividade rural não reconhecida como especial. - O rol das atividades constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, de modo que, a jurisprudência tem entendido que os vigilantes, desempenham trabalho de natureza especial. - O fato da parte autora não ter desempenhado suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, no entanto, a possibilidade de convocação pretendida só se tornou viável a partir da Lei 6.887, de 10 de dezembro de 1980 (art. 2º), o que não é o caso. - Para efeito de aposentadoria, o requerente não totaliza tempo de serviço suficiente à percepção do benefício almejado. - Referentemente aos ônus sucumbenciais, a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais. - Prejudicada preliminar. Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF-3ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Vera Jucovsky, AC 2001.61.24.000241-0, 27/07/2010)Assim, reconheço os períodos de 20/07/1988 a 12/02/1993 e 13/02/1993 a 01/03/1997 como exercidos em condições especiais.Em relação aos períodos de 23/03/1997 a 07/10/2000, 02/08/2000 a 31/03/2004, 29/04/2004 a 11/02/2008 e 01/03/2008 a 15/02/2012, não há nos autos comprovação de que o autor esteve exposto a fatores de risco, não se desincumbindo do ônus de provar os fatos constitutivos de

seu direito. Do período de 02/03/1997 a 16/03/1997 Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento dos períodos de 02/03/1997 a 16/03/1997 como exercido em condições especiais. No entanto, na contagem feita pela autarquia previdenciária, fls. 134/136, verifica-se que ele sequer foi considerado comum. É de se considerar que a CTPS é meio hábil a comprovar o período reclamado. A impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. E caso entendesse o réu ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos referidos documentos, permitindo-se, em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal. Não havendo nos autos alegações desse naipe é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial. Anoto ainda que na CTPS (fls. 53/60) os contratos foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas, que atendem as exigências da lei, e ressalto que o INSS considerou outros vínculos nela registrados. Destarte, deve ser computado para a verificação do tempo de contribuição o período compreendido entre 02/03/1997 a 16/03/1997. E tendo em vista que, no referido período, o autor ocupou o cargo de vigilante, reconheço como especial o período de 02/03/1997 a 04/03/1997, consoante fundamentação acima exposta. Da conversão do período comum em tempo especial Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 28/04/1995, conforme requerido pelo autor, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Considerando os períodos especiais e convertendo os períodos exercidos em atividade comum em tempo especial, anteriores a 28/04/1995, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 14 (quatorze) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Vebemar Transportes Ltda. 0,71 Esp 02/05/1978 10/02/1979 134 - 198,09 Stalo Lanchonete Ltda. 0,71 Esp 10/03/1979 09/12/1979 136 - 191,70 Ensibel Ind/ Com/ de Móveis Ltda. 0,71 Esp 01/04/1980 29/11/1980 136 - 169,69 Transfarma Transportes Ltda. 0,71 Esp 03/02/1981 14/09/1981 134 - 157,62 Sigma Engenharia e Com/ Ltda. 0,71 Esp 19/01/1982 06/09/1982 134 - 161,88 Treze Listas Seg. Vig. Ltda. 1 Esp 19/06/1984 26/01/1988 136 - 1.298,00 VB - Recursos Humanos Ltda. 0,71 Esp 13/06/1988 01/07/1988 134 - 13,49 Empresa Seg. Est. Cred. Itatiaia 1 Esp 20/07/1988 20/04/1990 134 - 631,00 F Moreira Empr. Seg. Vig. Ltda. 1 Esp 21/04/1990 12/02/1993 134 - 1.012,00 Alvorada Seg. Banc. Patr. Ltda. 1 Esp 13/02/1993 04/03/1997 134 - 1.462,00 Correspondente ao número de dias: - 5.295,47 Tempo comum / especial: 0 0 0 14 8 15 Tempo total (ano / mês / dia): 14 ANOS 8 meses 15 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, os períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias, também SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Vebemar Transportes Ltda. 02/05/1978 10/02/1979 134 279,00 - Stalo Lanchonete Ltda. 10/03/1979 09/12/1979 136 270,00 - Ensibel Ind/ Com/ de Móveis Ltda. 01/04/1980 29/11/1980 136 239,00 - Transfarma Transportes Ltda. 03/02/1981 14/09/1981 134 222,00 - Sigma Engenharia e Com/ Ltda. 19/01/1982 06/09/1982 134 228,00 - Treze Listas Seg. Vig. Ltda. 1,4 Esp 19/06/1984 26/01/1988 136 - 1.817,20 VB - Recursos Humanos Ltda. 13/06/1988 01/07/1988 134 19,00 - Empresa Seg. Est. Cred. Itatiaia 1,4 Esp 20/07/1988 20/04/1990 134 - 883,40 F Moreira Empr. Seg. Vig. Ltda. 1,4 Esp 21/04/1990 12/02/1993 134 - 1.416,80 Alvorada Seg. Banc. Patr. Ltda. 1,4 Esp 13/02/1993 04/03/1997 134 - 2.046,80 Alvorada Seg. Banc. Patr. Ltda. 05/03/1997 16/03/1997 54 12,00 - Offício 23/03/1997 07/10/2000 135 1.275,00 - Emtel Vig. Seg, Ltda. 08/10/2000 31/03/2004 136 1.254,00 - GP São Paulo Ltda. 29/04/2004 11/02/2008 136 1.363,00 - Capital Serv. Vig. Seg, Ltda, 01/03/2008 11/04/2012 136 1.481,00 - Correspondente ao número de dias: 6.642,00 6.164,20 Tempo comum / especial: 18 5 12 17 14 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS 6 meses 26 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil,

para:a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 20/07/1988 a 12/03/1993 e 13/02/1993 a 04/03/1997;b) condenar o INSS a implantar em nome do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (11/04/2012), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento dos períodos de 05/03/1997 a 16/03/1997, 23/03/1997 a 27/10/2000, 02/08/2000 a 28/04/2004, 29/04/2004 a 11/02/2008 e 01/03/2008 a 15/02/2012 como exercidos em condições especiais; b) utilização do fator 0,83 para a conversão do tempo comum em especial; c) concessão de aposentadoria especial.Julgo extinto o processo sem análise do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de: a) inclusão de todos os períodos anotados na CTPS do autor em sua contagem de tempo de contribuição; b) reconhecimento do período de 19/06/1984 a 26/01/1988 como exercido em condições especiais.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antonio Rodrigues de SouzaBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoPeríodos especiais reconhecidos: 20/07/1988 a 12/03/1993 e 13/02/1993 a 04/03/1997 - além do período já reconhecido pelo INSS (19/06/1984 a 26/01/1988)Data do início do benefício: 11/04/2012Tempo especial reconhecido: 35 anos, 06 meses e 26 diasSentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012837-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TATIANE MATEUS GOMES GONCALEZ

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença prolatada à fl. 85, sob o argumento de contradição. Alega a embargante que o processo foi extinto com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil quando deveria ser pelo inciso III do mesmo artigo.É o relatório. Decido. As alegações da embargante tem nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, a modificação do decisum somente pode ser admitida em razões de recurso apropriado.Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, o que não se harmoniza com a hipótese deste recurso.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Ressalte-se que o processo foi extinto nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada, depois de mais de 02 (dois) anos de tramitação, sequer foi localizada para a formação da relação processual, imprescindível para o desenvolvimento válido e regular do processo.Por outro lado, o pouco valor do crédito cobrado diante dos custos do processo tanto para a parte a que aproveita quanto à União, demonstra, de forma inequívoca, a falta de interesse processual.Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fl. 89, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento ficando mantida inteiramente como está a sentença de fl. 85.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001513-74.2015.403.6105 - JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA - SP

Afasto eventual prevenção deste feito com a ação apontada no termo de fls. 186 por se tratarem de questões diversas. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Intime-se a impetrante a apresentar o comprovante original do recolhimento das custas processuais. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007304-68.2008.403.6105 (2008.61.05.007304-7) - MARIA APARECIDA MACEDO DO

NASCIMENTO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA APARECIDA MACEDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Aparecida Macedo do Nascimento em face da sentença prolatada à fl. 458, sob o argumento de inconsistência no julgado. Alega a embargante que seu procurador não teria sido intimado acerca da disponibilização do valor requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que haveria diferença a ser paga, em decorrência da incidência de correção monetária entre a data da conta de liquidação e a data do depósito, bem como de juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição para pagamento e ainda após o depósito. É o relatório. Decido. As alegações da embargante tem nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, a modificação do decisum somente pode ser admitida em razões de recurso apropriado. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, o que não se harmoniza com a hipótese deste recurso. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Ressalte-se que a exequente foi intimada pessoalmente, por carta, acerca da disponibilização dos valores, fl. 456, providência que reflete a atenção dispensada aos processos que tramitam perante este Juízo. Ademais, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são admitidos apenas em casos de omissão, contradição ou obscuridade, situações que não se encontram presentes na sentença embargada. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 462/465, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento ficando mantida inteiramente como está a sentença de fl. 458. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001273-56.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SELMA ONOFRE DOS SANTOS

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 159/161) interpostos pela CEF acerca da sentença prolatada às fls. 155 sob o argumento de contradição. Alega que a finalidade da presente ação é a reintegração da posse no imóvel em face, inclusive, de quaisquer terceiros que se encontrem na condição de ocupantes, independente de sua inclusão ou não no polo passivo. Notícia ter requerido liminarmente a reintegração na posse com prazo para desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontrasse na condição de ocupante e que a liminar foi deferida nestes termos. Assim, ainda que não integrantes do polo passivo da ação, os ocupantes do imóvel são alcançados pela decisão proferida. Ressalta, ainda, que nem todas as providências cabíveis para localização de bens dos devedores foram cumpridas, vez que o feito se encontrava em regular andamento e que a autora realizava as diligências que lhe eram cabíveis para fins de localização de endereço da Sra. Selma. Ademais, para que a sentença extintiva seja válida é necessário que se tenha precedido a intimação pessoal da parte. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido. As alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação do dispositivo. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas tais questões, na via da apelação. De acordo com os autos, o fundamento para a propositura da presente ação decorreu do inadimplemento de contrato firmado entre as partes, de modo que não pode ser arguido em face dos atuais ocupantes do bem, estranhos ao feito. Ademais, a medida liminar de reintegração na posse foi deferida (fls. 41 e 75) e devidamente cumprida às 85/86, tendo sido certificado pelo oficial de justiça que o apartamento se encontrava desocupado, tendo sido trocado o segredo da fechadura. Assim, após o cumprimento da medida, incumbia à autora zelar pelo imóvel cuja posse lhe havia sido reintegrada. A presente ação não pode se eternizar diante de novos invasores, sendo cabível a propositura de ação própria. Neste sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. NOVA INVASÃO DO IMÓVEL. Se o possuidor de imóvel, já reintegrado judicialmente na posse, vem a perdê-la por novo esbulho, praticado por quem era alheio ao litígio anterior, não cabe desarquivar os autos e pretender que a antiga sentença seja oponível a futuras relações. No caso, na anterior possessória, fundada no descumprimento do contrato de arrendamento residencial (Lei n.º 10.188/2001), a CEF obteve liminar e foi reintegrada na posse do imóvel, tudo posteriormente confirmado por sentença, transitada em julgado. A posterior invasão do imóvel por terceiros, por desídia da própria CEF, que já fora reintegrada, não autoriza a renovação da ordem reintegração, e deve ser discutida na via própria. Apelação desprovida. (AC 200451010051329, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/04/2013.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA. AUTO DE IMISSÃO CUMPRIDO. NOVA INVASÃO. TERCEIROS QUE NÃO INTEGRARAM A LIDE.

IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO. Devidamente cumprido o mandado de imissão de posse, expedido em razão do êxito na ação de imissão de posse ajuizada pelos agravantes. Nova invasão, perpetrada por terceiros estranhos à lide, não pode ser objeto de renovação do mandado, mas em demanda própria, diante dos limites da coisa julgada. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, por decisão monocrática. (Agravado de Instrumento Nº 70053512596, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 07/03/2013) Em relação às diligências que a CEF estava realizando, ressalto que após o despacho de fl. 151, não houve comunicação a este juízo. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 159/161, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 155. Intimem-se.

Expediente Nº 4651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008843-30.2012.403.6105 - MARIO ACOLIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) CERTIDÃO DE FLS. 232: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 229/230, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0004363-72.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP162343 - RODRIGO SEIZO TAKANO) Intimem-se as partes do email da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu informando que foi designada audiência para oitiva da testemunha Luis Henrique da Silva para o dia 14/04/2015 às 14:30hs. Sem prejuízo, comunique-se ao referido Juízo Deprecado, através de email, que a diligência foi requerida pelo INSS e que o mesmo é isento de custas. Para que não se alegue nulidade futuramente, observo que as partes em audiência realizada neste Juízo, fls. 1151/1151v renunciaram aos efeitos decorrentes da inversão da ordem legal de oitiva de testemunhas. Indefiro o requerido às fls. 1308 uma vez que já foi oportunizada às demais rés, através do despacho de fls. 1158, a juntada dos referidos documentos, e que, em resposta apresentaram as manifestações de fls. 1160 e 1161/1197. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias 245/2014, 246/2014, 247/2014 e 380/2014. Com a juntada das mesmas, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009270-90.2013.403.6105 - JOEL GOMES DO COUTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se as partes do comunicado de cumprimento da decisão Judicial de fls. 310/311. Cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da sentença do processo 0015622-64.2013.403.6105. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CARTA PRECATORIA

0007198-96.2014.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP X CLAUDIO DELLA TORRE(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP CERTIDÃO DE FLS. 35: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia a ser realizada no dia 06/04/2015 a partir das 8:30 horas, na empresa Mághina Máquinas e Guinchos Hidráulicos Nova Aparecida Ltda. Nada mais.

0012239-44.2014.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X PEDRO BISPO DE MARINS FILHO(SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA E SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FLS. 10: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia a ser realizada no dia 16/03/2015 na empresa Federação Paulista Central da I.A.S.D., a partir das 8:00 horas. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007956-51.2009.403.6105 (2009.61.05.007956-0) - SANDRA MOREIRA ROSA(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP251853 - ROBERTA SANCHES GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SANDRA MOREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a Secretaria o sistema processual, fazendo nele constar o nome do procurador subscritor da petição de fls. 275, a fim de que receba as futuras publicações. Deverá também a Secretaria promover a correção dos ofícios nº 20140000274 e nº 20140000275 (fls. 297v) para que conste o nome do atual procurador. Para evitar prejuízo à parte, ratifico as decisões de fls. 284 e 292, devendo ser publicadas novamente. Não havendo manifestação, dê-se nova ciência ao INSS dos ofícios regularizados e, com o retorno dos autos, venham estes para transmissão. Int. CERTIDAO DE FLS. 306: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 304/305, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0007066-78.2010.403.6105 - CESAR MAIOLINI NETO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CESAR MAIOLINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 579: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 577, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012844-92.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X MAURICIO SIMS(SP294817 - MILENA CRISTINA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X EUTELINO VITAL DA SILVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Considerando a certidão de fls. 504, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de MAIO de 2015, às 14:00 horas, oportunidade em que ocorrerão as oitivas da testemunha comum LUZIETE EVANGELISTA CORDEIRO, esta através de videoconferência com a 4ª Vara Federal de Manaus/AM, e das demais testemunhas comuns e de defesa, todas residentes em Campinas/SP, bem como os interrogatórios dos réus. Providencie a secretaria o necessário para a realização da videoconferência. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Intimem-se as testemunhas e os réus a comparecer perante este Juízo na data supra. Notifique-se o ofendido (INSS). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2254

CARTA PRECATORIA

0012291-40.2014.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Ante a impossibilidade de videoconferência consoante informado pelo Juízo Deprecante às fls. 51, designo o dia 12 de FEVEREIRO de 2015, às 15:45 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação ROBERTO GOMES. Intime-se a referida testemunha, notificando-se o seu superior hierárquico, com urgência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta

Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2482

MANDADO DE SEGURANCA

0000214-38.2015.403.6113 - FILIPE CAVASINI BORGES(SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA) X SECRETARIA GESTAO TRABALHO EDUC SAUDE-SGTS,DEP GESTAO REG TRAB SAUDE

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que FILIPE CAVASINI BORGES impetra em face do SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, órgão integrante do Ministério da Saúde, a fim de que seja concedida ordem para (fl. 13) (...) que o Impetrante o quanto antes seja oportunizado o direito de escolha do município que entender adequado, pois caso não o faça imediatamente, outro profissional poderá assumir o cargo disponível em seu lugar. (...) Por conta disto, requer conceda, in limine, a segurança requerida, com a expedição do competente ofício determinando que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo, assegurando-se o Impetrante o direito de poder optar por município compreendido nos perfis 1, 2, 3 e 4 do edital, até o julgamento do mérito do mandamus. Ressalta estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: fumus boni iuris e periculum in mora. Com a inicial, acostou documentos (fls. 15/39). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada tem sua sede em Brasília/DF, à qual o impetrante faz expressa menção na peça vestibular. Assim, a impetração deve ser realizada no local onde se localiza a autoridade coatora, no caso, o Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, órgão pertencente ao Ministério da Saúde. Conforme Eduardo Arruda Alvim: A autoridade coatora é quem define a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança. (...) Sendo a competência definida em função da autoridade coatora, à evidência trata-se de competência funcional e, por isso mesmo, tem natureza absoluta, não podendo ser prorrogada e podendo [rectius, devendo] ser reconhecida de ofício pelo Judiciário eventual incompetência. (Eduardo Alvim, Mandado de Segurança no Direito Tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1ª ed., 2ª tiragem, p. 115). Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as nossas homenagens. Considerando o pedido de liminar, determino sua remessa independentemente do trânsito do prazo para recurso. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4447

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000622-19.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ANTENOR DOS SANTOS VIEIRA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

Fica a parte ré intimada a apresentar suas alegações finais, na forma de memoriais, nos termos do item 3 do despacho de fl. 518.

0001334-38.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X PAULO ROBERTO DO PRADO X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO X ARTHUR THOMSEN PEREIRA BARBOSA PINTO
SENTENÇA(...)Diante do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO em face de PAULO ROBERTO DO PRADO e ARTHUR THOMSEN PEREIRA BARBOSA PINTO - ESPÓLIO.Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (art. 18 da Lei n. 7.347/85).Sentença sujeita a reexame necessário.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000469-83.2012.403.6118 - VIRGILIO PIRES BARBOSA GONCALVES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 37, manifeste a parte autora sobre o item 1 do despacho de fl. 36 no prazo último de 5 (cinco) dias.Int.-se.

0002340-17.2013.403.6118 - MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos n. 0000775-52.2012.403.6118 em apenso.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000075-08.2014.403.6118 - GILDEVAN FEITOSA DOS SANTOS X MARIA CACILDA DA ROCHA SANTOS(SP120363 - JOSE AUGUSTO NAHIME) X DILCE LUIZA JACOBELLI MENDONCA X LUIZ FERNANDO JACOBELLI MENDONCA X CESAR ROBERTO JACOBELLI MENDONCA X EDNA MARQUES X GILDA MARIA JACOBELLI DA SILVA X ADOLFO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP262108 - MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP. 2. Recolha a parte autora as custas inerentes ao processamento do feito na Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Int.-se.

MONITORIA

0000798-13.2003.403.6118 (2003.61.18.000798-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEMIRAMIS MARIA FERREIRA(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

Manifeste-se a parte ré em relação à petição da parte autora de fl. 179, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.-se.

0000434-07.2004.403.6118 (2004.61.18.000434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WALTER GEBRAN CHAD

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a

DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 131) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001923-79.2004.403.6118 (2004.61.18.001923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X W MACHADO REIS E CIA/ LTDA X WAGNER MACHADO REIS

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 158), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000813-11.2005.403.6118 (2005.61.18.000813-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X V S DE OLIVEIRA MIUDEZAS - ME
Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 127, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0001715-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARYLAINE MIRA CAEIRO

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 84) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000369-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000369-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X JOAO CARLOS RODRIGUES X LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO)

Tendo em vista que a parte ré é beneficiária da justiça gratuita, conforme despacho de fl. 65, justifique a CEF a petição de execução de honorários às fls. 144/154. Int.-se.

0001184-38.2006.403.6118 (2006.61.18.001184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARIA DA SILVA NETO EPP

Manifeste a parte autora em relação à certidão negativa lançada pela oficiala de justiça à fl. 98. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.-se.

0005511-37.2007.403.6103 (2007.61.03.005511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAFERSOLDA COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA X JOSE DARCILIO TORRES JUNIOR

Manifeste a parte autora em relação à certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 251. Prazo: 10 (dez) dias. Int.-se.

0000556-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000556-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X C E DOS REIS ELETRONICOS - ME X CARLOS EDUARDO DOS REIS

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 52), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-80.2007.403.6118 (2007.61.18.001457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MIGUEL ELIAS FRANCO JOAO

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0002130-73.2007.403.6118 (2007.61.18.002130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARTA BERNARDES DE CARVALHO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

Diga a parte ré sobre a manifestação da parte autora de fl. 110. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0002132-43.2007.403.6118 (2007.61.18.002132-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ITAMAR MORGADO BARBOSA X BENEDITA DANIELA NEVES CESAR

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 75) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001541-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COM/ DE PECAS PILEK LTDA-ME(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Diga a parte ré sobre a manifestação da parte autora de fl. 154. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0002737-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA VESTUARIO ME X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Diga a parte ré sobre a manifestação da parte autora de fl. 110. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000523-54.2009.403.6118 (2009.61.18.000523-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TABCHOURY ALVES LTDA X EDSON FERREIRA X ROBSON ALEIXO PINTO

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 78), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000736-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIDYA HISSAKO SERRA DOUGLAS QUINDERE - ME X LIDYA HISSAKO SERRA DOUGLAS QUINDERE

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 103), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000807-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000807-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS(SP152454 - CLAUDIA RODRIGUES BASTOS E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA E SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO)

Diga a parte ré sobre a manifestação da parte autora de fl. 59. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000809-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROGERIO MARTINS(SP290646 - MONICA CAROLINA DE AGUIAR)

Diga a parte ré sobre a manifestação da parte autora de fl. 86. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0001256-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI - ME X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI(SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO)

Diga a parte ré sobre a manifestação da parte autora de fl. 121.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0001260-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001260-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMILIANA GUIMARAES PAIZA CARLOS

1. Fl. 76: nada a decidir, tendo em vista que o feito foi extinto, nos termos do acórdão de fls. 71/72.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

0000565-69.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 44), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-53.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ERIKA CRISTINA OLIVEIRA
SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R R\$ 22.436,32 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), valor este atualizado até 09.4.2010 (fls. 14/15), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000580-38.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDELMILSON LEAL
SENTENÇA (...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 13.005,27 (treze mil e cinco reais e vinte e sete centavos), valor este atualizado até 09.04.2010 (fls. 06/15), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000585-60.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DINIS CORNELIO DA SILVA
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 40), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-45.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALZIRO PERES DA SILVA

Tendo em vista a certidão retro, cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 29, no prazo último de 5 (cinco) dias. Int.-se.

0000627-12.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISAURA DA SILVA

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 11.599,10 (onze mil, quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos), valor este atualizado até 05.05.2010 (fls. 05/06), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001312-19.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EULA TOLEDO COELHO

SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 26.739,21 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), valor este atualizado até 17.09.2010 (fls. 04/05), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001323-48.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DANIELLE GIFFONI DA SILVA PINTO

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 14.607,37 (catorze mil, seiscentos e sete reais e trinta e sete centavos), valor este atualizado até 17.9.2010 (fls. 04/05), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001324-33.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GEFFERSON ELIAS CERQUEIRA

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 15.842,37 (quinze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), valor este atualizado até 17.9.2010 (fls. 04/05), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000156-59.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO MENDES VIEIRA X PATRICIA ALINE DE BRITO VIEIRA

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 12.772,36 (doze mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), valor este atualizado até 29.10.2010 (fls. 41/43), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000600-92.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS FERNANDO MORAES DO NASCIMENTO
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 30), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000906-61.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO JOAO PALAR
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 36), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001413-22.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADELINO GERVASIO DE CASTRO FILHO
SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 16.383,43 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), valor este atualizado até 22.8.2011 (fls. 13/14), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001432-28.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HAMILTON GONCALVES RIBAS(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL)

DespachoConverto o julgamento em diligência. Fls. 37/39: Manifeste-se a Autora a respeito da alegação do Réu quanto à litispendência apontada com os autos n. 0001987-11.2012.403.6118. Intimem-se.

0005948-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ANTONIO DA LUZ NOGUEIRA

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 20.019,46 (vinte mil e dezenove reais e quarenta e seis centavos), valor este atualizado até 05.6.2012 (fls. 05/06), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo

Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006282-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENIS BREZOLIN SOARES

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 17.893,02 (dezesete mil, oitocentos e noventa e três reais e dois centavos), valor este atualizado até 05.6.2012 (fls. 05/06), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000048-93.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ IVAN BECKMANN CORTE

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 16.591,68 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), valor este atualizado até 02.5.2010 (fls. 56/88), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000308-73.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERA LUCIA DOS REIS MARQUES PALAR

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 17.824,19 (dezesete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), valor este atualizado até 29.11.2011 (fls. 05/07), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000309-58.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RENATA APARECIDA MORENO DO PRADO

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 16.079,68 (dezesseis mil e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), valor este atualizado até 29.11.2011 (fls. 05/06), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000562-46.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALBERTINO MOTA DA SILVA FRANCISCO

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 26.871,74 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), valor este atualizado até 05.3.2012 (fls. 15/17), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000746-02.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ANTONIO LEONARDO SOARES

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R R\$ 24.821,55 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), valor este atualizado até 17.4.2012 (fls. 13/26), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000764-23.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE ANTONIO SANTOS RAMOS

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 17.319,98 (dezesete mil, trezentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), valor este atualizado até 16.4.2012 (fls. 13/14), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000767-75.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON DE CAMPOS MOREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 14.971,35 (catorze mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), valor este atualizado até 16.4.2012 (fls. 13/14), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000768-60.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DIAS JUNIOR

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 42), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-15.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BALTASAR AUGUSTO CHAGAS
SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 26.542,77 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), valor este atualizado até 16.4.2012 (fls. 13/14), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001288-20.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLODOALDO HENRIQUE GUIMARAES
SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 17.467,83 (dezesete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), valor este atualizado até 05.06.2012 (fls. 05/17), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001484-87.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA GUERRA
SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 12.795,68 (doze mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), valor este atualizado até 08.8.2012 (fls. 06), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001485-72.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIANA MARTINS
SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 22.740,46 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), valor este atualizado até 08.08.2012 (fls. 06/16), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001494-34.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

ARIOVALDO DE JESUS

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 36), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001993-18.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADILSON CARLOS DE JESUS

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 13.769,40 (treze mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), valor este atualizado até 29.6.2011 (fls. 23/25), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001996-70.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILWANDER DIAS TONIOLO

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 30.128,53 (trinta mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), valor este atualizado até 16.11.2012 (fls. 07/23), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001997-55.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILMAR SIDNEY DA SILVA(SP289953 - SERGIO DOMINGOS DE SOUZA E SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA)

Diga a parte ré sobre a manifestação da parte autora de fls. 48/49. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0002015-76.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSIANE APARECIDA BAPTISTA FERREIRA

SENTENÇA (...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 25.668,95 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), valor este atualizado até 14.11.2012 (fls. 07/22), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002019-16.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS LOURENCO DOS SANTOS

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 15.987,62 (quinze mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), valor este atualizado até 14.11.2012 (fls. 16/18), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título

executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002025-23.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEBER LUCIO MAXIMO DE OLIVEIRA

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 19.191,47 (dezenove mil, cento e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), valor este atualizado até 14.11.2012 (fls. 18/19), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000464-27.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANTONIO BORABEBE(SP179201 - WAGNER MESSIAS CAMARGO)

Regularize o nobre causídico representante processual da parte ré a petição de embargos monitórios de fls. 60/67, apondo sua assinatura. Após, tendo em vista a certidão retro, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000675-63.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DANIELA APARECIDA LOURUSSO CAVALHEIRO

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 16.141,13 (dezesesseis mil, cento e quarenta e um reais e treze centavos), valor este atualizado até 28.03.2013 (fls. 07/17), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002317-71.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HUMBERTO EVANGELISTA DE MACEDO(SP310240 - RICARDO PAIES)

1 Nomeio como advogado dativo da parte ré, o Dr. Ricardo Paies - OAB/SP 310.240, conforme Guia de Encaminhamento à fl. 97. 2. Manifeste a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados. 2.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.2 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

0000985-35.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GENESES VAZ DA SILVA

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 37.283,52 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), valor este atualizado até 31.3.2014 (fls. 09/12), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena

de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000986-20.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDINEIA MARA DA SILVA MAGALHAES

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 51.693,91 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), valor este atualizado até 31.03.2014 (fls. 09/34), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001010-48.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X OZEAS SANTIAGO DE OLIVEIRA

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 34.597,19 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), valor este atualizado até 31.3.2014 (fls. 09/10), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001300-63.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA ALICE CONCEICAO COELHO - ME X MARIA ALICE CONCEICAO COELHO

1. Manifeste a parte autora sobre as certidões negativas lançadas pelo oficial de justiça às fls. 70/72. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Int.-se

0001822-90.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 27/36), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002127-74.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GERALDO MARGELO DE OLIVEIRA

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 34/43), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001276-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001276-1) - ARNEIRO NOGUEIRA & SILVA RANGEL LTDA EPP(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X INSS/FAZENDA

Fls. 114/115: mantenho o despacho de fl. 113. Pedido de reconsideração não se trata de modalidade recursal. Desta forma, tendo em vista que os autos encontram-se na Meta II do CNJ, venha o feito concluso para sentença. Int.-se.

0000225-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000225-2) - JERONIMO BARBOSA CORREA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 183) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000708-87.2012.403.6118 - JULIA MARIA LOPES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JULIA MARIA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, para declarar definitivamente a inexigibilidade do débito apontado às fls. 53/58, no ofício nº 104/2012 - APS Lorena (benefício nº 88/531.209.043-0), consistente nas parcelas a ela pagas a título de benefício assistencial por força de decisão judicial posteriormente reformada. Ratifico a decisão que antecipou a tutela às fls. 65/65v). Condono a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001326-32.2012.403.6118 - MARCO ANTONIO FILLIPO LOPES(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento administrativo que indeferiu o benefício pleiteado no presente feito. Int.-se.

0001659-81.2012.403.6118 - JOSE ROBERTO SCORISSA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A União (PFN) apresentou contestação, alegando preliminarmente, a nulidade da citação, tendo em vista que não foi feita na pessoa do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, nos termos do art. 36 da LC nº 73/93. 2. Não há como ser reconhecida a nulidade da citação, quanto ao não cumprimento da formalidade contida no art. 36 da LC nº 73/93. Isso porque, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, o ato processual de citação, certificado a fls. 89, ainda que tenha sido praticado de forma diversa daquela prevista em lei, deve ser considerado válido, uma vez que alcançou sua finalidade. 3. No caso dos autos, o fato de a citação de ter sido realizada na pessoa de Procurador da Fazenda Nacional, regularmente investido em seu cargo e no exercício de suas atividades, o qual apresentou contestação dentro do prazo legal, tendo, inclusive, enfrentado o mérito da ação, não traz qualquer prejuízo à parte ré. 4. Desta forma, manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 74/81. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 4.1 acima. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. Int.-se.

0001378-91.2013.403.6118 - JOSE FERNANDO DA ROCHA BARBOSA(SP310240 - RICARDO PAIES E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora se ainda subsiste interesse no feito, haja vista que encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por idade desde 11.06.2013, conforme consulta efetuada por este juízo ao sistema PLENUS/CNIS. Intimem-se.

0001689-82.2013.403.6118 - IVANIRA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS(MG097343 - WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 100/104, bem como da parte ré à fl. 106, chamo os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001842-18.2013.403.6118 - DORIVAL DA COSTA X MARIA DIAS DA COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 -

HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Diante dos documentos apresentados pela parte autora referentes aos agravos interpostos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0001034-76.2014.403.6118 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica a parte ré (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 249.

0001227-91.2014.403.6118 - MARIA CELIA QUIRINO(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica a parte ré (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 52.

0001379-42.2014.403.6118 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela parte Ré e a concordância da parte Autora (fl. 71), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme avençado nos autos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001505-92.2014.403.6118 - ADRIANA APARECIDA CASTILHO DE OLIVEIRA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0001640-07.2014.403.6118 - ANTONIO MARCOS DE CARVALHO(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002059-03.2009.403.6118 (2009.61.18.002059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000887-4)) LUIZ DONIZETTI MARIA(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

1. Manifeste-se a parte embargante em relação à impugnação aos embargos apresentados às fls. 39/46. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0000521-11.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-95.2013.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X IVAN ANTONIO MARTINS MAIA(PE000776B - ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL opostos pela UNIÃO em face de IVAN ANTONIO MARTINS MAIA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução n. 0001326-95.2013.403.6118 em apenso. Condeno o Embargado no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da execução.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0001326-95.2013.403.6118.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001977-93.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-04.2011.403.6118) UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELIANA SEVERINA DE SOUZA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)
DECISÃO(...)Por essas razões, reconheço a incompetência desse Juízo para conhecer do pedido, e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG. Remetam-se todos os autos conexos, considerando o disposto no art. 102 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001305-42.2001.403.6118 (2001.61.18.001305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EDUNILIO DROGARIA LTDA - ME X DANILO VIEIRA PAIVA X EDUARDO JOSE DE ALMEIDA(SP116375 - DANILO VIEIRA PAIVA FILHO)
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 107), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000611-97.2006.403.6118 (2006.61.18.000611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA - ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)
Diga a parte executada sobre a manifestação da parte exequente de fl.108. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000612-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000612-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA - ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)
Diga a parte executada sobre a manifestação da parte exequente de fl. 96. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0001278-49.2007.403.6118 (2007.61.18.001278-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 92), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001279-34.2007.403.6118 (2007.61.18.001279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 76), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-73.2007.403.6118 (2007.61.18.001451-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SONHO POR SONHO CONFEC E SERVICOS LTDA ME X MARIA JOSE GODINHO DE SOUZA X LUCIANE GODINHO DE SOUZA FERREIRA

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 85), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000308-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000308-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON LUIZ RAMOS DO CARMO

Atenda a parte exequente o quanto requerido pelo juízo deprecado da 2ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP, no que se refere ao recolhimento de custas de diligência do Oficial de Justiça para realização de eventual penhora de bens da parte executada. Int.-se.

0000154-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE TADEU ABREU DOS SANTOS

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 62), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000714-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CESAR AUGUSTO MONTEIRO ALVES

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 58), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000734-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000734-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MATERIAIS CONSTRUCAO ROCHA E ROCHA LTDA - ME X ALEX SANDRO PEREIRA DA ROCHA X ALEX ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 73), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000887-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000887-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ DONIZETTI MARIA(SP213553 - LUCIANO AVERALDO DA SILVA)

Manifeste a parte exequente em relação ao Auto de Constatação, Reavaliação e Intimação à fl. 89. Int.-se.

0001448-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SONIA MARIA ALVES LEITE(SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL E SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO)
Diga a parte executada sobre a manifestação da parte exequente de fl. 69. Após, nada sendo requerido, venham os

autos conclusos para sentença.Int.-se.

0001450-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001450-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITA GABRIELA DA SILVA

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 49), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000913-48.2014.403.6118.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000113-25.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BOSCO DE SOUZA

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 49), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001655-78.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELENIL JOSE DE SOUZA

Fls. 38/42: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente.Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

0000992-61.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PALMYRA APPARECIDA SANTOS BERNARDES

Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela parte exequente à fl. 50.Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

0001901-06.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J DA S CAMARGO - ME X JOSELIA DA SILVA CAMARGO

Manifeste-se a parte exequente em relação à certidão lançada pelo Oficial de Justiça Avaliador à fl. 60, no prazo de 10(dez) dias.Int.-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002310-45.2014.403.6118 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO DA CUNHA SAMPAIO

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 73), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABILITACAO

0000913-48.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001450-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS EDITILIOES DA SILVA X MARILZA APARECIDA DA SILVA X MARLI AUXILIADORA DA SILVA X MAURO EDITILIOES DA SILVA X ANTONIO EDITILIOES DA SILVA

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000385-97.2003.403.6118 (2003.61.18.000385-0) - ESTHER DE CARVALHO GONCALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM LORENA(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, submetido à instância recursal; arbitro os honorários da advogada dativa que atuou no feito a partir da sua nomeação, nos termos do despacho de fl. 226, Drª Maria Dalva Z. Copolla, OAB/SP 160.172, no valor mínimo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). 2. Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 3. Fl. 263: Indefiro. A sentença de fls. 233/238, não modificada pelo órgão recursal (fls. 258/260), concedeu a ordem para o efeito de determinar que o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM LORENA implante em definitivo o benefício de aposentadoria em favor da impetrante, com data início em 19/12/2002, ou seja, não determinou o pagamento de atrasados. 4. Eventual cobrança de valores atrasados deve ser manejada por ação própria, consoante enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do STF. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 6. Int.

0001028-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001028-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB) X GERENTE DE RELACOES INSTITUCIONAIS DA ELEKTRO - ELETRICID E SERV S/A(SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001107-82.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANTON ANTONIO BARBOSA MONTEIRO FILHO

Manifeste a parte requerente em relação à certidão negativa lançada pelo Oficial de Justiça à fl. 50. Prazo: 10 (dez) dias. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001994-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001994-6) - LUCIO MAURO VILANOVA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 109/132. Dê-se vista às partes da decisão exarada no referido recurso supra, encartada às fls. 101/104. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000885-17.2013.403.6118 - MARIA JOSE BERNARDINO RODRIGUES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001095-68.2013.403.6118 - JOAO DOS SANTOS REZENDE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002024-04.2013.403.6118 - AUTO POSTO PETROVALE LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica a parte requerida (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 306.

0002159-16.2013.403.6118 - ANDERSON LUIS DA SILVA OLIVEIRA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte requerente em relação à contestação apresentada às fls. 32/40. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a

pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte requerida para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

000077-75.2014.403.6118 - LUCIA CORREA LEITE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 24. Int.-se.

0000606-94.2014.403.6118 - YARA LUCIA MARQUES MOREIRA X ROSANA TEREZA MARQUES X SELMA SUZANA MARQUES(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000775-52.2012.403.6118 - MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condono a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001254-74.2014.403.6118 - JORGE LUIZ NUNES TEIXEIRA X JERUSA GONCALVES DE MACEDO TEIXEIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA A PARTE REQUERIDA - CEF.1. Dê-se vista às partes da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento n. 0015419-50.2014.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 77/81. 2. Providencie a parte requerente o depósito das parcelas vencidas e vincendas à ordem deste juízo. 3. Com a realização do depósito, intime-se a parte requerida para providenciar a sustação do leilão extrajudicial do imóvel. 4. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação. 4.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 4.1 acima. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000604-27.2014.403.6118 - JOSE NEVES DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X HUMBERTO DE SOUZA RESENDE X JOSE ILDEBRANDO PINTO(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X BENEDITO SAVIANO DE SOUZA X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Queluz-SP. 2. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. 3. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000317-64.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X RAFAELA GUEDES DA SILVA X MARCELA LILIANE BAPTISTA

Manifeste a parte autora em relação ao mandado de imissão na posse cumprido, conforme certidão e auto de imissão na posse de imóvel às fls. 87/88. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a certidão de fl. 77, conforme determinado na decisão proferida às fls. 80/81. Prazo: 10 (dez) dias. Int.-se.

0001666-05.2014.403.6118 - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA) X EDMILSON RIOS DE CASTRO(SP310240 - RICARDO PAIES)

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 3 do despacho de fl. 229.

ALVARA JUDICIAL

0000139-72.2001.403.6118 (2001.61.18.000139-0) - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Considerando a guia de fls. 15; considerando a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários da advogada que atuou durante o processo, Dra. MARIA DALVA ZANGRANDI COPOLLA, OAB/SP 160.172, no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, após o transito em julgado da sentença.4. Intime-se.

0001741-15.2012.403.6118 - CLELIA CARVALHO DE CASTRO X VANJA SILVIA DE CASTRO X FABIO ANTONIO DE CASTRO X IVAN DE CASTRO(SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001941-22.2012.403.6118 - ITAMAR PEREIRA DA FONSECA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Intime-se a parte autora do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento COGE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.-se.

0000001-85.2013.403.6118 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento COGE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.-se.

0000130-56.2014.403.6118 - SUELI MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X JURANDIR TEODORO - INCAPAZ X SUELI MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a manifestação da causídica à fl. 29, nomeio como Defensor(a) Dativo(a) para representação da parte requerente o(a) Dr^(a). _____, OAB/SP _____, devendo ser intimado(a) em relação à sua nomeação. 2. Após, cite-se, conforme requerido nos termos do art. 1.105 do CPC, devendo a parte requerida responder, em 10 (dez) dias, se se opõe à pretensão da parte requerente, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal.3. Int.-se.

0000281-22.2014.403.6118 - ANDREIA APARECIDA BILINO DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA (...)Pelo exposto, como o ordenamento jurídico prevê hipóteses distintas do alvará judicial, consoante fundamentação acima, para a obtenção do bem da vida pretendido na petição inicial, e não tendo a CEF responsabilidade pelo pretense dano no cenário fático analisado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de expedição de alvará deduzido contra a CEF, ressalvada a propositura da ação cível competente contra o suposto causador do ilícito no juízo competente.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001310-10.2014.403.6118 - PEDRO RIBEIRO DA CRUZ FILHO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001583-86.2014.403.6118 - MARCOS RICIULLI ZAGO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001899-02.2014.403.6118 - RAFAEL DE CAMARGO RODRIGUES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4525

ACAO CIVIL PUBLICA

0001791-75.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X AGRO COML/ MASCARENHAS S/A(SP136422 - THAIS HELENA APRILE E SP147276 - PAULO GUILHERME E SP190136E - LILYAN CAROLINE DE MORAES AMARAL SPOSITO)

1. Nos termos do ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá-MG (fl. 546), traga a parte ré, com urgência, elementos identificadores da testemunha por ela arrolada à fl. 221, Manoel Eudósio Pereira Leite, tendo em vista que o CPF apontado não lhe pertence, mas, sim, à testemunha Antenor Rabelo de Araújo, além do número identificador de sua residência, pois ausente no endereço indicado. 2. Comunique-se ao d. juízo de Itajuba-MG, via e-mail, encaminhando-lhe o presente despacho.3. Com a vinda das informações pela parte ré, comunique-se o juízo deprecado de Itajubá, para cumprimento da Carta Precatória n.º 419/2014, expedida à fl. 376.4. Abra-se vista às partes em relação ao Ofício da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal de São José dos Campos-SP, juntado à fl. 546.5. Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001763-15.2008.403.6118 (2008.61.18.001763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Fica a parte ré ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS intimada a apresentar suas alegações finais, na forma de memoriais, nos termos do despacho de fl. 451.

MONITORIA

0000862-76.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANA PATRICIA FAGUNDES X MARLI BENTO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO FAGUNDES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

Diante da manifestação da parte ré de fls. 130/134, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 27 de janeiro de 2015, para o dia 03/03/2015, às 14:00 horas.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000115-53.2015.403.6118 - TEKNO S/A IND/ E COM/(SP191288 - JOSÉ MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, que não possui sede sobre jurisdição deste Juízo, mas, sim, em Taubaté-SP, nos termos do art. 113, caput, parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-34.2009.403.6119 (2009.61.19.001132-8) - ALEXANDRA QUINTILIANO DE ANDRADE(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0002009-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002009-3) - GERALDO BOCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0008111-12.2009.403.6119 (2009.61.19.008111-2) - JOACYR VICENTE PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à gerência Executiva do INSS, através de email, informando a opção escolhida pela parte autora em relação à implantação de seu benefício, conforme consta à fl. 228 (DIB 21/12/2007, RMI de R\$ 1.942,67 e RMA de R\$ 2.867,87). Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado à fl. 199, no que tange à expedição de RPV, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004935-20.2012.403.6119 - MARIA ESTELA MOTA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a sentença proferida às fls. 114/121 reconheceu o pedido do autor, concedendo-lhe a aposentadoria, em sede de tutela, e deferiu o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para que o INSS revisasse o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço (NB 158.310.050-1) e implantasse a aposentadoria do autor, caso o tempo apurado atingisse o exigido pelo ordenamento. Em 29/09/2014, o INSS tomou ciência da sentença (fl. 126), entretanto, até o momento, não houve nos autos notícia de que tenha cumprido o determinado. Neste sentido, determino a INTIMAÇÃO, através de mandado, do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de informar documentalmente a este juízo, no prazo de 48 horas, se o tempo apurado foi o suficiente para a concessão da aposentadoria ou não, bem como, em caso positivo, comprovar a regular implantação da mesma. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009120-43.2008.403.6119 (2008.61.19.009120-4) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

Expediente Nº 10757

INQUERITO POLICIAL

0011168-04.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MOVEIS TEPERMAN LTDA(SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X TEPERMAN PROJETOS COM/ E INSTALACOES DE MOVEIS LTDA(SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE)

IPL Nº 2216/2009-1 - DELEFAZ/SR/DPF/SP.JUSTIÇA PÚBLICA X MOVEIS TEPERMAN LTDA E OUTRO.Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado mediante portaria, noticiando a prática do crime descrito no artigo 1º e/ou 2º da Lei 8.137/90, supostamente cometido pelas empresas MOVÉIS TEPERMAN LTDA (CNPJ 61.554.234/0001-75) e TEPERMAN PROJETOS COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE MÓVEIS LTDA (CNPJ 54.529.573/0001-36).Acolho os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal em manifestação exarada às fls. 449/450 como razão de decidir e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO dos autos com as cautelas de estilo.Informe-se à Polícia Federal, via correio eletrônico, servindo este como ofício.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para as anotações necessárias.Intimem-se.

Expediente Nº 10759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012211-39.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GISELE CRISTINE DE SOUZA(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

Ante a certidão de fl. 768 e ofício de fl. 716 e 761, que demonstram a ciência do Juízo das execuções criminais acerca da absolvição da ré, declaro prejudicado o pedido de fl. 765, devendo a defesa, se for o caso, diligenciar junto aquele Juízo.Indefiro o pedido de fl. 767, vez que a Empresa KLM Royal Duth aérea não é parte na ação e não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não poderá sofrer qualquer prejuízo.Caso a ré entenda que há o direito econômico de reembolso, deverá procurar a empresa aérea ou, no caso de recusa do pagamento, ação judicial própria.Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se as partes.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2213

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009447-12.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-44.2013.403.6119) RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇAA embargante RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA, anunciou, nos autos da execução fiscal, que aderiu ao parcelamento para os efeitos do que dispõe a Lei n.º 12.996/2014, e

conforme informação da Embargada. Verifico que a adesão ao parcelamento se deu após a propositura da ação executiva. Decido. Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa. A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado esta sentença, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005157-66.2004.403.6119 (2004.61.19.005157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DELMAC DO BRASIL LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 101/104). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Verifico que houve decisão anterior (fl. 91) extinguindo as demais CDAs. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005277-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PANTHER EMBALAGENS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 66/67). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003614-18.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARIA TEREZINHA GOBBI(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 32/33). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012489-06.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CELINA ALVES DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 20/21). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Recurso

de apelação (fls. 16/19) prejudicado. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004249-91.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VICENTE CASSIMANO(SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo executado pedido com a finalidade de ver reconhecida a conexão de ações, consoante fls. 09/20. Consta dos autos a existência de AÇÃO ORDINÁRIA (Processo 0004023-52.2014.403.6119) em trâmite perante a 4ª. Vara Federal desta 19ª. Subseção Judiciária, em cujo feito foi concedida tutela, parcialmente, bem como prolatada sentença homologando o reconhecimento dos pedidos formulados pelo autor, implicando na anulação do lançamento tributário apurado no procedimento administrativo n.º 10875.602148/2012-90, objeto desta execução fiscal. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao reconhecimento do pleito do autor na ação ordinária referida, impõe-se a extinção do executivo fiscal. No mais, não procede o pleito formulado pelo executado uma vez que a presente execução fiscal foi ajuizada antes da propositura da ação ordinária, razão pela qual fica indeferido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a mera comunicação, tendo em vista que a defesa não se processou nos presentes autos. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000090-18.2007.403.6119 (2007.61.19.000090-5) - LUIZ JOAO DE MELO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo às fls. 200/209, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001093-08.2007.403.6119 (2007.61.19.001093-5) - MARIA ZENEIDE DE OLIVEIRA DA COSTA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante a juntada do cálculo de fls. 268/327, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal,

observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005589-80.2007.403.6119 (2007.61.19.005589-0) - OCTAVIO CELSON GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/193: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009493-11.2007.403.6119 (2007.61.19.009493-6) - MARIA ROSIENE DA SILVA SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 226/237, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003031-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003031-8) - ELIZABETE FAUSTINO DE MOURA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: Cumpra corretamente a parte autora o determinado no despacho de fl. 125, porquanto o nome constante dos documentos de fls. 10/11 diverge do comprovante de situação cadastral no CPF acostado à fl. 124. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente, nova RPV. Publique-se. Cumpra-se.

0003565-74.2010.403.6119 - INACIO SATURNINO MENDES(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS E SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 125/138, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006442-84.2010.403.6119 - OSMAR CASSAMASIMO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005481-12.2011.403.6119 - PATRICIA SILVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006290-02.2011.403.6119 - MIGUEL GOES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008781-79.2011.403.6119 - IZILDA ANA DE SOUSA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004111-61.2012.403.6119 - JOSE DANTAS DE SOUZA(SP101792 - JANETE SUCH E SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de

19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008269-62.2012.403.6119 - DIONIZIO TEODORO ALVES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se em secretaria o pagamento da RPV. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010180-12.2012.403.6119 - REGINA ELENA DA CUNHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011985-97.2012.403.6119 - SANTA SILVA DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 162/181, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012085-52.2012.403.6119 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 130/135, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial e nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), previsto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000510-13.2013.403.6119 - JOSE DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Decorrido o prazo mencionado no

parágrafo anterior, abra-se vista para que a parte requerida, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do referido laudo. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006017-52.2013.403.6119 - KLEBER DOMINGUES PADILHA X LEONARDO DE SOUZA PADILHA - INCAPAZ X KLEBER DOMINGUES PADILHA(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes e ao MPF acerca da devolução do ofício não cumprido, conforme fl. 127, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007663-97.2013.403.6119 - SANDRA VALERIA DA SILVA DALLOCCO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fls. 89-98. Na discordância, deverá a parte interessada apresentar o seu cálculo e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se aparte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Publique-se. Intime-se.

0009606-52.2013.403.6119 - ROMILDO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do teor das informações prestadas pelo Perito Judicial de fls. 48/49, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0006295-19.2014.403.6119 - LUIZ MENDES DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007656-71.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA GOMES PASSOS - INCAPAZ X IRANI GOMES PASSOS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0007764-03.2014.403.6119 - ANTONIO SERGIO MARTINEZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria de que trata esses autos é unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007922-58.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN LOPES DE SOUZA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000448-38.2014.403.6183 - ODAIR JOSE GASPARINI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/55: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto do feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0000526-93.2015.403.6119 - AURORA BUENO DOMINGUES(SP153273 - VERA LUCIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a reinclusão imediata da autora no Cadastro de Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército Brasileiro, com anulação de qualquer ato que tenha determinado o seu desligamento do referido plano de saúde. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/21.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Saliento que a partir de 01 de janeiro do presente ano o valor do salário mínimo nacional foi atualizado para R\$788,00.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 27/01/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0000544-17.2015.403.6119 - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, item e, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se.2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: i) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial; ii) apresentar comprovante de endereço atualizado. 3. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.4. Publique-se e cumpra-se.

0000545-02.2015.403.6119 - ORLANDO DONIZETE DA SILVA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Renumerem-se os autos a partir de fls. 15.2. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, item e, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se.3. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: i) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial; ii) apresentar comprovante de endereço atualizado. 4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.5. Publique-se e cumpra-se.

0000549-39.2015.403.6119 - RAIMUNDO JOSE PEREIRA - ESPOLIO X RODRIGO OLIVEIRA SANTANA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ITEM 4, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se.2. Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a exordial. 3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, com o

cumprimento do item 2, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.5. Publique-se. Cumpra-se.

0000576-22.2015.403.6119 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme requerimento de fl. 03, corroborado pela declaração de fl. 09. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante atualizado de endereço, visto que o de fl. 12 está datado de julho de 2014. Após, com o cumprimento, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se.

0000610-94.2015.403.6119 - JOSE JERONIMO RAMOS DE LIMA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme requerimento de fl. 03, corroborado pela declaração de fl. 08. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado, vez que o de fl. 10 está datado de maio de 2014. Após, com o cumprimento, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002989-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIUSEPPE COUTO CAPELLI

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 110/111, intime-se a CEF para apresentar novos endereços, de modo a dar andamento ao feito, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0008579-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILVAN REGIS CORREIA DA SILVA

Fl. 38: deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0000303-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA SOCIEDADE LIMITADA X IDIENE DE FARIA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA SOCIEDADE LIMITADA E OUTRO Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os executados estão estabelecidos no Município de Arujá/SP. Após o cumprimento do supra determinado, expeça-se carta precatória para citação dos executados DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA SOCIEDADE LIMITADA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.410.367/0001-22, estabelecida na Rua Major Benjamin Franco, 294, Centro, Arujá/SP, CEP: 07400-165, e IDIENE DE FARIA, inscrita no CPF/MF sob nº 919.611.308-15, residente e domiciliada na Rua Bahia, 404, Centro, Arujá/SP, CEP: 07402-170, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 112.442,61 (cento e doze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos) atualizado até 30/12/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a

serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca do Município de Arujá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000317-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BRUNO TORQUATO DOS SANTOS X JOCELIO TORQUATO DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X METALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP E OUTROS Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os executados estão estabelecidos no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após o cumprimento do supra determinado, expeça-se carta precatória para citação dos executados METALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.452.526/0001-87, estabelecida na Biritiba, 426, Jd. Nossa Senhora D'ajuda, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08576-530, BRUNO TORQUATO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 275.982.368-79, residente e domiciliado na Rua Vera Cruz, 55, Jd. Gonçalves, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08573-640, e JOCELIO TORQUATO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 787.086.484-68, residente e domiciliado na Rua Colorado, 376, Jd. Gonçalves, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08573-590, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 588.041,15 (quinhentos e oitenta e oito mil, quarenta e um reais e quinze centavos) atualizado até 30/12/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000595-28.2015.403.6119 - DUDU GOMES TRANSPORTES LTDA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Classe: Cautelar Inominada Requerente: Dudu Gomes Transportes Ltda. - MERequerida: União Federal D E C I S ã O Trata-se de medida cautelar objetivando a suspensão da exigibilidade de débitos fiscais, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, com o oferecimento de garantia real ou fidejussória. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 11/23; custas recolhidas, fl. 24. Vieram conclusos para decisão, fl. 28. É o relatório do necessário. Decido. Aduz a requerente que possui diversos débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e que, enquanto não houver manifestação da Procuradoria, a consecução de seu objeto social e de suas atividades ficará engessada, caso não seja deferido o pedido de liminar. Alega que tem o direito de antecipar-se ao Fisco e garantir a futura satisfação do crédito através de caução idônea, a fim de regularizar sua situação fiscal. Assim, caso fosse executada pela Fazenda Nacional, poderia oferecer à penhora quaisquer bens ou direitos previstos nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80 e a exigibilidade do crédito tributário ficaria suspensa. No entanto, o fato de não ter sido ajuizada a execução fiscal e não haver previsão para tanto traz restrições para a requerente. Desse modo, entende que a prestação de caução idônea para a garantia de eventual execução fiscal é aplicável, por analogia, o artigo 206 do CTN. Pois bem. Analisando as alegações da requerente, verifica-se que seu objetivo é garantir a satisfação do crédito tributário através de caução em futura execução fiscal. Nesse contexto, tem-se que a ação principal da presente medida cautelar é a própria execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos constantes no relatório de situação fiscal acostado às fls. 17/18. O artigo 796 do Código de Processo Civil prevê que O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente e o artigo 800 preceitua que As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Assim sendo, entendo que o Juízo competente para processar e julgar este feito é o Juízo das Execuções Fiscais (onde será proposta a ação principal, qual seja, a execução fiscal). Diante do exposto, declino da competência para a 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003279-43.2003.403.6119 (2003.61.19.003279-2) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Conforme decisão de fls 730, houve deferimento do pedido de penhora on-line, a qual foi bem sucedida, tendo sido penhorado o valor de R\$ 14.628,18. Diante de tal fato, a executada peticiona nos autos, às folhas fls 733-765, solicitando a liberação do valor sob o argumento de que está em recuperação judicial e, conseqüentemente, conforme a jurisprudência dominante, os atos de constrição são de competência daquele juízo. É o relatório. Decido.No presente caso, a matéria não pode ser rediscutida neste juízo, mas sim perante o TRF 3ª Região, uma vez que houve decisão proferida no agravo de instrumento nº 2014.03.00.013488-8/SP (fls 717 e 718), cujo teor concluiu que os valores dos honorários advocatícios devidos à União (Fazenda Nacional) são destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF e que tal rubrica integra o conceito de dívida ativa não tributária da União, não se submetendo ao regime falimentar ou de recuperação judicial. Desta forma, INDEFIRO o requerido e determino o prosseguimento do feito executivo.Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0006790-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fl. 109, requerendo aquilo que for de seu interesse.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON GOMES FLORES(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO E SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA)

Fl. 226: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que informe os valores mensais das taxas de condomínio de 05/2013 a 04/2014, bem como os valores atualizados dos depósitos de fls. 175/176, conforme requerido pela contadoria judicial.Após, retornem os autos à contadoria judicial.Publique-se.

0008815-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIO EDUARDO RODRIGUES GOMES(SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA) X JOELMA PAULA AULETTA

Primeiramente, deverá a parte ré dar cumprimento ao despacho de fl. 98, regularizando sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 13, II do CPC.Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. GABRIELLA NAVES BARBOSA

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3487

USUCAPIAO

0009786-44.2008.403.6119 (2008.61.19.009786-3) - FERNANDO AUGUSTO GABRIEL X NAIR COSTA GABRIEL(SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI E SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA

NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN)

De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Determino que a Secretaria providencie a citação por edital, com prazo de 20(vinte) dias, dos eventuais interessados, nos termos do art. 942, do CPC. Sem prejuízo, intimem-se os Autores acerca da manifestação do DNIT às fls. 330/352. Após, conclusos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000493-50.2008.403.6119 (2008.61.19.000493-9) - JOAO BATISTA CARNEIRO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para fins de integral cumprimento à decisão proferida em segunda instância, intime-se a parte autora para informar o atual endereço da(s) empresa(s) empregadora(s) a serem objeto de perícia ambiental, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se as partes para oferecimento de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. Após, venham conclusos para nomeação de perito cadastrado no sistema A.J.G. Int.

0004742-44.2008.403.6119 (2008.61.19.004742-2) - RICARDO CARVALHO FREITAS(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a informação de fls. 192/193, providencie a Secretaria a inclusão do advogado ANDRÉ REATTO CHEDE(OAB/SP 151.176) no sistema eletrônico de intimações do Juízo. Após, republique-se o r. despacho de fls. 185.(Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.)

0007962-50.2008.403.6119 (2008.61.19.007962-9) - KAYQUE CARDOSO MENEZES - MENOR X GICELE CARDOSO TORRES(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos da ação rescisória às fls. 230/240 dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008860-29.2009.403.6119 (2009.61.19.008860-0) - BANCO FIAT S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da informação prestada pela Secretaria às fls. 1020/1030 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0009019-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009019-8) - DAVID PEREIRA DOS SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para fins de integral cumprimento à decisão proferida em segunda instância, intime-se a parte autora para informar o atual endereço da(s) empresa(s) empregadora(s) a serem objeto de perícia ambiental, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-

se as partes para oferecimento de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. Após, venham conclusos para nomeação de perito cadastrado no sistema A.J.G. Int.

0011945-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011945-0) - JOAO GONCALVES DOS ANJOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para fins de integral cumprimento à decisão proferida em segunda instância, intime-se a parte autora para informar o atual endereço da(s) empresa(s) empregadora(s) a serem objeto de perícia ambiental, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se as partes para oferecimento de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. Após, venham conclusos para nomeação de perito cadastrado no sistema A.J.G. Int.

0005516-06.2010.403.6119 - APARECIDA ZUANETTI ALCOBET(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Tendo em vista que não há recurso pendente de apreciação em Superior Instância, reconsidero o r. despacho de fls. 312 e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0002334-75.2011.403.6119 - MARILDA LACERDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA X KAYNAN KOMORI GOUVEA DA SILVA - INCAPAZ(SPI80541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Especifiquem os réus eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para apreciação do pedido de produção de provas formulado pela Defensoria Pública da União à folha 210 dos autos. Int.

0006728-28.2011.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da manifestação do Instituto-Réu às fls. 176, intime-se o autor para fazer a opção do benefício que pretende manter implantado, e por consequência, qual parcela de atrasados pretende executar, bem assim, comunique ao Juízo preterido sobre a escolha realizada, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008458-40.2012.403.6119 - ELENICE GONCALVES DA SILVA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000. PARTES: ELENICE GONCALVES DA SILVA X INSS. DESPACHO - OFÍCIO Fls. 144/145: Defiro. Oficie-se à Empresa FGM Empreendimentos Hospitalares S.A. solicitando cópia integral dos protuários médicos do esposo da autora, senhor MANOEL ATAIDE DA SILVA NETO, falecido aps 23/08/2011, RG 64299570, filho de JOSÉ ATAÍDE DA SILVA e MARIA JOVELINA DA CONCEIÇÃO, cujo atendimento ocorreu no Hospital e Maternidade Brasil S.A., o qual costa como incorporado por essa empresa. Prazo: 10(dez) dias. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO à empresa FGM Empreendimentos Hospitalares S.A., estabelecido na Rua Coronel Fernando Prestes nº 1111, Santo André, São Paulo, SP, CEP 09000-000.

0009628-47.2012.403.6119 - GENY DE OLIVEIRA COSTA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 145/146: dê-se ciência à parte autora. Na sequência, intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0010877-33.2012.403.6119 - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU

IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002415-53.2013.403.6119 - KARINE KATIA DE MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO Nº. 0002415-53.2013.403.6119PARTE AUTORA: KARINE KATIA DE MOURAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAKARINE KATIA DE MOURA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 54/56). Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 61/98). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 110/129). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 130), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 132); a parte autora apresentou impugnação (fls. 133/134). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 72/73, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência (art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/1991) exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Assevero que independem de carência a concessão de auxílio-acidente, reabilitação profissional, além de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa (artigo 26, incisos I, II e V, da Lei nº. 8.213/1991). Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 110/129, que a parte autora sofre de transtorno depressivo leve, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert do Juízo assim concluiu seu mister: Com base nos elementos e fatos analisados pela observação durante o exame físico, confrontando o histórico, antecedentes, exame psiquiátrico e o colhido da peças dos autos, conclui-se que a pericianda é portadora de obesidade grau II IMC de 38, não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a ótica-médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. (fls. 118/119). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 22 de janeiro de 2015. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0002796-61.2013.403.6119 - VALERIA DANTAS(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0002796-61.2013.403.6119PARTE AUTORA: VALERIA DANTASPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAVALERIA DANTAS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.À fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 24/30 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia médica judicial. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 34/44). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido.O autor informou a concessão do benefício de auxílio-doença em sede administrativa (fls. 222/226).Manifestação da parte autora às fls. 53/56.Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de oftalmologia (fls. 76/82).Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 86), o autor expressou sua concordância com as conclusões nele expostas (fl. 84); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 85).Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 43/44, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data da propositura da presente demanda (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. No que toca à incapacidade, elaborado laudo pericial na especialidade de oftalmologia (fls. 76/82), foi constatado que a autora apresenta lesão retiniana cicatricial em ambos os olhos, com comprometimento macular à esquerda, causando cegueira no olho esquerdo.Segundo o expert do Juízo: No olho esquerdo, a pericianda apresenta acuidade visual de 20/40, devido em parte à cicatriz em região de arcada retiniana. A cegueira unilateral e visão de 20/50 à direita a incapacita a realizar atividades que exijam visão de profundidade como motorista profissional, vigia, costureira e atividades que exijam enxergar a distâncias superiores a 5 metros. Sendo assim, a pericianda apresenta INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. (...) Pode exercer a atividade habitual de auxiliar de escritório, no entanto com restrições para evitar tarefas que exijam uso da visão a distâncias superiores a 5m. (fl. 80).Destarte, o acervo probatório produzido nos autos revela que a autora é portadora de cegueira unilateral, estando impossibilitada de desempenhar atividades que exijam visão de profundidade, o que não é o seu caso. Ademais a parte autora é jovem (34 anos de idade), possui ensino médio completo e se encontra empregada junto ao Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda (fl. 15) como auxiliar administrativo, ou seja, em atividade compatível com suas limitações. Portanto, a demandante não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº. 8.213/1991 e tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, razão pela qual seu pedido não merece ser acolhido.DISPOSITIVOAnte o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, _30_ de janeiro de 2015 Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0003107-52.2013.403.6119 - ROBERTO BASSI RIBEIRO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: ROBERTO BASSI RIBEIRO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 162/165 pela viúva do falecido autor. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA. Tendo em vista o falecimento do autor no curso do processo, mantenho a nomeação do Senhor Perito MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA à folha 149, para fins de realização de perícia indireta, à partir dos documentos médicos enviados pelo Juízo ao expert. Fixo o prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento ao Senhor Perito MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, com endereço na Av. Itaboraí, 448, apto 73, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04135-000, para realização da perícia médica indireta e entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias.

0003749-25.2013.403.6119 - ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X VILMA SILVA SANTOS BARBOSA DO NASCIMENTO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004915-92.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005862-49.2013.403.6119 - EDSON ROCHA DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0005862-49.2013.403.6119AUTOR(A): EDSON ROCHA DE CARVALHOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAEDSON ROCHA DE CARVALHO propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE de qualquer natureza.Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda da inicial (fl. 133).A parte autora juntou documentos (fls. 135/136), tendo sido a sua petição recebida em aditamento à inicial (fl. 138).Proferida sentença pela qual foi indeferida a petição inicial (fl. 141).Juntada petição da parte autora, anteriormente juntadas por equívoco em autos diversos (fls. 143/145).A sentença de fl. 141 foi anulada de ofício e a petição de fls. 143/144 foi recebida como emenda à inicial (fls. 147/148).Proferida decisão indeferitória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 153/155).A parte autora apresentou quesitos para perícia médica (fls. 158/159).O INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 161/169). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido.Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 175/183).Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 184), o INSS após mera ciência (fl. 187); a parte autora concordou com as conclusões nele expostas e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 188/190). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo art. 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo art. 104 do Decreto nº. 3.048/1999.Nos termos do art. 86 da Lei de nº. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/1997, o benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a

consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Cabe asseverar que por força do art. 18, 1º, do citado diploma legal, apenas poderão se beneficiar do auxílio-acidente segurados especiais, trabalhadores avulsos e empregados. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Inicialmente, consigno que o fato gerador - acidente de qualquer natureza - restou devidamente comprovado pelos documentos de fls. 68 e 136. Para a concessão do benefício de auxílio-acidente, em conformidade com o art. 25 da Lei nº. 8.213/1991, não se exige o cumprimento de carência. Considerando as informações constantes do CNIS de fls. 168/169, conclui-se que o autor mantém a qualidade de segurado, uma vez que empregado junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos desde 25/04/2008. Desse modo, resta ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. No que toca à incapacidade, o laudo médico ortopédico de fls. 175/183 revela o que segue: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando foi vítima de acidente de trânsito (motocicleta) no final do ano de 2010, sem caracterização de acidente de trabalho/trajeto com trauma da mão direita, evoluindo posteriormente com quadro de osteomielite dos ossos da mão, demandando 3 procedimentos cirúrgicos e antibioticoterapia por período prolongado. Na ocasião, o autor permaneceu afastado do trabalho no momento do acidente até abril de 2013, retornando em função compatível (porteiro), devido às limitações funcionais da mão direita. Consequentemente, o autor evoluiu com impotência funcional da mão direita, identificada ao exame físico ortopédico, com flexão mantida do 3º quirodáctilo direito e perda do movimento da mão da falange distal do 5º dedo, ocasionando prejuízo dos movimentos de preensão palmar e de pinça bidigital. Dessa maneira, restou uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização da função habitual (jardineiro), tanto que foi reabilitado profissionalmente e readaptado em função compatível. (fl. 180). Apesar do teor do laudo pericial indicar redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (jardineiro), o autor foi readaptado para outra função compatível à suas limitações (porteiro) pelo próprio órgão empregador (Prefeitura de Guarulhos), inclusive sem prejuízo remuneratório. Aliás, em consulta aos extratos do CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que o autor ao ser reabilitado para a função de porteiro não sofreu qualquer diminuição salarial - pelo contrário, seu salário atual é significativamente maior -, o que vai de encontro com o objetivo primeiro do auxílio-acidente, que é indenizar pela parcial perda da capacidade de trabalho e presumível redução da remuneração. Em suma, comprovada a ausência de prejuízo patrimonial, não é devido o auxílio-acidente, benefício de caráter indenizatório. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, _30_ de janeiro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0006016-67.2013.403.6119 - EDILSON DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 96/97: dê-se ciência à parte autora. Na sequência, intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0006201-08.2013.403.6119 - EDUARDO FRANSIS JUNIOR(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0006201-08.2013.403.6119AUTOR(A): EDUARDO FRANSIS JUNIORPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAEDUARDO FRANSIS JUNIOR propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. À fl. 108 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 111/114 foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia

médica judicial. Citado (fl. 117), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 118/140). Em sua peça defensiva suscitou a preliminar de falta de interesse de agir; no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Consta réplica (fls. 144/146). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de clínica geral (fls. 156/164). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 165), a parte autora concordou com o seu teor (fls. 167/168); o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 109). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Da Preliminar: Pugna o INSS pela extinção do feito, sem o julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que o autor está em gozo de auxílio-doença. Conforme consulta ao sistema informatizado Plenus de fl. 134, verifica-se que autarquia ré somente implantou o auxílio-doença E/NB 31/602.961.871-0 em 08/2013, ou seja, em data posterior à propositura da demanda (07/2013 - fl. 02). Além disso, da petição inicial consta que o autor se insurge contra a cessação supostamente indevida do benefício por incapacidade que vinha recebendo em 16/05/2013. Desse modo, por ser evidentemente necessária e útil a intervenção jurisdicional, rechaço a preliminar arguida e passo a analisar o mérito. Do Mérito: O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 135, infere-se que a autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data da propositura da presente demanda (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico clínico geral de fls. 156/164, que o autor é portador de cirrose hepática e hepatopatia grave. Tais enfermidades o incapacitam total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, não havendo qualquer probabilidade de recuperação. O expert do Juízo assim descreveu o quadro do autor: Neste exame de natureza médica legal foi visto que o examinado está descorado e apresenta insuficiência hepática com presença de circulação colateral no abdômen, ascite e falta de ar aos pequenos esforços. Então foi vista situação clínica que impede que o autor tenha desempenho adequado ao executar tarefas de suas atividades habituais como zelador (...). podemos estimar a data de início desta incapacidade como sendo 28/04/2011 (fls. 41), tratando-se de hepatopatia considerada como grave. (fl. 160). Fixado o início da incapacidade total e permanente em 28/04/2011 conforme resposta ao quesito 4.7 do Juízo. Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, a enfermidade que acomete o demandante o incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional. Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do art. 60, caput, da Lei nº. 8.213/1991, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. Assim, em que pese ter sido aferida incapacidade total e permanente a partir de 28/04/2011 em exame pericial, tendo o autor se afastado de suas atividades profissionais aos 01/12/2010, a data inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixada em 07/09/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Considerando o gozo de auxílio-doença de 07/09/2011 a 13/02/2012, 24/03/2012 a 31/05/2013 e 19/08/2013 a 11/07/2014, tudo conforme consultas ao sistema informatizado Plenus, cuja juntada ora determino, são devidas apenas diferenças em tais períodos. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 44 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que será observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei nº. 8.213/1991. Bem por isso, está o segurado sujeito a avaliação médica periódica até o limite etário de 60 anos (art. 101 e 1º da Lei nº. 8.213/1991). No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão do autor não deve ser acolhida. O INSS, quando da análise do pedido formulado pelo segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, o que abrange a negativa aos requerimentos formulados pelos segurados. Na hipótese dos autos, observo que sequer houve

negativa do pedido, mas a concessão de benefício menos benéfico (auxílio-doença). Nesse contexto, a simples recusa de concessão de um benefício previdenciário, porque se entendeu pelo não cumprimento de requisitos, não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora a partir de 07/09/2011. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas e diferenças em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Do valor a ser pago em virtude desta decisão devem ser descontadas as quantias já pagas ao autor, no âmbito do auxílio-doença concedido administrativamente. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por Invalidez; b) nome do segurado: Eduardo Fransis Junior; c) data do início do benefício: 07/09/2011; d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.** P. R. I. C. Guarulhos, 22 de janeiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0007170-23.2013.403.6119 - SUELEN BARBOSA PINHEIRO (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Tendo em vista a informação trazida pela Perita às fls. 95/96, intime-se a autora para justificar, documentalmente, a ausência na perícia judicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova. No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0009224-59.2013.403.6119 - SILVIO CEZAR DE JESUS FRANCISCO (SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0009585-76.2013.403.6119 - DHENIFFER GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X JEANE BENEVIDES GONCALVES (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0001624-50.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Considerando a certidão de fl. 154, bem como a possibilidade de prevenção apontada a fls. 29 e 31, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez), apresente cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos 0001925-39.2014.4.03.6105 e 0001930-61.2014.4.03.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Int.

0008215-28.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER VIEIRA DOS SANTOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Fl. 26: defiro os 20 (vinte) dias requeridos pela parte autora para juntada de cópia autêntica do contrato firmado entre as partes. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008617-12.2014.403.6119 - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000225-49.2015.403.6119 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO N.º 0000225-49.2015.403.6119PARTE AUTORA: EDMILSON FERREIRA DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANIDECISÃOEDMILSON FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição E/NB 42/105.658.652-1.Para tanto, afirma que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário, mediante o repasse dos mesmos reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários por meio das ECs 20/98 e 41/2003. Juntou procuração e documentos.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.Nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal.Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 30 de janeiro de 2015.Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000813-90.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-76.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇAPROCESSO N. 0000813-90.2014.403.6119EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, alegando excesso na execução no tocante aos honorários advocatícios.Aduz o embargante haver equívoco nos cálculos efetuados pelo embargado, uma vez que os valores recebidos pela via administrativa não devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 55/57), aduzindo que todas as parcelas em atraso são parte integrante do valor da condenação e são devidos, a título de honorários advocatícios, 15% (quinze por cento) do total. Laudo da Contadoria Judicial às fls. 58/61.Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 62), o INSS após mera ciência (fl. 64); o embargado discordou dos cálculos do contador (fl. 65).Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela Contadora Judicial e não mais remanesce. A sentença de fls. 17/22 julgou procedente o pedido para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com data de início (DIB) em 18/06/2012 e ao pagamento dos valores atrasados desde aquela data, descontados os valores recebidos administrativamente ou por força antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Determinou-se ainda que os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) incidiriam sobre o valor da condenação. Verifico, portanto, que a sentença de fls. 17/22 fixou os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, montante do qual deveriam ser descontados os valores recebidos administrativamente ou por força antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 58/61, tendo em vista a sua elaboração conforme os parâmetros fixados por decisão judicial transitada em julgado, que determinou o desconto dos valores pagos administrativamente do montante sobre o qual foram fixados os honorários advocatícios.Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou o montante de R\$ 1.395,36 (mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos). O parecer emitido pela Contadoria Judicial aponta as incorreções efetuadas pelas partes em seus cálculos nos seguintes

termos: A r. sentença à fl. 165 julgou procedente a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 18/06/2012. Condenou o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 18/06/2012, devidamente corrigidos, descontados os valores porventura recebidos administrativamente ou por força da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Fizemos a dedução do auxílio-doença recebido no período entre 30/11/2012 a 30/09/2012. Informamos que o INSS utiliza 06/2012 como termo inicial dos juros de mora em detrimento de 04/2012 (fl. 85 - citação). (fl. 58). Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais estabelecem quase que o mesmo quantum debeatur apurado pelo embargante. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de R\$ 1.395,36 (mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos) para novembro de 2013. Tendo em vista a sucumbência ínfima sofrida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), __30__ de janeiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005076-83.2005.403.6119 (2005.61.19.005076-6) - CLODOALDO APARECIDO CUNHA (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X CLODOALDO APARECIDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0006406-81.2006.403.6119 (2006.61.19.006406-0) - BERENICE TAVARES DE SOUZA (SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X BERENICE TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 5651

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011749-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GERSON VALLIM DE FARIAS

Recebo o recurso de apelação tempestivo, interposto pelo RÉU, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0010093-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ROSILENE PEREIRA DE SOUZA X JOSE FLAVIO DA SILVA NASCIMENTO X AFONSO DAS NEVES FERREIRA X CECILIO JOSE TEOFILO CAVALCANTE X PENHA APARECIDA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a INFRAERO acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial e sobre o pedido da Defensoria Pública da União de fl. 346. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006572-69.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-85.2007.403.6119 (2007.61.19.007755-0)) LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO X LUCIANA REGINA SANTOS(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NIVALDO BELTRAN DOS SANTOS JUNIOR(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

PROCESSO N.º 0006572-69.2013.403.6119 LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO LUCIANA REGINA SANTOS CAIXA ECONÔMICA FEDERALPASSIVO: NIVALDO BELTRAN DOS SANTOS JÚNIORFEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI SENTENÇA TIPO Bde demanda movida por LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO e LUCIANA REGINA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pede a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diante do acordo realizado entre as partes com o pagamento dos débitos discutidos nos presentes autos realizado diretamente na Agência da CEF. ainda, que se determine o cumprimento da sentença para o fim de expedir ofício judicial de averbação do cancelamento definitivo da penhora realizada no bem imóvel de família dos exequentes sob a matrícula n.º 87.843.fim, pleiteia o desbloqueio do bem imóvel de família dos exequentes nos autos da execução extrajudicial n.º 0007755-85.2007.403.6119.O BREVE RELATÓRIO.a transação firmada entre as partes, noticiada pelos exequentes às fls. 346/347, bem como a sentença proferida nos autos da execução extrajudicial n.º 0007755-85.2007.403.6119, em apenso, na qual se extinguiu a execução pela satisfação do débito que ensejou a presente ação. com a satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.o que basta. isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. prejudicados os pedidos de averbação do cancelamento definitivo da penhora realizada no bem imóvel de família dos exequentes sob a matrícula n.º 87.843, bem como o desbloqueio do bem imóvel de família dos exequentes nos autos da execução extrajudicial n.º 0007755-85.2007.403.6119, tendo em vista a averbação 06 de fl. 278 verso constante da certidão de matrícula do imóvel n.º 87.843, nos autos da execução extrajudicial, em apenso, no qual consta que em cumprimento à sentença proferida nestes autos foi efetuado o cancelamento da arrematação objeto do registro 03.custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.30 de janeiro de 2015.FERRO CATAPANIFEDERAL

0005374-60.2014.403.6119 - DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP X LUIZ DE OLIVEIRA X ELIZETE RUFINO CUNHA DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ROBERTO HIGA X ELISABETE DO NASCIMENTO HIGA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 02/03/2015, levando em conta a solicitação da ré Caixa Econômica federal que informou não possuir proposta de acordo no momento. Dê-se baixa na pauta.Indefiro, por ora, o pedido do autor para produção de prova pericial de caráter contábil, eis que as questões aventadas se confundem com o próprio mérito do feito.Intimem-se as partes e em seguida venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007755-85.2007.403.6119 (2007.61.19.007755-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO X LUCIANA REGINA SANTOS(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSN 0007755-85.2007.403.6119 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO LUCIANA REGINA SANTOSFEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI SENTEÇA TIPO BCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO e LUCIANA REGINA SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 26.517,24 (vinte e seis mil quinhentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações n.º 21.0250.190.0000062-46. procuração e documentos (fls.05/45).réus foram citados (fls. 54/55).mandado de penhora foi devolvido com diligência negativa (fl. 55).de penhora, avaliação e depósito e nomeação e compromisso do depositário (fls. 146/147).CEF requereu a alienação do bem em hasta pública (fl. 164), que foi deferido (fls. 169).de avaliação (fl. 180).de Arrematação de bem imóvel (fls. 192/193).juntado aos autos carta de arrematação (fl. 199 e verso).juntado aos autos o mandado de imissão na

posse devidamente cumprido (fl. 217).decisão de fls. 254 e verso foi tornada nula a expropriação do imóvel objeto da matrícula n.º 87843, do 2.º Cartório do Registro de Imóveis de Guarulhos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação anulatória de arrematação, que tramitou pelo rito ordinário sob o n.º 0006572-69.2013.403.6119.juntados aos autos os alvarás de levantamento devidamente cumpridos (fls. 259/261).executados notificaram o pagamento dos débitos discutidos nestes autos com o pagamento diretamente na agência e requereram a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo civil (fls. 286/287). Juntou documento (fl. 288).Caixa Econômica Federal informou que os executados efetuaram o pagamento da dívida objeto dos presentes autos, com o reembolso das custas e honorários advocatícios, de modo que requer a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 296/297). Juntou documentos (298/300).os autos conclusos para sentença.o relatório. Passo a decidir.a transação firmada entre as partes, noticiada às fls. 286/287 e 296/297, com a satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.o que basta. isso, homologo a transação firmada entre as partes, noticiada às fls. 286/287 e 296/297, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.também a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. e honorários advocatícios na forma acordada.o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.30 de janeiro de 2015.FERRO CATAPANIFEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0000620-80.2011.403.6119 - EDIVERA LESTE POLIMENTO E COM/ DE PECAS LTDA(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0015666-64.2014.403.6100 - PHENICIA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA E SP344852 - ROGERIO PEDRÃO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0015666-64.2014.403.6119IMPETRANTE: PHENICIA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULOJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por PHENICIA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. - EPP em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando que se declare a anulação do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e a liberação da mercadoria importada registrada na Declaração de Importação n.º 14/0407261-8.O pedido de medida liminar é para que se determine à autoridade apontada coatora que suspenda os efeitos da pena de perdimento pelo abandono até o julgamento do mérito.Juntou procuração e documentos (fls. 20/56).Houve emenda da petição inicial com a retificação do polo passivo e a alteração do valor da causa (fls. 64/65).Na decisão de fls. 67/68, foi declarada a incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível para processar e julgar o presente feito e os autos foram remetidos a uma das Varas Federais de Subseção Judiciária de Guarulhos. Nesta, os autos distribuídos a esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 38).O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 76/77 e verso).Notificada (fl. 81), a autoridade impetrada prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 82/88). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 90/93).A impetrante requer a expedição de ofício para cumprimento da decisão liminar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa (fl. 94).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O impetrante pleiteia a liberação das mercadorias importadas através da Declaração de Importação n.º DI 14/0407261-8 com a declaração de nulidade do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e da pena de abandono. Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 27.02.2014 foi interrompido o despacho aduaneiro referente à Declaração de Importação n.º 14/0407261-8 para análise de instauração de procedimento especial aduaneiro.Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois desde o início da fiscalização as consultas juntadas aos autos pelo próprio impetrante relativamente ao andamento do processo administrativo e documentos de fls. 41/42 e 50/52 são claros quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, estando a empresa sob fiscalização por indícios de subfaturamento na importação.Com efeito, a impetrante vem participando do procedimento e bem exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, como se extrai das respostas às intimações, fls. 43/45 e 53/55.Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do termo de retenção e subsequentes intimações, a revelar que a motivação

foi suficiente à sua finalidade, trazendo à impetrante completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial. Quanto ao prazo para conclusão e suas suspensões, deve-se ter em conta o disposto nos arts. 1º e 2º, I e IV, e 9º da IN n. 1.169/11, que dispõe: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.(...)Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;(...)IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; (...)Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento. A autoridade apontada coatora informou que o Importador, conforme informado pela SAPEA, fora intimado por duas vezes. A primeira em 17/04/2014, com a apresentação da resposta em 16/05/2014, porém, como as informações não foram satisfatórias para conclusão da análise do pleito, o Importador fora intimado uma segunda vez em 23/05/2014, não tendo se manifestado até a data de 01/08/2014. Assim, não há que se falar em excesso de prazo para conclusão do procedimento especial. Primeiro porque, considerando o prazo de suspensão do processo, não decorreu o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, desde o início da fiscalização até a última data de intimação do impetrante no procedimento administrativo, nos termos supramencionados. Segundo, porque a inércia em apresentar os documentos exigidos pela Receita Federal do Brasil foi do impetrante. Do mesmo modo, não há que se falar em ilegalidade neste prazo e suas interrupções, pois a medida provisória 2.158-35, de 30.12.2002, estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Trata-se, assim, de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, ao contrário do alegado na inicial - pois, se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do importador, o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal. Quanto à suspeita de indícios de subfaturamento na mercadoria importada através da DI n.º 14/0407261-8, entendo que somente com a apresentação de novos documentos e produção de prova poder-se-ia resolver a controvérsia, a fim de se verificar se os documentos apresentados pela impetrante (fatura comercial e declaração de importação) continham informações verdadeiras sobre o preço da mercadoria e eram suficientes para comprovar a regularidade da importação ou pela real necessidade de apresentação dos demais documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, tendo a decisão administrativa afirmado a falsidade da declaração do preço da importação, era da impetrante o ônus de produzir prova juridicamente apta para, nesta via mandamental, demonstrar a inexistência desse fundamento. Mas não foi produzida nenhuma prova que demonstrasse a improcedência desse motivo de fato do ato administrativo, que se presume verdadeiro e lícito. Por fim, tratando-se de procedimento especial de fiscalização objetivo, para apuração de fraude em uma importação específica, aplica-se a IN n. 1.169/11. Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n. 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal e a IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento. Assim, não há que se falar em liberação mediante caução de mercadorias retidas, mormente tendo em conta que se apura a prática de fraude quanto a seu valor. A autoridade impetrada, por sua vez, afirma que: (...). 3. Trata-se da Declaração de Importação (DI) n.º 14/1869434-9, registrada pela AERO SUPPLY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES E PEÇAS LTDA., que FORA encaminhada para a SAPEA em 14/10/2014, encontrando-se em avaliação de pertinência/a de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da IN SRF n.º 680/2006, art. 23, verbis: Art. 23. Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de

controle.4. Esse encaminhamento se deu em virtude da apresentação pelo contribuinte de contrato de campo e venda da mercadoria importada, ou seja, indício de ocultação do real adquirente.5. Para subsidiar a referida avaliação foram solicitados novos esclarecimentos do importador, em 27/10/2014. No momento, aguarde-se a resposta do importador para análise fiscal sobre a abertura ou não de procedimento especial.(...)10. No caso em comento, a retenção da mercadoria importada pela Impetrante se deu em função de suspeita da ocultação do real adquirente na operação, em virtude do contrato de compra e venda da mercadoria importada apresentada pelo importador, não havendo dúvida acerca da absoluta legalidade dos procedimentos empreendidos pela fiscalização nesta operação, pois seguiram estreita reação com o que determina a legislação vigente. 19. Por outro lado, cumpre informar que, a princípio, a motivação da retenção, no que se refere à certidão da ANAC exigida pela fiscalização, segundo o fiscal responsável pela conferência, se deveu ao fato de que o importador pleiteou benefício tributário (redução de PIS/COFINS) incorretamente, tendo em vista que o citado benefício só é extensível a proprietários ou possuidores de aeronaves e oficinas homologadas pela ANAC, o que não parece ser o caso.(...)22. Quanto aos documentos exigidos pela fiscalização, cabe ressaltar que, no âmbito das competências atribuídas à SAPEA, está conferida a análise prévia para verificação da pertinência de abertura ou não do procedimento especial de controle aduaneiro (IN SRF n.º 680/2006, art. 23 e IN RFB n.º 1.169/2011), cabendo fazer exigência de documentos que permitam análise.(...)33. No caso em tela, em 29/01/2014, foi lançada exigência fiscal no SISCOMEX com o objetivo de subsidiar a avaliação de pertinência de aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro. Nesta data foi exigida a apresentação de vários documentos, dentre os quais correspondências comerciais, extrato bancários, e contrato de câmbio. Sem os mencionados documentos, ficaria inviável a conclusão da análise da aplicabilidade do procedimento aduaneiro especial. Desde então, o despacho aduaneiro de importação encontra-se interrompido uma vez que a empresa importadora não atendeu a exigência e nem mesmo apresentou pedido de prorrogação de prazo para atendimento à intimação, podendo, inclusive, incorrer em abandono de mercadoria. É o que determina os artigos 42 e 43 da Instrução Normativa SRF n.º 680/2006.(...) Assim, com base na documentação juntada aos autos, corroborada pelas informações prestadas pela autoridade apontada coatora, entendo que a retenção das mercadorias se deu com a devida motivação, ante a suspeita de fraude da importação, por indícios de ocultação do real adquirente, o que ensejaria a aplicação de procedimento especial de controle. O Procedimento Especial de Controle Aduaneiro é disciplinado pela IN RFB n.º 1.169, de 29 de junho de 2011. O art. 1.º da referida IN determina que a mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização, será submetida a procedimentos especiais de controle aduaneiro, ficando, segundo o artigo 5.º, retidas até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Desse modo, foram observados pela fiscalização os artigos 1.º, 2.º, inciso IV, e 4.º, incisos I e II, e 5.º da IN RFB n.º 1.169/2011. Tais dispositivos estabelecem os elementos em que a Receita Federal do Brasil deve motivar-se para considerar a Declaração de Importação com suspeita de irregularidade, a fim de iniciar a fiscalização retendo a mercadoria. Ademais, tendo a Receita Federal do Brasil competência para instaurar procedimento administrativo e havendo suspeita de irregularidades na importação, era da impetrante o ônus de produzir prova juridicamente apta e processualmente para, nesta via mandamental, demonstrar a inexistência desse fundamento. Dessa forma, o ato da autoridade impugnado goza de presunção relativa de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Ademais, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora demonstram que o procedimento de fiscalização não foi concluído até o presente momento por inércia da impetrante, que deixou de cumprir integralmente as exigências fiscais e não apresentou pedido de prorrogação de prazo. Para a configuração da situação de abandono de bem importado, a ser objeto de perdimento na hipótese prevista no artigo 642, 1.º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 1.455/1976, necessária se faz a comprovação de que o despacho aduaneiro da mercadoria, situada em recinto alfandegado, tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou omissão do importador. E foi isso o que ocorreu no presente caso, de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada coatora, a qual afirma que o Importador foi intimado uma segunda vez em 23.05.2014, não tendo se manifestado até a data de 01.08.2014. Tal alegação é compatível com os documentos juntados pela própria impetrante, uma vez que consta a declaração do importador protocolizada em 16.05.2014 e posteriormente em 01.08.2014. Desse modo, a administração demonstrou estar amparada pela legislação tributária aplicável à espécie e devidamente justificada, não tendo sido demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade praticada pela autoridade apontada coatora. Nesse sentido, o seguinte julgado: EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO POR ABANDONO DE MERCADORIA. LEGALIDADE. DANO AO ERÁRIO. VALORAÇÃO ADUANEIRA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. O controle aduaneiro, exercido através do Sistema Integrado de Comércio Exterior tem como finalidade, a verificação da regularidade das importações realizadas. 2. O desembaraço aduaneiro compete à autoridade administrativa que, no uso de suas atribuições, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como se certificar da correta valoração aduaneira, para o desembaraço pretendido,

caso a importação se dê de forma irregular. 3. A legislação aduaneira adotou, dentre os vários tipos de sanções, a de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n. 1.455/76 e destinada a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior. 4. Em relação ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0727600/00161/03, o termo inicial para a contagem do prazo de sessenta dias para a aplicação de pena de perdimento por abandono de mercadorias, é contado da primeira notificação do importador, via SISCOMEX, nos moldes dos artigos 45 e 46 da IN-SRF n.º 69/1996. 5. O processo de valoração aduaneira deu-se no auto de infração n.º 727600/00737/09, distinto do auto de infração (MPF 727600/000161/03) que tratou da interrupção do despacho aduaneiro, culminando com o perdimento das mercadorias importadas, e que foi anulado pela sentença recorrida. 6. Inexistência de irregularidades uma vez que a recorrente foi notificada para ciência do novo valor aduaneiro, e da faculdade legal da conversão da pena de perdimento no pagamento da multa correspondente ao valor aduaneiro. 7. As mercadorias foram sujeitas à pena de perdimento, eis que configurado dano ao erário, por terem sido abandonadas pelo importador, pelo decurso do prazo de permanência no interior de recinto alfandegado, nos termos dispostos pelo artigo 23, inciso II, alínea b, e 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.455/76. 8. A embargante, em que pese devidamente notificada, permaneceu inerte, deixando de adotar as providências cabíveis expressamente exigidas pelas normas legais aplicáveis. 9. A administração demonstrou estar amparada pela legislação tributária aplicável à espécie e devidamente justificada, quando aferiu que o procedimento adotado pela importadora, nas operações de comércio exterior, era irregular, não tendo sido demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade praticada pela autoridade responsável, quando da realização desse ato. 10. Embargos infringentes improvidos. (EIAI 200250010029337, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/12/2012.) Assim, somente com a apresentação de novos documentos e produção de prova poder-se-ia resolver a controvérsia, a fim de se verificar se os documentos apresentados pela impetrante são suficientes para comprovar a regularidade da importação ou pela real necessidade de apresentação da documentação exigida pela SAPEA para aplicação do procedimento especial de controle por suspeita de subfaturamento na importação, bem como quanto à aplicação da pena de perdimento. Diante disso, na espécie, ante a inexistência de conduta ilegal ou abusiva da autoridade impetrada é de rigor o julgamento de improcedência do pedido lançado na inicial. **DISPOSITIVO** Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e **DENEGAR A SEGURANÇA**. Revogo a liminar parcialmente deferida às fls. 76/77 e verso. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo como assistente litisconsorcial. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, _30_ de janeiro de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANI** JUIZ FEDERAL

0018817-38.2014.403.6100 - GLOBAL MULTI TRADE - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X BERTUANE & CANOSSA INFORMATICA LTDA - ME (SP344091 - RAFAEL DI RENZO MIRANDA) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0018817-38.2014.403.6119 **IMPETRANTES: GLOBAL MULTI TRADE - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPOTAÇÃO LTDA. e BERTUANE & CANOSSA INFORMÁTICA LTDA. - ME** **IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP** **JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI** **DECISÃO** Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por GLOBAL MULTI TRADE COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e BERTUANE & CANOSSA INFORMÁTICA LTDA. - ME em face do AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a liberação das mercadorias importadas através da Declaração de Importação n.º DI 13/2306980-3, sem a exigência do recolhimento de tributo, suspendendo os efeitos da Instrução Normativa n.º 1.169/2011, artigo 2.º, inciso VI. Alega a impetrante que procedeu à importação das mercadorias, através da DI n. 13/2306980-3, mas teve sua mercadoria retida embora tenha apresentado toda a documentação requerida pela Receita Federal do Brasil. Sustenta que a retenção é ilegal uma vez que foi lavrado o auto de infração, de modo que o Fisco pode constituir o crédito tributário. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 13/72). Na decisão de fls. 76/78 foi reconhecida a incompetência do Juízo da 17.ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o feito e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos. Houve emenda da petição inicial (fls. 84 e 87). Os autos vieram à conclusão. É O **BREVE RELATÓRIO**. **DECIDO**. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar. Sem embargo do esforço argumentativo da parte impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos do impetrante, tenho como indubitoso que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo

constitui evidente açodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso, máxime quando a retenção consiste em suspeita de existência de irregularidades na importação. Ao que parece a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade, no caso de suspeita quanto à falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte, em procedimento de aplicação da IN SRF n.º 1.169/2011, artigo 2.º, inciso VI, conforme Termo de Intimação n.º 099/2014 (fls. 69/72). Assim, entendendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Mas ainda que assim não fosse, afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884). Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento in initio litis de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos. Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem ao seu proprietário. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento do bem objeto da DI n.º 13/2306980-3, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 27 de janeiro de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL**

0008188-45.2014.403.6119 - ARIADNE COUTINHO MELLER (PR069924 - BARBARA MELLER DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0008188-45.2014.403.6119 IMPETRANTE: ARIADNE COUTINHO MELLER IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ARIADNE COUTINHO MELLER em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação das mercadorias importadas pela impetrante e retidas por meio do Termo de Retenção 202/2014. O pedido de medida liminar é para a suspensão de eventual pena de perdimento dos bens. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 16/33). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 37/38). Notificada (fl. 42), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 43/56). Juntou documentos (fls. 58/66). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 68). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 70/72). **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.** Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Consta dos autos que em desfavor da impetrante, aos 23/10/2014, foi lavrado o Termo de Retenção 202/2014, pelo qual foram retidas 108 unidades de vestidos indianos, sob a justificativa que a quantidade denota importação para fins comerciais. Sustenta a impetrante que os bens por ela importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal e para presentear familiares. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou

usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. No presente caso, verifico que não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé da impetrante, pois, dada a quantidade de bens retidos, num total de 108 (cento e oito) unidades de vestidos indianos, armazenados em 8 (oito) caixas com peso bruto aproximando de 107,5 Kg (fl. 59), diversos deles com modelos repetidos e tamanhos variados, como se extrai da triagem do Termo de Retenção de fl. 62, não é crível que tais bens tenham destinação pessoal. E, ainda que a destinação fosse pessoal, o valor supera o limite de isenção e as mercadorias não foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, pelo art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66. Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção das mercadorias, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se à impetrante a manifestação de seu inconformismo, o que preferiu fazer nesta via judicial. As informações trazidas pela autoridade impetrada apenas corroboram o entendimento do Juízo. Trago trechos das informações, in verbis: 3. Segundo o Serviço de Conferência de Bagagem (SEBAG) desta alfândega, ao chegar no País em 23/10/2014, a passageira ARIADNE COUTINHO MELLER, desembarcou no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, no voo 191, da empresa aérea ETIHAD procedente de ABU DHABI, e optou por passar pelo canal NADA A DECLARAR. Deixando claro, assim, não existir em seu poder bens suscetíveis de apresentação à Alfândega brasileira. 4. A Impetrante, assim, foi selecionada para vistoria de suas bagagens, sendo que durante a vistoria indireta (raios-X) fora encontrada uma grande quantidade de roupas nas bagagens. Diante disso, procedeu-se a vistoria direta onde foi encontrada uma grande quantidade de vestuários indianos, todos novos e sem uso. 5. Ao ser indagada pela Autoridade Aduaneira sobre a quantidade exagerada de roupas, a passageira alegou não serem dela e sim de uma sobrinha que havia lhe dando o dinheiro, para que a mesma efetuasse a compra no exterior. Nesse contexto, foram liberados os bens de uso pessoal da passageira, entretanto as mercadorias totalizando 136 (cento e trinta e seis) itens, armazenados em 08 (oito) caixas, pesando aproximadamente mais de 107,5 kg, com valor arbitrado dos bens em US\$ 7.372,00 (sete mil trezentos e setenta e dois dólares americanos), foram retidos pela Receita Federal do Brasil, com base no art. 161, 1.º, do Decreto 6.759/2009, sendo formalizado o Termo de Retenção de Bens n.º 202/2014. (...) 7. Tendo em vista a impetração do presente mandamus, foi realizada pelo Sebag em 28/11/2014 a triagem, onde foram especificados descrição, quantidade e valor das mercadorias retidas, totalizando 136 (cento e trinta e seis) itens, entre vestidos indianos- sarees, saias, lenços, blusas, vestidos, camiseta e enfeites de mesa, todos novos, incluindo diversos artigos idênticos e repetidos, de acordo com as fotos (Anexo 02), e relação de mercadorias de a (Anexo 03) transcrita a seguir, anexada ao Termo de Retenção em comentário: (...) 8. Foi constatada também durante a mencionada triagem que os bens retidos encontravam-se em sinais de uso e ainda com suas respectivas etiquetas de identificação, de tamanhos variados (tamanho único), P e M), havendo inúmeras peças repetidas, variando somente no tamanho e alguns idênticos, com mesma numeração. (...) 13. Ora, V. Exa., a relação de mercadorias elaborada após triagem (anexo 03), juntamente com as fotos das mercadorias retidas (Anexo 02), demonstram de forma clara que os artigos trazidos pela Impetrante destoavam do conceito de bagagem determinado pela legislação vigente. Vale destacar que a Impetrante não é declarante, o que revela a intenção de não dar conhecimento Aduana que trazia bens de interesse fiscal, o que só foi frustrado, por razões alheias à sua vontade. Deveria ter se dirigido ao canal Bens a Declarar, conforme dispõe o art. 6.º da IN RFB n.º 1.059/2010. Assim, caracteriza-se hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente. Dessa forma, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal. DISPOSITIVO Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e DENEGAR A SEGURANÇA. Revogo a liminar parcialmente deferida às fls. 37/38. Custas pela impetrante. Incabível a

condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 30 de janeiro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0003127-64.2014.403.6133 - DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 123/124 - Cumpra integralmente a impetrante o despacho de fl. 122 com a adequação do valor da causa, devendo apresentar planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, salientando que o valor da causa não serve apenas para aferição de custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, levando em conta que como pressuposto da ação mandamental, bem como para o pedido de compensação, deve haver prova pré-constituída. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005623-11.2014.403.6119 - REGINALDO LOPES SILVA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS ALVARÁ JUDICIAL PROCESSO N. 0005623-11.2014.403.6119 REQUERENTE: REGINALDO LOPES SILVA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação de Alvará Judicial ajuizado por REGINALDO LOPES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09). Na decisão de fl. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinado ao requerente que esclarecesse o pedido, informando o motivo da recusa do levantamento dos valores fundiários pela requerida, diante a alegação de que está há mais de três anos fora do regime do FGTS, situação fática que se enquadra no rol taxativo da lei n.º 8.036/90. O requerente ficou-se inerte (fl. 24 e verso). Na decisão de fl. 25, o requerente foi intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. O requerente ficou-se inerte (fl. 26). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimado, segundo certidões de fls. 24 verso e 26, o requerente deixou de cumprir as determinações de fls. 34, 38 e 40, e não informou o motivo da recusa do levantamento dos valores fundiários pela Caixa Econômica Federal, quando alega que está há mais de três anos fora do regime do FGTS, situação fática que se enquadra no rol taxativo da lei n.º 8.036/90. Assim, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir a determinação supramencionada, mesmo que explicitada a consequente extinção do feito, no caso de descumprimento. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de janeiro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002582-76.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-

69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

CONCLUSÃO DIA 04/02/2015 - FLS. 2867. Vistos. Haja vista a publicação do despacho de fls. 2835/verso, anote-se e corrija-se a data da audiência, qual seja, dia 24/03/2015, às 14hs, a se realizar neste juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do ofício juntado às fls. 2862/2866 dos autos. Cumpra-se, no mais, integralmente o despacho de fls. 2835. Após, voltem conclusos. CONCLUSÃO DIA 06/02/2015 - FLS. 2892. Seguem informações em HC. Publique-se o despacho anterior. Encaminhem-se as informações ao eminente relator.

Expediente Nº 9251

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001467-20.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA MARIA DE MOURA

Pedido de fls.: Defiro o prazo requerido, todavia por dez dias improrrogáveis. Silente ou inerte, tornem para decisão.

MONITORIA

0001855-83.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIO GIANINI D AMICO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Defiro o vista requerida, observado não obstar o prazo de resposta já em curso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000715-14.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-93.2012.403.6117) JOSE APARECIDO SOARES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo a parte embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a. Nomeio como perito o contador deste juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira no período de normalidade contratual? Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? Qual o sistema de amortização do saldo devedor? Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida. Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000291-69.2014.403.6117 - F RODRIGUES COM E REFORMAS DE MAQ INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP168171 - VALDETE FATIMA TREMENTOSA FERRUCHI) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação cautelar ajuizada por F RODRIGUES COMÉRCIO E REFORMAS DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, representada por ANDERSON FRANCISCO RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer a sustação do protesto do título de crédito. Narra que foi surpreendida pela intimação do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jaú, para que fosse pago o título de crédito n.º 8041304783111, emitido em 14.02.2014, com vencimento em 19.02.2014, no valor de R\$ 1.846,17 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), apresentado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que já havia sido quitado em 2009. A inicial veio instruída de documentos (f. 05/34). A liminar foi deferida (f. 38). Manifestou-se a ré à f. 46, dizendo ter procedido ao cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80 4 13 047831-11, pugnando pela extinção da ação cautelar sem resolução do mérito. Trouxe documentos (f. 47/50). As partes não requereram provas (f. 54/55 e 56). É o relatório. Decido. As medidas cautelares têm uma finalidade provisória, porque devem durar até que medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias e instrumental porque elas não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo. É providência jurisdicional protetiva de um bem envolvido no processo; o processo cautelar é a relação jurídica processual, dotada de procedimento próprio, que se instaura para a concessão de medidas cautelares. É o instrumento natural para a produção e deferimento de medidas cautelares, embora não seja o único. A Lei 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, foi alterada pela Lei n. 12.767/2012, permitindo-se o protesto de certidões de dívida ativa. O E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da

legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/12/2013) No caso dos autos, a autora comprovou o pagamento do valor cobrado antes da inscrição em dívida ativa. A ré confirmou o pagamento e procedeu ao cancelamento da inscrição em dívida ativa. Dessa forma, ainda que permitido o protesto em lei, ele é indevido, pois o valor cobrado está quitado. Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a sustação do protesto da certidão de dívida ativa n.º 8041304783111, com vencimento em 19/02/2014, no valor de R\$ 1.846,17 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos). Os honorários advocatícios de sucumbência a serem adimplidos pela ré serão arbitrados nos autos da ação ordinária n.º 00004241420144036117. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se, de imediato, esta sentença para os autos da ação ordinária n.º 00004241420144036117, certificando-se. Ao SUDP para exclusão de Anderson Francisco Rodrigues do polo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6375

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001815-56.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-40.2012.403.6111) LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. À Fazenda Nacional para contrarrazões. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001487-83.2000.403.6111 (2000.61.11.001487-0) - B C DUARTE & CIA/ LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Nada a decidir em relação ao peticionado às fls. 419/422, pois a citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil encontra óbice no enunciado da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 413 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005398-93.2006.403.6111 (2006.61.11.005398-1) - ANNA APPARECIDA SCAPIM RUFINO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANNA APPARECIDA SCAPIM RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002845-34.2010.403.6111 - ROSARIA DE FATIMA AZEVEDO MENDES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSARIA DE FATIMA AZEVEDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003467-16.2010.403.6111 - SILVANA FERNANDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005127-45.2010.403.6111 - VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTHIANO SEEFELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000368-67.2012.403.6111 - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X GRACIA BARREIRO FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004599-40.2012.403.6111 - ROSA MARIA BALDINOTI SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA BALDINOTI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001094-07.2013.403.6111 - MARUYAMA MICHIKO KAWASAKI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARUYAMA MICHIKO KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001346-10.2013.403.6111 - JOSE BARBOSA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002610-62.2013.403.6111 - ROSIMEIRE NATALINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSIMEIRE NATALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004164-32.2013.403.6111 - SUEME CARMO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUEME CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000945-74.2014.403.6111 - EUGENIO BEZERRA ROZENO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO BEZERRA ROZENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001109-39.2014.403.6111 - IVANIR RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001878-47.2014.403.6111 - JURANDIR ALVES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURANDIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003173-22.2014.403.6111 - EVANDRO FONTANA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVANDRO FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001062-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE DA SILVA MACEDO(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DA SILVA MACEDO

Fl. 192 - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pompéia, visando a reavaliação do imóvel penhorado nestes autos, bem como a intimação do executado, da sua conjugue/companheira, da Sra. Célia Regina de Freitas Macedo e de , eventuais, moradores do imóvel, sendo estes locatários, e/ou eventuais proprietários do valor da reavaliação, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se. Oficie-se ao Cartório de Notas de Pompéia requisitando que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve movimentação referente ao imóvel matriculado sob o nº 7051 no CRI de Pompéia/SP de propriedade de Jorge da Silva Macedo, CPF nº 130.891.208-01, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis de Pompéia requisitando a matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos.

Expediente Nº 6376

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002760-09.2014.403.6111 - JESUINA CAROLINA DE SOUZA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JESUÍNA CAROLINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de

aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO A autora nasceu no dia 09/11/1942, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 08. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no dia 09/11/1997. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o autor apresentou cópia da sua Certidão de Casamento, celebrado em 11/05/1968, onde consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 09), cópia da CTPS, na qual constam os seguintes vínculos rurais (fls. 10/13) e recolhimentos previdenciários (CNIS, fls. 14): Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Fazenda Santo Antônio 06/07/1981 08/02/1982 00 07 03 Fazenda Santo Antônio 18/05/1983 12/03/1984 00 09 25 Contribuinte Individual 01/01/1997 30/09/1999 02 09 00 Contribuinte Individual 01/10/1999 27/12/2006 07 02 27 TOTAL 11 04 25 Desse modo, no tocante ao segundo requisito (exercício de labor rural em número de meses idêntico à carência), verifico que, à época do requerimento administrativo, após implementar o requisito etário, o autor contava com 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de labor rural, correspondente a 119 (cento e dezenove) meses de carência. Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento da autora e oitivas das testemunhas arroladas, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora: AUTORA - JESUÍNA CAROLINA DE SOUZA: que a autora nasceu em 09/11/1942; que a autora começou a trabalhar na lavoura quando tinha 10 anos de idade; que iniciou o trabalho no sítio do Ernesto, localizado em Guaimbê, onde trabalhou até os 18 anos de idade na lavoura de café; que trabalhou por 6 anos na fazenda Suíça, também localizada em Guaimbê, de propriedade do Dr. Pedro; que em seguida trabalhou na fazenda Palmares, localizada em Garça, de propriedade do Anésio Teles, onde trabalhou na lavoura de café; que nessa fazenda a autora se casou com João Alves de Souza; que depois de casada foi morar na fazenda Santo Antonio, de propriedade do João Batista Cirino, localizada em Garça, onde trabalhou por mais ou menos 10 anos na lavoura de café; que quando a autora tinha 37 anos o proprietário da fazenda anotou o vínculo empregatício na CTPS; que depois foi morar na cidade de Garça e trabalhou como boia-fria até 15 anos atrás, por volta de 1999; que a autora nunca exerceu atividade urbana; que se encontra separada do marido há mais de 20 anos; que ele sempre foi trabalhador rural; que as testemunhas arroladas às fls. 06 trabalharam junto com a autora como boia-fria. TESTEMUNHA - MARIA DE LOURDES ROMÃO: que a depoente conheceu a

autora mais ou menos no ano de 1980; que tanto a depoente quanto a autora moravam na cidade de Garça e ambas trabalhavam como bóias-frias; que a depoente trabalhou junto com a autora nas fazendas São Vicente e Santa Lídia; que tem conhecimento que a autora também trabalhou nas fazendas São José do Barreiro e Vigilância; que a autora parou de trabalhar na roça em 1990, quando ficou doente; que a autora morava na cidade de Garça junto com os filhos; que quando conheceu a autora ela já estava separada do marido; que ele bebia muito e foi morar na cidade de Campinas junto com a irmã dele; que a depoente nunca presenciou a autora trabalhando em atividade urbana. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a autora parou de trabalhar na lavoura há 15 ou 20 anos atrás. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a autora foi morar na cidade de Garça, onde a filha mais velha morava e passou a cuidar da autora; que faz 4 meses que a autora retornou de Campinas para Garça..TESTEMUNHA - LAURA CABRAL ROMÃO:que a depoente morava na cidade de Garça e trabalhava como bóia-fria; que trabalhou junto com a autora nas fazendas São Vicente e Santa Lídia; que a autora trabalhou na lavoura até 15 ou 16 anos atrás..Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural do segurado no período de carência (96 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (27/12/2006 - fls. 15), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/12/2006, e a presente demanda ajuizada aos 24/06/2014, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores a 24/06/2009.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Jesuína Carolina de Souza.Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 27/12/2006 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 06/02/2015.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005060-41.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-07.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE

SUPLEMENTAR - ANS, referentes à execução fiscal nº 0002204-07.2014.403.6111, que teve origem em suposto crédito objeto de Ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. A embargante alega que é uma cooperativa de trabalho médico que tem por fim servir os associados, mediante o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem intuito de lucro e, excepcionalmente, é garantido o reembolso das despesas efetuadas em caso de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos recursos próprios e/ou contratados. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde mediante a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para fins de ressarcimento dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por intuições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A embargante sustenta ser ilegal a cobrança intitulada de ressarcimento ao SUS pelos seguintes aspectos: 1º) prescrição: a natureza jurídica do ressarcimento ao SUS não é tributária, mas restituitória, aplicando-se o disposto no artigo 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil; 2º) violação dos artigos 195 e 196 da Constituição Federal: porque o ressarcimento é nova fonte de custeio para a Seguridade Social e em razão de todo cidadão brasileiro, tenha ou não plano de saúde, tem o direito ao acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde; 3º) ilegalidade da TUNEP: porque seus valores são maiores que os praticados pelo SUS, configurando excesso de execução. Regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) a inocorrência da prescrição: o prazo prescricional para cobrar dívida não tributária é de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; 2º) a obrigação legal de ressarcimento ao SUS: o ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores dispendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual (operadora <-> beneficiário/consumidor), mas que acabaram sendo atendidas por entidades vinculadas à rede pública de saúde; 3º) natureza jurídica do ressarcimento: é meramente restituitória, cuidando-se de verdadeira obrigação civil, e não tributária; 4º) saúde: direito de todos, dever do Estado: o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, na medida em que apenas são cobrados destas as coberturas previstas nos contratos, ou seja, aqueles que seriam dispendidos no caso de respeito ao pacto; 5º) legalidade dos valores contantes da TUNEP e do IVR: porque foi concebida com a participação de várias órgãos, inclusive de representantes das operadoras; 6º) inexistência de violação ao princípio da irretroatividade: o ressarcimento ao SUS, criado pela Lei nº 9.656/98, não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade filiada ao SUS. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . I - DA IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO E SUA NATUREZA JURÍDICA A embargante alega que ocorreu a prescrição com fundamento no artigo 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil. Antes de analisar a ocorrência da prescrição quinquenal, é preciso fixar a natureza jurídica do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Não há que prosperar a tese de que a exigência em tela tem natureza jurídica de tributo, e que, assim sendo, estaria em confronto com os preceitos constitucionais que regem os tributos. Isso porque, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Mediante consulta aos sítios dos Tribunais Superiores e dos cinco Regionais Federais, não logrei identificar precedente algum que defenda a natureza tributária do ressarcimento e, em homenagem à clareza, cabe, por fim, reproduzir excerto da ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial 866.393/RJ, julgamento em 03/04/2008, DJe de 24/04/2008: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Controvérsia dirimida pelo C. Tribunal a quo à luz da Constituição Federal, razão pela qual revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. Precedentes: REsp 975.551/RS, DJ 19.10.2007; REsp 889.651/RJ, DJ 30.08.2007; REsp 808.045/RJ, DJU de 27.3.2006; REsp 668.575/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 19.9.2005. 3. In casu, a questão atinente ao sistema de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei 9.656/1998) foi analisada pelo Tribunal local à luz de fundamentos de natureza eminentemente constitucional, consoante se conclui do excerto do voto condutor do aresto recorrido: 7. Eis o sistema de ressarcimento, criado pela Lei e atacado pela Apelante, por não haver, segundo juízo que faz, ato ilícito que fundamente um ressarcimento, que seria reparação só cabível em caso de responsabilidade civil. Igualmente ilegítima a cobrança se chegar-se à conclusão que de tributo, na espécie taxa, se trata. 8. Em primeiro lugar, não se pode confundir a prestação em foco com uma taxa, uma vez que jamais a prestação do serviço de saúde poderia dar lugar a tal exação, dado que a Seguridade Social, que engloba o direito à saúde (CF, art. 194), é financiada por contribuição, entre outras fontes (art. 195). Verifica-se, igualmente, que o que tem em vista a Lei é recompor o patrimônio público (bens e serviços incluídos) com recursos de terceiro, que não utiliza o serviço público divisível, mas está vinculado ao sujeito que o utiliza por relação obrigacional. Não há, portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e

esta não se dá pelo usuário, mas por operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS.⁹ Com relação ao termo ressarcimento, parece ter o legislador utilizado segundo a noção comum, tendo em atenção o fato de que nada se acrescenta ao patrimônio das instituições ressarcidas, porém tão-só são recompostas despesas com os pacientes dos planos de saúde.¹⁰ Não se pode perder de vista que a lei pode criar novos institutos, desde que não seja afrontada a Constituição. Não é necessário, sempre, enquadrá-los em categorias jurídicas já existentes. Neste sentido, fica claro que a natureza jurídica do ressarcimento instituído na Lei atacada não é a de reparação por ato ilícito civil. Vejamos.¹¹ Poder-se-ia aduzir à negligência presumida da operadora de plano privado de assistência à saúde, por não colocar à disposição do seu usuário rede hospitalar bem distribuída, a fim de possibilitar o atendimento próximo à sua residência ou local de acidente ou doença. Todavia, note-se: pode acontecer de o usuário dirigir-se a hospital público ou integrante do SUS mesmo havendo um ou dois quarteirões após um credenciado pelo seu plano, pela boa fama do hospital vinculado ao SUS ou outro motivo que se apresente plausível no momento. Ainda assim, provada que fique a diligência do plano, que possui hospital credenciado próximo ao local de necessidade de atendimento, não haveria espaço para a pretensão de não efetuar o ressarcimento.¹² No máximo, portanto, seria de cogitar-se de responsabilidade assimilável à instituída no art. 21, XXIII, letra c, da Constituição Federal (responsabilidade por danos nucleares). Todavia, como visto, não há dano no fato de um particular utilizar a rede pública ou integrante do SUS, sendo assistido por plano de saúde.¹³ Mesmo assim, não causa arrepio o fato de procurar o Poder Público recobrar investimento do setor privado, pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, em combinação com o princípio da solidariedade, pois todos são chamados à sua parcela de contribuição para a manutenção da saúde das pessoas.¹⁴ Por outro lado, as operadoras de planos privados e seguros de saúde não podem queixar-se de diminuição patrimonial, uma vez que, não fosse o atendimento dado pelo SUS, estariam sujeitas a prestá-lo por si mesmas, despendendo para tanto recursos seus.¹⁵ O princípio da solidariedade fundamenta a regra contida no art. 32 da Lei 9.656/1998 e, em última análise, se insere no contexto da concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a saber, a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária (CF/88, art. 3, inciso I). Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei 9.656/1998.⁴ Inocorre violação do art. 535, II, do CPC, por isso que o decisum foi capaz de dirimir a controvérsia no limites em que lhe foi imposta. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos tecidos pela parte, que, não raras as vezes, tem pouca, ou nenhuma, importância para o deslinde da causa.⁵ Agravo regimental desprovido. Destarte, não possuindo o ressarcimento natureza tributária, não há que se falar em ofensa aos artigos 145, II e III, 150, parágrafo 7º, 154, I, 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e nem aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, pois todos só seriam aplicáveis se o ressarcimento tivesse caráter tributário. Assim, tal exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Por não se tratar de débito de origem tributária, a análise da prescrição dos débitos alusivos ao ressarcimento ao SUS deve observar o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que assim reza: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, pois, que a disposição constitucional salvaguarda, de forma literal, as ações de ressarcimento. Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva: A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às destas em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia geral perda do seu ius perseguendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada. (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 8ª edição, Malheiros Editores, 1992, página 574). Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, cuja ementa é a seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONSTATAS DA UNIÃO. BOLSITA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Re. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada

prescrição.IV - Segurança denegada.(STF - MS nº 26.210-9/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 04/09/2008). Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa. O E. Superior Tribunal de Justiça também tem decidido nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE.1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº. 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ.2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição).3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - Resp nº 1.185.461 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 17/06/2010).Portanto, a ação de execução fiscal objetivando o ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível.II - DA CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO A embargante insurge-se contra o ressarcimento devido pelas empresas operadoras de planos de assistência à saúde em razão da utilização pelos seus beneficiários de serviços contratados, quando a prestação se dá por entidade integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação atribuída pela MP nº 2.177-44/01, verbis:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º - O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º - Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º - A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º - O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;II - multa de mora de dez por cento. 5º - Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º - O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º - A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º - Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei.O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas.Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-

18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.(STF - ADI nº 1931 MC - Relator Ministro Maurício Corrêa - Tribunal Pleno - julgado em 21/08/2003 - DJ de 28/05/2004 - página 266). Ainda que esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração em sentido contrário transitada em julgado. Com efeito, a despeito da pendência de julgamento definitivo, o STF já fixou entendimento no sentido de que mesmo que se cuide de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade (STF - RE nº 366.133-Agr - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 15/08/2003). Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal.

III - DA IRRETROATIVIDADE DA LEI
Melhor sorte não assiste à embargante no que tange à alegação de afronta ao princípio da irretroatividade das leis, consubstanciada na exigência de ressarcimento dos atendimentos efetuados pelo Sistema Único de Saúde - SUS de clientes das operadoras que firmaram contratos em data anterior à da entrada em vigor da Lei 9.656, de 03/06/1998. O artigo 35 da Lei nº 9.656/98, em sua redação originária, assim dispunha: Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada ao consumidor com contrato já em curso a possibilidade de optar pelo sistema previsto nesta Lei. A Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 9.656/98, supracitado, que passou a dispor: Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. Então, desde a edição artigo 32 da Lei nº 9.656/98, cabível a cobrança do ressarcimento, a qual pressupõe apenas que o serviço médico custeado pelo sistema público tenha sido prestado à paciente beneficiária de plano privado de assistência à saúde, com cobertura para aquela espécie de atendimento. Com efeito, a opção do consumidor pelo novo sistema diz respeito, exclusivamente, à relação contratual existente entre ele e a operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde. Por seu turno, o ressarcimento das despesas de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS é obrigação imposta tão-somente às operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, independente da relação contratual existente com os consumidores dos serviços prestados. Logo, o fato de o contrato haver sido celebrado antes de a Lei nº 9.656, de 03/06/1998, entrar em vigor não afasta a obrigação da operadora de ressarcir as despesas relativas aos atendimentos de seus clientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pois a obrigação de ressarcimento é regida pela lei vigente à data do atendimento. Portanto, não há razão para entender que o dever de reembolsar não se aplicaria aos pactos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Na verdade, quando o artigo 35, caput, desse diploma dispõe que aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, está a se referir tão-somente à adaptação das regras contratuais constantes nas avenças firmadas antes da sua entrada em vigor, atingindo exclusivamente a relação jurídica travada entre a operadora do plano de saúde e o consumidor. Assim sendo, não resta afetada a obrigação de restituição prevista no artigo 32, que se estabelece entre a operadora e a ANS e para a qual basta, como já afirmou, que os atendimentos tenham sido prestados pelo SUS a usuário de plano de saúde privado após a vigência da lei que o instituiu. Dessa forma, a cobrança do ressarcimento independe da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Eis a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. I - O v. aresto recorrido declarou a constitucionalidade da exação, com base em interpretação eminentemente constitucional, o que afasta o cabimento do Recurso Especial, uma vez que a reforma do julgado acabaria por usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp nº 933.102/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/04/2008 e REsp nº 975.551/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/10/2007. II - Quanto à suposta afronta ao 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, a verificação de tais alegações não poderia dar-se nesta sede especial, tendo em vista que implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ. III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende,

unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. IV - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag nº 1075481/RJ - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - julgado em 19/02/2009 - DJe de 12/03/2009). IV - DA LEGALIDADE DOS VALORES DA TUNEP Também não merece acolhida a alegação da embargante no sentido da ilegalidade dos valores cobrados através da TUNEP. Ao contrário do que sustentado, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP -, instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, que fixa os valores a serem restituídos ao SUS, não afronta nenhum dispositivo legal. Entendo que tais valores, definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser procedida a partir de critérios comuns, e as formas de apuração da tabela adotada pela recorrente e da TUNEP são diversas: enquanto esta traz valores que compreendem todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, com a inclusão da internação, dos medicamentos, dos honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Por isso, não é outro o posicionamento iterativo das Cortes pátrias: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 a 4. (...). 5. Deve ser ressaltado que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. (TRF da 2ª Região - AC nº 441.682 - Sexta Turma Especializada - Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama - D.J.U. de 06/07/2009). ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. No que concerne à previsão em contrato de atendimento exclusivamente ambulatorial, não resta demonstrado nos autos vínculo entre os pacientes atendidos e os contratos celebrados, trazidos aos autos por cópia. 2. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e exequibilidade. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. 3. Quanto ao ressarcimento de pacientes que não estariam ligados à operadora na época do atendimento, não agiu a operadora de plano de saúde, de acordo com a Resolução 3/2000, art. 9, Resolução que regulamentou a Lei 9.656/1998, encaminhando os dados cadastrais dos beneficiários ao DATA. 4. Conforme asseverou a douta agente do MPF na fl. 394 dos autos, a responsabilidade pelo fornecimento de dados cadastrais dos seus beneficiários é da própria operadora, cabendo-lhe conferir os arquivos disponibilizados pela ANS com a situação atualizada do cadastro de beneficiários, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 9.656/1998 e a Resolução - RDC nº 3, de 20 de janeiro de 2000. 5. Apelo provido. Invertida a sucumbência. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2007.71.00.039638-1 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 18/02/2009). ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. Constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e exequibilidade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.045411-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 07/01/2009). SUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NA REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO. 1. São insuficientes como prova, para o fim colimado na presente ação, a apresentação dos contratos entabulados entre a parte autora e os empregadores dos beneficiários finais, porque o fundamento do ressarcimento é a indenização ao Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. 2. A ausência de cobertura dos serviços prestados pelas entidades hospitalares não é presumível, mas deve, sim, ser comprovada pela parte autora. (TRF da 4ª Região - EINF nº 2006.71.00.036990-7 - Segunda Seção - Relatora p/ Acórdão Desembargador Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 23/01/2009). ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP 1 a 6. (...). 7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.01.007739-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 24/06/2009). ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos e declaro extinto o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condene a embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005412-96.2014.403.6111 - MR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando reconhecimento da inexigibilidade e a compensação da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, conforme preconiza o art. 195, I, a, da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre: I) adicional de férias de 1/3 (um terço); II) aviso prévio indenizado; III) adicional de horas extras; IV) férias gozadas; e V) Salário-maternidade. Por fim, pleiteou a compensação dos referidos. Em sede de liminar, a impetrante requereu, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, em relação às prestações vincendas. A impetrante sustenta que estas parcelas não integram a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação. O pedido de liminar foi postergado. A impetrante apresentou agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que as incidências atacadas são exigências definidas constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional e, assim sendo, incidem contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, ante o caráter remuneratório, e que incabível a compensação nos termos como requerida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. D E C I D O. DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO Está superada a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05, pois Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF - negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621 e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. O RE nº 566.621/RS discutia a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, fixou em 5 (cinco) anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de 10 (dez) anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, 4º c/c 168, I) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei, ou seja, 09/06/2005. Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Assim sendo, considerando que o ajuizamento do presente mandamus ocorreu em 04/12/2014, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 04/12/2009. DO MÉRITO MR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas a: I) adicional de férias de 1/3 (um terço); II) aviso prévio indenizado; III) adicional de horas extraordinárias; IV) férias gozadas; V) salário-maternidade. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Cumpre repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos,

despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição: ... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles.(Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado.(in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, pg. 111). E, no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte:Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal).(obra citada, página 114).Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.RESTA ANALISAR, PORTANTO, A NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS EM QUESTÃO.I) DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:No tocante ao adicional constitucional de férias, de que trata o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o Terço Constitucional de Férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ - PET nº 7.296/PE - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 10/11/2009).Assim, quanto ao terço constitucional de férias, não há dúvida de que NÃO incide a contribuição previdenciária.II) DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADOQuanto ao aviso prévio indenizado, previsto no artigo 487, 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição.É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...).6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da nº Lei 8.212/91.7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato

laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei nº 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inciso VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional.(...).(TRF da 4ª Região - AMS nº 2004.72.05.006249-9/SC - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares - DJU de 28/09/2005 - página 731).Assim, mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do artigo 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.III) ACRÉSCIMO DE HORAS-EXTRAS:O impetrante alegou que o valor percebido a título de acréscimo de horas extras não possui natureza salarial, mas sim indenizatória e que o acréscimo de horas extras e horas extras são verbas distintas, cada qual com sua peculiaridade.Quanto ao prisma de duração, Amauri Mascaro Nascimento define horas extras como aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por Lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho (in INICIAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO. 30ª edição. São Paulo: LTR, 2004).A legislação e doutrina, por vezes referem-se às horas extras como horas suplementares, mas não há qualquer diferença entre essas, ao contrário, significando o mesmo labor ultrapassado da jornada normal.Valentin Carrion quando instado a definir as horas extras, já as equipara às suplementares, como sinônimos, tendo a definição por horas suplementares. Consideram-se extras as horas trabalhadas além da jornada normal de cada empregado, comum ou reduzida; é o caso do bancário que trabalhe sete horas; ou do comerciário que pactue e trabalhe apenas quatro horas por dia - a quinta hora já será extra (in COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 28ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.).Não é diferente o conceito realizado por Sergio Pinto Martins, mas até mais abrangente, referindo-se às horas extras como sendo aquelas prestadas além do horário contratual, legal ou normativo que devem ser remuneradas com o adicional respectivo. A hora extra pode ser realizada tanto antes do início do expediente, como após o seu término normal, ou durante os intervalos destinados a repouso e alimentação. São usadas as expressões horas extras, horas extraordinárias ou horas suplementares que têm o mesmo significado (in DIREITO DO TRABALHO. 9ª Edição.São Paulo: Atlas, 1999).Vê-se, pois que, as horas extras ou horas suplementares são aquelas que ultrapassam a jornada normal do empregado, podendo esta ser a sétima ou a nona, por exemplo, dependendo do contrato de trabalho realizado entre as partes. Importa nesse momento, deixar claro que, a hora extra é uma eventualidade, uma raridade, podendo estar prevista em acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho, ou ainda ser realizada nas exceções prevista na CLT (art. 61), se preocupando o legislador em reprimi-la ou dificultá-la, razão pela qual, estipulou, na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XVI, que a hora extra é 50% mais cara do que a hora normal, aquilo que o impetrante denominou acréscimo de horas extras.Em suma: horas extras são aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho; o acréscimo ou adicional de horas extras é a obrigação do pagamento de adicional pelas horas que ultrapassaram a jornada normal de trabalho de pelo menos 50% (CF, artigo 7º, inciso XVI).O acréscimo ou adicional de horas extras tem natureza salarial e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - AI nº 418.728 - processo nº 2010.03.00.028682-8 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJF3 CJ1 de 10/03/2011 - pg. 361).Assim, quanto à verba relativa às horas extras (ou acréscimos), não há dúvida quanto à incidência de contribuição previdenciária.IV) FÉRIAS GOZADAS:Os

valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp nº 1.232.238/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 16/03/2011). V) DO SALÁRIO-MATERNIDADE: Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008). 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008). Portanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. DA COMPENSAÇÃO Em que pese a recente unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 11.457/2007, que passou a concentrar as atribuições de ambos os órgãos, e, por outro lado, o teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrados pela então Secretaria da Receita Federal, o fato é que o pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais encontra óbice legal intransponível no parágrafo único do artigo 26 da própria Lei nº 11.457/07, verbis: Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Assim, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante MR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.EPP, motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de: 1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas indenizatórias: I) Adicional sobre um terço de férias; II) Aviso Prévio Indenizado. 2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título das verbas indenizatórias descritas acima, autorizando em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 5 (cinco anos), isto é, desde 04/12/2009, com observação das seguintes regras: 2º-A) a contida no 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o caput do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social; 2º-B) quanto ao limite percentual imposto à compensação pelas Leis nº 9.032/95 e 9.219/95. O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da

Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se coadunam com os estabelecidos acima. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51 e ao relator do agravo de instrumento interposto. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005557-55.2014.403.6111 - FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA (PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa FAMA IMÓVEIS DE TUPÃ LTDA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA (SP), cujo objetivo é a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento do PIS e COFINS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos com a incidência indevida e, por fim, o depósito em juízo das diferenças devidas enquanto perdurar a presente ação. A impetrante entende que o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 incide em inconstitucionalidade ao ampliar o conceito de faturamento estabelecido pela Lei Complementar no 70/91 como base de cálculo da contribuição, disposição mantida pelas Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02, quando dispõe que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em sede de liminar, requereu o direito de recolher as contribuições sociais para PIS e COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em respeito à decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aos 13/08/2008, a qual determinava, em síntese, que os juízes e tribunais suspendam os julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 de 27/11/98, conforme MSG nº 3379, de 11/09/2008, este Juízo determinou a suspensão dos feitos cujo objetivo fosse o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo. Entretanto, a medida cautelar deferida na citada ADC nº 18, após várias prorrogações (sendo a última válida por 180 dias prorrogada em 06/2.010), perdeu a eficácia em 01/2011. Desta forma, este Juízo entende que a ordem de suspensão dos feitos não mais persiste. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Os valores devidos a título de ICMS, que estão embutidos no preço da mercadoria, integram a base de cálculo da COFINS, conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmulas nº 68 e nº 94: Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Assim, nos estreitos limites do exame de cabimento de medida liminar, tenho por legítima a inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social), com base nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/03 e na Constituição Federal/88. De acordo com o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, a COFINS incide sobre o faturamento, entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços. O Colendo Supremo Tribunal Federal já discutiu e consolidou o conceito de faturamento (RE nº 150764-1 - PE, relator Ministro Marco Aurélio) como sendo o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo. A Emenda Constitucional nº 20/98 apenas ratificou esse entendimento, o que resulta que a Lei nº 9.718/98 já tinha seu fundamento de validade na Constituição Federal (artigo 195, I), antes da modificação inserida pela referida Emenda Constitucional, o que permite concluir que o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não produziu inovação na base de cálculo que não estivesse compreendida dentro do conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Desta forma, referida Emenda Constitucional que, ao lado do faturamento, inseriu a receita, apenas refletiu tendência sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal, de associar faturamento à receita, rejeitando interpretações restritivas como a de que faturamento seria apenas o produto de vendas a prazo, em operações com emissão de fatura. Assim, não constatando, nesta fase de cognição, a alegada inconstitucionalidade das modificações inseridas na contribuição ao PIS/COFINS, pela Lei nº 9.718/98, não há que se falar em valores recolhidos indevidamente. ISSO POSTO, nego a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000305-37.2015.403.6111 - AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM S/A (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela AMENDOBRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AMENDOIM S.A. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, conforme preconiza o art. 195, I, a da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre I) adicional de férias de 1/3 (um terço); II) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença; III) aviso prévio indenizado; IV) adicional de horas extras; V) férias gozadas; e VI) Salário-maternidade, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas. Em sede de liminar, a impetrante requereu, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, em relação às prestações vincendas. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária que incide sobre as verbas indenizatórias citadas. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. A impetrante sustenta que as verbas indenizatórias não se confundem com salário e que o artigo 195, I a da CF pretendeu tão somente abranger aqueles rendimentos de natureza salarial, razão pela qual àquelas outras não devem integrar a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas. O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Para a implementação do sistema, foram estabelecidas formas de custeio próprias, nos termos estabelecidos no art. 195 da Constituição Federal, sendo que as contribuições do empregador e da empresa estão previstos nas alíneas a, b e c do inciso I, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Já o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 - Plano de Custeio da Seguridade Social - trata da contribuição a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio. 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de

transmissão de espetáculos desportivos. 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. 9º No caso de uma associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. 10. Não se aplica o disposto nos 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. 11. O disposto nos 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. 11-A. O disposto no 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. Assim, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pela impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório. I) DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: No tocante ao adicional constitucional de férias, de que trata o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o Terço Constitucional de Férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - PET nº 7.296/PE - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 10/11/2009). Assim, quanto a verba relativa ao terço constitucional de Férias, não há dúvida de que não incide a contribuição previdenciária. II) DOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE (ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA): Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador, relativamente aos 15 primeiros dias da licença. Reproduzo recentes precedentes nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.** 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (STJ - EERESP nº 1.103.731 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 26/08/2010). **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE -**

FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada.4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(STJ - ADRESP nº 1.095.831 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE de 01/07/2010).Assim, indevida a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, relativamente à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias da licença saúde.III) DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADOQuanto ao aviso prévio indenizado, previsto no artigo 487, 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição.É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRÉCHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...).6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da nº Lei 8.212/91.7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei nº 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inciso VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional.(...).(TRF da 4ª Região - AMS nº 2004.72.05.006249-9/SC - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares - DJU de 28/09/2005 - página 731).Assim, mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.IV) ACRÉSCIMO DE HORAS-EXTRAS:O impetrante alegou que o valor percebido a título de acréscimo de horas extras não possui natureza salarial, mas sim indenizatória e que o acréscimo de horas extras e horas extras são verbas distintas, cada qual com sua peculiaridade.Quanto ao prisma de duração, Amauri Mascaro Nascimento define horas extras como aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por Lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho (in INICIAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO. 30ª edição. São Paulo: LTR, 2004).A legislação e doutrina, por vezes referem-se às horas extras como horas suplementares, mas não há qualquer diferença entre essas, ao contrário, significando o mesmo labor ultrapassado da jornada normal.Valentin Carrion quando instado a definir as horas extras, já as equipara às suplementares, como sinônimos, tendo a definição por horas suplementares. Consideram-se extras as horas trabalhadas além da jornada normal de cada empregado, comum ou reduzida; é o caso do bancário que trabalhe sete horas; ou do comerciário que pactue e trabalhe apenas quatro horas por dia - a quinta hora já será extra (in COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 28ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.).Não é diferente o conceito realizado por Sergio

Pinto Martins, mas até mais abrangente, referindo-se às horas extras como sendo aquelas prestadas além do horário contratual, legal ou normativo que devem ser remuneradas com o adicional respectivo. A hora extra pode ser realizada tanto antes do início do expediente, como após o seu término normal, ou durante os intervalos destinados a repouso e alimentação. São usadas as expressões horas extras, horas extraordinárias ou horas suplementares que têm o mesmo significado (in DIREITO DO TRABALHO. 9ª Edição. São Paulo: Atlas, 1999). Vê-se, pois que, as horas extras ou horas suplementares são aquelas que ultrapassam a jornada normal do empregado, podendo esta ser a sétima ou a nona, por exemplo, dependendo do contrato de trabalho realizado entre as partes. Importa nesse momento, deixar claro que, a hora extra é uma eventualidade, uma raridade, podendo estar prevista em acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho, ou ainda ser realizada nas exceções previstas na CLT (art. 61), se preocupando o legislador em reprimi-la ou dificultá-la, razão pela qual, estipulou, na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XVI, que a hora extra é 50% mais cara do que a hora normal, aquilo que o impetrante denominou acréscimo de horas extras. Em suma: horas extras são aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho; o acréscimo ou adicional de horas extras é a obrigação do pagamento de adicional pelas horas que ultrapassaram a jornada normal de trabalho de pelo menos 50% (CF, artigo 7º, inciso XVI). O acréscimo ou adicional de horas extras tem natureza salarial e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AI nº 418.728 - processo nº 2010.03.00.028682-8 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJF3 CJ1 de 10/03/2011 - pg. 361). Assim, quanto à verba relativa às horas extras (ou acréscimos), não há dúvida quanto à incidência de contribuição previdenciária. V) FÉRIAS GOZADAS: Os valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp nº 1.232.238/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 16/03/2011). VI) DO SALÁRIO-MATERNIDADE: Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC,

Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008).2. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008).Portanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.ISSO POSTO, defiro parcialmente a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre seguintes verbas vincendas, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento das referidas contribuições:I) sobre o terço constitucional de férias;II) sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença;III) Aviso Prévio Indenizado. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000357-82.2005.403.6111 (2005.61.11.000357-2) - ADENIL RUEDA RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADENIL RUEDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADENIL RUEDA RODRIGUES e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 143.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 146 e 147.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000471-06.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8808/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110028600-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 96/98).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 117.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 119.Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 6377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004533-26.2013.403.6111 - LUIZ GARCIA VENUTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ GARCIA VENUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a readequação do valor da renda mensal de sua aposentadoria, submetida ao teto, em virtude da majoração do valor limite fixado para os benefícios previdenciários por ocasião das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, de modo a ajustar o valor do benefício até o novo limite fixado.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e

decadência e sustentando que o autor não faz jus à revisão do seu benefício previdenciário. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA Quanto à alegada decadência do direito da parte autora, com base no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27-06-97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004), não merece acolhida, pois não se trata, a presente demanda, de revisão do ato de concessão, mediante o recálculo da RMI; trata, sim, de estabelecimento de critérios de reajuste da renda mensal. Assim, não há de se falar, no caso em tela, em incidência da decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, que é claro quanto a seu âmbito de aplicação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. In casu, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei nº 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. DOS REFLEXOS DAS ALTERAÇÕES DOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003 NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA O E. Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, assentou entendimento no sentido de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (extraído do Voto da Ministra Cármen Lúcia). Segue excerto do voto da Ministra Relatora que explicita a posição do Supremo Tribunal Federal: Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devido reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento de novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Por sua vez, em seu voto, o Min. Gilmar Mendes referiu: (...) Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558). Segue a ementa do julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF - RE nº 564.354 - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010 - Dje de 15/02/2011).Com efeito, em síntese, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.Pacificada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se o acolhimento do pedido.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para readequação do valor do benefício a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas anteriores ao dia 12/11/2008, visto que a presente ação foi ajuizada no dia 12/11/2013.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004563-61.2013.403.6111 - DIRCE DA SILVA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIRCE DA SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do de cujus;III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91;IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.O senhor Valdemar Siqueira, companheiro da autora, faleceu no dia 30/10/2012, conforme Certidão de Óbito de fls. 25, restando demonstrado o evento morte.Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 119.859.017-0, conforme documento de fls. 26/33.No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos:1º) Cópias das Certidões de Casamento da autora e do de cujus, com as respectivas averbações de separação, demonstrando que ambos tinham como estado civil: divorciados (fls. 14 e 21);2º) Cópia da Certidão de Óbito consta que o de cujus residia na Rua Afonso Pena,

nº454, bairro Palmital, município de Marília (SP) (fls.25);3º) o reconhecimento da união estável entre a autora e o de cujus pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Marília/SP, nos autos do processo nº 0030217-4.2012.826.0344 (fls. 34/43); 4º) cópia de plano de assistência PREVER contratado pela autora e tendo o falecido como dependente, na qualidade de companheiro (fls.45/47);5º) cópia das despesas de funeral do falecido pagas pela autora (fls.44);6º) cópias de recibos e comprovantes de endereço, que demonstram que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço (Rua Afonso Pena, nº454, bairro Palmital, em Marília/SP).A prova testemunhal é uníssona em afirmar que ambos residiam juntos:AUTORA - DIRCE DA SILVA DE SOUZA:que foi a autora quem cuidou do Valdemar; que a autora gostava dele; que o Valdemar ficou internado na Unimar e quem cuidou dele foi a autora; que o Valdemar foi enterrado em Padre Nóbrega; que foi a autora quem comprou o terreno no cemitério; que a declarante do óbito foi a irmã do Valdemar, Sra. Marisa; que antes do óbito, o Valdemar ficou 04 anos doente. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que a autora nunca teve filhos, nem do primeiro casamento, nem do relacionamento do falecido Valdemar; que a autora nunca teve contato pessoal com Márcia Regina e Silvia Helena, filhas do falecido Valdemar; que a autora conheceu os pais do falecido, assim como a irmã dele de nome Marisa; que a autora e o falecido moraram na rua Januário Agostinho, por 05 anos; que na rua Afonso Pena, nº 454, a autora e o Valdemar moraram por 11 anos; que a autora e o Valdemar, perante a família dele, se comportavam como marido e mulher.TESTEMUNHA - ORLANDO ISAAC:que o depoente conhece a autora há 17 anos; que quando conheceu a autora ela era desquitada; que o depoente não conheceu o primeiro marido dela; que a autora conviveu com o Valdemar Siqueira; que o depoente também morou na rua Afonso Pena, por 02 anos, de 2002 a 2004; que quando o Valdemar faleceu o depoente já morava em outra rua; que antes do Valdemar falecer o depoente esteve na casa dele, na rua Afonso Pena para visita-lo; que também visitou o Valdemar no hospital da Unimar; que quando o Valdemar faleceu ele estava morando com o autora. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que o depoente foi ao velório do falecido; que a autora estava no velório do falecido Valdemar. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que o depoente não conhece ninguém da família do Valdemar.TESTEMUNHA - MERCEDES RAMOS:que a depoente conhece a autora há mais de 30 anos; que quando conheceu a autora ela já estava separada do Josias; que eu durante 06 meses, do ano de 1997, a depoente morou em uma casa, na rua Afonso Pena, na mesma rua em que a autora e o Valdemar moravam; que quando Valdemar faleceu ele estava morando com a autora; que a autora cuidou do Valdemar até ele morrer; que foi a autora que fez o velório do Valdemar tudo por conta dela; que o Valdemar foi enterrado em Padre Nóbrega. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que a depoente conhece Marisa, irmã do Valdemar, que mora em Padre Nóbrega e que também conheceu os pais dele, hoje falecidos.TESTEMUNHA - MARCOS ANTONIO SIQUEIRA (FILHO DO FALECIDO):VOZ 1: Marcos Antonio Siqueira é o senhor?VOZ 2: Sou eu.VOZ 1: Sr. Marcos, o senhor foi chamado à Justiça hoje para auxiliar-nos a apreciar um pedido de pensão feito pela Sra. Dirce da Silva de Souza e o senhor deve saber que nessa condição de testemunha o senhor tem o compromisso de dizer a verdade sobre os fatos que o senhor conheça.VOZ 2: Sim.VOZ 1: E deve saber que a falta de verdade ou ocultação de fatos constitui crime de falso testemunho pelo qual responde nos termos da lei penal. O senhor se compromete a dizer a verdade sobre os fatos que conheça?VOZ 2: Sim.VOZ 1: O senhor é parente da Sra. Dirce?VOZ 2: O meu pai foi casado com ela.VOZ 1: Sabe dizer quanto tempo foi casado com ela?VOZ 2: Eu, eu estou casado há quase treze anos e antes disso eles já estavam juntos então eu posso afirmar que de pelo menos de 1999 a 2000 pra cá eles estão juntos.VOZ 1: O senhor mora aqui em Assis tem quanto tempo? Faz quanto tempo?VOZ 2: Eu me casei em 2002, fui embora pra Rondônia e aí nas férias no final do ano como eu sou professor né, nas férias do final do ano eu sempre vinha aqui pra Assis, Marília e aí visitava, visitava eles. VOZ 1: Então o senhor mora aqui?VOZ 2: Atualmente moro, mas durante esse período...VOZ 1: Quanto tempo faz?VOZ 2: Agora fazem seis meses que eu moro aqui, desde janeiro, nove meses né.VOZ 1: A Sra. Dirce morou aqui em Assis com o seu pai?VOZ 2: Não, o meu pai Valdemar Siqueira e a Dirce moraram sempre em Marília desde... a minha mãe e meu pai, quando eram casados, moravam em Marília. Isso...VOZ 1: O senhor sabe dizer qual foi o último endereço do pai do senhor?VOZ 2: O endereço não, mas assim de conhecer o endereço não, mas eu visitava ele na casa dele pelo menos uma vez por ano nas férias. Não sei te dizer o endereço né, mas ir lá na casa...VOZ 1: Quando ele faleceu o senhor sabe dizer quanto tempo fazia que o senhor não o via?VOZ 2: Ele, ele faleceu em novembro, então fazia um ano né, foi nas férias do ano anterior que eu tinha visitado ele pela última vez.VOZ 1: E o senhor visitou ele lá em Marília?VOZ 2: Sim, sempre em Marília.VOZ 1: Que bairro que era, que região?VOZ 2: Eu morei um pouquinho ali perto, ali era, onde eu morava era o Prolongamento Palmital, ali é o Castelo Branco? Eu não me lembro agora.VOZ 1: É perto do Palmital que chama?VOZ 2: Prolongamento Palmital, onde eu morava né, mas eu acho que ali onde eles moram é outro bairro, eu não me lembro o nome certinho.VOZ 1: Lá a casa era deles?VOZ 2: Do...VOZ 1: Do seu pai ou dela?VOZ 2: Eu num, esse assunto eu não sei dizer se era dos dois né, ou se era só dela no caso né, eu não sei dizer.VOZ 1: Quando o seu pai faleceu o senhor chegou a vir ao enterro dele?VOZ 2: Não eu não pude vim eu sou professor, foi final de novembro, ele já tinha passado mal algumas vezes, tava internado, aí, enfim, ele internou, acho que na sexta-feira, na terça-feira infelizmente faleceu.VOZ 1: O senhor sabe dizer se ele morava com ela nessa época?VOZ 2: Não, eles sempre

moraram juntos.VOZ 1: Ele ficou doente muito tempo?VOZ 2: Meu pai infelizmente era alcóolatra né, então ele tomou, ficou algumas vezes internado né e ela sempre cuidou dele. Numa outra ocasião algum tempo atrás ela já tinha me ligado, ela que acompanhava ele no, no hospital, enfim, ela que cuidava dele.VOZ 1: Eles viviam juntos como companheiros os dois?VOZ 2: Sim, como eu disse, desde, com certeza desde 2000 pra cá eles sempre moraram juntos.VOZ 1: Tinha mais alguém junto com eles?VOZ 2: Não, pelo menos todas as vezes que eu visitei eles na casa deles era ele e ela.VOZ 1: Tem alguma pergunta, doutor?VOZ 3: Excelência, se até o final da vida eles ficaram juntos se ele tem conhecimento disso? VOZ 1: O senhor sabe dizer isso?VOZ 2: Sim, enfim, quando eu fiquei sabendo que ele tava doente foi inclusive ela que me ligou. Eu morava em Rondonia ela me ligou falou que era grave, inclusive falou se era possível eu viajar né, mas enfim pra chegar rápido era dois dias, então, infelizmente não foi possível. Então eles tiveram juntos até o final sim.VOZ 3: Só mais uma coisa, parece que ele possui fotografias do casal no casamento dele eu gostaria que ele pudesse mostrar pra gente. VOZ 1: Isso tá aqui, acho que não veio.VOZ 3: Não, não. VOZ 1: Ah, ele tem.VOZ 2: Aqui, meu pai e ela chegando no casamento.VOZ 1: No seu casamento...VOZ 2: Meu casamento foi em 2002.VOZ 1: A Sra. Dirce esteve presente?VOZ 2: Isso, aí ela do ladinho aí. Aqui ela aqui.VOZ 1: O senhor casou em que cidade?VOZ 2: Eu casei aqui em Assis.VOZ 1: E ela nessa época vivia com seu pai já?VOZ 2: Viviam juntos. Aqui uma foto da assistência toda tem eles bem aqui no cantinho.VOZ 1: Tá certo. Doutor, caso o senhor queira, o senhor peticiona no processo.VOZ 3: Tudo bem, Excelência, sem mais perguntas. VOZ 1: Pode encerrar, por favor.LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado da autora.Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Valdemar Siqueira, por muitos anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como companheira e dependente para fins previdenciários.Por derradeiro, fixo a data do requerimento administrativo, dia 16/08/2013, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do requerimento administrativo (16/08/2013 - fls. 15) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/08/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Dirce da Silva.Espécie de benefício: Pensão por morte.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 16/08/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 06/02/2015.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004627-71.2013.403.6111 - APARECIDO DONISETE MARCONI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDO DONISETE MARCONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o

enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico

ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 01/01/1984 A 27/12/1990.Empresa: Sítio Nossa Senhora das Graças, de propriedade de Antonio Marconato.Ramo: AgriculturaFunção/Atividades: Serviços Gerais AgrícolasEnquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 16) e CNIS (fls. 58).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS EM ALGUNS PERÍODOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais Agrícolas como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.O

autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. Por derradeiro, saliento que a atividade de trabalhador rural nunca foi considerada especial. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 12/03/1991 A 25/06/2013. Empresa: Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Operador de Caldeira Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: 1) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 16), PPP (fls. 18 e 72) e CNIS (fls. 58). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995 - EM ALGUNS PERÍODOS) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor juntou PPP informando que no período mencionado trabalhou Operador de Caldeira. DA ATIVIDADE DE CALDEREIRO atividade de calderaria tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (item 2.5.2), podendo ser reconhecido como especial ATÉ 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de Caldereiro insalubre. Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, consoante os precedentes que comungam do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. Hipótese em que a atividade exercida pelo autor encontra-se incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.2) Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros, bem como no rol inserto no Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.1), como trabalhador das indústrias metalúrgica e mecânica, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho, o que, todavia, foi produzida e acostada aos autos. 3. Indevida a condenação da autarquia ao pagamento de custas, já que é isenta de seu pagamento e não houve adiantamento de custas judiciais pela parte autora em razão do deferimento de assistência judiciária. 4. Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para excluir a condenação da autarquia ao pagamento de custas. (TRF da 2ª Região - AC nº 308.617/RJ - Processo nº 2000.51.01.529427-2 - Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva - DJU de 23/04/2007 - pg. 87). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE INSALUBRE - NÃO COMPROVADO O TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DURANTE O TEMPO MÍNIMO EXIGIDO PELOS DECRETOS NÚMEROS 53.831/64, 63.230/68 E 83.080/79 - ISENÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Na hipótese, o autor comprovou que laborou como caldeiro e executou outros trabalhos, no desempenho dos quais expunha-se, de forma permanente, a agentes agressivos à saúde, como calor excessivo, raios ultravioleta, vapores modificados pelas soldas a oxiacetileno e elétrica, assim como ruídos que, em média, ultrapassavam 90 db. 2. De acordo com a lista de ocupações constantes do anexo do decreto 53.831/64, os trabalhos executados sob tais condições foram classificados como insalubres, tendo sido assim considerados, também, pelo decreto nº 63.230/68 e, posteriormente, pelo regulamento nº 83.030/79, que ainda estava em vigor à data da propositura da ação, assegurando o direito à aposentadoria especial ao segurado que desempenhou tais atividades de forma habitual e permanente, durante o prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. 3. O autor não comprovou, contudo, que trabalhou, efetivamente, sob condições insalubres durante o tempo mínimo exigido pela legislação aplicável à espécie. 4. Sendo beneficiário da justiça gratuita, está o autor isento do pagamento das verbas de sucumbência. 5. Recurso do INSS provido. Sentença reformada. (TRF da 3ª Região - AC nº 44.165/SP - Processo nº 95.03.044165-0 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Julgamento em 26/10/1999). Com efeito, a atividade de Operador de Caldeira desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A

PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou, ainda, do PPP que o autor trabalhou: 1) no período de 29/04/1995 a 17/07/2005, no setor de Geração Vapor e Energia exercendo a função de Operador de Caldeira, mas a empresa não possuía laudo técnico de Condições Ambientais; 2) no período de 18/07/2005 a 14/07/2008, no Setor de Geração Vapor e Energia exercendo a função de Operador de Caldeira, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 86,4 dB(A), 87 dB(A), 90,5 dB(A); 3) no período de 15/07/2008 a 14/07/2009, no Setor de Geração Vapor e Energia exercendo a função de Operador de Caldeira, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 82,74 dB(A) (nível de ruído abaixo de limite); 4) no período de 15/07/2009 a 19/12/2011, no Setor de Geração Vapor e Energia exercendo a função de Operador de Caldeira, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 86 dB(A), 86,6 dB(A); 5) no período de 20/12/2011 a 25/06/2013, no Setor de Geração Vapor e Energia exercendo a função de Operador de Caldeira, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 81,7 dB(A), 83,3 dB(A) (nível de ruído abaixo de limite).

DA PERÍCIA JUDICIAL Em razão da empresa não possuir laudo técnico em relação ao período de 29/04/1995 a 17/07/2005, foi deferida a realização de perícia técnica judicial, concluindo o perito que o autor esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86 dB(A).

DO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente, nos períodos de 29/04/1995 a 14/07/2008 e de 15/07/2009 a 19/12/2011. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 12/03/1991 A 14/07/2008 e de 15/07/2009 a 19/12/2011. O autor requereu, ainda, no item h, fls. 7, entretanto, a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido para fins de obtenção da aposentadoria especial.

DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EXERCIDO EM TEMPO ESPECIAL A Lei nº 6.887/80 acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73 e passou a permitir que o tempo de serviço comum fosse transformado em tempo de serviço especial, a fim de ensejar a concessão de aposentadoria especial. Com a edição da Lei nº 9.032/95, eliminou-se a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, ou seja, o tempo de serviço prestado em condições normais não pode mais ser convertido para fins de concessão de aposentadoria especial. Desta forma, não resta dúvida de que o tempo de serviço comum prestado após a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não pode ser convertido em tempo especial. A controvérsia girou em torno de se esclarecer sobre a possibilidade da respectiva conversão ao tempo de serviço prestado antes da edição da Lei nº 9.032/95, cujos requisitos necessários para a aquisição da almejada aposentadoria especial viessem a se completar após 29/04/1995. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 17/05/2013, (Processo 2007.71.54.003022-2), visando uniformizar o tema em questão, decidiu, por Unanimidade que a conversão de tempo comum em tempo especial deve seguir o regime jurídico vigente à época em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi efetivamente exercida. Segundo jurisprudência dominante, em relação ao pedido de conversão do tempo comum em especial, está mais do que sacramentado que se o segurado exerceu atividade comum até 28/04/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/04/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. O que se incorpora ao patrimônio do segurado e lhe gera direito adquirido é o tempo de serviço efetivamente prestado, seja especial ou comum, a questão da conversão refere-se ao regime jurídico vigente e, como vimos, deve obedecer ao vigente à época da efetiva aposentação. No caso dos autos, o autor pretende a conversão dos seguintes períodos de tempo de serviço comum em tempo especial: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Sítio Nossa Senhora das Graças 01/01/1984 27/12/1990 06 11 27 Portanto, verifica-se que apesar de serem os períodos anteriores a 28/04/1995, época em que foi possível a conversão pretendida, o autor não preenchia os requisitos necessários para se aposentar, razão pela qual resta prejudicado seu pedido. ATÉ 25/06/2013, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 19 (dezenove) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas 12/03/1991

14/07/2008 17 04 03Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas 15/07/2009 19/12/2011 02 05 05 TOTAL 19 09 08Dessa forma, o(a) autor(a) não atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o(a) autor(a) requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 25/06/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (25/06/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 25/06/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sítio Nossa Senhora 01/01/1984 27/12/1990 06 11 27 - - - Spaipa S.A. Indústria 12/03/1991 14/07/2008 17 04 03 24 03 10 Spaipa S.A. Indústria 15/07/2008 14/07/2009 01 00 00 - - - Spaipa S.A. Indústria 15/07/2009 19/12/2011 02 05 05 03 04 25 Spaipa S.A. Indústria 20/12/2011 25/06/2013 01

06 06 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 09 06 03 27 08 05 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 37 02 08A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 348 (trezentas e quarenta e oito) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (25/06/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Operador de Caldeira, na empresa Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, nos períodos de 12/03/1991 a 14/07/2008 e de 15/07/2009 a 19/12/2011, correspondentes a 19 (dezenove) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 25/06/2013, data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 25/06/2013 (fls. 12), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Aparecido Donisete Marconi. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/06/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 06/02/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004977-59.2013.403.6111 - MARIA DA GLORIA EMIDIO X DOMINGOS JANUARIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DA GLÓRIA EMÍDIO, incapaz, representada por seu curador Sr. Domingos Januário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou

proposta de acordo judicial às fls. 40/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 59). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 550.384.946-5 (considerando as respostas dos quesitos nº 5.1, 5.2, 6.7 de fls. 37), ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 05/09/2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/04/2014 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA DA GLÓRIA EMÍDIO, incapaz, representada por seu curador Sr. Domingos Januário, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000044-09.2014.403.6111 - FRANCISCO XAVIER VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO XAVIER VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior

Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO

CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/04/1980 A 30/12/1980. Empresa: Minoru Suguiyama. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Tratorista e Trabalhador Rural. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 20). Conclusão: ATÉ 28/04/1995: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Trabalhador Rural nunca foi considerada especial, observando que o Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor como Trabalhador Rural não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. Por derradeiro, esclareço que a atividade de Tratorista pode ser considerada especial até 28/04/1995. No entanto, na hipótese dos autos, não restou demonstrado se o autor exercia a função de Tratorista juntamente com a de Trabalhador Rural, ou se foram realizadas em períodos diferentes. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 01/02/1981 A 30/08/1983. Empresa: Minoru Suguiyama. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 20). Conclusão: ATÉ 28/04/1995: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Trabalhador Rural nunca foi considerada especial, observando que o Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor como Trabalhador Rural não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 01/11/1983 A 31/03/1984. Empresa: Laticínio Novo Cravinhos Ltda. Ramo: Laticínio. Função/Atividades: Auxiliar de Fabricação. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 21) e CNIS (fls. 26). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Fabricação como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 11/02/1985 A 20/11/2003. Empresa: Agropecuária Sasazaki S.A. Ramo: Exploração Agrícola. Função/Atividades: 1) Serviços Gerais na Agricultura - de 11/02/1985 a 28/02/1986. 2) Tratorista Agrícola - de 01/03/1986 a 20/11/2003. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Prejudicado. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 21), CNIS (fls. 26) e PPP (fls. 27/30). Conclusão: ATÉ 28/04/1995: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Serviços Gerais na Agricultura nunca foi considerada especial, observando que o Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor como Serviços Gerais na Agricultura no período de 11/02/1985 a 28/02/1986 não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. No entanto, a profissão de Tratorista exercida pelo autor no período de 01/03/1986 a 28/04/1985 pode ser considerada especial. Além disso, o autor juntou PPP demonstrando que no exercício da atividade como Tratorista Agrícola estava sujeito ao seguinte fator de risco: pulverização de defensivo agrícola. **DA ATIVIDADE DE TRATORISTA** Cumpre ressaltar que, embora a função de Tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das

semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexista disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006). Recentemente, em 13/03/2013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - editou a Súmula nº 70, nos seguintes termos: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. Assim sendo, a atividade de Tratorista desenvolvida pelo autor deva ser considerada especial ATÉ 28/04/1995. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão exercida pelo autor estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: pulverização de defensivos agrícolas. O PPP também informa que o autor fazia uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/03/1986 A 28/04/1995. Período: DE 16/03/2005 A 31/05/2005. Empresa: Solução Serviços Terceirizados Ltda. Ramo: Terceirização de Serviços. Função/Atividades: Auxiliar de Limpeza. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 24) e CNIS (fls. 26). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 13/10/2009 A 24/09/2013 - requerimento administrativo. Empresa: João Eduardo Ferreira da Silva. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Tratorista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 24), CNIS (fls. 26) e PPP (fls. 31/34). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP demonstrando o exercício da atividade como Tratorista Agrícola e apontando a existência do seguinte fator de risco: pulverização de defensivo agrícola. O PPP também informa que o autor fazia uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ATÉ 24/09/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Agropec. Sasazaki SA 01/03/1986 28/04/1995 09 01 28 12 09 27 TOTAL 09 01 28 12 09 27 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 24/09/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente

às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA

a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (24/09/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 21 (vinte e um) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial convertida em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia																																																							
Minoru Suguiyama	01/04/1980	30/12/1980	00	09	00	--	--	--	Minoru Suguiyama	01/02/1981	30/08/1983	02	07	00	--	--	--	Laticínio Novo Cravinho	01/11/1983	31/03/1984	00	05	01	--	--	--	Agropecuária Sasazaki	11/02/1985	28/02/1986	01	00	18	--	--	--	Agropecuária Sasazaki	01/03/1986	28/04/1995	09	01	28	12	09	27	Agropecuária Sasazaki	29/04/1995	15/12/1998	03	07	17	--	--	--	TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL	08	05	06	12	09	27	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	21	03	03	II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL	ATÉ 24/09/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, NÃO poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal:

Empregador e/ou Atividades profissionais

Período de trabalho

Atividade comum

Atividade especial convertida em comum

Admissão

Saída

Ano

Mês

Dia

Ano

Mês

Dia

Minoru Suguiyama 01/04/1980

30/12/1980 00 09 00 - - -Minoru Suguiyama 01/02/1981 30/08/1983 02 07 00 - - -Laticínio Novo Cravinho
01/11/1983 31/03/1984 00 05 01 - - -Agropecuária Sasazaki 11/02/1985 28/02/1986 01 00 18 - - -Agropecuária
Sasazaki 01/03/1986 28/04/1995 09 01 28 12 09 27Agropecuária Sasazaki 29/04/1995 20/11/2003 08 06 22 - - -
Solução Serviços 16/03/2005 31/05/2005 00 02 16 - - -João Eduardo Ferreira 13/10/2009 24/09/2013 03 11 12 - - -
- TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 17 06 09 12 09 27 TOTAL GERAL DO TEMPO DE
SERVIÇO 30 04 06Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I)
REQUISITO ETÁRIO: nascido em 19/05/1957, o autor contava no dia 24/09/2013 - DER -, com 56 (cinquenta e
seis) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem.II)
REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a
10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo
de serviço, verifico que o autor contava com 21 (vinte e um) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de trabalho ATÉ
15/12/1998, equivalente a 7.653 dias, e faltariam, ainda, 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias,
equivalente a 3.147 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio
equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, isto é, deveria trabalhar mais 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e
28 (vinte e oito) dias, equivalente a 1.258 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 33 (trinta e três)
anos, 5 (cinco) meses, 28 (vinte e oito) dias. Como vimos acima, ele computava 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses
e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição de tempo de serviço, NÃO preenchendo o requisito
pedágio.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o
autor NÃO complementou o requisito pedágio.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido,
reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Tratorista, na Agropecuária Sasazaki S.A., no período
de 01/03/1986 a 28/04/1995, correspondente a 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo de
serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de
conversão 1,4), totaliza 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição,
e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código
de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca,
nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da
nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000335-09.2014.403.6111 - MARIA LEME GOMES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA LEME GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da parte ré a revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria da parte autora, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94.Em 14/02/2014 este Juízo proferiu sentença reconhecendo a ocorrência da decadência do direito alegado e declarou extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação apresentado pela parte autora, anulou a sentença a quo e determinou o regular processamento do feito. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a prescrição e a decadência e, quanto ao mérito, sustentando que o benefício titularizado pela parte autora, por sua vez, não foi concedido com a média dos salários de contribuição superior ao teto, e, por essa razão, não sofre a incidência do art. 26 da Lei 8.870/94. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a informações e cálculos (fls. 62/63). É o relatório.D E C I D O.O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 aplica-se aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, verbis:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.Vê-se, portanto, que a incidência do texto legal supratranscrito está condicionada à presença de dois requisitos:1º) que o benefício tenha sido concedido no interstício de 05/04/1991 a 31/12/1993; e2º) que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto vigente quando da data da concessão.Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário foi concedido ao falecido marido da autora no dia 20/09/1993. A Contadoria Judicial informou que o salário de benefício e os salários de contribuição não ficaram limitados ao teto (fls. 62/63), ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria não foi restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.Assim, não é aplicável a revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, pois não foi observado o teto sobre o salário-de-contribuição (5º do art. 28 da Lei 8.212/91). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF -

AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000450-30.2014.403.6111 - MARCOS DA SILVA MARINHO X MARLI MARINHO DIAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.MARCOS DA SILVA MARINHO ofereceu, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 135/140, visando à modificação da sentença que julgou procedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para retroagir os direitos a partir da data da suspensão do benefício de auxílio-doença (01/10/2009), bem como, a conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo que não seria necessário pedido alternativo.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O.Desde logo observo que os embargos de declaração são intempestivos, pois nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data em que a sentença foi publicada.A sentença foi publicada no dia 26/01/2015 (sexta-feira), e estes embargos protocolados no dia 03/02/2015 (terça-feira).De conseguinte, é de rigor o não conhecimento dos embargos de declaração, pois interpostos extemporaneamente.Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para opor Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias. Quando são opostos em 09 (nove) dias, portanto, intempestivos, deles não se pode conhecer. 2. Embargos não conhecidos. (STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - Processo nº 20000089993-3/SP - 5ª Turma - Relator Edson Vidigal DJ 11/06/2001 - pág. 253) POSTO ISTO, não conheço dos embargos de declaração, pois são intempestivos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001771-03.2014.403.6111 - EDSON VAGNER DURAN LOPES(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Mantenho a sentença de fls. 95/110 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001800-53.2014.403.6111 - LUIS GUSTAVO WALDERRAMA GONCALVES(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fls. 56/58: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002020-51.2014.403.6111 - TOSHICO ISAYAMA KOHATSU(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Mantenho a sentença de fls. 56/71 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002037-87.2014.403.6111 - MARTA DE PAULA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARTA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do de cujus;III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91;IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.O senhor Milton Ari Barboza, companheiro da autora, faleceu no dia 16/01/2014, conforme Certidão de Óbito de fls. 13, restando demonstrado o evento morte.Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era beneficiário auxílio-doença NB 600.723.644-0, conforme documento de fls. 31.No que toca à dependência, para a

comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópias das Certidões de Nascimento de Helder, Wesley e Wellington, filhos da autora e do falecido, nascidos nos dias 13/04/1987, 09/01/1994 e 24/02/1996 (fls. 10/12); 2º) Cópia da Certidão de Óbito informando que o de cujus residia na Rua Manoel Lopes Saes, nº 380, bairro Hípica Paulista, em Marília (SP), e deixou 3 (três) filhos, todos maiores de 21 (vinte e um) anos. Em seu depoimento pessoal, a autora declarou o seguinte: que a autora conheceu o falecido Milton Ari Barbosa por volta de 1985/1986, quando a autora foi morar na rua Manoel Lopes Saes, na Vila Hípica, defronte a casa onde o Milton morava; que depois de 1 ano a autora ficou grávida e em 1987 nasceu o primeiro filho Helder, que junto com o falecido foi morar na Rua Luiz Manhães, em um cômodo; que naquela época o Milton trabalhava na Raineri; que depois ele passou a trabalhar como frentista no posto Dallas; que a autora e o Milton foram morar nos fundos da casa da mãe do Milton, na Rua Manoel Lopes Saes, nº 380, onde a autora mora até hoje; que foi nesse endereço que o Milton faleceu; que além do filho Helder, a autora e o Milton tiveram os filhos Wesley e Wellington; que o casal nunca se separou. Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Milton Ari Barboza, por muitos anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como companheira e dependente para fins previdenciários. Fixo a data do óbito, dia 16/01/2014, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, verifico que o INSS concedeu o benefício previdenciário pensão por morte NB 166.834.544-4 a Wellington Josué Barboza, filho do falecido (fls. 43), que completou 18 (dezoito) anos no dia 16/02/2014. Portanto, quando do cálculo dos atrasados, o INSS deverá descontar o valor pago administrativamente ao filho da autora e do falecido, relativo ao período de 16/01/2014 a 16/02/2014. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (16/01/2014 - fls. 67verso - NB 166.834.544-4), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/01/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Marta de Paula. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/01/2014 - data do óbito. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 06/02/2015. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002140-94.2014.403.6111 - OSVALDO DAL EVEDOVE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSVALDO DAL EVEDOVE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial,

conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa,

insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem

como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 28/07/1981 A 28/05/1986. Empresa: Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília. Ramo: Comércio e Benefício de Café. Função/Atividades: Auxiliar de Viveiro. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 25), DSS-8030 (fls. 28 e 29) e CNIS (fls. 22). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Viveiro como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor juntou DSS-8030 informando que trabalhou no setor de viveiro de mudas na função de Auxiliar de Viveiro e esteve exposto aos fatores de risco químico (defensivos agrícolas) e físico (umidade). No entanto, constou do respectivo formulário que a exposição do autor aos agentes nocivos mencionados não se deu de forma HABITUAL E PERMANENTE, o que descaracteriza a insalubridade/periculosidade na atividade exercida. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 04/07/1983 A 10/05/1991 (vide fls. 08,

segundo parágrafo).Empresa: Prejudicado.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Prejudicado.Enquadramento legal: PrejudicadoProvas: Prejudicado.Conclusão: Prejudicado.Períodos: DE 02/06/1986 A 01/11/1986.Empresa: Ailiram S.A. Produtos Alimentícios (atual Nestlé Brasil Ltda.).Ramo: Indústria.Função/Atividades: Serviços Gerais/Auxiliar Geral/Aprendiz de BaleiroEnquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 26), PPP (fls. 77/78) e CNIS (fls. 22).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais/Auxiliar Geral/Aprendiz de Baleiro como especial.No entanto, apesar da profissão de Serviços Gerais/Auxiliar Geral/Aprendiz de Baleiro não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no setor de fabricação de balas banda e esteve exposto ao fator de risco ruído de 83 a 93 dB(A).DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/08/1987 A 31/03/1989.DE 01/10/1989 A 21/02/1990.Empresa: Leco Engenharia de Construções Elétricas Ltda.Ramo: Construção Rede Elétrica.Função/Atividades: 1) Ajudante de Eletricista: de 01/08/1987 a 31/03/1989.2) Eletricista Oficial: de 01/10/1989 a 21/02/1990.Enquadramento legal: 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 26) e CNIS (fls. 22).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONALPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor juntou CTPS informando que nos períodos mencionados trabalhou como Ajudante de Eletricista e Eletricista Oficial. DO ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL: ELETRICISTASegundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos Eletricistas, cabistas, montadores e outros.Portanto, no caso de exercício da profissão de Eletricista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade.Na opinião de Maria Helena Carreira Alvin Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 4ª Ed., p. 250/256, tem-se que:Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submeto o trabalhador ao risco de um acidente letal, ainda, assim pode vitimá-lo em fração de segundos.Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada por impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte.As atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam, por si só, risco de vida constante para o trabalhador; pois, conforme já expusemos, qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independente do momento que ocorra e de sua duração.Com efeito, as atividades de Ajudante de Eletricista e Eletricista Oficial desempenhadas pelo autor eram consideradas especiais pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria

profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 14/01/1991 A 05/10/1995.DE 01/02/1996 A 31/08/2004.Empresa: TVC Oeste Paulista Comercial Ltda.Ramo: Prestação de Serviços.Função/Atividades: Eletricista.Enquadramento legal: 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 27 e 37), CNIS (fls. 22) e PPP (fls. 32/33).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES DE 95), MAS SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor juntou CTPS e PPP informando que no período de 14/01/1991 a 28/04/1995 trabalhou como Eletricista. DO ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL: ELETRICISTA Segundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos Eletricistas, cabistas, montadores e outros.Portanto, no caso de exercício da profissão de Eletricista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade.Na opinião de Maria Helena Carreira Alvin Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 4ª Ed., p. 250/256, tem-se que:Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submeta o trabalhador ao risco de um acidente letal, ainda, assim pode vitimá-lo em fração de segundos.Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada por impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte.As atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam, por si só, risco de vida constante para o trabalhador; pois, conforme já expusemos, qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independente do momento que ocorra e de sua duração.Com efeito, a atividade de Eletricista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Muito embora o segurado tenha exercido a função de Eletricista, atividade que era reconhecida como especial até 28/04/1995, o PPP trazido aos autos não indica qualquer fator de risco no exercício de suas atividades laborais, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos que ensejem insalubridade/periculosidade. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco, após 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 28/04/1995.Períodos: DE 14/05/2007 A 12/09/2007.Empresa: Transmarangão Construtora e Conservadora de Estradas Ltda.Ramo: Terraplanagem.Função/Atividades: Ajudante de Obras.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 38), CNIS (fls. 22) e PPP (fls. 34).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor juntou PPP informando no período trabalhou no setor de obras exercendo a função de Ajudante de Obras. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. Verifico que a atividade o autor consistia em executar serviços de confecção de massa, concreto, escavações, carga, descarga e transporte de materiais e outros auxiliares ao pedreiro, utilizando pá, enxada, carrinho, guincho e betoneira.Ocorre que NÃO consta dos referidos decretos as profissões de Pedreiro ou Servente de Pedreiro como especiais e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.Além do mais, constou do PPP que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, em 04/12/2014 o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS

AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 11/09/2007 A 30/08/2008.Empresa: Mário Simonelli ME.Ramo: Não há.Função/Atividades: EletricistaEnquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 39) e CNIS (fls. 22).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Muito embora o segurado tenha exercido a função de Eletricista, atividade que era reconhecida como especial até 28/04/1995, não há nos autos documento/formulário que indique qualquer fator de risco no exercício de suas atividades laborais, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos que ensejem insalubridade/periculosidade. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/04/2009 A 01/03/2014.Empresa: Elétrica Colombo de Marília Ltda.Ramo: Comércio e Varejo Materiais Elétricos.Função/Atividades: Eletricista.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 39), CNIS (fls. 22) e PPP (fls. 70/71).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor juntou PPP informando que no período mencionado, exerceu a função de Eletricista e esteve exposto ao agente de risco do tipo físico: choque elétrico. No entanto, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, em 04/12/2014 o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.ATÉ 01/03/2014, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaAiliram S.A. Produtos Alim. 02/06/1986 01/11/1986 00 05 00Leco Engenharia Construção 01/08/1987 31/03/1989 01 08 01Leco Engenharia Construção 01/10/1989 21/02/1990 00 04 21TVC Oeste Paulista Cial. 14/01/1991 28/04/1995 04 03 15 TOTAL 06 09 07Dessa forma, o(a) autor(a) NÃO atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente, o(a) autor(a) requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 01/03/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento

administrativo (01/03/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Cooperat. Cafeicultores	28/07/1981	28/05/1986	04	10	01	-	-	-
Ailiram S.A. - Produtos	02/06/1986	01/11/1986	00	05	00	00	07	00
Leco Engenharia Ltda.	01/08/1987	31/03/1989	01	08	01	02	04	01
Leco Engenharia Ltda.	01/10/1989	21/02/1990	00	04	21	00	06	17
TVC Oeste Paulista	14/01/1991	28/04/1995	04	03	15	06	00	03
TVC Oeste Paulista	29/04/1995	05/10/1995	00	05	07	-	-	-
TVC Oeste Paulista	01/02/1996	15/12/1998	02	10	15	-	-	-
TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 08 01 23 09 05 21								
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 17 07 14								
II - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL ATÉ 01/03/2014, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Empregador e/ou Atividades profissionais								
Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	
Cooperat. Cafeicultores	28/07/1981	28/05/1986	04	10	01	-	-	-
Ailiram S.A. Produtos	02/06/1986	01/11/1986	00	05	00	00	07	00
Leco Engenharia Ltda.	01/08/1987	31/03/1989	01	08	01	02	04	01
Leco Engenharia Ltda.	01/10/1989	21/02/1990	00	04	21	00	06	17
TVC Oeste Paulista	14/01/1991	28/04/1995	04	03	15	06	00	03
TVC Oeste Paulista	29/04/1995	05/10/1995	00	05	07	-	-	-
TVC Oeste Paulista	01/02/1996	31/08/2004	08	07	01	-	-	-
TV Cabo Mix Prestação	02/05/2006	30/07/2006	00	02	29	-	-	-
Transmarangão Const.	14/05/2007	12/09/2007	00	03	29	-	-	-
Mário Simonelli - ME	11/09/2007	30/08/2008	00	11	20	-	-	-
Elétrica Colombo	01/04/2009	01/03/2014	04	11	01	-	-	-
TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 20 03 28 09 05 21								
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 29 09 19								

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 05/12/1966, o autor contava no dia 01/03/2014 - DER -, com 48 (quarenta e oito) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1) Auxiliar de Produção, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 02/06/1986 a 01/11/1986; 2) Ajudante de Eletricista e Eletricista, na empresa Leco

Engenharia de Construções Elétricas Ltda., nos períodos, respectivamente, de 01/08/1987 a 31/03/1989 e de 01/10/1989 a 21/02/1990;3) Eletricista, na empresa TVC Oeste Paulista Comercial Ltda., no período de 14/01/1991 a 28/04/1995.Referidos períodos correspondem a 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totalizam 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002157-33.2014.403.6111 - MERCEDES FRANCISCA RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MERCEDES FRANCISCA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural em regime de economia familiar; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos:I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; eII) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sobre o tema, trago à colação as Súmulas nº 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõem o seguinte:Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Assim sendo, não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dispõe o seguinte:Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Saliento que a atividade urbana do cônjuge ou outro membro da família não desqualifica a condição da autora como trabalhadora rural. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 41 da TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fl. 08), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 24/09/1957, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2012, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.Para a comprovação do REQUISITO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, o(a) autor(a) trouxe aos autos os seguintes documentos:a) Cópia da Certidão de Casamento do filho da autora celebrado em 21/04/1993, constando a profissão dele como sendo a de lavrador (fls. 14);b) Cópia da Certidão de Casamento dos pais da autora celebrado em 03/10/1953, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 19);c) Cópia das Certidões de Nascimento da autora e de seus irmãos, eventos ocorridos nos dias 24/09/1957, 24/10/1962, 01/08/1964, 04/07/1971, 22/12/1974, em que constam a profissão de seus pais como sendo a de lavradores (fls. 20/24).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora:AUTORA - MERCEDES FRANCISCA RIBEIRO:que a autora nasceu em 24/09/1957; que começou a trabalhar na lavoura aos 6 anos de idade, na fazenda Progresso, localizada em Guaimbê, de propriedade do Artur Delamani; que nessa época a autora morava junto com os pais, Silvino Francisco de Souza e Sebastiana Oliveira de Souza; que na fazenda Progresso o pai da autora era registrado como empregado; que trabalhou nas lavouras de feijão, arroz, milho e café; que aos 16 anos de idade se mudou para a fazenda Panai, também em Guaimbê, de propriedade do Paulo Izuo, onde trabalhou com os pais na lavoura de café; que aos 25 anos começou a trabalhar

no sítio Primeiro Aliança, localizado em Getulina, de propriedade do Décio Vicente, onde trabalhou com os pais e os filhos nas lavouras de café e bicho de seda; que a autora se casou com Hélio Severino Ribeiro aos 15 anos de idade, com quem teve dois filhos, Marcelo e Andressa; que aos 18 anos o marido da autora a abandonou; que com 30 anos foi morar na fazenda Brataqui, localizada em Guaimbê, onde trabalhou com bicho da seda de 1986 a 1989 (CTPS fls. 10); que em seguida trabalhou na Kobes do Brasil, localizada na fazenda do Estado, de 1990 a 1997 (CTPS fls. 10); que a Kobes faliu e a autora mudou-se para Marília, onde passou a trabalhar como bóia-fria; que trabalhou como bóia-fria na região de Júlio Mesquita; que trabalhava de segunda a sexta-feira; que trabalhou como boia-fria até o ano de 2012; que das testemunhas arroladas às fls. 46, conheceu o Antonio Carlos em Marília; que ele é servente de pedreiro e nunca trabalhou com a autora na lavoura; que o João Faustino é vizinho da autora; que ele trabalha em uma horta; que também nunca trabalhou com a autora; que a Odílio trabalhou com a autora na fazenda Panai. TESTEMUNHA - ODÍLIO FRANCISCO DA SILVA DE ALMEIDA:que a depoente conheceu a autora nos anos 70; que a depoente e a autora moraram juntas no sítio do Paulo Mizuno, localizado em Guaimbê; que a autora morava junto com o pai dela, conhecido como Sr. Nozinho; que a autora tinha dois filhos, Marcelo e Andréia; que a autora tinha como marido o Hélio, mas ele não morava junto com a autora; que no sítio do Paulo Mizuno a autora trabalhava na lavoura de café; que trabalharam juntas por 9 anos; que depois perdeu o contato com a autora; que não sabe dizer qual é a atividade da autora nos últimos 20 anos. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o bairro onde ficava o sítio do Paulo Mizuno era o bairro Panai. TESTEMUNHA - ANTONIO CARLOS MASTROMANO:que o depoente conheceu a autora por volta de 1982; que ela morava na fazenda do Estado, em Guaimbê, e lá trabalhava nas lavouras de amendoim, tomate, milho, feijão e café; que trabalhou para o Wirson, Ari e José Pereira; que o depoente trabalhou junto com a autora nessas propriedades; que entre 1990 a 1997, a autora trabalhou com bicho da seda para a Kobes e Brataqui, ambas localizadas na fazenda do Estado; que com bicho da seda a autora trabalhou por 2/3 anos; que ainda morando na fazenda do Estado voltou a trabalhar como bóia-fria, nas lavouras de amendoim e café; que o depoente também trabalhou com a autora nesse período; que em 1997, mais ou menos, a autora mudou-se para Marília e trabalhou na fazenda de café do Sr. José, em Padre Nóbrega, na época da colheita; que como bóia-fria a autora trabalhou até o ano de 2012; que nesse período o depoente também trabalhou com a autora na colheita de café em Padre Nóbrega; que o depoente não sabe dizer se a autora exerceu atividade urbana. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o depoente é casado com a Francinete e ela trabalhou com a autora na Kobes em 1986; que o depoente mudou-se para Marília em 2003; que via a autora ir para o trabalho na lavoura e quando a mesma retornava; que o depoente esclarece que viu a autora ir trabalhar até por volta de 2005; que depois disso não sabe dizer qual era a atividade da autora. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o depoente não sabe dizer qual foi a atividade da autora no período de 1997 a 2003, ou seja, entre o ano que a autora se mudou para Marília e o ano que o depoente também se mudou para cá. TESTEMUNHA - JOÃO FAUSTINO DE SENE:que em 1997 a autora foi morar no Parque das Nações, na cidade de Marília; que o depoente não sabe dizer a origem da autora; que a partir de 1997 ela trabalhava como bóia-fria; que ela pegava uma Perua na frente da casa do depoente; que ela trabalhava nas regiões de Mesquita e Nóbrega; que o trabalho como bóia-fria foi até 2012; que o depoente nunca trabalhou junto com a autora na roça. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a autora pegava a Perua para trabalhar todos os dias; que também algumas vezes via a autora retornar do trabalho da lavoura. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a autora trabalhava todos os dias do ano eles não têm feriado; que o depoente nunca viu a autora exercer atividade urbana; que também não viu a autora trabalhar em qualquer empresa. A autora afirmou em seu depoimento que trabalhou como bóia-fria até o ano de 2012. Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural da segurada no período de carência, deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (15/01/2014 - fls. 09 - NB 166.834.568-1), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/01/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013,

publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Mercedes Francisca Ribeiro. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/01/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 06/02/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002184-16.2014.403.6111 - WANDERLEI VARGA PEREIRA (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002201-52.2014.403.6111 - NORBERTO PALACIO SOARES (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002565-24.2014.403.6111 - CLARICE DE FATIMA MARTINS (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLARICE DE FÁTIMA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a

Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE

SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/06/1989 A 30/04/1997. Empresa: Assistência Social São Vicente de Paulo. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Faxineira: de 01/06/1989 a 09/11/1989. 2) Copeira: de 10/11/1989 a 30/04/1997. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 24/25), PPP (fls. 20/22) e CNIS (fls. 76). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A autora juntou CTPS e PPP informando: a) no período de 01/06/1989 a 09/11/1989 trabalhou como Faxineira nas alas da enfermaria, da maternidade, e demais dependências; eb) a) no período de 10/11/1989 a 30/04/1997 trabalhou como Copeira. Constatou do PPP que as atividades da autora, como Faxineira, consistiam em: Fazer a limpeza e higienização de todas as dependências internas da unidade hospitalar, sendo todos os quartos e banheiros da ala da enfermaria, corredores, posto médico, mantendo uma higienização completa e adequada para maior segurança dos pacientes e funcionários desta unidade. Constatou do PPP que as atividades da autora, como Copeira, consistiam em: Preparar a alimentação dos pacientes; Montagem dos pratos; Conferir o cardápio; rever as dietas, conferir o mapa do paciente; Montar a bandejas; Conferir os produtos da geladeira se está dentro da ordem, se está vencendo alguma coisa, etc.; Noções de patologia, a saber o que é uma hipertensão, o que é uma diabetes; Dietoterapia, demicrobiologia e de higienização. Servir refeições aos pacientes no leito. DO ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL COMO FAXINEIRA E COPEIRA - AMBIENTE HOSPITALAR As atividades de Faxineira e Copeira desempenhadas pela autora eram consideradas especiais pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPEÑA SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Com efeito, as atividades de Faxineira e Copeira desempenhadas pela autora em ambiente hospitalar eram consideradas especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. DO PERÍODO POSTERIOR A 29/04/1995 A

PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora juntou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho, pois consta que ao exercer a atividade de Copeira, estava sujeita aos seguintes fatores de risco: biológico: pacientes e objetos de seu uso não estéril. Servindo refeições no leito esteve em contato direto com pacientes de diversas patologias, inclusive doenças infecto-contagiosas estando sujeito. No entanto, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, em 04/12/20014 o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da atividade exercida como Copeira a partir de 29/04/1995, pois, muito embora haja sido relatada a exposição da autora aos agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/06/1989 A 28/04/1995 (ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL EM AMBIENTE HOSPITALAR). Período: DE 01/05/1997 A 21/01/2013. Empresa: Associação de Ensino de Marília Ltda./Associação Beneficente Hospital Universitário. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Copeira. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 24/25), PPP (fls. 23 e 99) e CNIS (fls. 76). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora juntou PPP informando o seguinte: a) de 01/05/1997 a 14/04/2003 exerceu a função de Copeira, mas o formulário não informa exposição da autora, no exercício de suas atividades, a qualquer fator de risco. b) de 15/04/2003 a 31/10/2008 exerceu a função de Copeira e esteve exposta ao fator de risco do tipo biológico: Bactérias, Vírus e Fungos. c) de 01/11/2008 a 21/01/2013 exerceu a função de Copeira e esteve exposta ao fator de risco do tipo biológico: Bactérias, Vírus e Fungos e do tipo físico: umidade. No entanto, constou do documento que no exercício de suas funções a autora fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, em 04/12/2014 o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ATÉ 21/01/2013, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Assistência Social São Vicente de Paulo 01/06/1989 28/04/1995 05 10 28 TOTAL 05 10 28 Dessa forma, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, a autora requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 21/01/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que

persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (21/01/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS da autora, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 25 (vinte e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Marilan S.A. Ind. Com.	26/12/1988	27/05/1989	00	05	02	-	-	-
Assistência Social	01/06/1989	28/04/1995	05	10	28	07	01	04
Assistência Social	29/04/1995	30/04/1997	02	00	02	-	-	-
Associação de Ensino	01/05/1997	15/12/1998	01	07	15	-	-	-
TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL								
04 00 19 07 01 04 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 11 01 23 II - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL ATÉ 21/01/2013, data do requerimento administrativo, verifico que a autora contava com 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, MENOS de 30 (trinta) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal:								
Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Marilan S.A. Ind. Com.	26/12/1988	27/05/1989	00	05	02	-	-	-
Assistência Social	01/06/1989	28/04/1995	05	10	28	07	01	04
Assistência Social	29/04/1995	30/04/1997	02	00	02	-	-	-
Copeira	01/05/1997	21/01/2013	15	08	21	-	-	-
TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 18 01 25 07 01 04 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 25 02 29								

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 06/08/1957, a autora contava no dia 21/01/2013 - DER -, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher; II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 4.013 dias, e faltariam, ainda, 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias, equivalente a 4.987 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias, equivalente a 1.994 dias, ou seja, a autora deveria trabalhar até

completar 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias. Mas, como vimos acima, ela computava 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição de tempo de serviço, NÃO preenchendo o requisito pedagógico. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora NÃO complementou o requisito pedagógico. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Faxineira, na Assistência Social São Vicente de Paulo, no período de 01/06/1989 a 28/04/1995, corresponde a 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Isento das custas. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002611-13.2014.403.6111 - MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum

inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e

dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 08/09/1975 A 28/10/1987. Empresa: Ailiram S.A. Produtos Alimentícios/Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Aprendiz de Biscoiteiro/Serviços Gerais/Empacotadeira. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram

insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: DSS-8030 (fls. 49/50) e CNIS (fls. 125). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Aprendiz de Biscoiteiro/Serviços Gerais/Empacotadeira como especial. No entanto, apesar da profissão de Aprendiz de Biscoiteiro/Serviços Gerais/Empacotadeira não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, a autora fez juntar aos autos o DSS-8030 do qual consta que no período trabalhou no setor de biscoitos e esteve exposta ao fator de risco ruído: 83 dB(A). EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou-se do PPP que a autora esteve exposta a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 20/06/1988 A 19/12/1988. Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Catadeira. Enquadramento legal: Não há. Provas: DSS-8030 (fls. 51) e CNIS (fls. 125). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Catadeira como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. A autora não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 02/05/1989 A 28/06/1991. Empresa: Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Empacotadeira II. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: Informação e Laudo Técnico da Empresa (fls. 218/221) e CNIS (fls. 125). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Empacotadeira II como especial. No entanto, apesar da profissão de Empacotadeira II não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, a autora fez juntar aos autos o Informação e Laudo Técnico da Empresa do qual consta que o autor no período trabalhou no Setor de

empacotamento e esteve exposta ao fator de risco ruído: de 76 a 83 dB(A), de 76 a 82 dB(A), de 78 a 80 dB(A).EXPOSIÇÃO A RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou do PPP que a autora esteve exposta a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.ATÉ 10/02/2011, a autora contava com 14 (catorze) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço em condição especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 17 (dezesete) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaNestlé 08/09/1975 28/10/1987 12 01 21 14 06 25Marilan 02/05/1989 28/06/1991 02 01 27 02 07 02 TOTAL 14 03 18 17 01 27Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 10/02/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (10/02/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONALNa hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do(a) autor(a), verifico que o(a) autor(a) contava com 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/12/1998, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 25 (vinte e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaNestlé 08/09/1975 28/10/1987 12 01 21 14 06 25Dori 20/06/1988 19/12/1988 00 06 00 - - -Marilan 02/05/1989 28/06/1991 02 01 27 02 07 02 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 00 06 00 17 01 27 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 17 07 27II - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRALNa hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 10/02/2011, data do requerimento administrativo conforme a contagem, MENOS de 30 (trinta) anos de contribuição e, dessa forma, NÃO poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaNestlé 08/09/1975 28/10/1987 12 01 21 14 06 25Dori 20/06/1988 19/12/1988 00 06 00 - - -Marilan 02/05/1989 28/06/1991 02 01 27 02 07 02Empregada Doméstica 01/05/1999 10/02/2011 11 09 10 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 12 03 10 17 01 27 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 29 05 07Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 06/05/1959, a autora contava no dia 10/02/2011 - DER -, com 51 (cinquenta e um) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher.II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho ATÉ 15/12/1.998, equivalente a 6357 dias, e faltariam, ainda, 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias, equivalente a 2643 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias, equivalente a 1057 dias, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias. Como vimos acima, ela computava 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, preenchendo, assim, o requisito pedágio.III) REQUISITO CARÊNCIA: a autora verteu, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, mais de 312 (trezentas e doze) contribuições até o ano de 2011, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora complementou os requisitos etário, pedágio e carência.O valor do benefício será equivalente a 90% (noventa por cento) dos maiores salários-de-contribuição (70% + 5%/ano).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como:1) Aprendiz de Biscoiteira, Serviços Gerais e Empacotadeira, na empresa Ailiram S.A. Produtos Alimentícios, atual Nestlé Brasil Ltda., no período de 08/09/1975 a 28/10/1987; 2) Empacotadeira, na empresa Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., no período de 02/05/1989 a 28/06/1991.Referidos períodos correspondem a 14 (catorze) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço em condição especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 17 (dezesete) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados aos períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 10/02/2011, data do requerimento administrativo, 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL a partir do requerimento administrativo, em 10/02/2011 (fls. 20), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia

10/02/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Luiza Rodrigues da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/02/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 90% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 06/02/2015. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002658-84.2014.403.6111 - DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI X LUIZ ALBERTO MINEI (SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI e LUIZ ALBERTO MINEI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional e repetição de indébito. A parte autora alega que firmou com a CEF, em 20/10/1994, CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL Nº 1.0320.6010.646-1, no valor de R\$ 35.193,60, a ser pago em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e reajustado conforme Plano de Equivalência Salarial - PES - por Categoria Profissional, à taxa de 10,5% ao ano. Os autores requereram a revisão contratual e recálculo das prestações mensais e do saldo devedor, sob os seguintes fundamentos: a) da taxa de juros: A aplicação da Tabela Price resulta em uma taxa efetiva de juros diferente daquela contratada; b) capitalização da taxa da Tabela Price; c) correção monetária: Além do acréscimo da taxa pelo efeito da capitalização, as prestações já estavam sujeitas à correção monetária, índice que foi aplicado sobre a prestação já corrigida pela taxa capitalizada; d) reajuste anual (Plano de Equivalência Salarial) incidente sobre parcelas sobretaxadas; e) evolução da prestação: De outubro de 1994, quando foi projetada a tabela Price até janeiro de 2014 houve uma redução no valor da Amortização de 20,98% enquanto que os juros cresceram 2.090,84%. As rés foram citadas e apresentaram contestação, alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentaram o seguinte: a) Inocorrência de anatocismo; b) ocorrência e amortização negativa, pois o fato de haver divergência entre a periodicidade e magnitude dos indexadores de reajustes das prestações e da atualização do saldo devedor, ou seja, as prestações sendo reajustadas em decorrência da equivalência salarial fazem com que a prestação inicialmente calculada para zerar o saldo devedor ao final do prazo pactuado, não o faça; c) incidência da taxa de juros nominal pactuada. As requeridas juntaram documentos. A autora apresentou réplica. Na fase de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Os autores, a produção de prova pericial. A prova pericial foi deferida e regularmente produzida, conforme laudo juntado às fls. 135/175 e 220/237. É o relatório. D E C I D O . Quanto à preliminar de inépcia da inicial, essa não pode ser acolhida, visto ter sido a parte autora intimada para emendar a petição inicial, de maneira a atender o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, determinação que foi cumprida às fls. 71/73, pois os autores apresentaram emenda à inicial, cumprindo as exigências estipuladas pela Lei nº 10.931/04, restando, portanto, afastada a alegação de inépcia. No tocante à ocorrência da prescrição, os contratos de mútuo habitacional

vinculados ao SFH, embora regidos por normas cogentes, constituem relações obrigacionais, de caráter pessoal e natureza privada, de modo que as discussões judiciais acerca de suas cláusulas prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil, não se aplicando o disposto no Decreto nº 20.910/30. O termo inicial para a contagem do prazo é a conclusão do contrato, que, na presente hipótese, deu-se em 2014, visto que o financiamento foi firmado no ano de 1994 e parcelado em 10 (dez) anos, ou 240 (duzentas e quarenta) prestações, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Superada a preliminar e a alegação de ocorrência de prescrição, passo ao exame do mérito propriamente dito.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDCAs Súmulas nº 285 e nº 297 do e. Superior Tribunal de Justiça estabelecem o seguinte: Súmula nº 285: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da leitura das Súmulas, conclui-se que são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras. No entanto, essa não é a regra, já que o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria, devendo ser respeitada a legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Aliás, cumpre referir que grande parte das cláusulas contratuais de mútuos imobiliários decorre de expressa previsão legal, sendo vinculativas tanto para o mutuário quanto para o agente financeiro, que não possuem a margem de negociação existente nos contratos particulares. Por isso, mesmo considerado contrato de adesão, é necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não bastando aos fins meras alegações genéricas, sem especificação e comprovação.

DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO Cuida-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Com efeito, no dia 20/10/1994 os autores firmaram com a CEF um CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL - PES/CP SBPE/FGTS Nº 1.0320.6010.646-1, no valor de R\$ 35.193,60, com taxa de juros nominal de 10,5000% ao ano e efetiva de 11,0203% ao ano, sistema de amortização Tabela PRICE, prazo de amortização em 240 (duzentas e quarenta) meses e prestação inicial de R\$ 404,08. Os autores alegam que apesar do valor do financiamento ter sido de R\$ 35.193,60 e que todas as prestações foram pagas, o saldo devedor atual é de R\$ 100.590,95. Alegam que a instituição financeira utilizou equivocadamente a taxa de 1,05584% capitalizada mensalmente nos 240 meses, mas a taxa deveria ser de 0,875% ao mês, motivo pelo qual alegam que inexistente saldo devedor. Do contrato consta a existência de duas taxas de juros anuais - uma nominal e outra efetiva - de 10,500% e 11,0203%, respectivamente (fls. 16, item 12). A taxa nominal anual de 10,500% corresponde a 0,875% ao mês. Esclareço que a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo, pois não há a incidência cumulativa dos índices diversos. Isso porque essas taxas se equivalem, apenas se referindo a períodos de incidência diversos: a taxa nominal anual é aquela aplicada no ano; e a efetiva, apesar de anual, é aquela aplicada mensalmente. Dessa forma, verifica-se apenas uma diferença conceitual entre as taxas nominais e efetivas, pois enquanto a primeira é - basicamente - equivalente ao índice disposto no contrato, esta última reflete o custo de uma operação considerando o valor e a forma como o capital foi disponibilizado e como será devolvido. (Penna, Edson de Queiroz, TABELA PRICE E A INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO; Porto Alegre, RS : AGE, 2007, pg. 35). Nesta linha, como há a previsão de devolução do capital e juros de forma mensal, por óbvio, que a taxa efetiva de juros deverá ser diversa da nominal (taxa anual, no caso). Em relação à taxa de juros, o perito judicial afirmou às fls. 146, quesito nº 1, que a taxa de juros efetiva cobrada dos autores foi de 0,875% ao mês e, ao responder o quesito de nº 5 (fls. 147), reafirmou que as prestações foram calculadas com base na Tabela Price com taxa de 0,875% ao mês. Não houve capitalização de juros com a utilização da Tabela Price. A capitalização de juros ocorreu sobre as diferenças de juros não pagos em determinadas parcelas, conforme mencionado no item 4.6 deste laudo. Tem razão o perito. Em relação à Tabela Price, adotado no instrumento em debate, como os demais sistemas de amortização utilizados no SFH, foi concebido para que não houvesse capitalização dos juros, já que o valor da prestação periódica deve ser, no mínimo, suficiente para abater a parcela de juros que provém da incidência, na mesma periodicidade, da taxa de juros prevista no contrato sobre o saldo devedor. Se o encargo mensal for suficiente para cobrir a parcela mensal de juros que verterá do principal, para pagamento da próxima prestação, não poderão incidir novos juros sobre os anteriores, pois estes já foram pagos quando satisfeito o encargo mensal. Entretanto, se o numerário despendido para pagamento das parcelas mensais não for suficiente para cobrir o valor a título de juros, a fração em aberto desta rubrica será agregada ao saldo devedor e, em consequência, sofrerá a incidência de juros, o que caracteriza o anatocismo. Ressalto que a capitalização de juros não é inerente à Tabela Price: desde que aplicado corretamente, o sistema Price não gera a capitalização dos juros, pois não há previsão para a incidência de juros sobre juros. A capitalização de juros somente se dá na ocorrência de amortizações negativas, caso em que a parcela de juros não paga mensalmente com o adimplemento da prestação seja agregada ao saldo devedor, sujeitando-se à incidência de novos juros. Fixadas essas premissas, tenho que não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, e, considerando que, no caso concreto, a sua adoção foi livremente pactuada, não vejo motivo para alterar o método de amortização da dívida. Na hipótese de ocorrência das chamadas cotas de amortização negativa, todavia, deve-se buscar uma

maneira de reequilibrar o contrato e tornar possível a quitação da dívida. O perito informou no item 4.6 (fls. 140/141) que as parcelas em que os valores pagos foram insuficientes para quitar os valores dos juros devidos foram as de números 11 e de 33 a 191, conforme demonstrado no ANEXO-02. Portanto, para afastar qualquer possibilidade de capitalização de juros, venho decidindo que, não tendo sido quitada integralmente a prestação devida, deve-se direcionar a parcela de juros impagos a uma conta apartada do saldo devedor, sobre a qual incidirá somente correção monetária e capitalização anual. Esse também é o procedimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO FORMA DE SE EVITAR A COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O inconformismo diz respeito à solução jurídica adotada pelo aresto impugnado, que, ao constatar a existência de anatocismo decorrente da amortização negativa, determinou que a parcela dos juros não-paga seja acumulada em conta apartada, sujeita à correção monetária pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros. 2. Tal determinação é legítima e não ultrapassa os limites da lide; tão-somente explícita a fórmula para o afastamento da capitalização decorrente das amortizações negativas, não incidindo o acórdão em julgamento extra-petita. Precedente: AgRg no REsp 954.113/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 22.9.2008. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.069.407/PR - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe de 11/02/2009). Por derradeiro, os autores alegaram que a CEF errou ao aplicar o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima, que tem a seguinte redação: CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP - (...). PARÁGRAFO PRIMEIRO - O encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do DEVEDOR, ou, ainda, daqueles concedidos a qualquer título que impliquem elevação da renda bruta dos devedores, inclusive os concedidos no mês de assinatura do presente contrato. Sobre referida cláusula, o perito informou o seguinte (fls. 148, quesito nº 8): O parágrafo primeiro da Cláusula décima estabelece que o encargo mensal seja reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial. Entende-se por encargo mensal o valor total da prestação, ou seja, juros e amortização. Constatei que houve reajustes das prestações, porém não foi possível verificar se os percentuais estão corretos, pois, os holerites da Requerente não foram juntados aos autos. Nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, é necessária a juntada de contracheques do mutuário ou a declaração do empregador ou do sindicato a que estiver vinculado do devedor, uma vez que fica o reajuste das prestações nestes casos vinculado à variação salarial da categoria profissional do devedor. Na hipótese dos autos, os autores não juntaram comprovante de rendimento, impossibilitando o cálculo do encargo mensal. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização mensal, nos meses em que ocorreu, separando as amortizações negativas em coluna à parte, tudo em conformidade com o laudo pericial (item 4.6, fls. 140/141), e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima da CEF, os autores deveriam ser condenados ao pagamento da verba honorária. Mas por serem beneficiários da justiça gratuita, na hipótese dos autos não haverá condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002692-59.2014.403.6111 - FERNANDO DE FREITAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0002736-78.2014.403.6111 - EDSON DE MARCHI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDSON DE MARCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a

incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o CNIS de fls. 50 informa que o autor figurou como segurado empregado até 30/09/1987 e, somente voltou a efetuar recolhimentos previdenciários como contribuinte individual a partir de 01/03/2009. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - no ano de 2009 (fls. 40, quesito 4 do Juízo). Sendo assim, nota-se que, o autor se refiliou ao Sistema Previdenciário já incapaz, na condição de Segurado(a) Facultativo(a), já doente. Cumpre invocar, pois, as regras constantes do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambas da Lei nº 8.213/91, que impedem a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício: Art. 42. (...). 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. As normas mencionadas têm por objetivo evitar a denominada filiação ou refiliação simulada, com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade e equilíbrio atuarial. Não se aplica a ressalva contida na parte final dos mencionados dispositivos, segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em caso de doença preexistente se a incapacidade tiver decorrido de agravamento ou progressão, uma vez que tal exceção pressupõe que a doença, no seu início, não tivesse o condão de gerar incapacidade. Destarte, estando claro que a incapacidade - e não apenas a doença - teve início antes do reingresso ao RGPS, não é devida a concessão do benefício. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milita em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao se filiar estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora não provou os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o ingresso ao RGPS, na condição de Segurado(a) Facultativo(a)/Contribuinte Individual, deu-se quando já padecia das consequências das incapacidades das quais é portadora, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003749-15.2014.403.6111 - THIAGO AKIO PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por THIAGO AKIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de protusão discal lombar, mas concluiu que no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003769-06.2014.403.6111 - CICERO BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÍCERO BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social conforme demonstra o extrato do CNIS (fls. 50) e CTPS (fls. 14/20); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado(a) obrigatório(a), na modalidade empregado, totalizando 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia 03/03/1986 12/09/1988 02 06 1011/04/1989 01/06/1989 00 01 2102/04/1990 27/10/1990 00 06 2620/12/1991 31/12/1992 01 00 1203/01/1994 02/04/1994 00 03 0002/05/1994 09/03/1995 00 10 0801/04/1995 11/07/1996 01 03 1102/05/1997 28/07/1997 00 02 2724/02/2000 15/03/2000 00 00 2204/05/2000 23/08/2000 00 03 2002/10/2000 24/11/2000 00 01 2302/10/2001 08/01/2003 01 03 0701/11/2003 29/01/2004 00 02 2912/03/2004 23/01/2008 03 10 1216/06/2009 31/01/2010 00 07 1624/05/2011 07/07/2011 00 01 14 TOTAL 13 06 18A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). Veja-se, também, que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 25/11/2014, o autor padece da incapacidade que o acomete desde quando foi realizado o seu primeiro exame de sangue em que constava a dosagem elevada de ácido úrico - 25/06/2003, época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. O perito afirmou às fls. 41, que houve agravamento da doença, pois a paciente vem apresentando deformidades consequentes à progressão da doença (fls. 41, quesito 6, do juízo). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de gota crônica e artropatia por deposição de cristais. Vem apresentado como sinais e sintomas, de caráter progressivo, dores articulares, limitações motoras e deformidades das articulações acometidas e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (11/06/2014 - fls. 21) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/06/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação,

excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Cícero Braga. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/06/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 06/02/2015. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003793-34.2014.403.6111 - HUGA APARECIDA MAIA X JOSE VIEIRA MAIA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Com as informações constantes avaliação médico-pericial feita judicialmente em 15/10/2014 (fl. 59/62), constatou-se que o(a) autor(a) sofre de incapacidade para o exercício de atos da vida civil, pois é portador de retardo mental leve com psicose orgânica. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 49/55. É a síntese do necessário. D E C I D O. DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR Dispõe o art. 1.767 do Código Civil, in verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I - aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. Define-se curatela como sendo o encargo público determinado por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. A curatela é, portanto, instituto que visa à proteção de incapazes e de seu patrimônio. Segundo Orlando Gomes, A curatela é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por fim a apuração dos fatos que justificam a nomeação de curador. (Direito de Família, Forense, RJ, 1997, p. 399) Para tanto, é necessário que haja a prévia interdição do incapaz pelo juiz, para que o mesmo seja posto em curatela, o que se dá por trâmite específico, conforme o disposto pelos artigos 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil e artigos 1.767 a 1.778 do Código Civil (grifei). Desta forma, tem-se que a relação jurídica, nesse caso, deve limitar-se ao interditante e interditando, em causa específica. Portanto, entendo que se deve, primeiramente, buscar a defesa e proteção do incapaz, em ação própria, o que culminará no deferimento da curatela ao(a) autor(a), para que, então, se possa pleitear a concessão do benefício previdenciário aqui almejado (grifei). Esse foi o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo seguinte aresto: CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS. É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS. Competência do juízo suscitado. (CC 30715/MA; 2000/0115634-9 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 22/02/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 09.04.2001 p. 328 RSTJ vol. 143 p. 215) Ante o exposto, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para o(a) autor(a), Sr(a). Huga Aparecida Maia, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto. Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para o(a) requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação ordinária prosseguirá. Dê-se vista ao MPF. DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA No tocante à

antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalte-se, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a) e o grupo familiar que o está acolhendo, sendo que a renda é escassa e insuficiente para manter as necessidades básicas do(a) autor(a), dignamente. Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) pai(a), no cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de deficiência totalmente incapacitante e não tem condições de prover seu sustento, tampouco sua família de fazê-lo, conforme demonstra o Auto de Constatação incluso. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que INSS implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a) HUGA APARECIDA MAIA, no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se esta como ofício devidamente expedido. INTIME-SE o INSS desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004058-36.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA ROMAO NETO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de AGOSTO de 2015, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 19 tempestivamente. Depreque-se a oitiva da testemunha do Juízo, Sra. Luziane Romão Santos (fls. 24). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004187-41.2014.403.6111 - DONIZETE MOREIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004279-19.2014.403.6111 - ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme se verifica da CTPS (fls. 16/19) e extrato do CNIS (fls. 76/77); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurada empregada/contribuinte individual, conforme vínculos empregatícios/recolhimentos previdenciários anotados no CNIS (fls. 76/77) e foi beneficiária de auxílio-doença NB 606.948.501-0 no período de 11/07/2014 a 21/07/2014 (fls. 63). Com efeito, a autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerada segurada com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, há época do ajuizamento da presente ação, em 26/09/2014, a autora mantinha sua condição de segurada, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 64/67 é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de escoliose dorso lombar severa e, portanto, encontra-se temporariamente incapacitada

para o exercício de suas atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que apresenta incapacidade para suas atividades habituais como doméstica e faxineira diarista. No entanto, acrescentou que Sugiro reabilitação para outra função laboral.IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 606.948.501-0 (fls. 79 - 21/07/2014), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/07/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Ana Imaculada Ferreira Catharino.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 21/07/2014 - cessação pagamento auxílio-doença.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 06/02/2015.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004489-70.2014.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE LUCAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO FERREIRA DE LUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de doença degenerativa em coluna lombar, compatível com a sua idade, mas concluiu que não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os

argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004566-79.2014.403.6111 - MARCIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRCIA REGINA DOS SANTOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de transtorno depressivo recorrente, mas concluiu que apesar de sua patologia não apresenta elementos que a incapacite para atividades trabalhistas. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004616-08.2014.403.6111 - JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de AGOSTO de 2015, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004658-57.2014.403.6111 - COSMO RIBEIRO DA ROCHA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de AGOSTO de 2015, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004671-56.2014.403.6111 - HERIVELTO RAGASSI (SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o

dia 17 de AGOSTO de 2015, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005020-59.2014.403.6111 - CLODOALDO LUIZ GARCIA (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 23/39 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005326-28.2014.403.6111 - APARECIDA PERES DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de AGOSTO de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 56 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000217-96.2015.403.6111 - SUELI BARBOSA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 17/04/2014, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 11). Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 14, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, por 45 (quarenta e cinco) dias, por motivo de doença. CID M51.1. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 01/01/2014, sem data

de rescisão (fls. 13). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 17/04/2014, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, visto que a presente ação foi ajuizada em 22/01/2015. Ressalto que o aludido formulário, emitido em 15/01/2015, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 10/11), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) SUELI BARBOSA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 02 de março de 2015, às 10h, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio, ainda, o Dr. Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 19 de março de 2015, às 17h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (fls. 06), do INSS e os quesitos do Juízo (Quesitos Padrão nº 2). Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000235-20.2015.403.6111 - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA (SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada pela EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando o recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência de crédito outorgado de ICMS em sua base de cálculo, bem como a devolução dos valores recolhidos a esse título calculados sobre crédito outorgado de ICMS no período de 01/2010 a 10/2014. Alega a parte autora, em síntese, que com relação ao ICMS, optou pelo regime de crédito outorgado, comumente chamado presumido, um regime tributário de arrecadação que lhe permite o recebimento de um crédito presumido e escritural de 20% sobre o ICMS devido. Sustenta que tal valor não está abrangido pelos conceitos de faturamento ou receita bruta previstos nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, razão pela qual não deve compor a base de cálculo dos aludidos tributos. Em sede de antecipação da tutela jurisdicional, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consistente no PIS e COFINS calculados sobre crédito outorgado de ICMS, a partir da competência de 11/2014, declarando-se, ao final, a sua inexigibilidade. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a

concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, vislumbro os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade contra a Autora a partir da competência novembro/2014. Dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessoriais dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Pela documentação constante dos autos, verifica-se que a parte autora adotou, para fins recolhimento de ICMS, o regime de crédito outorgado, razão pela qual faz jus a um crédito presumido de 20% (vinte por cento) sobre o montante do ICMS devido. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o crédito presumido do ICMS não possui natureza de receita ou faturamento, tratando-se, em verdade, de incentivo fiscal que busca a desoneração das operações e a redução de custos, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, confira-se recente decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Apreciação. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o crédito presumido referente ao ICMS não tem natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Não prospera a alegação de que não se pode admitir a exclusão do crédito de ICMS transferido a terceiros da base de cálculo do PIS e da Cofins, porquanto configura verdadeira inovação recursal, visto que a parte, em Agravo Regimental, não pode infirmar fundamentação que deveria ter sido impugnada por ocasião do seu Recurso Especial. 3. Agravo Regimental não provido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 509246 - STJ, 2ª Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 10/10/2014). Desse modo, sendo indevida a inclusão dos valores oriundos do crédito do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, não se vislumbra regularidade na constituição do crédito tributário, razão pela qual é de rigor o deferimento da medida aqui pleiteada. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a ré, bem como INTIME-A desta decisão. Fls. 149/151: não vislumbro relação de dependência entre os feitos, pois a presente ação refere-se a competência posterior ao ano de 2010. Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa em que constem os sócios com poderes para outorgar procuração. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000259-48.2015.403.6111 - MAYCON ROBERT DE OLIVEIRA BAHIANO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAYCON ROBERT DE OLIVEIRA BAHIANO, incapaz, neste ato representado por seu curador, José Carlos Bahiano, em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de Esquizofrenia, estando atualmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada

terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. No caso dos autos, verifico que a parte autora requereu junto ao INSS o benefício previdenciário auxílio-doença NB 608.626.562-7, no dia 20/11/2014, mas a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido tendo em vista que o início das contribuições deu-se em 01/06/2013 data esta posterior ao início da incapacidade, fixada em 13/06/2012 pela Perícia Médica (fls. 20). Por outro lado, consta dos autos que a parte autora exerceu seu último vínculo empregatício com registro em CTPS no período de 02/12/1998 a 01/03/1999, razão pela qual manteve a qualidade de segurado da Previdência Social até 03/2000 (fls. 17). Todavia, a perícia médica realizada administrativamente considerou que a incapacidade teve início em 13/06/2012, ou seja, após o decurso do período de graça (03/2000) e antes do reingresso do autor à Previdência Social, ocorrido em 01/06/2013 (fls. 18). Ademais, apesar da conclusão da perícia administrativa, é certo que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais desde 13/06/2011, data em que foi interditado judicialmente, nos autos do processo nº 504/2009, que tramitou pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, conforme Certidão de Interdição de fls. 21. Nesse sentido, observe-se que o segurado da Previdência Social não faz jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença se a doença for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação, o que não restou demonstrado nos autos até o momento. Assim sendo, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores.- 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de José Carlos Bahiano como representante do autor. Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento de identidade do curador do autor e cópia integral do processo de interdição. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000285-46.2015.403.6111 - CLEIDE MARIA BRAGA FREDERICO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEIDE MARIA BRAGA FREDERICO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 10/07/2014, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 91). Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido

somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 60, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, fazendo jus a afastamento por 60 (sessenta) dias - CID G56.0. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 13/07/2006, sem data de rescisão (fls. 45). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 10/07/2014, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, visto que a presente ação foi ajuizada em 27/01/2015. Ressalto que o aludido atestado, emitido em 19/12/2014, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fls. 92), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) CLEIDE MARIA BRAGA FREDERICO DOS SANTOS, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dr. Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 19 de março de 2015, às 17h20min, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (fls. 30/34), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000365-10.2015.403.6111 - MARILI PEREIRA DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARILI PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.290.532-5, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 20/10/2011, o benefício aposentadoria NB 157.290.532-5. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é

exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO autor é beneficiário desde 20/10/2011 da aposentadoria NB 157.290.532-5, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jedial Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Nêfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir

nos feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo

RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser

aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o conseqüente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004682-90.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PERLA VICENTINI(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

Recebo a apelação interposta pela ré às fls. 348, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597, do Código de Processo Penal.Intime-se a defesa para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias. Atenda-se o requerido (fls. 348), fazendo-se constar das intimações tão-só o Dr. Márcio Aurélio Nunes Ortigoza.Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002056-45.2004.403.6111 (2004.61.11.002056-5) - MARIA ANGELICA FRANCHI NOGUEIRA X RENATA FRANCHI NOGUEIRA X MARCUS VINICIUS FRANCHI NOGUEIRA X MARCEL FRANCHI NOGUEIRA(SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO E SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a petição e os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 251/264, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0006364-56.2006.403.6111 (2006.61.11.006364-0) - APARECIDA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.Malgrado o caráter personalíssimo do amparo social, as prestações vencidas até a data do óbito do autor referentes ao benefício configuram crédito passível de transmissão aos herdeiros, devendo ser partilhados segundo a regra geral de sucessões mediante a habilitação nos autos, artigo 1055 do Código de Processo Civil. (TRF 3 - SÉTIMA TURMA, AI 200403000422712, JUÍZA LEIDE POLO, DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010, PÁGINA: 687).Consoante entendimento acima, o pedido de habilitação formulado às fls. 260/264 é de ser deferido, haja vista a existência de verbas atrasadas, não recebidas em vida pela extinta Aparecida dos Santos, conforme bem se vê da decisão proferida às fls. 183/190.Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para substituição no polo ativo da demanda, no qual deverá figurar apenas o cônjuge da falecida AGENOR JOSÉ MENDES, ao qual defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da renúncia apresentada pelos demais sucessores da autora falecida, conforme declaração juntada à fl. 267.Após, em face do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 183/190, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004000-77.2007.403.6111 (2007.61.11.004000-0) - IZAURA FAGUNDES MENDONCA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001531-53.2010.403.6111 - LOURDES EUGENIO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Sobre os cálculos de liquidação apresentados às fls. 258/261, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001673-23.2011.403.6111 - AUREA RODRIGUES ARCON(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001957-31.2011.403.6111 - NILSO FERREIRA NUNES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a petição e os cálculos exequendos apresentados pelo INSS às fls. 184/190, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002454-11.2012.403.6111 - NEIDE CHAVES BRAGA X MARIA DE FATIMA PADIAL DO NASCIMENTO(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, a auxílio-doença, desde a data em que postulado na raia administrativa (02.04.2012), condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou procuração, certidão de interdição e documentos. Pesquisou-se litispendência, a qual não restou reconhecida, determinando-se o prosseguimento do feito e deferindo-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois da realização da perícia médica; o requerimento de produção antecipada de provas foi indeferido, determinando-se a citação do INSS, diligências e anotando-se a necessidade de o MPF intervir no feito como fiscal da lei, por se ferir interesses de incapaz. Concitada, a autora juntou aos autos quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que arguiu prescrição quinquenal, para, depois, sustentar que não restaram comprovados os requisitos autorizadores da concessão de nenhum dos benefícios previdenciários postulados, o que condenava ao malogro a pretensão exteriorizada. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo perícia. O INSS também protestou pela realização de prova técnica. O MPF coadjuvou os requerimentos de prova. Acostou-se aos autos cópia do laudo pericial produzido nos autos de n 0000585-52.2008.403.6111. Saneado o feito, deferiu-se a realização da prova pericial requerida, nomeando-se Experta, formulando-se quesitos judiciais, aprovando os quesitos apresentados pelas partes e encaminhando-se a confecção do exame. Cópia dos quesitos do INSS, depositados em Secretaria, foram juntados aos autos. Aportou no feito laudo pericial, sobre o qual se manifestou a autora, requerendo a procedência dos pedidos formulados na inicial; o réu, a seu turno, pugnou pela expedição de ofícios à busca de informações médicas relativas à autora, juntando documentos. O MPF emitiu parecer. Postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença e deferiu-se o requerimento de expedição de ofícios formulado pelo INSS. Acostaram-se aos autos prontuários médicos da autora, provindos da FAMEMA, da Dra. Ira K. M. Carvalho, da Santa Casa de Marília, do Hospital Espírita de Marília e, finalmente, da Santa Casa de São Paulo, sobre os quais pronunciaram-se a autora e o INSS, a primeira repisando as razões que vinha sustentando e o segundo esforçando-se em que, segundo parecer de sua Assistente Técnica, juntado e acompanhado por documentos, a incapacidade da autora antecedia seu reingresso no RGPS. A autora teve vista dos documentos juntados pelo INSS e sobre eles se manifestou. O MPF após ciente nos autos. À vista da documentação juntada, solicitou-se à senhora Perita a reavaliação do caso, a fim de confirmar, ou não, a conclusão a que havia chegado. Veio aos autos informação da senhora Experta, alterando, a respeito da Doença de Alzheimer, a DID para 2002 e a DII para 2005 (janeiro), época da internação no Hospital Espírita de Marília (fls. 291 e 438). As partes voltaram a tecer considerações, reiterando as respectivas razões. O MPF tornou a tomar ciência do processado. É a síntese do necessário.

DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito asseverado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção, a todas as luzes, não persuade. No mais, o pedido é procedente. Ficou estabelecido nos autos que a autora esteve filiada ao RGPS, de 01.06.1973 a 31.01.1974 (a serviço da Gráfica Lady Ltda. - fl. 139), reingressando como contribuinte facultativa, segundo ela própria afirma (fl. 04), em abril de 2004 (fl. 133). A esse tempo, quer dizer: em 04/2004, a autora já possuía diagnóstico de Alzheimer. Documento médico oriundo do Hospital Geriátrico e de Convalescentes Dom Pedro II, de São Paulo - SP (fls. 171 e 971), dá conta de que em avaliação médica levada a efeito em 17.08.2004, a autora já sabia padecer do aludido mal há um ano (portanto em 2003), com sintomas desde 2002. No entanto, segundo perícia judicial realizada no Processo nº 2008.61.11.000585-5 (fls. 68/75), a autora não estava incapacitada em 14.11.2008, conclusão esta que forrou a sentença de improcedência de pedido de auxílio-doença anteriormente formulado (fls. 32/35). De outra forma, para a perícia realizada nestes autos (fls. 121/126), rerratificada à fl. 438, a autora está, sim, total e permanentemente incapacitada para o trabalho, mas somente a partir de janeiro de 2005, data de sua internação, para tratamento da mencionada doença, no Hospital Espírita de Marília (fl. 291). Para o que aqui se oferece, após longa pesquisa nos prontuários médicos da autora, fica-se com a conclusão esposada pela senhora Louvada credenciada nestes autos. Como foi observado, desta feita de maneira uníssona pelos peritos imparciais recrutados, o Alzheimer é uma doença cerebral degenerativa primária de etiologia desconhecida (fls. 125/126), sempre progressiva (fl. 71) independentemente do exercício do trabalho (fl. 74), que se instala usualmente de modo insidioso e se desenvolve lenta, mas continuamente, por anos (fl. 126). No caso concreto, como visto, a autora não estava incapacitada quando reingressou no RGPS em abril de 2004. O artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez, estatui que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O caso em testilha enquadra-se na exceção da segunda parte do dispositivo.

Está-se diante de doença preexistente que se agravou após a refiliação da autora no RGPS. Nem se diga que a autora não cumpria carência para o benefício por incapacidade que está a postular. O quadro preparado pela própria Previdência Social de fl. 139 dá conta de que a autora somou oito (8) contribuições mensais entre 01.06.1973 a 31.01.1974. Depois verteu outras nove (9) contribuições (mais que 1/3 das doze necessárias - art. 24, único, da LB), de 04/2004 a 12/2004, antes da DII que se vem de adotar, em ordem a cumprir a exigência do artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não se perca de vista, como bem observa o MPF em seu parecer de fls. 230/234, que alienação mental é daquelas doenças que dispensa carência, ao teor dos artigos 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91, combinados. Por fim, quando a autora requereu benefício por incapacidade em 02.04.2012 (fl. 138), ostentava, indelutavelmente, qualidade de segurada, como se vê do cadastro CNIS de fl. 38. Eis aí presente a tríade dos requisitos legais que se exigem na espécie. É devida, pois, a aposentadoria por invalidez lamentada, a partir do requerimento administrativo do benefício (02.04.2012), como foi requerido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condene o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, mais os adendos e consectários acima especificados. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Neide Chaves Braga Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 02.04.2012 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade e/ou salários-de-contribuição vertidos pela parte autora depois da DIB acima mencionada. Submeto a presente sentença a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Oficie-se ao E. TRF3, Nona Turma (fl. 143), de forma que cópia desta sentença vá ter nos autos do Processo nº 0000585-52.2008.4.03.6111 para a serventia que puder ter. Ciência ao MPF. P. R. I.

0003218-94.2012.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Persegue, bem por isso, a implantação do benefício que se afigurar cabível mais as verbas daí decorrentes, a partir do requerimento administrativo (24.07.2012), acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Juntou à inicial procuração e documentos. Verificou-se a inexistência de prevenção, deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, suscitando prescrição e negando por completo o direito dinamizado, ante o não cumprimento dos requisitos que propiciariam a concessão de benefício por incapacidade na hipótese concreta. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo perícia. O INSS também requereu a produção de prova técnica, no que foi coadjuvado pelo MPF. Saneador foi proferido, deferindo perícia, nomeando Perita, deduzindo quesitos judiciais e encaminhando a realização da prova. O autor formulou quesitos. Vieram ter aos autos os quesitos oferecidos pelo INSS nas ações da espécie. Laudo pericial, incompleto, aportou nos autos, daí por que encomendou-se complementação. Adendo ao citado laudo foi providenciado (fl. 87). O autor juntou documento. As partes manifestaram-se sobre o laudo, tachando-o, ainda, de inservível. Designou-se outro Perito. Novo laudo judicial veio à tona, reconhecendo incapacidade, mas sem determinar sua data de início. O autor concordou com o laudo e reiterou o requerimento de tutela antecipada. O INSS juntou parecer de sua Assistente Técnica, acompanhado de documentos, e propôs quesito suplementar. Deferiu-se o requerido. O quesito complementar foi respondido (fl. 141). Sobre a complementação da prova, as partes se manifestaram, o INSS juntando novo parecer de sua Assistente Técnica. O MPF lançou parecer nos autos, opinando pela improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Não há falar de prescrição, comparando-se DER e data do ajuizamento. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontram desenho legal nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado

para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo).Muito bem. Fixe-se, por fundamental na hipótese dos autos, o último requisito mencionado (iv).O autor esteve filiado ao RGPS, como contribuinte individual, até julho/1993 (fl. 124).Retornou a ele, a partir de fevereiro de 2011, pagando seis contribuições mensais, relativas às competências de 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011 e 09/2011(fl. 22).Segundo o senhor Perito, está total e permanentemente incapacitado, diante da doença-base que o acomete (retinopatia diabética grave - fls. 110/112), desde 13.12.2010 (fl. 141).É dizer: doença e incapacidade colheram o autor quando não ostentava qualidade de segurado, a qual se adquire pelo recolhimento de contribuições e se mantém enquanto pagamentos são feitos, estendendo-se pelo período de graça, nos moldes do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.Em semelhante hipótese, porque doença e incapacidade preexistentes não ficam amparadas pelo formato de seguro que timbra o RGPS, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO.I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).III - RECURSO PROVIDO.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA:15/03/1993 PÁGINA:3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido.3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA:18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA (gs ns).Impropera, em suma, na espécie de que se cuida, o pedido de benefício por incapacidade.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual (fl. 34), para não formar título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado.P.R.I.

0003752-38.2012.403.6111 - ELIO SANCHES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para efetuar pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004021-77.2012.403.6111 - PAULO CARLOS DE LIMA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a União Federal.Publique-se e cumpra-se.

0004538-82.2012.403.6111 - DEBORA SCHMIDT(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Vistos.Acerca da petição e dos documentos apresentados pelo Município de Marília às fls. 133/167, manifestem-se a parte autora e a CEF, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0002963-05.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SUELY DE BRITO VOLPE - ME(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

Vistos.Manifeste-se a parte ré acerca do cumprimento do acordo de fls. 100/111, bem como sobre a manifestação e documentos juntados pela parte autora às fls. 128/130 e 133.No silêncio, em face do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 118, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, dando-se ciência às partes.Publique-se e cumpra-se.

0002964-87.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X VAGAO AGUAS E VAGAO LANCHES(SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI)

Vistos.Concedo à parte ré prazo suplementar de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito dos honorários periciais provisórios arbitrados nestes autos, conforme determinado na decisão de fl. 195 e verso, sob pena de preclusão da prova.Publique-se e cumpra-se.

0003165-79.2013.403.6111 - ADILSON APARECIDO DE MELO X IVONETE CRISTINA DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a).Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0003537-28.2013.403.6111 - SONIA APARECIDA JORGE(SP037920 - MARINO MORGATO E SP318161 - RICARDO TANNENBAUM NUNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA CABRINI JORGE(SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI)

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a).Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0003615-22.2013.403.6111 - NORBERTO CARMO MOTA JUNIOR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor a averbação de tempo de serviço, que diz ter desempenhado, parte dele sob condições especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (08.02.2013). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, ordenou-se a citação do réu.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência.As partes foram instadas à especificação de provas.A esse propósito, a parte autora, pugnou pela produção de prova pericial, testemunhal e documental, expedindo-se ofícios às empresas CTBC e ASTEC-NT; o INSS, de seu turno, disse que não tinha provas a produzir.Saneado o feito, o requerimento de produção de prova pericial e oral foi indeferido. De outro modo, o pedido de expedição de ofícios às empresas CTBC e ASTEC-NT, a fim de obter documentos relativos às atividades exercidas pelo autor, foi deferido.Diante da não localização da empresa ASTEC-NT, em virtude de mudança de endereço, determinou-se ao autor que informasse o novo endereço da referida empresa, ao que silenciou.Veio aos autos ofício da empresa Telefônica/Vivo, encaminhando o PPP do autor, a respeito do qual o INSS tomou ciência.É a síntese do necessário. DECIDO:Reporto-me ao conteúdo da decisão de fls. 150/150vº, irrecorrida, para conhecer do feito no estágio em que se acha, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Aposentadoria especial - benefício em aquisição --, a partir de trabalho realizado debaixo de condições nocivas à saúde, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física

do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial ou contagem de tempo comum acrescido, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Não é escopo da aposentadoria especial gerar renda acrescida, o que só acaba acontecendo por transversa injunção do fator previdenciário; presta-se, ao contrário, a permitir a aposentadoria do trabalhador antes que as condições nocivas do trabalho o prejudiquem. Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente à saúde do trabalhador, especialidade também inócua. Não haverá, no caso, por que excepcionar o tempo de serviço necessário à aposentadoria, apequenando-o sem razão jurídica -- centrada na proteção à saúde do segurado: bem jurídico tutelado pela norma previdenciária -- e vulnerando o postulado da igualdade inscrito no artigo 5º, da CF, ao desigualar segurados que, quanto às condições de trabalho, desiguais não se mostraram. Noutra volta, o benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Quer-se com isso dizer que é cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que atrai tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Por fim, uso de equipamento de proteção individual eficaz afasta tempo/aposentadoria especial, salvo no que concerne ao agente físico ruído (STF - RE 664.335, Rel. o Min Luís Roberto Barroso - j. de 04.12.2014). Eis, em apertada síntese, o quadro normativo/jurisprudencial que se tem sobre a matéria e sob a projeção do qual a prova produzida será esquadrihada. De saída, anoto que o instituto previdenciário já reconheceu, em prol do autor, tempo de serviço comum, exercido de 01.04.2010 a 25.01.2011 (Talent Telecom Celulares Ltda EPP) e de 11.03.2013 a 15.07.2013 (Embracon Administradora de Consórcio Ltda), bem assim especial, desempenhado de 11.11.1986 a 31.05.1989 (Telecomunicações de São Paulo S/A), conforme se verifica de fls. 107/110, 114 e 143. Nessa medida, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos a que se fez menção, que se encontram reconhecidos pelo INSS da maneira como o autor pretende, carece este da ação incoada. Quanto ao intervalo que vai de 13.07.1984 a 24.10.1986, o PPP de fls. 161/162, expedido pela Telefônica Brasil S/A (sucessora da Companhia Telefônica da Borda do Campo), refere que o autor, no exercício de suas atividades, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Tal exposição encontra enquadramento no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, cujo campo de aplicação era Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, daí por que especial deve ser reconhecido; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE PERIGOSO. ELETRICISTAS, CABISTAS, MONTADORES E OUTROS. ATIVIDADES CONGÊNERES. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA AO ITEM 1.1.8 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. CATEGORIA PROFISSIONAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. FATOR DE CONVERSÃO. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. TERMO INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA

PARCIALMENTE REFORMADA (8). 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. As profissões de eletricitas, cabistas, montadores e outras devem ser consideradas atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.1.1, e Decreto nº 83.080/1979, anexo II, código 2.1.1), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. 3. Os enquadramentos profissionais dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não podem ser tomados como exaustivos ou *numerus clausus*, sendo possível o exercício da interpretação analógica, em respeito ao postulado da isonomia constitucionalmente assegurado. 4. No caso de exercício da profissão de eletricitista e congêneres (instalador e reparador de LA) exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Até 28.04.1995, desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. A partir de 28.04.1995 e até 05.03.1997, quando excluída a eletricidade do rol de agentes nocivos, deve ser apresentado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts. 5. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto AC 0007957-65.2002.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1071 de 03/08/2012. 6. No caso dos autos, exercendo a atividade de instalador e reparador de LA, sujeito ao agente eletricidade, em empresa de telecomunicações, deve o período até 28.04.1995 ser considerado especial por categoria profissional. No entanto, a partir de 29.04.1995 e até 05.03.1997, quando exigida a apresentação de formulário e laudo, o laudo técnico produzido pela perita nomeada nos autos da ação reclusória ajuizada pelo impetrante (fls. 42/54) aponta que, durante o exercício de suas atividades, o mesmo estava exposto, de modo habitual e intermitente, a tensões que variavam de 48, 127 e 220 volts. Assim, não há como enquadrar o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 como atividade especial. 7. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 8. Na conversão do tempo de serviço especial em tempo comum deve ser aplicado o fator de conversão conforme o ordenamento vigente à época em que requerida a aposentadoria, utilizando-se, no presente caso, o fator de 1.4 previsto na Lei nº 8.213/91. 9. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG- representativo de controvérsia). 10. Não é cabível a aplicação, no caso concreto, do entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 575.089/RS, com repercussão geral, tendo em vista que as premissas fáticas são diversas nos julgados em questão, já que naquele julgado o STF apreciou apenas a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, não analisando a possibilidade de contagem de tempo de serviço, posterior a EC 20/98, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo integral e especial, sem regras de transição. 11. Somando-se o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, com conversão do tempo pelo fator 1.4, tem-se que em 13.09.2006 o autor contava com 37 anos, 04 meses e 01 dia, isto é, havia cumprido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral. Não se aplicando a ele, portanto, as regras de transição da EC 20/98. 12. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. No entanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à data da impetração, ressalvando-se as vias ordinárias para cobrança dos demais valores vencidos. 13. As prestações em atraso, desde a impetração, deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Ambos devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 14. Apelação parcialmente provida para, reformando em parte a sentença, conceder parcialmente a segurança. (TRF 1.ª Região, 1ª Turma, AMS 57660220064013802, Desembargadora Federal Relatora Ângela Catão, e-DJF1 09.12.2013 - grifou-se). Quanto ao período que se estende de 01.06.1989 a 11.04.2008 (recorde-se que o INSS admitiu especial labor entre 11.11.1986 e 31.05.1989), o PPP de fls. 97/99 não denuncia fatores de risco (fl. 98) nas atividades exercidas pelo autor na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. Outrossim, como na TELESP o autor não executou funções que permitam reconhecimento de especialidade por simples enquadramento até 28.04.1995 (foi instalador e examinador no período), não há como assim reconhecê-las. De 14.04.2008 a 30.09.2008 o autor exerceu labor na empresa ASTEC-NT. No citado período, o autor não logrou demonstrar especialidade, apesar de o juízo ter empreendido busca da documentação pertinente, inexistente todavia, já a empresa não foi localizada e o autor não se manifestou sobre sua não-localização. Ocioso lembrar que PPP, para o reconhecimento buscado, afigurava-se indispensável. Já o trabalho desempenhado na empresa Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda, de 01.10.2008 a 15.06.2009, não conota especialidade, à luz do PPP acostado às fls. 100/100vº. A uma porque o autor esteve exposto a calor (24,5 IBUTG) abaixo do limite de tolerância previsto (25 IBUTG) na NR. 15, da Portaria nº 3.214/78, indicada no código 2.0.4 do Decreto nº 3.048/99, além de o referido documento não qualificar a exposição como habitual e permanente. A duas, porque os níveis de ruído indicados - 65,2 dB(A) - encontram-se abaixo do patamar que induz especialidade -- 85 dB(A). A três porque, para o fator de risco Graxa

de silicone (químico), que não é ruído, consta a utilização de EPI eficaz. De 01.12.2012 a 01.02.2013, o autor trabalhou como frentista (fls. 32). Nessa tarefa, ao teor do PPP de fls. 101/102, verifica-se que esteve ele exposto ao fator de risco Hidrocarbonetos. No entanto, como dá conta referido documento, tal período não se reveste de especialidade, já que a saúde do autor, no seu decorrer, recebeu proteção efetiva e eficaz, mediante a utilização de equipamentos individuais de proteção (cf. RE 664.335). Sobre a utilização de EPI eficaz, nas linhas do decidido pelo STF com repercussão geral, tenho que seu uso debela insalubridade e, de consequência, especialidade, seguindo a ensinança de Sérgio Pinto Martins, para quem: se o EPI eliminar ou neutralizar agente nocivo, não fará jus o trabalhador a aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., p.366). Esposando o mesmo entendimento, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial (negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. A jurisprudência assim já compreendia, como se vê julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, não podem ser considerados especiais, como quer o autor, todos os períodos alegados na inicial. E os períodos reconhecidos, no INSS (de 11.11.1986 a 31.05.1989) e aqui (de 13.07.1984 a 24.10.1986), pouco mais de quatro anos, não somam interstício suficiente para que se defira ao autor o benefício de aposentadoria especial. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere à averbação de tempo de serviço comum, exercido de 01.04.2010 a 25.01.2011 e de 11.03.2013 a 15.07.2013; e de tempo especial, desempenhado de 11.11.1986 a 31.05.1989, extinguindo nesta parte o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo especial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para assim declará-lo, em favor do autor, de 13.07.1984 a 24.10.1986; (iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). As partes não se sujeitam a custas processuais, na forma do artigo 4º, I e II (gratuidade deferida ao autor à fl. 137), da Lei nº 9.289/96. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0003711-37.2013.403.6111 - MARILDA HELENA TREFIGLIO ALVES (SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Deveras, nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora pede do INSS pensão por morte. O feito se desenvolveu regularmente, indeferindo-se a tutela de urgência, citando-se o INSS que contestou o pedido, colhendo-se réplica e manifestação das partes sobre provas, até que, chamada a autora a regularizar o polo passivo da ação, a fazê-lo, preferiu formular requerimento de desistência da ação, com o qual concordaram INSS e MPF. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência deve ser acolhido, com ele tendo concordado a contraparte, nos termos do 4.º, artigo 267, do CPC. O MPF, encarregado de curar interesses de idoso, manifestou-se pela extinção do feito. Diante do exposto, sem mais que perquirir, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito, fazendo-o com espeque no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à míngua de sucumbência; sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 29). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0003744-27.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO MAXIMIANO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Ouça-se a CEF a respeito dos documentos juntados às fls. 243/249, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.º Região, com as nossas homenagens, conforme determinado na decisão de fl. 235. Publique-se e cumpra-se.

0003822-21.2013.403.6111 - LOURIVAL MARQUES DOS SANTOS (SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA

BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 176/181.Cumpra-se.

0004081-16.2013.403.6111 - NELSON ALVES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (20.05.2013). Subsidiariamente, pede a averbação dos referidos interstícios, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita ao autor; indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela por ele formulado, ante a ausência de seus requisitos autorizadores; ordenou-se a citação do réu.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios prateados; juntou documentos à peça de resistência.As partes foram instadas à especificação de provas.A esse propósito, a parte autora, pugnou pela produção de prova pericial, testemunhal e documental; o INSS, de seu turno, disse que não tinha provas a produzir.Indeferiu-se a realização de provas pericial e testemunhal, concedendo ao autor, com fundamento no artigo 333, I, do CPC, prazo para a juntada de documentos.O autor requereu a dilação de prazo para cumprir o determinado, o que foi deferido.O autor voltou aos autos para juntar cópia de PPPs emitidos pelas empresas Silva Tur e Fergo.O INSS tomou ciência dos documentos juntados, reiterando os termos de sua contestação.É a síntese do necessário. DECIDO:Reporto-me ao conteúdo da decisão de fl. 88, irrecorrida, para conhecer do feito no estágio em que se acha, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Aposentadoria especial - benefício que em primeiro lugar o autor pleiteia -- é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial ou contagem de tempo comum acrescido, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Não é escopo da aposentadoria especial gerar renda acrescida, o que só acaba acontecendo por transversa injunção do fator previdenciário; presta-se, ao contrário, a permitir a aposentadoria do trabalhador antes que as condições nocivas do trabalho o prejudiquem.Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente à saúde do trabalhador, especialidade também incurrerá. Não haverá, no caso, por que excepcionar o tempo de serviço necessário à aposentadoria, apegando-o sem razão jurídica -- centrada na proteção à saúde do segurado: bem jurídico tutelado pela norma previdenciária -- e vulnerando o postulado da igualdade inscrito no artigo 5º, da CF, ao desigualar segurados que, quanto às condições de trabalho, desiguais não se mostraram.Logo, ameaça (não se exige a ocorrência de dano) à saúde do segurado precisa ser cabalmente provada, por configurar requisito inarredável ao reconhecimento de tempo especial.O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica.Não há

necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Quer-se com isso dizer que é cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixou-se certo que atrai tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Eis, em apertada síntese, o quadro normativo sob a projeção do qual a prova produzida será esquadrihada. Muito bem. Segundo o autor, são especiais os períodos de trabalho que empreendeu de 01.07.1980 a 28.02.1986, de 01.03.1986 a 25.01.1994, de 01.06.1994 a 13.02.1995, de 14.02.1995 a 28.03.2000, de 29.03.2000 a 25.04.2006 e de 01.06.2006 a 20.05.2013 (DER). Os interlúdios mencionados estão registrados em CTPS (fls. 28, 44 e 45), acham-se lançados no CNIS (fls. 80/81) e foram computados pelo INSS como trabalhados em condições comuns (fl. 65). Resta assim aquilatar se as atividades exercidas pelo autor nos períodos acima referidos de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Anoto, desde logo, que, a não ser nas funções de tratorista e motorista de caminhão e ônibus, passíveis de ser reconhecidas especiais por mero enquadramento (à conta do tempo em que foram prestadas, a saber: de 01.03.1986 a 25.01.1994, de 01.06.1994 a 13.02.1995 e de 14.02.1995 a 28.04.1995), o período laborado como trabalhador rural (de 01.07.1980 a 28.02.1986) não se criva de especialidade. Especialidade, no caso concreto, não pode ser reconhecida, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. A jurisprudência, conquanto variando de fundamento, recusa especialidade, por simples enquadramento, ao trabalho rurícola; confira-se: O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9ª T., Rel. o Des. Federal André Nekatschalow, DJU de 21.08.2003). Em outro giro, no que tange aos períodos de trabalho desempenhados pelo autor entre de 01.03.1986 a 25.01.1994 e de 01.06.1994 a 13.02.1995, os registros constantes de fls. 28 e 44, e os documentos de fls. 59/60, apontam para ele, na empresa Usina Açucareira Paredão S/A, a função de tratorista, e na empresa Temar S/A, a função de motorista (CBO 9.85.60 - Motorista de Caminhão). É preciso pôr em evidência as anotações gerais da primeira CTPS do autor colacionada aos autos. Por elas se vê que o autor, contratado como tratorista, passou a exercer a partir de 26.02.1988 (fl. 36), a função de motorista (na verdade, motorista de caminhão - CBO 9.85.60); e de motorista de ônibus, a partir de 25.01.1992 (fl. 39). Nessa medida, as atividades desempenhadas pelo autor, como tratorista (que se equipara à de motorista) e como motorista de caminhão e de ônibus, em mencionados períodos, devem ser admitidas especiais, pelo enquadramento no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição.- O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista.- possui direito ao reconhecimento da aposentadoria especial.- Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 96030045365, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF CJ DATA: 02/09/2009, P. 1.587, Relator JUIZ

OMAR CHAMON). Seguindo o mesmo raciocínio, o trabalho exercido na empresa Silva-Tur Transportes e Turismo S/A como motorista (CBO 98540 - Motorista de ônibus Urbano - fl. 44) pode ser declarado especial no período que vai de 14.02.1995 a 28.04.1995, por enquadramento por categoria profissional. Quanto ao restante do período (29.04.1995 a 28.03.2000), o PPP de fls. 102/103 não demonstrou a exposição do autor a agentes nocivos. E, como não se trata de período em que a atividade pode ser considerada especial por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-lo. O interlúdio que se alonga de 29.03.2000 a 25.04.2006 também não pode ser considerado especial, tendo em vista que o PPP de fls. 100/101 não menciona a existência de nenhum fator de risco. Por fim, o trabalho realizado para a empresa Expresso Adamantina Ltda., de 01.06.2006 a 20.05.2013, como motorista, não conota especialidade, à luz do PPP acostado às fls. 62/63, seja por exposição a níveis de ruídos - 82 dB(A) - abaixo do patamar que induz especialidade -- 85 dB(A) --, seja pelas indicações genéricas de nocividade (postura inadequada/penosidade/repetitividade e acidente de trânsito), por essa razão incapazes de configurá-la. Trabalho especial, pois, houve nos seguintes períodos: de 01.03.1986 a 25.01.1994, de 01.06.1994 a 13.02.1995 e de 14.02.1995 a 28.04.1995. De especial, portanto, há pouco mais de oito anos de trabalho, razão pela qual aposentadoria especial não é devida ao autor. Em outro giro, todavia, tem direito o autor à aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente pleiteada. Deveras. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Basta, assim, que o segurado preencha tempo de contribuição. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Verifique-se, então, a contagem de tempo de serviço que no caso desponta: Ao que se vê, o autor soma, até 20.05.2013 (data do requerimento administrativo - fls. 70/71), 35 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição/serviço. Faz jus, portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). A data de início do benefício há de recair na data do requerimento administrativo (20.05.2013 - fls. 70/71), consoante requerido, na forma do disposto nos artigos 54 e 49 da Lei nº 8.213/91, combinados. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente pessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). O INSS é isento de custas e emolumentos (art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96). O autor, beneficiário da gratuidade processual (fl. 39), também o é (inciso II do preceptivo acima referido). Logo, incorrem despesas processuais a pagar, distribuir ou compensar. Antecipação de tutela não é de deferir, visto que o autor se encontra empregado, como se constata de consulta realizada no CNIS realizada

para supedanear esta decisão, de tal sorte que não está privado de prover a própria subsistência. É assim que fundado receio de dano, na espécie, não se verifica presente. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, declarando trabalhados pelo autor sob condições especiais os intervalos que se estendem de 01.03.1986 a 25.01.1994, de 01.06.1994 a 13.02.1995 e de 14.02.1995 a 28.04.1995;(ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; e(iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos acima especificados:Nome do beneficiário: Nelson AlvesEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 20.05.2013Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Sentença que se submete a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).P. R. I.

0004083-83.2013.403.6111 - CICERO APARECIDO CLEMENTINO DA COSTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à requerente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral de seu prontuário médico, bem como de outros documentos médicos que eventualmente disponha e que possam servir de suporte para realização de prova pericial por médico do trabalho, sobretudo documentos médicos de sua mãe, relativos à sua gestação, conforme determinado na decisão de fl. 152.Publique-se e cumpra-se.

0004158-25.2013.403.6111 - LUIZ MARCELO AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004288-15.2013.403.6111 - LEANDRO MONTEIRO DA SILVA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X J.N. RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO)

Vistos.Especifique a litisdenunciada, Companhia Mutual de Seguros, as provas que pretende produzir, justificando-as.Outrossim, considerando a contestação apresentada pela seguradora (fls. 319/385), faculto às partes aditarem as provas que desejam produzir nestes autos, também justificadamente.Publique-se.

0004688-29.2013.403.6111 - MARIA LUCIA RICARDO MARTINS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004697-88.2013.403.6111 - TALITA CAMOCI DOS SANTOS(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a parte autora indenização por dano decorrente de ato atribuído à ré, a qual deveria manter à sua disposição saldo de conta-espólio até que completasse a maioridade, o que não fez, causando-lhe constrangimento e dor moral por ter-lhe prestado mau atendimento. Pede, então, o pagamento do valor que entende ter-lhe sido surrupiado, é dizer, R\$2.591,86, com correção monetária e juros a partir de seu misterioso desaparecimento, e indenização pelo dano moral experimentado, no importe de R\$25.918,60 ou outro que vier a ser judicialmente fixado, a isso se devendo acrescer, em face da procedência do pedido, os consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citada, a CEF contestou o pedido formulado, batendo-se inexistência de danos a indenizar, de vez que não praticou ato ilícito. Fundada nisso, requereu a improcedência do pedido, com a condenação da autora nas consequências da sucumbência; a peça de resistência veio acompanhada de procuração.A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada, juntando aos autos elementos de informação.A CEF requereu a produção de prova oral, protestando pela juntada de documentos.Designou-se audiência preliminar.No aludido ato as partes não se compuseram. O senhor preposto da CEF explicou que a conta da autora havia se encerrado em cumprimento a ordem judicial. A CEF desistiu da prova oral que tinha requerido e pleiteou que se oficiasse à 2ª

Vara de Família e Sucessões de Marília (de onde proviera a ordem de saque do valor reclamado) e ao Banco de Brasil (instituição financeira que acolhera o depósito), o que foi deferido. Com as respostas, deferiu-se às partes a apresentação de razões finais escritas. O MM. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Marília prestou as informações solicitadas, por intermédio das quais recuperou-se que a autora, perante aquela Vara, solicitou em 2010 (Proc. nº 0021658-72.2010.8.26.0344) alvará judicial para levantamento de valor (que acabou por ser transferido da CEF para o BB, ficando à ordem do citado órgão judiciário), exatamente o que vem de postular, mais danos morais, aos influxos da presente ação. A CEF apresentou alegações finais, rogando a improcedência do pedido e requerendo a condenação da autora por litigância de má-fé. A autora apresentou as alegações de fls. 80/82. É a síntese do necessário. DECIDO: Improcede, a todas as luzes, o pedido dinamizado. A CEF não cometeu ato ilícito ao ter cumprido a ordem judicial de fl. 74, datada de 15.08.2012, como explicitou em 12.09.2012, mediante o ofício de fl. 73. Lado outro, a autora, que ajustou advogado para requerer em seu nome alvará judicial (fl. 71), por figurar como requerente no citado procedimento de jurisdição voluntária, o qual tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões (Proc. 2351/2010), tendo ela própria informado ao juízo provocado a existência da conta nº 0320/013/00.186.253-9 mantida na CEF (fls. 71/72), não podia ignorar a transferência levada a efeito, provavelmente a seu pedido, em obediência a ordem judicial (fl. 74), em 12.09.2012 (fls. 75/76). Ergo, quando compareceu na Agência da CEF, rua Paraná, em 2013, tinha toda condição de alcançar que o dinheiro não estava na CEF, pois tinha sido transferido ao Banco do Brasil e ficado à disposição da Vara de Família mencionada, com vistas a dar substância ao pedido de alvará por ela mesma ajuizado. A autora alega que foi destrutada na Agência da CEF, mas abjurou de produzir prova a tal propósito (fl. 41). É assim que a conduta da CEF não está em desacordo com a ordem jurídica, ausentes, aqui, os requisitos do artigo 186 do Código Civil Brasileiro. Por essa razão, como é hialino, não há dano material a compor (a transferência do dinheiro foi feita em cumprimento a ordem judicial) nem, muito menos, dano moral a ser reparado (veja-se que, quando caiu em si, a autora requereu na 2ª Vara de Família de Marília o levantamento que equivocadamente desejava promover na CEF - fl. 84). Em suma, inexistente na espécie, por parte da CEF, dever de indenizar. Em outro giro, não há dúvida de que a requerente, ao exercer seu direito de ação, abusou, excedendo manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé e pelos bons costumes (art. 187 do C. Civ.). Não só cometeu ato ilícito ao teor da legislação civil, como deduziu pretensão contra fato incontroverso, alterando a verdade dele, para conseguir objetivo ilegal. Sob o ponto de vista processual, a requerente é litigante de má-fé (art. 17, I, II, e III, do CPC), já que não é justificável tamanha irresponsabilidade (há até processo crime para avaliar a conduta da CEF sobre os fatos de que se cuida - Proc. 3001596-52.2013.8.26.0344 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília), arredável por simples dever de cuidado que de todos se espera, daí por que há de arcar com multa e indenização correspondente, que serão fixadas a seguir. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 3º, do CPC, condenação esta que fica submetida ao art. 12 da Lei nº 1.060/50. Outrossim, a requerente, por ter litigado de má-fé, fica condenada em multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa, bem assim em indenização fixada em 20% (vinte por cento) da mesma base de cálculo (valor da causa), nos termos do art. 18, caput e 2º, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade deferida, na forma do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, salvo se ocorrer a hipótese do art. 12 da LAJ.P. R. I.

0005108-34.2013.403.6111 - CLOVIS MARTINS DE MELO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante do certificado à fl. 52, concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos médicos atuais referentes ao tratamento das moléstias indicadas na petição inicial, ficando advertida que, no silêncio, a perícia a realizar-se nos autos será feita por médico do trabalho. Publique-se e cumpra-se.

0000024-18.2014.403.6111 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Deveras, quando sobre determinado pedido formulado na inicial não se puder deitar decisão de mérito, ao juiz é dado decidir em forma concisa. Entre outros pedidos deduzidos na peça introdutória, o autor requer o reconhecimento de tempo de trabalho rural entre 02/73 e 01/85 (10 anos e 11 meses). Não revela onde trabalhou, regime de trabalho e outro qualquer dado a respeito desse período. Para dar atendimento ao artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ, junta certidão de casamento dos pais (fl. 21), passada pelo Cartório do registro Civil de Marília, sem consignar profissão do genitor, documento este com data não coetânea ao intervalo cujo reconhecimento pretende, em descompasso com o enunciado da Súmula 34 do TNU (casamento realizado em 09.05.1959 e trabalho rural a demonstrar entre 02/73 e 01/85). Junta também duas certidões de nascimento de irmãs (fls. 20 e 22), nas quais se menciona o pai como lavrador, mas também referidas a datas (31.11.66 e 06.01.60) não contemporâneas ao período exigente de prova (02/73 a 01/85). O autor foi concitado a oferecer vestígio de prova material prestante e rol de testemunhas, a fim de

que se determinasse a realização de Justificação Administrativa (fl. 73), mas só indicou testemunhas (fl. 75). Instado a cumprir integralmente a determinação judicial (fl. 76), nada providenciou, voltando aos autos para explicitar ao juízo o significado de prova material (fls. 81/82). Antes disso, a comparecer no Cartório de Registro Civil de Marília e efetuar as diligências para provar o que alegara, dando pasto ao artigo 333, I, do CPC, sem demonstrar nenhum impedimento ou embaraço, requereu que o Cartório fosse oficiado para informar a profissão do pai do autor na data do casamento (fl. 07). É a síntese do que importa. DECIDO. O pedido de reconhecimento de tempo rural não pode ser conhecido, já que conduzido de maneira inepta (no sentido processual), diante da insuficiência da narrativa dos fatos (causa de pedir fática), a implicar ausência de causa de pedir, ao que se agrega a falta de juntada de documento indispensável ao conhecimento do indigitado pedido (art. 283 do CPC), deficiência não suprida, apesar de apontada e mandada corrigir. Assim sendo, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo rural entre 02/73 e 01/85. Consequências sucumbenciais não derivam deste decidido. Transitada em julgado a presente decisão, voltem para a análise dos demais pedidos dinamizados pelo autor. P. R. I.

0000153-23.2014.403.6111 - MARIANA LYE CAVALARI(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUÇOES LTDA X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

Vistos. Torno sem efeito a certidão lavrada à fl. 205. Considerando que a CEF já se manifestou quanto às provas que pretende produzir (fl. 200), à corrê Flex Consultoria Imobiliária Ltda. para, também em 10 (dez) dias, especificar suas provas. Publique-se.

0000893-78.2014.403.6111 - SONIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante da manifestação de fl. 57, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a vinda aos autos do termo de compromisso de curador provisório. Publique-se e cumpra-se.

0001766-78.2014.403.6111 - IRENE COSTA DA SILVA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação de fl. 76, que indica a existência de dois requerimentos formulados na orla administrativa pela autora, almejando aposentadoria por idade, tendo sido eles indeferidos, o primeiro por falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício e o segundo por falta de carência e por ser imprescindível ao deslinde de questão especificamente controvertida (verificação de ocorrência de coisa julgada com relação ao feito de nº 0001515-70.2008.403.6111), requirite-se do INSS cópia integral dos processos NB nºs 163.465.525-4 e 163.790.991-5; prazo: 20 dias. Intimem-se e cumpra-se.

0002032-65.2014.403.6111 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante da decisão de fls. 331/332, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das diligências, bem como sobre a contestação e os demais documentos juntados aos autos pelo INSS, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0002035-20.2014.403.6111 - JAYME DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Por meio da presente ação pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço especial de todos os períodos registrados em sua CTPS e CNIS, para dar substrato à concessão de um dos benefícios previdenciários almejados (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição). Existe pendente requerimento formulado pelo autor objetivando a realização de perícia técnica. Trata-se de prova que exige preparo. Verifico a esse propósito que o autor é médico veterinário e exerce suas funções na Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília, conforme se vê do cadastro CNIS de fl. 31. Entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. A situação econômica do autor merece ser melhor investigada. É que, à primeira vista, a declaração de fl. 06 está divorciada da realidade. Deveras, conquanto não informe o autor renda mensal atual, sua ocupação e preparo profissional permitem supor que seus rendimentos mensais são superiores ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos

considerado pela douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Portanto, não está demonstrado o direito à benesse, o que afeta, como no início se disse, o preparo da prova. De fato, o direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, ao autor prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). No mesmo prazo, considerando que parte da CTPS juntada às fls. 10/12 e constante no procedimento administrativo de fl. 20 não revela seu conteúdo, deverá o autor juntar cópia legível de sua CTPS. Int.

0002048-19.2014.403.6111 - MARIO DONIZETE CAMACHO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 152/153: indefiro. Compete à parte autora diligenciar em busca dos elementos necessários ao andamento do feito. Somente mediante comprovação de que as informações só são fornecidas sob requisição judicial é que se torna possível a expedição de ofícios pelo Juízo. Desta feita, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que se manifeste em prosseguimento ao feito, conforme determinado na decisão de fl. 150. Publique-se e cumpra-se.

0002255-18.2014.403.6111 - PAULO KACZAN(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002348-78.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO FRANCISCO(SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 220/221 em emenda à inicial. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da

oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 218 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa

in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0002816-42.2014.403.6111 - MARCOS ROBERTO MILAN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 95/96.

0003027-78.2014.403.6111 - APARECIDO RODRIGUES JARDIM(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003345-61.2014.403.6111 - ANGELA MARIA FREIRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, em face do laudo pericial apresentado nestes autos (fls. 99/105), proceda a serventia à solicitação do pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão proferida às fls. 88/89. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se a vinda de notícia acerca da interdição da parte autora, a ser providenciada perante o juízo competente, com posterior regularização de sua representação processual, conforme determinado na decisão de fl. 109-verso. Publique-se e cumpra-se.

0003402-79.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO MARINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor a obtenção de aposentadoria especial, afirmando ter exercido, por tempo suficiente, atividades sujeitas a condições especiais. Como empregado da Nestlé Brasil Ltda., desde 12.04.1989, sempre trabalhou em condições nocivas à sua saúde, exposto ao agente físico ruído, em intensidades superiores às admitidas. Com incompletos quarenta e seis anos de idade (46), aos 19.05.2014, requereu na orla administrativa o benefício pranteado, o qual foi indeferido (fl. 14), de vez que não reconhecido especial o intervalo que vai de 03.12.1998 a 12.05.2014. Por não concordar com as razões administrativas que levaram ao indeferimento do seu pedido naquela instância, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício excogitado, mais adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial formularam-se quesitos, assim como procuração e documentos foram juntados. Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se a citação do INSS. O promovente foi concitado a esclarecer se o PPP emitido pela Nestlé Brasil Ltda., juntado com a inicial, havia sido impugnado em qualquer instância, ao que silenciou. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e o dizendo improcedente, dadas as razões desfiadas, enfatizando que a legislação previdenciária sempre exigiu, como condição para a aposentadoria especial, a submissão habitual e permanente aos agentes nocivos, o que, na espécie, não estava a acontecer. Outrossim, EPI capaz de neutralizar o agente nocivo arredava a configuração da especialidade. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, pugnando pela realização de perícia. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a prova pericial postulada. O autor não impugna a intensidade do ruído a que se expôs, ao longo do trabalho realizado na Nestlé, constante do PPP trazido aos autos, tanto que, com base em tal documento, escorado em laudo técnico, teve reconhecido especial o período laborado entre 12.04.1989 a 02.12.1998 (fl. 60). É por isso que, não sem alguma contradição, em tópico específico da inicial (Da Obrigatoriedade de Realização de Perícia Técnica), conclui: não resta dúvida quanto ao labor especial realizado pelo autor, devendo ser concedida aposentadoria especial como medida de justiça !! (fl. 04). A isso adere a manifestação de fl. 71, nos seguintes termos: Tendo o requerido o dever de conceder o melhor benefício, nem de longe se pode considerar que o processo administrativo obedeceu à eficiência que deveria ter sido obtida, haja vista que os ruídos lançados no PPP estão todos acima dos limites exigidos em lei. Desta sorte, concluo eu, perícia não é necessária, já que o PPP trazido aos autos, não substancialmente impugnado aqui nem em qualquer outra

seara, é o documento hábil a revelar condições especiais de trabalho (art. 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99) e que cumpriu essa sua finalidade, no que cabia, no caso concreto. Eis por que a ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC; estão nos autos os documentos necessários a forrar a persuasão do julgador que se desvelará a seguir. Aposentadoria especial, benefício em disquisição, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. Seu desiderato não é interferir no valor da aposentadoria, embora isso acabe acontecendo por transversa injunção do fator previdenciário. Mas, de regra, o efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Apesar de inexistir correlação unívoca, trabalho insalubre, de ordinário, gera tempo especial, com vistas - refrise-se - a proteger a saúde do obreiro. Segue que, se não houver insalubridade, porquanto as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, especialidade também inaverá. Nessa medida, o benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. É cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Eis fixadas as balizas normativas; subsumi-las à base fática é a tarefa subsequente. Muito bem. O autor é trabalhador em indústria alimentícia. Pretende que seja considerado especial, em tal atividade, por exposição a agente ruído, o intervalo que vai de 12.04.1989 a 19.05.2014. A esse propósito, o INSS reconheceu trabalho pelo autor, sob condições especiais, o interstício que se estende de 12.04.1989 a 02.12.1998, por ter trabalhado exposto a ruído acima dos limites legais de enquadramento (fl. 60). Nesse ponto, pois, o autor é carecedor da ação. Deveras, falece o autor de interesse de agir, se o réu já lhe reconheceu, mesmo que em parte, o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período acima assinalado (de 12.04.1989 a 02.12.1998), o autor carece da ação incoada. Resta analisar, evoluindo, as condições de trabalho a que o autor esteve submetido, na Nestlé, de 03.12.1998 a 12.05.2014 (data em que passado o PPP de fls. 18/19). A esse tempo, como Operador de Máquina III na Nestlé, o autor trabalhou submetido a pressão sonora, contínua ou intermitente, de 90,9 db(A), atenuada e trazida aos limites de normalidade -- 85 dB(A) - mediante a utilização de EPI eficaz (fls. 18/21). Entende, a propósito, Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Sobre o tema, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância,

fixados pelas NR.(...)Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Confira-se ademais, no sentido aqui perfilhado, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz:É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar.Em suma, não pode ser considerado especial, como quer o autor, o período que se alonga de 03.12.1998 a 19.05.2014. A pressão sonora, à época, não era permanente, além de ter ficado neutralizada, pelo uso de equipamento adequado, a existência de nocividade no trabalho. Tanto isso é verdade que o autor não demonstra que, no mencionado interlúdio, fez jus a adicional de insalubridade.Diante disso, sem trabalho especial demonstrado por tempo diferente daquele computado administrativamente, não há como deferir ao autor o benefício de aposentadoria especial.Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação quanto ao reconhecimento de tempo especial no período que vai de 12.04.1989 a 02.12.1998, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC;(ii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o reconhecimento de tempo especial no período remanescente (de 03.12.1998 a 19.05.2014);(iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial.Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhado (fl. 25), para não produzir título judicial condicional.P. R. I.

0003595-94.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SANT ANA(SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 59/63 em emenda à inicial. Ante a ausência de qualquer documento comprobatório da cobrança noticiada às fls. 63, deixo de apreciar o novo pedido de antecipação de tutela.Prossiga-se com a citação da União Federal.Publique-se e cumpra-se.

0003606-26.2014.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a União Federal para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003607-11.2014.403.6111 - SANDRO RICARDO RUIZ(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003721-47.2014.403.6111 - MAURICIO RODRIGUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 62/74, bem como acerca do laudo pericial juntado às fls. 53/60, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004427-30.2014.403.6111 - DALVA PERES CANALES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica e da constatação social requeridas pelas partes e pelo Ministério Público Federal.Para realização da primeira, considerando a natureza da moléstia que a autora alega possuir, nomeio o médico neurologista Dr. JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, , nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade

laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documento médico de fl. 29. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Providencie a zelosa serventia CNIS referente às pessoas que integram o núcleo familiar do autor. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0004438-59.2014.403.6111 - SILVANA APARECIDA LAURETTE(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 141/149, bem como acerca do laudo pericial juntado às fls. 129/138, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004452-43.2014.403.6111 - CLAUDIO GARCIA(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor restabelecimento de auxílio-doença com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. Persegue as verbas correspondentes, desde 23.07.2014 (DER), acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Veio aos autos Termo de Prevenção, acusando-se ajuizamentos anteriores (fl. 15). Colacionou-se ao feito cópia da decisão de segundo grau, transitada em julgado, proferida no Processo 0003492-29.2010.403.6111 - 2010.61.11.003492-8/SP, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local. É o resumo do que interessa. DECIDO: Ao que resai dos elementos coligidos nestes autos, o autor promoveu anteriormente ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado. Na ação primitiva, segundo a veneranda decisão de fls. 23/25, decidiu-se: Entretanto, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados. No tocante à incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 15.06.11, atestou que o demandante é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estando total e permanentemente inapto para o trabalho desde 22.06.02, quando foi internado no Hospital das Clínicas (fls. 102/110). No entanto, verifico que o autor manteve vínculo empregatício até 02.01.00, perdeu a qualidade de segurado e voltou a filiar-se à Previdência Social em agosto/2012, quando já estava incapaz para o trabalho, tendo recolhido exatamente 4 (quatro) contribuições antes de pleitear a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa. Destarte, conclusão inarredável é a de que a incapacidade para o trabalho instalou-se em data anterior à nova filiação do demandante à Previdência Social, em agosto/2002. Cumpre observar que o parágrafo único, do art. 59 e o 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvadas as hipóteses de progressão ou agravamento do mal (o que não ocorreu no caso em tela). Portanto, imperiosa a improcedência do pedido apresentado. Aludido julgado, a partir do fundamento que adotou, passou em julgado em 17.02.2014 (fl. 27). E projeta efeitos aqui, de vez que não é possível de se remover ou debilitar, reinvestigando incapacidade, situação de segurado e carência. É assim que, sem mais delongas, impõe-se a extinção do presente feito pela ocorrência de coisa julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC). Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Incompletada a angularidade processual, não há falar em sucumbência, para fins de honorários advocatícios e custas, até porque o autor é beneficiário da gratuidade processual (fl. 17). Arquivem-se os autos no trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0004478-41.2014.403.6111 - OSMAR APARECIDO DE ARANTES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004586-70.2014.403.6111 - MARIA DE LORDES DOS SANTOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 46 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 45: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 46 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação do tempo de serviço que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0004672-41.2014.403.6111 - CELIA ROSARIO DOS SANTOS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004806-68.2014.403.6111 - MOISES MACEDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 08.08.2007 (NB 143.329.907-8), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Em decisão preambular, tendo em conta pesquisa no cadastro CNIS, determinou-se à parte autora comprovar a incapacidade de pagar custas ou recolhê-las. O autor voltou aos autos para apresentar guia de recolhimento de custas. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-

09.2010.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Deveras. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91.

CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicção repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumo feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que

dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF).E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial.Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF.Issso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências.Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposestação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, à falta de relação processual angularizada.Custas na forma da lei.P. R. I.

0004839-58.2014.403.6111 - MARIO YOSHIO MIYABARA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 48 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 27: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 48 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação do tempo de serviço que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0004950-42.2014.403.6111 - LEONARDO FERREIRA (SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0005191-16.2014.403.6111 - SIDNEY PEREIRA PINTO (SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A remuneração atual do requerente, em montante superior aos valores utilizados como parâmetro para concessão de assistência judiciária neste juízo, indicados à fl. 30, não pode ser derogada pelos comprovantes de rendimentos de exercícios anteriores, como pretende o autor. Concedo-lhe, pois, prazo suplementar de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais devidas nestes autos, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0005424-13.2014.403.6111 - OSVALDO EMIDIO X NEUSA ALVES ANTUNES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Analisando a sentença proferida no feito nº 0002616-06.2012.403.6111, que tramitou pela 1.ª Vara Federal desta Subseção, verifica-se que o pedido deduzido nestes autos repete o objeto daquela demanda (concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência), o qual foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à 1.ª Vara Federal da presente Subseção, procedendo-se à devida baixa.Publique-se e cumpra-se.

0005443-19.2014.403.6111 - CRISLAINE SABRINA CERILLO FERRAZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0005502-07.2014.403.6111 - TEREZA ANGELICA DE SOUSA OLIVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais exercidas em condições especiais, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas.Mas, esquadrihando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, empregada na empresa Maritucs Alimentos Limitada desde 04/02/2012, conforme se vê na cópia de sua CTPS constante de fl. 43, de tal sorte que, amparada pelo salário percebido, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0005512-51.2014.403.6111 - LUIS RODRIGO BOLDORINI(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve

ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005513-36.2014.403.6111 - FABIANA PEREIRA BOLDORINI(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas

fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005559-25.2014.403.6111 - LUIZ ALVES BARBOSA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, cumpre consignar que é ônus do autor trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ele exercida no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda que, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995 é necessário comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. E, finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Registre-se, ademais, que para aferição de ruído e de calor, sempre se exigiu avaliação técnica, independente do período de exposição. Publique-se.

0005568-84.2014.403.6111 - JOSE CARLOS EUZEBIO (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Consulta realizada no sistema PLENUS nesta data revela que o benefício concedido ao autor (NB 533.244.845-3) encontra-se ativo, de tal modo que não ressaí fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ser afastado por antecipação de tutela. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0005570-54.2014.403.6111 - DIRSON REGAZINI (SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende o autor revisar o benefício previdenciário que recebe, sob nº 025.159.646-0. O extrato de pagamento apresentado pelo próprio requerente à fl. 28 demonstra que em dezembro de 2014 o requerente percebeu o equivalente a R\$ 2.998,19, relativo ao benefício previdenciário mencionado. Entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a

princípio, que a declaração de pobreza de fl. 19 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que nos autos não consta de requerimento em separado, não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Outrossim, no mesmo prazo acima concedido deverá esclarecer o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) aos salários de contribuição do benefício, haja vista que referido pedido já foi objeto da ação n.º 0139105-43.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, como bem se vê dos extratos de fls. 34/35. Publique-se.

0005584-38.2014.403.6111 - LUZIA APARECIDA ASSUINO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 20.03.2007 (NB 129.206.295-6), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Deveras. O art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei n.º 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei n.º 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei n.º 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91 (dicção repetida no art. 11, 3º, da Lei n.º 8.213/91), na redação da Lei n.º 9.032/1995: O aposentado

pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). E essa consideração é muito importante para

a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, à falta de relação processual que se tenha angularizado. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005600-89.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DE SOUZA FRANCA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação pretende o autor sua desaposentação e a concessão de benefício mais vantajoso. Cadastro CNIS revela que em novembro de 2014 o autor percebeu R\$ 2.190,25, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido a partir de 24/10/2006 mais R\$ 13.574,66 relativo à remuneração do vínculo de emprego que mantém com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A desde 21/10/1977; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira veiculada na petição inicial está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor, oriunda do benefício previdenciário e do salário por ele percebidos, é significativamente superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não recai a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

0000011-82.2015.403.6111 - JOSEFA JOVINA DE MIRANDA BASO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido reclama o reconhecimento de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

0000035-13.2015.403.6111 - ELIANA APARECIDA DA CONCEICAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS)

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por meio da presente ação pretende a autora a concessão de benefício de aposentadoria especial.Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em novembro de 2014 a autora percebeu remuneração no valor de R\$ 2.972,26, relativa ao vínculo de emprego que mantém com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 11 está aparentemente divorciada da realidade.Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado.Publique-se.

000044-72.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por meio da presente ação pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos sob condições especiais.Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em dezembro de 2014 o autor percebeu remuneração no valor de R\$ 2.362,94, relativa ao vínculo de emprego que mantém com Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Pompéia; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 19 está aparentemente divorciada da realidade.Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado.Publique-se.

000045-57.2015.403.6111 - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por meio da presente ação pretende o autor a concessão de aposentadoria especial.Consulta realizada no CNIS nesta data revela que ele mantém vínculo de emprego com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A desde 17/02/1987 e que está afastado recebendo auxílio-doença desde 24/08/2014, com previsão de cessação do benefício em 21/01/2015; verificou-se ainda que o valor do benefício previdenciário que lhe foi concedido é de R\$ 2.679,22; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 13 está aparentemente divorciada da realidade.Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015,

ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

000058-56.2015.403.6111 - ELIAS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos sob condições especiais. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em novembro de 2014 o autor percebeu remuneração no valor de R\$ 3.595,03, relativa ao vínculo de emprego que mantém com a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 18 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

000066-33.2015.403.6111 - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Esclareça o autor o pedido formulado, informando se além daqueles períodos de trabalho lançados em CTPS pretende ver reconhecidos outros, sem anotação. Registre-se que em hipótese positiva deverá indicar os períodos postulados, bem como as atividades exercidas e os respectivos locais de trabalho. Publique-se.

000069-85.2015.403.6111 - ROBERTO HIDAKA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de convertê-lo em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em novembro de 2014 o autor percebeu remuneração no valor de R\$ 4.383,13, relativa ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 21 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a

renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

000070-70.2015.403.6111 - APARECIDO JOSE DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos sob condições especiais. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em dezembro de 2014 o autor percebeu remuneração no valor de R\$ 3.653,47, relativa ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Matheus Rodrigues Marília; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 16 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado.

000082-84.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, considerando os documentos juntados às fls. 36/41, esclareça a requerente se pretende o reconhecimento do exercício de atividade laboral submetida a condições especiais, emendando a petição inicial, se o caso. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

000085-39.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO SARAIVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em dezembro de 2014 o autor percebeu remuneração no valor de R\$ 2.963,01, relativa ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Dori Alimentos S.A.; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 26 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor

é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

000086-24.2015.403.6111 - LUIZ ALEXANDRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem

requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 16 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000087-09.2015.403.6111 - JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, cumpre consignar que é ônus do autor trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ele exercidas no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda que, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995 é necessário comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. E, finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Registre-se, ademais, que para aferição de ruído e de calor, sempre se exigiu avaliação técnica, independente do período de exposição. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003590-09.2013.403.6111 - ROSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP194783E - JOÃO VICTOR FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000663-36.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escudada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O feito foi extinto, por sentença, à falta de requerimento administrativo do benefício, conotando ausência de interesse de agir. Dita sentença, apelada, foi anulada em segundo grau, baixando-se os autos para regular processamento. Com o retorno dos autos, a autora comprovou o requerimento administrativo e seu indeferimento; juntou documentos médicos. Decisão preambular (fls. 71/72), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito para sumário, postergou a análise da tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência para momento imediatamente subsequente, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, com a advertência de que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderia acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica (fl. 71vº). Por fim, apontou-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. O autor foi intimado da decisão preambular, na pessoa de seu advogado. O MPF após seu ciente nos autos. Citado, o INSS antecipou contestação, negando por completo a tese dinamizada. Dados do cadastro CNIS pertinentes à autora foram entranhados no feito. Mandado de constatação e intimação da autora foi devolvido pela senhora Oficiala de Justiça sem cumprimento e com a informação de que autora não mais residia no endereço indicado. Na audiência designada, compareceram o nobre Procurador do réu e o senhor Perito, este informando a ausência da autora no ato médico agendado; o nobre advogado da autora ao ato também não compareceu ou apresentou justificativa de ausência. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. A autora, intimada na pessoa de seu advogado, sobre a designação de perícia e de audiência, bem assim advertida de que o não comparecimento nos atos designados poderia acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica, mudou de endereço sem comunicar o Juízo, impedindo investigação social, e não compareceu nos atos processuais designados (perícia e audiência), sem apresentar justificativa. O nobre advogado, intimado, também não se fez presente na audiência. Prescreve o art. 51, inciso I, e seu 1º, da Lei nº 9.099/95: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...) 1º A extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica. Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida (fl. 36vº) e para não produzir título judicial condicional. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0002494-22.2014.403.6111 - ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da

legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, a auxílio-doença, desde 21.11.2013, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Decisão preambular, com vistas a dar efetividade e celeridade ao feito, afastou prevenção, converteu o rito, deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou em suspenso a apreciação do pedido de antecipação de tutela, determinou perícia e designou audiência em atos sucessivos, nomeou perito, ordenou a citação do INSS, a intimação das partes a contribuírem na construção da prova, deduziu quesitos judiciais e determinou a juntada aos autos de cadastro CNIS (fls. 68/69). O INSS foi citado. A autora apresentou quesitos. O MPF tomou ciência do processado. A autora foi intimada para submeter-se a perícia e participar de audiência. Dados do cadastro CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos (fls. 84/90). Na audiência, a autora compareceu desacompanhada de seu advogado, ofereceu esclarecimentos e submeteu-se a perícia. Determinou-se que o laudo resultante do exame fosse apresentando por escrito, enquanto se determinava a regularização de representação processual da autora. Diferiu-se a oportunidade para que o INSS apresentasse contestação, cujo prazo passaria a correr de sua ciência a respeito do laudo pericial que se entranhasse nos autos. A autora regularizou representação processual. Laudo pericial aportou no feito. A autora concordou com as conclusões periciais. O INSS apresentou contestação, negando por completo o direito postulado; juntou documentos à peça de resistência. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita e solicitou-se o pagamento dos honorários periciais. O MPF emitiu parecer, pelo deferimento da antecipação de tutela rogada e pela procedência do pedido inicial, deferindo-se aposentadoria por invalidez à autora. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Encontram eles desenho normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Extraem-se, pois, dos preceptivos legais copiados os requisitos que autorizam a concessão de um ou outro benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Pois bem. O CNIS de fls. 84/90 encarrega-se de demonstrar que, indubitavelmente, a autora cumpre qualidade de segurada e carência. Resta, em continuação, alvitrar sobre incapacidade. A esse propósito, o laudo de fls. 100/102vº esclarece que a autora é portadora de artrite reumatoide com comprometimento de outros órgãos e sistemas (CID M05-3); nódulos de Heberden com artropatia (CID M15-1); e poliartrose (CID M15-8), desde 23.04.2008, males em virtude dos quais se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho, desde 23.04.2013. O caso emoldurado, então, conclama aposentadoria por invalidez; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...) (TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial onexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1.

Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada desde 21.11.2013 (DER - fl. 30), como foi requerido (fl. 15).As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, mais os adendos e consectário acima especificados. O benefício terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Ercília Azevedo Rodrigues Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 21.11.2013 (DER)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiA parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade e/ou salários-de-contribuição vertidos pela parte autora depois da DIB acima mencionada.Submeto a presente sentença a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Ciência ao MPF.P. R. I.

0003127-33.2014.403.6111 - APARECIDO MIGUEL DE LIMA X MARIA LOURENCO DOS SANTOS LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados às fls. 63 e 73/77, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do determinado às fls. 53/55.

0004605-76.2014.403.6111 - JOSE CARLOS MENDES BARBOSA X IZORAIDE MENDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0005497-82.2014.403.6111 - IRENE APARECIDA OTILIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de

análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da

justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003306-64.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-22.2005.403.6111 (2005.61.11.005405-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X WASHINGTON PEREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)
Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução. Sustenta excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado, na medida em que este fez leitura do julgado desconsiderando o fator previdenciário, malgrado DIB havida depois da edição da Lei nº 9.876/99, o qual devia interferir na RMI, depois que, pelo tempo de serviço mandado crescer pelo decurso, se chegasse ao valor máximo do salário-de-benefício. Pede, por isso, o acolhimento dos embargos, consagrando-se os cálculos que entende corretos, no importe de R\$7.512,05 (R\$6.887,29 devidos ao embargado, e R\$624,76, relativos a honorários da sucumbência). A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos, nos moldes da decisão de fl. 75. Intimado, o embargado apresentou impugnação, dizendo que, se a maneira de proceder cálculos do embargante estiver correta, não resultaria em proveito econômico ter conseguido mais tempo de serviço, como reconheceu o julgado exequendo. Requereu o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial e a improcedência dos embargos no final, com os corolários de praxe. Ante a controvérsia instalada, foram os autos remetidos à Contadoria do juízo, que apresentou cálculos, a respeito dos quais as partes se pronunciaram, deles não discordando. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado em consonância com a legislação de regência, designadamente a Lei nº 9.876/99. Aponta como excedente o importe de R\$7.884,60. O embargado respondeu como está a fls. 78/79. Ressalta dos autos que o embargado é titular de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 31.05.2004 e a quem, por força do julgado exequendo, foram reconhecidos mais 04 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço. Sabe-se que, para quem era segurado antes da EC nº 20 (15.12.1998) sem implementar todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda remanesce a aposentadoria proporcional e integral, nos termos do artigo 9º da Emenda, a conter regra de transição (pedágio e idade mínima) que havia de ser cumprida. Todavia, não era de aplicar a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, já que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição afiguravam-se mais favoráveis ao segurado. Governa, pois, para o cálculo da aposentadoria que está em exame, a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99), ao teor da qual efetua-se o cálculo da renda mensal inicial com a aplicação do fator previdenciário. A isso pondo atenção e na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo. O valor obtido, com base no julgado, pela senhora Contadora Judicial, válido para junho de 2013, é de R\$ 7.417,15, inferior ao cobrado pelo embargado e pouco menor daquele admitido devido pelo devedor (R\$7.512,05 - fl. 14). Não escapa à vista que as partes não discordaram da conta promovida pela Contadoria do juízo. Por isso é que merecem ser acolhidos os embargos desfiados. As contas da técnica imparcial, auxiliar do juízo, apontam para o acerto dos cálculos do embargante, os quais, bem por isso, devem prevalecer. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer excesso de execução, na forma da fundamentação. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apresentado pelo INSS (fls. 10/14), com atualização até junho de 2013. Sem condenação em honorários, de vez que o autor, no processo principal, litigou aos auspícios da justiça gratuita, daí por que, aqui, formar-se-ia, quanto aos honorários da sucumbência, título judicial condicional. Custas processuais

não são devidas, ao teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003231-25.2014.403.6111 - SANTO PALMEZAN(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. O autor, acima designado, move a presente ação buscando a exibição de documento: cópia do contrato de abertura da conta de poupança nº 013.00010528.7, na qual figura como titular, mantida na Agência de Garça da instituição financeira ré. Aduz que tentou obter citado documento formulando pedido diretamente à Agência citada, mas não obteve êxito, daí por que, sem outra alternativa, serve-se da presente ação para consegui-lo. À inicial juntaram procuração e documentos. Reconheceu-se prevenção em favor desta 3ª Vara Federal de Marília, nos termos do artigo 253, II, do CPC, em razão de idêntica ação anteriormente proposta, extinta sem julgamento de mérito (fls. 21/21vº). Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinou-se a citação da ré. Citada, a ré apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, justificou a recusa em fornecer o documento pretendido, porque a conta a respeito da qual se busca informação é conjunta, resultando que, sem o concurso de ambos os correntistas titulares, há sigilo bancário que impede franquear-se a um só deles o documento; juntou à peça de resistência procuração. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. Não falta ao autor interesse de agir, na medida em que a ré continua a lhe negar o documento solicitado, tendo ele provado que, sem sucesso, o solicitou administrativamente (fls. 10/12). E, quanto à matéria de fundo, tem-se que é procedente o pedido que a presente medida cautelar de exibição de documentos conduz. O autor afirma, na solicitação administrativa do documento (fl. 10), que a conta de que se trata é conjunta/solidária (e/ou). Aludida informação não foi refutada pela CEF. Nas contas conjuntas com titulares solidários, cada titular poderá movimentá-la (a crédito e a débito) e encerrá-la separada e independentemente do(s) outro(s), dispondo do saldo e efetuando depósitos e retiradas, nos termos do artigo 264 e seguintes do Código Civil. Ora, se em tal modalidade contratual a CEF cumpre bem sua obrigação solidária convencional atendendo a pedido isolado de cada correntista (art. 267 do C. Civ.), por igual razão na prestação de informação relativa ao contrato, não pode exigir pleito conjunto de todos. De outro lado, se os dados contratuais dizem respeito a correntistas e instituição financeira, quer dizer, revestem informações comuns, a exibição deles não pode ser negada. Faz jus, sem dúvida, o autor, à exibição de documento comum, ficha de abertura de conta corrente mantida em instituição financeira, da qual necessita para dinamizar direito (art. 844, II, do CPC). Confirma-se: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição de extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação (STJ, Resp nº 330261/SC, 3ª T., Rel. a Min. NANCY ANDRIGHI, j. de 06.12.2001, DJ de 08.04.2002, p. 212 - ênfases apostas). É realmente absurdo, pífio argumento que só serve para abarrotar o Judiciário de inúteis ações judiciais, invocar sigilo bancário no ato de exibir a alguém documento que foi firmado por ele próprio. A outra correntista não é pessoa estranha ao contrato. Também nele se obrigou instituindo a solidariedade. Assim, não faz sentido usá-la, como se fosse terceira interessada em contraposição ao interesse do cotitular solidário, para negar acesso a documento comum. A ação cautelar de exibição tem por escopo oportunizar a seu proponente o conhecimento de documento ou coisa indispensável à análise da conveniência do aforamento de futura demanda judicial, que bem recai sobre documentos comuns (art. 844, II, do CPC). Se o autor demonstra adequação e necessidade da medida, como no caso, o pleito há de ser deferido. Na hipótese dos autos, a CEF não negou que tem em seu poder o documento colimado, dizendo não se opor a apresentá-lo, desde que judicialmente autorizada. Então o que quer é o Judiciário forrando-a de responsabilidade; burocraticamente provoca ação judicial para alforriar-se do dever de se pautar segundo o direito posto, de cuja interpretação, todavia, seus especialistas não podem demitir-se, fazendo de consultores os juízes. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido exhibitório formulado pela parte autora, para determinar que a ré exiba a Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Conjunta, da conta nº 0305.013.10528-7, em dez dias a contar da publicação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Aplico à espécie o princípio da causalidade. A ré recusou, sem justificativa plausível, o requerimento administrativo (fls. 10/12), exigiu que o autor contratasse advogado e resistiu ao pedido formulado. Por isso também custas correrão pela requerida, de sorte que lhe incumbirá recolhê-las. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000768-17.2014.403.6142 - ENANDIR CERQUEIRA DA SILVA - ME(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA EM MARILIA/SP

Vistos.Ciência à impetrante da redistribuição do presente mandamus a este juízo.Concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000369-18.2013.403.6111 - MARIA MADALENA DOS SANTOS SOUZA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001895-64.2006.403.6111 (2006.61.11.001895-6) - MARINA PEREIRA PARDIM(SP061433 - JOSUE COVO) X JANDIRA GONCALVES PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARINA PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da apresentação do documento de fls. 351/352, concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato outorgado pela autora, devidamente representada pelo curador nomeado nos autos do processo de interdição judicial, conforme determinado na decisão de fl. 349.Publique-se e cumpra-se.

0001893-60.2007.403.6111 (2007.61.11.001893-6) - MARCILIO BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre a petição e os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 217/227, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002808-75.2008.403.6111 (2008.61.11.002808-9) - MARIA APARECIDA FREGUGLIA RAPOSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA FREGUGLIA RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido à fl. 135.Prossiga-se, pois, conforme determinado na decisão de fls. 132/133.Publique-se.

0005240-33.2009.403.6111 (2009.61.11.005240-0) - MARIA CRISTINA BUENO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0001123-62.2010.403.6111 (2010.61.11.001123-0) - JOANICE BATISTA DE VASCONCELOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANICE BATISTA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de

pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001556-66.2010.403.6111 - BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0002656-56.2010.403.6111 - CLEONICE MUCHIUTTI MARTINS RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X CLEONICE MUCHIUTTI MARTINS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 237: indefiro o requerido. Discordando dos cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional), deve a parte autora apresentar demonstrativo atualizado do valor do débito que entende devido, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004955-06.2010.403.6111 - ROSANA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005024-38.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0001767-34.2012.403.6111 - AMBROSINA GABRIELA STEKER NOGUEIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMBROSINA GABRIELA STEKER NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000582-24.2013.403.6111 - HILDA DA SILVA MARCHIZELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA MARCHIZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o requerido pelo autor às fls. 91/93. Não tendo concordado com os valores apresentados pelo INSS, deve a parte autora promover a execução do julgado, apresentando o cálculo relativo ao valor que entende devido e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, para

tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000832-57.2013.403.6111 - WILLIAN DE ALMEIDA BARBIERI(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DE ALMEIDA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000780-47.2002.403.6111 (2002.61.11.000780-1) - RENILDA FERREIRA DE MORAIS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENILDA FERREIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 209/211, efetue a CEF o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de incidir na multa de 10% (dez por cento) prevista no mesmo dispositivo legal. No mesmo prazo, deverá a CEF dar integral cumprimento à coisa julgada produzida nestes autos, depositando os honorários definitivos do perito arbitrados conforme sentença de fls. 143/151. Publique-se.

0003401-36.2010.403.6111 - ANA CLAUDIA GUEDES ALVES(SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO E SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA GUEDES ALVES

Vistos. Diante da decisão proferida à fl. 271, e em face da concordância de fl. 270, proceda-se à conversão em renda da União do valor depositado à fl. 274. Oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, procedendo à referida conversão, com código de receita nº 2864 e número de referência 0003401-36.2010.403.6111, comunicando a este Juízo a efetivação da medida. Comunicada a transferência acima determinada, intime-se a Fazenda Nacional a dizer se teve satisfeita sua pretensão executória. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001681-92.2014.403.6111 - CICERO MODESTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de pedido de alvará, com pedido de tutela antecipada, mediante o qual busca obter o requerente, dito desempregado e acometido de enfermidade grave -- tanto que está a pleitear benefício previdenciário por incapacidade --, resgate de conta vinculada ao FGTS. A CEF, todavia, rejeitou seu pedido formulado na instância administrativa, daí por que, na via eleita, intenta empalmar o bem da vida mencionado. À inicial procuração e documentos foram juntados. O pedido de tutela antecipada não foi deferido; determinou-se a citação da requerida e a audiência do MPF. Citada, a CEF contestou o pedido. Preliminarmente sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, à míngua de fundamento legal, sustentou a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou procuração e documento. O MPF deitou manifestação nos autos. O autor foi instado a se manifestar e a juntar documentos médicos atualizados, o que não fez. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de ação por intermédio da qual se pretende a expedição de alvará para levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS. O compulsar dos autos, no entanto, revela questão na acepção processual, conflito de interesses, já que o resgate pretendido, ao que se narrou, foi rechaçado. Na jurisdição voluntária, qual a incoada, o juiz não diz o direito, de modo a substituir a vontade das partes, mas pratica atividade integrativa do negócio jurídico privado, emprestando-lhe bafejo, na consideração de que não ganha validade enquanto não tangido pelo ânimo completo do Judiciário. Todavia, não se pode pretender a condenação de alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, contra a qual resiste, mediante a expedição de alvará. Havendo lide, como no caso se evidencia, somente o adequado procedimento contencioso tem o condão de dirimi-la. Nesse sentido é a jurisprudência; confira-se: Mero pedido de alvará não pode substituir o contencioso. Por ser simples autorização judicial para se praticar determinado ato, não tem preceito cominatório para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa (RT 578/95, 563/111). É o requerente, destarte, carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender ao que postula. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, EXTINGO O FEITO com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, na forma da fundamentação acima. Sem honorários, diante do ambiente em que se desenrolou o procedimento. Custas não há diante da gratuidade deferida (fl. 33). P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3721

MONITORIA

0011644-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AIRTON JOSE DE SOUZA JUNIOR

Fls. 109/113: Intime-se o executado AIRTON JOSE DE SOUZA JUNIOR, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 50.833,29 (cinquenta mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) até agosto /2014, sob pena de multa de 10% , devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102562-96.1996.403.6109 (96.1102562-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 414: Defiro a dilação pretendida pela CEF, pelo prazo de cinco dias.Int.

0003055-77.1999.403.6109 (1999.61.09.003055-0) - JACIR OSCAR GREGORIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 200: Indefiro.Cabe a parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0003344-10.1999.403.6109 (1999.61.09.003344-6) - COELHO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 300: Defiro o prazo de mais 5 dias para efetiva manifestação da parte autora.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0054205-24.2000.403.0399 (2000.03.99.054205-0) - DORIVAL SOZZA X EUCLIDES XAVIER DE CAMARGO X JOAO MIAMOTO X LELIO WEISSMANN X NELSON CHRISTOFOLETTI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF comprovando os depósitos das contas fundiárias de Dorival Sozza, Euclides X. de Camargo e João Miamoto, nos termos dos cálculos homologados, no prazo de 20 dias.Após, manifeste-se a parte autora em igual prazo.Tudo cumprido venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

0065278-90.2000.403.0399 (2000.03.99.065278-4) - MILTON OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TEGON X JOAO FOLEGOTTO X LAZARO BRAS GOMES(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X LUIZ LOURENCO DA CONCEICAO X LUIZ SALLA X MASSIL PERES X MANOEL GARCIA DIAS

FILHO X MARIA APPARECIDA REGO ALFE X JAIR ANTONIO DOS REIS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Cumpra-se a CEF o determinado as fls. 225, no prazo de dez dias.Após, manifeste-se a parte autora.Int.

0073461-50.2000.403.0399 (2000.03.99.073461-2) - LENY APPARECIDA GERAGE DA SILVA(SP109430 - LUZIA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 184/186: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.

0073588-85.2000.403.0399 (2000.03.99.073588-4) - ANTONIO GAVA X ANTONIO GRANDE NETTO X ANTONIO HENRIQUE DANTAS X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO ROSARIO MARTINS X APARECIDA DE LIMA EVANGELISTA X ARIovaldo DE OLIVEIRA DORTA X ARLINDO DE MORAES X BENEDITO DANIEL LUIZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 298/299: Providencie a parte autora a documentação solicitada pela CEF no prazo de trinta dias.Após, dê-se nova vista para a CEF visando a elaboração dos cálculos consoante determinado às fls. 272/273.Intime-se

0001242-78.2000.403.6109 (2000.61.09.001242-3) - MARIA CECILIA SOBREIRA ELIAS X MARIA DA GLORIA NETO GONZALEZ X OLINDA DO CARMO REIS X REALINO BORTOLOTTI X SEBASTIAO JANUARIO X TEREZA EMILIA PICCOLO ROSALEN(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 122/123: Intime-se o executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.757,78 (um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos) devendo atualizar o valor quando do pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0003836-65.2000.403.6109 (2000.61.09.003836-9) - JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

***Após, requiera a parte autora o que de direito.Int.

0000481-71.2001.403.0399 (2001.03.99.000481-0) - PATRICIA APARECIDA PAVAN X CLEONICE ANA RODRIGUES PAVAN X ADEMIR PAVAN X VALDIR ANTONIO PAVAN(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X IDALINA DA SILVA LOURENCO X IRIA MARIA DA SILVA PRADO X HERMELINDA CORREIA DE CAMPOS SANCHES X GUIDA CASARIM CUSTODIO X ELEONOR OLAIA TABAI X ELZA DA CRUZ BELLATO X DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA X CARMELITA REIS FRAGA X CATARINA ALVES DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Apresente a CEF , no prazo de cinco dias a juntada das planilhas dos autores ARISTES SANCHES, DACIO BRAZ CERQUEIRA, GERALDO ANTONIO PAVAN e JOSE DO CARMO LEME PRADO.Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

0007593-91.2001.403.0399 (2001.03.99.007593-1) - GERALDO MAGELA GOMES DE CAMPOS X CARMEN CLAUDIA CARDENA X JOAO RODRIGUES CORDEIRO X JOSE CARLOS DA SILVA X LAURI COPIES LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 259/262: Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 439,08 (quatrocentos e trinta e nove reais e oito centavos) atualizado até

fevereiro/2014), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0000168-52.2001.403.6109 (2001.61.09.000168-5) - MARIA DE LOURDES SILVA DAS NEVES X JOSE LUCENA NEVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Apresente a parte autora os cálculos da execução do julgado, necessários para a citação do INSS, no prazo de trinta dias. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0027999-31.2004.403.0399 (2004.03.99.027999-9) - ANA CRISTINA MARTINS CASAGRANDE X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO X ANA PAULA PASSARI FAGGIN BRIGATTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X ANTONIO CARLOS RONCATO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, apenas da sentença (arts. 267 e 269) cabe Apelação, logo, deixo de receber o recurso apresentado às fls. 382/385, eis que inadmissível no presente caso. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0006703-89.2004.403.6109 (2004.61.09.006703-0) - EMMA EDENA DEGASPARI ROMANO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int

0007430-48.2004.403.6109 (2004.61.09.007430-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESPOLIO DE NELSON TREVISAN(SP151540 - IVA CAROLINA CIARAMELLO E SP222419 - ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JUNIOR)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0000419-31.2005.403.6109 (2005.61.09.000419-9) - JOSE RIBEIRO CAMPOS(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados, no prazo legal. Nada mais.

0001427-72.2007.403.6109 (2007.61.09.001427-0) - ROBERTO ANTONIO CERA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 177/178: Intime-se o executado ROBERTO ANTONIO CERA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.304,55 (três mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) devendo atualizar o valor quando do pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0008948-68.2007.403.6109 (2007.61.09.008948-7) - REGIANE APARECIDA GALVAO BRAGA(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 169/172 - Dê-se ciência à parte autora. No silêncio, nada sendo requerido, desapense-se e arquite-se o presente feito.Int.

0002395-68.2008.403.6109 (2008.61.09.002395-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA SENA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

(PARA PARTE AUTORA MANIFESTAR SOBRE FLS. 167)1. Considerando que os dados sobre o benefício

do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0005101-24.2008.403.6109 (2008.61.09.005101-4) - CLEIDE TEREZINHA BERTO DO CARMO(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189: INDEFIRO.Cabe a parte autora apresentar os cálculos relativos aos honorários sucumbenciais que pretende receber, bem como, obter administrativamente documentos necessários a elaboração dos cálculos junto a autarquia previdenciária.Assim, concedo o prazo de 30 dias para a apresentação dos cálculos.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0006721-71.2008.403.6109 (2008.61.09.006721-6) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 752/753: Intimem-se o executado CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 61.472,99 (sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) devendo atualizar o valor quando do pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0007536-68.2008.403.6109 (2008.61.09.007536-5) - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

(PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA - CALCULO DO INSS NOS AUTOS) 1. Fls. 282: Defiro, reconsidero o despacho de fls. 278.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art.

12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Assim, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0010761-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010761-5) - PAULO ALMENDRO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe a parte autora providenciar os cálculos necessários a execução do julgado.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido cite-se nos termos do artigo 730 CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0002087-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002087-3) - LUIZ CASTRO DE SOUSA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PUBLICAÇÃO PARA PARTE AUTORA - CALCULOS DO INSS NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0006526-52.2009.403.6109 (2009.61.09.006526-1) - CARLOS DONIZETI ZAMBELLI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 166: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001831-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001831-5) - ANTONIO FLORES X AGENOR LANGGE X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAO POLONI X JOAQUIM APARECIDO CARRIER(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 175/177 - Cumpra a CEF o despacho de fls. 150, atentando-se para opção do autor JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (fls. 28), bem como para as questões suscitadas pelos autores.Int.

0010136-91.2010.403.6109 - ANTONIO SERGIO MEDEIROS(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 150/151: Intimem-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 11.671,89 (onze mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos) devendo atualizar o valor quando do pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0011352-87.2010.403.6109 - DEUSDEDIT RODRIGUES DE ALMEIDA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de fls. 112/114 do INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.

0000566-47.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias sobre fls. 331/332.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001289-66.2011.403.6109 - SUELY DE FATIMA DE CASTRO DELAMUTA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

(PUBLICAÇÃO PARA PARTE AUTORA - CALCULOS DO INSS NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais

basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0001356-31.2011.403.6109 - APOLO VIEIRA DE MACEDO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 79: A CEF para elaboração dos cálculos fundiários no prazo de 90 dias.Cumprido, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Intime-se.

0004114-80.2011.403.6109 - OSMAR LEITE DE CAMARGO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

(PARA PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE OS CALCULOS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0005075-21.2011.403.6109 - IRINEU TRINCA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

(PARA A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE OS CALCULOS DO INSS)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação

na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatore pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determine à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0005300-19.2012.403.6105 - DELCACIO JOAQUIM DA SILVA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito judicial dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à satisfação dos seus créditos.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000772-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO X CLEITON JOSE CORDEIRO(SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM)
Apresente a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de dez dias.Após, intime-se a ré LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO, nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.

0003677-05.2012.403.6109 - MOISES LEMES DA SILVEIRA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
Fls. 67 - Intime-se a parte requerida (MOISES LEME DA SILVEIRA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.000,00 (atualizado até ABRIL/2012) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0005303-59.2012.403.6109 - LUIZ ALBERTO ZAMBELLO DISTRIBUIDORA - ME(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Fls. 74/75: Intimem-se o executado LUIZ ALBERTO ZAMBELLO DISTRIBUIDORA ME, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.110,52 (um mil, cento e dez reais e cinquenta e dois centavos) devendo atualizar o valor quando do pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da

classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0000309-51.2013.403.6109 - JOAO ALAIR SORENSEN X SUELI TERESINHA TROMBETA(SP218878 - EDUARDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 137/141: Intime-se o executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 14.211,92 (quatorze mil, duzentos e onze reais e noventa e dois centavos) até agosto /2014, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003976-55.2007.403.6109 (2007.61.09.003976-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA CRISTINA NAVARI(SP254437 - VITOR LUIS RUSSO E SP170555 - LUCIANE REGINA RUSSO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0011811-94.2007.403.6109 (2007.61.09.011811-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-81.2005.403.6109 (2005.61.09.006171-7)) IND/ E COM/ BARANA LTDA X JOSE BARANA X MARIA JOSE LACERDA BARANA X JOSIANE BARANA RODRIGUES X RODNEI RODRIGUES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 66/74: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Intime-se

0007741-97.2008.403.6109 (2008.61.09.007741-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X PAULO ROBERTO ALONSO X GEDSON PEREIRA DA VEIGA X SONIA MARIA MARQUES FURTADO X FLEUMA PORT LOURENCO X WALTER AUGUSTO LOURENCO X GIOVANNY DO LIVRAMENTO BATISTA X JOAO CELIO DE MORAES X ROBINSON LUIS DENARDIN POZZOBON X RICARDO PINTO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Em face da decisão do E.TRF/3º Região que anulou a sentença de fls. 72/74, promova a causídica Dra. ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA, OAB n. 216.562, a regularização da sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias. Se cumprido, intime-a do despacho de fls. 70.Int.

0009466-87.2009.403.6109 (2009.61.09.009466-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060253-62.2001.403.0399 (2001.03.99.060253-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Fls. 128: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0007291-86.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007805-83.2003.403.6109 (2003.61.09.007805-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NAIR FERRAZ DE CAMPOS PAPA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora, nos termos do artigo 398 do CPC, para manifestação, no prazo de dez dias. Nada mais. Piracicaba, 20/10/2014.

0003792-60.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038748-78.2002.403.0399 (2002.03.99.038748-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE PEREIRA DE GODOY X JOSE PINTO RIBEIRO X MARIA APARECIDA LEME X MARIA DE FATIMA CAMARGO X MARIA DE FATIMA CLARO LUCIANO X MARIA MADALENA RIBEIRO ZERBINI X MARIA ROSIMEIRE ALBERTINE MELO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI)

Fls. 81/83: Intimem-se os executados JOSÉ PEREIRA GODOY, JOSÉ PINTO RIBEIRO, MARIA APARECIDA LEME, MARIA DE FATIMA CAMARGO, MARIA DE FATIMA CLARO LUCIANO, MARIA MADALENA

RIBEIRO ZERBINI e MARIA ROSIMEIRE ALBERTINE MELO, , através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito para a UNIÃO FEDERAL, no valor de R\$572,67 (quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizado até junho/2014, que deverá ser feito mediante Guia GRU, unidade gestora 110060, gestão 00001, código 13905-0, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Após, venham-me conclusos para sentença. Proceda ainda o traslado das cópias da sentença e do v. acórdão deste feito para os autos do processo principal. Int.

0002463-42.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103093-85.1996.403.6109 (96.1103093-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X FERNANDO MURAROLLI X FLAVIO FREDERICO CAMARGO X FRANCISCO DORTA X FRANCISCO DIONISIO PINHEIRO X FRANCISCO RAINE CORADINI X FRANCISCO ROCHA X GENER PAULINO DA SILVA X GENESIO MONTANHEIRO X GERALDO FANTINATO X GERALDO MIRANDA DE REZENDE(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
...Após, manifestem-se as partes sucessivamente, no prazo de dez dias. (PARA O EMBARGADO)

0000847-95.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-94.2004.403.6109 (2004.61.09.004989-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARINA VIEIRA DE ALMEIDA(SP080984 - AILTON SOTERO)
Fls. 19: O RPV dos honorários e o precatório referente ao valor já foi expedido nos autos principais. Assim, desapensem-se e archive-se.

0004414-37.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-94.2011.403.6109) CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA X IRACEMA ALBANESI FIGUEIREDO(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP265974 - ARTHUR FREITAS STIVALI E SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES ZAMONER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0005506-50.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000866-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X BERNADETE GOMES DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.00008667720094036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba, 23 de setembro de 2014.

0005510-87.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012112-90.1997.403.6109 (97.0012112-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X T F SILVEIRA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X T F SILVEIRA & CIA/(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº0012112-90.1997.403.6109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba, 07 de outubro de 2014.

0005573-15.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-91.2001.403.6109 (2001.61.09.004026-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO FAGUNDES DA SILVA(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº0004026-91.2001.403.6109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, 07 de outubro de 2014.

0005796-65.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-98.2010.403.6109) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X JOSE ROBERTO ZAROS(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº0004904-98.2010.403.6109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005826-03.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009623-26.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE AMARILDO ZAGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº00096232620104036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, 07 de outubro de 2014.

0005827-85.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-96.2006.403.6109 (2006.61.09.004273-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DIVA MATRAIA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº200661090042739.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, 07 de outubro de 2014.

0005929-10.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103999-41.1997.403.6109 (97.1103999-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X DIDE ELETROMETALURGICA LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº1103999-41.1997.403.6109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, 08 de outubro de 2014.

0005996-72.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-36.2008.403.6109 (2008.61.09.002908-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA CREUSA DE ALMEIDA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº2008.61.09.002908-2.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba, 10 de outubro de 2014.

0006326-69.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011724-36.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X OSMIR CORAL(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº0011724-36.2010.403.6109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0006343-08.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-58.2001.403.6109 (2001.61.09.000575-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X ANTONIO MARIO DOS SANTOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº0000575-58.2001.403.6109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0006344-90.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-93.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO CARLOS DE MESQUITA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº00072979320104036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0007057-65.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-89.2002.403.6109 (2002.61.09.006132-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA VILMA SOAVE FIORAVANTE(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº200261090061327.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1103021-35.1995.403.6109 (95.1103021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE EDUARDO DE ANDRADE VERDUGO X KATIA MARIA QUEIROZ VERDUGO X PAULO DE TARSO FONSECA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO)

Quanto ao levantamento da penhora o mesmo foi efetivado, conforme auto de fls. 151. Assim, requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

1100298-38.1998.403.6109 (98.1100298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CENTRO AQUATICO NADAR COM/ LTDA - ME X JOSE LUIZ ZOPPI(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X TOMAZ RENATO ZOPPI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006171-81.2005.403.6109 (2005.61.09.006171-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ BARANA LTDA X JOSE BARANA X MARIA JOSE LACERDA BARANA X JOSIANE BARANA RODRIGUES X RODNEI RODRIGUES(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Reconsidero o item 6, do despacho de fls. 126. Ocorre que o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001725-64.2007.403.6109 (2007.61.09.001725-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA DE CARNES SGARIBOLDI E MERCEARIA LTDA ME X JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI X ROSANGELA PEREIRA DE FREITAS SGARIBOLDI

Providencie a CEF no prazo de 30 dias a providência prevista nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0008775-44.2007.403.6109 (2007.61.09.008775-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X JOAO CARLOS GENTIL X GILBERTO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009451-89.2007.403.6109 (2007.61.09.009451-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJ IND/ METALURGICA LTDA - ME X DEIVID RENAN BORGES PEREIRA X ANTONIO SERGIO DE SOUZA

Fls. 47: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Intime-se.

0011741-77.2007.403.6109 (2007.61.09.011741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA - ME X GILBERTO RODRIGUES

Em face da não localização do executado, conforme informação supra, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo findo. Intime-se.

0001449-96.2008.403.6109 (2008.61.09.001449-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO

Fls. 76: Indefiro, com os fundamentos já expostos às fls. 68. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio ao arquivo com baixa. Int.

0006144-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDIR ROSSETTI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 26: Indefiro. Ocorre que já houve a conversão em título executivo, conforme despacho de fls. 26, inclusive houve a citação nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 50). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003291-29.1999.403.6109 (1999.61.09.003291-0) - CECCATO-DRM IND/ MECANICA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Fls. 467/543 -A Impetrante teve em seu favor decisão judicial, transitada em julgado, declarando indevida a ampliação da base de cálculo da COFINS, promovida pelo artigo 3, 1, da Lei nº 718/98. Conforme cópia do Processo Administrativo nº 10865.001479/2009-21, em especial fls. 496, verso, verifica-se que a Receita Federal procedeu ao cumprimento da referida decisão, mediante o recálculo da COFINS nos termos do julgado com base nas DCTFs da empresa, com imputação dos pagamentos efetuados através de guia DARF e dos valores objeto de depósito judicial nos presentes autos. Ao final, conforme relatório de fls. 538, verso, a autoridade fiscal conclui pelo encerramento do processo, eis que o saldo dos débitos remanescentes será extinto pela transformação em pagamento definitivo dos valores depositados judicialmente nos presentes autos. Assim, determino seja oficiada à CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos da conta judicial nº 3969.635.6125-3. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Int.

0001141-94.2007.403.6109 (2007.61.09.001141-3) - CHEMSON LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP Fls. 561/567: Aguarde-se o julgamento do agravo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002364-29.2000.403.6109 (2000.61.09.002364-0) - EDIMILSON LOPES DA SILVA X RENATA FIRES DA SILVA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI) Fls. 171/179: Prejudicado o pedido, posto que o bloqueio judicial do numerário bancário (sistema Bacenjud) não foi emitido por este Juízo. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 170. Int.

0004561-10.2007.403.6109 (2007.61.09.004561-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-53.2007.403.6109 (2007.61.09.002547-3)) JAPEMA COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - EPP(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL Fls. 133/134 - Intime-se a parte requerida (JAPEMA COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - EPP), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.018,41 (atualizado até JULHO/2014) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS. Int.

0000413-43.2013.403.6109 - CATERPILAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 148/150: Manifestem-se a parte autora no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102884-53.1995.403.6109 (95.1102884-7) - JENI ELISA CAPIO MIGLIOLO X FLORINDO GONZALEZ PEDREIRA X DELFINA DE JESUS TOLEDO BOVI X ISA SAMPAIO DA CRUZ(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JENI ELISA CAPIO MIGLIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO GONZALEZ PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINA DE JESUS TOLEDO BOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISA SAMPAIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 358 - Prejudicado, tendo em vista o ofício requisitório expedido às fls. 356. Aguarde-se o pagamento, após, proceda-se como determinado às fls. 347. Int.

1101819-86.1996.403.6109 (96.1101819-3) - DINIZ TEOBALDO VOLPE X JESIEL TADEU FIOR X

MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DINIZ TEOBALDO VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESIEL TADEU FIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/201: Intime-se o executados DINIZ TEOBALDO VOLPE, JESIEL TADEU FIOR, MAURÍCIO LUIZ POMEER PAVAN, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.387,20 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) devendo atualizar o valor quando do pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0000548-46.1999.403.6109 (1999.61.09.000548-7) - MARIA APARECIDA DE MORAES AMARO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA APARECIDA DE MORAES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158: Indefiro. Cabe a parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0001935-96.1999.403.6109 (1999.61.09.001935-8) - ANTONIO CASTILHO X ANTONIO ALEXANDRINI X FRANCISCO CAMARINI X IZAURA DE LIMA ALIBERTI X LAZARO CARDOSO MONTEIRO X IZOLINA DA SILVA DA CRUZ X WALDOVINO SPOLIDORIO X PAULO ROBERTO ALIBERTI(SP078433 - SALMO DELPHINO ALVES E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/352: Regularize a parte autora a habilitação, no prazo de 60 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0005810-74.1999.403.6109 (1999.61.09.005810-8) - MARIA DOS ANJOS DE SOUZA MACHADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DOS ANJOS DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar, no prazo legal, sobre a petição do réu, juntada nos autos. Nada mais.

0029632-19.2000.403.0399 (2000.03.99.029632-3) - EVA PAULINO STRABELLI X RUTE ROSALMA GOES TAMBORRO X ROZIMEIDE FLORINDO DE MORAES X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X PAULO MOCHO ROSA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EVA PAULINO STRABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE ROSALMA GOES TAMBORRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZIMEIDE FLORINDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MOCHO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora alegou às fls. 251/253, que não houve correção monetária e juros nos pagamentos dos RPVs, solicitando o pagamento complementar dos mesmos. O INSS às fls. 256/260, refutou a alegação sustentando, em síntese, que os juros somente são devidos até a data da elaboração da conta que dá origem à execução, no caso, 06/2009. Assiste razão à autarquia previdenciária, tendo o STF sedimentado o entendimento no sentido de serem incabíveis juros no período correspondente entre a data da última conta atualizada e a data da expedição do precatório. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora. Intime-se, não havendo recurso, venham-me conclusos para sentença de extinção.

0003835-80.2000.403.6109 (2000.61.09.003835-7) - ISORIA ALVES SAMPAIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ISORIA ALVES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

0016216-42.2004.403.0399 (2004.03.99.016216-6) - ANTONIO DE PAULA MORAES X CACILDA CARLIM CRUZ X LUCIMARA REGINA CRUZ ARRUDA X MADALENA MARIA DA CRUZ DE TOLEDO X APPARECIDO ANTONIO CRUZ X BRONISLAWA ZIELINSKA X SYLWESTER MIROLAW ZIELINSKI X IRINEU AMBROZANO X ITACIR ALVES CARDOSO X JOSE MARINS X JOSE MARTINS X NADIA APARECIDA BELATTO RIBEIRO X JOSE NIVALDO BELATTO X MARIA APARECIDA DA CRUZ BELATTO X OLANDA CAROLINA NAZINI X SILVESTRE JOSE DE OLIVEIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO DE PAULA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006216-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006216-3) - EDINILSON JOSE DA COSTA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDINILSON JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230: Indefiro.Cabe a parte autora obter administrativamente os documentos necessários a elaboração dos cálculos.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se nos termos do 730 CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007600-83.2005.403.6109 (2005.61.09.007600-9) - NATALIO ALVES(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NATALIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe a parte autora providenciar os cálculos necessários a execução do julgado.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido cite-se nos termos do artigo 730 CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0000375-41.2007.403.6109 (2007.61.09.000375-1) - ALESSIO MANOEL PINTO DE CARVALHO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO MANOEL PINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados, no prazo legal. Nada mais.

0005174-93.2008.403.6109 (2008.61.09.005174-9) - ODECIO FAGANELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODECIO FAGANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PARA PARTE AUTORA MANIFESTAÇÃO SOBRE CALCULOS DO INSS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte)

dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0000307-23.2009.403.6109 (2009.61.09.000307-3) - GENY CHINELATO CASARIN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GENY CHINELATO CASARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados, no prazo legal. Nada mais.

0008923-84.2009.403.6109 (2009.61.09.008923-0) - REGINA CELIA FUSATTO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA FUSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o d. causídico da parte autora o contrato original de prestação de serviços profissionais, no prazo de dez dias.Se cumprido:1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, com destaques dos honorários contratuais em nome do advogado CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA, OAB n. 252.606-D, bem como os honorários advocatícios relativos à sucumbência, conforme requerido às fls. 166.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exeqüente quanto à satisfação de seus créditos.5. Cumpra-se e intime-se.

0011414-30.2010.403.6109 - STEFANY ROBERTO VITTI - MENOR X ELISANGELA GONCALVES ROBERTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANY ROBERTO VITTI - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE CALCULOS DO INSS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte

autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.Piracicaba, d.s.

0005091-72.2011.403.6109 - EDNA MARIA GUIMARAES(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X EDNA MARIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados, no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013072-05.1999.403.6100 (1999.61.00.013072-0) - PORTOVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X AGUINALDO PETTENAZZI X ESTEVAM ALBERTO NAPOLITANO JUNIOR(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PORTOVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PORTOVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Em face da decisão de fls. 653/654 que determinou a inclusão dos sócios AGUINALDO PETENAZZI e ESTEVAM ALBERTO NAPOLITANO JÚNIOR, no pólo passivo da presente ação, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.Após, intimem-se os executados AGUINALDO PETENAZZI e ESTEVAM ALBERTO NAPOLITANO JÚNIOR, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 12.712,26 (doze mil, setecentos e doze reais e vinte e seis centavos) até maio/2014, sob pena de multa de 10% , devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0030976-98.2001.403.0399 (2001.03.99.030976-0) - HONORINA ENEDINA DA PAIXAO X ISAIAS CAVALCANTE DO NASCIMENTO X MARTIN JOAO DEFAVARI X MARIA CECILIA DE AGUIAR X JOSE SALLA X LUZIA FURONI NOVELLO X LAURINDO AUGUSTO SIQUEIRA X NELSON DE LAZARO X VALDEMAR JOSE BATAELLO X VALDEMIR ORTIZ(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X HONORINA ENEDINA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 188/194: Apresente a CEF os cálculos relativos à condenação, comprovando o depósito fundiários, no prazo de 90 dias.Intime-se.

0040919-42.2001.403.0399 (2001.03.99.040919-5) - KLEBERSON ALESSANDER PARENTE X LAURINDO SBRICIA X JANDIRA SILVESTRE SILVA X WALTER VARELLA SANTOS X LUCY CONCEICAO VALERIO FREITAS X ALZIRA CRUZ DA CUNHA X MARIA ALICE FABIANO DOS SANTOS X RUTH AZEVEDO ROSSI X ROSA BOSSONARO MODESTO(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X KLEBERSON ALESSANDER PARENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO SBRICIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA SILVESTRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER VARELLA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY CONCEICAO VALERIO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA CRUZ DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE FABIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH AZEVEDO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA BOSSONARO MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 342/344: Manifeste-se a parte autora sobre as informações da CEF, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0006898-45.2002.403.6109 (2002.61.09.006898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ELIAS EDUARDO DE MAGALHAES
Fls. 76: Indefiro, vez que já houve a citação do executado por edital conforme fls. 64 .Quanto as pesquisas junto aos sistemas SIWEB e Bacenjud, indefiro pelas razões já expostas às fls. 86.Assim, manifeste-se a CEF em termos

de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio ao arquivo com baixa.Int.

0007960-52.2004.403.6109 (2004.61.09.007960-2) - OMIR JOSE LOURENCO(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X OMIR JOSE LOURENCO

Considerando que o executado às fls. 162/171, alegou o parcelamento do débito, mas até a presente data não comprovou o pagamento do mesmo, determino:a) Intime-se o executado OMIR JOSÉ LOURENÇO, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.488,87 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e setecentavos) até agosto /2014, devendo atualizar o valor quando do pagamento.b) Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.c) Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0005923-81.2006.403.6109 (2006.61.09.005923-5) - ADHEMAR DE BARROS(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ADHEMAR DE BARROS Fls. 343/344: Deixo para apreciar por ora a petição, pois existe determinação às fls. 341 da remessa dos autos ao Setor de Contadoria para que apresente o valor devido pelo executado.Assim, publique-se, após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação.Cumpra-se. Int.

0010881-76.2007.403.6109 (2007.61.09.010881-0) - CELSO EDUARDO CURTULO X MARISA APARECIDA DEZOTTI(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDUARDO CURTULO

Manifeste-se o exequente (CEF) nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0006207-21.2008.403.6109 (2008.61.09.006207-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS

Manifeste-se o exequente (CEF) nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0000317-62.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CASSILANE MARTINS PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSILANE MARTINS PACHECO

INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0003085-58.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROGERIO FACHOLA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO FACHOLA

Fls. 78/87: Intimem-se o executado MARCOS ROGÉRIO FACHOLA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 63.923,19 (sessenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e dezenove centavos) devendo atualizar o valor quando do pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0003086-43.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS

FERNANDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO CORREA
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0005096-60.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X ANDREIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO X RICARDO ALTEVER CARVALHO LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO

Fls. 47/49: Intime-se o executado ESPÓLIO DE ANDREIA APARECIDA ALVES, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 26.882,24 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos) devendo atualizar o valor quando do pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

Expediente Nº 3840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002627-95.1999.403.6109 (1999.61.09.002627-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CARLOS ALBERTO VILANOVA VIDAL(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E Proc. LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA) X IVAN MICHEL DE SOUZA X ALEXANDRE ALVES BUENO(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X OSVALDO LUIZ TOLEDO DE SOUZA(Proc. WASHINGTON CORTE SIQUEIRA E SP057225 - NELSON RAMOS CASSIS E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO) X CARLOS ROBERTO TROIJO(SP076392 - DOMINGOS ROMERA MARTINS E Proc. PAULO CESAR CORREA E Proc. NENI CAVALCANTE CORREA) X CARLOS ROBERTO DUO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X RAFAEL FRANCISCO PELEGRINI X ANIZIO CANDIDO EDUARDO(Proc. ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES)

Em face da informação de fls. 2885 de que foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido por este juízo em desfavor de Carlos Roberto Troijo, expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena. Após, a expedição e respectiva distribuição ao Juízo da Execução desta Subseção Judiciária, remetam-se os autos da execução à uma das Varas de Execução Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, nos termos do artigo 2º da Resolução 113 do CNJ e da Súmula nº192 do STJ, que determina que a competência para a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Instrua a guia com as cópias necessárias. Remeta-se cópia da guia à autoridade administrativa que custodia o executado para as providências cabíveis. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

0001420-80.2007.403.6109 (2007.61.09.001420-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CESAR DA COSTA ROSA X JORGE GELEILETE X DJALMA FRANCISCO WETTEN X VALQUIRIA JOSALIA CONTIERO X JOSE SILVEIRA FILHO X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP326701 - NATALIA LOPES COSTA) X MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP326701 - NATALIA LOPES COSTA) X PAULO CESAR BORGES X LUIZ HENRIQUE ZAMORA GARCIA X JOAO EDISON MARCELLO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X MAURICY SCHUMACKER GOMIDE X FRANCISCO DE ASSIS SERRAO BASTOS

Vistos, Trata-se de ação penal ajuizada em face de CESAR DA COSTA ROSA, JORGE GELEILETE, DJALMA FRANCISCO WETTEN, VALQUIRIA JOSALIA CONTIERO, JOSÉ SILVEIRA FILHO, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR BORGES, LUIZ HENRIQUE ZAMORA GARCIA, JOSÉ EDISON MARCELLO, MAURICY SHUMACKER GOMIDE e FRANCISCO DE ASSIS SERRÃO BASTOS em virtude da suposta prática dos crimes previstos no artigo 1º, incisos I, II e IV c.c artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/190, artigo 288 c.c artigo 116, inciso I, ambos do Código Penal e artigo 298 do Código Penal, por 258 vezes, de acordo com os artigos 71 do Código Penal e artigo 172 do Código Penal, por 24 vezes, combinado de acordo com o artigo 71 do Código

Penal, combinados todos os crimes conforme o artigo 69 do Código Penal, incidindo, ainda, sobre os acusados Manuel Rodrigues Tavares de Almeida Filho e Manuel Rodrigues Tavares de Almeida, a agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal. Sobreveio petição do Ministério Público Federal requerendo a suspensão do trâmite processual e do curso do prazo prescricional até que seja julgada definitivamente a ação civil na qual se discute a exigibilidade do crédito tributário (fls. 2598/2600). No caso dos autos verifico que em 03/07/2014 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela no Agravo de Instrumento nº 0029970-89.2014.4.01.0000 suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários materializados nos PAFs 13888.003922/2007-67 e 13888.003923/2007-10, 13888.000508/2005-34, 13888.001895/2005-26 e 13888.000507/22005-90, o antepenúltimo e este último, ensejadores do ajuizamento da presente ação penal. Ocorre que conforme entendimento jurisprudencial pacificado, somente estará configurada a justa causa para a ação penal nos crimes materiais contra a ordem tributária, como é o caso dos autos, quando definitivamente constituído o crédito tributário. Aliás, o entendimento consta da Súmula Vinculante 24 in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Assim, considerando que no presente caso a constituição definitiva do crédito tributário ainda não ocorreu e aguarda julgamento de Recurso Extraordinário para que possa ou não ser feita, não há que se falar em prosseguimento da ação penal a qual, apesar da independência das instâncias, tem como prejudicial a matéria a ser decidida no âmbito civil. Nesse sentido: PENAL - HABEAS CORPUS - DESCAMINHO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - NATUREZA TRIBUTÁRIA DO DELITO - ORDEM CONCEDIDA. 1. Consoante recente orientação jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte, eventual crime contra a ordem tributária depende, para sua caracterização, do lançamento definitivo do tributo devido pela autoridade administrativa. 2. O crime de descaminho, por também possuir natureza tributária, eis que tutela, dentre outros bens jurídicos, o erário público, deve seguir a mesma orientação, já que pressupõe a existência de um tributo que o agente logrou êxito em reduzir ou suprimir (iludir). Precedente. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal ajuizada contra os pacientes no que tange ao delito de descaminho, suspendendo-se, também, o curso do prazo prescricional. (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Habeas Corpus 109205, Relator Jane Silva, DJE 09/12/2008). HABEAS CORPUS. CRIME COTNRA ORDEM TRIBUTARIA. PENDENCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM DENEGADA. 1 - O delito descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90 é material, e para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário se estabelece como condição para sua consumação, e, em consequência, dispõe que a pendência do processo administrativo suspende a ação penal e não terá início o curso do lapso prescricional. 2 - Não ocorre prescrição se entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (exaurimento do procedimento administrativo-fiscal) e o recebimento da denúncia não se passaram mais de doze anos, considerando o máximo da pena privativa de liberdade prevista abstratamente no tipo penal (cinco anos). 3- Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Habeas Corpus 42152, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 12/11/2010). Pelo exposto, determino a SUSPENSÃO da ação penal e também do curso do prazo prescricional com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº 0029970-89.2014.4.01.0000. As demais questões aventadas pela defesa dizem respeito ao mérito da ação penal e, portanto, somente serão analisadas em caso de configuração da justa causa para a ação penal, bem como da necessária dilação probatória. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003677-56.2007.403.6181 (2007.61.81.003677-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BRUNO LOPES ROZADO(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

Determino o desmembramento do processo em relação ao acusado Antonio Jorge Rozada, considerando que no exame de insanidade mental verificou-se que a doença sobreveio à infração (fl. 85 autos 0003165-50.2013.403.6109) e desse modo, o processo deverá permanecer suspenso até o seu restabelecimento, nos termos do artigo 152 do CPP. No mais, em relação ao acusado Bruno Lopes Rozado, encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. AUTOS COMMVISTA A DEFESA PARA MEMORIAIS FINAIS

0002623-43.2008.403.6109 (2008.61.09.002623-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NORBERTO CARLOS BASSO(SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Retifico o 2º parágrafo do despacho de fls. 354 para constar: ...Redesigno a audiência para o dia 03/03/2015 as 13:30 horas para a oitiva da testemunha de defesa José Azenilson de Araújo, por videoconferência... Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0006550-75.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MAURICIO TOZZO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, para a oitiva da testemunha Rodrigo de Souza Silva, solicitando-se urgência no seu cumprimento e ainda que se necessário for, o juízo deprecado utilize-se da condução coercitiva da testemunha. A carta precatória deverá ser instruída com cópia do presente despacho, do despacho de fls. 326320; 323 e 324. Intime-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. FICA A DEFESA INTIMADA, PARA OS FINS DO ARTIGO 222 DO CPP, QUE EM 29/01/2015 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA CRIMINAL 13/2015 A COMARCA DE SANTA BARBARA DOESTE, NOS TERMOS DE DETERMINACAO SUPRA.

0004181-40.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCO ANTONIO DOURANTE(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Fl. 46: onde se lê Designo para o dia 07 de abril de 2015 às 15:00 horas para a audiência de instrução prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que será interrogado o réu., leia-se Designo para o dia 07 de abril de 2015 às 15:00 horas a audiência de instrução prevista no artigo 400 e seguinte do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Wellington Jeisson Bruno Guilherme (fl. 13 do volume I do apenso), Irineu Clemente (fl. 05), Lucas Toppan Brigano (fl. 14 do volume I do apenso) e Roberto Sidnei Grin (fl. 05) e também interrogado o réu (fl. 02). Int.

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER X HUSSEIN ALI JABER X JAMAL JABER(SP349983 - MARIA LUISA PRESSUTTO MACIEL) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS X FELIPE SANTOS MAFRA X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X MARCELO THADEU MONDINI(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA E SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI E SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI

Não cabe a este juízo autorizar qualquer tipo de apresentação do réu, pois tal ato depende de sua única e exclusiva vontade. Nada a prover.

0000640-62.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CARLOS JOSE DA SILVEIRA(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP335605 - ARIANA DE SOUZA SANTOS) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Vistos, etc. 1. Mantenho a prisão em flagrante/conversão em prisão preventiva dos acusados CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, JESUS MISSIONO DA SILVA JÚNIOR e ANDREW BALTA RAMOS, ora surpreendidos com expressiva quantidade de COCAÍNA - 20 quilos, no dia 03/09/2014, na cidade do GUARUJÁ/SP. Frise-se, como dito anteriormente (fls. 224/226 e 228/274), que tais condutas, colhidas através das diligências policiais, levam à configuração de potencial ilícito de tráfico de entorpecentes, praticado, em tese, por uma organização criminosamente altamente estruturada que conta com a participação de brasileiros e estrangeiros, que se dedicam ao tráfico internacional de entorpecentes, tendo por destino outros Estados da Federação/países, movimentando vultosa quantia de valores e tóxicos. 1.1. Registro, outrossim, que prisão preventiva dos representados/réus JESUS e ANDREW, igualmente, no feito nº 0007557-71.2014.403.6109, a prisão em flagrante dos acusados/apreensão de

mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA na ação penal 0004020-30.2014.403.6109, além da presente apreensão de drogas na cidade do GUARUJÁ/SP (mais de 20 QUILOS DE COCAÍNA-IPL 550/2014-DPF/STS/SP - RÉUS CARLOS, JESUS e ANDREW) e outra apreensão em SANTOS/SP (mais de 244 QUILOS DE COCAÍNA - IPL 707/2014-DPF/STS/SP), decorreram de anterior investigação/monitoramento/interceptações telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal, previamente autorizadas por este Juízo desde 1º/07/2014, nos autos da representação criminal nº0003875-71.2014.403.6109/IPL 241/2014-DPF/PCA/SP - nº000031-79.2015.403.6109 (fls. 02/1066).1.2. Vale notar que o total de drogas e outros instrumentos típicos de laboratório de refino de COCAÍNA apreendidos em decorrência da OPERAÇÃO - BEIRUTE, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, atingiu o montante de:a) COCAÍNA - mais de UMA TONELADA E QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO QUILOS, avaliada em R\$ 12.000.000,00 (DOZE MILHÕES DE REAIS) no BRASIL e R\$ 60.000.000,00 (SESSENTA MILHÕES DE REAIS) caso chegasse ao seu destino final - EUROPA (fls. 99), sendo imensurável, de outra parte, ao menos por ora, a quantidade de usuários que seriam atingidos;b) apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato nos depósitos utilizados pela organização investigada (fls. 75/83, dos autos 0003875-71.2014.403.6109).1.3. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas, associação para o tráfico de drogas e seu financiamento, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas supra referidas e demais denunciados no feito 0000031-79.2014.403.6109, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos representados e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros. Assim, torna-se necessária a manutenção de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosa das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido: (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO). Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção das prisões. Cito: (...)Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.). 2. Dessa forma, RATIFICO/REEDITO, as decisões de fls. 42/43, do auto de prisão em flagrante (Apenso I) e fls. 128, 172, destes autos, bem como a expedição dos mandados de prisão/conversão da prisão em flagrante/preventiva em desfavor dos denunciados JESUS, ANDREW e CARLOS (fls. 44/46, do Apenso I).3. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre eventual ratificação/aditamento da denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual (fls. 01/06).4. Após, dê-se ciência às partes da presente redistribuição e para ratificação ou complementação das defesas prévias apresentadas às fls. 143/155, 179/185 e 190/191, no prazo de 10 (dez) dias.5. Em seguida, tornem os autos conclusos para eventual recebimento da denúncia/aditamento.Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 748

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004306-08.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-

93.2013.403.6109) LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC, a ausência de relevância de seus fundamentos, senão vejamos. Em juízo de cognição sumária, verifico que a alegação de existência de prescrição do crédito tributário não tem qualquer lastro no conjunto probatório trazido pela embargante, pois, a um, não é possível fazer qualquer ligação entre a declaração de compensação acostada à fl. 109 e todos os demais fatos alegados na exordial e, a dois, as cópias que dizem respeito ao MS nº 99.0005349-4 são insuficientes para que se chegue a alguma conclusão, quanto mais as expendidas pela parte autora. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se a distribuição deste feito na ação principal, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intime-se.

Expediente Nº 751

EXECUCAO FISCAL

0007027-45.2005.403.6109 (2005.61.09.007027-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA X JOSE SIMIONI X ALBERTO MONDONI X ANTONIO CARLOS GOBETT(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 250/252: O pedido do Banco do Brasil S/A, referente a seu crédito, será analisado posteriormente, sendo positivo o resultado do leilão designado nestes autos, e satisfazendo o crédito tributário, restar importância em dinheiro. Salientando ainda que a preferência no pagamento do credor hipotecário sobre o produto da arrematação da coisa hipotecada não prevalece na execução de crédito tributário. A cobrança deste, também não se sujeita a concurso de credores, o qual, se for o caso, somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público (CTN, art. 186 e 187). Intime-se o credor hipotecário, por meio de procurador constituído às fls. 252.

0007627-22.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

A executada peticionou nos autos às fls. 62/74 requerendo a suspensão do leilão designado em razão da divergência no valor do bem apurada em relação a outros feitos existentes contra a empresa. De fato, como demonstrado nos documentos de fls. 65/74, o imóvel objeto da matrícula nº 46.842, do 2º CRI local, penhorado às fls. 31 e avaliado aqui na data de 19/06/2013 pelo valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), foi avaliado em outros feitos que tramitam nesta Vara contra a mesma executada por valores maiores, sendo o último realizado em 07/01/2015, pelo valor de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais). No entanto, não se trata de hipótese de suspensão do leilão e sim utilização do maior valor obtido para realização da hasta pública, considerando o teor do artigo 620, do CPC, segundo o qual a execução se dará do modo menos gravoso ao devedor. Dessa forma, determino que o imóvel penhorado nos autos seja leiloado pelo valor de R\$ 2.900.000,00, obtido pelo Oficial de Justiça, conforme fls. 67/72. Comunique-se o leiloeiro judicial para que informe o teor desta decisão quando do apregoamento do bem. Intime-se.

0001494-27.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

A executada peticionou nos autos às fls. 65/77 requerendo a suspensão do leilão designado em razão da divergência no valor do bem apurada em relação a outros feitos existentes contra a empresa. De fato, como demonstrado nos documentos de fls. 68/77, o imóvel objeto da matrícula nº 46.842, do 2º CRI local, penhorado às fls. 33 e avaliado aqui na data de 17/02/2014 pelo valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), foi avaliado em outros feitos que tramitam nesta Vara contra a mesma executada por valores maiores, sendo o último realizado em 07/01/2015, pelo valor de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais). No entanto, não se trata de hipótese de suspensão do leilão e sim utilização do maior valor obtido para realização da hasta pública, considerando o teor do artigo 620, do CPC, segundo o qual a execução se dará do modo menos gravoso ao devedor. Dessa forma, determino que o imóvel penhorado nos autos seja leiloado pelo valor de R\$ 2.900.000,00, obtido pelo Oficial de Justiça, conforme fls. 70/76. Comunique-se o leiloeiro judicial para que informe o teor desta decisão quando do apregoamento do bem. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3469

MANDADO DE SEGURANCA

000525-32.2015.403.6112 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que proceda à liberação imediata do veículo FIAT SIENA ATTRACTIV 1.4, cor prata, placas JJU-1398, chassi 9BD197132D3080101, ano/modelo 2013, RENAVAN 00534057624, apreendido no dia 20/07/2014 porque em seu interior estavam mercadorias ilegalmente introduzidas no país pelo Impetrante e terceira pessoa que o acompanhava. Alega que requereu a devolução do veículo à autoridade impetrada, mas teve indeferido seu pedido, conforme parecer exarado no processo administrativo acostado às folhas 28/32. Assevera que a pena de perdimento mencionada no referido parecer é descabida vez que desproporcional o valor do veículo em relação à mercadoria apreendida, sendo de rigor a sua devolução, conforme precedentes jurisprudenciais que menciona. Entende que em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à proteção ao direito de propriedade previsto na Constituição Federal, não deve ser aplicada a pena de perdimento ao veículo e, por isso, pretende sua imediata liberação. Aduz que é necessária a imediata liberação do bem, seu instrumento de trabalho. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Em consulta ao Sistema Processual, cujo extrato faço juntar em seguida, constata-se que o veículo foi liberado na esfera penal, nos autos do processo nº 0003663-41.2014.403.6112 - Restituição de Coisas Apreendidas, que tramitou perante a 5ª Vara Federal local. O objeto desta ação mandamental, como já mencionado na decisão inicial, é a proteção de suposto direito líquido e certo referente à propriedade de um veículo apreendido por transportar mercadoria sem documentação fiscal, oriunda do Paraguai. A comprovação legitimidade para propor a ação e da propriedade do veículo FIAT SIENA ATTRACTIV 1.4, cor prata, placas JJU-1398, chassi 9BD197132D3080101, ano/modelo 2013, RENAVAN 00534057624, está satisfatoriamente demonstrada nos documentos das folhas 20/21, onde consta o impetrante como procurador do proprietário do bem, Manoel Antonio Ferreira, com poderes específicos sobre o veículo. Importa anotar que o perdimento se dará mediante regular procedimento administrativo-fiscal, no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, na forma do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República. Justifica-se a pena de perdimento do veículo quando transportar mercadoria irregular, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. A pena de perdimento pode se concretizar depois de comprovada a responsabilidade do proprietário em regular procedimento administrativo, no qual lhe deve ser assegurado o direito de ampla defesa. Segundo estabelece o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104 e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24): quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. A documentação dos autos dá conta de que o veículo do impetrante foi apreendido porque transportava mercadoria internada irregularmente no território nacional e por isso sujeita à pena de perdimento, mesma destinação a ser dada ao veículo, confirmada a responsabilidade do proprietário. Conforme atual precedente jurisprudencial do STJ é incabível decretar pena de perdimento em veículo apreendido quando o valor do mesmo e do tributo iludido é desproporcional, sob pena de ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (EMEN: Data da Decisão 08/04/2014 Data da Publicação 25/04/2014). Observe-se que já foi determinada a liberação do veículo da esfera criminal, nos autos do processo 0003663-41.2014.403.6112, registrando, por

oportuno, que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não estaria abrangida por aquela decisão (extrato processual juntado em seguida a esta). Verificado também que consta do parecer à folha 28 o valor das mercadorias pertencentes ao Impetrante (R\$ 3.117,03) e das pertencentes ao acompanhante (R\$ 1.623,53) sendo o valor do veículo estimado em torno de R\$ 35.348,00 (fl. 33). Assim, pode-se concluir desta análise superficial que é descabida a pretensão da autoridade impetrada de decretar a pena de perdimento do bem diante da desproporcionalidade do tributo iludido em relação ao valor do veículo. Destarte, é de lhe ser restituído o veículo apreendido. Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a restituição do veículo FIAT SIENA ATTRACTIV 1.4, cor prata, placas JJU-1398, chassi 9BD197132D3080101, ano/modelo 2013, RENAVAN 00534057624, ao Impetrante, Sr. FABIO ALVES DE OLIVEIRA, procurador do proprietário do veículo, Sr. Manoel Antônio Ferreira, nomeando-o fiel depositário do referido veículo, devendo o impetrante apresentá-lo à Delegacia da Receita Federal, sempre que for solicitado, sob pena de revogação da medida ora deferida. Expeça-se o necessário. Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para dar cumprimento e prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 6 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000534-91.2015.403.6112 - LETICIA YURI NAGAI (SP302371 - ELIAS PIRES ABRAO GALINDO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar visando provimento mandamental para que a autoridade coatora proceda à autorização para nomeação e posse para provimento do cargo Técnico em Laboratório - Área de Alimentos no Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo-SP, porque sendo a impetrante classificada em primeiro lugar para única vaga, teve sua nomeação obstada em razão de ter apresentado certificado de conclusão do curso superior de Tecnologia de Alimentos, quando a exigência do edital é curso técnico na área de alimentos (fls. 20/21). Requereu os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. DECIDO. Pelo que dos autos consta, a autoridade impetrada tem domicílio na capital do Estado de São Paulo, conforme consta da identificação contida no início da folha 02 da petição inicial. Nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada independentemente de exceção. Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/09: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (destaquei) 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. No mandado de segurança, a competência se define pelo domicílio da autoridade coatora, que é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do mandado de segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o mandamus é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. Ou seja, a competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades. A jurisprudência já consagrou o entendimento de que o Juízo competente para dirimir mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora. Na presente demanda, sendo a qualidade de autoridade coatora atribuída ao Reitor do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo-SP, com sede na capital do Estado, a competência para processar e julgar o mandamus é de um dos Juízos daquela Subseção Judiciária. Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo-Capital, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. P.I. Presidente Prudente, SP, 6 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3433

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007196-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA SOARES DA MOTA SANTOS

Vistos, em sentença. A parte requerente pugna pela busca e apreensão do veículo Moto Honda CG 125, Ano 2011, cor preta, Placa EFG 2690, objeto da Cédula de Crédito Bancário n. 46837704. Para tanto, alega que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 06/03/2013. Junta procuração e documentos (fls. 04/17). O pleito liminar foi deferido à fl. 20. Às fls. 98/99 a Caixa apresentou pedido de desistência. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte requerida não chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DEPOSITO

0004767-05.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO CASTRO DOS SANTOS

Ante o certificado à fl. 76 e à vista das alterações advindas com a edição da Lei 13.043/2014, manifeste-se a CEF. Int.

MONITORIA

0005554-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X JAMERSON BARBOSA MACENO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013106 - LEONARDO NICARETTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitorios apresentados pela ré Maria Aparecida de Oliveira. Intime-se.

0001067-21.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VITORIO CAETANO CAMUCI

. Em vista da negativa de citação do réu, manifeste-se a CEF em prosseguimento PA 1,10. Intime-se.

0004924-41.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CRISTIANA CARDOSO DOS SANTOS

Em vista da negativa de citação da parte ré, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011659-76.2003.403.6112 (2003.61.12.011659-7) - IRACEMA MARIA DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência as partes da decisão proferida na Ação Rescisória. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, sena da for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000295-29.2011.403.6112 - ALINE RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO LUIZ JUNIOR FERREIRA X ANDRE LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006767-75.2013.403.6112 - CREUZA CONCEICAO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Se decorrido o prazo e não houver manifestação tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007573-13.2013.403.6112 - ORLANDO NEGRI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002201-49.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002209-26.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON APARECIDO RODRIGUES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004968-60.2014.403.6112 - EMILIA MEDINA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação e para que especifique provas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0005972-35.2014.403.6112 - C.A.S. PRUDENTE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação e para que especifique provas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006060-44.2012.403.6112 - CLAIR DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000022-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-56.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Apensem-se aos autos n. 0002649-56.2013.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0000336-54.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-90.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDA ALCANTUR DA SILVA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI)

Apensem-se aos autos n. 0005893-90.2013.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0000338-24.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004971-64.2004.403.6112 (2004.61.12.004971-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE MIGUEL DA PAZ(SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA E SP163748 - RENATA MOCO)

Apensem-se aos autos n.0004971-64.2004.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008644-84.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

0008974-47.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSEFINA NERI DA SILVA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

0004298-22.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X GERALDO ALEXANDRE JUNIOR ME X GERALDO ALEXANDRE JUNIOR(SP184352 - FERNANDO BARBIERI BRANDI)

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos das fls. 94/133.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005973-74.2001.403.6112 (2001.61.12.005973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALDOMIRO DOS SANTOS FRADE X VALDOMIRO DOS SANTOS FRADE

Ante o contido na petição retro, determino o sobrestamento do feito com fulcro no art. 38 da MP 651/2014.Intime-se.

0006011-86.2001.403.6112 (2001.61.12.006011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALDOMIRO DOS SANTOS FRADE X VALDOMIRO DOS SANTOS FRADE

Ante o contido na petição retro, determino o sobrestamento do feito com fulcro no art. 38 da MP 651/2014.Intime-se.

0004202-80.2009.403.6112 (2009.61.12.004202-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FERNANDA VIANNA DA CUNHA ME

Ante o contido na petição retro, determino o sobrestamento do feito com fulcro no art. 38 da MP 651/2014.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006041-48.2006.403.6112 (2006.61.12.006041-6) - JANDIRA DE OLIVEIRA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JANDIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá apresentar seus cálculos e inicial a execução na forma do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0003577-17.2007.403.6112 (2007.61.12.003577-3) - ENI SANTANA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ENI SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo provocação da parte autora.Int.

0009998-23.2007.403.6112 (2007.61.12.009998-2) - APARECIDA ANDRADE PEREIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre a impugnação aos cálculos opostos pelo INSS.Estando de acordo, expeçam-se imediatamente as RPVs.Opondo-se, ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, dando-se vista às partes em seguida.Intime-se.

0009065-16.2008.403.6112 (2008.61.12.009065-0) - JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo.Intime-se.

0007838-49.2012.403.6112 - MARIA MARLUCE DE CRISTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA MARLUCE DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá apresentar seus cálculos e inicial a execução na forma do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0008965-22.2012.403.6112 - GLAUCIA LETICIA DE OLIVEIRA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GLAUCIA LETICIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá apresentar seus cálculos e inicial a execução na forma do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0002649-56.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo INSS.Estando de acordo, expeçam-se imediatamente as RPVs.Opondo-se, ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, dando-se vista às partes em seguida.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000665-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALEX SANDRO MINGONI MAGRO - ESPOLIO X VALDIRENE ROCHA DE ALMEIDA(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X EXPEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA

À vista do resultado do agravo, manifestem-se as partes.Int.

Expediente Nº 3434

MONITORIA

0005577-43.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE HENRIQUE BELLORIO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

0005578-28.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARVALHO DA SILVA

Em vista da negativa de citação do réu, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006952-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006952-4) - NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0011706-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011706-3) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a revogação do benefício anteriormente concedido à parte autora.PA 1,10 Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002635-43.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Para realização da prova pericial a ser realizada no Curtume Vitapelli Ltda (Rodovia Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 8000), nomeio o perito SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, residente na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho, SP. Fixo prazo sucessivos 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiserem, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal.Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo.Intime-se.

0006303-22.2011.403.6112 - SALVADOR DE SOUZA RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0006539-71.2011.403.6112 - TEREZINHA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0006886-07.2011.403.6112 - ADEMIR FRANCISCO FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001280-61.2012.403.6112 - RAYANE CRISTINA PEREIRA X KELEN APARECIDA DE SOUZA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a revogação do benefício anteriormente concedido à parte autora.PA 1,10 Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001595-89.2012.403.6112 - JOAO FRANCISCO RIVOIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0008420-49.2012.403.6112 - CLAUDIO RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002438-20.2013.403.6112 - MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo o apelo das rés em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004811-24.2013.403.6112 - ISABEL ALVES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007359-22.2013.403.6112 - JOSE FELICIANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004867-23.2014.403.6112 - FLOELI DO PRADO SANTOS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)
Às partes para especificação justificada de provas no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006283-94.2012.403.6112 - DIRCE ALVES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001629-93.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000986-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIEGO VINICIUS GOMES NESTA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)
Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004403-96.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-60.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE DORIVAL MILANI, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 23). Às fls. 25/27, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 29. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 35/36). Com vista dos autos, o INSS não se manifestou. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução,

passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexistência do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n.º 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n.º 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n.º 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n.º 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n.º 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n.º 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n.º 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n.º 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N.º 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 12.805,88 (doze mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) a título de principal e R\$ 1.280,58 (um mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos) como honorários, devidamente atualizados para agosto de 2014, nos termos da conta de fls. 29/31. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 29/31, bem como da petição das fls. 35/36, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004527-79.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003270-87.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDUARDO RAMOS DA SILVA X CRISTIANO ALVES NOGUEIRA X MARIA JOSE ALVES NOGUEIRA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de EDUARDO RAMOS DA SILVA e CRISTIANO ALVES NOGUEIRA, representados por Maria José Alves Nogueira, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 45). Às fls. 47/52, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 64 e cálculos de fls. 65/84. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria (fls. 88/89 e 91). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 99.898,91 em relação ao principal, e R\$ 10.614,82, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 34.853,11 quanto ao principal, e 3.482,99 a título de honorários advocatícios. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando dois cálculos, sendo que o primeiro excluiu a cota-parte da beneficiária Erminda Fermina da Conceição (item 3, fl. 64), enquanto o segundo, descontou integralmente os valores pagos no benefício n.º 21/114.085.589-9. Pois bem. Nos termos da sentença proferida na fase de conhecimento, foi autorizada a compensação com os valores recebidos pela senhora Erminda Fermina da Conceição, beneficiária da pensão por morte (fl. 196, quarto parágrafo). Tendo em vista que os autores/exequentes eram dependentes da senhora Erminda Fermina da Conceição, o valor integral do benefício de pensão de morte foi convertido em prol da família, isto é, indiretamente os autores/exequentes beneficiaram-se da pensão por morte de José Alves Nogueira, enquanto percebido exclusivamente pela viúva. Pelo exposto, homologo o cálculo da contadoria apresentado no item 4.a. da fl. 64, na qual apurou o valor de R\$ 52.861,65 a título de principal e, R\$ 5.893,58, a título de honorários advocatícios, no qual descontou integralmente os valores pagos no benefício n.º 21/114.085.589-9, no período de 29/06/1999 a 17/09/2006, percebidos por Erminda Fermina da Conceição. No mais, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO

PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, os quais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n.º 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n.º 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n.º 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n.º 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n.º 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n.º 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n.º 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n.º 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n.º 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n.º 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros

de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos aos autores-embargados os valores correspondentes a R\$ 52.861,65 (cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos) a título de principal, e R\$ 5.893,58 (cinco mil e oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para julho de 2014, nos termos da conta de fls. 71/76. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 64, 71/76, bem como das petições de fls. 88/89 e 91/92 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004593-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-80.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FATIMA APARECIDA DE AGUIAR(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de FATIMA APARECIDA DE AGUIAR, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 32). À fls. 34, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 36/41. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 45). Em manifestação, o INSS impugnou os cálculos da contadoria (fl. 47). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 190.926,37 em relação ao principal e R\$ 19.092,64, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 150.932,09 quanto ao principal e R\$ 15.093,20, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 190.700,37 a título de principal e R\$ 19.021,56 como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI

200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, tendo a parte embargante silenciado, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 36/41), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 190.700,37 (cento e noventa mil, setecentos reais e trinta e sete centavos) em relação ao principal e R\$ 19.021,56 (dezenove mil, vinte e um reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para julho de 2014, nos termos da conta de fls. 36/41. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 36/41, bem como da petição de fls. 45 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004836-03.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-22.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON LUIZ DOS SANTOS X EDNEIA QUIRINO DOS SANTOS MINCONCINI(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de EVERTON LUIZ DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 21). Intimada, a parte Embargada ficou-se inerte. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada, mesmo regularmente intimada para tanto (fl. 23), não impugnou o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 8.322,12 (oito mil, trezentos e vinte e dois reais e doze centavos), com relação ao principal, e R\$ 832,21 (oitocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 08/2014, conforme demonstrativo de fl. 07. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 07/08) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0005773-13.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-77.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BENEVALDO JOSE DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de BENEVALDO JOSE DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 26). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 28, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 28.860,04 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta reais e quatro centavos) a título de verba principal e, R\$ 2.885,99 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/07), bem como da petição de fls. 28 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006983-70.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CICERA DA SILVA

Defiro o requerido pela exequente, determinando a expedição carta precatória para intimação do executado para que indique bens livres e possíveis de penhora em seu nome. Para o caso de restar infrutífera a diligência, determino, desde já, o sobrestamento do presente feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010046-50.2005.403.6112 (2005.61.12.010046-0) - QUITERIA MARIA DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X QUITERIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte autora. Int.

0003907-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003907-6) - LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO

SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a implantação do benefício concedido a autora.Com a implantação, intime-se a parte autora para iniciar a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.intime-se.

0008101-81.2012.403.6112 - MEIRE ARAGAO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MEIRE ARAGAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os cálculos do INSS resultaram em execução-zero, intime-se a parte autora e arquivem-se.Int.

0001030-91.2013.403.6112 - ELISETE FERREIRA MACHADO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0005649-64.2013.403.6112 - MOACIR FRANCISCO MARTINS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao ofício e cota das fls. 102 e 103.Intime-se.

0009098-30.2013.403.6112 - CLAUDIO EGEA TORO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO EGEA TORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma do artigo 730 do CPC.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, cumprir o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003712-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO DONIZETE LEITE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETE LEITE

Decorrido o prazo para pagamento do valor devido, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

Expediente Nº 3438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-47.2000.403.6112 (2000.61.12.001528-7) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MARLENE SPIR S/C LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000160-61.2004.403.6112 (2004.61.12.000160-9) - CLAUDENIRO NUNES DE FREITAS X MARIA JOSE DE FREITAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002608-02.2007.403.6112 (2007.61.12.002608-5) - SUELI DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012328-22.2009.403.6112 (2009.61.12.012328-2) - DULCINIR COELHO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001694-59.2012.403.6112 - MARILENE RAFAEL JORGE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008037-71.2012.403.6112 - ROSANGELA FERREIRA CASSIANO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000316-34.2013.403.6112 - JOAO ADEMIR BRISQUILIARI DEMICO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001000-56.2013.403.6112 - DOLORES DE SOUZA COSTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007461-44.2013.403.6112 - ROSANA APARECIDA MESSIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0003400-77.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003337-72.2000.403.6112 (2000.61.12.003337-0) - MARIA GENALVA RODRIGUES CORDEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA GENALVA RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007029-79.2000.403.6112 (2000.61.12.007029-8) - MARIA VALDICE DE JESUS MENESES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA VALDICE DE JESUS MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004619-09.2004.403.6112 (2004.61.12.004619-8) - ELAINE MENDES DE OLIVEIRA (REP P/ ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MENDES DE OLIVEIRA (REP P/ ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006025-65.2004.403.6112 (2004.61.12.006025-0) - LUIZ FRANCISCO CANHIN(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIZ FRANCISCO CANHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006400-95.2006.403.6112 (2006.61.12.006400-8) - EDNEI MATIAS FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDNEI MATIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012359-47.2006.403.6112 (2006.61.12.012359-1) - JOSE DUARTE BRANDAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X ROSA BRANDAO X CLEBER DUARTE BRANDAO X HUGO DUARTE BRANDAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004157-47.2007.403.6112 (2007.61.12.004157-8) - TEREZINHA FIORIO DOS SANTOS SOBREIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TEREZINHA FIORIO DOS SANTOS SOBREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008072-07.2007.403.6112 (2007.61.12.008072-9) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA X MARIA DOS SANTOS DE SOUSA X RENAN SOARES SIQUEIRA X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO SIQUEIRA X SUELI DE CARVALHO X LINDINALVA PINTO DA SILVA X JOSE SIQUEIRA X EDIVALDO SIQUEIRA X PAULO SIQUEIRA X ANTONIO DE SIQUEIRA X MARIA HELENA SIQUEIRA X MONSELI DE SIQUEIRA X LUCI SIQUEIRA LOPES X LOURDES APARECIDA SIQUEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1727 - JAYME GUSTAVO ARANA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004958-26.2008.403.6112 (2008.61.12.004958-2) - MARIA DE SOUZA MELO(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010516-76.2008.403.6112 (2008.61.12.010516-0) - MARCIA SANTIAGO DOS SANTOS X DELCIDIO BARBOSA DOS SANTOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X MARCIA SANTIAGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013017-03.2008.403.6112 (2008.61.12.013017-8) - JUVENAL BATISTA DE SOUZA(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JUVENAL BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013964-57.2008.403.6112 (2008.61.12.013964-9) - CONCEICAO FRANCISCA FERREIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CONCEICAO FRANCISCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015275-83.2008.403.6112 (2008.61.12.015275-7) - NATANAEL ALVES TORRES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NATANAEL ALVES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012014-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012014-1) - ANTONIO FERNANDES PINTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FERNANDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001028-29.2010.403.6112 (2010.61.12.001028-3) - REGINA DE OLIVEIRA FORIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REGINA DE OLIVEIRA FORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006961-80.2010.403.6112 - JASSIEL TURELO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JASSIEL TURELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008474-83.2010.403.6112 - JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001498-26.2011.403.6112 - VALDEMIR GONCALVES LEITE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDEMIR GONCALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005642-43.2011.403.6112 - ANTONIA GUILHERMINA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO

DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA GUILHERMINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008702-24.2011.403.6112 - AURORA CAVALCANTE DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000820-74.2012.403.6112 - ANTONIO VIRGINIO SOARES(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO VIRGINIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001279-76.2012.403.6112 - DIEZEI ELAINE DA SILVA MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DIEZEI ELAINE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006334-08.2012.403.6112 - ALCINA APARECIDA CERCARIOLI FONSECA(SP11426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALCINA APARECIDA CERCARIOLI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006470-05.2012.403.6112 - SABRINA MARQUES SIQUEIRA X MERLEM ROSE MARQUES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SABRINA MARQUES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006988-92.2012.403.6112 - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007230-51.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007634-05.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008259-39.2012.403.6112 - ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010689-61.2012.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010742-42.2012.403.6112 - NAIR QUEIKO YONAHA X THEREZA GANIKO YONAHA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR QUEIKO YONAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010834-20.2012.403.6112 - LOURDES SILVA TAKEUTI(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LOURDES SILVA TAKEUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000629-92.2013.403.6112 - ARNALDO BENTO FERREIRA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000977-13.2013.403.6112 - RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002668-62.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002698-97.2013.403.6112 - MIGUEL DOS PASSOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002718-88.2013.403.6112 - JOSELA MIRANDA CARVALHAES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELA MIRANDA CARVALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002768-17.2013.403.6112 - ALTAIR GONCALVES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003747-76.2013.403.6112 - FERNANDO ALVES CIANBRONI(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES CIANBRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004537-60.2013.403.6112 - LUZIANA FUSETTO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIANA FUSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004630-23.2013.403.6112 - CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004738-52.2013.403.6112 - NEUZA FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005871-32.2013.403.6112 - MARIO ROBERTO GUARIZI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO GUARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006156-25.2013.403.6112 - ISABETE FERREIRA DE MORAIS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABETE FERREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006220-35.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES QUEIROZ TELLES(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES QUEIROZ TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006333-86.2013.403.6112 - LUIZ MIGUEL BARBOSA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIGUEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006373-68.2013.403.6112 - CICERO LUIZ DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006773-82.2013.403.6112 - LUIZ FIGUEIREDO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FIGUEIREDO DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006863-90.2013.403.6112 - ANTONIO CLAUDINEI SEREGHETI(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDINEI SEREGHETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007207-71.2013.403.6112 - ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007527-24.2013.403.6112 - FABIO YOSHIKI SUZUKI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO YOSHIKI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002807-68.2000.403.6112 (2000.61.12.002807-5) - JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011526-34.2003.403.6112 (2003.61.12.011526-0) - TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Após, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0006280-13.2010.403.6112 - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Dê-se vista às partes do plano de trabalho e da proposta de honorários pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 1818.

0010788-31.2012.403.6112 - PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal aviados por Prudenmar Comercial Exportadora, Importadora de Carnes e Transportes Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da execução embargada. Juntou procuração e documentos (fls. 08/100). Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 106). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 108/110, pugnando pela improcedência dos embargos. Juntou

documentos (fls. 111/360).Réplica as fls. 370/379. Manifestou-se a embargante a fls. 382/383, noticiando adesão ao Parcelamento Fiscal previsto pela Lei 11.941/2009. Requereu a extinção dos embargos, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Após a embargante juntar procuração com poderes especiais para renunciar ao direito em que se funda a ação, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Os documentos de fls. 384/394 demonstram que o crédito em cobrança na execução embargada foi objeto de inclusão no parcelamento noticiado. A adesão ao parcelamento na forma como requerida pela embargante pressupõe confissão irretratável do débito e a renúncia ao direito em que se fundam estes embargos, os quais devem ser extintos com resolução do mérito. Assim sendo, com fulcro no art. 269, V, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal embargada.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003176-71.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-36.2013.403.6112) AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o recurso da embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003242-51.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-63.2012.403.6112) ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 76/77: Atente o embargante para o fato de que deverá juntar procuração habilitando o n. causídico a renunciar ao direito sobre que se funda a ação, conforme decisão de fl. 75.Concedo-lhe o prazo de 5 dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000387-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009904-5)) MAURINDA FERREIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP275628 - ANDRE FANTIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Preliminarmente, promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a integração à lide dos executados IMOPLAN Residência Com. Construções e Incorporações de Imóveis Ltda., Neusa Maria Schmidt Oliveira e Antonino Leite Oliveira ao pólo passivo da relação processual, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traga, ainda, as cópias necessárias às citações. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 1052 do CPC, determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução e traslade-se para lá cópia desta decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201604-80.1994.403.6112 (94.1201604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SOROCABANA COM DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X EDSON RIBEIRO X ROSA PEREIRA RIBEIRO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

Oportunizo à parte requerente vistas em balcão pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014). Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

1203346-43.1994.403.6112 (94.1203346-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA REIS - ESPOLIO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP322828 - MARCELO NOGUCHI)

Regularize a peticionante de fl. 662 (depositária do bem penhorado) sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Esclareça, no mesmo prazo, se o processo de inventário não se encerrou. Após manifestação da depositária, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre as petições.

1208386-98.1997.403.6112 (97.1208386-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SANE COM/ PECAS E SERVICOS DE VEICULOS LTDA X CESAR SAWAYA NEVES X JANDIRA TROMBETA NEVES(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X JAY RODRIGUES NEVES JUNIOR(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

1208403-37.1997.403.6112 (97.1208403-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(MS004993 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)

Após concordar (fl. 318) com o pedido formulado pelo interessado Mário Antônio Barbosa dos Santos de suspensão dos atos executórios do imóvel penhorado à fl. 220, diante da manifestação e documentos de fls. 272/316 (a decisão de fl. 319 deferiu o requerimento de sobrestamento dos atos executórios do imóvel penhorado à fl. 220), requer a Fazenda Nacional (fls. 336/337) a declaração de ineficácia da dação em pagamento do imóvel registrado perante o 1º Registro de Imóveis de Nova Andradina-MS, matrícula nº 10.319 do 2º livro (fl. 220), sob a alegação de fraude à execução. Para tanto, sustenta que a dívida objeto da certidão que embasa esta execução fiscal já se encontrava devidamente inscrita antes da dação em pagamento efetivada pela executada. Devidamente intimado, o interessado não se manifestou sobre a alegação da Fazenda Nacional (fl. 357 e verso). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sobre o reconhecimento da fraude à execução, o E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada de que após 09/06/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o negócio jurídico será considerado fraudulento caso tenha ocorrido após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC). Tendo em vista que ao tempo da dação em pagamento do imóvel penhorado à fl. 220, ocorrida em 19/10/2007, a dívida que embasa esta execução fiscal já se encontrava devidamente inscrita - a CDA nº 80 6 97 016039-93 data de 30/05/1997, fl. 03 -, resta configurada a fraude à execução, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional. Importante ressaltar que a dação em pagamento ocorreu após a empresa executada, proprietária do imóvel penhorado à fl. 220, ter sido citada - citação ocorreu em 10/02/1998 -, conforme aviso de recebimento de fl. 10 e manifestação de fl. 11/35. Diante do reconhecimento da fraude à execução, declaro a ineficácia da dação em pagamento do imóvel registrado perante o 1º Registro de Imóveis de Nova Andradina-MS, matrícula nº 10.319 do 2º livro, efetuada pela executada Copauto Tratores e Implementos Ltda. ao Sr. Mário Antônio Barbosa dos Santos. Destaco, ainda, que o objeto dos embargos de terceiros noticiado pelo interessado Mário Antônio Barbosa dos Santos às fls. 276 e seguintes, referem-se aos atos de constrição determinados nos autos da execução fiscal nº 0010669-46.2007.403.6112. Por fim, afasto a alegação veiculada nos referidos embargos de terceiros de que a empresa executada é proprietária de outros bens suficientes à quitação do débito fiscal, uma vez que não encontra respaldo nestes autos. Diante do teor desta decisão, a determinação contida à fl. 319 - de sobrestamento dos atos executórios em relação ao imóvel penhorado à fl. 220 - resta superada. Manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0004314-98.1999.403.6112 (1999.61.12.004314-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARRION TRANSPORTES LTDA X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X RENADIS REDE NACIONAL DE DISTRIBUICAO LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0005406-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005406-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS E SP207946 - DENISE DOS SANTOS PEREIRA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 2.440/2.441) em face da decisão de fls. 2.429/2.436. Aduz a União Federal que há contradição a ser sanada pelos presentes aclaratórios, uma vez que a

decisão embargada determinou a imputação dos pagamentos resultantes da transformação em pagamento definitivo e a extinção dos créditos respectivos e, ao mesmo tempo, reconheceu a insuficiência da operação de transformação para liquidação integral de ambas as dívidas. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Os fundamentos lançados pela União Federal merecem ser acolhidos para o fim de aclarar a decisão de fls. 2.429/2.436 de que as imputações de valores e a sequente extinção das inscrições em DAU a que se referem sejam ultimadas somente após a efetiva transformação em pagamento definitivo do montante necessário à liquidação das dívidas objeto desta execução fiscal e da execução fiscal em apenso, com as benesses da Lei nº 11.941/2009. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração aviados pela União e os provejo. Oficie-se a CEF, conforme requerido pela União Federal, para que indique se há e quais são os depósitos efetivados nesta execução fiscal e na de nº 0006022-86.1999.403.6112 que ainda pendem de transformação em pagamento definitivo. Após a vinda das informações pela CEF, abra-se nova vista à União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008059-52.2000.403.6112 (2000.61.12.008059-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Visto etc. A fim de que não haja embaraços futuros quando de eventual alienação do bem penhorado à fl. 337, intime-se o cessionário, Sr. JOSÉ ADELINO DE OLIVEIRA, no endereço de fl. 387, para ciência da penhora e manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para análise do pedido de leilão. Int.

0004385-27.2004.403.6112 (2004.61.12.004385-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE HAROLDO BAGLI O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de JOSÉ HAROLDO BAGLI na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDA de fl. 04/06. Após a regular tramitação desta execução, o exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer a extinção desta execução (fl. 68). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelo executado. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005576-73.2005.403.6112 (2005.61.12.005576-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X CESAR LUIZ CESTARI X ALVARO LUCAS CERA VOLO X MARIO LUIZ CESTARI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Petições de fl. 500 e fls. 505/506: diante da notícia de arrematação do imóvel penhorado nestes autos, oficie-se ao Juízo laboral indicado às fls. 526/527, solicitando-se informações quanto ao certame, bem como reserva e transferência de eventual quantia que sobejar após o pagamento do crédito trabalhista, suficiente para o pagamento do débito cobrado nestes autos.

0002245-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou esta execução fiscal em face de PLÍNIO JUNQUEIRA JÚNIOR, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fls. 02/04. Após a regular tramitação desta execução, a UNIÃO noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fl. 100) e requer a extinção desta execução. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 101) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 102), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, que já as recolheu (fls. 105/106). Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Desconstituo a penhora de fl. 41, tendo em vista que não houve sua averbação, conforme documentos de fls. 51/53. Intime-se o depositante quanto à desoneração do encargo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006454-56.2009.403.6112 (2009.61.12.006454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Petição de fls. 217/218: por ora, aguarde-se resposta ao ofício expedido à fl. 212.

0012261-57.2009.403.6112 (2009.61.12.012261-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CREMESP ajuizou esta execução fiscal em face do SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 03. Após a regular tramitação desta execução e diante da decisão de fls. 166/167 e da penhora de fl. 173, o exequente requereu a conversão em renda do valor atualizado do débito exequendo (fls. 204/208). A decisão de fl. 209 acolheu o pedido do exequente e determinou a transferência do valor indicado. Ofício da CEF informando o cumprimento da decisão de fl. 209 (fl. 211). Devidamente intimado, o exequente não respondeu acerca da extinção do seu crédito (fls. 220/221). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Conforme se verifica do documento de fl. 214, o valor do crédito exequendo, conforme cálculo apresentado pelo Conselho, foi devidamente transferido à conta indicada. Tenho, pois, por satisfeita a obrigação, situação que impõe a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Honorários advocatícios já inclusos no pagamento efetivado, conforme cálculos do Conselho exequente (fl. 208). Promova a Secretaria o cálculo das custas devidas pelo executado, observando-se a planilha de fl. 208, devendo eventual valor ser deduzido do saldo remanescente indicado à fl. 213. Após, oficie-se a CEF para que transfira eventual saldo remanescente para a conta indicada pela executada à fl. 223 (SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, CNPJ nº 55.357.214/0001-01, Banco do Brasil, agência 0097/3, conta corrente nº 68.001-X). Desconstitua a penhora de fl. 173. Não sobrevindo recurso, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000687-32.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMERSON LUIZ RIBAS(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/36, intime-se o executado para que, querendo, execute o julgado no prazo de dez dias. Silente, arquite-se com baixa-findo. Int.

0009693-63.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Sobre o pedido que consta da parte final da petição de fl. 81, diga a credora no prazo de dez dias. Int.

0003559-83.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AMAGER INFORMATICA LTDA - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X ADAIL BUCCHI JUNIOR

Fls. 66/67 e 74: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Quanto ao pedido de arquivamento pelo prazo de dois anos, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes, cabendo à exequente o acompanhamento do prazo que entende necessário para permanência em arquivo. Int.

0000771-62.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 59: Aguarde-se em arquivo-sobrestado a consolidação do parcelamento. Caberá à exequente ratificar a suspensão em caso de consolidação ou requerer o andamento da execução em caso de insucesso no acordo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1550

EXECUCAO FISCAL

0001394-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001394-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP334582 - JORGE AUGUSTO ROQUE SOUZA)
Fls. 4896: Certifique a secretaria.Fls. 4711/4740: Considerando os argumentos lançados pela União às fls. 4869/4872, que adoto como razão de decidir, indefiro o pedido formulado pela executada, até porque a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que recuperação judicial não autoriza a suspensão da execução fiscal (CC 114.987/SP, AgRg no Resp 1462017/PR, AgRg no Resp 1495440), pelo que não há que se falar em encaminhamento dos autos ao Juízo da recuperação judicial ou mesmo em sobrestamento do presente executivo fiscal.Por outro lado, os valores depositados à disposição do Juízo já não mais integram o patrimônio da executada, de maneira que a conversão dos mesmos em renda da União não constitui ato de alienação contra o patrimônio social da sociedade empresária, não se sujeitando, portanto, ao crivo do Juízo da recuperação judicial.Desta feita, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda dos valores à disposição do Juízo, devendo a União, para tanto, informar o código de conversão correspondente no prazo de 05 (cinco) dias.Em razão do acima determinado, prejudicados os pedidos de fls. 4747/4749 e 4761/4765.Encaminhe-se cópia da presente decisão à 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho, em resposta ao ofício de fls. 4900.Int.-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4094

EMBARGOS A EXECUCAO

0001271-95.2013.403.6102 - SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 84.Int. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse, no prazo de 10 dias.

0005661-11.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-05.2013.403.6102) FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME X ANTONIO CARLOS GOMES SIMOES X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS(SP152823 - MARCELO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl.76, requeira a embargada CEF o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo.Int.

0007821-09.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-91.2013.403.6102) RUCSOL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X GUILHERMINA ANDREIA

DE ANDRADE X LIGIA ROSANE TEODORO BRAGATTO X RUBENS RODRIGUES DA CRUZ(SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF.Intime(m)-se.

0005451-23.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-58.2014.403.6102) VITOR FERNANDO TURIN - ME X VITOR FERNANDO TURIN(SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vista aos embargantes sobre a impugnação ofertada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300649-46.1990.403.6102 (90.0300649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAMIL MIGUEL CAFE X JAMIL MIGUEL X MARIA LAZARA DE OLIVEIRA(SP074594 - ELCIO NUNES DE FARIA)

Requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado.Int.

0002694-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002694-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN

Fls. 244 e 227: indefiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução na transferência das cotas sociais mencionadas. De acordo com nossa melhor doutrina, o reconhecimento do instituto em questão demanda, dentre outros requisitos, que a alienação controversa seja capaz, por si só, de reduzir o devedor à insolvência. Ocorre que para a hipótese dos autos, existe constrição judicial materializada sobre outros bens (veículos), coisa apta a afastar o requisito acima indicado. Requeira a exequente o que de direito, à guisa de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0013108-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X HILDEBRANDO FINCO X CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO

Vista à CEF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0015047-75.2007.403.6102 (2007.61.02.015047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIMAS TADEU BOLZAN X MARIA REGINA FERNANDES BOLZAN(SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN)

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0015486-86.2007.403.6102 (2007.61.02.015486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

Observa-se que o número da matrícula do imóvel indicado pela CEF diverge daqueles informados nos autos, razão pela qual suspendo o cumprimento do despacho retro para que seja juntada cópia da certidão do imóvel expedida pelo CRI de Bebedouro. Com a juntada, cumpra-se o despacho de fl. 162.

0001587-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISKMED PRODFUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP X FELICIA CONCEICAO FURINI X VALTER DANTONIO

Fl. 186: defiro o pedido de adjudicação do imóvel em favor da exequente (CEF) que, levado à praça não houve arrematante. Expeça-se o competente termo e, após, a correspondente carta de adjudicação. Por último, intime-se para que o interessado retire em Juízo e providencie o devido registro. Após, tornem conclusos para extinção da presente execução.

0005089-94.2009.403.6102 (2009.61.02.005089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO

BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATALINO MUNIZ BATISTA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0014976-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0010342-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTES R T R LTDA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0001771-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MAZZO

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0004448-38.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONILSON PAULO VIEIRA

vista as partes(informações Infojud).

0000152-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ART IN PAPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X NIVALDO FERNANDES DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA TANAKA

Vista à CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte executada visando sua citação

0000161-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ANTONIO FACHINI - EPP X MARCOS ANTONIO FACHINI

Vista à CEF em face da restituição da carta precatória expedida para a Comarca de Monte Azul Paulista, restando negativa a penhora do veículo indicado que, segundo informações colhidas da representante da empresa executada, dado o seu tempo de uso teria se deteriorado, não existindo mais.

0000164-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI ME X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO)

Diante da informação supra, anote-se.Após, republique-se o despacho de fl.71(vista informações INFOJUD).

0000226-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Vista à parte executada sobre o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento em favor da exequente (CEF), expedindo-se o competente alvará.

0002525-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KATIA APARECIDA COCHONI

...vista as partes(informações Infojud).

0002635-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0003827-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA MARIA VIEIRA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0003993-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO FRANCISO DELFINO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0005851-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDINELSON BUENO

Vista à CEF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005939-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR COLUCCI

...vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5(cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silencio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006190-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODONTOVANNI S/C LTDA X NIVALDO VANNI FILHO X ADRIANE ROIM GOMES VANNI X ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0007726-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP X GISLAINE APARECIDA DE MARCO X RENATO FONTE BOA CARNEIRO

Fl. 98: defiro. Expeça-se mandado para que o executado entregue cópia do contrato de financiamento, bem como da última parcela paga do financiamento. Em caso de débito em conta, seja entregue uma declaração do banco onde constem as parcelas pagas e as que faltam para o término.

0007955-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL BRITTO DE OLIVEIRA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0008264-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIEL SOUZA DA SILVA LAVA RAPIDO ME X ELIEL SOUZA DA SILVA

...vista a CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

0008482-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO PECAS JOPA LTDA X CLAUDIA REGINA DA SILVA ANTOLINI X ARLEI ROBERTO ANTOLINI

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0008656-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0008906-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA DOS SANTOS

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0009516-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVA MOVEIS DE COZINHA EMBUTIDOS LTDA - ME

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0009686-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0001292-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE PETRI(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ)

Requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.Ribeirão Preto, d.s.

0002449-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CFC FORMACAO DE CONDUTORES F G BEBEDOURO MLTDA ME X CRISTIAN APARECIDO CICONTE X JULIO CESAR FABRICIO

Fls.83/87: pleito impertinente, visto que a Carta Precatória nº087/2014 foi retirada pela própria CEF para posterior cumprimento junto ao Juízo Estadual da Comarca de Bebedouro-SP. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de diligências, devolvendo-as para exequente.Int.

0003226-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEME CONSTRUTORA LTDA - ME X IVETE APARECIDA CLEMENTE X IVAN CLEMENTE

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0003534-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho retro. Verifica-se que o valor bloqueado já se encontra transferido, conforme fls. 37 e 40.Assim, diligencie a Secretaria para que cópia do depósito da transferência seja juntada nos autos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente CEF.

0004575-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME X ANTONIO CARLOS GOMES SIMOES X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS

Diante da certidão de fl.26, intime-se a exequente CEF para indicar bens passíveis de penhora. Caso esteja fora da jurisdição deste Juízo, expeça-se carta precatória, facultando a retirada em Secretaria para as demais providências, tais como recolhimento de custas e diligências, junto ao Juízo deprecado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art.791, inciso III, do CPC.Int.

0007244-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAM USINAGEM DE PECAS - EIRELI X FABIANO ALVES DE MOURA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0007686-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BLD - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X CRISTINA APARECIDA POLI X BRUNA PAULELLI DA SILVA

Vista à CEF em face das pesquisas efetuadas pelo sistema Bacenjud, Webservice e CPFL.

0008016-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X JOSE FRANCISCO DEZIE

Vista à CEF em face das pesquisas efetuadas pelo sistema Bacenjud, Webservice e CPFL.

0003711-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA FURTADO - ME X FERNANDA APARECIDA DA SILVA FURTADO

Vista à CEF sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (Carta Precatória) que embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0004364-32.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FORTIS TALENTOS HUMANOS LTDA - ME X ZILDA MOSANA MARTINS DA SILVA

MIRANDA X PALOMA LUCI MIRANDA

Vista à CEF sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça que embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0004418-95.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CARLOS DE MORAIS E SILVA

Vista à CEF sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça que embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0005353-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISMA RP COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCO X SERGIO CIRILO LUIZ PINTO X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Vista à CEF sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

Expediente Nº 4218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009094-62.2009.403.6102 (2009.61.02.009094-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LEONARDO JOSE DE LIMA X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)

Ficou designado o dia 19 de maio de 2015 às 14:00 horas, para interrogatório do réu LEONARDO JOSÉ DE LIMA. Na 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

0012108-54.2009.403.6102 (2009.61.02.012108-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO PAULO DOS SANTOS X VINICIUS LOPES FERNANDES(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Insurgem-se os réus, ora embargantes, com relação à sentença de fls. 687/689, alegando omissão no julgado pelos motivos que elenca. Alegam ter a defesa sustentado, em sede de alegações finais, a inexistência de escalada e destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, previstas no artigo 155, 4º, I e II, do CP. Todavia, não teria a sentença atacada analisado motivadamente as teses levantadas, apenas genericamente, impossibilitando a defesa de contra-argumentar em sede de eventual recurso de apelação ou habeas corpus. Pugnam, pois, que seja sanada a omissão levantada. Sem razão os embargantes. Não há qualquer omissão ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa; ausente motivo para que seja complementada ou esclarecida. Ademais, as matérias arguidas pelos embargantes foram sim consideradas quando da prolação da decisão embargada. Na verdade, o que se pretende é a mudança do decisor, sendo que os argumentos lançados na peça em questão extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se a parte embargante não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão (requisitos do art. 382, do CPP), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. Oficie-se à 1ª Vara Federal comunicando esta decisão para as providências que entender cabíveis, haja vista que a sentença embargada foi proferida por aquele Juízo. P.R.I.

Expediente Nº 4220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007638-38.2013.403.6102 - CONRADO EUSTAQUIO DE AMORIM(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação para análise do contrato de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por

paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.Int.

0007643-60.2013.403.6102 - PEDRO GOMES CARDOSO(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Verifico que a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 1336-47.2010.5.15.0066 (fls. 24/39), baseando-se em laudo pericial realizado, reconhece ter o autor sofrido um acidente de trabalho típico em 15/07/2007, determinando, inclusive a emissão de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho por parte da reclamada.Ocorre que a empregadora preferiu pagar a multa arbitrada a expedir o documento determinado, conforme aduzido na inicial, o que justifica ter o INSS concedido ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário (com data de início 31/07/2007 e de cessação 21/10/2007) e não acidentário, como deveria ser.A peça exordial possui como pedido a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, com data de início em 22/10/2007, tendo como causa de pedir o acidente de trabalho mencionado. Assim, como a causa de pedir baseia-se em acidente de trabalho, o benefício pretendido possui natureza acidentária, o que afasta a competência deste Juízo para o julgamento do feito.Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento desta ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual local. Encaminhem-se os autos ao distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto, com as nossas homenagens, dando-se a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

0001258-62.2014.403.6102 - ADOLFO CONCEICAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela autora, residem na cidade de Tapira-PR, depreque-se a oitiva das mesmas, cancelando-se a audiência designada para o dia 19/02/2015 às 17:00 horas, dando-se baixa na pauta. Int.me

0003950-34.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X VHS CALDEIRARIA LTDA - ME(SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES)

Verifico que a procuração acostada aos autos junto com a contestação da ré (fl. 46) foi outorgada em nome de um dos sócios proprietários da empresa ré, e não por esta. Assim, concedo o prazo de dez dias para a ré regularizar a sua representação processual, acostando o competente instrumento de mandato e, se o caso, comprovar os poderes de outorga do subscritor. Sem prejuízo, às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001159-34.2010.403.6102 (2010.61.02.001159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014218-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014218-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante insurge-se contra sentença proferida às fls. 337/338, para requerer que seja sanada contradição que invoca, referente à fixação da verba honorária. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Observo que a decisão já atende ao disposto no artigo 21, do CPC, fixando a sucumbência proporcional de cada parte. Assim, cada parte deve arcar com os honorários do patrono da parte adversa, tomando por base a diferença entre a quantia pleiteada por cada parte e aquela fixada na sentença. Neste sentido, a exequente pleiteou a fixação do valor da execução em R\$ 1.037.052,07 (fl. 22) e a União em R\$ 157.096,89 (fl. 06), ao passo que a sentença a fixou em R\$ 843.652,13. Há portanto, sucumbência recíproca, devendo a verba honorária de 10% incidir sobre o valor do qual cada parte sucumbiu, ou seja, a exequente em R\$ 193.399,94 (R\$ 1.037.052,07 - R\$ 843.652,13) e a União em R\$ 686.555,24 (R\$ 843.652,13 - R\$ 157.096,89). Assim, a exequente deve à União a título de honorários a quantia de R\$ 19.339,99 (10% de R\$ 193.399,94), ao passo que a União deve aos patronos da exequente a quantia de R\$ 68.655,52 (10% de R\$ 686.555,24), podendo a União pleitear o abatimento de seus honorários dos créditos principais devidos à exequente. Não cabe compensação recíproca de honorários, pois as verbas pertencem aos advogados. Assim, eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus

próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001325-27.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007531-91.2013.403.6102) LIDIANE DE FATIMA DE SILVA X LIDIANE DE FATIMA DE SILVA(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 28 de abril de 2015, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007531-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIDIANE DE FATIMA DE SILVA X LIDIANE DE FATIMA DE SILVA(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X VALDIR DE SOUSA

Fl. 82: defiro a exclusão do crédito oriundo da documentação de fls. 29/52 da presente execução, bem como o desentranhamento dos referidos documentos e entregues ao exequente, mediante recibo nos autos

CAUTELAR INOMINADA

0317030-95.1991.403.6102 (91.0317030-6) - STYROCORTE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E Proc. CERVANTES CORREA CARDOZO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

...vista as partes no prazo sucessivo de 05 dias.

Expediente Nº 4221

MANDADO DE SEGURANCA

0001857-98.2014.403.6102 - VERONICA LORENA DE LIMA X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP218368 - VICTOR HUGO VERZOLA RODRIGUES)

Diante da certidão de fl. 143 verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3775

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0013015-39.2003.403.6102 (2003.61.02.013015-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(Proc. JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(Proc. LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(Proc. JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(Proc. CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCANARO ARANTES ROCCO(Proc. LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(Proc. LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(Proc. LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3.^a Região e da redistribuição a esta 5.^a Vara Federal. À vista da decisão da f. 2015 e certidão de trânsito da f. 2047, providencie a Secretaria o cumprimento da decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e não havendo objeções, expeçam-se os ofícios para desbloqueio dos bens relacionados às f. 2049/2050. Após, intimem-se os réus.

Expediente Nº 3776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009710-03.2010.403.6102 - LUIZ CLAUDIO MOREIRA TELES(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)
À vista da petição das f. 268-270, reconsidero o despacho da f. 266, e determino a realização da perícia, nos termos do despacho da f. 261.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2868

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004041-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAN DE JESUS RAIMUNDO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)
NOS TERMOS DA PORTARIA 11/08 DESTE JUIZO, ARTIGO 7º, fica o interessado ciente do desarquivamento dos autos para vista no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (artigo 216, Provimento COGE 64/05).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-25.2012.403.6102 - IOLANDA BARBOSA DE ANDRADE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 192: reporto-me à r. decisão de fls. 69. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, para que apresentem suas alegações finais. 3. Com estas, ou decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006397-63.2012.403.6102 - CLOVIS DE SOUZA DIAS(SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, nos termos da sistemática vigente. 2. Fls. 170: para a oitiva das testemunhas do autor, arroladas em atendimento ao r. despacho de fls. 153, designo o dia 05 de março de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e testemunhas.

0004555-14.2013.403.6102 - APARECIDA BARBOSA ALVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP313751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 226/227: designo audiência de instrução para o dia 05 de março de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se as partes. A autora apresentará as testemunhas arroladas, independente de intimação, conforme requerido (fls. 227).

0005646-42.2013.403.6102 - EULINA BERNARDO DA FONSECA DA SILVA(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. 1. A IN-MPS/SPPS nº2-2014, reproduzida nas fls. 338-339 dos presentes autos, regulamenta a pretensão desta demanda, a saber, a aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência. O referido diploma normativo utiliza os conceitos de deficiência grave, deficiência moderada e

deficiência leve, para graduar a redução do tempo de contribuição para a referida modalidade de aposentadoria.2. Ocorre que o laudo elaborado nos autos (fl. 355) não estipula o grau de deficiência da parte autora de acordo com os referidos critérios. Aliás, a ação foi proposta anteriormente à edição do referido ato e não foram elaborados quesitos para que fosse esclarecida a referida graduação.3. Verifico, ademais, que o artigo 9º da referida Instrução Normativa estipula que a avaliação deve ser médica e funcional, ou seja, que é necessário o cotejo do quadro clínico com as atividades profissionais desempenhadas pelo servidor em decorrência do cargo que ocupa.4. Ante o exposto:a) determino a intimação das partes, para que, em até 5 (cinco) dias, apresentem quesitos a serem respondidos pelo ilustre perito, à luz da Instrução Normativa mencionada acima;b) depois de apresentados os quesitos pelas partes, intime-se o ilustre perito a complementar o laudo, realizando nova perícia, em até 60 (sessenta) dias; e c) providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do laudo. Oportunamente, voltem conclusos.

0006976-56.2013.403.6302 - KATIA CRISTINA KITAGAWA ME(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante a decisão que deu provimento ao conflito de competência (fls. 88), determino sejam os autos baixados para as providências necessárias à remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.

0006816-15.2014.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA(SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

1. Fls. 153/157: Vista aos réus para as providências pertinentes ao cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, terá vista das contestações e documentos acostados às fls. 120/152. 3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000290-95.2015.403.6102 - ALCIDES RODRIGUES NETO(SP295239 - NILVA VALERIA GRIGOLETO CHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outra parte, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 54, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

0000291-80.2015.403.6102 - ANTONIO FERMIANO X EDEMIRIS DOS SANTOS DE SOUZA(SP295239 - NILVA VALERIA GRIGOLETO CHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outra parte, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 54, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

0000712-70.2015.403.6102 - SHIRLENE BOCARDO(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que: a) emende a inicial para o fim de apontar, no pólo passivo, a pessoa jurídica de direito público a que está subordinada a Receita Federal; b) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico da pretensão deduzida, recolhendo custas processuais complementares, se o caso; c) apresente cópia da inicial e sua emenda para compor a contrafé. 2. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos. Int.

0000715-25.2015.403.6102 - EDSON HONORIO FERREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE OLIVEIRA

Vistos. O autor não demonstra, com objetividade e pertinência, porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento, expressamente consignados no contrato de financiamento imobiliário (fls. 36/58). Observo que o imóvel foi dado em garantia fiduciária e ocorreu atraso no pagamento das parcelas, superior a sessenta dias, sem quitação posterior. Mal começou a vigor o contrato, o devedor fiduciante deixou de cumprir seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel. Em princípio, não importa a alegação baseada em problemas sérios financeiros, pois não há evidências de que tenha ocorrido alguma ilicitude na execução contratual ou abusividade do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída. A simples dificuldade do mutuário para quitar as parcelas mensais e o desejo de retomar o pagamento meses depois, não impede que a CEF exerça seu direito de executar a garantia, diante do inequívoco inadimplemento. O autor não foi obrigado a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevidendo situações de eventual dificuldade. De rigor, constitui medida indispensável de cautela o planejamento econômico-financeiro do mutuário, especialmente no contrato com três décadas de duração. Também não há provas de que o autor tentou renegociar a dívida, tendo sido ludibriado durante a contratação (erro ou vício de consentimento) ou após as notificações de débito. Nem é preciso dizer que o devedor fiduciante não foi pego de surpresa: constam do contrato e da averbação na matrícula do imóvel (fl. 60) as condições essenciais do financiamento, incluindo a sujeição ao regime da alienação fiduciária. Notificações cartorárias e editais de leilão público (fls. 63/89) dos atos de expropriação constituem apenas o ato final da resposta esperada do credor, nestes casos. Ademais, não se tem notícia de qualquer medida judicial, antecipatória ou não, que implique inexistência de dívida em aberto e, por conseguinte, que esteja a consolidar eventual direito do devedor a permanecer no imóvel, usufruindo a posse direta, em situação de inadimplência contratual. Portanto, não há verossimilhança das alegações. De outro lado, não vislumbro perigo da demora: o autor não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a tecer argumentos genéricos, baseados em visão unilateral das questões de direito - dizendo-se credor. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000661-59.2015.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP X DIRCE ALVES CANDIDO(SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

A oitava da testemunha da Autora dar-se-á em audiência que ora designo para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003297-32.2014.403.6102 - ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Tendo em vista a natureza da controvérsia, reabro o prazo para a CEF se manifestar nos autos em 5 (cinco) dias. Intime-se com urgência.

ALVARA JUDICIAL

0000212-04.2015.403.6102 - MARCOS RENATO FACCIOLI(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 03), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados para as providências necessárias à remessa do feito àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Expediente Nº 2875

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004799-06.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TERESA CRISTINA PINTO ROSA X FLAVIO ROSA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Fl. 69: defiro, designando o dia 14 de abril de 2015, às 14h, para o primeiro leilão e, não havendo licitantes, o dia 30 de abril de 2015, às 14h, para o segundo. Por oportuno, registro que o valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação, a teor do 3º do art. 686 do CPC. Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida com 10 (dez) dias de antecedência da data designada para o primeiro leilão. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. A exeqüente deverá proceder à publicação dos editais, tendo em vista que o valor do bem excede 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 59). Deverá haver comprovação nos autos. Intimem-se os executados em conformidade com o artigo 687, 5º, do CPC. Publique-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1461

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0010618-65.2007.403.6102 (2007.61.02.010618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-51.2002.403.6102 (2002.61.02.007772-3)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar o imediato andamento da Execução Fiscal. Condene a embargante a arcar com a verba honorária em favor dos embargados (dividindo-a pro rata) que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação devidamente atualizado. Oficie-se, imediatamente, ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região informando acerca desta decisão, tendo em vista a interposição de agravos de instrumento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007772-51.2002.403.6102. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004827-96.1999.403.6102 (1999.61.02.004827-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314196-75.1998.403.6102 (98.0314196-1)) IPANEMA CLUBE(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003430-65.2000.403.6102 (2000.61.02.003430-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009875-36.1999.403.6102 (1999.61.02.009875-0)) ARTISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em

julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000278-38.2002.403.6102 (2002.61.02.000278-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016052-79.2000.403.6102 (2000.61.02.016052-6)) WANDER C SILVA E CIA/ LTDA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0000421-27.2002.403.6102 (2002.61.02.000421-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-60.2001.403.6102 (2001.61.02.004799-4)) MERCANTIL INPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUIS TEIXEIRA DAL FARRA BAVARES)
Primeiramente, promova-se o desapensamento dos Embargos de nº 200461020072655. Após, proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora de bens dos executados. Publique-se e cumpra-se.

0011318-17.2002.403.6102 (2002.61.02.011318-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013834-15.1999.403.6102 (1999.61.02.013834-6)) DIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VALE DAS AGUAS LTDA X EDVALDO DE AVEIRO X RANDAL FREITAS DE BESSA X JOAO RAIMUNDO DE BESSA X TEREZINHA CARMEN FREITAS DE BESSA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

0011884-63.2002.403.6102 (2002.61.02.011884-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073916-49.1999.403.0399 (1999.03.99.073916-2)) PERDIZA S/A IND/ E COM/(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E Proc. LEANDRO J.G.CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0012760-18.2002.403.6102 (2002.61.02.012760-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-20.2002.403.6102 (2002.61.02.001870-6)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)
Primeiramente, intime-se o Embargante para trazer aos autos o respectivo preparo. Após, se em termos, fica recebida a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520), devendo intimar-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Em seguida, traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal, desapensando-a. Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007265-22.2004.403.6102 (2004.61.02.007265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-60.2001.403.6102 (2001.61.02.004799-4)) JOSE MAURO DA SILVA(Proc. ANDREA BARBOSA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUIS TEIXEIRA DAL FARRA BAVARES)
Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora de bens do executado. Cumpra-se.

0005978-53.2006.403.6102 (2006.61.02.005978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-59.2002.403.6102 (2002.61.02.002624-7)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar o andamento da Execução Fiscal nº 2002.61.02.002624-7. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor dos débitos atualizados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013703-59.2007.403.6102 (2007.61.02.013703-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013702-74.2007.403.6102 (2007.61.02.013702-0)) ALDO BIAGINI(SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0005509-02.2009.403.6102 (2009.61.02.005509-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-59.2007.403.6102 (2007.61.02.001481-4)) HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011042-39.2009.403.6102 (2009.61.02.011042-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006000-14.2006.403.6102 (2006.61.02.006000-5)) IATE CLUBE X DELSON NATAL MILANI JUNIOR X SILVIO MAZZEI(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)
De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010). Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012. Assim, ausentes os requisitos do 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos, DESAPENSANDO-OS. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0002943-12.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006610-26.1999.403.6102 (1999.61.02.006610-4)) LUCIMARA BERTOLINI SILVEIRA X ANDRE LUIZ LIMA SILVEIRA JUNIOR X LEONARDO BERTOLINI SILVEIRA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, caput, III da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003262-43.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-19.2007.403.6102 (2007.61.02.001419-0)) ENGE-REIS CONSTR E IMOB LTDA(SP100346 - SILVANA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2007.61.02.001419-0. Deixo de condenar em

honorários em virtude da ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001197-07.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-84.2013.403.6102) UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários pela ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005151-71.2008.403.6102 (2008.61.02.005151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) ELISANGELA LIMA DOVICCHI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI E SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005037-50.1999.403.6102 (1999.61.02.005037-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X STREAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X GILMAR RODRIGUES DA SILVA X REGINA HELENA MEDICO DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 105), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento das penhoras da fl. 36. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0009494-52.2004.403.6102 (2004.61.02.009494-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EURIPEDES RITA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009241-30.2005.403.6102 (2005.61.02.009241-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X PETROL POSTO DE SERVICOS LTDA

Antes de apreciar o pedido de fl. 47, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, acerca do depósito de fl. 44 e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de eventuais embargos, nos termos do art. 16, inciso I, da lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, deverá no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento do valor remanescente, conforme indicado pela exequente (fls. 47/48), devidamente atualizado. Cumpra-se por mandado.

0011771-07.2005.403.6102 (2005.61.02.011771-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS CORTEZ DA SILVA(SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006934-69.2006.403.6102 (2006.61.02.006934-3) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DOUGLAS BRAGANCA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000600-48.2008.403.6102 (2008.61.02.000600-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA JOSE GUIM
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012993-05.2008.403.6102 (2008.61.02.012993-2) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MB ADM DE IMOVEIS LTDA
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003038-13.2009.403.6102 (2009.61.02.003038-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERICA LUZIA FERREIRA BARBOSA MINI
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014505-86.2009.403.6102 (2009.61.02.014505-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA PAULA DE JESUS
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014632-24.2009.403.6102 (2009.61.02.014632-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEJANE MUNIZ PAGLIOTTO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014864-36.2009.403.6102 (2009.61.02.014864-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATALIA SOARES THOMAZ NOVARI
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002392-32.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RIVOIRO IMOVEIS S/C LTDA
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002918-96.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X PAULO UCHOA(SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO)
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora da fl.14.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001076-47.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)
Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação de fl. 65.Sem prejuízo, promova a executada a regularização de sua representação processual, no mesmo prazo.Intime-se.

0001495-67.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X

CONDOMINIO MORADAS NOVA PLANALTO I

Inicialmente, promova o executado a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, acerca do alegado parcelamento. Intime-se.

0002895-19.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA GRACILENE PEREIRA FRANCA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000639-69.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UTI PEDIATRICA HOSPITAL SAO PAULO S/C LTDA - EPP(SP149816 - TATIANA BOEMER)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parcelamento informado às fls. 21 e 23/30. Sem prejuízo, promova a executada, naquele mesmo prazo, a regularização de sua representação processual, comprovando os poderes da outorgante de fl. 22. Intime-se.

0001384-49.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RDC DISTRIBUIDORA DE CARTOES LTDA. - ME(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do CPC. Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005001-17.2013.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo, para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005076-56.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 83), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007200-12.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIS PEZZUTO MAGNANI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 24/25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007719-84.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 54 e 59), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 09, em favor do executado, reservando-se cópia nos autos devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008251-58.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARIO SALATIEL DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001585-07.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Inicialmente, promova a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando os poderes de outorga dos signatários da procuração de fl. 13.Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parcelamento informado à fl. 12.Intime-se.

0002749-07.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Inicialmente, promova a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando os poderes de outorga dos signatários da procuração de fl. 13.Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parcelamento informado à fl. 12.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302408-64.1998.403.6102 (98.0302408-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302452-54.1996.403.6102 (96.0302452-0)) HALLY FAX CONFECÇÕES LTDA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X HALLY FAX CONFECÇÕES LTDA ME

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Fls. 122: proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Publique-se.

Expediente Nº 1477

EXECUCAO FISCAL

0006840-29.2003.403.6102 (2003.61.02.006840-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA ME(SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI) X RONALD SANT ANNA VIEIRA(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON)

Fls. 171/176: Anote-se. Dê-se vista dos autos à executada, conforme requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo aquilo que entender de seu interesse. Cumpra-se e intemem-se, com prioridade.

0012108-64.2003.403.6102 (2003.61.02.012108-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DISK-TUR TRANSPORTES LTDA X ADEVANIR ALVES X LAHIR MOREIRA(SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X DELTON SANTIAGO TURIM

Intemem-se os executados, por Mandado ou na pessoa do advogado constituído, da abertura do prazo de trinta dias para oposição de Embargos. Cumpra-se.

0003786-40.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença da fl. 27.A ANP alega a ocorrência de erro material, haja vista ter havido equívoco do Procurador Federal atuante o qual requereu a extinção desta execução fiscal, quando a extinção é referente à outra execução fiscal em trâmite neste Juízo. Aduz que a presente dívida encontra-se parcelada e requer a suspensão do processo por sessenta dias para verificar a regularidade do parcelamento.É o relatório. Passo a decidir.Considerando que a embargante traz aos autos documento (fls. 31/34) informando a ocorrência de equívoco em sede administrativa que motivou a extinção deste feito, excepcionalmente, e sem perder de vista os consagrados princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, deve-se emprestar aos embargos de declaração caráter infringente para a correção do julgado.Nesse sentido:EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE OPÇÃO DE INVESTIMENTO NA ÁREA DA SUDAM -

EXERCÍCIO DE 1993, ANO-BASE 1992 - PRESCRIÇÃO DECRETADA NA ORIGEM E CHANCELADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO ACERCA DE CAUSA INTERRUPTIVA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES.1. Verificada omissão no acórdão embargado acerca de questão essencial à solução da controvérsia, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, para sanar o vício. 2. O pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC/FINAM) protocolado em 29/04/1998 interrompe o prazo prescricional do direito ao reconhecimento do benefício inicialmente pleiteado com a apresentação da declaração de rendimentos da empresa em 07/06/1993, incidindo na hipótese a norma do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 20.910/32. 3. A partir do indeferimento do referido pleito, ocorrido em 25/05/1998, tem a parte mais dois anos e meio para buscar o reconhecimento do seu direito, ou seja, até novembro de 2000, conforme também dispõe o mencionado diploma legal (art. 9º). 4. Ajuizada a ação em 28/02/2000, há que ser afastada a prescrição, equivocadamente decretada pelo Tribunal de origem e chancelada pelo acórdão embargado. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar que o Regional aprecie o mérito da demanda como entender de direito.(Superior Tribunal de Justiça, EDRESP 200701227260EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 959096, SEGUNDA TURMA, Relatora: ELIANA CALMON, DJE DATA: 24/09/2009).Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração ao qual concedo efeitos infringentes e determino o cancelamento da sentença proferida (fl. 27), registrada no Livro 0006/2014 sob o número 01064, certificando-se naquele.Prossiga-se, intimando-se a exequente acerca da regularidade do parcelamento.Intimem-se.

0006788-47.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)
Primeiramente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual nos presentes autos, trazendo cópia do Estatuto Social e cópia da Ata de Eleição da atual diretoria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oferecida às fls. 10/14. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307795-02.1994.403.6102 (94.0307795-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308196-69.1992.403.6102 (92.0308196-8)) ALEIXO & CIA/ LTDA - ME(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ALEIXO & CIA/ LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência para que o exequente (embargante)se manifeste sobre o despacho de fl. 94 no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007022-54.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS BRANDAO SA TELES(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por Clóvis Brandão Sá Teles, qualificado nos autos, preso em flagrante no dia 3 de dezembro de 2014, sob a acusação de subtração de coisa alheia móvel consistente em oito

encomendas Sedex de propriedade dos Correios e corrupção de menores, condutas tipificadas nos artigos 157, 2º, inciso II, do Código Penal e 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90. Em sua inicial, diz ser inocente, possuir bons antecedentes, ter residência fixa, além de ser primário. É um breve relatório. DECIDO. O pedido de concessão de liberdade provisória deve ser indeferido. Verifico no presente caso, que a materialidade da conduta e a existência de indícios suficientes de autoria, relativamente aos crimes que são imputados ao requerente, decorrem da narrativa fática apresentada pela autoridade policial nos autos do IPL 350/2014. A concessão da liberdade provisória estabelecida no artigo 310 do CPP está condicionada à inoocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (artigo 312, do CPP). E para a decretação da prisão preventiva é necessária a presença conjunta de dois pressupostos, a saber, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni juris* é caracterizado pela comprovação da materialidade do crime e pela existência de indícios suficientes de autoria, requisitos estes presentes à espécie, conforme acima mencionado. Verifico que materialidade do crime é comprovada pelo auto de prisão em flagrante. Verifico também a presença do *periculum in mora* para a segregação cautelar do requerente, pela garantia da ordem pública, pela garantia da aplicação da lei penal e, também, por conveniência da instrução criminal. Em relação à garantia da aplicação da lei penal, é de se ressaltar que o requerente não provou residência fixa. Esses fatos aliados a tudo o que consta dos autos é suficiente para a manutenção da prisão por conveniência da instrução penal. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por CLOVIS BRANDÃO SÁ TELES. Sendo assim: 1- Intimem-se, inclusive o MPF. 2- Designo o dia 3 de março de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e interrogatório do réu. Notifiquem-se e intime-se. 3- Requisite-se o acusado no local onde se encontra preso. Solicite-se escolta e providencie-se o necessário. 4- Notifique-se o MPF.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5296

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000294-60.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012959-02.2001.403.6126 (2001.61.26.012959-2)) FLAQUER EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA (SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LE BLANC ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA (SP208473 - FLAVIO ALBERTO DE LIMA DO PRADO)

Fls. 149/151: Vista aos embargados para manifestação acerca do requerido. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 135 verso, com expedição de mandado de citação dos embargados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012959-02.2001.403.6126 (2001.61.26.012959-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FLAQUER EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA X MURILLO FLAQUER (SP028350 - RUY NICARETTA CHEMIN E SP208473 - FLAVIO ALBERTO DE LIMA DO PRADO E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Fls. 213/214: Indefiro a expedição de carta de arrematação, diante da interposição dos embargos à arrematação. Em face da decisão lançada nos autos de arrematação nº 0000294-60.2015.403.6126, reconhecendo o falecimento do único patrono da Executada antes da intimação do leilão designado nestes autos, fato que indica a eventual nulidade dos atos posteriores, inclusive o leilão, determino que o arrematante manifeste-se acerca do interesse na manutenção da arrematação, sem prejuízo da defesa do ato nos autos da arrematação apenso, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância na desistência, designo leilão do imóvel nos mesmos termos da decisão de fls. 178, devendo a secretaria informar a data das praças para intimação da Executada na forma do artigo 687, 5º e 698 do CPC. Intime-se o advogado da Executada nos autos dos embargos à arrematação para regularizar a representação processual nestes autos, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, seguindo-se pela intimação pessoal da Executada acerca da data do novo leilão. Intimem-se.

Expediente Nº 5297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014480-98.2007.403.6181 (2007.61.81.014480-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSI MARIA MANTOVANI(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE E MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS) X ANA PAULA ROCA VOLPERT(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA DA SILVEIRA)

Vistos.Em razão do trânsito em julgado, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação das acusadas, passando a constar absolvidas.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003547-27.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PERSIO LIMA DOS SANTOS(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA) X WELLINGTON SANTOS PEDROSO(CE025419 - AGNES SARAIVA BEZERRA)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado, em relação ao corrêu Wellington Pedroso, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.II- Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado WELLINGTON SANTOS PEDROSO, passando a constar extinta a punibilidade.III- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso interposto pelo Réu PÉRSIO LIMA DOS SANTOS, com as homenagens deste Juízo.IV- Intimem-se.

0002720-79.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO PAEZ JUNQUEIRA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Vistos.I- Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da Vara Criminal de Pindamonhangaba/SP a ser realizada aos 09/03/2015 às 15:00 horas (fls.457).II- Outrossim, diante do quanto requerido às fls.452, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 98/2014 (fls.415) independentemente de cumprimento pelo e-mail institucional da Vara.III- Intime-se.

0004504-91.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PETTERSON VIEIRA(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X BRUNO NUNES COSTA(SP283879 - EDNEI PORFIRIO E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES) X HELDER ALVES BARBOSA(SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP283879 - EDNEI PORFIRIO) X WAGNER PEDRO DE NOVAES MORAES(SP283879 - EDNEI PORFIRIO E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES)

Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

Expediente Nº 5298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004162-80.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Vistos.I- Homologo a desistência da oitiva da testemunha Lysete Francisco Salata, conforme requerido pela Acusação às fls.344.II- Depreque-se a intimação da testemunha Helia Onofria nos endereços apontados às fls.344.III- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004303-97.2012.403.6311 - AMAURI DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

AMAURI DE SOUZA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional em que se declare a não incidência do imposto de renda sobre os valores relativos a juros moratórios, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e honorários advocatícios pagos e recebidos em virtude de sentença judicial proferida em reclamação trabalhista, e condene-se a ré, após, à repetição do indébito. Ao reconhecer, nos autos do processo nº 336/96, o direito pleiteado pelos reclamantes, entre eles o autor, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santos determinou à Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) o pagamento das verbas trabalhistas que a ele correspondiam, o que foi feito observando-se a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, mês a mês, sobre as parcelas adimplidas. A Receita Federal do Brasil, no entanto ao proceder à revisão das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor referentes aos anos-calendários de 2007, 2008, 2009 e 2010 - período em que se deu o pagamento em tela -, constatou a existência de valores a recolher, os quais, segundo assevera o demandante, constituiriam precisamente as importâncias aqui contestadas. Defende a parte autora, em resumo, que os juros de mora manifestam cunho indenizatório, a teor do artigo 404 do Código Civil, e por assim não tomarem parte do conceito jurídico de renda, não podem ser objeto de exação tributária - tese que encontraria guarida também no artigo 46, 1º, I da lei nº 8.541/92. Por seu turno, a tributação sobre importâncias pagas a título de FGTS estaria vedada por força da norma veiculada no artigo 6º, V, da lei nº 7.713/88, lei que, em seu artigo 12, também afastaria a incidência de tributo sobre quantias pagas a título de honorários advocatícios, tais como o artigo 46, II, da lei nº 8.541/92 e o artigo 718 do decreto nº 3.000/99. Deduz, por fim, pedido para que se condene a ré à retificação das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda citadas, mediante a exclusão de seu escopo dos valores em testilha. Com a peça vestibular vieram os documentos de fl. 05 (verso) a 128, e verso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 131/137, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, de acordo com o que prevê o artigo 267, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que o demandante não juntara ao feito documentos necessários ao seu deslinde, no que toca ao pedido de exclusão do imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios. A respeito dos demais pedidos, pugnou pela improcedência da ação, arguindo a natureza remuneratória das quantias de que tratam, o que implicaria, logo, em acréscimo patrimonial do requerente, ensejador da incidência do imposto de renda. No caso específico dos juros de mora, invocou as prescrições dos artigos 55, XIV, e 56 do decreto nº 3.000/99. Em réplica de fl. 140/144 (verso) o demandante reiterou os termos da peça exordial, assinalando ainda a ilegalidade do artigo 55, XIV, do decreto nº 3.000/99. Às fl. 151/167 (verso), 173/181, 184/185 e 189/193 foram juntados aos autos os documentos faltantes apontados pela ré, dentre outros indicados pela Contadoria Judicial (fl. 145, 168 e 186). Informações da Contadoria às fl. 194 e 196/200. À fl. 201 e verso, com fundamento no artigo 3º da lei nº 10.259/01, declinou-se da competência para processar e julgar a ação para este Juízo. Às fl. 212/214, manifestou-se a União Federal acerca dos documentos juntados, requerendo, mais uma vez, a improcedência da ação presente. Intimadas, as partes não expressaram interesse na produção de outras provas (fl. 216 e 217). É o relatório. Fundamento e decido. De pronto, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, consoante se solicitou à fl. 05. Verifico que o feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a serem apreciadas ou outras provas a serem produzidas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito. Com a juntada dos documentos de fl. 151/167 (verso), 173/181, 184/185 e 189/193, resta prejudicada a preliminar da União Federal; posto isso, e não havendo outras provas a ser produzidas, passo agora ao exame do mérito. Dos juros de mora. Tendo em vista entendimento pessoal de que os juros de mora, sendo verbas acessórias a uma verba principal, deveriam seguir o mesmo regime tributário a esta última aplicada, orientei-me em julgamentos anteriores por indeferir a pretensão de isenção pura e simples dos juros moratórios. Todavia, tendo em vista o julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) em torno da matéria nos termos do artigo 543-C do CPC, acolho a decisão proferida em caráter uniformizador, sintetizada no Acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (grifei): AGRAVO. 557 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VALORES ORIUNDOS DE CONDENÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PARCELAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE JUROS DE MORA. 1. A legislação deve ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. Referido entendimento impede que o Autor seja duplamente punido, uma vez que não recebeu tais verbas na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu rendimento oportunamente. Entendimento firmado no Recurso Especial nº

1.118.429 - SP, representativo de controvérsia. 2. Quanto à alegação relativa aos juros de mora originados de pagamento de verbas recebidas em razão de condenação em reclamação trabalhista, também não assiste razão à União. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, também sob o rito do art. 543-C, da Lei Processual Civil. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 6ª T., Agravo Legal em Apel./Reexame Necessário nº 0019801-90.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJU 09/01/2014). Nesse passo, cumpre transcrever excerto do voto proferido em que se destaca o julgamento da Corte Superior: Quanto à alegação relativa aos juros de mora originados de pagamento de verbas recebidas em razão de condenação em reclamação trabalhista, também não assiste razão à União Federal. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da questão, consoante se verifica no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C, da Lei Processual Civil: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. - Recurso Especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - 1ª Seção, EDcl no REsp nº 1.227.133/RS, Min. César Asfor Rocha, j. em 23.11.2011, DJe 02.12.2011). Descabem, pois, considerações ulteriores. Do FGTS. Diante de prescrição legal expressa acerca da isenção do imposto de renda para quantias percebidas a título de FGTS, contida no artigo 6º, V, da lei nº 7.713/88 - a qual, registre-se, é corolário do caráter indenizatório imanente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o que se coaduna com seu propósito precipuamente assistencial -, devem ser acolhidas, nesse particular, as razões do autor. De fato, assim escreve o dispositivo aludido (grifei): Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (...) Nesse sentido, não importa a circunstância aventada pela ré de que as importâncias pagas ao empregado a partir do FGTS, no caso presente, tenham sua origem em verba recebida por conta de recomposição salarial - a qual, por sua vez, encerra ordem de fato remuneratória, e, portanto, implica verdadeiramente em acréscimo patrimonial -, pois persiste a natureza indenizatória do montante sobre ela pago a título de FGTS, que deve assim ser calculado sobre o novo valor que assumiu a remuneração do empregado - e livre da incidência do imposto de renda, já que não constitui, por sua qualidade, acréscimo patrimonial. A evidenciar a clareza do dispositivo legal em comento, reproduz-se julgado do E. STJ (grifei): **TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.** 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (STJ - 2ª Turma, REsp 1217238/MG, Min. Mauro Campbell Marques, j. em 07/12/2010, DJe 03.02.2011). Dos honorários advocatícios. A rigor do que impõe a legislação pertinente, a verba paga a título de honorários advocatícios não integra a base de cálculo do imposto de renda (grifei): - Lei nº 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação

judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. - Lei nº 7.713/92 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; (...) Nesse quesito, não há dúvida quanto ao direito a ser aplicado ao caso concreto, cingindo-se a controvérsia dos autos à matéria de fato - especificamente à demonstração por parte do autor de que já houvera incidência do imposto de renda sobre os honorários advocatícios devidos na causa original quando de sua declaração à Receita Federal pelo patrono responsável. Conforme reporta a Contaria Judicial à fl. 194, apenas nos anos-calendário de 2007 e 2008 não procedeu o requerente à dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda, tendo sido as importâncias relativas aos rendimentos tributáveis e aos honorários advocatícios declaradas separadamente nos outros dois anos. Desse modo, a exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda é devida, porém tão somente no que diz respeito aos anos-calendário de 2007 e 2008, uma vez que nos anos de 2009 e 2010 já não houve incidência de imposto de renda sobre eles. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar: I) a isenção de imposto de renda sobre os juros de mora e as verbas recebidas a título de FGTS, e a exclusão dos honorários advocatícios de sua base de cálculo apenas nos anos de 2007 e 2008; II) a retificação pela ré das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor referentes aos anos-calendários de 2007, 2008, 2009 e 2010, nos termos desta sentença; III) a repetição do indébito dos valores especificados na fundamentação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC. Custas pro rata. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Ademais, fazendo-se presentes nos autos documentos cuja publicidade deve ser restringida, decreto, por conseguinte, o sigilo do feito. Proceda a Secretaria ao registro de sigilo documental (nível 4) junto ao sistema processual informatizado, providenciando ainda a anotação devida na capa do processo. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

000023-54.2014.403.6104 - ERIKA FARIAS DE JESUS (SP140023 - VALERIANA HELCIAS MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

ERIKA FARIAS DE JESUS, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pretende obter indenização por danos materiais e morais - da ordem, respectivamente, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e 400 (quatrocentos) salários mínimos nacionais vigentes no ano de 2013, devendo o montante total ser acrescido de juros e correção monetária para a data de seu recebimento efetivo - causados por débitos indevidos efetuados nas contas bancárias de sua titularidade (conta corrente nº 0345-001-00002234-3 e conta de poupança nº 2930-013-00005037-0) junto à instituição financeira. Defende a parte autora que os prejuízos decorrentes de operações ilícitas tais, consistentes em saques em caixas eletrônicos e pagamentos com cartão de débito, e que se deram no período de abril de 2012 a janeiro de 2013 (para a conta corrente) e de julho de 2011 a outubro de 2012 (para a conta de poupança), teriam ocorrido por falta da ré na guarda do numerário sob sua responsabilidade, que assim teria incorrido nos artigos 186 e 927 do Código Civil, cometendo ato ilícito ensejador de reparação pecuniária. Deduz também pedido de inversão do ônus da prova. Com a peça vestibular vieram os documentos de fls. 20/72. Às fls. 75, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 78/83, pugnando, em síntese, pela inexistência do dever de indenizar, por força de ausência dos requisitos para a configuração da responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço, o qual teria sido prestado sem defeito. Alega ainda culpa exclusiva da demandante, que teria propiciado a fragilização da segurança das transações bancárias em testilha ao compartilhar seu cartão bancário, e sua senha respectiva, com terceiros, do que decorreria a inexistência de danos materiais e morais à parte. Pede, por fim, decretação de sigilo do feito. Intimada a manifestar-se acerca da contestação, a requerente silenciou (fls. 148 e 150). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 152), e a autora ficou-se inerte (fls. 153). É o relatório. Fundamento e decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a serem apreciadas ou outras provas a serem produzidas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia ao exame da responsabilidade, imputada à instituição financeira ré, pelos prejuízos suportados pela parte autora. Passo a decidir sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova. Aplica-se à relação jurídica dos autos o Código de Defesa do Consumidor (artigo 3, 2, da Lei nº 8078/90, ADIN 2591/DF e Súmula nº 297 do STJ). Assim, é possível, em tese, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No entanto, em se considerando as circunstâncias da questão controvertida nos autos, não se verifica a presença da verossimilhança da alegação, como se demonstrará a seguir. Não há nenhum indício de fraude ou de clonagem de cartão, mas de sua utilização

por pessoa conhecedora da senha da demandante, talvez bem próxima a ela, em locais de sua conveniência ou próximos de sua residência - a indicar, portanto, negligência quanto aos cuidados de guarda e zelo do cartão e da senha. Ora, em relação à conta corrente, observo que nove dos treze saques contestados pela requerente se deram na agência 1613 da CEF, situada à Avenida Ana Costa, 194 - Vila Mathias, da qual, conforme se infere dos autos, valia-se no mínimo com regularidade para serviços bancários. Até mesmo o depósito impugnado, no valor de R\$ 500,00, lançado em 26/11/2012, foi feito nessa agência. Outro saque foi efetivado em caixa automático albergado no Miramar Shopping Center, localizado à Avenida Marechal Floriano Peixoto, 44 - Gonzaga, e distante aproximadamente dois quilômetros da agência referida. As outras três retiradas supostamente indevidas ocorreram em caixa eletrônico sito à Avenida Senador Pinheiro Machado, 600 - Marapé, no bairro em que reside a autora, enquanto uma das duas compras realizadas com cartão de débito protestadas foi em estabelecimento comercial localizado à Rua Alfredo Albertini, 259 - Marapé, na própria rua em que mora. A segunda compra, por sua vez, aconteceu em comércio com endereço na Rua Barão de Paranapiacaba, 162 - Encruzilhada, a cerca de um quilômetro de distância da agência 1613. Já no que diz respeito aos saques suspeitos a partir da conta de poupança, do total de vinte e sete, vinte e um deles aconteceram na própria agência 1613; um na agência 1233 da CEF, com endereço no bairro do Gonzaga; e outros três, novamente, no caixa automático à Avenida Senador Pinheiro Machado, 600. Apenas um saque foi efetivado fora das imediações referenciadas (fls. 90). Note-se que muito embora tenha restado evidente, por força dos documentos pertinentes jungidos ao processo, que a agência 1613 da CEF é o lugar de preferência da demandante para providências bancárias, não merece guarida a sua assertiva de que para tanto se utiliza dela exclusivamente (fls. 94), ou mesmo apenas de caixas eletrônicos situados na Avenida Ana Costa (fls. 04), posto que, consoante se verifica da análise do feito, houve movimentações por ela não disputadas a partir de caixas automáticos instalados em locais diversos (fls. 109 e 110), quais sejam: Avenida Senador Pinheiro Machado, 723 - Campo Grande, e Avenida Ana Costa, 318 - Vila Mathias. Esses logradouros, como se viu, também estão próximos da residência da requerente, ou da agência 1613. Como é de conhecimento geral, aqueles que praticam saques indevidos preocupam-se em retirar o saldo da conta em curto intervalo de tempo, haja vista que o conhecimento da fraude pelo titular da conta causará o imediato cancelamento do cartão ou senha. Todavia, não foi este o caso dos autos, tendo o período dos saques em testilha se estendido de julho de 2011 - mês em que, cumpre anotar, realizou-se o depósito dos valores da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de Sérgio Farias Júnior, marido da autora (fls. 04) - a janeiro de 2013; por quase dois anos, porquanto. Além disso, o valor das retiradas dirige a sua autoria a quem era conhecedor do saldo da conta, pois saques e compras efetuados em valores relativamente reduzidos em relação ao saldo existente são circunstâncias que sugerem sua responsabilidade por quem possivelmente não pretendia exauri-lo. Nesse sentido, o saldo da conta corrente, constato, manteve-se positivo por vários meses. Não bastassem todas estas considerações, é importante ressaltar que foi utilizada a senha para todas as movimentações impugnadas, a qual é pessoal, intransferível, sigilosa e escolhida livremente pela correntista; assim, sua divulgação somente pode ter ocorrido por iniciativa ou descuido da requerente. Dessa feita, por não ter a parte autora demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevidas são as indenizações materiais e morais pleiteadas. Ademais, não houve a comprovação, pela demandante, de situação geradora de dano moral. Mesmo adotando-se o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que tem como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços, inclusive bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos nos serviços prestados, ressalva-se expressamente a obrigação de reparar quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor (3º, II, do aludido dispositivo), como aqui foi apurado. Por derradeiro, cumpre frisar que os critérios autorizadores para concessão específica da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano, não comprovado nestes autos, e do nexo de causalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ademais, fazendo-se presentes nos autos documentos cuja publicidade deve ser restringida, decreto, por conseguinte, o sigilo do feito. Proceda a Secretaria ao registro de sigilo documental junto ao sistema processual informatizado, providenciando ainda a anotação devida na capa do processo. P.R.I.C.

0000335-30.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES (SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se a ação de conhecimento visando a declaração de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre proventos de aposentadoria de pessoa portadora de neoplasia maligna, nos termos da Lei nº 7.713/1988. Alega o autor que, em 2008, foi diagnosticado com neoplasia maligna na próstata, tendo se submetido à cirurgia de prostatectomia radical e realizado radioterapia no primeiro semestre de 2009. Em razão de tal fato, obteve isenção do Imposto de Renda, nos termos do artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88. Aduz que segue realizando o controle da

doença, fazendo tratamento de hormonioterapia. No entanto, o INSS, após uma reavaliação, decidiu suspender a isenção do IR em seus proventos de aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/38). Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 42, 43 e 85). Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação da tutela a fim de impedir a retenção do tributo ou de exigir exame médico para aferir a contemporaneidade da doença até a solução definitiva da lide (fls. 59/82 e 88/91). Posteriormente, o mesmo recurso foi provido, conforme consulta ao sistema informatizado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O autor juntou outros documentos às fls. 47/56 e 114/120. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 97/108, na qual sustentou, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à isenção pretendida e a possibilidade de sua revogação. Às fls. 109 e 110, o autor noticiou o reconhecimento da isenção na via administrativa por decisão proferida após o ajuizamento desta ação e postulou o julgamento antecipado da lide. Instados, os réus requereram o reconhecimento da falta de interesse processual superveniente, do que discordou o autor (fls. 113, 128 e 131/134). Contestação do INSS às fls. 110/112, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, repetiu as alegações da contestação da UF. É o relatório. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Afasto, preambularmente, a alegada falta de interesse processual superveniente, uma vez que o reconhecimento administrativo da isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria do autor não se deu em caráter permanente, conforme se verifica no ofício de fl. 110, que considera válido o último laudo até 03/12/2018. Destarte, tendo em vista que os pedidos iniciais visam a condenação dos réus a não reter o imposto de renda e de não exigir o exame médico para atestar a contemporaneidade da doença, permanece hígido o interesse processual do autor no julgamento do mérito da causa. Rejeito, outrossim, a ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS em razão do laudo médico ser exigido pela própria autarquia que, conforme acima foi dito, repetirá o procedimento a partir de dezembro de 2018 se não obstada pelo Poder Judiciário. Passo, então, ao julgamento do mérito. Em matéria de isenção, a interpretação da norma legal deve preservar ao máximo a textualidade da outorga, consoante prescrito no artigo 111 do Código Tributário Nacional. Por consequência, para obtenção do direito à isenção do imposto de renda sobre determinada verba percebida pelo contribuinte é necessário que haja perfeita adequação entre a hipótese fática e o pressuposto legal da norma de isenção. O artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, em sua atual redação, estabelece que são isentos do imposto de renda (g.n.): XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Da norma em exame, verifica-se que dois são os requisitos para obtenção da isenção pretendida pelo autor: a) que o beneficiário seja portador de uma das doenças arroladas no texto legal (requisito subjetivo); b) que a renda objeto da isenção seja proveniente de proventos de aposentadoria ou reforma (requisito objetivo). Do requisito objetivo as partes não manifestam qualquer discordância, o que não ocorre em relação àquele de natureza subjetiva. Os documentos de fls. 17/32, 50, 51 e 115/120 informam que o autor, no ano de 2008, foi submetido a cirurgia de próstata, com diagnóstico de neoplasia maligna, para retirada de adenocarcinoma, encontrando-se em acompanhamento médico e em tratamento clínico de monitoramento. Quanto a tais aspectos não há controvérsia, residindo esta na atualidade da doença suportada pelo autor. Ocorre que, para a neoplasia maligna, considerada doença grave segundo o rol legal acima transcrito, não se exige, de acordo com a jurisprudência do Colendo STJ (Superior Tribunal de Justiça), para efeitos de isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, a atualidade da doença, pois o objetivo é a desoneração do beneficiário devido aos encargos financeiros decorrentes do próprio tratamento da doença. Nesse sentido (g.n.): REsp 1235131 / RS - RECURSO ESPECIAL 2011/0026694-0 - Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA Julgamento: 22/03/2011 - Publicação/Fonte DJe 25/03/2011. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC) 1. Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena. 2. O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa. 3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional,

requer a prevalência da tese dos cinco mais cinco. 4.Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). 5. É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (EDcl no REsp 1202820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010). 6. (...) 8. Recurso especial provido. Interessante ainda transcrever excerto da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor e na qual foram colacionados outros precedentes do STJ com o mesmo entendimento: De fato, os documentos trazidos pelo agravante, dentre eles o laudo médico subscrito por médica patologista do Hospital Oswaldo Cruz, a priori, atestam ser o agravante portador de moléstia grave listada no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88. Ademais, é fato notório que a neoplasia maligna é doença que demanda cuidados perpétuos para controle, o que justifica o entendimento jurisprudencial de dispensar a comprovação de contemporaneidade dos sintomas, tendo em conta o intento do legislador em prover um benefício para facilitar economicamente a vida do portador de doença grave que dispense com frequência diversos recursos financeiros em seu tratamento. Assim, diante das provas dos autos, deve ser acolhido o pedido do autor, declarando-o isento do imposto de renda incidente sobre os proventos decorrentes de sua aposentadoria, ficando confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Isso posto, julgo procedentes os pedidos para obrigar os réus a não reterem e não cobrarem o imposto de renda sobre os proventos percebidos pelo autor decorrentes de sua aposentadoria e não exigirem, para o mesmo benefício, a comprovação para atestar a contemporaneidade da neoplasia maligna como condição à isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, mantendo a tutela concedida pela Instância Superior. Condene os réus ao pagamento de custas em reembolso e de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 20% do valor da causa, cabendo a cada um dos réus a metade desse valor. Oficie-se ao INSS e à Delegacia da Receita Federal, para ciência e cumprimento desta decisão. Encaminhe-se cópia desta decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001863-02.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO ROSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Ante a possibilidade de prevenção (fl. 27), o demandante foi intimado a opinar (fl. 28), defendendo a não ocorrência de litispendência ou coisa julgada (fl. 32/33). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao demandante (fl. 54). A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação (fl. 57/64), preliminarmente, a carência da ação em relação aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e a falta de interesse de agir da parte autora em virtude de adesão aos termos da lei complementar nº 110/2001. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados, e requereu a improcedência do pedido. Juntou ainda cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da lei complementar referida, bem como os extratos comprobatórios dos créditos, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fl. 68/71 e 72/73). Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fl. 74 e 79). É o relatório. Fundamento e decido. Preambularmente, afastado as hipóteses de prevenção, litispendência e coisa julgada aventadas nos autos, por conta das informações aqui prestadas e do quanto se pôde inferir de consulta efetuada no sistema processual informatizado sobre o processo nº 0011715-

84.2013.403.6104. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 68/71 e 72/73 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º lei complementar nº 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora

impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, silenciou-se, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (g. n.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes

em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo devidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao requerente. P.R.I.

0003672-27.2014.403.6104 - ANA MARIA ZANON DOS SANTOS X HELDER BATISTA DOS SANTOS (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

ANA MARIA ZANON DOS SANTOS e HELDER BATISTA DOS SANTOS, qualificados nos autos, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a anulação de ato administrativo que incluiu o imóvel descrito na petição inicial, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, no arrolamento decorrente do Procedimento Administrativo nº 10803.000099/2008-13, tendo como fundamento do pedido o reconhecimento de sua boa-fé na aquisição do apartamento. Alegam ter adquirido, em 22/03/2003, por Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado com Fláuzio dos Santos Santana e Cristiana Ferreira de Santana, o apartamento nº 115, pertencente ao Condomínio Edifício

Michelle, situado na Rua Mário de Andrade, 710 - Vila Assumpção, em Praia Grande/SP, sem, contudo, terem efetuado a lavratura da escritura no oficial competente e na época própria. Esclarecem que em meados de 2009 tiveram notícia do registro do arrolamento administrativo do imóvel em decorrência do Processo Administrativo (P.A.) em epígrafe, e que requereram naquela via a exclusão da anotação, sem sucesso. Insurgem-se contra o arrolamento administrativo do imóvel que adquiriram de boa-fé e cuja posse vem sendo exercida pacificamente, pois, ainda que não registrado o negócio no Registro de Imóveis, os contratos por instrumento particular são reconhecidos pelo sistema jurídico e a anotação da restrição na matrícula de seu imóvel impede o exercício do direito patrimonial. A inicial foi instruída com documentos (fl. 09/34). À fl. 36, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação às fl. 40/50, sem oferecer qualquer preliminar, e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido por sustentar, em síntese, a observância dos comandos da Lei nº 9.532/1997. Instadas à especificação de provas, ambas as partes manifestaram desinteresse em produzir outras (fl. 51, 52 e 53). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a serem apreciadas ou outras provas a serem produzidas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito. Não fazem jus os autores à procedência do pedido. Previsto na Lei nº 9.532/97, o arrolamento de bens do sujeito passivo de obrigação tributária, determinado ex officio pela autoridade fiscal, é cabível sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, com a finalidade de resguardar o seu recebimento por parte da Fazenda Nacional. Nesse aspecto, insta salientar a existência de norma legal e a observância ao princípio da legalidade, adotado pelo Administrador Público na hipótese. Ocorre que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no contido na Lei nº 9.532/97. O arrolamento de bens constitui ato preventivo que visa garantir futura execução contra o autuado, assim como para dar conhecimento a terceiros sobre a real situação dos bens. Note-se, desde já, que este objetivo iguala-se àquele emanado do artigo 1.245 do Código Civil de 2002, cuja redação corresponde àquela disposta no art. 530, I, do Código Civil de 1916. E foi a desatenção da parte demandante àquele preceito legal que resultou no arrolamento de bem imóvel que sustenta ser de sua propriedade. Outrossim, a previsão de garantias do crédito tributário encontra-se no artigo 183 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não excluiu outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram. (grifei) Logo, não se denota na medida qualquer privação de bens, porquanto o arrolamento constitui ato de consulta dos interesses do Estado, proporcionando-lhe a garantia para futura execução do valor devido. Nesse sentido, cito a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE.** 1. A falta de prequestionamento do disposto no 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 4. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ - 2ª Turma - RESP 1073790 - Rel. Castro Meira, DJE 27.04.2009) (grifei) Acrescente-se, como informado na contestação, que o arrolamento procedido nos termos da Lei nº 9.532/97 não impede a alienação dos imóveis em cuja matrícula ele foi averbado, nos termos do art. 64 da referida lei e Instrução Normativa nº 264/2002, exigindo-se tão somente a comunicação, à SRF, de eventual transferência do bem. Nesses diplomas, há previsão, inclusive, de que tal notificação seja feita tanto pelo sujeito passivo (no caso, o contribuinte investigado no procedimento administrativo fiscal já aludido) quanto pelo órgão de registro. Prova disso é que a escritura de compra e venda - lavrada apenas após o conhecimento do arrolamento pelos autores - foi devidamente registrada na matrícula nº 123.933 do CRI de Praia Grande (fl. 28/29). Ou seja, atualmente o imóvel está em nome dos demandantes, embora permaneça a anotação do arrolamento. Também a esse respeito colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Inexistente sucumbência, considerando a denegação da ordem, não se conhece da apelação fazendária. 2. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujo

patrimônio conhecido seja inferior a 30% do crédito tributário, este sendo superior a R\$ 500.000,00, e acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. Nem se alegue que eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria o próprio arrolamento, visto que tal situação apenas obsta procedimentos tendentes a executar o devedor, com a constrição do patrimônio, o que não é o caso do arrolamento, onde incoorre a indisponibilidade de bens, o que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativo-fiscal em tutela a interesse jurídico qualificado. 5. Caso em que o impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que se revela, porém, improcedente. 6. Embora o lançamento de ofício tenha sido objeto de impugnação pelo contribuinte na seara administrativa, trata-se de tributo já definitivamente constituído. Assim, a existência de irrisignação por parte do contribuinte, pendente de apreciação pela autoridade, não possui o efeito de retirar a qualidade de definitivamente constituído do crédito. 7. O arrolamento de bens é medida que não implica em prejuízo ao contribuinte. Trata-se de procedimento que visa apenas resguardar eventual direito da Fazenda, uma vez que possível, ainda que registrada no Cartório de Imóveis, onerar e alienar o bem arrolado. 8. Embora o artigo 185 do Código Tributário Nacional exija a inscrição do débito em dívida ativa, inexistente ilegalidade contida no artigo 64 da Lei n 9.532/97, que dispõe sobre a possibilidade de arrolamento de bens sem a necessidade de inscrição. Tratam-se de institutos diversos, daí não ser possível cogitar-se de ofensa à suposta norma geral, e alargamento de restrição por legislação de hierarquia inferior. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 301572 - Juiz Roberto Jeuken, DJF3 20/01/2009) (grifei)Tendo em vista, como já mencionado, que a transferência de domínio de bem imóvel perfaz-se somente com o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para o qual atribui a lei efeitos erga omnes, a mera promessa de venda e compra por instrumento particular possui eficácia apenas entre as partes signatárias da avença, nada havendo a infirmar o ato administrativo praticado em caráter vinculado pela autoridade, e nenhum efeito produzindo contra a Fazenda Pública. Acrescente-se que o instrumento particular de compra e venda acostado às fl. 30/33, datado de 22/02/2003, trata-se de mera cópia simples, com reconhecimento de firma apenas dos sócios da parte vendedora. Embora não se trate, repise-se, de constrição definitiva do bem do qual já é proprietário, conforme acima esclarecido, tem-se que o comprador deverá suportar as eventuais dificuldades na disposição do referido imóvel, decorrentes do registro ora impugnado. Com isso, não merece prosperar o argumento dos requerentes de que, tendo o contrato de compra e venda sido firmado pelos interessados - bem como por eles efetuada a quitação total da obrigação -, antes do arrolamento fiscal em testilha, deve seu imóvel dele ser excluído. Insta salientar que os requerentes foram promitentes compradores do imóvel em cuja matrícula, passados mais de 6 (seis) anos da assinatura do compromisso de compra e venda não levado a registro, foi efetuado lançamento de constrição em decorrência de procedimento administrativo fiscal em que se apuram irregularidades cometidas pelo anuente vendedor. Resta-lhes, dessa forma, a satisfação de seu direito em face daqueles que deram causa ao ato contestado, sem olvidar que sua desídia no registro de sua compra colaborou decisivamente no ato de arrolamento pela autoridade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida. P.R.I.

0005079-68.2014.403.6104 - ANTONIO SANTANA(SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 horas, sobre o alegado às fls. 91/95 e tendo em vista a decisão de fls. 37 e 38, bem como apresente documento que ateste a atualização da pesquisa de fl. 62. Após, tornem conclusos, com urgência. Int.

0005199-14.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PESTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e

honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao demandante (fl. 29). A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação (fl. 32/39), preliminarmente, impossibilidade jurídico do pedido e ilegitimidade passiva ad causam - no que toca a valores não depositados na conta vinculada ao FGTS do empregado -, bem como falta de interesse de agir da parte autora em virtude de adesão aos termos da lei complementar nº 110/2001. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados, e requereu a improcedência do pedido. Juntou ainda cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da lei complementar referida, bem como os extratos comprobatórios dos créditos, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fl. 40/41 e 46/56). Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fl. 57 e 59). É o relatório. Fundamento e decido. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fl. 40/41 e 46/56 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da lei complementar nº 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, silenciou-se, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado, ou ainda de importâncias devidas a título de FGTS não depositadas em sua conta vinculada pelo empregador. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior, merecendo guarida também as demais preliminares arguidas pela ré. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (g. n.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora

pleiteadas.No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.Examino a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%).Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987).Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto.Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990.Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89.Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n04/90, DOU de 19.04.1990.A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido.Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%).(Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008)Desse modo, é

devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: i) julgo **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao requerente. **P.R.I.**

0005254-62.2014.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 154/158 (verso), foram tempestivamente interpostos os embargos de fl. 161/163, nos termos do artigo 535, I, do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, alega-se contradição na fundamentação da sentença embargada quanto ao registro das datas de atracação do navio e da prestação das informações sobre a desconsolidação da carga objeto do CE-MERCANTE (sub-máster) n. 151205034044608, bem como ao horário indicado para a efetivação da prestação referida. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante. Diviso, efetivamente, a ocorrência de erro material na sentença embargada, passível inclusive de correção de ofício, em conformidade com o que preceitua o artigo 463, I, do CPC. Com efeito, as datas apontadas para os eventos acima descritos, assim como o horário consignado para a consumação do último deles, por equívoco, não correspondem aos dados corretos. Diante do exposto, dou **PROVIMENTO** a estes embargos de declaração para que na fundamentação da sentença, onde se lê 28/02/2008 (fl. 155 e 155 - verso), passe a constar 28/02/2012; onde se lê 07/03/2008, às 12h59, (fl. 155) passe a constar 27/02/2012, às 17h25; e onde se lê 07/03/2012 (fl. 155 - verso), passe a constar 27/02/2012. No mais, a sentença permanece inalterada. **P.R.I.**

0008186-23.2014.403.6104 - ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO X FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS (SP208066 - BIANCA COSTA LAMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, proposta por Anderson Souza do Nascimento e Fernando Monteiro dos Santos contra a União. Pretendem os autores a condenação da ré à restituição de montante recolhido a título de imposto de renda. Verifica-se que os demandantes são servidores do Município de Guarujá. Decido. Reconsidero a decisão da fl. 34 tão-somente na parte que determinou a citação da ré, visto que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando a parte for manifestamente ilegítima. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a ilegitimidade. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. A pretensão é a restituição de valor descontado a título de imposto de renda em vencimento de servidor público municipal. As quantias do imposto de renda retidas dos vencimentos dos funcionários públicos estaduais e municipais, não obstante seja tributo de competência da União, pertencem ao Estado e ao Município, de acordo com a repartição constitucional de receitas tributárias: Constituição Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; Assim, em se tratando de valor que ingressou nos cofres do Município do Guarujá, contra este deve ser proposta a ação, e não contra a União. Vale citar a jurisprudência do STJ, que entende ser ilegítima a União para figurar no polo passivo de ações promovidas por servidores públicos estaduais e municipais para pedir a restituição de imposto de renda: Súmula 447 Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 13/05/2010 RSTJ vol. 218 p. 715 Enunciado Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Processo REsp 1314773 / DF RECURSO ESPECIAL 2012/0073115-7 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE VISA IMPEDIR A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE IMPORTÂNCIA PAGA A MEMBRO DO MPDFT. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MPDFT E O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO DISTRITO FEDERAL. 1. A Primeira Seção, ao

julgar o REsp 989.419/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. O mesmo entendimento aplica-se às ações judiciais que buscam afastar a retenção na fonte do imposto de renda sob a alegação de hipótese de não-incidência. A jurisprudência desta Corte também se firmou no sentido da inexistência de interesse da União e da ilegitimidade das autoridades federais para figurar no pólo passivo de mandados de segurança impetrados por servidores públicos estaduais ou municipais visando a impedir a retenção na fonte do imposto de renda pelos Estados, Municípios, suas autarquias ou fundações.(...)Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo AgRg no REsp 1160198 / PEAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2009/0202788-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 19/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/10/2010 Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DECONTROVÉRSIA. (RESP 989.419/RS) ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes:AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).3. Agravo regimental desprovido. (art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, caput, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas processuais pelos demandantes. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000626-93.2015.403.6104 - ROSA GONCALVES(SP334229 - LUMA GUEDES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.ROSA GONÇALVES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré receba quitação de contrato de penhor, com a consequente devolução da joia penhorada.Em síntese, alega que é viveu em regime de união estável com o Sr. Edvaldo Melo Silva, já falecido. Em 07/01/2013, o falecido contratou com a ré, empréstimo na modalidade de penhor, no valor de R\$ 790,50, deixando em garantia uma joia avaliada em R\$ 930,00. Com o falecimento de seu companheiro, a autora continua efetuando os pagamentos mensais do empréstimo ,ainda que vencido o contrato.Alega, que pretende a quitação da dívida perante a ré, a fim de resgatar a joia dada em garantia ao contrato de penhor. Contudo a ré se nega ao recebimento, alegando que para tanto, carece de ordem judicial, tendo em vista que a titularidade do contrato é do falecido.Pedido de justiça gratuita à fl. 05.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14.É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Neste momento processual, não estão presentes os pressupostos para a antecipação da tutela, a verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Os documentos trazidos aos autos, notadamente o contrato de penhor de fls. 11/12 e a certidão de óbito de fl. 13, não contém elementos aptos a

comprovar a tese da autora. Em que pese as alegações da autora, quanto à continuidade dos pagamentos mensais, ainda que vencido o contrato e falecido seu companheiro, não há qualquer prova nesse sentido. De outro lado, a suposta convivência entre a autora e o falecido, questão de interesse ao deslinde do caso, igualmente não restou demonstrada. Numa análise superficial, não verifico a presença da verossimilhança do pedido deduzido pela autora, sem oitiva da parte contrária, exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como dilação probatória, o que não se coaduna com a atual fase processual. Registro, por oportuno, que não há a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, à mingua de elementos que comprovem a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória, o indeferimento é de rigor. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se a ré para apresentar contestação. Intime-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008768-33.2008.403.6104 (2008.61.04.008768-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ARNALDO JOAQUIM MARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução cujo relatório encontra-se à fl. 48. Apreciadas todas as questões controvertidas e determinado o recálculo do valor do débito pela Receita Federal do Brasil (RFB) pela decisão de fls. 48/50, a embargante, inconformada, interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 58/64, 195/197, 219 e 220). Após a juntada de informações requisitadas pelo Juízo, foram apresentados cálculos pela embargante, com auxílio da RFB, sobre os quais o embargado manifestou concordância (fls. 48/50, 66/150, 154, 155, 164, 168/178, 200/217 e 223/227). É o relatório. DECIDO. Os cálculos de fls. 200/217 apresentados pela embargante atenderam ao determinado às fls. 48/50, pelo que restam homologados. Vale ressaltar que o embargado também aquiesceu aos mesmos. No tocante à atualização monetária, os cálculos da Receita Federal ressaltaram que os valores originais deverão ser atualizados de acordo com o título em execução, ou seja, aplicação exclusiva da Taxa Selic. Assim, deverá a executada manifestar-se oportunamente nos autos da execução sobre a atualização procedida pelo exequente às fls. 223/227, uma vez utilizadas as bases de cálculo apuradas pela embargante. No mais, considerando que o apurado pela embargante às fls. 200/217 é distinto do que foi inicialmente postulado pelas partes, tem-se a procedência parcial destes embargos. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Receita Federal às fls. 200/217 (R\$ 172,60 - 1999; R\$ 175,15 - 2000; R\$ 244,83 - 2001; R\$ 270,17 - 2002; R\$ 221,00 - 2003; R\$ 295,80 - 2004; R\$ 360,97 - 2005; R\$ 428,79 - 2006; R\$ 444,02 - 2007; R\$ 466,02 - 2008; R\$ 325,12 - 2009; R\$ 356,40 - 2010; R\$ 338,33 - 2011; e R\$ 254,34 - 2012, a serem atualizados pela Taxa Selic), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, do parecer e cálculos elaborados pela Receita Federal às fls. 200/217 e pelo embargado às fls. 223/227 e, certificado o trânsito em julgado, desapem-se e arquivem-se estes autos e prossiga-se com a execução, mediante manifestação da executada sobre o cálculo atualizado na forma acima explicitada (fls. 223/227). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

0011162-71.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X APARECIDA ALVES SANTANA(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP198319 - TATIANA LOPES BALULA)

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (CPC), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove APARECIDA ALVES SANTANA (processo nº 0002431-67.2004.403.6104), alegando, em síntese, excesso de execução consubstanciado na inobservância dos limites do título judicial em execução tal como apurado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Delegacia da Receita Federal. A embargada apresentou impugnação às fls. 33/36 na qual, em síntese, sustentou a comprovação de todos os recolhimentos lançados em suas contas e a ausência de atualização do débito pela embargante. Instadas pelo Juízo, as partes prestaram esclarecimentos (fls. 36, 52, 53, 55 e 56). Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou parecer e cálculos, em face dos quais apenas a embargada se insurgiu (fls. 57, 59/63, 66 e 67). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não haver prova a ser produzida em audiência. As alegações de ambas as partes lançadas na inicial destes embargos e na impugnação foram superadas em face das manifestações apresentadas sobre os cálculos da Contadoria. Com efeito, a embargante não se opôs a estes cálculos e a embargada limitou-se a discordar dos índices de correção monetária e de juros utilizados pelo setor de cálculos. Assim, restaram firmadas as bases de cálculo, as quais, vale registrar, apresentavam poucas diferenças entre os cálculos das partes (meses de fevereiro e de abril de 1994). Já a impugnação da embargada ao cálculo do auxiliar do Juízo mostra-se infundada à vista de que o parecer e as planilhas de fls. 59/63 demonstram tanto os índices de correção monetária quanto os de juros incidentes sobre o débito, tudo conforme o título judicial em execução e especificado à fl. 60. Vale sublinhar que a Taxa Selic, utilizada no período de 01/1996 a 06/2009,

incorpora juros e correção monetária, enquanto no período subsequente (a partir de 07/2009) a correção monetária seguiu os índices da TR e os juros corresponderam a 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista que os valores apurados são inferiores àqueles trazidos pela própria embargante, a procedência destes embargos é integral. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria às fls. 59/63 (R\$ 890,01, atualizado até 07/2014), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96, e em honorários advocatícios, à vista do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela embargada, conforme decisão de fl. 52 dos autos da execução e que se estende a este incidente processual. Traslade-se cópia da presente decisão e de fls. 59/63 para os autos principais e prossiga-se com a execução. Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desampensamento destes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005318-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ADILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DJALMA BATISTA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ERNESTO BIANGAMAN X JOAO GOMES MENEZES X JOSE CARLOS ORSI X JOSE FREITAS X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X JURANDIR DA SILVA FERNANDES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Trata-se de execução do título judicial formado pela sentença e acordão de fls. 24/28, 42/44 e 74/78. Às fls. 99/111, 119 e 120 os exequentes apresentaram seus cálculos. Instada, a executada realizou os depósitos do montante exigido de acordo com os cálculos de fls. 119 e 120 (fls. 122, 126/128, 134, 140 e 144/146). Por sua vez, os exequentes, cientes dos depósitos, manifestaram discordância quanto ao cumprimento do julgado (fls. 148/156). Relatados. Decido. Quanto à controvérsia remanescente nos autos, não assiste razão aos exequentes. A divergência entre as partes refere-se aos juros de mora, inexistentes nos cálculos de fls. 119 e 120 e que se mostram inexigíveis na execução de honorários advocatícios na hipótese de omissão do julgado, consoante entendimento do seguinte precedente jurisprudencial oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n.): EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CAUSA. TAXA SELIC COMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO E JUROS. ATUALIZAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE JUROS. 1. A embargante/apelante insurge-se quanto à aplicação da taxa SELIC como fator para correção monetária dos honorários advocatícios a ela impostos em sentença judicial transitada em julgado. 2. Pelo que dos autos consta, a sentença judicial em execução fixou condenação da embargante a pagar, em favor da embargada, honorários advocatícios arbitrados no patamar de 5% sobre o valor atualizado da causa, sem que tenha havido qualquer menção à incidência de juros. 3. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória os índices de atualização do valor da causa para cálculo da verba de sucumbência, a correção do quantum debeatur deve ser feita com base nos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem o real valor da obrigação a ser cumprida, atendidos os limites da coisa julgada. 4. Inaplicabilidade da taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente os honorários, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que os juros moratórios são indevidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes. 6. A atualização monetária do valor da causa, para cálculos da verba honorária devida, deve ser feita pela UFIR e, após sua extinção, pelo IPCA-E, uma vez que a taxa Selic, índice oficial no período, como visto, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes últimos indevidos na hipótese, como salientado alhures. 7. Diante da alteração do resultado do julgamento, inverto o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. 8. Apelação provida, para o fim de determinar que dos cálculos da execução seja excluída a Taxa Selic, procedendo-se à atualização dos honorários sucumbenciais na forma do que dispõe o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. (AC 200761820023159 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460468, 3ª T., Rel. Desemb. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 13.04.2010). Vale frisar que a sentença em execução (fls. 24/28), da qual não apelaram os exequentes, não consignou a incidência de juros moratórios sobre os honorários sucumbenciais, os quais devem, portanto, ser unicamente atualizados de acordo com o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (item 4.1.4.2), sem acréscimo de juros de mora. Assim, tenho por certo o valor depositado pela CEF. No que toca ao pretendido arbitramento de honorários em fase de execução, assinalo-se que houve sucumbência recíproca quanto aos valores exigidos pelos exequentes precisamente no tocante aos juros moratórios. Quanto ao valor apresentado pelos próprios exequentes às fls. 119 e 120, cumpre sublinhar, a resistência da executada cingiu-se apenas ao irrisório valor requerido conforme fls. 134,

137 e 138, igualmente quitado.No mais, este Juízo exorta a parte exequente a contribuir para a definitiva solução deste incidente processual, que se prolonga nesta fase de execução há mais de nove anos, inclusive após apreciação de recurso em sede de apelação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 126 e 146 em favor dos exequentes.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006796-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006796-0) - JOSE LAURINDO LIMA(SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE LAURINDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Iniciada a execução, o exequente apresentou a planilha e cálculos de fls. 221/228.Citada, a Caixa Econômica Federal opôs Impugnação ao cumprimento da sentença e realizou o depósito do valor devido conforme disciplina o artigo 475-J parágrafo primeiro do Código de Processo Civil (fls. 231/242).Instado, o exequente em sua manifestação de fls. 244/246 requereu a expedição das guias de levantamento dos valores incontroversos e impugnou o valor restante referente ao depósito de fl. 233, o que ensejou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para apreciação dos pontos controvertidos.Em seu parecer e cálculos de fls. 263/265, a Contadoria do Juízo apurou depósito excedente ao devido feito pela executada, oportunidade em que apenas o exequente apresentou nova impugnação. Decido.Quanto à controvérsia remanescente nos autos, não assiste razão ao exequente.A aplicação da Taxa Selic abrange de uma só vez a correção monetária e os juros incidentes sobre a dívida em execução, restando indevida quando cumulada com outros índices de correção, de modo que o procedimento utilizado pelo exequente resulta em dupla incidência de atualização monetária, além de não ter sido prevista no título em execução.De forma análoga, não há que se falar em ausência de cômputo de juros moratórios sobre os danos morais, eis que incide sobre o mesmo a Taxa Selic, iniciada com a fixação do quantum indenizatório, que conforme já foi ressaltado, engloba juros e correção monetária.Afasto a má-fé invocada pelo exequente à fl. 246 em virtude da retidão dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Assim, por considerar representativo do julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, adoto-o para prosseguimento da execução, também porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo.Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, e, cumprida a determinação judicial, arquivem-se os autos com baixa-findo.Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados à fl. 233, para conta à disposição do juízo. Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista o gozo dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao exequente (fl. 47).P.R.I.

0011948-91.2007.403.6104 (2007.61.04.011948-4) - MARIA JOSE SOBRAL(SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA JOSE SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir a obrigação, assim o fez, efetuando o depósito dos créditos decorrentes da condenação, conforme cálculos discriminados e guia às fls. 106/113 e 120.Instada, a exequente discordou dos cálculos e apresentou impugnação às fls. 116/118.O valor depositado foi levantado conforme fls. 124/134.Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou o quantum efetivamente devido, consoante o julgado, e constatou a incorreção dos cálculos de ambas as partes (fls. 135, 139/142, 157 e 159/162).Seguiram-se manifestações das partes às fls. 147/156, 166/171, com depósito de valor complementar pela CEF.Foi então julgada extinta a execução pela sentença de fl. 173, em relação à qual, inconformada, a exequente interpôs recurso de apelação, provido pela Instância Superior para determinar a anulação da sentença de extinção e o prosseguimento da execução (fls. 177/187, 195/199 e 209/214).Retornados os autos a esta Vara, as partes apresentaram cálculos divergentes, com outro depósito da CEF, o que ensejou nova remessa do feito à Contadoria Judicial (fls. 218/225 e 228/250).Apresentados o parecer e cálculos de fls. 252/257, apenas a exequente apresentou nova impugnação (fls. 261/266).É o Relatório. Decido.Não procede a impugnação de fls. 261/265.Nos últimos cálculos da Contadoria foi utilizado o critério de correção monetária determinado na decisão de fls. 195/199 (Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal), assim como juros remuneratórios compostos de 0,5% ao mês e de juros moratórios simples de 1% ao mês. Basta a mera leitura de fls. 252, 253 e 255.Destarte, qualquer irresignação quanto à inobservância desses critérios não merece acolhida.Não há também fundamento para a alegação de que os valores apresentados pela Contadoria hajam diminuído entre os cálculos de fls. 139/144 e os de fls. 252/256, já que nos primeiros o valor total da dívida apurada foi de R\$ 58.660,98 para 07/2008, enquanto nos últimos, refeitos para atender ao comando da decisão de fls. 195/199, o montante saltou para R\$ 294.183,12 em 09/2014.Da mesma forma, a comparação entre os últimos cálculos da CEF e da Contadoria é impertinente, já que os valores de R\$ 185.505,26 e R\$ 189.991,69 foram feitos a partir do valor encontrado pela exequente à fl. 156, ao passo que a

Contadoria, diversamente do alegado no item 8 de fl. 262, efetuou seus cálculos a partir da diferença encontrada em fevereiro de 1989 (fl. 257). Os cálculos da CEF também omitem o próprio pagamento comprovado à fl. 171. Os cálculos da exequente padecem, ainda, de outros equívocos. Com efeito, os depósitos de fls. 171 e 250 não foram abatidos da dívida, que, assim, restou majorada. De outro lado, o subtotal apurado à fl. 156 (R\$ 158.521,55), no qual o Acórdão de fls. 195/199 baseou-se para assentar a retidão dos cálculos no tocante aos índices de atualização da dívida, não encontra qualquer respaldo nas contas de fl. 155. Já a comparação entre os valores apurados de juros remuneratórios e moratórios de fl. 155 com aqueles de fls. 222, 223, 264 e 265 revela diferença incongruente em relação às datas de atualização do débito. Isso porque, segundo o apurado pela exequente, a atualização do débito teria acumulado cerca de R\$ 19.000,00 de juros remuneratórios e de juros moratórios de 02/1989 a 08/2012, enquanto em 07/2014 tais parcelas atingiram aproximadamente R\$ 161.000,00. A principal diferença entre os cálculos das partes está, portanto, na forma de apuração do cálculo, uma vez que o cotejo de fls. 222/225 e 255 permite inferir que a exequente aplica a tabela das ações condenatórias em geral da Resolução 267/2013 diretamente na diferença do expurgo (\$ 8.000,70) e depois faz incidir os juros remuneratórios acumulados, enquanto a Contadoria corretamente evolui valor semelhante (inclusive maior - \$ 8.076,92) com a incidência concomitante dos índices de correção monetária e de juros da poupança, conforme Resolução 134/2010. Dessa forma, acolho o cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 252/257, por considerá-lo fiel ao julgado e por sua equidistância entre as partes. Isso exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento à exequente, referentes à integralidade do depósito de fl. 171 e nos valores de R\$ 153.245,04 e R\$ 19.820,11 relativos ao depósito de fl. 250, bem como à executada, no valor de remanescente do depósito de fl. 250 (R\$ 16.926,54), bem como de suas respectivas atualizações monetárias, e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 6146

MANDADO DE SEGURANCA

0010546-62.2013.403.6104 - ADRIANA PRADO DA SILVA X ARNALDO BISPO DOS SANTOS JUNIOR X DENISE MARIA FERREIRA MARTINS X ESTER GARCIA DOS SANTOS NUZA X JANICE SANDRA DE SOUZA SILVA X KATIA MARIA MEDEIROS X MARCIA CRISTINA DE FREITAS DE OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA VEIGA DE SOUZA X MILTON LEITE MAZAGAO JUNIOR X VATENILDE CAJAZEIRAS DA CUNHA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Diante da manifestação de fls. 165, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 161, conforme requerido à fl. 165. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011450-82.2013.403.6104 - AMELIA PADILHA PINTO X ANTONIA VANDERLI DA CUNHA LIRA X ELIZABETE NEVES DE SANTANA X EVARISTO DIAS GOMES JUNIOR X IEDA SOUZA X KATIA MARIA VIEIRA DA SILVA X LUCIANA GONCALVES LISBOA DOS SANTOS X LUCIENE JESUINO DE SENA X LUZIMAR MIRANDA BARBOSA X SONIA MARIA DA SILVA BATISTA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Diante da manifestação de fls. 170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 166, conforme requerido à fl. 170. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011812-84.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO DE VERAS X CRISTIANE FREITAS DE LIMA GOMES X EMANUELLE CRISTINA GOMES PEDROSO X LUCIMARA DA SILVA GONCALVES X REGINA ELOI DO NASCIMENTO ROLEMBERG X MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA X MARJORIE SAMPAIO BESSA X ROBERTO LANCELLOTTI X TAINARA HENRIQUE DOS SANTOS X KELLY CRISTINA DA SILVA BIBIANO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Diante da manifestação de fls. 177, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 173, conforme requerido à fl. 177. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011993-85.2013.403.6104 - ADRIANA CALDAS ANDRE X DANIELA FONTES SACAVEM CARVALHO

X ERCI MALAQUIAS DE PAULA X FABIO JOSE DA SILVA X GILDETE ALVES DE OLIVEIRA TAVARES X IVANETE SANCHES DA SILVA SANTOS X JULIANA VICENTE DE CRISTO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da manifestação de fls. 185, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 181, conforme requerido à fl. 185. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012616-52.2013.403.6104 - ANA MARIA MESSIAS X CARLA DO NASCIMENTO VIEIRA X CARLOS DOS SANTOS SILVA X DEBORAH REGINA QUEIROZ DOS SANTOS X HOSANA JOSEFA OLIVEIRA PIMENTEL DA SILVA X JACIRA TEIXEIRA DE CAMPOS X MARCIO ANTONIO FONTES SOARES X OLIVIA MARCIA RAMOS DELEGIDO X THAIS JARDES X VANESSA PERES MELO DIAS(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da manifestação de fls. 168, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 164, conforme requerido à fl. 168. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000594-25.2014.403.6104 - ALBERTO DUMONT ALVES DOS SANTOS X CICERA NUNES PEREIRA E SILVA X EDJANE ALINE DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA CRUZ SIQUEIRA X LUCIENE DE JESUS X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES FEITOSA X MARIANA ANTONIA DA CONCEICAO CAROLINO X ROSANA DE JESUS SANTOS X ROSIMEIRE GAMA X SANDRA MARCIA VECCHIA DA SILVA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da manifestação de fl. 166, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 162, conforme requerido à fl. 166. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001049-87.2014.403.6104 - DORALICE DE SOUZA GONZALEZ X ELIZABETH LIMA FERREIRA X JAQUELINE SANTOS DA SILVA X LENILDA FELINTO BARBOSA X LUCIANA DA COSTA PINTO BARBOSA X MATILDE CAROLINO X MARIVALDO SIMOES JUNIOR X RICARDO BOMFIM SANTOS X SHEILA DE ASSUNCAO LEAL X TEREZINHA LUCIA SANTOS(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da manifestação de fls. 173, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 169, conforme requerido à fl. 173. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006294-79.2014.403.6104 - ANTONIO LIMA NASCIMENTO X ELISANGELA SILVA DE ANDRADE X MARCIA APARECIDA MENDONCA DE CASTRO CRISTO X MARCELO MOREIRA PINTO X MARGARETE CONCEICAO DA SILVA X SOLANGE ASCOLI MENDES X THIAGO RODRIGUES DE SOUZA SANTANA X WANDER PAULO RODRIGUES MARTINS(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

ANTONIO LIMA DO NASCIMENTO, ELISANGELA SILVA DE ANDRADE, JOSÉ LUIZ VIEIRA, LIVIAN NUNES DE OLIVEIRA FERNANDEZ, MARCIA APARECIDA MENDONÇA DE CASTRO, MARCELO MOREIRA PINTO, MARGARETE CONCEIÇÃO DA SILVA, SOLANGE ASCOLI MENDES (ou SOLANGE ASCOLI DE SOUSA) THIAGO RODRIGUES DE SOUZA SANTANA e WANDER PAULO RODRIGUES MARTINS, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes Antonio Lima do Nascimento, Elisangela Silva de Andrade, Marcia Aparecida Mendonça de Castro,

Marcelo Moreira Pito, Margarete Conceição da Silva, Solange Ascoli de Sousa, Thiago Rodrigues de Souza Santana e Wander Paulo Rodrigues Martins (fl.115).Foi homologada a desistência da ação com relação aos impetrantes José Luiz Vieira e Livian Nunes de Oliveira Fernandez e todos promoveram a emenda da inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 120/121 e 122).Nas suas razões depositadas em Secretaria, a autoridade impetrada justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII (fls. 124/130).O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 131.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 140).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumprido ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.**(REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP, excluídos os impetrantes para os quais foi homologada a desistência. Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0006298-19.2014.403.6104 - ADRIANA CARLA MOUSINHO X DEBORA CRISTINA GERMANO DAS CHAGAS SOMOGYI X MARIA LUCIA DE LIMA X MARINA MARICO MICHE AZEVEDO X ROSANGELA JUSTINO DE ALMEIDA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
Vistos.ADRIANA CARLA MOUSINHO, DEBORA CRISTINA GERMANO DAS CHAGAS SOMOGYI, ELIANE DE MESQUITA RIGOS, FREDERICO ANTONIO GRACIA, MARCELO FERNANDO MASTEGUIM, MARIA LUCIA DE LIMA SANTOS, MARINA MARICO MICHE AZEVEDO e ROSÂNGELA JUSTINO DE ALMEIDA, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes Adriana Carla Mousinho, Debora Cristina Germano das Chagas Somogyi, Maria Lucia de Lima Santos, Marina Marico Miche Azevedo e Rosângela Justino de Almeida (fl.101).Foi homologada a desistência da ação com relação aos impetrantes Eliane de Mesquita Rigos, Marcelo Fernando Masteguim e Frederico Antonio Gracia e todos promoveram a emenda da inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 106/107 e 108).Nas suas razões depositadas em Secretaria, a autoridade impetrada justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII (fls. 110/116).O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 117.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 126).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A

controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que os vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP, excluídos os impetrantes para as quais foi homologada a desistência. Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0006301-71.2014.403.6104 - ANA CRISTINA PIZZIMENTI X DOUGLAS ELIAS BANDEIRA X ELIANE NEVES DUARTE DE LIMA X JULIANA GOMES DE SOUZA X MARCIA ALVES VIEIRA X TATIANA SANTOS RIBEIRO X TELMA APARECIDA BRAVO X VALMIR DIONISIO DOS SANTOS (SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos. ANA CRISTINA PIZZIMENTI, DOUGLAS ELIAS BANDEIRA, ELIANE NEVES DUARTE, JULIANA GOMES DE SOUZA, MARCIA ALVES VIEIRA, SILVANA RODRIGUES CARVALHO, SHIRLEI KAZVE CHINEN, TATIANA SANTOS RIBEIRO, TELMA APARECIDA BRAVO e VALMIR DIONISIO DOS SANTOS, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes Ana Cristina Pizzimenti, Douglas Elias Bandeira, Eliane Neves Duarte, Juliana Gomes de Souza, Marcia Alves Vieira, Tatiana Santos Ribeiro, Telma Aparecida Bravo e Valmir Dionisio dos Santos (fl. 111). Foi homologada a desistência da ação com relação às impetrantes Silvana Rodrigues Carvalho e Shirlei Kazve Chinen e todos promoveram a emenda da inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 116/117 e 118). Nas suas razões depositadas em Secretaria, a autoridade impetrada justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII (fls. 120/126). O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 127. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 136). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que os vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o

mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP, excluídas as impetrantes para as quais foi homologada a desistência. Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

000056-10.2015.403.6104 - SAMA CONSTRUCÃO URBANIZACAO E PAVIMENTACAO LTDA EPP(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMA CONSTRUÇÃO URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, na qual requer liminarmente o provimento jurisdicional para que seja determinado à impetrada efetue a análise dos processos administrativos relacionados na inicial. Afirma que, em 11/12/2013 e 12/12/2013, formalizou diversos pedidos de restituição através do sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não apreciados até a presente data. Alega omissão da administração tributária na apreciação dos pedidos de restituição, o que lhe traz enormes prejuízos. Sustenta sua pretensão no art. 24, da Lei nº 11.475/07, a qual fixou prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A inicial veio instruída com documentos. As informações foram prestadas às fls. 122/132. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conforme documentos coligidos aos autos às fls. 31/77, a impetrante protocolou diversos requerimentos administrativos em 11/12/2013 e 12/12/2013, os quais, até o momento, não foram analisados pelo impetrado, conforme informações prestadas pela autoridade coatora e, pelo que consta no campo Situação PER/DCOMP dos pedidos, que traz a informação em análise. A Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, determina que seja proferida no prazo de 360 dias, decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Resp. nº 1138206/RS, relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil). É certo que a atuação do órgão público deve pautar-se nos princípios que regem a Administração Pública, em especial no da legalidade, e por essa razão, deve ser realizada mediante minuciosa análise e conferência de dados. Com isso, a Administração Pública busca evitar erros e até litígios futuros. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe à impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão público. Com efeito, em razão do princípio da oficialidade, que norteia o desenrolar do procedimento administrativo, cumpre ao agente público, no exercício de suas funções, dar andamento aos processos até decisão final. Todavia, no caso em tela, verifica-se a necessidade de análise do pedido da impetrante, que está a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santos, em prazo superior ao estabelecido em lei, com justificativas não aceitáveis para a demora na decisão, seja para deferir ou indeferir os requerimentos formulados. Desse modo, se é correto que a administração possui liberdade para instruir os procedimentos administrativos em trâmite, também o é que deve proceder em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), preparando-se estruturalmente para tanto. A autoridade coatora, em suas informações, sustenta ausência de direito líquido e certo, uma vez que a compensação poderá ser feita pelo contribuinte, por sua conta e risco. Diz que o sujeito passivo, quando não faz uso do seu direito à compensação, torna-se o único responsável pelo não aproveitamento dos valores que lhe são devidos. Ora, no caso dos autos, da simples análise do pedido deduzido na inicial, constata-se que não se trata de simples compensação, mas sim de pedido de restituição de valores já vertidos para os cofres públicos, dos quais há impossibilidade de restituição integral, o que enseja a compensação através de procedimentos administrativos, mediante requerimento formulado no âmbito da SRFB. A questão em tela, versa exatamente sobre a inércia da administração em proferir decisão administrativa, seja procedente ou improcedente, mas que entregue a prestação em tempo razoável ao contribuinte, situação que se evidencia nos autos, eis que a impetrante, aguarda desde 11/12/2013 pela análise dos seus pedidos de restituição. Nesse ponto, insta salientar que não se trata de mera compensação, como pretendeu demonstrar a autoridade impetrada, mas sim de pedido expresso de restituição, portanto, descabido o argumento da inexistência de direito líquido e certo, amparado por ação mandamental. Na esteira da garantia constitucional da

duração dos processos, advinda da EC 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF/88, foi editada a Lei nº 11.457/2007, a qual em seu artigo 24 estabelece prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do pedido do contribuinte. A possibilidade da intervenção do Poder Judiciário interferir no comportamento da Administração Pública, não ofende a garantia de independência dos Poderes, mormente quando o fim colimado é fazer valer a Constituição. Com efeito, ainda quanto às informações, alega a autoridade impetrada inépcia da inicial, posto que a impetrante escora sua pretensão em fundamento legal não oponível à SRFB. Mais uma vez o equívoco é de monta. A alegação de inépcia da petição inicial não merece guarida, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da impetrante e os fundamentos que o embasam, conquanto, a extensão destes revela precisamente o cerne da controvérsia. Trata-se, em suma, de matéria atinente ao mérito, o que se estende e se confunde ainda com a impossibilidade jurídica do pedido. A consequência para a sustentação de pedido em fundamentação legal inadequada ou inexistente acarreta, em tese, a improcedência do pedido e não o reconhecimento de inépcia da inicial. A isso, acresça-se que o requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável: Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.). O pedido formulado pela impetrante não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto está em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). É cediço que os entraves burocráticos, sistêmicos, estruturais, administrativos e humanos suscitados pela impetrada não são exclusivos do Poder Executivo, notadamente aos órgãos fazendários. Trata-se de vício que contamina o Estado como um todo e tal situação não pode ser ignorada pelo julgador (art. 335 do CPC). Ainda, com maior razão, eventuais pagamentos decorrentes de pedidos de restituição acumulados, ensejarão os acréscimos inerentes à mora, sangrando os cofres públicos, em sentido diametralmente oposto ao princípio da eficiência administrativa. Tenho, assim, em juízo de cognição sumária, tenho por presentes a plausibilidade da pretensão deduzida, eis que a impetrante demonstrou a inércia da administração. Além disso, caso aguarde até decisão final, poderá sofrer grave prejuízo, eis que os recolhimentos vertidos pela impetrante são parte integrante do seu fluxo de caixa, sendo que o lapso temporal transcorrido entre a formulação dos requerimentos de restituição e a presente data, por si já caracterizam o perigo na demora, de modo que a omissão administrativa pode trazer consequências ao patrimônio da requerente. Por fim, esclareço que não cabe aqui adentrar ao mérito da decisão que será proferida pelo órgão responsável, mas tão somente abordar a questão do prazo para análise dos processos administrativos. Tendo em vista que o prazo de 360 dias fixado em lei encontra-se expirado, o deferimento da liminar é de rigor. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, aprecie os requerimentos formulados às fls. 31/77 da inicial. Oficie-se à autoridade impetrada quanto à concessão da liminar para cumprimento do ora determinado. Ciência ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009319-03.2014.403.6104 - VALERIA PETRI(SP062238 - ANTONIO GERALDO VALIENGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 58/63: Indefiro por falta de amparo legal. Os dispositivos invocados referentes à Constituição Federal e ao Código Civil não têm qualquer relação com a controvérsia instaurada nos autos, assim como os artigos da Lei nº 6.015/73 não se aplicam ao caso concreto. Com efeito, o artigo 167, I, item 21, determina o registro de citações de ações reais ou reipersecutórias relativas a imóveis, enquanto esta demanda discute contrato de financiamento imobiliário e foi ajuizada pela atual proprietária do imóvel constante no registro. Por iguais razões, os artigos 172 e 246 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), destinados ao novo proprietário que deseja regularizar o bem em seu nome, constitui faculdade do futuro adquirente ou arrematante, e não da atual proprietária e devedora. O mesmo entendimento se estende ao artigo 615-A do CPC, que visa assegurar interesse do exequente, não sendo o caso desta demanda. No mais, cumpre rejeitar a alegação de que o registro da hipoteca restringiria a exigência do saldo devedor ou pudesse ensejar a reconsideração da decisão de fls. 52/54, seja porque nele constou expressamente que Pelo mesmo instrumento particular datado de 31 de janeiro de 1989, acima mencionado, VALÉRIA PETRI (...) hipotecou o imóvel acima descrito (...) para a garantia da dívida (...) a ser paga em 240 prestações mensais (...) tudo na forma e demais condições constantes do título. (g.n.), seja ainda em razão de haver sido destacado às fls. 32 e 52-verso a inadimplência das prestações de nº 239 e 240. Cumpra-se, pois, o determinado à fl. 54-verso, in fine. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000788-88.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações solicitadas, no prazo de 5 (cinco) dias, excepcionalmente. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a Procuradoria Federal da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos.

0000803-57.2015.403.6104 - BRENDA NORONHA RIBEIRO(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X COORDENADORA DE REGISTROS ESCOLARES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CAMPUS CUBATAO

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações solicitadas, no prazo de 5 (cinco) dias, excepcionalmente. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a Procuradoria Federal da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007289-83.2000.403.6104 (2000.61.04.007289-8) - MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS(SC005305 - BENICIA FATIMA VIOTT E SC007177 - JENNIFER MARY TEODOSIO) X FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FL. 931 : Tendo em vista a informação supra, solicite-se o cadastramento das advogadas constituídas (procuração de fl. 93) no sistema da JF/SP e republique-se a sentença de fls. 889/893 e provimentos de fls. 906 e 929, restituindo à empresa FORMANOVA o prazo para eventual recurso de apelação e contrarrazões ao recurso adesivo apresentado pela autora. (03/02/2015)SENTENÇA DE FLS. 889/893 (REPUBLICADA PARA RÉ FORMANOVA) : Trata-se de ação ordinária proposta por MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. em face de FORMANOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando declaração de inexigibilidade de título protestado e indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.Para tanto, alega, em síntese, que não celebrou transação comercial com a ré Formanova, a qual emitiu duplicata, apresentada pela Caixa Econômica Federal a protesto em virtude de não pagamento. Por força do protesto indevido foi impedida de obter crédito junto ao Banco SANTANDER. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a inicial com documentos (fls. 14/24).O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da resposta dos corréus (fl. 30).A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 34/38).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 44/78, aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva ad causam da CEF e litisconsórcio necessário da cedente Financial Fomento Comercial Ltda. No mérito, afirmou que agiu em nome da cedente FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA., na qualidade de mandatária, levando o título a protesto, e que, dois dias depois, recebeu nova solicitação da mesma empresa para sustação do protesto do título, o que foi cumprido. Asseverou, outrossim, não haver prova de que o protesto foi indevido, já que o título estava vencido, não constando seu pagamento junto à CEF ou ao Cartório de Protesto. Não há demonstração de abalo de crédito à pessoa jurídica que justifique a pretendida indenização. FORMANOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. apresentou contestação às fls. 88/92, sustentando que a remessa do título a protesto não ocorreu por sua culpa, mas da CEF, que agiu com negligência ao desconsiderar sua solicitação para que a duplicata fosse baixada e sustada. Afirmou, outrossim, que não há prova do prejuízo alegado pela autora.Réplica às fls. 106/109.O MM. Juízo de Direito em que originariamente foi proposta a ação reconheceu sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos (fl. 110).Foi determinada a inclusão da empresa Financial Fomento Comercial Ltda. como litisconsorte passiva necessária e deferida a antecipação de tutela para

determinar a sustação do protesto (fls. 135/136).Citada, FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA. ofertou contestação, aduzindo que a empresa Formanova é a única responsável pela emissão do título; que a autora, mesmo recebendo a notificação de que o título seria protestado, em nenhuma oportunidade se insurgiu contra a cobrança; que tão logo foi comunicada acerca da quitação/recompra do título pela Formanova, providenciou a sustação e baixa do título e que não promoveu a inscrição do nome da autora junto ao SERASA/SPC (fls. 154/168). Réplica às fls. 188/190.Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fl. 211).Instadas as partes a especificarem outras provas, a autora e a CEF não manifestaram interesse na sua produção (fl. 213 e 217). A corrê Financial Fomento Comercial Ltda. postulou prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da requerente (fls. 214/215)., o que restou indeferido à fl. 220.Na decisão de fls. 295/299 foi reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e, em razão disso, houve declínio da competência para a Justiça Estadual de Santos.A CEF e a parte autora notificaram a interposição de recursos de agravo de instrumento (fls. 312/320 e 322/326), nos quais foi indeferida a concessão de efeito suspensivo e tutela antecipada (fls. 330/331 e 333/335).Frustrada nova tentativa de conciliação em audiência (fls. 344).Foi proferida sentença pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos (fls. 353/356).Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela autora (fl. 362).Iniciados os atos executórios da sentença, sobreveio a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 0006594-69.2004.4.03.0000, anulando a decisão que determinou a exclusão da CEF do polo passivo do feito e determinando o prosseguimento do feito na Justiça Federal (fls. 797/798).Foi suscitado conflito positivo de competência, no qual restaram anuladas as decisões proferidas pela 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Santos.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo provas a serem produzidas em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. As preliminares de incompetência absoluta do Juízo e ilegitimidade passiva da CEF foram devidamente analisadas por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n. 0006594-69.2004.4.03.0000, que anulou a decisão que determinara a exclusão da CEF do polo passivo do feito e determinou o prosseguimento do ação na Justiça Federal.A alegação de litisconsórcio passivo necessário da empresa Financial Fomento Comercial Ltda. foi acolhida na decisão de fl. 135/136.Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Deve ser reconhecida a inexigibilidade do título objeto da ação.Com efeito, a emissão da duplicata mercantil ocorreu sem que houvesse a respectiva compra e venda mercantil, que se caracteriza pela entrega das mercadorias ao adquirente. No caso em tela, a empresa FORMANOVA expressamente admitiu que o negócio não se ultimou, o que é corroborado pelo documento colacionado à fl. 89, e não trouxe aos autos qualquer prova do recebimento das mercadorias pela autora.Ademais, a corrê FINANCIAL, cessionária do título, também afirmou que sua emissão foi irregular.No que concerne aos danos morais, estão presentes os pressupostos legais exigidos para a caracterização da responsabilidade das corrês FORMANOVA e CEF, bem como do consequente dever de indenizar. A empresa FORMANOVA admitiu ter emitido duplicata mercantil sem causa, negociando o título com a empresa FINANCIAL, que, por sua vez, o transferiu por endosso-mandato à CEF. Assim, a empresa FORMANOVA é responsável pelo protesto indevido.E, malgrado a empresa FORMANOVA seja a responsável pelo protesto indevido, também se configura a responsabilidade da CEF por ter agido de forma negligente ao não proceder à baixa do protesto quando instada a tal. Na hipótese em tela, a CEF recebeu o título da empresa FINANCIAL mediante endosso-mandato, sendo aplicável, quanto ao tema, o disposto na Súmula 476 do STJ: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. O mesmo Tribunal Superior, ao julgar o REsp 1.063.474/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, também ressaltou tal regra quando configurado ato culposo próprio praticado com negligência (art. 186 do CC) do endossatário-mandatário pelo protesto indevido:DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801285010, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.)Seguem outros precedentes:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO. PROTESTO INDEVIDO. TÍTULO QUITADO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO APONTADOR. ENDOSSO-MANDATO. ATO CULPOSO DEMONSTRADO. LEGITIMIDADE DO BANCO. ART. 543-C DO CPC. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ - AgRg no REsp 1327665 / AL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0118353-7 - REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - ÓRGÃO JULGADOR TERCEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 03/06/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMISSÃO DE DUPLICATA SEM CAUSA - CONDENAÇÃO DA EMPRESA SACADORA TRANSITADA EM JULGADO - ENDOSSO-MANDATO: PROTESTOS PROMOVIDOS PELA C.E.F E PELO

BANCO DO BRASIL S/A COMO ENDOSSATÁRIOS, SEM QUALQUER PREOCUPAÇÃO EM AVERIGUAR SE AS CÁRTULAS ERAM REGULARES - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENDOSSATÁRIOS DERIVADA DE CULPA, IMPONDO-SE APENAÇÃO PELO DANO MORAL ORIUNDO DA INDEVIDA INCLUSÃO DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - INDEFERIDA A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO IMPOSTA A FIRMA SACADORA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trânsito em julgado da condenação imposta em desfavor de KND Comércio e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda.; negado o pedido do autor para elevar o valor da indenização (quatro mil reais), considerado suficiente no caso concreto. 2. Também a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A devem restar condenados ao pagamento de pena pecuniária oriunda do dano moral sofrido pelo autor - lançado sem justa causa no purgatório dos maus pagadores graças a incúria também das duas entidades - pelo que cada um deles responderá ao autor pela quantia de um mil e quinhentos reais (sem prejuízo da indenização que já transitou em julgado em desfavor de corrê), a ser corrigida monetariamente na forma da Resolução 134/CJF de 21/12/2010, desde o presente arbitramento (STJ - Súmula 362), e com juros de mora pela taxa SELIC na forma da lei; honorários advocatícios de 10% do valor das respectivas condenações. Justifica-se o valor ora fixado, em menor expressão do que aquele imposto a outra recorrida, porquanto as apeladas restam condenadas a título de culpa, nada tiveram a ver com o saque da cártula sem lastro de iure. 3. Ainda que no endosso-mandato o endossatário não aja em nome próprio, mas em nome do endossante - o que em tese o isentaria de responsabilidade - é evidente que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A foram negligentes, haja vista que sendo a duplicata título de crédito cuja emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei, nos casos de existência de compra e venda mercantil ou prestação de serviço as instituições bancárias deveriam ter exigido o aceite ou o comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação do serviço, o que não fizeram, até porque a emissão da cártula foi irregular diante da ausência de notas fiscais, tudo como foi confessado pela KND Comércio e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda, que agia em total afronta a legislação cartular; a irregularidade retirou causa do título, tornando-o um papel sem valor jurídico e, por consequência, insuscetível de protesto. Assim, em decorrência do ato culposo da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, consistente na omissão em se assegurar da origem de um título de crédito que é causal por excelência (duplicata), houve indevida apresentação, apontamento e protesto de duplicatas nulas, desprovidas de qualquer exigibilidade, e com isso autor teve seu nome inscrito nos famigerados cadastros de proteção ao crédito, o que no Brasil significa algo como a morte civil, um autêntico ingresso para a Barca de Caronte. Precedentes do STJ. 4. Apelação provida em parte.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1720812 - REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 19/06/2012)O documento de fl. 86 denota que a empresa FINANCIAL solicitou à CEF a baixa do protesto em 22/10/1999. Contudo, a CEF não encetou as medidas necessárias para sustação do protesto, tanto que o documento de fl. 21 aponta que o título permaneceu protestado até 18/01/2000. Verifica-se, assim, não ter a CEF procedido com o devido zelo a fim de sustar o protesto levado a efeito indevidamente, o que caracteriza sua negligência no exercício de poderes de mandatária, sendo responsável pela manutenção do indevido apontamento.No que tange à empresa FINANCIAL, contudo, não há como atribuir-lhe qualquer responsabilidade, uma vez que recebeu o título por regular circulação, o qual se encontrava dotado de abstração em relação ao negócio jurídico que lhe deu origem. Não lhe incumbia aferir a regularidade da emissão da duplicata, tendo a FORMANOVA emitido nota-fiscal relativa à compra e venda. Resta, portanto, configurado o protesto indevido por parte das corrés FORMANOVA e CEF. Resta saber se a parte autora tem o direito a ser indenizada por dano causado em razão do ato ilícito praticado.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. A simples manutenção do protesto indevido é suficiente para atingir a honra e imagem da empresa autora. Presumem-se, no mínimo, presentes uma série de restrições creditícias que não podem se confundir com simples aborrecimento, mas sim constrangimento que atinge a esfera valorativa da pessoa no contexto social, maculando-lhe indevidamente a honra e imagem. No caso concreto, a autora não pode renovar seu limite de cheque especial, conforme consta de fl. 18, o que certamente afetou as atividades da empresa. Ademais, entende o E. STJ de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta

do ofensor, suas eventuais consequências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, não como substituição, mas sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Assim, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela autora, cabendo à empresa FORMANOVA e à CEF arcar, cada qual, com metade desse valor (R\$ 5.000,00).DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face das rés para declarar a inexigibilidade do débito consubstanciado na duplicata nº 003397A (fl. 21), confirmando a tutela antecipada de cancelamento de protesto; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar tão-somente as corrés FORMANOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e CEF a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada uma. Incidirão sobre a indenização juros de mora de 0,5% ao mês até 10/01/2003, e a partir daí unicamente pela taxa SELIC, desde o evento danoso - data do protesto indevido em 25/10/1999 -, nos termos da Súmula n. 54 do STJ, não podendo haver cumulação com outros índices de correção monetária ou juros. Condeno a empresa FORMANOVA e a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca entre a autora e a corré FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA, cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R. IDESPACHO DE FL. 906 (REPUBLICADO PARA EMPRESA-RE FORMANOVA): Recebo a apelação interposta pela corré (CEF) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FL. 929 (REPUBLICADO PARA CORRÉ FORMANOVA) : Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os corréus FORMANOVA e CEF para, querendo, responderem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007508-42.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ALFREDO FERREIRA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TANIA GABRIELA CLEMENTINO MONITORAMENTO - ME(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA CEF PARA RETIRAR ALVARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3776

ACAO CIVIL PUBLICA

0008013-14.2005.403.6104 (2005.61.04.008013-3) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDIS MILARE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA)

Ciência da descida dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, informe o Ministério Público Federal acerca do julgamento do Agravo interposto em face da decisão denegatória de Recurso Especial. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 21 de janeiro de 2015.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007945-69.2002.403.6104 (2002.61.04.007945-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LOBATO BOZZA(Proc. MARCELO GUIMARAES ROCHA E SILVA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº 0007945-69.2002.403.6104 AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ASSISTENTE DO AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉU: FERNANDO LOBATO BOZZA Sentença tipo A Trata-se de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, assistido pela UNIÃO FEDERAL, em face de FERNANDO LOBATO BOZZA com o objetivo de obter o ressarcimento dos pagamentos realizados pelo

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no período de 01/1997 a 05/1998, bem como a condenação nas sanções previstas nos incisos I, II e III, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92. Alega a parte autora, em síntese, que o réu acumulou o exercício remunerado das funções de Juiz Classista Suplente e de Diretor da Prodesan, no período de 2 de janeiro de 1997 a 15 de maio de 1998, com prejuízo ao erário, na esfera Federal, de R\$ 75.153,71. A União manifestou interesse no feito à fl. 520. O requerido foi notificado e se manifestou às fls. 529/532. Foi determinado o regular processamento do feito (fl. 581). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 602/609), na qual alegou, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, manifestou-se pela regularidade e legalidade da cumulação. Manifestação sobre a contestação às fls. 617/620. Foram juntados os ofícios do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 643), da Secretaria de Administração do Município de Santos (fl. 644) e do Ministério da Justiça (fl. 652). Foi proferida sentença de improcedência do pedido às fls. 662/667. Em Segunda Instância, o feito foi anulado, a partir da fl. 581 (fls. 762/767). A União manifestou interesse em atuar como assistente do MPF (fl. 782), o que foi deferido à fl. 787. O réu foi novamente citado e apresentou contestação às fls. 795/802. Manifestação sobre a contestação às fls. 829/831 e 833/839. Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 840), nada foi requerido (fls. 842, 846 e 847). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da prejudicial de mérito. O réu alega a ocorrência de prescrição. Todavia, observo que, nos termos do 5º, do artigo 37, da Constituição Federal, a ação que objetiva o ressarcimento ao erário é imprescritível. Assim, rejeito a alegação de prescrição. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Verifica-se dos autos que o réu acumulou o exercício remunerado das funções de Juiz Classista Suplente e de Diretor da Prodesan, no período de 2 de janeiro de 1997 a 15 de maio de 1998. Segundo a parte autora, a prática é considerada ato de improbidade, uma vez que viola o princípio que veda a acumulação de cargos públicos, bem como os princípios da Administração Pública da Legalidade e da Moralidade. A Constituição Federal, nos incisos XVI e XVII, do artigo 37, veda a acumulação remunerada de cargos públicos e dispõe que a proibição abrange sociedades de economia mista. Por outro lado, anoto que a mera irregularidade na acumulação de cargos/funções não induz, por si só, ato de improbidade. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10. v.g.: AIA 30/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011. Precedentes: AgRg no AgREsp 21.135/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/04/2013; REsp 1.130.198/RR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 09/09/2010; EREsp 875.163/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010. 2. No caso, o Tribunal de origem, apesar de decidir pela não constatação do dolo na conduta do agente público, manteve a condenação pela prática do ato ímprobo, por entender que o dolo não seria necessário à caracterização do dano ao meio ambiente, o que está em dissonância com o entendimento desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 206.256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014) No caso em comento, não há como caracterizar dolo ou mesmo culpa grave na conduta do réu. Em manifestação à Polícia, o Exmo. Desembargador Presidente do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região informou a existência de posicionamento doutrinário de que o juiz classista não ocupa cargo ou função pública e, por isso, não se enquadraria na vedação constitucional de acumulação de cargos/funções. A propósito, cito o seguinte trecho da manifestação: Respeitada a posição contrária, existe uma sólida corrente doutrinária que sustenta a tese de que, porquanto exercendo mandato, o Juiz Classista não ocupa cargo ou função pública, em sentido estrito, incumbindo-se-lhe apenas um encargo; e, nessa condição não estaria incurso no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal. Com efeito, o Juiz Classista não exerce cargo de provimento efetivo, já que sua investidura é temporária; tampouco ocupa cargo em comissão, cujo titular pode ser demitido a qualquer tempo e independentemente de justificativa, e a investidura do Juiz Classista, ao contrário, tem prazo determinado. Desse modo, segundo referida tendência de entendimento, não existindo cargo público além das duas hipóteses indicadas, conclui-se que o Juiz Classista não ocupa cargo. Ademais, o próprio texto do artigo 91 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional não o inclui dentre os cargos da Magistratura do Trabalho. (fls. 52/53). O réu também declarou perante a autoridade policial que como juiz classista exerce mandato e não cargo ou função, não se submetendo as exigências dos artigos 37 e 95 da Constituição Federal. (fl. 46). O Inquérito policial foi arquivado, por atipicidade da conduta, com base na manifestação do Eminentíssimo Desembargador Presidente do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 578/580). Dessa forma, verifica-se que o entendimento do réu, de

possibilidade de acumulação da atividade de juiz classista com cargo/função pública, encontrava amparo em posição doutrinária da época, bem como na própria Administração do Tribunal, por meio de seu presidente, o qual pronunciou que o juiz classista não era titular de cargo, de modo a afastar a existência de dolo ou culpa grave na conduta do réu, que acreditava na legalidade e moralidade do seu ato. É certo que, posteriormente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou em sentido contrário à tese do réu. Todavia, repise-se, à época dos fatos, a tese do réu encontrava amparo na doutrina. A União alega, em réplica, que a proibição de acumular estava prevista em atos normativos do Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, não consta dos autos a referida declaração de não acumulação de cargos subscrita pelo réu. Cumpre consignar, ainda, que os serviços pagos ao réu foram efetivamente prestados, de modo a afastar a existência de prejuízo e enriquecimento ilícito. Assim, ausente a caracterização do dolo/culpa grave, da lesividade e do locupletamento ilícito do réu, não há como concluir pela prática de ato de improbidade administrativa. Por esses fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas nem honorários, nos termos do Art. 18, da Lei n. 7.347/85. P. R. I. Intime-se a União. Santos, 13 de Janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007882-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELI DA ROSA FONSECA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª Vara Federal de Santos - SPAUTOS Nº 0007882-29.2011.403.6104 BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: NELI DA ROSA FONSECA Sentença Tipo CSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra NELI DA ROSA FONSECA, objetivando medida liminar de busca e apreensão de veículo. Alega a autora ter firmado com o réu, contrato de financiamento do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE FLEX, cor preto fulcano, chassi nº 9BD17164LA5466489, ano 2009, RENAVAM 154776025, garantido por alienação fiduciária sobre o próprio veículo. A inicial veio instruída com documentos de fls. 07/37. Custas prévias à fl. 38. Deferida a busca e apreensão do bem alienado (fls. 41/42). O réu foi citado e não apresentou defesa (fls. 50/52). Ao cumprir a diligência, o oficial de justiça certificou que o veículo em questão fora apreendido e posteriormente leiloado pela 33ª CIRETRAN de Mongaguá, em 13/12/2012 (fl. 78). Solicitadas informações, o departamento de trânsito informou que o bem foi leiloado como sucata e não houve valor remanescente do produto arrematado (fl. 89). Instada, a CEF requereu a conversão em ação de execução de título extrajudicial (fls. 104/105), o que foi indeferido por este juízo (fl. 106). A autora interpôs agravo de instrumento (fl. 110), o qual não foi ainda julgado pelo E. Tribunal Regional Federal. É o relatório. DECIDO. Inviável o prosseguimento da ação de busca e apreensão como requerido pela CEF, uma vez que o automóvel objeto da pretensão foi apreendido pelo poder público e alienado a terceiros como sucata, por intermédio de leilão, consoante certidão do oficial de justiça. Nessa medida, a edição do provimento judicial almejado revela-se inviável, uma vez que não mais existe viabilidade de sua execução em face do réu, já que este foi desapossado do bem por ato do poder público. Logo, mostra-se inútil, inadequada e desnecessária a conversão da liminar em definitiva, tendo em vista o óbice à apreensão do veículo. Nessas condições, ressalte-se, o artigo 4º do DL 611/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74, prevê a possibilidade de o credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Na hipótese vertente, a autora requereu a conversão em ação de execução de título extrajudicial, o que foi indeferido por falta de amparo legal. Assim, diante da informação trazida aos autos, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Tendo em vista que o réu deu ensejo ao perecimento do bem alienado fiduciariamente, deverá arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. P. R. I. Santos, 29 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

DEPOSITO

0006603-71.2012.403.6104 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X JULIO DE QUEIROZ NETO(SP237642 - ORLANDO JOSÉ BAGGIO FILHO)

Intimem-se as partes para que, querendo, informem se possuem outras provas a produzir, justificando sua pertinência e relevância. Em nada sendo requerido venham-me conclusos para sentença. Int. Santos, 28 de janeiro de 2015.

DESAPROPRIACAO

0031541-76.1974.403.6100 (00.0031541-9) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL) X CARLA LAIER(SP007701 - CARLOS ALBERTO RAPOSO CHERTO E SP013552 - JOSE SAULO PEREIRA RAMOS)

Manifestem-se as partes acerca do pedido de ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da CODESP, bem como acerca do requerido às fls. 460/462. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 27 de janeiro de 2015.

USUCAPIAO

0003389-29.1999.403.6104 (1999.61.04.003389-0) - NIVALDO DE JESUS X LINDACI BISPO LOPES DE JESUS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X NILZE ALONSO SOARES DAVID X JOSE FIGUEIREDO DAVID X ISOLDA NERY SOARES PIRES X RENATO CESAR PIRES X ROSANGELA MENIN SOARES GRISANTI X FABIO VIDAL GRISANTI X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA(SP161687 - DANIEL SILVA MÁXIMO) X DILMA SOARES NEVES X ABILIO DE OLIVEIRA NEVES

Verifico que a parte autora não deu integral cumprimento à determinação de fls. 500/501, razão pela qual defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para tal finalidade. Decorrido sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Silente, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 22 de janeiro de 2015.

0012630-46.2007.403.6104 (2007.61.04.012630-0) - ISSA JOAO INDES JUNIOR(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP209994 - SAMIRA MEGID INDES) X IMOBILIARIA 1001 LTDA X UNIAO FEDERAL X GERGERINO ALVES DE SOUZA X ANTONIO ALVES PARADUCA X AUDINA PAULOS TAVARES PARADUCA X JOSE DOS SANTOS DUARTE X CICALINA DA COSTA PAULOS DUARTE X CID BLANCO

PROCESSO Nº 0012630-46.2007.403.6104 BUSCA E APREENSÃO AUTORA: ISSA JOÃO INDES JUNIOR RÉUS: UNIÃO e outros SENTENÇA TIPO C SENTENÇA ISSA JOÃO INDES JUNIOR ajuizou a presente ação de usucapião em face da IMOBILIÁRIA 1001 LTDA, UNIÃO, GERGERINO ALVES DE SOUZA, ANTONIO ALVES PARADUCA, AUDINA PAULOS TAVARES PARADUCA, JOSÉ DOS SANTOS DUARTE, CICALINA DA COSTA PAULOS DUARTE e CID BLANCO, com o escopo de obter o título de domínio relativo ao imóvel situado no loteamento Jardim Anchieta, lote nº 04, quadra F, da rua Arthur Bernardes, em Cubatão/SP. Inicialmente proposta a ação perante a justiça estadual, vieram os autos a esta Vara instruídos com procuração e documentos de fls. 05/99. Citados os confrontantes, foi determinado à parte autora trazer aos autos planta de localização do imóvel, requisito indispensável ao ajuizamento da ação, no prazo de trinta dias (fls. 315/316). Requerida a dilação do prazo, o que foi deferido (fl. 320). Após, foi informado a este juízo o falecimento do autor, ocorrido em 29/11/2008 (fls. 321/327). Tendo em vista a conclusão do inventário, foi determinada a intimação da advogada da parte autora para regularização do polo ativo, no prazo de quinze dias (fl. 329). Todavia, a parte autora quedou-se inerte (fl. 330). É o breve relatório. Fundamento e Decido. No caso em tela, a ação foi proposta em 30/08/2006, na justiça estadual, remetidos a esta Subseção Judiciária em 25/10/2007. Conforme se depreende da certidão de óbito acostada aos autos, o autor faleceu em 29/11/2008 (fl. 322). Observado o prazo de suspensão do artigo 265, I, do CPC, foi determinada a intimação da procuradora constituída nos autos a promover a regularização do polo ativo, porém, o prazo decorreu sem manifestação (fl. 330). A falta de capacidade de ser parte é pressuposto processual negativo, hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) VI - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Assim, ausente o interesse na substituição processual (artigo 43 do CPC), alternativa não há senão a extinção da presente ação e a declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados após o falecimento do autor, em decorrência do vício processual insanável, qual seja, a falta de capacidade de ser parte. Reconheço, pois, a presença de pressuposto processual negativo, capacidade de ser parte, desde 29/11/2008. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários, ante a gratuidade da justiça concedida (fl. 57). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 30 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006329-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006329-0) - VALDEMAR FONTES BARRETO - ESPOLIO X

ANTONIETA MARIA BARRETO - ESPOLIO X IVONE MARIA BARRETO(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X JESUINA BONFIM DOS SANTOS X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA

Verifico que as certidões de objeto e pé de fls. 846 e 869 não possuem a informação sobre o imóvel a que se referem, razão pela qual defiro o prazo de 20 (vinte) dias a fim de que o autor junte aos autos novas certidões que contenham tal informação. Com a juntada ou decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Santos, 27 de janeiro de 2015.

0012112-46.2013.403.6104 - RICARDO ANTONIO RAMOS X RITA MARIA APARECIDA RAMOS(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X CID SANCHES BITTENCOURT X NAYZA KANNEBLEY BITTENCOURT X HERMINIA BITTENCOURT FERREIRA DA SILVA X VALDYR FERREIRA DA SILVA X ALBERTO SANCHES BITTENCOURT X GISELE KANNEBLEY BITTENCOURT X YVONNE JOHNSON X WILLIAM LESLIE JOHNSON X ANTONIO FLAVIO SYLVESTRE X CONDOMINIO EDIFICIO JAPUI X FLAVIO SYLVESTRE X NAIR DA COSTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Trata o presente de ação de usucapião, movida por CID SANCHES BITTENCOURT E OUTROS, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre o imóvel localizado na Rua Dr. José Francisco Valença, nº 29, apto. 103, no Município de São Vicente/SP. Originariamente distribuído à 2ª Vara Cível de São Vicente/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão do pedido de ingresso da União no feito. A partir de 10/10/2014, o imóvel acima citado passou a ser abrangido pela Jurisdição 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente. Int. Santos, 23 de janeiro de 2015.

MONITORIA

0009737-87.2004.403.6104 (2004.61.04.009737-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MASAHARU NITTA(SP315883 - FERNANDA DA SILVA LINGEARDI) Fls. 181: Aguarde por 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Após, e em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int. Santos, 22 de janeiro de 2015.

0009837-42.2004.403.6104 (2004.61.04.009837-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELCIO SOARES ROCHA X EDITH SOARES ROCHA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)
AUTOS Nº 0009837-42.2004.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: HELCIO SOARES ROCHA e EDITH SOARES ROCHA Sentença Tipo CSENTENÇA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra HELCIO SOARES ROCHA e EDITH SOARES ROCHA, objetivando a cobrança da importância de valores referentes à inadimplência contratual. Os réus foram citados (fl. 26) e opuseram embargos monitórios (fls. 33/59), os quais foram julgados improcedentes (fls. 152/158). Interposta apelação, o Egrégio TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo para excluir a taxa de rentabilidade (fls. 181/183). Decorrido o prazo sem interposição de qualquer outro recurso (fl. 185). A CEF apresentou cálculos e requereu a intimação dos executados (fls. 191/192), os quais permaneceram inertes (fl. 209). Foram realizadas várias diligências para a localização de ativos e bens penhoráveis, todas infrutíferas (fls. 233/235, 248/256, 262, 268/272 e 281/291). Por fim, a CEF, requereu a desistência da ação, ao argumento de que o prosseguimento do feito é mais oneroso que sua extinção (fl. 301). É o relatório. Decido. Vislumbro ser cabível o pedido de desistência pleiteado pela autora. Destaco, porém, que não se trata de desistência da ação nos termos do artigo 267, VIII, a qual dependeria da concordância dos réus, consoante disposto no 4º do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No caso em tela, a anuência dos réus é desnecessária, tendo em vista que o feito já se encontra em fase de execução. Restando aperfeiçoado o título executivo, trata-se de pedido de desistência da execução. Segundo o art. 569 do CPC: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 569 e 795 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 29 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011081-69.2005.403.6104 (2005.61.04.011081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA X ROSEMARY CAVALCANTE PINHO (SP052390 - ODAIR RAMOS) X THIAGO ORSETTI CAVALCANTE (SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) Esclareça a exequente o pedido de fls. 357/359, tendo em vista que o resultado do bloqueio online realizado (fls. 355/358) foi positivo, requerendo o que entender de direito. Após tornem conclusos. Int. Santos, 22 de janeiro de 2015.

0000693-73.2006.403.6104 (2006.61.04.000693-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA (SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) Manifeste-se a CEF acerca do resultado negativo da carta precatória de fls. 342/351. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0000702-35.2006.403.6104 (2006.61.04.000702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS E SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO) Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 21 de janeiro de 2015.

0006837-63.2006.403.6104 (2006.61.04.006837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAQUEL SILVA DE SOUZA (SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JOEL GOMES DE SOUZA (SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X EDELINE SILVA DE SOUZA Fls. 220: Preliminarmente, intime-se CEF a apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado. Int. Santos, 27 de janeiro de 2015.

0007057-61.2006.403.6104 (2006.61.04.007057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCARA CARNEIRO SOARES Manifeste-se a Requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 189v, requerendo o que de direito. Silente, remetem-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 27 de janeiro de 2015.

0008832-14.2006.403.6104 (2006.61.04.008832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 228/230), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 29 de janeiro de 2015

0010021-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010021-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FAVORETO X MILTON VIEIRA LEANDRO(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X YADE CAVALLINI FERRERI(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, acerca da resposta apresentada às fls. 367/370.Int.Santos, 27 de janeiro de 2015.

0001461-62.2007.403.6104 (2007.61.04.001461-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 415/417), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int. Santos, 29 de janeiro de 2015

0006636-37.2007.403.6104 (2007.61.04.006636-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS
Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial (fls. 08/11), com exceção da procuração, tendo em vista que os demais documentos tratam-se de cópias simples.Intime-se a autora a retirá-los.Retiradas as cópias ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012480-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA X RAQUEL RAMOS DE SOUZA

Esclareça a autora o pedido de fls. 230, tendo em vista que os veículos restritos pelo sistema Renajud (fls. 203/207) já foram desbloqueados (fls. 215/217), nos termos da determinação de fls. 214.Int.Santos, 28 de janeiro de 2015.

0013243-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARLA CHIARETTO DA SILVA(SP196552 - SABRINA SANTANA DANTAS) X NARDY ANGELA JANGARELLI CHIARETTO X OSVALDO SANDOVAL X IDALINA ROCHA SANDOVAL(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)

Fls.278/279: Defiro.No prazo de 05 (cinco) dias traga a CEF a planilha atualizada do seu crédito, apontando, inclusive, eventuais deduções de valores levantados.Silente, prossiga-se observando o limite do requerimento anterior.Sem prejuízo, consulte outras bases de dados (Renajud e Infojud).Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.Santos, 23 de janeiro de 2015.

0013604-83.2007.403.6104 (2007.61.04.013604-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO

Fls. 249/258: Forneça a CEF o endereço atualizado da executada, a fim de possibilitar a sua intimação para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 475 e seguintes do CPC, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 23 de janeiro de 2015.

0014378-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA

Fls.110: Defiro.No prazo de 05 (cinco) dias traga a CEF a planilha atualizada do seu crédito, apontando, inclusive, eventuais deduções de valores levantados.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Com a apresentação da planilha atualizada, proceda a realização de PENHORA on line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última declaração de bens do executado através do sistema INFOJUD.Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.Santos, 21 de janeiro de 2015.

0000035-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT E SP202606 - FABIO CARDOSO) X GERSON NANNI(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X SERGIO TADEU HIROTA DA

SILVA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes das corrés LISELOTE RICHTES NANNI e VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA, do polo passivo da demanda, conforme determinado na sentença de fls. 419/420.No mais, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tão-somente aos corrés GERSON NANNI e SÉRGIO TADEU HIROTA DA SILVA, anotando, contudo, que os efeitos de tal benesse terão efeito ex nunc, ou seja, não retroagirão às decisões já proferidas, de modo a não afastar a condenação sucumbencial anterior ao benefício ora concedido, caso esta venha a transitar em julgado tal como lançada. Por outro lado, indefiro as benesses da gratuidade da justiça à corré CAJIPAVI CONSTRUÇÃO COM/ E PAVIMENTAÇÃO LTDA, posto que, por se tratar de Pessoa Jurídica que não carrou aos autos elemento que comprovasse a sua carência econômico-financeira, torna-se impossível a concessão do aludido benefício, uma vez que não se pode presumir a hipossuficiência de pessoa jurídica em tais casos.Assim, intime-se a corré CAJIPAVI CONSTRUÇÃO COM/ E PAVIMENTAÇÃO LTDA para recolher, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as custas processuais referentes à interposição do recurso de apelação de fls. 372/380, sob pena de deserção. Int.Santos, 13 de janeiro de 2015.

0000185-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS TEODORO COSTA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X GERSON FLADEMIR CORREA X MARIA HELENA MORCELLI CORREA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA)

Fls. 232: Preliminarmente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado.Int.Santos, 27 de janeiro de 2015.

0000932-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X CESAR CANDIDO SILVA X LUIZ VALDEVINO DE ESPINDULA

Indefiro, por impertinente à fase processual.Prossiga a CEF nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil, devendo, inclusive, fornecer o endereço atualizado dos executados para fins de intimação.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0001241-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001241-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MENDES GUTIERRES DECORACOES LTDA - ME X ROSEMAR MENDES GUTIERRES X MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES

Tendo em vista O resultado infrutífero da audiência de conciliação (fls. 235/235v), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.Santos, 22 de janeiro de 2015.

0001256-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001256-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA(SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X ELEODORO ALVES DA COSTA 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001256-96.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ELCAS REPRESENTAÇÃO INTERMEDIÇÃO SERVIÇOS E NEGOCIOS LTDA e outros Sentença Tipo ASENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória, em face de ELCAS REPRESENTAÇÃO INTERMEDIÇÃO SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA, LOURDES MAGALHÃES FERREIRA DA COSTA e ELEODORO ALVES DA COSTA, objetivando a cobrança da importância referente ao contrato de empréstimo a pessoa jurídica, crédito especial empresa pós-fixado price nº 21.0345.606.0000202-83.Alega a autora que os requeridos utilizaram o crédito concedido, mas não cumpriram o pagamento das prestações, de modo que restaram inadimplentes desde 29/04/2006.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 07/22). Custas iniciais à fl. 23.Citada, a corré Lourdes Magalhães Ferreira da Costa apresentou embargos monitórios às fls. 40/43. Aduz, em suma, que embora sendo sócia da empresa, separou-se judicialmente do corré e está afastada da administração da empresa desde 17/05/2005.A empresa ELCAS Representação, Intermediação, Serviços e Negócios Ltda apresentou defesa às fls. 49/52. Alega que a taxa de juros cobrada está em desacordo com o pactuado e de forma capitalizada, o que contraria a Súmula 121 do STF, além de ser abusiva a cobrança da comissão de permanência. Após diversas diligências para sua localização, todas frustradas, o corré ELEODORO ALVES DA COSTA, sócio gerente da empresa requerida, foi citado por edital em outubro de 2013 (fl. 143). Não apresentada resposta pelo referido corré, foi-lhe nomeada curadora especial (fl. 145), que ofertou defesa por negativa geral (fl. 149/153).Requerida prova pericial pela curadora do réu revel, este juízo entendeu desnecessária ao deslinde do feito (fl. 167).É o relatório.DECIDO.Ressalto que o contrato em exame não possui a força de um título executivo, como sustentam

os embargantes, por lhe faltar o atributo da liquidez, uma vez que nele não está expresso, de modo indubitoso, o valor exato da dívida, mas sim o limite de crédito aberto inicialmente. Nessa medida, o valor da dívida, nos contratos de abertura de crédito, somente pode ser obtido pela análise de extratos e pela execução contratual, o que retira a liquidez do título. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitória, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Passo ao exame do mérito. No caso dos autos, a embargante MARIA DE LOURDES entende não ser responsável pela dívida pelo fato de ter-se separado judicialmente do corréu e estar afastada da administração da empresa desde 17/05/2005. Todavia, verifico do contrato de empréstimo à fl. 16, firmado em 29/09/2005, que a corré figura na qualidade de avalista e não de sócia. Assim, superada a questão societária ou de administração da empresa, é ela responsável solidária pelo débito em questão. Descabidas as alegações da empresa embargante no tocante à cobrança de juros em desacordo com o pactuado, pois, conforme se depreende do demonstrativo de débito acostado à fl. 20, não houve cobrança de juros ou multas, sendo exigida somente a comissão de permanência. Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, reputo que a matéria impugnada restringe-se à legalidade dessa cobrança. Anoto que a mera irresignação genérica não pode ser acolhida, uma vez que não houve impossibilidade alguma do exercício do direito de defesa. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO DOS EQUÍVOCOS CONSTANTES DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO NO MÍNIMO LEGAL. APELO DESPROVIDO. Para que seja pertinente a produção de prova pericial é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado, o que não ocorre in casu. Preliminar rejeitada. O magistrado não pode acolher alegações genéricas como as formuladas no caso em apreço, vale exemplificar, de que a apelada apresenta uma conta astronômica e que o apelante é leigo e está fragilizado, estando impossibilitado de entender o volume do débito cobrado pela apelada. Na hipótese em tela, o requerido está representado por patrono qualificado para tanto, de maneira que deveria ter apontado de maneira clara o montante que entende estar sendo cobrado indevidamente, bem como a eventual ilegalidade de encargos exigidos pela instituição financeira. Contudo, limitou-se a asseverar a irregularidade do importe cobrado, sem, no entanto, indicar quais seriam os equívocos constantes do demonstrativo de débito. O instrumento contratual trazido à baila e os cálculos formulados pela instituição financeira demonstram, de maneira inequívoca, os encargos pactuados pelas partes e cobrados pela demandante. Preliminar rejeitada e apelo desprovido. (TRF3 - AC - 1951545 - Desembargador Federal José Lunardelli _ e-DJF3 Judicial: 08/09/2014 - 11ª Turma) Por sua vez, a utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). Nessa medida, importa destacar que a cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes (fl. 15) prevê a aplicação de Comissão de Permanência, além de juros de mora de 1% ao mês. Todavia, no caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 20), repise-se, a CEF aplicou apenas a comissão de permanência. Em relação à possível abusividade do valor da comissão de permanência é necessário observar o valor efetivamente aplicado. Para tanto, deve-se comparar o valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência com a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a

cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010).No caso em comento, não se vislumbra abusividade no índice praticado, quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça.A irresignação dos embargantes, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico.Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil).Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.Condeno os réus ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Arbitro os honorários da curadora especial no mínimo da tabela legal. Requisite-se o pagamento.P. R. I.Santos, 27 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0005808-07.2008.403.6104 (2008.61.04.005808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES LOROAMA LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ZULMARA DIAS DA SILVA(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS)

Intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor devido, conforme cálculo apresentado às fls. 368/376, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 27 de janeiro de 2015.

0006983-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Considerando que os corréus AUTO POSTO ADRIANA LTDA e EDUARDO MOREIRA SBRANA, citados pessoalmente, não apresentaram embargos monitórios nem constituíram defensor, ficam estes intimados a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 487/488), no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em Cartório independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Com relação ao corréu EDILSON MOREIRA SBRANA, considerando que houve a citação por edital, intime-se a CEF a fim de fornecer endereço atualizado, para fins de intimação nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 29 de janeiro de 2015.

0008237-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIVIA MARIA TAVARES IZAR X ELIZETE MARIA TAVARES(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS)

Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 22 de janeiro de 2015.

0010152-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010152-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE ESTELA LEME FREIXO X FRANCISCO MATHIAS LEME X MARIA APARECIDA BARBIRATO LEME

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 23 de janeiro de 2015

0010184-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010184-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTAVIO MOURA FERNANDES

Preliminarmente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 22 de janeiro de 2015.

0010742-71.2009.403.6104 (2009.61.04.010742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO FERREIRA DA PAIXAO(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA)
Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 27 de janeiro de 2015.

0012163-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012163-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ALBERTO COSME DA SILVA

Fls. 94: Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Com a apresentação da planilha, defiro a realização de PENHORA on line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última declaração de bens dos executados através do sistema INFOJUD.Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.Santos, 22 de janeiro de 2015.

0012732-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SIMAO PEREIRA SOARES X MARIA DE FATIMA SIMAO PEREIRA SOARES X VICENTE PEREIRA SOARES NETO(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

Fls. 192: Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 28 de janeiro de 2015.

0013484-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D ALFREDI COM/ LTDA EPP X DAVID RODRIGUES ALVES X ARIADNE BENCK DOS ANJOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação do(s) réu(s) nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 27 de janeiro de 2015.

0003347-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO DAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUAS BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X GRAZIELLA CIACIA

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias acerca das alegações de fls. fls. 156/159.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 21 de janeiro de 2015.

0003903-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID RAMOS BITTENCOURT

Indefiro, por impertinente à fase processual.Prossiga a CEF nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil, devendo, inclusive, fornecer o endereço atualizado do executado para fins de intimação.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 29 de janeiro de 2015.

0007936-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SILVA DE CARVALHO(SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA) X EDGAR VIRGENS SANTOS

Tendo em vista o postulado pelas partes às fls. 104 e 109, inclua-se o presente feito na próxima semana de conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária.Int.Santos, 23 de janeiro de 2015.

0009276-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUGUSTO DUARTE MOREIRA NETO

Considerando que o réu citado pessoalmente (fls.40v) não apresentou embargos monitórios nem constituiu defensor, fica este intimado a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 47/50), que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em Cartório independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 23 de janeiro de 2015.

0010173-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PEREIRA MACEDO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo ré RENATA PEREIRA MACEDO (fls. 64/72), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 27 de janeiro de 2015.

0011577-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE X MARIA ANGELICA COSTA DE CAMPOS(SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA)

Intime-se a CEF a juntar planilha atualizada e discriminada do débito, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 122. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Int. Santos, 22 de janeiro de 2015.

0002217-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

0002289-14.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTICA ESPECIALIZADA DE SAO VICENTE LTDA - ME X EMILIA MARIA VIEIRA X RENATA VIEIRA GONCALVES CIBIEN
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002289-14.2014.403.6104AÇÃO
MONITÓRIAREQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREQUERIDO: ÓTICA ESPECIALIZADA DE SÃO VICENTE LTDA ME e outrosSentença Tipo CSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ÓTICA ESPECIALIZADA DE SÃO VICENTE LTDA ME, EMILIA MARIA VIEIRA e RENATA VIEIRA GONÇALVES CIBIEN, objetivando a cobrança de valor referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que firmara com a primeira ré, com aval das demais requeridas (fls. 18/21), contrato de abertura de crédito a pessoa jurídica - PRODUCARD, entretanto, a ré não cumpriu com suas obrigações, restando configurado o inadimplemento. Com a inicial (fls. 02/06) vieram os documentos (fls. 07/172). Custas prévias (fl. 173). As requeridas foram citadas pessoalmente para pagar ou oferecer embargos (fls. 189, 191 e 202). A CEF informou a regularização extrajudicial do contrato em questão e requereu, em face de transação extrajudicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios, a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 204/207). É o relatório. Fundamento e Decido. No caso em tela, após a citação da requerida, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo sem exame do mérito, à vista de acordo extrajudicial sobre a questão de fundo e sobre os consectários da condenação. Diante das alegações da autora, patente a perda superveniente do interesse processual na presente ação. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Sem honorários, em razão da ausência de contestação. Custas a cargo da CEF. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 28 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004045-58.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 22 de janeiro de 2015

0004135-66.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO QUINTINO PEREIRA

Fls. 31: Aguarde por 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Após, e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 22 de janeiro de 2015.

0005452-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY GABRIELY DOS SANTOS PUCHETA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41, requerendo o que de direito. Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da autora para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento no feito, sob pena de extinção. Int. Santos, 27 de janeiro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003861-10.2011.403.6104 - CLAUDINEI SANTOS - ME X CLAUDINEI SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Intime-se a CEF a juntar planilha atualizada e discriminada do débito, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 86. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Int. Santos, 22 de janeiro de 2015.

0004570-45.2011.403.6104 - LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES E SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0004570-45.2011.403.6104 EMBARGANTES: LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME E OUTRO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A SENTENÇA LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME e LUCIANA SIQUEIRA BILESKI ajuizaram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentam, em síntese, (a) a inidoneidade do título executivo, supostamente desprovido de memória de cálculo; e (b) a nulidade de cláusulas contratuais, relativamente a juros moratórios, multa moratória, correção monetária e comissão de permanência. Assim, requerem: (a) a inversão do ônus da prova no tocante a ... pagamentos (...) feitos mediante depósito em conta corrente, ..., pois não possuem ... nenhum extrato ou recibo da época, ... (fragmento de fl. 03 da petição inicial); (b) a concessão de efeito suspensivo; e (c) a procedência do pedido formulado por meio destes embargos. Postularam, ainda, (d) a produção, especialmente, de provas pericial e testemunhal. À inicial (fls. 02/09) anexou-se documentação (fls. 10/14). A assistência judiciária gratuita foi concedida na espécie (fl. 15). Sobreveio impugnação, por meio da qual a CEF sustenta: (a) a idoneidade do título executivo; (b) a característica de título executivo da cédula de crédito bancário, consoante a Lei n.º 10.931/2004; e (c) a inaplicabilidade do CDC ao caso concreto. Requer a improcedência do pedido formulado in initio litis (fls. 21/28). As embargantes apresentaram réplica (fls. 31/58). Instadas a manifestarem-se sobre a produção de meios probatórios, a embargada manifestou desinteresse em produzi-lo(s) e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 62). As embargantes requereram a produção de perícia contábil acerca de supostos capitalização de juros, juros abusivos e correção monetária incorreta (fl. 63). Deferida a produção de prova pericial (fl. 71), apresentados os quesitos (fls. 82/85 e 87/88), o expert solicitou esclarecimentos às partes (fls. 91/95). As embargantes reiteraram manifestações anteriores (fls. 97/102). A embargada deixou transcorrer o prazo para manifestação (fl. 103). Novamente, o expert solicitou esclarecimentos (fls. 107/111), mas apenas as embargantes é que se manifestaram, nos mesmos moldes de outrora (fl. 113). Revogado o ato judicial, determinou-se a imediata conclusão para sentença (fl. 114). Não houve recurso dessa decisão (fl. 114 - verso). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o título em execução constitui Cédula de Crédito Bancário, que possui a natureza de título executivo, tal qual prescrito pela Lei nº 10.931/2004. Com efeito, o supracitado diploma legal dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou em extratos da conta corrente. No que concerne à Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, sua emissão deve ser efetuada pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso dos autos, a cédula de crédito bancário (fls. 10/16) está acompanhada de extratos, que discrimina as parcelas e encargos incidentes durante a relação contratual. Por consequência, possui a qualidade de título executivo. Nesse sentido, confira-se o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a égide do regime jurídico conferido aos recursos repetitivos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575 PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 14/08/2013, DJE 02/09/2013). Passo ao mérito dos embargos. Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição

Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei). No caso em questão, a parte reputa abusivo o valor cobrado. Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que a opção de mútuo (crédito rotativo; CDC pré-aprovado) encontram-se entre as mais caras opções de financiamento. Logo, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios e a natureza da operação, não há que se cogitar de abuso por parte do exequente. Insurge-se também a embargante contra o cálculo dos juros capitalizados e o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar em anatocismo, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Vale consignar que a aplicação do Sistema Price não gera, por si só, anatocismo, pois a aplicação e a cobrança dos juros contratados realizam-se a cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor. Capitalização de juros. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) O contrato apresentado à execução é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. Comissão de Permanência A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que

houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativos de cálculo e planilha de evolução da dívida (fls. 40/41 dos autos principais), a exequente não aplicou juros de mora cumulados com a cobrança da comissão de permanência, de modo que não merece ser acolhido o pedido das embargantes. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira é fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do CDC, não houve abusividade. Ressalte-se que as embargantes formularam impugnação genérica sem especificar a quantia que entendem devida ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos exequendos. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Deve-se ressaltar, por derradeiro, que não obstante a relação jurídica de direito material discutida nos autos seja caracterizada como relação de consumo, conforme disposto no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ), faz-se necessário verificar as cláusulas contratuais e as questões de direito em que se funda a pretensão. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CPC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como se apresenta, demonstra que ambas estavam aptas à produção de provas. Ademais, a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos. Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene as embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor do crédito exequendo, devidamente atualizado, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P.R.I. Santos/SP, 22 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003005-75.2013.403.6104 - SATURNINO NETO DE MEDEIROS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor devido, conforme valor apresentado às fls. 47 (R\$500,00 - quinhentos reais), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Com relação ao pedido de pagamento dos honorários da curadora especial, pelo sistema AJG, cumpre anotar que já houve a solicitação do aludido pagamento, conforme documentos de fls. 42/43. Int. Santos, 23 de janeiro de 2015.

0012486-62.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007593-28.2013.403.6104) MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS DE ASSESSORIA EM(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 62/70) pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 21 de janeiro de 2015.

0000862-79.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-04.2010.403.6104) MARCO A DE CASTRO - EPP X MARCO AURELIO DE CASTRO(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Fls. 32/34: Preliminarmente, intime-se a autora a apresentar planilha atualizada e discriminada do seu crédito, nos termos da sentença de fls. 24/25, requerendo a intimação da requerida nos moldes do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 23 de janeiro de 2015.

2015.

0000863-64.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001087-4)) OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA(SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Indefiro, por impertinente à fase processual. Prossiga a CEF nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil, devendo, inclusive, fornecer o endereço atualizado do executado para fins de intimação. Silente, desampensem-se e aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 27 de janeiro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000499-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000499-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO CAICARA DO CASQUEIRO LTDA X MARIA ADRIANA DOS SANTOS VEIGA X NADIA MARIA DOS SANTOS VEIGA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) Fl. 127: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 27 de janeiro de 2015.

0001260-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DROGARIA OBA LTDA X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Fls. 291: defiro a expedição de novo edital de intimação do requerido, nos termos da decisão de fls. 283/284. Int. Santos, 27 de janeiro de 2015.

0008144-81.2008.403.6104 (2008.61.04.008144-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DAMIAO DA SILVA Ciência à CEF da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para requerer o que entender de direito. Silente, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 22 de janeiro de 2015.

0000839-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000839-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NOEL ALVES DE ALMEIDA X MAGDA LIMA DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 21 de janeiro de 2015.

0013447-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR)

Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 28 de janeiro de 2015.

0001087-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001087-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA

Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 27 de Janeiro de 2015.

0004062-36.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI SANTOS - ME X CLAUDINEI SANTOS

Fl. 178: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 16 de janeiro de 2015.

0007226-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEM DE SA CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X FABIANA NETO MEM DE SA(SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES)

Tendo em vista o postulado pelas partes às fls. 89 e 92, inclua-se o presente feito na próxima semana de conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária. Int. Santos, 23 de janeiro de 2015.

0007940-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA MARQUES DE LORENA

Fls. 64/65: Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Com a apresentação da planilha, defiro a realização de PENHORA on line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última declaração de bens dos executados através do sistema INFOJUD.Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.Santos, 22 de janeiro de 2015.

0008109-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINEVALDO DIAS LACERDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.Santos, 23 de janeiro de 2015.

0008444-67.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENALDO DOS SANTOS X JACIREMA MARIA ANCLETO DA COSTA SANTOS X PAULA ANACLETO DA COSTA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ)

Fls.: 116/117: Preliminarmente, diligencie a autora indicando nome e qualificação da representante do espólio de Paula Anacleto da Costa, informando, ainda, se não existem outros herdeiros.Int.Santos, 21 de janeiro de 2015.

0012129-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINI MERCADO SAO GABRIEL LTDA. - ME X ALEX BARUFA RODRIGUES X TALITA LOURENCO LUNA DO COUTO BARUFA

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 27 de janeiro de 2015.

0012136-74.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MAURO SCAZUFCA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Ante a informação supra, republique-se o despacho de fls. 52.Santos, 21 de janeiro de 2015.DESPACHO DE FLS. 52: Comprove o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do restante do valor devido, posto que nos autos constam apenas os depósitos de fls. 38, 45, 47, 48 e 49.Silente, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 18 de novembro de 2014..

0012788-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON BARACAL DEITOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40v, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003379-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. A. DE ALBUQUERQUE - CABELEIREIROS - ME X ALDILENE ARAUJO DE ALBUQUERQUE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 106, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.Santos, 22 de janeiro de 2015.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001914-71.2014.403.6311 - RENER OLIVEIRA DE CASTRO(SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES E SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o requerente, no prazo legal, acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 19/90, requerendo o que de direito.Int.Santos, 27 de janeiro de 2015.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004411-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004411-7) - TOOLS CLUB COM/ DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0004411-10.2008.403.6104Medida Cautelar de Produção Antecipada de ProvasRequerente: TOOLS CLUB Comércio de Ferramentas e Utilidades Ltda.Requerida: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BSENTENÇATOOLS CLUB Comércio de Ferramentas e Utilidades Ltda., qualificada nos autos, propõe a presente medida cautelar de produção antecipada de provas, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a realização de exame pericial para análise da constituição física dos componentes da mercadoria importada, a fim de avaliar a mercadoria com base no preço de mercado na China, à época.Na causa de pedir, a autora justifica a

necessidade da presente medida na pena de perdimento aplicada pela requerida, estando as referidas mercadorias na iminência de serem levadas a leilão. Foi deferida parcialmente a liminar para determinar ao Inspetor da Alfândega retirar duas amostras de cada mercadoria objeto da presente ação, relacionada no lote 229. Na decisão, o pedido de liberação das mercadorias, com ou sem prestação de garantia de depósito judicial do valor da diferença de tributos foi extinto por litispendência (fls. 144/147). Deferida, portanto, a produção antecipada, determinou-se a citação da ré, nomeando-se perito para a realização dos trabalhos. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 157/160 e 162/180). A União apresentou contestação às fls. 183/187. Réplica às fls. 199/204. A autora juntou guia de depósito referente à perícia judicial às fls. 219/220. Laudo pericial acostado às fls. 235/259. Cientes as partes, a autora apresentou manifestação às fls. 266/274. Laudos apresentados pelos assistentes técnicos às fls. 276/358 e 367/371. Determinada a intimação do perito judicial para responder aos quesitos técnicos complementares, foram os esclarecimentos prestados às fls. 396/401. A autora requereu complementação da prova técnica às fls. 404/410 e o juízo nomeou novo perito (fl. 416). O expert apresentou o Laudo pericial, acompanhado de documentos, os quais foram colacionados às fls. 465/682. Intimadas as partes a se manifestarem, a autora apresentou pedido de complementação do laudo às fls. 687/692. A União informou não se opor ao laudo (fl. 693v.). Esclarecimentos do perito às fls. 700/706. Em manifestação, a parte autora requereu expedição de ofício à Receita Federal (fls. 711/714). Ciente a União (fl. 725v.). Relatado. Decido. Na presente medida cautelar, a requerente postula a produção antecipada de prova pericial para análise da constituição física dos componentes da mercadoria importada e na iminência de ser levada a leilão, a fim de avaliar a mercadoria com base no preço de mercado praticado na China, à época. Em primeiro plano, cumpre ressaltar que a sentença nessa espécie de ação cautelar é meramente homologatória, não havendo espaços para críticas ao laudo pericial apresentado. A valoração da prova produzida pertence ao juiz da causa principal e não ao juiz da cautelar, ao qual cabe tão-somente observar a regularidade formal do processo. In casu, a teor da r. decisão de fls. 144/147, atendidos os requisitos dos artigos 848 e 849 do CPC, admitiu-se a presente medida, determinando-se a produção da prova. Quanto a alegada ausência de interesse processual, verifico que a presente ação, mera medida cautelar, objetiva constatar situação fática que se esvairá com o tempo, sem possibilidade de uma volta ao estágio anterior, daí ser a medida adequada, útil e necessária, cujo propósito é constituir prova do eventual cerceamento de defesa sofrido pela requerente. Afastada a preliminar suscitada pela requerida em sua contestação, verifico que o exame pericial realizou-se regularmente sob o crivo do contraditório; as partes foram devidamente intimadas e tiveram ciência dos laudos apresentados pelos peritos e assistentes técnicos, bem como dos esclarecimentos posteriores, complementando a prova produzida antecipadamente nesta ação. Não merece prosperar o pedido da autora para expedição de ofício à Receita Federal (fl. 714) para demonstrar como funciona o sistema LINCEFISC/TED, pois não é este o objeto da presente ação. Diante do exposto, satisfeitas as condições previstas na lei processual civil (CPC, artigos 846 ao 851), HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de prova, declarando extinto o presente processo cautelar. Sem sucumbência, tendo em vista a natureza do procedimento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, permaneçam os autos em Secretaria, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, nos termos do artigo 851 do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 28 de janeiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0010136-58.2000.403.6104 (2000.61.04.010136-9) - MARTA DOS SANTOS ALMEIDA (Proc. ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Compulsando os autos, verifico que a autora foi intimada a efetuar o depósito do valor da condenação (R\$381,99), atualizado até julho de 2012 (fls. 144). Às fls. 146 foi requerido pela autora o parcelamento do valor relativo aos honorários de sucumbência em três parcelas iguais e consecutivas. Apresentado pela CEF demonstrativo de débito atualizado para fins de pagamento do parcelamento deferido (fls. 154/155), o valor apurado foi de R\$459,06, corrigidos até 29 de novembro de 2013. Às fls. 157/160 e 164/165 a executada comprovou o pagamento do montante de R\$381,99, em desacordo com a planilha de débito apresentada. Desta feita, intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o recolhimento da diferença apontada pela exequente (cálculo de fls. 176/177), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 29 de janeiro de 2015.

0007300-24.2014.403.6104 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente, no prazo legal, acerca da manifestação apresentada pela União às fls. 57/57v. Int. Santos, 27 de janeiro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200368-13.1989.403.6104 (89.0200368-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X ANTONIO SALLES FILHO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X ILCA LUCI KELLER ALONSO(SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA)(SP006686 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Defiro o pedido de cessão e substituição processual de Ibrahim José Ismael, devendo este substituir o expropriado Wajdi Antoine Mouawad, na proporção de 33,2235% sobre o valor total depositado nos autos.Ciência às partes e após aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000618-97.2007.403.6104, nos termos da decisão de fls. 1905. Int.Santos, 19 de janeiro de 2015.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008524-41.2007.403.6104 (2007.61.04.008524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES LEITE(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD)
Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial (fls. 23), com exceção da procuração, tendo em vista que os demais documentos tratam-se de cópias simples.Intime-se a autora a retirá-los.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 29 de janeiro de 2015.

Expediente Nº 3790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204375-43.1992.403.6104 (92.0204375-2) - TUTOME NAKAMORI X MARIA DA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS X AMADEU PEDRO DA SILVA X AMADEU DOS SANTOS X CONCEICAO LISBOA DA COSTA X EDMAR DA SILVA MAIA X GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO ALVAREZ ALVAREZ X LEONIDAS TAVARES DE MELO X LUIZ CORREA X MANUEL DE OLIVEIRA X DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO X ORLANDO CAMARGO X TEREZA GONCALVES DA COSTA X ZIGOMAR DOS SANTOS MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Aguarde-se no arquivo eventual habilitação dos autores.Int.

0008024-14.2003.403.6104 (2003.61.04.008024-0) - ZILDA ALVES DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008024-14.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ZILDA ALVES DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAZILDA ALVES DA SILVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 228/241), com os quais a parte exequente concordou (fls. 244/247).Expedido o ofício requisitório (fl. 261), devidamente liquidado (fls. 266 e 276).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 03 de fevereiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0008635-54.2009.403.6104 (2009.61.04.008635-9) - HAROLDO MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a sentença de fls. 56/57 proferida nos embargos à execução 0011036-21.2012.403.6104, arquivem-se os autos.Int.

0001609-63.2013.403.6104 - ALFREDO ALVES GRACA NETO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA

FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos agravos retidos de fls. 387/389 e 546/548, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para o Juízo de retratação, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Sem prejuízo, dê-se vista ao autor acerca dos documentos apresentados pelo OGMO de fls. 391/544.Int.

0002093-44.2014.403.6104 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.Verifico que não há nos autos documento hábil a aferir a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 140.503.619-0).Para tanto, oficie-se ao INSS para encaminhe a este juízo cópia da carta de concessão do benefício, com demonstrativo de apuração da renda mensal inicial, no prazo de 30 dias.Com a vinda, dê-se vista à parte autora.

0003561-43.2014.403.6104 - MANOEL RIBAS CARRIL(SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS N. 0003561-43.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MANOEL RIBAS CARRIL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C SENTENÇA MANOEL RIBAS CARRIL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter a revisão do seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls.08/10Intimado a colacionar a documentação essencial para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte (fl.14). Assim, intimado pessoalmente a se manifestar, sob pena de indeferimento da inicial, o autor deixou decorrer o prazo in albis (fl. 17/18) É o relatório. Fundamento e decido.Não cumprido o despacho de fl.13, embora por duas vezes tenha sido a parte autora instada a fazê-lo (fls. 13 e 16.) e nada requerido, impõe-se a extinção do feito.Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96).Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de citação.Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publique-se, registre-se e intime-se.Santos, 03 de fevereiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003135-59.2014.403.6321 - SEVERINO GOMES DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intmem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000001-59.2015.403.6104 - ADRIEL VICTOR YABUTA CARVALHO DA CRUZ - INCAPAZ X PAULA YABUTA CARVALHO DA CRUZ(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Tendo em vista que a parte autora atribuiu um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos, e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei n.º. 10.259/01. Int.

0000702-20.2015.403.6104 - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se sobre as prevenções apontadas, trazendo cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000733-40.2015.403.6104 - RENATO DELPHIM MIGUEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador

da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004272-48.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-47.2009.403.6104 (2009.61.04.008920-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JULIANA DIAS FORTES - INCAPAZ X DJANIRA SOARES DIAS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 33/41. Intimem-se.

0004343-50.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-61.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HILMAR GONCALVES FRANCISCO X HILMARA GONCALVES FRANCISCO X HIMILSON GONCALVES FRANCISCO X HILMARCIO GONCALVES FRANCISCO X NATASCHA GONCALVES FRANCISCO X VICTOR HUGO GONCALVES FRANCISCO X NICHOLAS GONCALVES FRANCISCO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000606-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-12.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X REINALDO PASSOS (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

Apense-se à ação ordinária n. 0007208-12.2011.403.6311. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes embargos à execução. Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203570-80.1998.403.6104 (98.0203570-0) - MADALENA DE ALMEIDA (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X MADALENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0203570-80.1998.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: MADALENA DE ALMEIDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA MADALENA DE ALMEIDA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 111/133), com os quais a parte exequente concordou (fl. 136). Expedido o ofício requisitório (fl. 147), devidamente liquidado (fls. 152 e 154). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006652-30.2003.403.6104 (2003.61.04.006652-8) - SUELI APARECIDA DA SILVA X JOSE LUIZ CORREA X CARLOS ALBERTO CORREA - INCAPAZ X ADILSON CORREA X ADILSON CORREA X SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ X CLAUDIO AUGUSTO BARBIERI X ELITON OLIVEIRA MELO X MANOEL CARLOS TEODOSIO DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido à fl. 328. Int.

0016134-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016134-3) - RENATA DO NASCIMENTO VIEIRA X RICARDO DO NASCIMENTO VIEIRA X MARLENE LUZIA DOS SANTOS BRITO X VERA DE SOUZA GRUBER (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X RENATA DO NASCIMENTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LUZIA DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DE SOUZA GRUBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0016134-02.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: RENATA DO NASCIMENTO VIEIRA E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇARENATA DO NASCIMENTO VIEIRA, RICARDO DO NASCIMENTO VIEIRA, MARLENE LUZIA DOS SANTOS BRITO e VERA DE SOUZA GRUBER propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter concessão de benefício previdenciário.MARLENE LUZIA DOS SANTOS BRITO apresentou cálculos às fls. 168/171.A autarquia opôs embargos à execução em face à autora VERA DE SOUZA GRUBER, o qual foi julgado parcialmente procedente para fixar o valor da execução no montante de R\$ 10.893,81, de acordo com o cálculo e sentença de fls. 252/293. Cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes RENATA DO NASCIMENTO VIEIRA e RICARDO DO NASCIMENTO VIEIRA (fls. 351/352).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 302/305, 360/362), devidamente liquidados (fls. 309/316, 320/322, 324/332, 344/345, 366/371).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0013153-63.2004.403.6104 (2004.61.04.013153-7) - RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0013153-63.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇARAIMUNDA PEREIRA DA SILVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls.150/162), com os quais a parte exequente concordou (fl.166).Expedido o ofício requisitório (fl. 174), devidamente liquidado (fls. 176/177).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 03 de fevereiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0007927-67.2010.403.6104 - MARIA ALBANISA DE SOUSA OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE E SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALBANISA DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007927-67.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARIA ALBANISA DE SOUSA OLIVEIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMARIA ALBANISA DE SOUSA OLIVEIRA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 111/127), com os quais a parte exequente concordou (fl. 131).Expedido o ofício requisitório (fl. 146), devidamente liquidado (fls. 148 e 152).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 03 de fevereiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202596-48.1995.403.6104 (95.0202596-2) - JONAS CARDOSO DO NASCIMENTO X MANUEL MESIAS DA SILVA X SILVIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X JOEL LOPES DOS SANTOS X ANTONIO KAZUO NISHIMI(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham

conclusos.Int.Santos, 04 de fevereiro de 2015.

0203396-76.1995.403.6104 (95.0203396-5) - DENIS DUCKWORTH(SP086022 - CELIA ERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 04 de fevereiro de 2015.

0208148-23.1997.403.6104 (97.0208148-3) - SEBASTIAO JESUINO CANELA X KIMIE MAEDA SAITO X MARIA TERESA SILVA MARTINS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)
Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 04 de fevereiro de 2015.

0208632-38.1997.403.6104 (97.0208632-9) - EDVALDO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 256/263.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que até o presente momento não houve concessão de efeito suspensivo, venham os autos conclusos para sentença.Santos, 05 de fevereiro de 2015.

0005683-54.1999.403.6104 (1999.61.04.005683-9) - NELSON GOMES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000641-87.2000.403.6104 (2000.61.04.000641-5) - ROQUE CERQUEIRA BRANDAO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 04 de fevereiro de 2015.

0000805-52.2000.403.6104 (2000.61.04.000805-9) - ADILSON DE OLIVEIRA(Proc. JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E Proc. LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 04 de fevereiro de 2015.

0002110-71.2000.403.6104 (2000.61.04.002110-6) - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Ciência à exequente sobre a manifestação da CEF, para que requeira o que de direito.Intime-se.

0006669-37.2001.403.6104 (2001.61.04.006669-6) - ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS do(s) autor(es), caso este(s) se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitam o levantamento.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Santos, 05 de fevereiro de 2015.

0000600-18.2003.403.6104 (2003.61.04.000600-3) - FERNANDA DE SOUSA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018131-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018131-7) - RENATO DELLA SANTA FILHO(SP175989 - ANDREA RODRIGUES CANDEIA E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, a satisfação do julgado.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0011635-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011635-2) - JAIME GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 04 de fevereiro de 2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0204046-60.1994.403.6104 (94.0204046-3) - ANTONIO FERNANDES ALVAREZ FILHO(SP007210 - FRANCISCO JAMES DE FARO MELO E SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 233: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

CARTA DE SENTENCA

0007343-49.2000.403.6104 (2000.61.04.007343-0) - IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, aguarde no arquivo o pagamento das parcelas restantes.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005102-19.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA MARTINMS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 04 de fevereiro de 2015.

0000327-24.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X GELSON CARLOS DAMASCENO X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 04 de fevereiro de 2015.

0002454-61.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-39.2002.403.6104 (2002.61.04.008917-2)) UNIAO FEDERAL X ELILASIA GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 04 de fevereiro de 2015.

0000631-18.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203572-21.1996.403.6104 (96.0203572-2)) UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0203572-21.1996.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000030-66.2002.403.6104 (2002.61.04.000030-6) - ROSA MARIA SILVA BRANDAO(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES E SP142152 - ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROSA MARIA SILVA BRANDAO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls.178/179: Indefiro, visto que a Execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos rege-se pelo art. 730 do CPC.Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os

autos.Int.Santos, 5 de Fevereiro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207716-43.1993.403.6104 (93.0207716-0) - ANTONIO MANOEL NETO X BENEDITO HIPOLITO CARA X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X DANIEL QUINTELA X REALINO STONOGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANOEL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO HIPOLITO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REALINO STONOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 04 de fevereiro de 2015.

0200888-94.1994.403.6104 (94.0200888-8) - ADILSON SILVEIRA X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 906/908: embora não apreciado o pedido de devolução de prazo para manifestação sobre os cálculos, resta prejudicado o pedido em vista da manifestação de fls. 902/903.Pedido de honorários sobre os expurgos já apreciado às fls. 813/813v, consoante informado à fl. 904.Recebo a petição de fls. 906/908 como agravo retido, mantendo a decisão agravada, posto que muito bem fundamentada, vista a CEF para apresentação de contra minuta.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0207581-26.1996.403.6104 (96.0207581-3) - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(Proc. RENATA CARUZO LOURENCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.Int.

0208283-35.1997.403.6104 (97.0208283-8) - JOSE MAURY PINHATI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE MAURY PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 04 de fevereiro de 2015.

0001788-80.2002.403.6104 (2002.61.04.001788-4) - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 155: ciência ao exequente.Sem prejuízo, cumpra o tópico final do despacho de fl. 154.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 3798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205366-48.1994.403.6104 (94.0205366-2) - FILADELFO SOARES DOS PASSOS MONTEIRO JUNIOR(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Em face do que restou decidido na apelação/reexame necessário nº 2003.09.99.018570-8 remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0201791-61.1996.403.6104 (96.0201791-0) - ESMERALDA DE ALMEIDA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0000457-29.2003.403.6104 (2003.61.04.000457-2) - CARLOS COSTA DOS SANTOS X PEDRO MARTIN RIBEIRO X JOSE FELIZARDO DE MELO X CLEA DE ARAUJO ELOI X JULIANA DIAS FORTES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo.Int.

0010063-47.2004.403.6104 (2004.61.04.010063-2) - ALDA ARRUDA CARVALHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0004013-53.2014.403.6104 - ERIVELTO CEZAR AVILA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 98/99.Int.

0005826-18.2014.403.6104 - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002695-69.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206790-23.1997.403.6104 (97.0206790-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ANTONIA SILVA FRANCISCO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002695-69.2013.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: ANTONIA SILVA FRANCISCO
Sentença Tipo BSENTENÇA:O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos, sustentando a inexigibilidade do título pela ocorrência de prescrição e excesso de execução.Em apertada síntese, aduz que o título executivo é inexigível tendo em vista ter ocorrido a prescrição. Supletivamente, sustenta haver excesso de execução por inexatidão dos cálculos da autora.Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls.60/86), com o qual concordou expressamente a parte embargada (fls.97/92).É o relatório.Decido.A alegação de prescrição deve ser acolhida. Com efeito, assiste razão ao INSS, uma vez que a pretensão executória encontra-se fulminada pela prescrição.As execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública são regidas pelo Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco) anos a contar do fato do qual se originem. Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91).O trânsito em julgado se deu em 14/11/2006 (fls. 196) sendo que o autor tomou ciência inequívoca do retorno dos autos para posterior apresentação de seus cálculos em 14/03/2007 (fls. 170). Todavia, o requerimento da citação para a execução do crédito da exequente Antonia da Silva Francisco foi apresentado em 19/12/2012 (fls. 517), tendo sido efetivada em 18/03/2013 (fls.519). Ressalte-se que os demais exequentes requereram a execução de seus créditos em 31/10/2008 (fls. 310), dentro do lustro prescricional, no entanto, por se tratar de execuções autônomas, a interrupção da prescrição para uns não aproveita aos demais. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de ato executivo, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte credora, por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Reconheço, pois, a paralisação imotivada do processo, em relação a embargada Antonia da Silva Francisco, por período superior a 05 (cinco) anos, de modo a restar integralizado o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência abaixo ementada: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%.EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF).INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS RELATIVOS ÀS FICHAS FINANCEIRAS DOS EXEQUENTES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.I. Na linha da jurisprudência desta Corte, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, fluindo a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva.Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ, AgRg no AREsp 456.304/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; AgRg no REsp 1.356.387/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013; REsp 1.251.447/PR, Rel.Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; AgRg no REsp 1.159.215/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 17/10/2012; AgRg no AgRg no AREsp 72.565/PE, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/08/2012; e AgRg nos EDcl no REsp 1.219.052/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/08/2012.II. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n.383/STF (STJ, REsp 1.248.517/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/06/2011).III. Na forma da jurisprudência do STJ, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos, circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva. Com efeito, a demora na autuação dos documentos apresentados pela União, bem como a ciência tardia por parte dos autores desses elementos para dar início à execução, não consubstanciam incidente de liquidação, portanto, não desobrigam os credores de ajuizarem a execução no prazo legal. Isso porque, segundo a orientação desta Corte de Justiça, não pode a parte aguardar indeterminadamente que os documentos necessários à elaboração dos cálculos sejam juntados aos autos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar os referidos dados, ex vi do art. 475-B, 1º, do CPC. (AgRg no AgRg no AREsp 245.002/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012) (STJ, AgRg no AREsp 456.304/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014).IV. Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp 433.156/GO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2014).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF. 2. In casu, foi determinada, pelo Magistado, providência de cumprimento exclusivo da parte - a apresentação de declaração com firma reconhecida da existência de possíveis sucessores ou dependentes do coautor falecido - todavia, o prazo para seu cumprimento transcorreu in albis. 3. Agravo (art. 557, 1º do CPC) interposto pela embargada improvido.(TRF DA 3ª REGIÃO- AC - 344497 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial: 10/08/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.- A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - A jurisprudência está pacificada no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (STF, Súmula 150), sendo certo que é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional das ações objetivando haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de natureza previdenciária, consoante o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n º 8.213/91. - O prazo prescricional da ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia.(...) (TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1365897 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial: 17/10/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA). À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO da pretensão executória e julgar extinta a execução, com fundamento nos artigos 269, IV, c/c art. 795, todos do Código de Processo Civil. Isento de custas.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60.Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 05 de fevereiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006359-94.2002.403.6104 (2002.61.04.006359-6) - NEUFRIDES DE CARVALHO SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X NEUFRIDES DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006359-94.2002.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: NEUFRIDES DE CARVALHO SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA NEUFRIDES DE CARVALHO SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 179/132), com os quais o INSS concordou (fl. 135). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 139/140), devidamente liquidados (fls. 147/149 e 201). Instada, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fls. 203). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0016165-22.2003.403.6104 (2003.61.04.016165-3) - TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO (SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUENO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0016165-22.2003.403.6104 Chamo o feito à ordem. Verifico que, às fls. 113, foi determinado ao INSS que cumprisse a r. sentença, bem como, para querendo, apresentasse a execução invertida. A autarquia, em resposta ao ofício, informou ter cumprido a determinação, com a implantação da revisão pela variação do IRSM a qual foi condenada (fls. 120). Às fls. 117, a autarquia apresenta petição alegando a ocorrência prescrição da pretensão executória, no que se refere aos valores atrasados. Tal petição, por equívoco, foi recebida como Embargos à Execução, suspendendo-se a execução. O procedimento teve regular prosseguimento, com apresentação de impugnação pelo embargado e remessa à contadoria judicial para apuração do quantum debeatur. Ressalte-se que todo o processado está eivado de nulidade por vício insanável, ante a ausência de citação da autarquia, nos termos do 730 do CPC, bem como pela inexistência de liquidez no título executivo judicial. Ademais, não há sequer requerimento de execução do julgado pela parte autora, com a apresentação dos cálculos que entende devido, para que a autarquia exerça plenamente o seu direito de defesa, em patente cerceamento. Entendo, portanto, necessária a regular citação do réu, após o requerimento do exequente e a juntada da memória de cálculos para dar início formal à execução, conforme preceitua o artigo 730 do CPC. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citado em Código de Processo Civil, Negrão, Theotônio, Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 760: A teor do que preceitua o art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução por quantia certa contra ela movida. (RSTJ 75/259, STJ-RT 723/295). O ato citatório é requisito formal e imprescindível, sua ausência constitui agressão ao princípio do contraditório e do due process of law, consubstanciando-se, destarte, nulidade insanável do processo. Esta pode ser reconhecida ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de arguição. A regularidade do processo é matéria de ordem pública, que não escapa ao crivo do juiz. Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DO OFÍCIO PRECATÓRIO. 1- A ausência da Fazenda Pública com a conta de liquidação não retira seu interesse de opor embargos. 2- A citação da fazenda pública não pode ser suprimida por intimação ou vistas dos autos. 3- A ausência de citação acarreta a nulidade dos atos posteriores, podendo ser argüida a qualquer tempo, pelas partes ou até mesmo de ofício pelo juiz. 4- Agravo de instrumento desprovido. (TRF- TERCEIRA REGIÃO; AG - 253.790; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Relator JUIZA CECILIA MARCONDES; DJU DATA: 6/9/2006, p. 392) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 730 DO CPC) - NULIDADE DO OFÍCIO PRECATÓRIO. 1. A ausência do ato citatório constitui agressão ao princípio do contraditório e, conseqüentemente, ao due process of law, consubstanciando-se, portanto, nulidade insanável do processo cuja cognição dar-se-á a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive, ex officio. 2. Relativamente à execução contra a Fazenda Pública, a necessidade de resguardo do interesse público assegura-lhe prerrogativas processuais próprias, entre as quais, um procedimento executivo específico que não prescinde de ato citatório (art. 730 do CPC). 3. Assim, a considerar que, nos presentes autos, não houve o ato citatório da Fazenda Pública, o vício do processo de execução estende-se aos atos que o constituem e, nesse sentido, o ofício precatório, cuja expedição foi determinada pela decisão agravada, resta maculado pela nulidade. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF/3ª Região, AG - Processo: 200103000054527, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY, DJU DATA: 23/2/2005, p. 339) Face ao todo exposto, anulo de ofício os atos praticados nos embargos à execução autuados em apenso, cancelando-se a distribuição. Desentranhem-se todos os documentos que integraram os embargos à execução e traslade-se para essa ação. Após, voltem conclusos para apreciação da alegação de prescrição. Intimem-se. Santos, 5º de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006139-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006139-9) - GILVAN RIBEIRO (SP187618 - MARCIA REGINA DE

OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006139-52.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: GILVAN RIBEIRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA GILVAN RIBEIRO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 293/301), com os quais a parte exequente concordou (fl. 303). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 309/310), devidamente liquidados (fls. 314/316 e 318). Instado, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fls. 320). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003779-13.2010.403.6104 - MANOEL GUILHERME RAVANINI (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUILHERME RAVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003779-13.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: MANOEL GUILHERME RAVANINI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA MANOEL GUILHERME RAVANINI propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 143/153), com os quais a parte exequente concordou (fl. 157). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 163/164), devidamente liquidados (fls. 168/170 e 172). Instado, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fls. 174). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009164-39.2010.403.6104 - VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR X JOSE NELSON ANTUNES X ANTONIO CARLOS MARTINS X JOAO LEME CAVALHEIRO X JOSE CARLOS SIMOES DIAS X CICERO RAFAEL DE SOUZA X REINALDO DA CRUZ RODRIGUES X OSMAR BATISTA DE ANDRADE (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 1179/1189. Intimem-se.

0000561-35.2010.403.6311 - ARNALDO MONTEIRO CONCEICAO (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MONTEIRO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000561-35.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ARNALDO MONTEIRO CONCEIÇÃO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ARNALDO MONTEIRO CONCEIÇÃO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 183/192), com os quais a parte exequente concordou (fl. 197). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 208/209), devidamente liquidados (fls. 213/215 e 217). Instado, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 219). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 7997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205675-35.1995.403.6104 (95.0205675-2) - TIBURCIO PEREIRA DA SILVA X RUBEM RUIZ X NERY ALVES DE ANDRADE X OSWALDO DOS SANTOS PEREIRA X MILTON SACOMAN X MANUEL CASTRO QUINTAS X MAGALY PERLIS X JOSE SILVERIO DA SILVA X ISAAC NEVES DOS SANTOS X BENEDITO CABRAL(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP095173 - VALDUERMES FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003711-15.2000.403.6104 (2000.61.04.003711-4) - CLAUDIO RUIZ BILAO X OTAVIO XAVIER(SP065243 - DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0014497-16.2003.403.6104 (2003.61.04.014497-7) - NEUSA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0016041-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016041-7) - ANTONIO GONCALVES ALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No tocante a validação da procuração deverá a advogada da parte autora, no mesmo prazo, dirigir-se a 4ª Vara Federal de Santos munida de cópia da procuração, com o intuito de possibilitar a certificação da validade do referido documento por esta secretaria.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004353-46.2004.403.6104 (2004.61.04.004353-3) - ANA ZELIA TORRES X MARIA ZELIA DANTAS DE PAIVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls 143/146 - Dê-se ciência.Após, retornem estes autos, bem como os embargos a execução em apenso, ao arquivo.Intime-se.

0009899-82.2004.403.6104 (2004.61.04.009899-6) - ALEXANDRE ACACIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.ALEXANDRE ACACIO PROCOPIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a incorporação aos seus vencimentos e demais vantagens pecuniárias, a partir da data de recebimento do soldo, do reajuste de 31,87%, correspondente ao índice concedido às mais altas patentes das Forças Armadas nos moldes das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.Alternativamente, postula reajuste no patamar de 28,86%, concedido a outras patentes graduadas e aos demais servidores públicos do Executivo.Afirma ser militar do Exército e que pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, algumas classes de servidores públicos militares tiveram correção diferenciada de seus soldos, com notório prejuízo para as patentes inferiores. Acrescenta que, em decorrência da diferenciação dos índices de reajustes atribuídos às diversas patentes da hierarquia militar, sofreu prejuízo em seus vencimentos.Citada, a ré contestou, arguindo preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação. Suscitou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do feito (fls. 26/51).Houve réplica (fls. 55/63).Acolhida impugnação à justiça gratuita, determinou-se o recolhimento das custas iniciais (fls. 67/69). Dessa decisão, o

autor/impugnado interpôs apelação, obtendo provimento (fls. 71/72 e 73/79).É o relatório.Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.De início, cumpre consignar que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a ensejar o conhecimento da ação ora proposta, notadamente as fichas financeiras de fls. 11/18.No que tange à prescrição, por se tratar de pretensão relativa ao direito, é de ser reconhecida tão-somente com relação às prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura desta ação, como faz o art. 3º do Decreto nº 20.910/32:Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.Nessa vereda, aliás, é o entendimento jurisprudencial que se firmou na Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Mister destacar que, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (13/09/2004) e em face do quinquênio prescricional a ser observado, eventual acolhimento do direito postulado somente produzirá efeitos a partir de 13/09/1999.No mérito propriamente dito, ressalto que o princípio da isonomia de vencimentos entre os servidores, a vincular a Administração Pública, vinha consagrado no parágrafo 1º do artigo 39, Seção II, da Carta Magna, em sua redação original, antes da EC 19/98.Visou o legislador constituinte, à época, corrigir discrepâncias que, desde os primórdios do serviço público no Brasil, foram sendo criadas, com distorções de vencimentos, cujos valores jamais corresponderam às peculiaridades das atribuições de cada cargo.Para adequar tratamento isonômico ao serviço público, a Administração instituiu o regime jurídico único e passou, paulatinamente, a efetuar reclassificações de funções e vencimentos.Atualmente, as normas constitucionais que tratam dos membros das Forças Armadas, denominados simplesmente militares, vêm disciplinadas à parte, no Capítulo II, do Título V, artigos 142 e 143, dada as peculiaridades das suas funções.Presumidamente sanadas as distorções, com as adequações asseguradas por lei, ainda assim previu o legislador constituinte revisão geral da remuneração dos servidores públicos, visando sua proteção contra possíveis perdas que pudessem vir a reduzir seu valor real.Consagrou, então, no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal a irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos e, no inciso X do mesmo artigo, previu que a revisão geral sem distinção de índices entre civis e militares far-se-ia sempre na mesma data.Através da Lei nº 8.622/93, a União Federal concedeu aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal, a partir de 1º de janeiro de 1993, revisão geral da remuneração, nos termos da Constituição Federal, com reajustamento de cem por cento incidente sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992.Ainda através da Lei nº 8.622/93 e da Lei nº 8.627/93 e seus anexos, a partir da mesma data, foram previstos reajustamentos diferenciados, em percentuais diversos, na remuneração dos, à época ainda denominados, servidores públicos militares e de algumas categorias de servidores públicos civis, reposicionando os cargos destes e adequando os postos e as graduações daqueles servidores, resultando em majoração sem extensão às demais categorias de servidores civis.Da primeira análise das referidas normas, surge a interpretação de que se utilizou de uma só lei para alcançar dois objetivos plenamente conciliáveis: 1- De concessão de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, para a recuperação do poder aquisitivo, visando a irredutibilidade dos vencimentos; 2- De concessão de aumento real incidente sobre a remuneração de algumas classes de servidores, para a adequação entre os vencimentos e as peculiaridades do exercício das respectivas funções, visando a isonomia com cargos assemelhados de outros Poderes da União.Entretanto, numa segunda leitura daqueles mesmos dispositivos legais, posicionando a norma no contexto de tempo e espaço em que vigorou, conclui-se pela violação de ambos os princípios constitucionais que à primeira vista pareciam protegidos - isonomia e irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos: sob o pretexto de reclassificação de cargos do mais alto escalão das forças armadas, concedeu-se reajuste na remuneração, com índices diferenciados a algumas categorias de servidores públicos e deixou-se de assegurar a irredutibilidade dos vencimentos de outros, reclamada pelas perdas inflacionárias.Com a perda de poder aquisitivo da moeda ocorrida no ano de 1992, o percentual de reajuste concedido a todos os servidores públicos pelo artigo 1º da Lei nº 8.622/93 não cumpriu sua vocação, tendo sido insuficiente para evitar a irredutibilidade dos vencimentos. Em conseqüência, os índices diferenciados concedidos pelas Leis 8.622 e 8.627 de 1993, ao invés de servir como aumento real, em busca da isonomia de vencimentos das categorias de servidores que especificou, funcionou, isto sim, como reposição de poder aquisitivo, ocasionando discriminação que a Lei Maior não tolera.O Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 19 de fevereiro de 1997, ao julgar o RMS nº 22.307/DF, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, como intérprete máximo, concluiu que, por ocasião do reajustamento dos vencimentos dos militares, a partir de janeiro de 1993, houve revisão geral de vencimentos. Transcrevo a ementa:REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do art. 37 da Constituição Federal.Ademais, (...) Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice

de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. - STJ, AGREsp nº 2003.0163738-3, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 17/05/2004, p. 302 (grifei). Nesse sentido, a Súmula nº 13, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, assim ementada: Súmula nº 13 - O reajuste concedido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensando o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28/12/2000. Convém destacar ser aplicável à espécie o limite temporal do reajuste, em consonância com os termos da Súmula 13 acima transcrita. As argumentações quanto à exigibilidade de lei de iniciativa do Poder Executivo para que se institua aumento de vencimentos aos servidores públicos aqui não cabem, porquanto as leis existiram e prevalecem, embora de seu bojo tenham sido omitidas algumas categorias de servidores, caracterizando a violação constitucional a exigir a intervenção jurisdicional. Fica claro, pois, não se cogitar, nas circunstâncias dos autos, da existência da devida reserva constitucional, a obrigar a necessária remessa de mensagem de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a elaboração da lei que venha a conjurar o equilíbrio da desigualdade consumada, para a aplicação da isonomia, visto que o ato discriminatório assenta-se em dispositivo constitucional que não tolera a Administração Pública expediente pelo qual concede-se vantagens consubstanciadas em revisão que privilegia uns em detrimento de outros. Devo salientar, todavia, não ser devido o índice de 31,87%, postulado na inicial, com base no posto de general, brigadeiro ou almirante, porquanto tal percentual não refletiu aumento geral dos servidores, consoante acima expandido, mas sim revisão específica de uma determinada categoria funcional, na esfera militar. Nesse diapasão, já decidi o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. O reposicionamento dos servidores públicos militares, determinado pela Lei n.º 8.627/93, teve como consequência um reajuste diferenciado para os diversos postos e graduações da hierarquia militar, sendo que aos Oficiais-Generais foi concedido um reajuste de 31,87%, enquanto aos demais servidores públicos militares os reajustes se situaram em patamares inferiores. 2. Os servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 31,87%, têm direito apenas às diferenças relativamente ao percentual de 28,86%, por ter sido este considerado o índice de revisão geral da remuneração pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 22.307-7/DF. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (grifei) (STJ; REsp n. 200400171950; Min. Laurita Vaz, DJ 06/09/04, p.307) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PERCEPÇÃO DIFERENÇA ENTRE O REAJUSTE DE 28,86% E O ÍNDICE DE 31,87% CONFERIDO AOS OFICIAIS GERAIS DE BRIGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O índice de 31,87% foi concedido apenas e especificamente aos Oficiais-Generais, não caracterizando revisão geral apta a ser estendida a todos os demais servidores militares de patentes inferiores (AgRg no REsp 1.058.618/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 13/10/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201301149620 - Relator Min. Sérgio Kukina - DJE 01/09/2014) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré, nos termos da fundamentação, a estender ao autor os efeitos das Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, aplicando, a título de revisão da remuneração, somente a partir de 13/09/1999, em face da prescrição, e até a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, o índice de 28,86%, sobre o valor do respectivo soldo vigente em dezembro de 1992, deduzindo o índice efetivamente aplicado em decorrência daquelas mesmas Leis, resultando na diferença postulada e na quantia a ser apurada em liquidação, que deverá ser restituída ao autor. Os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente desde os respectivos vencimentos, aplicando-se quanto à correção monetária e os juros de mora, estes a partir da citação, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita (AC nº 0003168-36.2005.403.6104 - fls. 80/87). Isenção de custas (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0011123-21.2005.403.6104 (2005.61.04.011123-3) - CID CHIECO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls 207/219 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012169-74.2007.403.6104 (2007.61.04.012169-7) - MARIO CARLOS PINHEIRO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP262514 - ANDREA PACHECO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001940-84.2009.403.6104 (2009.61.04.001940-1) - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE

NETINHO JUSTO MOURAO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003741-98.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
BASF S/A, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 11128.006501/2003-31. Diante do depósito administrativo referente ao montante integral do débito, a parte autora requereu o aditamento da inicial para que fosse realizada a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, onde ficaria à disposição do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário (fls. 173/174). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 177/178. A União apresentou contestação (fls. 191/199). Houve réplica. Deferida perícia (fls. 225), a parte autora informou sua adesão ao REFIS. Requereu a desistência da ação, renunciando às alegações de direito sobre as quais se fundam a presente demanda (fls. 383/385). Juntou mandato com poderes especiais (fls. 391/397). Intimada, a União Federal manifestou concordância. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, considerando a existência de depósito judicial, defiro a conversão parcial em renda da União da quantia que será utilizada no pagamento da dívida objeto de parcelamento (REFIS - Lei nº 12.996/2014) mencionado nos autos. Havendo saldo remanescente, proceda-se o levantamento em favor da própria autora. P. R. I. Santos, 24 de novembro de 2014. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA Juíza Federal

0005233-28.2010.403.6104 - IVANIL APARECIDA RENZI(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BES SECURITIES DO BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP278871 - WILSON RAMOS RIBEIRO) X AM MENEZELLO ASSOCIADOS SOCIEDADE DE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X ANDRE LUIS MENEZELLO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP298656A - OLYMPIO JOSE MATOS LEITE DE CARVALHO E SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de demanda formulada pela parte autora contra os epígrafados, buscando provimento jurisdicional que os condene solidariamente à reparação de danos materiais e morais provindos de falha na prestação de serviços de assessoria para investimentos no mercado de capitais. Em suma, a demandante alega ter rescindido seu contrato de trabalho e recebido verbas de FGTS, tendo decidido aplicar o valor de R\$ 47.000,00 na Bolsa de Valores. Os corréus André Luis Menezello e AM Menezello, agentes autônomos de investimentos (pessoas física e jurídica) se incumbiram de realizar os investimentos, inicialmente submetidos à corretora Concórdia. Após o desligamento dos corréus do quadro de credenciados daquela corretora, a autora preferiu seguir com eles, satisfeita com seu desempenho, e então firmou contrato com a nova corretora onde se credenciaram - a corré BES Securities -, sendo que desde ali os problemas começaram. Ao que narra a demandante, exatamente quando André a teria orientado a obter rendimentos muito melhores que aqueles a serem obtidos junto à corretora, ressalvando que precisariam ser feitos diretamente pelo seu escritório. Por ignorância, sendo profissional enfermeira, teria confiado em André, pelo que teria cedido a tal auspiciosa modalidade de aplicação, não percebendo nada de ilegal ou ilícito, segundo narra. As aplicações eram feitas pelo agente autônomo, através de depósitos ou transferências de importes financeiros diretamente para a conta do então agente autônomo de investimento. Ao buscar sacar R\$ 12.000,00 da conta, André Luis Menezello tergiversou, como por certa vez entregou dois cheques, mas depois os sustou, em típica conduta de estelionatário. Imputa à CVM falha na função de regular e fiscalizar o mercado e, ao BES Securities, o fato de que não fiscalizou adequadamente seu agente autônomo credenciado. Vindica a reparação de danos materiais no montante total do valor investido (R\$ 47.000,00), e compensação de danos morais em valor prudentemente fixado pelo magistrado. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/100). Foi deferida a gratuidade de Justiça (fls. 102). Houve emenda da inicial, com correção do valor dado à causa (fls. 105/106). Petição de fls. 108/118 recebida também como emenda à inicial, com requerimento de exibição de documentos formulado contra a CVM. A CVM apresentou contestação, pugnando pelo julgamento de improcedência pela ausência de responsabilidade (fls. 147/161). Com a contestação vieram documentos (fls. 162/267). André Luis Menezello e AM Menezello Associados apresentaram contestação (fls. 268/280), sustentando incompetência do Juízo por ausência argumentada de legitimidade da CVM - em exceção dentro da própria defesa - e, no mérito, pugnando pela improcedência. Vieram documentos (fls. 281/329). Contestação de fls. 331/353 apresentada por BES Securities, requerendo sua exclusão do feito por ilegitimidade passiva e, no mérito, o julgamento de improcedência. Apresentou denúncia da lide à André Luis Menezello e AM Menezello. Documentos vieram aos autos (fls. 354/383). Através da petição de fls. 432/453 a parte autora se manifesta sobre as contestações apresentadas, requerendo a condenação solidária dos quatro réus. As partes foram intimadas para especificar provas (fl. 454). A parte autora requereu o julgamento antecipado (fls. 458/460). Decisões tomadas ou trasladadas para os autos (fls. 464/468), rejeitando a exceção de incompetência assim apresentada e a impugnação à Justiça Gratuita. André Luiz Menezello requereu a juntada de

documentos e perícia (fl. 473). BES Securities não requereu provas (fls. 474/479). Petição da parte autora contendo documentos contra atributos morais de André Luis Menezello (fls. 483/492). Provas indeferidas (fl. 495). Memoriais da parte autora (fls. 502/507), de André Luis Menezello e AM Menezello Associados (fls. 508/509), de BES Securities (fls. 510/527) e da CVM (fls. 531/542) apresentados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, no que se refere às condições da ação, sabe-se que as mesmas são aferidas no estado em que são apresentadas abstratamente na inicial. A imputação de responsabilidades a cada qual dos réus pode ser assunto impertinente pelas mais diversas razões, mas os fundamentos que explicitam a relação jurídica que CVM e Bes Securities possuem com a autora, acerca dos fatos narrados, estão devidamente delineados e, caso refutados, configuram questão meritória. Ou seja: imputa à CVM falha na função de regular e fiscalizar o mercado e, ao BES Securities, o fato de que não fiscalizou adequadamente seu agente autônomo credenciado. Por tal ensejo, não há razão para reconhecer ilegitimidade passiva de qualquer das partes demandadas, ainda que tal não signifique que a autora tenha razão em sua postulação. Com relação à denunciação da lide formulada por BES Securities, rejeito-a, por expressamente não cabível na hipótese concreta, uma vez que sua relação com André Luis Menezello e AM Menezello Associados não traz para estes qualquer posição de garante, pelo que ausentes as hipóteses explícitas do art. 70 do CPC. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Ademais, a decisão de fl. 495 restou preclusa. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. A lei nº 6.385/76 estabeleceu em seu art. 4º que o Conselho Monetário Nacional (CMN) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) exercem suas atribuições legais para o fim de proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra emissões irregulares de valores mobiliários; atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários (inciso IV, a e b). Além disso, incumbe-lhes evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado (inciso V). Nenhuma das condutas narradas pela autora está efetivamente ligada ao vício de fiscalização da CVM acerca das operações concretas de que trata a presente demanda, porque a parte autora, embora aduzindo ser vítima de fraude, reporta-se a argumentos fundamentalmente ad hominem para justificar-se, por meio dos quais desqualifica a pessoa do agente de investimento e de sua sociedade, focando em sua condição de probidade e desonestidade para outros fatos, mas não o fato subjacente a uma real e efetiva falha de fiscalização - aqui analisada especificamente a posição da CVM. Bem ao revés, a parte autora imputa a tal Autarquia responsabilidades porque, em suas palavras e expressões, editou as normas, selecionou candidatos a agente autônomo de investimento, os aprovou e credenciou e, assim, permitiu que vigaristas, estelionatários e escroques como os agentes autônomos de investimento, seja na versão de pessoa natural, ou pessoa jurídica (...), lesassem a autora, bem como o mercado de capitais, dele afugentando suas vítimas (fl. 20). Atuando na forma do artigo 2º, 2º c/c art. 21 da Lei nº 6.385/76, a CVM não procede a nenhum exame de mérito a respeito de investimentos, não garantindo nem assumindo qualquer responsabilidade pelo sucesso do mesmo ou pela veracidade das informações fornecidas pelos operadores do mercado de capitais, que estão jungidos ao que dispõe a Instrução nº 8/79 da CVM; nesses casos, sim, incidindo na descrição da norma regulamentadora, se há de considerar que os agentes tenham então praticado infrações. Mas tal hipótese, ainda assim, não estaria a colocar a CVM como seguradora universal de operações e lesados, pela singeleza de que houve o registro de operadores, consoante a Instrução CVM nº 434/2006. Nesse toar, ao registro da pessoa física como agente autônomo se exige do postulante (art. 5º e seguintes da Instrução CVM nº 434/2006): Ter domicílio no Brasil; Ter o ensino médio concluído (no Brasil ou no exterior); Ter sido aprovada(o) em exame técnico específico para agente autônomo de investimento, organizado por entidade certificadora autorizada pela CVM; Não estar inabilitado(a) ou suspenso(a) para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou pela Secretaria de Previdência Complementar - SPC; Não ter sido condenado(a) criminalmente, ressalvada a hipótese de reabilitação; Não estar impedido(a) de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial. www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos/deli/FAQ_PF3.doc Ademais, para o registro da pessoa jurídica como agente autônomo se exige (art. 8º e seguintes da Instrução CVM nº 434/2006): ter por objeto social exclusivo o exercício da atividade de agente autônomo de investimento e estar regularmente constituída e registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; ter unicamente sócios agentes autônomos autorizados pela CVM, e a eles atribuir, com exclusividade, o exercício das atividades de distribuição e mediação de valores mobiliários, sendo todos os sócios responsáveis perante a CVM pelas atividades da sociedade (admite-se que a sociedade tenha como sócios terceiros que não sejam agentes autônomos, desde que sua participação (total) no capital social e nos lucros não exceda de 2%, e que tais sócios não exerçam função de gerência ou administração ou por qualquer modo participem das atividades que constituam o objeto social); seus sócios não podem integrar

nenhuma outra sociedade de agentes autônomos; ter, na sua denominação social, a expressão Agente Autônomo de Investimentos, sendo vedada a utilização de palavras ou expressões que induzam a interpretação indevida quanto ao objetivo da sociedade;www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos/deli/FAQ_PJ3.docOs documentos de fls. 163/244 demonstram que André Luis Menezello tinha legitimidade para atuar como agente autônomo de investimento (fl. 202), assim como a sociedade por ele constituída AM Menezello Associados (fls. 209/212), nada estando a indicar que um capital social maior fosse necessário para isso (até porque a própria pessoa física pode ser agente autônomo). Ora, se eventual conduta por eles tomada causa prejuízos concretos a um ou outro investidor, tais fatos nada têm que ver com imputação aos órgãos públicos incumbidos da fiscalização ou supervisão do mercado de títulos mobiliários ou do mercado financeiro em sentido amplo, vez que o Estado - sabe-se - não figura como garantidor genérico do sucesso de investidores ou da solvabilidade de fundos de investimentos ou de investimentos avulsos. Assim sendo, o registro, como ato de autorização a operar, não indica qualquer falha de fiscalização e não pode ser fator desencadeador de alguma responsabilidade por parte da CVM, pela mesma razão de que o desempenho ruim da medicina por um profissional ou por uma sociedade médica não irá indicar que o Conselho Regional de Medicina deva responder por tais fatos, ao ter permitido que funcionassem um ou outro, ou pelo mesmo motivo (que inócua e inexistente) para a teórica responsabilização da OAB por eventuais falhas do advogado, diante do singelo fato de que se inscreveu (e foi admitido) em quadros seus. Ressaltando ser inerente ao mercado de capitais o risco altíssimo, a jurisprudência é totalmente pacífica acerca da exclusão das responsabilidades da CVM (ou do BACEN, aliás) por eventuais prejuízos que operações malsucedidas possam causar, bem como sobre maus comportamentos de agentes autônomos registrados. Se é possível obter lucros altíssimos em função da ousadia de lidar - com nervos fortes, alguns ressaltam - com o elemento de álea inerente ao mercado de capitais, maximizando ganhos, então nada exclui a possibilidade real de perda decorrente de desventuras no investimento, e da mera função regulatória não exsurge uma grotesca responsabilidade por suposta onipresença corretiva concomitante do poder fiscalizador. A jurisprudência é pacífica: ADMINISTRATIVO. EMPRESARIAL. CVM - ATRIBUIÇÕES. FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO. FISCALIZAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. DEVER DE RESSARCIR - INEXISTÊNCIA. INVESTIMENTOS - RISCOS. PRETENSÃO DE SOCIALIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS - INVIABILIDADE. 1- Apelação interposta por RENATO JOSÉ GARUFFI DINO, ANADEGE PINHEIRO PREDOLIN DINO, PAULO ROBERTO APARECIDO CIRELLO PERES, ROSANA MARIA GARUFFI DINO PERES, ROSELI GARUFFI DINO TONELLI, RONALDO TONELLI, RUBENS GARUFFI DINO, ROBERTO NABUO KANEKO, MARCUS AKIRA KANEKO, CARLOS EDUARDO KANEKO, RENATO NOBUO KANEKO e TEREZA EMIKO KANEKO, em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, colimando a condenação da Ré em danos materiais, haja vista as perdas financeiras experimentadas devido à impossibilidade de resgatar os títulos mobiliários emitidos pelas Fazendas Reunidas Boi Gordo. 2- Ocupa-se a CVM do registro do emissor dos CICs (conforme o artigo 2º, 2º c/c art. 21 da Lei nº 6.385/76 e a Instrução CVM nº 270/98), bem como do registro da distribuição pública de contratos de investimento coletivo (na forma do art. 19, caput, da mesma lei e Instrução CVM nº 296/98). 3- Objetiva-se concretizar a política legal de ampla divulgação de informações, adotada pelas Leis nº 6.404/76 (arts. 157, 175 a 188) e nº 6.385/76 (art. 4º e art. 22, 1º), estimulando a participação consciente e racional dos investidores no mercado. 4- A Autarquia não procede a nenhum exame de mérito a respeito do empreendimento que busca se capitalizar, não garantindo nem assumindo qualquer responsabilidade pelo sucesso do mesmo ou pela veracidade das informações fornecidas pelas companhias. 5- O simples ato de registro não pode ser fator desencadeador de alguma responsabilidade por parte da CVM. 6- O investidor, ciente das informações fornecidas pelas companhias, é quem escolhe aquela onde pretende fazer seu investimento. 7- Omissão da CVM afastada, vez que foram adotadas medidas diante do Caso Boi Gordo, antes e após o requerimento de concordata (posteriormente convertida em falência). 8- Na época dos fatos, a empresa em questão ofereceu ao mercado valores mobiliários inovadores e empreendeu maciça campanha de propaganda, prometendo altos rendimentos, atraindo investidores de perfil menos conservador, assim como investidores leigos quanto ao funcionamento do mercado de capitais. 9- Segundo a Lei nº 6.404/76, a pretensão da parte prejudicada deve ser direcionada ao agente infrator. 10- Sabe-se que o mercado de valores mobiliários envolve riscos e, no sistema adotado no Brasil, o Estado não tem a responsabilidade de analisar o mérito dos investimentos disponíveis. 11- Há total liberdade para emprego do capital, sendo possível obter enormes lucros em função da ousadia ou arcar com os prejuízos dela advindos. 12- O risco do comércio é a justificação ética do lucro e a pretensão de socialização das perdas, assegurando os ganhos à iniciativa privada e imputando os riscos ao Estado, caracteriza contrassenso evidente e deve ser rechaçada. 13- Negado provimento aos recursos.(AC 201051010040927, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 20/09/2013.) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MERCADO DE CAPITAIS. PREJUÍZOS CAUSADOS PELO GRUPO COROA-BRASTEL. CF/88, ART. 37, PAR. 6º. LEI 4.595/65. 1. Cuidando-se de atos omissivos imputados à administração pública, a responsabilidade não é objetiva e sim subjetiva, porquanto a falta ou deficiência do serviço público não é, por si mesma, a causa do prejuízo. Somente a conduta dolosa ou culposa de seus agentes contribuindo para o evento danoso pode ensejar a responsabilidade do ente público. 2. As provas não indicam que exista nexo de causalidade entre os prejuízos

sofridos pelos autores e a atuação do BACEN.3. O mercado financeiro é, por sua própria natureza, negócio que envolve riscos maiores que outras atividades. Não é aceitável supor que a atividade fiscalizadora do Estado, no exercício do poder de polícia, tenha o condão de afastar o risco inerente à especulação financeira. 4. Somente uma orientação paternalista do Estado justificaria errônea decisão no sentido de fazer com que o contribuinte de impostos pagasse pelo fracasso de investimentos financeiros com fim especulativo, no mercado de risco acentuado.(TRF-4 - AC: 57355 RS 95.04.57355-0, Relator: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, Data de Julgamento: 29/08/1996, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/11/1996 PÁGINA: 84865 RTRF VOL:00028 PG:000062)Com relação à responsabilização de BES Securities do Brasil S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, além de André Luis Menezello e AM Menezello Associados, a questão tem contornos outros, mas o desfecho segue sendo desfavorável à postulante. Basicamente, a argumentação se limita a trazer enredo de fatos outros que nada posicionam especificamente acerca dos fatos do processo, isto é, a uma suposta fraude operativa nos específicos investimentos da autora, que teriam culminado em prejuízo. Isto é, ela se baseia essencialmente em um enredo de fatos que infirmam a confiança no agente pessoa física e no agente pessoa jurídica, mas tal não leva à conclusão, qual fosse inelutável, de que as específicas programações de investimentos da autora foram praticadas sem o seu consentimento livre. É preciso pontuar que o sucesso ou o insucesso no mercado financeiro são eventos comuns. Sabe-se bem: não há promessas vãs em tal terreno, e tendem a acontecer com a mesma frequência histórias de desventura, até de ruínas econômicas, e de grandiosas lucratividades que mudam a vida de pessoas e empresas. Em relação aos pequenos investidores, programas de estímulo vêm sendo direcionados à captação de recursos menores, em política tendente a beneficiar as sociedades que almejam se capitalizar através da venda de ativos mobiliários em mercado de bolsa de valores, tanto quanto o próprio investidor, que assim é capaz de diversificar suas aplicações e buscar rentabilidades possivelmente maiores. Muitos foram atraídos pela oferta de investir recursos do FGTS em ações, seduzidos pelas rentabilidades maiores que se anunciavam. Aqueles que investiram em ações da Petrobras em 2009 - e foram muitos, aliás - chegaram a perdas de 50% no valor do investimento, por exemplo; o que se diz, no entanto, é que o risco somente se transforma em perda no momento em que o investidor a realiza, isto é, no momento em que vende as ações em busca do regresso do capital investido, muitas vezes açodado pelo sentimento de insatisfação e irrealização. Até lá, as condições de perda e ganho são meramente especulativas, sendo, porém, fato que investidores não habituados (como os que fizeram com o FGTS) terminaram por efetivamente perder dinheiro ao se assustar com as perdas em dados momentos. Ora, a oferta de vantagens em um produto ou serviço não é, por si só, uma evidência de fraude ou dolus malus. O sentimento gerado no investidor pode ser o pior possível após uma perda, mas o elemento de incerteza é impossível de ser completamente domado no mercado. Assim sendo, o dolus bonus (exaltação com certo encareço sobre as vantagens) é elemento negocial normal, cabendo àquele que recebe a oferta ter cuidado e diligência ao ceder às boas palavras de proveitos e proficuidades. Diferencia-se do dolus malus, em que o ofertante age com a vontade de iludir para viciar o consentimento. Como bem se vê, a parte autora não comprova que sua vontade estivesse viciada, a rigor, a respeito de que negócios estava por realizar. Aqui, sequer a falta de experiência poderia dar ensejo a uma anulação ou nulificação dos mesmos, já que os riscos são por padrão alertados em qualquer operação, sendo ainda inerentes a toda e qualquer operação no mercado de capitais. Que o agente autônomo (pessoa física ou jurídica) estivesse silente, indevidamente, sobre a informação quanto aos riscos - e disso não há nem prova, nem o argumento (fls. 02/22) -, a corretora intermediadora expressamente assinou contrato (fls. 37/41) no qual os riscos são suficientemente alertados (fl. 40). O que se vê é que a autora faz uma narrativa que não a isenta de responder pelos fatos que busca imputar aos outros, se deles advém prejuízo material. Pela narrativa, abandonou sua posição negocial com a corretora Concórdia (fls. 05/06), tendo sido informada por esta que o agente autônomo de investimentos AM Menezello Associados para ela não mais operara (fl. 33). Se estava satisfeita com a corretora, por que razão não ficar? Acontece que a própria autora, dizendo-se satisfeita com o trabalho do agente autônomo (o que a própria elucidou - fl. 06), preferiu sair da Concórdia e assinar com a corretora BES Securities do Brasil (fls. 37/41), onde André Luis Menezello e AM Menezello Associados se credenciaram, segundo sua própria versão dos fatos. Então, vem o argumento autoral para a responsabilização da BES Securities: André Luis Menezello ganhou a confiança da autora, e lhe sugeriu, sentindo-se livre de qualquer fiscalização ou monitoramento por parte da nova corretora, que os investimentos na Petrobras e na Vale do Rio Doce fossem feitos diretamente pelo seu escritório, propiciando melhores ganhos (fl. 07). Ora, se o operador de investimentos a convence de que pode maximizar ganhos surrupiando a clientela da própria corretora - o que o investimento feito diretamente pelo escritório de André representaria, na prática, para a corretora BES Securities -, é extremamente ilógico responsabilizar a própria corretora pelo reputado desvio de André, que, das narrativas, passou a atuar contra o conhecimento da mesma. Aqui, em relação à BES Securities, a mesma evidentemente não pode ser responsabilizada pelos fatos imputados a André Luis Menezello e a sua pessoa jurídica. Isso porque, embora os tenha credenciado na condição de agentes autônomos (eram registrados da CVM), decerto foi lesada por quem se ofereceu a operar no mercado de capitais fora do âmbito da própria corretora. A parte autora, assim, cita o art. 17, 1º da Instrução CVM nº 434/2006 (A instituição intermediária é responsável pelos atos praticados pelo agente autônomo na condição de seu preposto), mas não faz sequer sentido buscar responsabilizar a corretora por atos praticados por agente autônomo para além dos limites de sua

preposição. O pedido não merece acolhimento. Por fim, com relação à responsabilidade de André Luis Menezello e AM Menezello Associados, a questão é bastante mais sensível que para os dois corréus anteriores. Isso porque, se algum ato foi praticado em violação a deveres, em tese teríamos aí um ato ilícito. Ocorre que, para a responsabilização, seja por danos materiais, seja por danos morais, é necessária a existência de uma conduta, um dano e do nexo de causalidade entre eles, pressupostos genéricos para a responsabilização civil. Em primeiro plano, a noção de dano aqui precisa estar bem compreendida. Não é qualquer prejuízo que significará o direito de se ressarcir materialmente, porque nenhum investimento no mercado imobiliário tem uma garantia de lucro embutida em bases implícitas. Aqui, para que se possa falar em danos, razoável que sejam aqueles extraordinários, que fujam da noção ordinária de prejuízo ínsita ao mercado e a suas regulares estruturas. Já nesse toar, a parte autora não explica bem o que seriam os danos. Simplesmente veio aos autos pleitear o ressarcimento de R\$ 47 mil, o que seria todo o valor investido por intermédio dos corréus, bem como um dano moral a ser fixado por prudente arbítrio do Juízo, que foi definido como o injusto desapossamento de suas economias decorrentes do levantamento de seu FGTS (fl. 21). Com relação à conduta, é preciso que seja um ato ilícito, isto é, que a corretora ou que o agente autônomo de investimentos tenha agido em contrariedade à lei ou aos regulamentos. Se entre a corretora e o cliente é possível dizer que se estabelece uma relação consumerista, fato é que a própria autora admite em sua inicial que autorizou o agente autônomo André Luís a investir diretamente, sem os braços da corretora, por meio de seu escritório; portanto, não se pode dizer que entre ambos está desenvolvida uma relação autêntica e tipicamente consumerista. Por fim, quanto ao nexo de causalidade, vigora no nosso país a teoria do dano direto e imediato. Nesse passo, cumpre reconhecer que, no direito brasileiro, à vista do comando normativo inserto no art. 1.060 do Código Civil de 1916, reproduzido no art. 403 do novo Código Civil, acerca do nexo causal em matéria de responsabilidade civil, seja a contratual, seja a extracontratual, seja a objetiva, seja a subjetiva, vige o princípio da causalidade adequada ou o do dano direto e imediato, cujo conteúdo jurídico-normativo é o de que ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa. Causa, nesse sentido, é todo o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso, pressuposto da imputação da responsabilidade civil, a partir do qual se pressupõe dois elementos fáticos, a conduta e o resultado, e um elemento lógico-normativo, qual seja, o nexo causal (TRF3, AC 00131170420024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 832 .FONTE_ REPUBLICACAO). Pois bem. A parte autora narra que o corréu André Luis efetuou investimentos de modo sórdido, causando-lhe prejuízo. Mas até aí não há como se dizer comprovada a sordidez pelo que ela argumentou, e apenas por tais argumentos, quanto a um eventual prejuízo material. Isso porque, somenos em relação à depreciação patrimonial decorrente do risco exacerbado de tais tipos de aplicação, nada está a indicar que tenha mesmo havido um dano. Isso porque o dinheiro da autora foi efetivamente utilizado para a compra de ações, tal como abaixo vai discriminado: 1ª aplicação (13/10/2009) - R\$ 7.000,00 (fl. 48); 2ª (05/11/2009) - R\$ 7.000,00 (fl. 57/58) 3ª (07/12/2009) - R\$ 10.000,00 (fl. 59); 4ª (17/12/2009) - R\$ 10.000,00 (fls. 60/61); 5ª (11/02/2010) - R\$ 10.000,00 (fls. 63). É de se ver que, ao menos das transferências documentadas a AM MENEZELLO ASSOCIADOS, consta um montante total de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil), e não de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil), como narrado na inicial. Se houve outra transferência no valor de R\$ 3.000,00, a mesma não está documentada com tendo sido feita diretamente aos agentes autônomos. E a autora narra - em reclamação feita à CVM (fls. 72/79) - que André Luis Menezello lhe haveria prometido que tais valores lhe renderiam a cifra de R\$ 70.641,00 (fl. 75). A princípio o dinheiro foi utilizado, realmente, para a compra de ações (fls. 49, 51, 53). E o mercado em si pode lidar com promessas características de *dolus bonus*, sendo que a má fé não se presume. A autora não comprovou o prejuízo material (o dano material em si). No mais, se a autora buscou os serviços de André por ter sentido que seu lucro seria maximizado, ajudando-o a burlar a própria corretora, e porque se disse satisfeita com o mesmo (fl. 06), então lhe incumbiria - no mínimo - trazer prova robusta de quais fatos em concreto imputa a André e a AM Menezello Associados acerca de seus supostos prejuízos materiais. Do processo se vê que a autora lhe imputa responsabilidade civil porque não tinha patrimônio e, pois, seria inservil para atuar como agente de investimentos (fl. 20), tanto que teria doado a sua propriedade de seu imóvel para os filhos, lá ficando como usufrutuário (fl. 83). Ocorre que desta constituição de usufruto não decorreria prejuízo financeiro para a autora sob olhar do nexo causal, aliás, e disso bem se sabe porque não é efeito direto e imediato de um o acontecimento do outro. A referência apenas veio em caráter meditativo, para desconstruir a fidedignidade do trabalho do profissional, que se quer dizer mau profissional. Além, insisto, da ausência de prova de prejuízos exorbitantes, que destoassem da mera desvalorização inerente ao tipo de risco com que se lida, pode até ser que André seja um péssimo profissional, mas já daí não exsurge qualquer prejuízo material quanto aos investimentos, e isso por certo a autora - que os quer no exato patamar do que diz ter investido - não comprovou. Nesse toar, trazer indicativos de que o réu André Luis Menezello tem desvios morais e de caráter, tendo praticado possíveis fraudes (tal um desfalque ao Educandário Anália Franco - fls. 486/488), não diz nada sobre o específico fato a ela relacionado. Até porque i) a autora não comprovou com segurança que houve sumiço de valores, e os autos demonstram que ações foram efetivamente adquiridas; ii) instadas a especificar provas, a parte autora se limitou a requerer o julgamento antecipado da lide (fl. 460), trazendo elementos referentes a supostas credenciais morais de André Luiz Menezello (fls. 483/ss), sendo certo que sequer há nos autos prova de

que AM Menezello lhe entregou dois cheques, em momentos diferentes, mas, depois, os sustou (fls. 08 e 477). Não há qualquer evidência de danos materiais ou de condutas que pudessem, causalmente, estar ligadas a prejuízos materiais exorbitantes (que destoassem da mera depreciação do valor de face das ações, inerente ao mercado financeiro), ao menos de acordo com as provas que a parte autora trouxe. Simples referências às credenciais morais de alguém não indicam que faça jus ao ressarcimento de investimentos malsucedidos ou o que o valha. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito à reparação material, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.^a ed., p. 423). É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Quanto aos danos morais, uma outra análise é cabível. Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. Aqui, a maneira como André Luis Menezello e AM Menezello Associados se portaram em relação à autora causou-lhe, sem dúvida, uma intranquilidade que perpassa o mero e singelo aborrecimento. Tanto é verdade que demandou comunicações ao BES Securities (que, por sinal, lhe respondeu que os teria descredenciado - fl. 67) e à CVM (que, somenos até data presente, não gerou qualquer processo - v. docs. em anexo), e esses abalos sem dúvida rompem com o equilíbrio psicológico do indivíduo que se vê temeroso de ter sido enganado. Sua conduta foi clara: se a promessa vã de retorno de investimentos não é configuradora de *dolus malus* capaz de submetê-la a riscos além dos que são os inerentes ao próprio mercado de valores mobiliários, tal quanto já mencionado, a sedução para que fizesse investimentos por meio de aportes diretos em suas contas, burlando a relação de clientela havida com a corretora, configura uma exposição daninha e relevante da autora a riscos incalculáveis. Ainda que a própria autora tenha sido atraída pela promessa de lucro, este objetivo não é condenável em si mesmo em economias capitalistas. Entretanto, as regras do jogo precisam ser respeitadas, por evidente. Ao operar à margem da corretora, não há dúvidas de que tal configura infração às determinações da Instrução CVM nº 434/2006. Isso porque lhes é expressamente vedado receber numerários de investidores (o que ocorreu - vide fls. 48, 57/58, 59, 60/61 e 63), os quais devem ser movimentados através de instituições financeiras ou integrantes do sistema de distribuição (art. 16, I); ademais, está vedada a contratação direta com investidores de serviços de administração de valores mobiliários (art. 16, IV), estando André Luis Menezello contratualmente vinculado ao BES Securities quando do tempo dos fatos (fl. 34, até que tenha vindo a rescisão de fl. 70). É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. No caso de pessoa jurídica, a lesão se faz à reputação (conhecida como honra objetiva). Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento, pois sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não seria dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta, mas a caracterização como decorrência de um fato extraordinário (aqui, um risco incalculável que a violação à

expectativa de mínimas balizas de segurança gera, na medida em que agente autônomo de investimento registrado na CVM descumpra, em aventura com dinheiro alheio, os regulamentos do próprio órgão regulador). De fato, os elementos dos autos são sólidos no sentido de que André Luis Menezello e AM Menezello Associados atuaram contra as determinações da CVM a respeito das regras que regem a atuação profissional dos agentes autônomos de investimento no específico caso da autora. Pouco importa aqui, para a responsabilização, recurso a argumentos ad hominem, desqualificando-os moralmente: fato é que, no concreto caso em análise, a intranquilidade exacerbada que tais investimentos geram e geraram, por não assegurados pela presença da corretora intermediária, são o suficiente para a caracterização de dano moral ao investidor lesado em sua segurança psíquica para muito além do risco ordinário inerente ao complexo mercado de capitais, decorrente de perturbação psicológica suficientemente séria que a má atuação do profissional provoca. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não pode a reparação ser fonte de enriquecimento sem causa; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construíram nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Levo em consideração, tendo em vista que R\$ 44.000,00 foi o valor comprovado de transferências para os corréus, que: a vítima não demonstrou elevadas condições econômicas ou técnicas acerca do mercado de capitais; causadores do dano são agentes autônomos de investimento devidamente registrados na CVM, pelo que - presume-se - atuarão conforme as regras do próprio órgão regulador e conforme as leis; a culpa é de gravidade considerável, ante o fato de que, para além da agressão à vítima, também vítima se afigura em teoria a corretora lesada pelo desvio indevido de clientela para os escritórios dos perpetradores do dano. Não houve grandes repercussões no mundo exterior comprovadas, embora se deva assumir in re ipsa o abalo de prestígio e a aflição que a pessoa sofre, nem houve prova segura de prejuízos materiais, que pudessem ajudar a mensurar e aquilatar prejuízos morais; Por tal ensejo, entendo como razoável fixar os danos morais no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser corrigidos desde a data da presente sentença. Os juros de mora, tratando-se de responsabilidade extracontratual, devem ser fixados desde o evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ, que julgo havido em 13/10/2009, data da 1ª aplicação (fl. 48). Dispositivo: Ante o exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar André Luis Menezello e AM Menezello Associados ao ressarcimento de danos morais, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente desde tal data, com incidência de juros de mora desde - na forma da Súmula 54 do STJ - 13/10/2009. Com relação aos réus CVM e BES Securities, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Considerando-se a sucumbência recíproca havida com relação aos demandados André Luis Menezello e AM Menezello Associados, vez ausente condenação ao ressarcimento de danos materiais, compensam-se os honorários da praxe, na forma do art. 21 do CPC. Com relação aos demandados CVM e BES Securities, condeno a parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor dado à causa (fls. 105/106), ficando sua execução suspensa, todavia, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade de Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, ____ de novembro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0002253-74.2011.403.6104 - JORGE YOSHITETSU IZUMI (SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 153/162), em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005676-08.2012.403.6104 - ELISABETE SERRAO (SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA: Interpõe, tempestivamente, a autora embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, buscando alterar a sentença de fls. 124/128 para que continue a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, no mesmo patamar do servidor ativo, sem limitação temporal, haja vista o direito adquirido. Sustenta que a sentença recorrida condenou a União a pagar a sobredita verba apenas até a edição da regulamentação e processamento do resultado da primeira avaliação, considerada a data de 23/04/2009. DECIDO. Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Com exceção do erro material apontado, a Embargante não indicou qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Sendo assim, deixo de receber os embargos declaratórios. P. R. I. Santos, 27 de novembro de

0005695-14.2012.403.6104 - NILCE CORREA BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0011415-59.2012.403.6104 - REGINA CELIA MOTA LIMA DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0004138-50.2012.403.6311 - NATALINO DE JESUS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

NATALINO DE JESUS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial declaratório da inexigibilidade do Imposto de Renda (DIRPF - anos-calendários 2007, 2008, 2009 e 2010) sobre valores recebidos em reclamação trabalhista a título juros de mora, FGTS e honorários advocatícios.Requer também a retificação das respectivas Declarações.Postula, por conseguinte, a restituição dos valores recolhidos a maior.Segundo a inicial, o autor obteve, em demanda trabalhista (Proc. nº 336/96, 4ª Vara do Trabalho de Santos - SP), o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora, sobre as quais, na fase de execução, incidiu o recolhimento de determinado valor a título de Imposto de Renda.Afirma-se que as parcelas da condenação referentes aos juros moratórios e FGTS possuem natureza indenizatória, pois têm o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. Acrescenta o autor que o advogado que patrocinou a causa trabalhista já recolheu o IR por ocasião de sua declaração anual de renda, o que obsta novo recolhimento sobre a parcela de honorários advocatícios.Com a inicial vieram os documentos de fls.

10/235.Distribuídos os autos originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, a inicial sofreu aditamento (fls. 237/238 e 240/343).Citada, a União contestou (fls. 345/357). Pugnou pela improcedência do pedido.Reconhecida a incompetência (fls. 369/370), os autos foram redistribuídos a este Juízo.Sobreveio réplica e a parte autora juntou declarações de ajuste do IR (fls. 394/420).É o relatório.Fundamento e decidido.Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.Cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre verbas pagas a título de juros de mora, de FGTS e verba honorária, recebidas nos autos de reclamação trabalhista.Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção.O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos).Cumprido ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, mas, sim, se o montante percebido pelo autor em reclamação trabalhista estaria ou não sujeito à incidência daquela exação.A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho, ainda que seja devida em razão do exercício do emprego em condições especiais.Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o demandante obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88.Quanto aos juros moratórios, dada sua natureza acessória, vinha decidindo este Juízo que deveria seguir a sorte do principal, de modo que sobre tais valores também incidiria o imposto de renda.No entanto, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, reformulo aquele entendimento para adotar a posição da Eg. Corte Superior, in verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide

imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - Edcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011) De outro lado, nos moldes da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os valores recebidos a título de FGTS não podem ser incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda. Nesses termos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; A mesma sorte, todavia, não beneficia o autor no que tange a verba honorária. Cumpre ressaltar, sob esse aspecto, que a prova documental acostada não demonstra a incidência do tributo sobre as quantias recebidas a título de honorários advocatícios, reconhecidos em favor do autor, ou seja, não há comprovação nos autos de que tais verbas foram utilizadas para base de cálculo do imposto de renda. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas relativas aos juros de mora e FGTS recebidos pelo autor na ação trabalhista nº 336/1996, que tramitou pela 4ª Vara do Trabalho de Santos - SP, devendo a ré providenciar a retificação das Declarações de Ajuste Anual do autor nos anos-calendários 2007, 2008, 2009 e 2010, mediante a exclusão de tais verbas da base de cálculo do referido tributo; b) condenar a União a devolver à parte autora o valor do tributo indevidamente recolhido, que deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. A vista da sucumbência recíproca, e não sendo possível apurar a proporção de êxito de cada litigante, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observando quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I. Santos, 28 de novembro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004082-85.2014.403.6104 - PLANORG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X MAURICIO FRANCO DO LAGO (SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 307: atenda-se. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Receita Federal do Brasil por meio de ofício. Recebo o recurso de apelação (fls. 298/ 305) em ambos os efeitos e mantenho a sentença. Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002905-57.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO X ALAN MIGUES AYRES (SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)

SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução promovida por LEONARDO JOSÉ FERREIRA PICCIRILLO e ALAN MIGUEL AYRES, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.00.018597-0, argumentando haver excesso na pretensão. Os embargados manifestaram-se às fls. 13/17. Encaminhado os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram as informações de fls. 23/3317, com as quais concordou a embargante e manifestaram discordância os embargados. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Considerando a apresentação de cálculos incorretos pelos autores, ora embargados, tal como devidamente esclarecido pelo setor de cálculos, o presente procedimento serviu para o acertamento da quantia a ser executada. O auxiliar do juízo também apurou desacerto da embargante em relação à apuração do débito. Por sua vez, a despeito de impugnar os valores (fl. 38), os embargados não apresentaram qualquer fundamento capaz de contrapor as bem lançadas informações de fls. 23/24, as quais acolho como razões de decidir. Em face do acertamento da conta, a quantia apurada pelo setor contábil será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado. Por tais motivos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.935,02 (cinco mil novecentos e trinta e cinco reais e dois centavos), atualizado até junho/2014. Deverão os embargados arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido. Sem custas, a vista da isenção legal. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208256-33.1989.403.6104 (89.0208256-3) - ALBERTO NASCIMENTO X ALBINO DOS SANTOS X ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO PASSOS X LIDIA CABRAL BITENCOURT X ANTONIO HILARIO DOS SANTOS X LELIA SILVA X WALDEMAR COELHO X

ALVARO COELHO X ROGERIO DE JESUS BARAZAL X MAURICIO DE JESUS BARAZAL X ANA LUCIA CORREA COELHO X MARCOS ROBERTO CORREA COELHO X CARLOS ALEXANDRE CORREA COELHO X BENEDITO RODRIGUES MATOS X CESAR SERRAO X CLAUDINE TREBBI X JOSEFINA CALVO DE JESUS X DOMINGOS MATHEUS X JOSE CARLOS ALVES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALBERTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a juntada do termo de comparecimento e da cópia de fls. 613/614, devendo a Secretaria providenciar a regularização da distribuição em relação ao Sr. Cesar Serrão. Aguarde-se resposta ao ofício de fl. 610. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003369-67.2001.403.6104 (2001.61.04.003369-1) - VERA LUCIA PINHEIRO LIMA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PINHEIRO LIMA X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, ____ de dezembro de 2014. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203164-93.1997.403.6104 (97.0203164-8) - DIKRAN KUYUMJIAN(Proc. JORGE P. LIMA E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, requeira a parte autora o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0208888-78.1997.403.6104 (97.0208888-7) - ANGELA MARIA DE SA GUIMARAES CANCELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0205623-34.1998.403.6104 (98.0205623-5) - PEDRO DANTAS DE ARAUJO(Proc. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001649-26.2005.403.6104 (2005.61.04.001649-2) - ANTENOR MENEZES DOS SANTOS - ESPOLIO (ANA LUCIA DA SILVA) X EDINALDO PEREIRA SILVA - ESPOLIO (ANA CLEIA PEREIRA SILVA)(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002220-94.2005.403.6104 (2005.61.04.002220-0) - CAETANO GARCIA X CARLOS CAMPOS X CICERO ELIAS X CIRILO CANDIDO DA SILVA X DALADIER DE ALMEIDA X DARCI DE OLIVEIRA CORREA X ELSON DE OLIVEIRA CHAVES X ENIO ALVES FERNANDES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP093826 - NELSON FEIJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012038-65.2008.403.6104 (2008.61.04.012038-7) - ELENICE ANTUNES DE QUEIROZ X DORIVAL GOMES DE QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA

MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008903-35.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-67.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WOLFGANG KREIDEL(PR066312 - CESAR ELOY HEUSCHOBBER)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0009213-41.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007475-8)) UNIAO FEDERAL X NIZETA DE SOUZA GONCALVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0208848-67.1995.403.6104 (95.0208848-4) - CINEMAS DE SANTOS LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CINE CENTER LTDA X PRESENCA PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X BOMBONIERES DE SANTOS LTDA ME X BOMBONERES ROXY LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E Proc. DR.MAURO FURTADO DE LACERDA)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209320-39.1993.403.6104 (93.0209320-4) - ANTONIO EMIDIO MOTA X CLAUDINE TREBBI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES E RODRIGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NIVIO NOGUEIRA X MARIA LUCIA RODRIGUES TAVARES(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLAUDINE TREBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALFREDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES E RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0204689-13.1997.403.6104 (97.0204689-0) - ADRIANO PIRES DE LIMA X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X BENITO MUNHOZ X HORMINIO PINTO X MANOEL PASSOS LINHARES X MARCELO CHARLEAUX X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X MARIA DE OLIVEIRA MADUREIRA X ODAIR GOMES RIBEIRO(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO PIRES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENITO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X HORMINIO PINTO X UNIAO FEDERAL X MANOEL PASSOS LINHARES X UNIAO FEDERAL X MARCELO CHARLEAUX X UNIAO FEDERAL X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA MADUREIRA X UNIAO FEDERAL X ODAIR GOMES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP037688 - OSWALDO CARDOSO FILHO)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XIII, da Lei 8906/94, defiro vista dos autos em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, podendo o Dr. Oswaldo Cardoso Filho requerer o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007043-14.2005.403.6104 (2005.61.04.007043-7) - AFFONSO CELSO IANICELLI(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DA CONCEICAO MENDES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de

precatório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007291-43.2006.403.6104 (2006.61.04.007291-8) - ONOFRE PAULO DA CONCEICAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ONOFRE PAULO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida no Agravo, às fls. 177/187, apresente o autor nova conta, dessa feita, porém de acordo com a determinação ali contida. Após, deverá o INSS manifestar-se. Int.

Expediente Nº 8032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009681-73.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDI E FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME

Ante o noticiado à fl. 76, e considerando o tempo decorrido desde a expedição da Carta Precatória, oficie-se ao Juízo Deprecado (Águas de Lindoia/SP) solicitando sua devolução devidamente cumprida, ou informações acerca de seu cumprimento. Int.

0006913-43.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 548/ 549: ciência à parte autora. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Int.

0007164-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP116928 - OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Int.

0009080-33.2013.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 426/ 432: ciência às partes. Int.

0006152-75.2014.403.6104 - IVAIR TAVARES FERRAZ X JOSE FRANCISCO DE ANDRADE FILHO X LUIS FERNANDES DE MORAES(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por cautela, aguarde-se notícia sobre concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por 30 (trinta) dias. Int.

0006692-26.2014.403.6104 - ARNALDO FLOR DA SILVA(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 230: considerando que o prazo se iniciaria para a União na data de hoje e que a parte autora ainda não foi intimada sobre o conteúdo da r. decisão de fls. 224/ 226, determino seja a requerida corretamente intimada, iniciando-se os prazos a partir daí. Oportunamente, publique-se a r. decisão mencionada supra. Int. Decisão de fls. 224/ 226: ARNALDO FLOR DA SILVA, qualificado na inicial, formula pedido de antecipação da tutela, em sede de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário pertinente a inscrição na Dívida Ativa nº 80.1.14.056058-02, por omissão no recolhimento do Imposto de Renda. Segundo a inicial, a autora logrou êxito em demanda judicial (Proc. nº 470/2000 - 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão - SP), na qual recebeu, em 02/03/2009, por meio de precatório, determinada quantia relativamente a valores atrasados cumulados em decorrência da concessão de benefício previdenciário. Deste montante, foram descontados na fonte 3% (três por cento) de I.R. e honorários advocatícios contratuais. Relata haver sido surpreendido com aviso de cobrança e DARF emitido pela Fazenda Nacional, exigindo o pagamento do montante integral do I.R. sobre o montante recebido na demanda judicial, aplicando-se a alíquota de 27,5%. Afirma que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a

mês, desde a época em que os reajustes deixaram de ser pagos pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/56, complementados às fls. 62/213. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 219/222). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela, tal como foi delineada no artigo 273 do Código de Processo Civil exige o preenchimento de requisitos cumulativos: a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e as alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização de abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu. Cinge-se a controvérsia à sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). O montante recebido pelo segurado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza de renda, pois decorre de reajuste nos proventos. Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da revisão de seu benefício previdenciário, fato passível de tributação nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Não obstante, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA.** 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei. In casu, o documento de fl. 21 demonstra a inscrição do débito ora questionado na Dívida Ativa da União. Todavia, embora possa ser questionada a rubrica da qual se serviu o contribuinte, examinando a declaração anual de ajuste (2009/2010 - fls. 22/30), não há falar em omissão de receita que justifique a assertiva de descumprimento de obrigação. Por fim, outro requisito verificado neste caso, se traduz no aviso de cobrança de fl. 21, prova inequívoca de situação concreta e iminente que, se não for obstada, poderá causar à parte dano grave ou de difícil reparação, o qual se consubstancia na propositura da execução fiscal e demais constrições daí decorrentes. Diante do exposto, presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação da tutela requerida na exordial, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição nº 80.1.14.056058-02. Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos para ciência e cumprimento. Esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007587-84.2014.403.6104 - REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/ 106: conforme decidido e fundamentado às fls. 95/ 97 verso, a estabilização subjetiva da demanda gerada pela citação impossibilita atender o quanto requerido. Impossível a subsunção das ações da autoridade aduaneira ao tipo penal previsto no artigo 330 do Código Penal, se ela estava cumprindo a ordem judicial em seus exatos termos e dentro de suas balizas. Enfim, a hipótese, de inconformismo quanto à decisão mencionada, desafiaria medida de outra natureza. Sendo assim, indefiro os requerimentos. Cumpra-se a decisão de fls. 95/ 97 verso. Int.

0008098-82.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls, 106/ 109 verso). Fl. 101: ante o depósito realizado, officie-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos da decisão de fls. 92/ 95, cuja cópia deverá acompanhar o documento. Intime-se a União com urgência. Após, publique-se.

0009766-88.2014.403.6104 - ELIEL MANSANO LEITE X ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ALFREDO LOMBARDI X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MANOEL GONCALVES X NICANOR BISPO DOS SANTOS X NIVIO FERREIRA X OELTO JOSE DE JESUS X VALDEMIR LOPES DE AZEVEDO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 45.000,00 - fl. 27), analisando as pretensões da parte autora deduzidas na prefacial e os valores demonstrados nos extratos acostados aos autos, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que os coautores pretendem provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Nessa esteira, o valor pleiteado, por autor, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declarando a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determino, nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, que a Secretaria proceda à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0009780-72.2014.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Com a finalidade de preservar os documentos relativos à armazenagem das mercadorias objeto da presente ação, encartados às fls.38/2960, totalizando 14 (quatorze) volumes, bem como facilitar o manuseio dos autos, DETERMINO, com fundamento no art. 158, 2º do Provimento CORE 64/2005, sejam eles autuados em apartado. Para viabilizar o procedimento, desentranhem-se as fls. 38/182, que formarão o primeiro volume do dossiê, o qual deverá ser mantido apensado aos demais, em ordem crescente, com etiqueta designando cada volume, devendo prosseguir o feito neste volume isoladamente, permanecendo os demais em escaninho próprio, à disposição das partes para eventuais consultas em Secretaria ou por meio de carga, que será lançada no sistema. Nestes autos permanecerão as fls. 02/37 e o termo de prevenção que se encontra à fl. 2961 do 14º volume, e que deverá ser transferido para este, onde o feito prosseguirá. Cite a União (A.G.U.).

0009838-75.2014.403.6104 - ALEXANDRO CIDEVAL MONTEIRO DE OLIVEIRA X JULIO SEIKYU ZAKIME X MILENE CORREIA DE OLIVEIRA X ROSEMARY DA SILVA MELO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 91.903,59 - fl. 38), analisando as pretensões da parte autora deduzidas na prefacial e os valores demonstrados nos extratos acostados aos autos, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que os coautores pretendem provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Nessa esteira, o valor pleiteado, por autor, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declarando a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determino, nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, que a

Secretaria proceda à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0009857-81.2014.403.6104 - ADEMIR JOAQUIM IRUSSA X AMANDIA DE ARAUJO SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA BORSEN X ANA PAULA ZACARIAS DA SILVA X ANDRE LUIS DE LIMA X ANDREIA LIMA X ANTONIA MATIAS FERREIRA DA SILVA X JOSE DE ARAUJO SILVA X JURACY DOS SANTOS X LUIS CARLOS GOMES OLIVEIRA(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 45.000,00 - fl. 15), analisando as pretensões da parte autora deduzidas na prefacial e os valores demonstrados nos extratos acostados aos autos, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que os coautores pretendem provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Nessa esteira, o valor pleiteado, por autor, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declarando a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determino, nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, que a Secretaria proceda à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0009858-66.2014.403.6104 - ANTONIO DE FREITAS DOS SANTOS X ANTONIO RAMOS JUNIOR X ARI DOS REIS VAN OPSTAL NASCIMENTO X ARLENE ALVES DOS SANTOS X BRANCA PAULA DA SILVEIRA MISHINA X CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA X CELIA EROTIDES VANZUITA X CELIA MARIA AGUIAR RAMOS X CRISTOVAO MACHADO SANTOS X DILMA BATISTA DEOGRACIANO DOS SANTOS(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 45.000,00 - fl. 15), analisando as pretensões da parte autora deduzidas na prefacial e os valores demonstrados nos extratos acostados aos autos, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que os coautores pretendem provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Nessa esteira, o valor pleiteado, por autor, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declarando a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determino, nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, que a Secretaria proceda à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0009860-36.2014.403.6104 - ELISABETH CORREA MOURAO DA COSTA X ELISABETH DE MELO PEREIRA X ELIZABETH DE OLIVEIRA X EMERSON DOS SANTOS FRANCISCO X EULINA PEDRO NAZARE X FABIANA GONCALVES DE SANTANA X GERALDO OLIVIO DA SILVA X HELENI SILVA DE ARAUJO X IRIA SUELI BELCHIOR X ISABEL DE FATIMA PORTAL DOS SANTOS(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 45.000,00 - fl. 15), analisando as pretensões da parte autora deduzidas na prefacial e os valores demonstrados nos extratos acostados aos autos, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que os coautores pretendem provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Nessa esteira, o valor pleiteado, por autor, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declarando a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determino, nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, que a Secretaria proceda à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0000075-16.2015.403.6104 - CRISTIANE DE CARVALHO SANTANA X CLAUDINEI DE ABREU SOUZA E

SILVA X JOSE CLAUDIO SILVA X JULIANA MARTINS SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 138.723,55 - fl. 35), analisando as pretensões da parte autora deduzidas na prefacial e os valores demonstrados nos extratos acostados aos autos, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que os coautores pretendem provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Nessa esteira, o valor pleiteado, por autor, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declarando a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determino, nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, que a Secretaria proceda à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0000526-41.2015.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Formula a autora pedido de antecipação de tutela, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa apurada no PAF 11128.727.982/2013-93, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei n 37/66. Argumenta: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN800/2007; 2) que a prestação de informações restou configurada de maneira correta, ainda que a destempo, mas de acordo com a exceção prevista no caput do art. 50 da IN RFB 800/2007; 3) violação aos princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; 5) a conduta tipificada no auto de infração não se subsumiu a norma vigente, já que não se trata de procedimento documental de responsabilidade exclusiva do agente marítimo; 6) ofensa ao princípio de vedação de instituição de penalidade com efeito confiscatório. Com a inicial vieram os documentos. É o breve resumo.

Decido. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, -na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 49/70). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107.

Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n 10.833, de 29.12.2003) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretariada Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Pois-bem. Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estabelecido no artigo 22, li, d, c.c. art. 50, ambos da IN SRF n 800/2007 (em sua redação original): Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1 de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Posteriormente, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB n 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos, assim alterando o caput do art. 50 da IN SRF 800/2007: Art 50. Os prados de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1 de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Observo que, no caso em apreço, a atracação do Navio no Porto de Santos se deu em 20/09/2008 e as informações foram inseridas no Sistema em 22/09/2008. datas anteriores a 01/01/2009. quando se tornaram obrigatórios os prazos previstos no art. 22 da prevista na IN SRF 800/2007. Seja como for, o transportador sempre deve prestar informações antes da atracação, o que não foi o caso, visto que a norma do parágrafo único do art. 50 desta IN já estava em vigor na data dos fatos: TRIBUTÁRIO

E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 50, DA IN N. 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA NO MOMENTO DA ATRACAÇÃO OU DESATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA. VALIDADE. 1. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratamos nestes autos, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros naquele documento. 2. No caso em espécie, inexistindo nos autos prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo n. 12466.000.338/2009-10, não deve ser este anulado. 3. De acordo com o caput do art. 50, da IN RFB n.800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta mesma instrução somente serão obrigatórios a partir de 1 de abril de 2009. 4. Não obstante, de acordo com o parágrafo único daquele mesmo art.50, o transportador não se exime da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracaçãoda embarcação em porto no País. 5. Assim, muito embora o auto de infração tenha sido lavrado em 3 de fevereiro de 2009 e os prazos estabelecidos pelo art. 22, da Instrução Normativa, tenham vigência tão somente a partir de 1 de abril de 2009, não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 50, deste mesmo diploma, em plena vigência à época dos fatos, é expresso ao exigir que as informações acerca das cargas transportadas sejam prestadas antes da atracação ou desatracaçãoda embarcação em porto brasileiro, tendo a autoridade administrativa agido, portanto, em estrita observância das normas legais regulamentares. 6. Não logrou a parte autora, ora apelada, infirmar os fatos descritos no auto de infração, haja vista que os documentos acostados à exordial não são idôneos e suficientes para tanto, sendo incapazes de elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozaram os atos administrativos, razão pela qual de rigor a reforma da r.sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, mantendo-se íntegro o crédito tributário exigido no Processo Administrativo n.12466.000.338/2009-10. 7. Invertido os ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 8. Apelação provida. {AC 00083524320094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2013 .FONTE REPLICACAO:} Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Configurada, destarte, a infração, a penalidade cominada na alínea edo inciso IV do artigo 107 do DL n 37/66 foi aplicada corretamente. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Re!. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei n.37/1966, com a redação dada pela Lei n 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei n 2.472, de 01/09/1988) 1 - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei n 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei n 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei n 2.472, de 01/09/1988) 2 A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Adernais, dadas as peculiaridades da

obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. De outro lado, correta a aplicação da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei n 37/66, a qual em nada contraria o princípio da vedação ao confisco, uma vez que resguarda, de forma proporcional, a devida correspondência entre a inobservância da norma de tributação e a sua consequência. Nesses termos, as invocadas violações aos princípios da vedação da utilização do tributo como confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade e da motivação, não possuem qualquer fundamento, diante do cenário exposto na autuação, pois a conduta da autora foi devidamente sancionada nos termos da legislação que rege o comércio exterior, aplicável a todas as demais pessoas jurídicas dedicadas ao comércio exterior, ressaltando-se que os prejuízos ora suportados decorrem de ato por ela próprio praticado. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Enfim, em que pese o arrazoado inicial, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, porquanto os elementos trazidos pelo autor não se mostram suficientes ao convencimento da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal deve apontar para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulada inicialmente. Não obstante, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Faculto, destarte, a autora, a realização de depósito em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. cc Súmula 112 do STJ), na forma do artigo 1 da Lei n 9.703/98 e artigos 205 a 209 do Provimento COGE n 64/2005, ressalvando à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão montante depositado, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Cite-se. Int.

0000574-97.2015.403.6104 - ALOIS GEBAUER (SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preliminarmente, para fins de possibilitar ampla defesa, emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, delimitando os atos praticados por cada uma das correções que teriam gerado o direito à indenização pleiteado através deste processo. Esclareça ainda se pretende a condenação solidária das correções. Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int. com urgência

0000691-88.2015.403.6104 - PRIME SHIPPING LTDA EPP (SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, A pretensão da Autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (Súmula 112 do STJ). Em que pese a natureza não tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao Processo Administrativo nº 11128.728.863/2014-39 (Auto de Infração nº 0817800/05968/14). O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado. Comprovado o depósito, oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento. Santos, 03 de fevereiro de 2015.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000765-79.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-80.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FT PEIXOTO INSTRUMENTOS MUISCAIS - ME X FABIO TADEU PEIXOTO X CESARIO TADEU

PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Vistos, Deduz a impugnante pretensão à alteração do valor dado à causa pela parte autora, em ação ordinária de revisão contratual (Proc. nº 0007402-80.2013.403.6104), aduzindo, em síntese, que referido valor mostra-se incompatível com o efetivo benefício patrimonial pretendido. Argumenta que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diverge do preceitu-ado no artigo 259, V, do CPC, uma vez que a demanda envolve contratos que atingem o montante de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais). O impugnado ofertou sua antítese. Diverge do valor apresentado pela im-pugnante ao fundamento de que a questão já se encontra resolvida por decisão proferida nos autos principais. DECIDO. Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que se proceda à revisão de algumas cláusulas de avenças celebradas com a Caixa Econômica Federal, relativamente a taxa de juros e comissão de permanência e respectiva cumula-ção. Postula-se, também, a restituição dos valores indevidamente pagos, após regular apuração em fase de liquidação. Pois bem. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico. Veja-se os seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS, LUCROS CESSANTES E RESSARCIMENTO DE DESPESAS. VALOR DE ALÇADA. CA-BIMENTO. Pedido de revisão de contrato de prestação de serviços de informática, em que a au-tora busca a apuração do trabalho efetivamente prestado pela parte adversa, com pedido de restituição de eventual saldo devedor apurado, além do pagamento das despesas com contra-tação de outra empresa para realizar o serviço, em quantia a ser apurada durante a instrução. Impossibilidade de se quantificar o valor econômico da vantagem buscada, o que dependerá dos parâmetros em que restar acolhida a pretensão. Adequado, portanto, o valor mínimo ou de alçada atribuído à causa, pela agravante. Precedentes. Impugnação ao valor da causa desaco-lhida. Custas do incidente pela agravada. RECURSO PROVIDO, por decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70057317414, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 06/11/2013, Publicação: DJ 07/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO QUE SE DISCUTE TÃO SOMENTE CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS À ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. I. Quando a controvérsia não atinge todo o contrato, mas restringe-se a cláusulas específicas da avença, o valor da causa deve ser o valor da diferença pretendida. Na impossibilidade de assim se identificar, adota-se a regra do art. 260 do CPC. II. No caso dos autos, a ação tem por objeto tão somente revisar cláusulas contratuais relativas à atualização monetária do débito, de forma que não pode ser aplicada a regra do art. 259, V, do CPC, como requerido pela agravante. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, Ag. 199901000471629, Rel. Moacir Ferreira Ramos, DJ 05/09/2002, pág. 131) O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tan-to quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Nessa linha, a r. decisão de fl. 74 dos autos principais, que adiante transcre-vo, merece prevalecer porque deu a adequada solução à questão ora em exame. (...) Instada a justificar o valor atribuído à causa ou a adequá-lo ao benefício patrimonial visado, a parte autora peticionou alegando ser impossível, neste mo-mento processual, cumprir tal determinação, porquanto necessitar-se-ia da realiza-ção de perícia contábil. Requereu, destarte, a alteração do valor da causa para que coincidissem com o valor do último contrato avençado com a Caixa Econômica Federal. Em linha de princípio, é certo afirmar que, para traduzir a realidade do pedido, mostra-se necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Todavia, exurgindo dúvida sobre os critérios quanto ao real valor atribuído à demanda, e a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância esti-pulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, pre-cisamente, a certeza do quantum a pagar. Assim sendo, recebo as fls. 65/67 como emenda à inicial e aceito a estimativa de valor da causa nelas constante (R\$ 82.096,77 - oitenta e dois mil, noventa e seis reais e setenta e sete centavos), ressaltando à parte requerida o direito de im-pugná-lo. (grifei) Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelos impugnados às fls. 65/67. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

0000945-95.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-65.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Vistos, Deduz a impugnante pretensão à alteração do valor dado à causa pela parte autora, em ação ordinária de revisão contratual (Proc. nº 0007403-65.2013.403.6104), aduzindo, em síntese, que referido valor mostra-se incompatível com o efetivo benefício patrimonial pretendido. Argumenta que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diverge do preceitu-ado no artigo 259, V, do CPC, uma vez que a demanda envolve contratos que atingem o

montante de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).O impugnado ofertou sua antítese. Diverge do valor apresentado pela im-pugnante ao fundamento de que a questão já se encontra resolvida por decisão proferida nos autos principais.DECIDO.Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que se proceda à revisão de algumas cláusulas de avenças celebradas com a Caixa Econômica Federal, relativamente a taxa de juros e comissão de permanência e respectiva cumula-ção. Postula-se, também, a restituição dos valores indevidamente pagos, após regular apuração em fase de liquidação.Pois bem.O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico.Veja-se os seguintes arestos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS, LUCROS CESSANTES E RESSARCIMENTO DE DESPESAS. VALOR DE ALÇADA. CA-BIMENTO. Pedido de revisão de contrato de prestação de serviços de informática, em que a au-tora busca a apuração do trabalho efetivamente prestado pela parte adversa, com pedido de restituição de eventual saldo devedor apurado, além do pagamento das despesas com contra-tação de outra empresa para realizar o serviço, em quantia a ser apurada durante a instrução. Impossibilidade de se quantificar o valor econômico da vantagem buscada, o que dependerá dos parâmetros em que restar acolhida a pretensão. Adequado, portanto, o valor mínimo ou de alçada atribuído à causa, pela agravante. Precedentes. Impugnação ao valor da causa desaco-lhida. Custas do incidente pela agravada. RECURSO PROVIDO, por decisão monocrática.(Agravo de Instrumento Nº 70057317414, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 06/11/2013, Publicação: DJ 07/11/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO QUE SE DISCUTE TÃO SOMENTE CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS À ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. I. Quando a controvérsia não atinge todo o contrato, mas restringe-se a cláusulas específicas da avença, o valor da causa deve ser o valor da diferença pretendida. Na impossibilidade de assim se identificar, adota-se a regra do art. 260 do CPC. II. No caso dos autos, a ação tem por objeto tão somente revisar cláusulas contratuais relativas à atualização monetária do débito, de forma que não pode ser aplicada a regra do art. 259, V, do CPC, como requerido pela agravante. III. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, Ag. 199901000471629, Rel. Moacir Ferreira Ramos, DJ 05/09/2002, pág. 131)O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tan-to quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Nessa linha, a r. decisão de fl. 65 dos autos principais, que adiante transcre-vo, merece prevalecer porque deu a adequada solução à questão ora em exame.(...) Instada a justificar o valor atribuído à causa ou a adequá-lo ao benefício patrimonial visado, a parte autora peticionou alegando ser impossível, neste mo-mento processual, cumprir tal determinação, porquanto necessitar-se-ia da realiza-ção de perícia contábil.Requeriu, destarte, a alteração do valor da causa para que coincidissem com o valor do último contrato avençado com a Caixa Econômica Federal.Em linha de princípio, é certo afirmar que, para traduzir a realidade do pedido, mostra-se necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação.Todavia, exurgindo dúvida sobre os critérios quanto ao real valor atribuído à demanda, e a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância esti-pulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, pre-cisamente, a certeza do quantum a pagar.Assim sendo, recebo as fls. 57/59 como emenda à inicial e aceito a estimativa de valor da causa nelas constante (R\$ 100.000,00 - cem mil reais), ressaltando à parte requerida o direito de impugná-lo. (grifei)Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelos impugnados às fls. 57/59.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7319

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007611-15.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ(SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGUE NA ÍNTEGRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ÀS FLS. 42/42Vº EM

05/02/2015:=====Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 3/2015 Folha(s) : 9Autos núm. 0007611-15.2014.4.03.6104 Trata-se de ação de justificação proposta por Cláudio Marcelo Soto Rodriguez, com a finalidade de ouvir testemunhas, conforme o art. 863 do Código de Processo Civil. Narra o demandante que decisão proferida em inquéritos policiais em curso neste juízo (0004506-64.2013.403.6104 e 0004194-54.2014.403.6104) decretou sua prisão preventiva. No entanto, em nenhum momento teria lhe sido dada a oportunidade para oferecer sua versão dos fatos ou esclarecer os verdadeiros motivos dos atos a ele imputados, que supostamente consistiriam em indícios da prática dos crimes investigados. Assim, teria havido cerceamento a seu direito de defesa. Pretende, portanto, por meio deste procedimento, demonstrar fatos não apurados no inquérito policial.É o relatório. Decido.De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. A pretensão deduzida em juízo consiste na oitiva de testemunhas para demonstrar fatos não provados no inquérito policial. No entanto, o autor, no curso do inquérito policial, ao ser interrogado, já pode esclarecer todos os fatos necessários a sua defesa, bem como indicar quais testemunhas poderiam ser ouvidas. Da mesma forma, seu advogado pode requerer à autoridade policial a oitiva de testemunhas. Assim, este procedimento é desnecessário, razão pela qual deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santos, 05 de fevereiro de 2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0009165-82.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-09.2014.403.6104) JACKSON SANTOS LIMA (SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGUE NA ÍNTEGRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZO ÀS FLS. 42/43 EM

02/02/2015:=====Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Jackson Santos Lima, preso preventivamente nos autos nº 0008659-09.2014.403.6104, em virtude da imputação da prática dos delitos previstos no arts. 155, 4, incisos II e IV, 288, 298 e 312, todos do Código Penal, e no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:- Residência fixa, ocupação lícita, ser o único responsável pelo sustento da família, não possuir antecedentes, aplicação do princípio da presunção de inocência, e ausência dos pressupostos para a manutenção da prisão cautelar. Juntados antecedentes e certidões criminais às fls. 22/27 e 33/35. O Ministério Público Federal manifestou-se de forma contrária requerendo o indeferimento do pedido, alegando a permanência da presença inequívoca dos pressupostos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, amparada pelo conjunto probatório constante do IPL 1035/2013 DPF/STS/SP e dos autos do procedimento criminal diverso nº 0006444-94.2013.403.6104 (fls. 37/38). Juntou cópia de mandado de prisão expedido contra o requerente pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Crime e Privativa de Tóxicos da Comarca de Itabuna - BA, e requereu a comunicação àquele Juízo da prisão de Jackson. Deve ser indeferida a liberdade provisória. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Constatou da decisão das fls. 40/49, dos autos nº 0008659-09.2014.403.6104, que decretou a prisão preventiva, que estão presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, em razão de indícios de autoria e prova de materialidade de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (arts. 155, 4, incisos II e IV, 288, 298 e 312, todos do Código Penal e art. 2º, 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013). Além disso, a mencionada decisão baseou-se em elementos concretos para concluir que a liberdade Jackson Santos Lima pode causar risco à ordem pública, em razão da possibilidade da prática de outros ilícitos, bem como à regular marcha processual (garantia da instrução criminal), ratificando a decisão. Logo, subsiste a possibilidade de o requerente, caso seja posto em liberdade, volte a integrar a organização criminosa, o que caracteriza risco à ordem pública. Por conseguinte, na ausência de elemento suficiente para afastar a possibilidade de reiteração da atividade criminosa, não é o caso de revogação da prisão preventiva. Não prejudicam essa conclusão as alegações de primariedade, bons antecedentes, residência fixa, família constituída e trabalho lícito. Além disso, a presunção de inocência não impede a prisão preventiva, caso estejam presentes os pressupostos legais. Logo, não há motivo para a concessão da liberdade provisória, em razão da necessidade da prisão. Ante a necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inviável sua substituição por alguma medida cautelar (arts. 282, 6º, e 319 do Código de Processo Penal). Assim, indefiro o pedido de

liberdade provisória de Jackson Santos Lima. Oficie-se conforme requerido pelo MPF, comunicando a prisão ao Juízo de Direito da 1ª Vara Crime e Privativa de Tóxicos da Comarca de Itabuna - BA. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. Santos, 02 de fevereiro de 2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X LUCIANO MENDES DE MIRANDA(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO E SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS) X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO(SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP102202 - GERSON BELLANI) X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA(PR067741 - REGIS AUGUSTO DE SOUZA LEITE) X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Vistos. Diante do acima certificado, considero preclusa a oitiva das testemunhas Gizelda Aguiar, Alberto Carreira Lopes, Ricardo Aparecido Rufino, João Carlos dos Santos, Cleide Sobral da Cruz Figueredo, Sandra Neves Oliveira, Thiago Pomes, Mariana Siqueira, Katia Cunha Pedroso, Eliane Rodrigues e Cristian Roberto Soares. Designo o dia 7 de maio de 2015, às 13h30min para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa do acusado Fabricio Alves da Silva (Bem Hur Gomes de Moura - fl. 1861); da acusada Kelce de Lima (Mareia Maria do Rosário, Fabiane Bandeira Dias e Iraci Lima Araujo - fl. 1969); do réu Ronaldo Paiva de Lima (Zoraide Sena dos Santos, Gilberto Vitor do Nascimento e Marcos Vinicius Bandeira Dias - fl. 2016); dos acusados Leandro de Lima Genco e Anni Caroline Clara Negrão (Lilian Jesus Dantas da Silva e Irene Pardal - fl. 2059); da ré Vania Lozzardo (Daniel Coratti Silva, Romário Martins, Vera Engelberg e Lia Pomes Fernandes - fl. 2249); do réu Roberto Gezuína da Silva (Danilo Rodrigues de Oliveira - fl. 2264); da acusada Amanda Lozzardo (Aline Barcelos e Vera Lucia Pestana - fl. 2285). Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento das testemunhas, observando-se os endereços declinados nos autos. Intime-se a defesa do acusado Cleber Aparecido Romão Martins para que no prazo de 05 dias indique o nome da testemunha que comparecerá à audiência designada independentemente de intimação. Designo o dia 08 de maio de 2015, às 14h00 min para a realização de audiência pelo sistema de videoconferência com as Subseções de São Paulo-SP e Guarulhos-SP visando à inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas residentes nestas cidades. Depreque-se a intimação das testemunhas residentes em São Paulo-SP (Pitagoras Novaes Cotaim, Juliana Waideman Nogueira, Maurílio Antônio Camara, Fernando Bortoloto, Ricardo dos Santos Fernandes da Silva, Fábio Ribeiro do Valle, Elisângela Fátima das Chagas, Licélia Martins Oliveira e Mauricio da Silva Pizani, Thiago Claudio Gomes de Assis Souza, Tereza Dias dos Santos, Rosângela Costa, Maria Claudete Felix Pereira e Paloma Neri da Silva, Jeane Lais da Silva, Diógenes Danilo Lima) e Guarulhos-SP (Cristiane Amorim Perim e Fernando Menezes Pereira) para que compareçam no Juízo Deprecado na audiência aqui designada, quando serão inquiridas na condição de testemunhas. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Intimem-se os acusados, por mandado ou carta precatória, para que compareçam nas audiências acima designadas. Intimem-se as defesas dos acusados Kelce de Lima, Diógenes Gilberto de Lima e Luciano Mendes de Miranda para que, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, digam se insistem na oitiva das testemunhas Aloizio Rodrigues, Bruno Giardini de Barros, Aurélio Silva Nogimo e Pedro Paulo da Silva Cordeiro. Petição e documentos de fls. 4135/4142. Considerando que os acusados Amanda Lozzardo e Roberto Gezuína vem comparecendo aos atos processuais, conforme termo de audiência de fls. 3879/3880 e termos de fls. 3645, 3649, 4105 e 4106, defiro o pedido de fls. 4135/4137, restando autorizada a viagem no período compreendido entre 08/02/2015 a 12/02/2015. Deverão os acusados comparecerem a este Juízo

em até 05 dias após o retorno, bem como prosseguir o cumprimento das condições impostas na audiência realizada na data de 10 de setembro de 2014, sob pena de revogação do benefício concedido por meio da decisão de fls. 3248/3252.

0012478-85.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FABIO DIAS DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Em face da consulta acostada à fl. 236, intime-se a defesa do acusado Fábio Dias dos Santos para que, em 03 (três) dias, apresente o endereço completo da testemunha WEY CARLOS DA ROCHA, sob pena de preclusão. Fls. 231/235 - Manifeste-se o MPF.

Expediente Nº 7321

EXECUCAO DA PENA

0009819-06.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP114492 - MARIO CUSTODIO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA E SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO)

Esclareça o patrono do executado o pretendido, tendo em vista que a Subseção Judiciária de São Vicente tem jurisdição sobre o município de Praia Grande conforme o Provimento n. 423, de 19 de agosto de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal da 41ª Subseção de São Vicente-SP. Após, voltem-me conclusos.

0003993-62.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS CESAR DE ALBUQUERQUE(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES)

Vistos. Petição e documentos de fls. 58/66. Acolho a promoção ministerial de fls. 68/69. Intime-se o sentenciado para que se apresente, no prazo de 05 dias, à Central de Penas e Medidas Alternativas, conforme determinado no termo de audiência de fl. 55 e verifique a possibilidade de cumprir a pena de prestação de serviços comunitário em horário compatível com sua jornada de trabalho. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia de sua CTPS com o registro de seu vínculo empregatício, bem como o comprovante de pagamento da multa ao Fundo Penitenciário Nacional, conforme disposto no termo de audiência de fl. 55. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003108-05.2001.403.6104 (2001.61.04.003108-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCIS MICHEL DRU X LOURDES APARECIDA SIMOES DOS SANTOS(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X LUIZ CARLOS ROCHA

Antes de proceder à análise da resposta à acusação de fls. 1621/1628, intime-se a parte a regularizar sua representação processual, no prazo de cinco dias. Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para análise de resposta à acusação. Na hipótese do prazo decorrer em branco, depreque-se a intimação pessoal da ré para que constitua novo defensor, abrindo-se novo prazo para apresentação de reposta, iniciando-se a contagem da data da intimação. Santos, 06 de fevereiro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0004663-03.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELAINE DOS SANTOS CAVALCANTI(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO)

Vistos. ELAINE DOS SANTOS CAVALCANTI ofertou resposta escrita à acusação (fls. 93/97), onde, em síntese, alegou a inépcia da denúncia, por descrever de forma genérica os fatos a ela imputados e a atipicidade da conduta, uma vez que não houve constituição definitiva do crédito tributário. Por fim, requereu a suspensão do processo para apresentação de pedido de parcelamento. Arrolou duas testemunhas. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio dos documentos que compõem o procedimento administrativo fiscal que se encerrou com a apuração de créditos tributários inscritos sob os n.ºs 80.2.13.003115-98 e 80.6.13.010537-61, constituídos definitivamente em

18.01.2013 (fls. 05/08 e 27/47). Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Abra-se vista ao MPF para eventual proposta de suspensão do art. 89, da Lei n.º 9.099/95, uma vez que a pena mínima do crime imputado é inferior a um ano. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 15 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006257-04.2004.403.6104 (2004.61.04.006257-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP196738 - RONALDO PAULOFF)

Intime-se as partes da chegada do ofício resposta da Delegacia da Receita Federal (fls.295/310).

Expediente Nº 4421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006600-53.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA)

Tendo em vista que foi deferido o depoimento de TAIS FLORIANO SARDO, esposa do corréu MARCOS ROBERTO VAZ, como informante e visto que o referido corréu não foi encontrado em nenhum dos endereços já diligenciados, tendo sido decretada a sua revelia, nos termos do art 367, do CPC, intimem-se a defesa do corréu SANDRO RAMALHO para que forneça endereço válido em que possa ser encontrada, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003250-61.2010.403.6114 - ROBERTO ERNESTO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROBERTO ERNESTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O Autor apresentou apelação, à qual foi dado provimento pelo E. TRF-3ª Região para, anulando a r. sentença, determinar o regular prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 100/116, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2014, que constatou apresentar o Autor ruptura do menisco, pequeno derrame articular em joelho esquerdo, condropatia de patela, edema da medular óssea, ligamentos cruzados e os colaterais com orientações e integridades mantidas, tendão quadriceptal e patelar íntegros (quesito 01 - fls. 110). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como açougueiro e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando (fls. 106 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000025-96.2011.403.6114 - AMELICE DIAS DOS SANTOS (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TATIANA DIAS DA SILVA (SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos RÉUS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003958-77.2011.403.6114 - VANILTO SALATIEL (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E

SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VANILTO SALATIEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/11/2008. Pleiteia seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais no período de 25/02/1982 a 12/03/1984, bem como a averbação do tempo de contribuição comum no período de 04/09/1989 a 31/05/2006. Sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário e da Lei nº 9.876/99, requerendo que a RMI seja calculada com base na média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial e do vínculo empregatício. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência por três vezes, sem que o Autor tenha apresentado as provas necessárias. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual. Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009) Passo a análise do mérito. DO TEMPO COMUM Pretende o Autor o reconhecimento do vínculo empregatício com a Empresa Maxion S.A. no período de 04/09/1989 a 31/05/2006. Alegou haver proposto reclamação trabalhista, na qual foi determinada a retificação da CTPS para constar como demissão correta o dia 31/05/2006, bem como os recolhimentos previdenciários até 27/11/2013 em virtude de estabilidade acidentária até a aposentação. Todavia, embora devidamente intimado a apresentar cópia da sentença trabalhista e transito em julgado, deixou o Autor de acostar os documentos necessários a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, razão pela qual deve responder por sua desídia. Não obstante tenha sido juntada a CTPS de fls. 31/33, considerando o alegado caráter excepcional de recolhimentos previdenciários em face da estabilidade acidentária até aposentação, entendo imprescindível as cópias da reclamação trabalhista e guias de recolhimento. Assim, o período não poderá ser averbado. DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar

retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos

nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da

autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Na espécie, o Autor requereu o reconhecimento do tempo especial no período de 25/02/1982 a 12/03/1984 laborado na Madeireira São Bernardo Ltda, todavia, deixou de acostar qualquer documento capaz de comprovar suas alegações. O Autor juntou aos autos apenas a CTPS às fls. 26 cujo vínculo encontra-se registrado no período de 01/06/1979 a 30/04/1986 na função de serviços gerais, atividade profissional que não pode ser enquadrada como especial pelos decretos regulamentadores. Desde o ano de 2012, devidamente intimado a apresentar documentos a fim de comprovar a alegada especialidade e até mesmo trazer aos autos cópia do Processo Administrativo, o Autor quedou-se inerte após a última publicação em 07/05/2014. Assim, o período não poderá ser reconhecido. A soma dos períodos trabalhados e devidamente comprovados pela CTPS de fls. 23/28 totaliza apenas 17 anos 10 meses e 15 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando a falta de carência necessária para aposentadoria, deixo de analisar o pedido quanto ao cálculo da RMI pelos últimos 36 salários de contribuição, aplicação do fator previdenciário e

inconstitucionalidade da Lei nº 9.786/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007986-88.2011.403.6114 - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 25/05/2011. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 26/05/1980 a 18/02/1983, 03/12/1998 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 24/11/2005 e 10/01/2006 a 24/05/2011. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído acima do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício à Empresa Magneti Marelli. Resposta do ofício às fls. 145/281, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de

aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de

2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da

legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos documentos acostados às fls. 54/59, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2002 (91dB), 19/11/2003 a 24/11/2005 (87,6 dB) e 10/01/2006 a 24/05/2011 (90,8dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Por sua vez, o período compreendido de 26/05/1980 a 18/02/1983 não poderá ser reconhecido, pois o PPP de fls. 48 não possui a indicação de responsável técnico para o período e o laudo de fls. 50 foi assinado apenas pelo representante da empresa. A declaração apresentada às fls. 88 também não possui indicação de técnico para o período, razão pela qual entendo que o Autor deixou de apresentar documentação necessária, a fim de comprovar a atividade especial na empresa Shellmar Embalagem Moderna S.A. A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS (12/03/1987 a 25/08/1995 e 10/04/1996 a 02/12/1998), acrescida do período aqui reconhecido (03/12/1998 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 24/11/2005 e 10/01/2006 a 24/05/2011), totaliza 22 anos 6 meses e 10 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 24/11/2005 e 10/01/2006 a 24/05/2011. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009841-05.2011.403.6114 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CARLOS RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Requer o reconhecimento do labor rural no período de 02/05/1962 a 27/02/1979, bem como da atividade especial nos períodos de 07/11/1980 a 16/01/1984, 22/01/1996 a 30/06/1998 e 01/03/1999 a 30/04/2002. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação do labor rural e atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Testemunhas ouvidas às fls. 199/202. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, diante da cópia da sentença de fls. 127/131 referente à Ação Ordinária nº 2006.61.14.002216-0, observo haver identidade entre as ações em relação ao reconhecimento do labor rural no período de 02/05/1962 a 27/02/1979, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, razão pela qual deve ser reconhecida a coisa julgada. Quanto à prescrição, entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a análise do mérito em relação à atividade especial. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO

POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC,

Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção

daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Nenhum período requerido pelo Autor poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais. O Autor deixou de apresentar qualquer documento em relação ao período de 07/11/1980 a 16/01/1984, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, m I, do CPC, devendo responder por sua desídia. Quanto aos períodos de 22/01/1996 a 30/06/1998 e 01/03/1999 a 30/04/2002, o Autor apresentou os documentos de fls. 99/102 e 104, respectivamente, sem a informação de exposição a qualquer fator de risco, comprovando apenas o desempenho da função de vigia, todavia, a partir da Lei nº 9.032/95 não há o que se falar no enquadramento pela categoria profissional. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO quanto ao reconhecimento do labor rural, nos termos do art. 267, V, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à atividade especial, nos termos do art. 269, V, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002984-27.2011.403.6183 - MARIO LUCIO GONCALVES FERREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

0000261-14.2012.403.6114 - JORGE COELHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JORGE COELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1977, bem como do tempo especial nos períodos de 01/06/1979 a 13/02/1986, 02/06/1986 a 27/08/1990, 14/12/1992 a 31/03/1995 e 19/04/1995 a 05/03/1997. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação do labor rural e da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Depoimento pessoal do Autor às fls. 186/187 e testemunhas ouvidas às fls. 283/286. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. DO TEMPO RURAL Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo. Na espécie dos autos, entendo que a atividade rurícola em todo o período requerido foi efetivamente comprovada pela certidão de nascimento da filha Sonia Aparecida Coelho em 10/04/1970 (fls. 65), certidão de nascimento do filho Osvaldo Aparecido Coelho em 26/01/1972 (fls. 66), certidão de casamento do Autor em 05/07/1969 (fls. 68) e declaração do exército referente à dispensa de incorporação emitida em 03/01/1977 (fls. 69), documentos contemporâneos que comprovam que o Autor possuía a profissão de lavrador, constituindo início de prova material, devidamente corroborada pelas testemunhas ouvidas às fls. 283/286. DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar

retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos

nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da

autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Quanto aos períodos de 01/06/1979 a 13/02/1986 e 02/06/1986 a 27/08/1990, o Autor apresentou apenas o laudo de fls. 32/35, que não foi suficiente a comprovar a especialidade, considerando tratar-se de documento genérico e não individual, sem que fosse possível identificar qual atividade foi desempenhada, qual o setor em que trabalhava ou a qual fator de risco o Autor esteve exposto. No mais, de acordo com a CTPS (fls. 74/75) o Autor desempenhou as funções de ajudante e meio oficial maquinista, que não podem ser enquadradas pela categoria profissional nos decretos regulamentadores. Melhor sorte não assiste ao Autor em relação aos períodos de 14/12/1992 a 31/03/1995 e 19/04/1995 a 05/03/1997, tendo em vista que os PPPs apresentados às fls. 26/27 e 28/29 não possuem a indicação de responsável técnico para os períodos, razão pela qual não substituem o laudo técnico. Logo, nenhum período poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Todavia, a soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do labor rural aqui comprovado, totaliza 40 anos 6 meses e 22 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER em 05/10/2011 (fls. 128), considerando que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a computar o labor rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1977. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/10/2011 (fls. 128) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0001671-10.2012.403.6114 - DARCY DE OLIVEIRA FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003390-27.2012.403.6114 - RONALDO BIASOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007020-91.2012.403.6114 - MARIA DO CARMO RAFANTE ELIAS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DO CARMO RAFANTE ELIAS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Itamar Elias, ocorrido em 22 de maio de 2010. Alega que era casada com o de cujus de quem se separou judicialmente no ano de 2005. Contudo, aduz que jamais abandonaram o convívio familiar. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que o Autor não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Houve réplica. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, três testemunhas arroladas pela Autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial. Intimada a acostar aos autos a certidão de óbito de Elias, a autora cumpriu o determinado à fl. 269. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. A qualidade de segurado do falecido não foi contestada pelo INSS, enquanto que o óbito resta devidamente comprovado pela certidão de fl. 269. Alega a autora que era casada e apesar de ser separada judicialmente, nunca abandonaram a convivência familiar. É certo que existem documentos nos autos que comprovam que o casal residiu no mesmo endereço, uma vez que foram casados por longo tempo. Contudo, não há documentos pessoais em nome do falecido, como extrato bancário ou correspondência em seu nome, sendo que os documentos apresentados referem-se a contas inerentes a residência onde o casal residia enquanto casados. Por outro lado, consta da certidão de óbito que o falecido residia em endereço diverso, bem como que se encontrava separado judicialmente da autora, o que atesta a ausência de residência em comum à época do óbito. Conforme consolidada jurisprudência, rompida a sociedade conjugal, fica afastada a presunção definida no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, devendo a dependência econômica ser comprovada. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. DIVÓRCIO AVERBADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PRESUMIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - O divórcio, devidamente averbado, rompe o vínculo matrimonial entre os cônjuges, fazendo

cessar a presunção legal de dependência econômica. II - Cônjuges divorciados, residindo cada qual em um Estado da Federação, sem prova de dependência econômica. Requisito legal ausente. Benefício indevido. IX - Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 199903990998222, JUIZA RAQUEL PERRINI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/11/2002) Com efeito, o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, prevê: 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Tal dispositivo deve ser interpretado no sentido de que o cônjuge separado judicialmente deve demonstrar que recebia alimentos ou que tinha dependência econômica em relação ao segurado, o que não ocorre no presente caso. Assim, embora haja os depoimentos das testemunhas, a prova é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza de convivência na data do óbito, considerando a ausência de início de prova material. Nesse quadro, não se desvencilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela parte Autora, que também arcará com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006237-86.2012.403.6183 - CLAUDINO PRESTES NETTO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDINO PRESTES NETTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo, em síntese, a revisão de aposentadoria especial, concedida em 27 de maio de 1991, sob nº 88.448.668-0, observados os novos limites máximos (teto) previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido apontando a falta de interesse de agir, prescrição quinquenal, decadência e arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Em face da decisão proferida na exceção de incompetência ajuizada pelo INSS, foram os autos redistribuídos à esta Subseção judiciária, conforme fls. 56/58. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É o relatório. Decido. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Passo a analisar o mérito. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se

cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário de benefício do Autor era de 81.569,15, não limitado ao teto de 127.120,76, na data da concessão em 27/05/1991 (fls. 18). Contudo, o documento de fl. 19 demonstra que a aposentadoria do autor foi revista no período do buraco negro, passando seu salário de benefício a 127.120,76, limitando-se ao teto. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.C.

0002609-68.2013.403.6114 - ROBERTO MENOCCI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROBERTO MENOCCI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retroação da data de início do benefício da aposentadoria especial, concedida em 10/03/1993, para 28/02/1990, momento em que alega já ter implementado todos os requisitos necessários. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou

em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria especial concedida em 10/03/1993, portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 24/04/2013, é de rigor o reconhecimento da decadência.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002625-22.2013.403.6114 - ANGELITA MARTINS FERREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELITA MARTINS FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 59/72, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou apresentar a Autora tendinite dos extensores, tendinite no punho esquerdo, tendinose dos tendões dos músculos flexores dos dedos no punho (quesito 01 - fls. 67). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como empregada doméstica - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda (fls. 65 - grifei).Nesse contexto fático-probatório, verifico que a limitação informada no laudo pericial repercute em grau não limitante da capacidade laboral da Autora para sua atividade habitual, não restando comprovado que esta seja restritiva ao desenvolvimento da sua atividade habitual (descrita às fls. 65). E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC

00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003649-85.2013.403.6114 - NILCEU ROBERTO ALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇANILCEU ROBERTO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 02/08/2010.Requer sejam computados os vínculos empregatícios compreendidos de 29/08/1978 a 19/11/1978 e 13/05/1986 a 15/08/1986, bem como não seja aplicado o fator previdenciário.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de computar os vínculos ausentes no CNIS, bem como o registro extemporâneo na CTPS. Alegou, ainda, a constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário, findando por requerer a improcedência do pedido.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A fim de comprovar os vínculos empregatícios compreendidos de 29/08/1978 a 19/11/1978 e 13/05/1986 a 15/08/1986, o Autor apresentou a CTPS de fls. 39/55, CNIS de fls. 162 e Ficha de Registro de empregado de fls. 180/183.Analisando a documentação acostada, embora o Autor tenha deixado de apresentar o registro devidamente anotado na CTPS, observo o período de 13/05/1986 a 15/08/1986 consta do CNIS, motivo pelo qual entendo que deverá ser computado.De outro lado, o período de 29/08/1978 a 19/11/1978 não consta do CNIS, todavia, foi apresentada a CTPS às fls. 42 com o registro do contrato de trabalho e anotações às fls. 54, justificando anotação extemporânea.Foi apresentada, ainda, a Ficha de Registro do Empregado às fls. 180/183, razão pela qual entendo que o Autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC).Assim, caberia ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.Logo, entendo que deverão ser computados os períodos compreendidos de 29/08/1978 a 19/11/1978 e 13/05/1986 a 15/08/1986.A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 36 anos 8 meses e 11 dias de contribuição, tempo insuficiente a majorar o coeficiente de cálculo da aposentadoria do Autor concedida com 36 anos 2 meses e 15 dias.Todavia, os salários de contribuição referentes a tais vínculos empregatícios podem alterar a renda mensal inicial da aposentadoria do Autor, fazendo jus à revisão para que seja recalculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Neste ponto, passo a analisar o pedido de exclusão do fator previdenciário e a expectativa de sobrevivência do homem.Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício passaram ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91).Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do

disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) Condenar o INSS a computar o tempo de contribuição referente aos vínculos empregatícios compreendidos de 29/08/1978 a 19/11/1978 e 13/05/1986 a 15/08/1986. b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/08/2010 (fls. 17) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, recalculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas

pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004518-48.2013.403.6114 - EDSON DE OLIVEIRA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004526-25.2013.403.6114 - PEDRO FRANCISCO DE GOIS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PEDRO FRANCISCO DE GOIS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos auxílios-doença NB 516.993.036-0, 535.132.561-2 e 534.399.622-8. Alega que requereu e obteve os benefícios, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Pede seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios na forma exposta, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir, informando que os benefícios do autor já foram revistos. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o INSS reconheceu a revisão requerida pelo autor, porque, embora o INSS reconheça a revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente. Ainda, nenhum prejuízo advirá para a autarquia o prosseguimento da ação, tendo em vista que na execução poderá provar e abater ou considerar quitada a revisão de acordo com a via administrativa. Quanto à prescrição quinquenal, vale ressaltar que a existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Ultrapassada tais questões, prossiga para o exame do pedido inicial. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Sustenta a parte autora que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Dispõe o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, assenta o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 32, 2º: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de

1999)(...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, há que se considerar que, embora as memórias de cálculo juntadas aos autos façam alusão à Lei 9.876/99, resta evidente que as renda mensais iniciais dos benefícios tiveram por base 100% (cem por cento) das contribuições verificadas no período básico de cálculo, em desacordo com o prescrito por aquela norma. 3. Considerado que o autor já era filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, deve ter o seu benefício de auxílio-doença, NB 504.141.757-8, DIB em 09.02.04, e auxílio-acidente, NB 519.569.014-2, DIB em 15.02.2007, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho/1994 até o início do respectivo benefício, nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e Art. 3º da Lei 9.876/99. 4. Consectários em consonância com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 5. Recurso provido.(AC 00191936920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, o auxílio-doença NB 31/516.993.036-0 concedido ao Autor, no período de 14/06/2006 a 18/02/2008, deverá ser calculado pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se, no cálculo, os 20% (vinte por cento) menores, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99.Ressalto que o benefício NB 31/534.399.622-8 (19/02/09 a 10/03/09) é concomitante ao recebimento de aposentadoria por invalidez, NB 32/545.589.568-7 (de 19/02/2008 até os dias atuais), não fazendo o autor jus a revisão de tal benefício. Ainda, conforme consta do CNIS de fl. 16, o benefício NB 31/535.132.561-2 possui data de início em 19/02/2008 e final em 18/02/2008 (sic), não havendo possibilidade de revisão conforme requerido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 31/516.993.036-0) na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, utilizando a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0005406-17.2013.403.6114 - ANA LIMEIRA DA SILVA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Quando ao pedido de justiça gratuita, este deverá ser apreciado pelo Juízo competente.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0005441-74.2013.403.6114 - LUCAS DA SILVA SOARES - MENOR IMPUBERE X TATIANA DA SILVA SANTOS(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LUCAS DA SILVA SOARES, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação ordinária em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do auxílio-reclusão. Não concorda com o indeferimento administrativo do benefício, fundamentado no último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. Com a inicial juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento determinando a implantação do benefício. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio reclusão, considerando que não preenchidos os requisitos necessários, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 102/103. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais. Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365) Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto. Na espécie dos autos, o autor comprovou a condição de dependente pela certidão de nascimento (fls. 11) e a condição de segurado do recolhido à prisão, tendo em vista que Reginaldo Soares Batista foi preso em 16/08/2011 (fl. 13), quando ainda mantinha a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, considerando que teve seu último vínculo empregatício encerrado em 27/01/2011 (CNIS de fl. 70). Com efeito, a discussão dos presentes autos cinge-se na renda do segurado. Consoante o documento de fl. 42, o segurado recebeu o último salário no valor de R\$ 1.094,37 (um mil, noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), acima do limite legal. Todavia, observo que a prisão só veio a ocorrer em agosto de 2011, quando o segurado já estava desempregado há 7 (sete) meses, não percebendo renda alguma. Assim, neste caso, entendo que a última renda do segurado não poderá ser considerada para fins de concessão do auxílio reclusão. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). (...) V - O segurado recebia R\$ 816,00 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão (28/01/2009), vez que se encontrava desempregado. VI - Não vislumbro impedimento para a concessão

do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. VIII - (...) XIII - Agravo não provido. (AI 200903000441327, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO. 1. O auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária substitutiva destinada a amparar os dependentes do segurado detido por motivos criminais, enquanto perdurar a prisão do responsável pela manutenção econômica. 2. Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/88, atualizado monetariamente. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200204010550601, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SEXTA TURMA, 09/03/2005)Destarte, considerando que o autor preencheu todos os requisitos necessários, é de rigor a procedência da ação.Quanta a data de início do benefício, tratando-se de menor impúbere, deve-se aplicar o contido no art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, segundo o qual não há que se falar em prescrição contra incapazes, devendo ser concedido o benefício a partir da prisão. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio reclusão a partir do recolhimento do segurado a prisão, em 16/08/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Ratifico a tutela antecipada concedida no agravo de instrumento de fls. 82/86. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005580-26.2013.403.6114 - JANDICIRA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida.De início, alega que a sentença deixou de observar o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em virtude de não ter sido oportunizada a apresentação de memoriais finais. Alega que pediu outras provas, que não foram analisadas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Sem razão o embargante.A alegação de cerceamento de defesa em face da não abertura para memoriais, não prospera, sendo dispensável o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, tendo se manifestado em oportunidades suficientes para expor suas teses, não havendo prejuízo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50. 1. Na medida em que a pretensão deduzida em juízo está direcionada à concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, o erro na publicação da data de audiência de instrução designada ex officio pela autoridade judiciária de primeiro grau, mas desnecessária ao deslinde da lide, não possui o condão de macular de nulidade a sentença prolatada. Dispensável, ainda, o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, direito usufruído pela parte ora recorrente, não sendo requerida a produção de novas provas. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei n 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 3. O fato de ser portador de quaisquer das doenças arroladas no art. 151 da Lei nº 8.213/91 ou em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social não faz presumir a incapacidade laborativa do requerente. As disposições do inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91 tão somente dispensa o trabalhador do cumprimento da carência exigida para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando apresenta alguma das patologias tratadas com particularidade. Tal benesse não o desobriga de comprovar a incapacidade laboral, seja temporária ou definitiva, bem como a qualidade de segurado. 4. Sentença mantida por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. 5. A execução dos honorários advocatícios nos quais foi condenada a parte autora permanece suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estarão prescritas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Possibilitado ao INSS a produção de prova visando à desconstituição da presunção de miserabilidade que milita em favor da autora, mediante a comprovação de que houve alteração em suas condições econômico-financeiras, passando a auferir renda mensal suficiente a suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua

família. 7. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo provido.(AC 200401990021636, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob alegação de não ter sido dada às partes o direito de manifestarem-se por meio de memoriais, sustentada pelo INSS, porquanto tal oportunidade foi concedida em 10 de março de 2000, consoante despacho de fls. 48, publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2000. Frise-se que não houve qualquer prejuízo às partes, posto que manifestaram ciência do laudo pericial (fls. 50/51) e este foi conclusivo quanto à existência da incapacidade laborativa do autor. Portanto, ao exarar a sentença, o juízo a quo já dispunha de todos os elementos necessários à formação do seu convencimento, não se avistando qualquer vício que pudesse inquinar de nulidade a r. sentença. 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada.(AC 199961130019959, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 20/01/2005) Quanto ao não deferimento por este juiz do pedido efetivado pelo embargante acerca da elaboração de novas provas, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real. Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437 do CPC), o que ocorreu no presente caso. Acresça-se, ainda, que não há que se falar em prova testemunhal para comprovação de incapacidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. Apreciação do pedido de auxílio-doença. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633). Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

0006297-38.2013.403.6114 - GILBERTO APARECIDO DA SILVA (SP045011 - GLACI MARIA ROCCO E SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GILBERTO APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou

contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevivendo o laudo de fls. 138/153, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou apresentar o Autor hipertensão arterial sistêmica, hipercolesterolemia, artralgia em joelho, artrose, degeneração de mucina do corno posterior do menisco medial, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, síndrome de dependência (quesito 01 - fls. 147). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como encarregado de obras e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo periciando (fls. 144 - grifei). Nesse contexto fático-probatório, verifico que as lesões/moléstias que acometem o Autor repercutem em grau não limitante da capacidade laboral para sua atividade habitual, não restando comprovado que estas sejam restritivas ao desenvolvimento da sua atividade habitual (descrita às fls. 144). Neste esteio, não restaram comprovadas causas ou doenças suficientes a indicar a incapacidade laboral ou limitações para as atividades diárias. E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006372-77.2013.403.6114 - ANTONIO SILVA COSTA (SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANTONIO SILVA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 11 de setembro de 1997, sob nº 107.158.607-3, considerando como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício, o valor do seu salário de benefício sem a limitação do teto à época. Juntos documentos. A sentença de fls. 20/20vº extinguiu o feito, em face da decadência do direito de pleitear a revisão,

conforme requerido. A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, uma vez que não se trata a presente ação de revisão de ato de concessão, mas sim de reajuste do valor de benefício em manutenção, nos termos das modificações introduzidas pelas EC nº 20/98 e 41/03. Citado, o INSS contestou o pedido apontando a decadência, prescrição e arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É o relatório. Decido. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Passo a analisar o mérito. É improcedente o pedido para que o primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto da data da concessão, porém limitadamente ao teto da data de tal aumento. De fato, a providência se mostra descabida por absoluta ausência de lei que assim autorize, sempre valendo o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do então vigente art. 41 da Lei nº 8.213/91, bem como o disposto nas Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 que versa unicamente sobre a necessidade de recomposição das RMIs dos benefícios concedidos nos períodos de que trata (05/04/1991 e 31/12/1993) e por razões que dizem especificamente com os mesmos, nada permitindo a extensão a interstícios diversos. Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo, no caso concreto, sejam os salários-de-contribuição reanalisados a propiciar, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão. A propósito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 410.445/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 2 de junho de 2003, p. 322). Convém lembrar, ademais, que a constitucionalidade da limitação dos benefícios aos tetos contributivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE nº 489.207-ED/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10 de novembro de 2006, p. 56). Atestada a validade da limitação ao teto, descabe ao Poder Judiciário estender regra específica de determinada faixa cronológica de concessão de benefícios àqueles obtidos em outros períodos, sob pena de indevida intromissão no âmbito legislativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0006639-49.2013.403.6114 - ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls.

88/101, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em maio de 2014, que constatou apresentar a Autora hipertensão arterial sistêmica, de natureza leve, níveis pressóricos de 150 x 090 mmhg, controlada com uso diário de medicação via oral, raros sibilos esparsos nas áreas de ausculta do no pulmão esquerdo (quesito 01 - fls. 97). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a Autora compareceu caminhando sem auxílio, sentou e levantou sem dificuldades, caminhou até a maca de exame pericial, elevando os membros superiores na sua amplitude total sem limitações, subiu, sentou, deitou, levantou, sentou novamente e desceu da maca de exame físico sem apresentar limitações. Teste neurológico de equilíbrio não apresentou alterações (fls. 95). Quanto ao pedido de nova avaliação pericial (fls. 104/105), verifica-se em análise lógica e objetiva do laudo pericial (item V - Exame Físico - fls. 92/94) que a Autora foi devidamente avaliada, também, sob perspectivas diversas, ao relatar a dinâmica física e psíquica da Autora, bem como a análise dos documentos juntados.Nesse contexto fático-probatório, e considerando a atividade habitual referida pela própria Autora, conforme consta da CTPS apresentada o último contrato de trabalho esteve vigente no período de 01/07/1996 a 13/05/1997 em posto de trabalho de faxineira, após essa época suas atividades passaram a ser exclusivamente do lar (fls. 95/96 - grifei), entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007758-45.2013.403.6114 - ANTONIO TORRES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANTONIO TORRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/09/2013.Requer seja computado o vínculo empregatício compreendido de 01/10/2009 a 29/07/2010, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 30/09/2001.Juntou documentos.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal, bem como a falta de comprovação do vínculo com o Puer Hospital e Maternidade Ltda. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.DO TEMPO COMUMA fim de comprovar o vínculo empregatício com o Puer Hospital e Maternidade Ltda, o Autor apresentou o registro na CTPS de fls. 64 e 66 e a certidão da Justiça do Trabalho de fls. 82.De outro lado, o INSS não apresentou qualquer documento capaz de infirmar as anotações na CTPS e certidão da Justiça do Trabalho, sustentando apenas a impossibilidade de reconhecimento em face da ausência do

vínculo no CNIS, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendendo que o Autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. No mais, a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Vale ressaltar, ainda, que embora o Autor não tenha comprovado o recolhimento da contribuição previdenciária no processo trabalhista, o pagamento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao Autor tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro. Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Logo, o vínculo compreendido de 01/10/2009 a 29/07/2010 deve ser computado para fins de aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de

atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do

índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais,

supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 70/76, restou comprovada a exposição ao ruído na ordem de 89dB, inferior ao limite legal no período de 06/03/1997 a 30/09/2001, razão pela qual não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo comum aqui reconhecido, totaliza apenas 31 anos 9 meses e 29 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo necessário de pedágio, nos termos da EC nº 20/98. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a averbar o tempo de contribuição compreendido de 01/10/2009 a 29/07/2010 para fins de aposentadoria. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007768-89.2013.403.6114 - ANTONIO JOSE DE SOUSA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO JOSE DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, desde a data da concessão. Requer o reconhecimento das atividades especiais não reconhecidas no período de 22/01/1981 a 31/01/1985. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentado, no mérito, a falta de comprovação da exposição habitual e permanente. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, entendo que deve ser reconhecida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE

INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)

Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)^{3º}. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO

MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o

cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 23/24, restou comprovada a exposição ao ruído na ordem de 86 dB, acima do limite legal no período compreendido de 22/01/1981 a 31/01/1985, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 26 anos 5 meses e 10 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Assim, entendo que o Autor faz jus a conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial, desde a DIB em 01/08/2007 (fls. 136), recalculando a RMI nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 22/01/1985 a 31/01/1985. b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 01/08/2007, recalculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observando a prescrição quinquenal. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007853-75.2013.403.6114 - DELAIDE DAS DORES CAETANO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DELAIDE DAS DORES CAETANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 05/07/2013. Requer seja averbado o tempo de contribuição no período de 01/05/1982 a 21/12/1985. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando que o vínculo não consta do CNIS, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a Autora a revisão de sua aposentadoria por tempo

de contribuição, incluindo o tempo de contribuição referente ao período que laborou como empregada doméstica no período de 01/05/1982 a 21/12/1985. A fim de comprovar o vínculo com a empregadora Alzira de Oliveira Dias, apresentou a Autora a CTPS às fls. 26, com registro do contrato de trabalho. De outro lado, o INSS não apresentou qualquer documento capaz de infirmar as anotações da CTPS apresentada pela Autora, deixando, inclusive, de alegar qualquer vício no documento apresentado, sustentando apenas ausência do vínculo no CNIS, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que a Autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. No mais, a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Vale ressaltar, ainda, que a ausência no CNIS não é fator impeditivo ao reconhecimento dos vínculos empregatícios, pois o período é anterior a existência do próprio CNIS. Vale ressaltar, ainda, que embora a Autora não tenha comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, o pagamento é de responsabilidade do empregador doméstico, nos termos do art. 30, V, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído à Autora tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMÉSTICA. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADOR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO VALOR MÍNIMO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 36 DA LEI 8.213/91. - A profissão de empregada doméstica foi inserida no Regime da Previdência Social com o advento da Lei nº 5.859/72. Antes da sua edição não havia regulamentação adequada para tal profissão, e é notório, principalmente na região Nordeste, que as empregadas domésticas ficam sujeitas à informalidade, sendo por demais se exigir o registro em carteira em todo período laborado para fins de comprovação do seu trabalho, que muitas das vezes sua contratação ocorre de forma verbal. - Possível a averbação do tempo, mesmo com ausência de contribuição, visto que a atividade exercida pelo segurado encontra-se registrada na sua CTPS, não sendo o mesmo responsável pelo seu recolhimento, que fica a cargo do empregador, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 30, e incisos. - A regra insculpida no artigo 36, da Lei 8.213/91, que trata da concessão de benefício ao empregado doméstico, garante sua concessão no valor mínimo, nos casos em que não haja a comprovação dos recolhimentos das contribuições. (Precedente do C. STJ). - Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (AC 200105000441771, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::21/09/2004 - Página::512 - Nº::182.) Logo, o vínculo compreendido de 01/05/1982 a 21/12/1985 deve ser computado para fins de aposentadoria. A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo aqui reconhecido, totaliza 30 anos 5 meses e 22 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, a Autora faz jus a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 05/07/2013 (fls. 11), que deverá ser recalculada para corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer e computar o vínculo empregatício no período de 01/05/1982 a 21/12/1985. b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da Autora para integral, desde a data da concessão em 05/07/2013 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P. R. I.

0008041-68.2013.403.6114 - GERSON FRANCA DA SILVA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GERSON FRANÇA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição no período de 09/12/2002 a 19/08/2003. Alega que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 19/08/2003 com início de vigência a partir de 09/12/2002, todavia, sustenta que não recebeu os valores atrasados referentes a tal período. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal, impugnando, no mérito, os cálculos

apresentados pelo Autor. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme carta de concessão acostada às fls. 54, observo que o Autor teve sua aposentadoria concedida em 01/08/2003 com início de vigência em 09/12/2002, sendo que o primeiro pagamento foi feito a partir de 19/08/2003. Pretende o Autor o recebimento das rendas mensais atrasadas referentes ao período de 09/12/2002 a 19/08/2003, todavia, considerando que a ação foi proposta apenas em 25/11/2013, decorrido prazo muito superior a cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, dispõe a Súmula 85: NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição quinquenal referente ao período de 09/12/2002 a 19/08/2003 e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008087-57.2013.403.6114 - WALDIR ROSA RIBEIRO (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

WALDIR ROSA RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 25/04/2012. Requer seja averbado o tempo de contribuição comum nos períodos de 01/06/1968 a 30/09/1968, 02/01/1969 a 29/01/1969, 06/02/1969 a 16/11/1969, 19/05/1970 a 23/02/1972 e 01/03/1972 a 29/09/1972, bem como sejam reconhecidas as contribuições recolhidas nas competências de 01/06/1976 a 30/11/1990, 01/01/1991 a 31/07/1994 e 01/09/1994 a 31/01/1997. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação dos vínculos trabalhistas, pois não constam do CNIS. Alegou, ainda, que os recolhimentos foram feitos no NIT nº 1.093.107.979-6 diferente do NIT do Autor. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o Autor o reconhecimento dos vínculos empregatícios nos períodos de 01/06/1968 a 30/09/1968, 02/01/1969 a 29/01/1969, 06/02/1969 a 16/11/1969, 19/05/1970 a 23/02/1972 e 01/03/1972 a 29/09/1972, bem como das contribuições recolhidas nas competências de 01/06/1976 a 30/11/1990, 01/01/1991 a 31/07/1994 e 01/09/1994 a 31/01/1997. A fim de comprovar os vínculos empregatícios o Autor apresentou os contratos de trabalho devidamente registrados na CTPS de fls. 31/37. De outro lado, o INSS não apresentou qualquer documento capaz de infirmar as anotações da CTPS apresentada pelo Autor, deixando, inclusive, de alegar qualquer vício no documento apresentado, sustentando apenas ausência do vínculo no CNIS, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que o Autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. No mais, a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Vale ressaltar, ainda, que a ausência no CNIS não é fator impeditivo ao reconhecimento dos vínculos empregatícios, pois o período é anterior à existência do próprio CNIS. Quanto aos recolhimentos previdenciários, o Autor apresentou as guias de fls. 69/176, comprovando os recolhimentos nas competências de 06/1976 a 03/1985, bem como as guias de fls. 177/178, comprovando as competências de 02/1989, 03/1990 e 02/1997. Apresentou, também, o CNIS de fls. 45/57, comprovando os períodos de 01/1985 a 01/1989, 03/1989 a 02/1990, 04/1990 a 11/1990, 01/1991 a 07/1994 e 09/1994 a 01/1997. Destarte, entendo que restou devidamente comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias em todo o período requerido pelo Autor compreendido de 01/06/1976 a 30/11/1990, 01/01/1991 a 31/07/1994 e 01/09/1994 a 31/01/1997. Cumpre mencionar que os recolhimentos comprovados no NIT nº 1.093.107.979-6 devem ser considerados, pois não possui outro segurado cadastrado, conforme consulta anexa. Ademais, o Autor apresentou as guias originais devidamente recolhidas. Logo, todo o período requerido pelo Autor deve ser averbado para fins de aposentadoria. A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo aqui reconhecido, totaliza 36 anos 2 meses e 12 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER em 25/04/2012 (fls. 60), considerando que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer e computar os vínculos empregatícios no período de 01/06/1968 a 30/09/1968, 02/01/1969 a 29/01/1969, 06/02/1969 a 16/11/1969, 19/05/1970 a 23/02/1972 e 01/03/1972 a 29/09/1972. b) Condenar o INSS a reconhecer e computar as contribuições previdenciárias recolhidas nas

competências de 01/06/1976 a 30/11/1990, 01/01/1991 a 31/07/1994 e 01/09/1994 a 31/01/1997.c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 25/04/2012 (fls. 60) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008112-70.2013.403.6114 - MIRIAN IMACULADA OLIVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MIRIAN IMACULADA OLIVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo.Alega o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da carência necessária, findando por requerer a improcedência do pedido.Não houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Promovo o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O pedido é procedente.Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Com base na legislação supra, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: idade e carência.Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado.Embora alguma divergência tenha surgido no seio do próprio C. STJ, podendo-se focalizar alguns julgados em sentido contrário, especialmente de sua 6ª Turma, verdade é que o enfoque da matéria restou unificado pela E. 3ª Seção daquela Corte, nestes termos:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.2. Embargos rejeitados. (REsp nº 175.265, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., publicado no DJ de 18 de setembro de 2000, p. 91)Coroando tal posicionamento, o próprio legislador findou por reconhecer o direito à aposentadoria por idade nos moldes propostos pelo STJ, fazendo-o inicialmente pela Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 que, em seu art. 3º, 1º, dispõe:Art. 3º. (...). 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo.Logo, nada mais cabe discutir acerca da perda da qualidade de segurado em se tratando de aposentadoria por idade, bastando que o beneficiário haja completado os requisitos da idade e da carência, ainda que não simultaneamente.A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões.No que atina à carência, ordinariamente, é de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício.Cumprido mencionar que não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91. É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP.Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que o direito à aposentação já se encontrava incorporado ao seu patrimônio jurídico.Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.A fim de comprovar a carência a Autora apresentou a CTPS de fls. 28/57 e CNIS de fls. 74/75.Analisando a documentação acostada, observo que o cerne da questão gira em torno do registro relativo à empresa Sócapas Confecção de Artigos Plásticos Ltda. no período de 14/07/1994 a 13/10/2000.Entendo que tal período deve ser computado para fins de carência da aposentadoria por idade, pois devidamente comprovado pela CTPS às fls. 34, 40/41 e 44.Ressalte-se que a CTPS constitui-se prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, cabendo ao INSS afastar tal presunção mediante comprovação de fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 333, II do CPC.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21) Vale salientar que a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro. Assim, a soma dos períodos computados administrativamente pela Autora, acrescida dos vínculos trabalhistas no período de 14/07/1994 a 13/10/2000, totaliza 225 contribuições. Considerando que a Autora completou a idade necessária em 2012 (nascida aos 17/05/1952 - fls. 14), ano em que são exigidas 180 contribuições, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 04/02/2013 (fls. 92/93), conforme dispõe o art. 49, II, da Lei 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/02/2013. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Eventuais valores pagos administrativamente pela Autarquia deverão ser compensados oportunamente. Ratifico a tutela antecipada concedida, determinando ao INSS o imediato cumprimento da tutela de urgência, considerado o teor da petição de fl. 120, sob pena de imposição de reprimenda. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Oficie-se o Gerente do INSS responsável pela agência localizada nesta Subseção Judiciária para conhecimento e imediato cumprimento deste decisum. P.R.I.C.

0008192-34.2013.403.6114 - MARCILENE FELICIO DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008421-91.2013.403.6114 - ADRIANA DA SILVA BRITO (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ADRIANA DA SILVA BRITO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 67/75, do qual as partes se manifestaram. Proposta de acordo do INSS, não aceita pela Autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua

vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, restou comprovado que a Autora apresenta quadro de esquizofrenia (F.20, CID-10) (fls. 72), concluindo, ao final, por sua incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 21/05/2012, Sugeriu, ainda, reavaliação em 120 (cento e vinte) dias (quesito 10, fls. 74).Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 549.615.786-9 em 08/10/2012 (fls. 81).Contudo, verifico pelo documento de fls. 80/81 e 95/99 que a Autora desenvolveu atividades laborativas, havendo contribuições previdenciárias em seu nome, de 03/02/2014 a março/2014. Assim, considerando que os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional, é descabida a cumulação de salário com auxílio-doença / aposentadoria, de modo que não deve ser concedido nas datas supra mencionadas, a vista dos recolhimentos efetuados e documentos de fls. 98/100. Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos à Autora.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 549.615.786-9 em 08/10/2012, e excluindo-se os períodos supra mencionados em que a Autora percebeu remuneração, sem prejuízo de que o INSS, após 120 (cento e vinte) dias da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e outros, se houver, bem como suspendendo o pagamento nos meses em que recebeu salário/remuneração, conforme fundamentação supra. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0008436-60.2013.403.6114 - JOAQUIM CAVALCANTE MENDES(SP139389 - LILIAN MARIA

FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOAQUIM CAVALCANTE MENDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 73/90, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2014, que constatou, segundo a documentação médica exibida, apresentar o Autor asma brônquica grave, insuficiência ventilatória obstrutiva, hérnia inguinal bilateral, etilismo, plaquetopenia, seqüela de tuberculose, hepatopatia a esclarecer, doença obstrutiva crônica (quesito 01 - fls. 82).Concluiu, ao final, pela ausência atual de incapacidade laboral, Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como pintor e como auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando (fls. 79 - grifei).Por fim, não obstante tenha o Autor requerido a concessão do benefício a partir da primeira alta médica (fls. 07), verifico quanto ao período de incapacidade laboral apontado, de acordo com a tela do CNIS de fl. 31, que o último recolhimento previdenciário do Autor na qualidade de segurado obrigatório ocorreu em agosto de 1996. Voltou a verter contribuições na

qualidade de contribuinte facultativo em janeiro/2013 e, novamente, em abril/2013 e maio/2013. Neste contexto fático, ainda que se verificasse a incapacidade do Autor em razão das moléstias apontadas no laudo, estas evidenciar-se-iam preexistentes, considerando que, segundo o laudo pericial, a data de início da doença seria 01/03/2004 (quesito 01 - fls. 82) e a incapacidade adquirida no ano de 2004, conforme afirma o próprio Autor (fls. 03), ano do reingresso ao Regime Previdenciário (na condição de favorecido em benefício previdenciário - fls. 31)), e data em que o Autor já sabia das moléstias que lhe acometia. Assim, também sob esta perspectiva, ainda que considera-se eventual incapacidade na forma alegada pela parte autora, apreciando-se o conjunto probatório e os fatos que circunscrevem a lide, de qualquer forma, a pretensão do Autor esbarra na letra do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00335469020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 675 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. A incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. II. Agravo a que se nega provimento. (AC 00332619220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2011 PÁGINA: 1723 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008547-44.2013.403.6114 - GERALDO FELIX MOREIRA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA GERALDO FELIX MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 03/12/2011. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, sustentando, no mérito, que foram considerados os salários de contribuição constantes do CNIS, nos termos da lei. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, cumpre registrar que a inicial não padece de vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual. Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009) Assim, rejeito a preliminar. Passo a analisar o mérito. A fim de comprovar os salários de contribuições corretos o Autor acostou aos autos a CTPS de fls. 11/18, a carta de concessão do auxílio doença às fls. 51/55 e os demonstrativos de pagamento às fls. 62/127. De outro lado, o INSS deixou de apresentar qualquer documento, alegando apenas que o cálculo foi feito corretamente segundo informações do CNIS. Da simples comparação entre os salários de contribuição utilizados no cálculo do auxílio doença de nº 519.103.138-1 (fls. 51/55) e os utilizados no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 158.314.789-3 (fls. 56/61), observo haver grande divergência em relação a várias competências. Cumpre mencionar que o Autor deixou de especificar quais os salários de contribuição pretende corrigir, todavia, apresentou os demonstrativos de pagamento de fls. 62/127, razão pela qual entendo que devem ser corrigidos apenas estes efetivamente comprovados. Assim, a renda mensal inicial da

aposentadoria do Autor deverá ser revisada e recalculada com os salários de contribuição comprovados às fls. 62/127, nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91. Os valores devidos serão definidos na fase de liquidação. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, recalculando sua RMI desde a concessão, corrigindo os salários de contribuição conforme demonstrativos de pagamento de fls. 62/127. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008738-89.2013.403.6114 - OSVALDO JESUS TRAVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008783-93.2013.403.6114 - ISABEL APARECIDA DE SA FELTRIN (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ISABEL APARECIDA DE SÁ FELTRIN, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença que recebeu no período compreendido entre 14/11/2008 a 05/03/2011 (fls. 22/24). Alega que requereu e obteve os benefícios, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Pede seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios na forma exposta, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual suscita a falta de interesse de agir, informando que os benefícios da autora já foram revistos. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o INSS reconheceu a revisão requerida pelo autor, porque, embora o INSS reconheça a revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente. Ainda, nenhum prejuízo advirá para a autarquia o prosseguimento da ação, tendo em vista que na execução poderá provar e abater ou considerar quitada a revisão de acordo com a via administrativa. Quanto à prescrição quinquenal, vale ressaltar que a existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, caso precedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Ultrapassada tais questões, prossigo

para o exame do pedido inicial.No mérito, o pedido é procedente.Sustenta a parte autora que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.Dispõe o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, assenta o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 32, 2º:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, há que se considerar que, embora as memórias de cálculo juntadas aos autos façam alusão à Lei 9.876/99, resta evidente que as renda mensais iniciais dos benefícios tiveram por base 100% (cem por cento) das contribuições verificadas no período básico de cálculo, em desacordo com o prescrito por aquela norma. 3. Considerado que o autor já era filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, deve ter o seu benefício de auxílio-doença, NB 504.141.757-8, DIB em 09.02.04, e auxílio-acidente, NB 519.569.014-2, DIB em 15.02.2007, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho/1994 até o início do respectivo benefício, nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e Art. 3º da Lei 9.876/99. 4. Consectários em consonância com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 5. Recurso provido.(AC 00191936920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, o auxílio-doença concedido à Autora deverá ser calculado pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se, no cálculo, os 20% (vinte por cento) menores, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 31/533.154.111-5) na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, utilizando a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0008790-85.2013.403.6114 - BENEDITA RAMOS SMOSINSKI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITA RAMOS SMOSINSKI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez com DIB em 14/07/2004 (NB 32/504.216.926-8), conforme documento de fl. 17.Alega que requereu e obteve o benefício, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Com a inicial juntou procuração e documentos.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Primeiramente, cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ.Afasto a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o INSS reconheceu a revisão requerida pela autora, porque, embora o INSS reconheça a revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente. Ainda, nenhum prejuízo advirá para a autarquia o prosseguimento da ação, tendo em vista que na execução poderá provar e abater ou considerar quitada

a revisão de acordo com a via administrativa. Passo a análise do mérito. A autora requer a revisão de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99. No entanto, verifico pelos documentos acostados aos autos às fls. 32 e 33 que a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, devendo-se aplicar a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99.1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODOS INTERCALADOS. ARTIGOS 29, 5º, DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 36, 7º DO DECRETO Nº 3.048/99. I. A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. II. Assim sendo, a parte autora não faz jus a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/121.947.930-3), nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o mesmo foi precedido de auxílio-doença, sem a existência de períodos intercalados de contribuição, devendo, portanto, ser aplicado apenas o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00158811720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008794-25.2013.403.6114 - JERONIMO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JERONIMO BARBOSA DA SILVA FILHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença com DIB em 23/05/2006 (NB 516.749.721-0), conforme documento de fl. 15. Alega que requereu e obteve o benefício, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Com a inicial juntou procuração e documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ. Afasto a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o INSS reconheceu a revisão requerida pela autora, porque, embora o INSS reconheça a revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente. Ainda, nenhum prejuízo advirá para a autarquia o prosseguimento da ação, tendo em vista que na execução poderá provar e abater ou considerar quitada a revisão de acordo com a via administrativa. Passo a análise do mérito. A autora requer a revisão do auxílio-doença NB 31/516.749.721-0, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99. No entanto, verifico pelos documentos acostados aos autos às fls. 31/48, bem como pelo CNIS (anexo) que tal benefício foi precedido de outro auxílio-doença, devendo-se aplicar a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99.1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe

03/08/2009)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODOS INTERCALADOS. ARTIGOS 29, 5º, DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 36, 7º DO DECRETO Nº 3.048/99. I. A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. II. Assim sendo, a parte autora não faz jus a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/121.947.930-3), nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o mesmo foi precedido de auxílio-doença, sem a existência de períodos intercalados de contribuição, devendo, portanto, ser aplicado apenas o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. III. Agravo a que se nega provimento.(AC 00158811720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008803-84.2013.403.6114 - ELIZETE DA SILVA DUARTE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIZETE DA SILVA DUARTE, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez com DIB em 23/06/2004 (NB 133.571.486-0), conforme documento de fl. 16. Alega que requereu e obteve o benefício, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Com a inicial juntou procuração e documentos.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, decadência e prescrição quinquenal. No mérito bate pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Rejeito a preliminar de decadência uma vez que não ultrapassado o prazo legal entre a concessão do benefício (23/06/2004) e o ajuizamento da ação (18/12/2013).No mais, cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ.Passo a análise do mérito. A autora requer a revisão de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99. No entanto, verifico pelos documentos acostados aos autos às fls. 28 e 29 que a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, devendo-se aplicar a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99.Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99.1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODOS INTERCALADOS. ARTIGOS 29, 5º, DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 36, 7º DO DECRETO Nº 3.048/99. I. A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. II. Assim sendo, a parte autora não faz jus a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/121.947.930-3), nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o mesmo foi precedido de auxílio-doença, sem a existência de períodos intercalados de contribuição, devendo, portanto, ser aplicado apenas o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. III. Agravo a que se nega provimento.(AC 00158811720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a

parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008830-67.2013.403.6114 - CARLOS RIBEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por CARLOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço especial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com redução (aposentadoria especial), além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde o requerimento administrativo. Assevera-se que a parte autora desenvolveu atividades urbanas nocivas à sua integridade física no intervalo de 12/11/1984 a 30/11/2010 e de 01/07/2012 a 16/05/2013. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a citação e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 84). Citado, apresentou o INSS contestação requerendo a rejeição dos pleitos formulados (fls. 88/95). A resposta veio acompanhada de documentos. Réplica às fls. 106/111. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente observo que este Juízo não é competente para examinar em caráter principal pedido de reconhecimento de vínculo de emprego (pedido II), conforme o deduzido pela parte autora à fl. 11, eis que matéria confiada à Justiça do Trabalho. Extingo o feito sem exame do mérito em relação a esse pedido na forma do artigo 267, IV, do CPC. Ausente pressuposto processual de validade. Quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 12/11/1984 a 30/11/2010 e de 01/07/2012 a 16/05/2013 como justificantes de contagem diferenciada, medida de rigor o acolhimento de parte desse pleito. Período de trabalho apontado como desenvolvido sob condições agressivas à integridade física. Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração. A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo. Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum. No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos (SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado. Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico. Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre. Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01). Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico. Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: (...) comenta Wladimir Novaes: (...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário - na forma estabelecida pelo INSS - emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho

expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual - EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: (...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996.(...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96(convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei).(STJ - Agreg no Resp 518.554/PR - 5ª Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 24/11/03).E nessa mesma trilha: TRF3 - AC 1338225/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral -Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 - APELREE 1103929/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho -Publicado no DJU de 01/04/06.Além disso a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina robora esse entendimento: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reduzido (especial).No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 - que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.Contudo, o parquet federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL.

ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.(...)4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão.(TRF4 - AC 2000.71.00.030435-2/RS - 5º Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - Publicado no DJU de 06/11/02).Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ - AgReg no Resp 53419/RS - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 28/10/03).A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4º Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais - considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época - mesmo que não houvesse direito adquirido.Ademais a norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 - APELREE 1072965/SP - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral -Publicado no DJU de 18/02/09).Fílio-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.Esses são os parâmetros necessários para o exame desse pedido.A parte autora pretende ver reconhecido como justificante de contagem diferenciada o intervalo de 12/11/1984 a 30/11/2010 e de 01/07/2012 a 16/05/2013, conforme fl. 11 da exordial.Sobre a questão da exposição do obreiro a pressão sonora capaz de ofender-lhe a integridade física, confira-se o quanto segue: (...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são interpretações subjetivas e desagradáveis do som (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição (...) A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o decibel (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosa (...) O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em

razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 mili-segundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos (...) O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente. Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos(...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluidos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação. A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução.(...)Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontrem nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262). Destarte, na esteira da Súmula 32 da TNU este magistrado adotava as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído: a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997; b-) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997. Entretanto o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência afastou a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/03, aplicando o princípio segundo o qual tempus regit actum. O leading case recebeu a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à

saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ - PET 9059/RS - 1º Seção - Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no DJE de 09/09/13).Em assim sendo, atento à necessidade de observância da jurisprudência formada nas instâncias superiores para garantir racionalidade e eficiência à prestação da tutela jurisdicional - que se trata em última análise da prestação de um serviço público - altero meu entendimento inicial, passando a adotar como razões de decidir a linha de pensamento fixada pelo STJ no julgado acima mencionado, que exige a comprovação da exposição a pressão superior a 90 dB na vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 18/11/2003), conforme o princípio segundo o qual tempus regit actum.Pois bem.Assim, considerado o teor dos documentos de fls. 24/27 e 29/41, imperativo reconhecer que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do tempo de serviço relativo aos períodos de 12/11/1984 a 05/03/1997, 01/05/2002 a 28/02/2003, 18/11/2003 a 30/11/2010 e de 01/07/2012 a 16/05/2013 (expedição do PPP), eis que há enquadramento no item 1.1.5 dos anexos dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, item 2.0.0 do Decreto 2.172/97 e item 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (com redação conferida pelo Decreto 4.882/03).E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).Justifica a doutrina que: (...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...). (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223).E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: (...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195).E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (grifei).(TRF3- AC 969478/SP - 10º Turma - Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 - Publicado no DJU de 25/10/06).Ressalto que embora a parte autora não tenha juntado aos autos fotocópia de laudo técnico relativo aos períodos de trabalho anteriores à instituição do Perfil Profissiográfico Previdenciário (2004), consta nos documentos de fls. 24/27 e 29/41 expressa menção à sua existência, utilizado, inclusive, como base para as informações técnicas ali vertidas.À luz do princípio do livre convencimento motivado, entendo que em casos como o ora examinado, não há necessidade da parte apresentar ao Juízo a fotocópia do laudo técnico utilizado para a confecção do formulário (SB 40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) ou

Perfil Profissiográfico, desde que esse documento, por si mesmo, já permita ao magistrado colher as informações necessárias para concluir pela exposição habitual e permanente do obreiro a agentes capazes de prejudicar a sua saúde. Há que se ter em mente que as informações contidas nos documentos acima apontados gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé daquele que o emite, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa afirmação quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91 ao impor penalidades ao empregador que emite formulário em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de um documento que goza de presunção relativa de veracidade, inclusive quando alude à existência de laudo pericial. Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao Juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus. Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso. Em abono da tese, afirmando a possibilidade de ser reconhecida a insalubridade por exposição a ruído, mesmo quando o laudo técnico não venha aos autos, cito o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. NÃO É NECESSÁRIA A JUNTADA DA PERÍCIA, BASTA QUE SEJA NOTICIADA A SUA REALIZAÇÃO NO FORMULÁRIO DSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. (...) 3. Viável o reconhecimento da atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 decibéis até 28-05-98, porquanto tais níveis de pressão sonora foram auferidos por meio de perícia técnica. Não é necessária a juntada da perícia aos autos, bastando que esta seja noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. (...) (grifei). (TRF4- AC 2001.72.01.000646-0/SC - 6º Turma - Desembargador Federal João Batista Pinto de Oliveira - Publicado no DJU de 14/06/07). E especificamente em relação à prova do fato por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), colaciono: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) (grifei). (TRF3- AC 1344598/SP - 10º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Giselle França - Julgado em 09/09/08 - Publicado no DJU de 24/09/08). Não há, pois, necessidade de juntar o laudo pericial aos autos, quando os formulários ou o próprio Perfil Profissiográfico indicam a sua existência e veiculam dados suficientes para o reconhecimento da exposição do obreiro a pressão sonora insalubre. Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviram de base à confecção do documento. Deste modo declaro que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do tempo de serviço relativo aos períodos de 12/11/1984 a 05/03/1997, 01/05/2002 a 28/02/2003, 18/11/2003 a 30/11/2010 e de 01/07/2012 a 16/05/2013 (expedição do PPP), eis que há enquadramento no item 1.1.5 dos anexos dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, item 2.0.0 do Decreto 2.172/97 e item 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (com redação conferida pelo Decreto 4.882/03). No que diz respeito aos demais intervalos não há prova técnica que permita o reconhecimento como tempo de serviço especial por exposição a ruído excessivo. Pontuo, por seu turno, que há autonomia entre as legislações trabalhista e previdenciária, de modo que, ainda que a lei trabalhista estabeleça determinados requisitos para a concessão de adicional de insalubridade, isso não implica conclusão de que no âmbito previdenciário, automaticamente, essa mesma atividade laboral ensejará contagem especial do tempo de serviço. Dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por contribuição mediante exclusivo tempo especial: Considerado os períodos de labor ora declarados como justificantes de contagem diferenciada (tempo especial) tenho por dissipadas as dúvidas sobre o tempo de serviço/contribuição ostentado pela parte autora, que é insuficiente para garantir a aposentadoria por contribuição com 15, 20 ou 25 anos (aposentadoria com contagem apenas de tempo especial), conforme o previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. Contudo os períodos justificantes de contagem diferenciada de tempo de serviço reconhecidos

nesta sentença deverão ser considerados pelo INSS no recálculo do benefício concedido à parte autora (aposentadoria por contribuição), caso não tenham sido computados no instante da concessão do benefício 42/1443606046 (fl. 98). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Extingo o feito sem exame do mérito em relação ao pedido de reconhecimento da relação de trabalho perante a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. no período de 12/11/1984 a 16/05/2013, conforme artigo 267, IV, do CPC; b-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CARLOS RIBEIRO em face do INSS, reconhecendo como tempo de serviço especial apenas os intervalos de 12/11/1984 a 05/03/1997, 01/05/2002 a 28/02/2003, 18/11/2003 a 30/11/2010 e de 01/07/2012 a 16/05/2013, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria especial (artigo 57 da Lei 8.213/91) formulado por CARLOS RIBEIRO em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil. Dispensado o reexame necessário, conforme artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se mediante as anotações de estilo. Int.

0008832-37.2013.403.6114 - GERALDA FRANCISCA DE ARAUJO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) GERALDA FRANCISCA DE ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença. Alega que a incapacidade para o trabalho persiste, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 55/68, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou apresentar a Autora rarefação óssea, osteoartrose, sinais de ruptura parcial do tendão do musculo supra espinhoso, sinais de bursite subdeltoidea e subacromial, tendinose do infra espinhoso, cisto de Baker (quesito 01 - fls. 64). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como empregada doméstica e auxiliar de limpeza - atividade laboral habitual referida pela pericianda (fls. 61 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008834-07.2013.403.6114 - MARIA MARGARIDA LEONEL(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA MARGARIDA LEONEL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 60/73, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou apresentar a Autora mínimos abaulamentos discais posteriores, alterações degenerativas em coluna vertebral, edema em membro inferior direito, varizes em membros inferiores, osteoartrite em joelho direito, rarefação óssea difusa, lombalgia, tendinopatia, cisto de Baker (quesito 01 - fls. 69). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como vendedora e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pela pericianda (fls. 66 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 . FONTE REPLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008844-51.2013.403.6114 - JOSE GILVAN NOBRE (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ GILVAN NOBRE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 51/63, do qual as partes

se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou apresentar o Autor protrusão discal posterior difusa, artrose metálica com hastes posteriores, abaulamentos discais posteriores, alterações degenerativas em coluna vertebral, descompressão medular (quesito 01 - fls. 58). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como proprietário de loja e como auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando (fls. 57 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008921-60.2013.403.6114 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 52/65, do qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou apresentar o Autor protusão posterior difusa, alterações degenerativas em coluna vertebral, acentuação da lordose lombar fisiológica, função contrátil do ventrículo esquerdo preservada, ecocardiograma normal (quesito 01 - fls. 60). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como lavador de ônibus - atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando (fls. 58 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008923-30.2013.403.6114 - JAIR SANTOS DE SOUSA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JAIR SANTOS DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 52/65, do qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou apresentar o Autor seqüela de fratura radio distal, consolidação viciosa do radio direito, osteotomia corretiva de radio direito (quesito 01 - fls. 60). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como copeiro e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando (fls. 58 - grifei). A limitação laborativa ficou evidenciada somente ao tempo em que o periciando apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 17.05.2010 até 17.01.2011; esse período de incapacidade laboral se justifica pela fratura descrita na documentação médica - fratura de punho direito - seqüela de fratura de radio distal (fls. 57 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é

de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do Autor, conforme documentos de fls. 04 e 05. P.R.I.

0008931-07.2013.403.6114 - LEVIR FRANCISCO DA SILVA FAGUNDES (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LEVIR FRANCISCO DA SILVA FAGUNDES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez, conforme disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar falta de interesse de agir, uma vez que os cálculos se deram em conformidade com o pleiteado nestes autos. Requer a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer de fl. 62, tendo as partes oportunidade de se manifestarem. Vieram os autos conclusos. É RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, conforme apontado pela contadoria judicial, o benefício de auxílio doença da autora foi calculado exatamente nos termos em que requerido nesta demanda, qual seja, utilizando 80% dos maiores salários de contribuição (art. 29, II, da Lei 8.213/91), sendo a aposentadoria por invalidez uma conversão deste benefício, correta a sua RMI. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Verifico que o fato de ter a parte postulado a atualização de seu benefício sem verificar se este já havia sido concedido corretamente caracteriza atuação dolosa, a ensejar o reconhecimento da má-fé processual (arts. 14, III e 17, I, V, do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condene, ainda, a autora ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, I, c/c art. 18 do CPC, cuja execução não se suspenderá em virtude da concessão da justiça gratuita concedida por possuir natureza diversa em relação à verba sucumbencial. P.R.I.

0008933-74.2013.403.6114 - VALMIR DE ALMEIDA E SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VALMIR DE ALMEIDA E SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença NB 31/532.242.696-1 (fls. 16/20). Alega que requereu e obteve os benefícios, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Pede seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios na forma exposta, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual suscita prescrição quinquenal, falta de interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo e carência de ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a

preliminar de carência da ação, porquanto a questão ventilada na contestação trata de benefícios concedidos em períodos nos quais o benefício do autor não se enquadra. A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. A preliminar de prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Ultrapassada tais questões, prossigo para o exame do pedido inicial. No mérito, o pedido é procedente. Sustenta a parte autora que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Dispõe o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, assenta o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 32, 2º: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, há que se considerar que, embora as memórias de cálculo juntadas aos autos façam alusão à Lei 9.876/99, resta evidente que as rendas mensais iniciais dos benefícios tiveram por base 100% (cem por cento) das contribuições verificadas no período básico de cálculo, em desacordo com o prescrito por aquela norma. 3. Considerado que o autor já era filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, deve ter o seu benefício de auxílio-doença, NB 504.141.757-8, DIB em 09.02.04, e auxílio-acidente, NB 519.569.014-2, DIB em 15.02.2007, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho/1994 até o início do respectivo benefício, nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e Art. 3º da Lei 9.876/99. 4. Consectários em consonância com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 5. Recurso provido. (AC 00191936920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, o auxílio-doença concedido ao Autor deverá ser calculado pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se, no cálculo, os 20% (vinte por cento) menores, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 31/532.242.696-1) na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, utilizando a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008939-81.2013.403.6114 - FABRICIANO JOSE DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por FABRICIANO JOSE DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez com DIB em 24/05/2004 (NB 504.166.576-8), conforme documento de fl. 16. Alega que requereu e obteve o benefício, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Com a inicial juntou procuração e documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial, decadência, prescrição quinquenal. No mérito sustenta ausência de direito a revisão pleiteada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há de se falar em inépcia da inicial, porquanto a autora, embora em sua petição inicial, não mencione explicitamente o benefício que pretende ver revisto, acosta aos autos o documento de fl. 16, o qual deixa claro a sua pretensão. Rejeito a preliminar de decadência uma vez que não ultrapassado o prazo legal entre a concessão do benefício (24/05/2004) e o ajuizamento da ação (19/12/2013). No mais, cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ. Passo a análise do mérito. A autora requer a revisão de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99. No entanto, verifico pelos documentos acostados aos autos às fls. 31 e 33 que a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, devendo-se aplicar a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. I. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODOS INTERCALADOS. ARTIGOS 29, 5º, DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 36, 7º DO DECRETO N.º 3.048/99. I. A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. II. Assim sendo, a parte autora não faz jus a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/121.947.930-3), nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o mesmo foi precedido de auxílio-doença, sem a existência de períodos intercalados de contribuição, devendo, portanto, ser aplicado apenas o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00158811720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013
..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008942-36.2013.403.6114 - MARIA IVONE MARTINS RIBEIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA IVONE MARTINS RIBEIRO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez com DIB em 01/12/2009 (NB 546.097.118-3), conforme documento de fl. 16. Alega que requereu e obteve o benefício, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Com a inicial juntou procuração e documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ. Afasto a preliminar de carência da ação, ao argumento de

que o INSS reconheceu a revisão requerida pela autora, porque, embora o INSS reconheça a revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente. Ainda, nenhum prejuízo advirá para a autarquia o prosseguimento da ação, tendo em vista que na execução poderá provar e abater ou considerar quitada a revisão de acordo com a via administrativa. Passo a análise do mérito. A autora requer a revisão de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99. No entanto, verifico pelos documentos acostados aos autos às fls. 30 e 32 que a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, devendo-se aplicar a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. 1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODOS INTERCALADOS. ARTIGOS 29, 5º, DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 36, 7º DO DECRETO Nº 3.048/99. I. A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. II. Assim sendo, a parte autora não faz jus a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/121.947.930-3), nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o mesmo foi precedido de auxílio-doença, sem a existência de períodos intercalados de contribuição, devendo, portanto, ser aplicado apenas o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00158811720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000026-76.2014.403.6114 - EDSON VASCONSELOS DE OLIVEIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDSON VASCONSELOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/01/2010, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Requer o reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 12/07/2000. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação dos níveis de exposição aos agentes agressivos necessários no período. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar,

porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos

anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho

permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço

comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Da análise do PPP acostado às fls. 37/39, entendo que não restou comprovada a exposição habitual e permanente aos níveis de exposição aos agentes químicos presentes nos Decretos nº 2.171/97 e nº 3.048/99, razão pela qual a atividade especial não deve ser reconhecida no período 06/03/1997 a 12/07/2000. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - Não obstante o autor tenha comprovado exposição a ruído equivalente a 84,7 decibéis nos períodos em análise, há que se ter em conta que, da leitura conjunta das modificações trazidas pelos Decretos 2.172/1997 e 4.882/2003, desde 06.03.1997 somente é possível o reconhecimento da atividade especial por exposição a ruído quando este for igual ou superior a 85 decibéis. II - O Decreto 3.048 de 06.05.1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos (graxa, óleos lubrificantes, óleo diesel e querosene) constantes do laudo produzido não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (AC 00383023520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS. Quanto à condenação por danos morais, não merece acolhida. No caso dos autos, não houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS ao deixar de reconhecer a especialidade do período laborado pelo Autor. No mais, a matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais e comporta interpretações diversas. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

000033-68.2014.403.6114 - JOSE APARECIDO MELCHIADES (SP333517 - RAISSA CAPITANIO E SP337685 - RAFAELLA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ APARECIDO MELCHIADES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 48/63, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico ausente o interesse de agir do Autor à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou que o Autor apresenta parênquima cerebral com morfologia e atenuação normais, textura óssea normal, espaços articulares preservados, osteofitos periarticulares, ausência de calcificações patológicas (quesito 01 - fls. 55). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como pedreiro e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando (fls. 54 - grifei). Observo que o Autor já vinha recebendo o auxílio doença de nº 31/600.699.406-6, desde 18/02/2013, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 41, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000267-50.2014.403.6114 - MARIA PEREIRA SEIXAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA PEREIRA SEIXAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença (NB 519.871.761-0), conforme disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, afirma que o benefício foi concedido à base de um salário mínimo e aplicada a revisão pretendida o valor do benefício foi mantido.Vieram os autos conclusos.É RELATÓRIO.DECIDO.Com razão o INSS em sua alegação de falta de interesse de agir da autora.De fato, tendo a autora vertido as contribuições no valor de um salário mínimo, em nada alteraria o valor de seu benefício caso fosse aplicado a inteligência do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado, ao arquivar com as formalidades legais.P.R.I.

0000282-19.2014.403.6114 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez com DIB em 09/01/2007 (NB 519.496.914-3), conforme documento de fl. 16.Alega que requereu e obteve o benefício, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Com a inicial juntou procuração e documentos.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial, decadência, prescrição quinquenal. No mérito sustenta ausência de direito a revisão pleiteada. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não há de se falar em inépcia da inicial, porquanto a autora, embora em sua petição inicial, não mencione explicitamente o benefício que pretende ver revisto, acosta aos autos o documento de fl. 16, o qual

deixa claro a sua pretensão. Rejeito a preliminar de decadência uma vez que não ultrapassado o prazo legal entre a concessão do benefício (09/01/2007) e o ajuizamento da ação (21/01/2014). No mais, cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ. Passo a análise do mérito. A autora requer a revisão de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99. No entanto, verifico pelos documentos acostados aos autos às fls. 32 e 34 que a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, devendo-se aplicar a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. I. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODOS INTERCALADOS. ARTIGOS 29, 5º, DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 36, 7º DO DECRETO N.º 3.048/99. I. A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. II. Assim sendo, a parte autora não faz jus a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/121.947.930-3), nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o mesmo foi precedido de auxílio-doença, sem a existência de períodos intercalados de contribuição, devendo, portanto, ser aplicado apenas o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00158811720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000304-77.2014.403.6114 - MARIA VIRGILINA PEREIRA PINA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA VIRGILINA PEREIRA PINA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez, conforme disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar falta de interesse de agir, uma vez que, após a competência de julho/1994, a autora efetuou apenas 12 (doze) recolhimentos previdenciários, à base de um salário mínimo, sendo, no caso, o benefício concedido segundo a disposição contida no artigo 33 da Lei 8.213/91. Vieram os autos conclusos. É

RELATÓRIO. DECIDO. Com razão o INSS em sua alegação de falta de interesse de agir da autora. De fato, tendo a autora vertido as contribuições no valor de um salário mínimo, em nada alteraria o valor de seu benefício caso fosse aplicado a inteligência do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivamento com as formalidades legais. P.R.I.

0000400-92.2014.403.6114 - MARIA DAS DORES PEREIRA DE SOUZA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DAS DORES PEREIRA DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por

invalidez com DIB em 30/08/2004 (NB 134.622.169-0), conforme documento de fl. 16. Alega que requereu e obteve o benefício, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Com a inicial juntou procuração e documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ. Afasto a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o INSS reconheceu a revisão requerida pela autora, porque, embora o INSS reconheça a revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente. Ainda, nenhum prejuízo advirá para a autarquia o prosseguimento da ação, tendo em vista que na execução poderá provar e abater ou considerar quitada a revisão de acordo com a via administrativa. Passo a análise do mérito. A autora requer a revisão de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99. No entanto, verifico pelos documentos acostados aos autos às fls. 30 e 32 que a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, devendo-se aplicar a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. 1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODOS INTERCALADOS. ARTIGOS 29, 5º, DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 36, 7º DO DECRETO Nº 3.048/99. I. A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. II. Assim sendo, a parte autora não faz jus a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/121.947.930-3), nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o mesmo foi precedido de auxílio-doença, sem a existência de períodos intercalados de contribuição, devendo, portanto, ser aplicado apenas o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00158811720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000407-84.2014.403.6114 - CORNELA MARIA DE JESUS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de ação ordinária ajuizada por CORNELA MARIA DE JESUS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez com DIB em 03/08/2007 (NB 534.036.748-3), conforme documento de fl. 15. Alega que requereu e obteve o benefício, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Com a inicial juntou procuração e documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, afirma que o benefício foi concedido à base de um salário mínimo e aplicada a revisão pretendida o valor do benefício foi mantido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ. A alegada falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Passo a análise do mérito. A autora requer a revisão de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99. No entanto, verifico pelos documentos acostados aos autos à fl. 35 que a aposentadoria por invalidez foi precedida de

auxílio-doença, devendo-se aplicar a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. I. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODOS INTERCALADOS. ARTIGOS 29, 5º, DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 36, 7º DO DECRETO N.º 3.048/99. I. A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. II. Assim sendo, a parte autora não faz jus a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/121.947.930-3), nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que o mesmo foi precedido de auxílio-doença, sem a existência de períodos intercalados de contribuição, devendo, portanto, ser aplicado apenas o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00158811720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO:..) (grifo nosso) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000409-54.2014.403.6114 - NEURACI FRANCISCA DE SOUZA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEURACI FRANCISCA DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez com DIB em 29/07/2008 (NB 547.142.353-0), conforme documento de fl. 16. Alega que requereu e obteve o benefício, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Com a inicial juntou procuração e documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar a inépcia da inicial. No mérito sustenta ausência de direito a revisão pleiteada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há de se falar em inépcia da inicial, porquanto a autora, embora em sua petição inicial, não mencione explicitamente o benefício que pretende ver revisto, acosta aos autos o documento de fl. 16, o qual deixa claro a sua pretensão. Passo a análise do mérito. A autora requer a revisão de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.786/99. No entanto, verifico pelos documentos acostados aos autos às fls. 46 e 48 que a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, devendo-se aplicar a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. I. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODOS INTERCALADOS. ARTIGOS 29, 5º, DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 36, 7º DO DECRETO N.º 3.048/99. I. A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. II. Assim sendo, a parte

autora não faz jus a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/121.947.930-3), nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o mesmo foi precedido de auxílio-doença, sem a existência de períodos intercalados de contribuição, devendo, portanto, ser aplicado apenas o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. III. Agravo a que se nega provimento.(AC 00158811720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) (grifo nosso)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000411-24.2014.403.6114 - ALVINA DO PRADO MARTINS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ALVINA DO PRADO MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez, conforme disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer de fl. 49, tendo as partes oportunidade de se manifestarem. Vieram os autos conclusos. É RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, conforme apontado pela contadoria judicial, o benefício de auxílio doença da autora quando calculado nos termos em que requerido nesta demanda, qual seja, utilizando 80% dos maiores salários de contribuição (art. 29, II, da Lei 8.213/91), não apresenta qualquer aumento em seu benefício, uma vez que o valor resultante é inferior ao salário mínimo, sendo este o concedido. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

0000413-91.2014.403.6114 - MARIA HELENA DELMIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA HELENA DELMIRO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez com DIB em 21/06/2006 (NB 518.640.373-0), conforme documento de fl. 22. Alega que requereu e obteve o benefício, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Com a inicial juntou procuração e documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ. Afasto a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o INSS reconheceu a revisão requerida pela autora, porque, embora o INSS reconheça a revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente. Ainda, nenhum prejuízo advirá para a autarquia o prosseguimento da ação, tendo em vista que na execução poderá provar e abater ou considerar quitada a revisão de acordo com a via administrativa. Passo a análise do mérito. A autora requer a revisão de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99. No entanto, verifico pelos documentos acostados aos autos às fls. 36 e 38 que a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, devendo-se aplicar a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99.1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODOS

INTERCALADOS. ARTIGOS 29, 5º, DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 36, 7º DO DECRETO Nº 3.048/99. I. A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. II. Assim sendo, a parte autora não faz jus a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/121.947.930-3), nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o mesmo foi precedido de auxílio-doença, sem a existência de períodos intercalados de contribuição, devendo, portanto, ser aplicado apenas o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. III. Agravo a que se nega provimento.(AC 00158811720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000420-83.2014.403.6114 - ANTONIO ARQUISON PAIVA DA COSTA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO ARQUISON PAIVA DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença NB 31/504.276.604-5 (fls. 15/18). Alega que requereu e obteve os benefícios, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Pede seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios na forma exposta, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação na qual suscita a falta de interesse de agir, informando que os benefícios da autora já foram revistos.É O RELATÓRIO.DECIDO. Afasto a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o INSS reconheceu a revisão requerida pelo autor, porque, embora o INSS reconheça a revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente. Ainda, nenhum prejuízo advirá para a autarquia o prosseguimento da ação, tendo em vista que na execução poderá provar e abater ou considerar quitada a revisão de acordo com a via administrativa.No mérito, o pedido é procedente.Sustenta a parte autora que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.Dispõe o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, assenta o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 32, 2º:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, há que se considerar que, embora as memórias de cálculo juntadas aos autos façam alusão à Lei 9.876/99, resta evidente que as renda mensais iniciais dos benefícios tiveram por base 100% (cem por cento) das contribuições verificadas no período básico de cálculo, em desacordo com o prescrito por aquela norma. 3. Considerado que o autor já era filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, deve ter o seu benefício de auxílio-doença, NB 504.141.757-8, DIB em 09.02.04, e auxílio-acidente, NB 519.569.014-2, DIB em 15.02.2007, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho/1994 até o início do respectivo benefício, nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e Art. 3º da Lei 9.876/99. 4. Consectários em consonância com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações

que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 5. Recurso provido.(AC 00191936920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, o auxílio-doença concedido à Autora deverá ser calculado pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se, no cálculo, os 20% (vinte por cento) menores, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 31/504.276.604-5) na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, utilizando a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0000485-78.2014.403.6114 - MARIA TEODOZIO MACIEL(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA TEODOZIO MACIEL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição no período de 26/07/2000 a 16/06/2005.Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo feito em 26/07/2000 nos autos do mandado de segurança nº 0004136-34.2004.403.6126. Sustenta o direito ao pagamento dos atrasados.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, que a decisão nos autos do mandado de segurança não houve condenação ao pagamento dos atrasados.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Analisando as cópias do mandado de segurança nº 0004136-34.2004.403.6126, observo que foi protocolado em 10/08/2004 e sua decisão final transitou em julgado em 21/11/2013 (fls. 48).É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos.Neste ponto, vale ressaltar que o Autor possui 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, para iniciar a execução da sentença, conforme jurisprudência que segue:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARA GARANTIR O DIREITO AO RECOLHIMENTO DE ITBI COM BASE EM ALÍQUOTA MENOR DO QUE A EFETIVAMENTE PAGA PELO CONTRIBUINTE. RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA PELA FAZENDA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO MANDAMUS. APLICAÇÃO DO DL 20.910/32. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4o., PARÁG. ÚNICO DO DL 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. As sentenças concessivas de mandado de segurança que possuem cunho condenatório admitem execução. Devem ser reconhecidos os efeitos patrimoniais da segurança concedida, que declarou o direito ao recolhimento do imposto com alíquota menor do que aquela efetivamente paga; isso porque, entendimento contrário retiraria toda a eficácia do provimento jurisdicional proferido com caráter de definitividade, impondo aos requerentes o ajuizamento de nova demanda judicial que não poderia ter outro resultado senão aquele já reconhecido. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação 3. A jurisprudência do STJ entende que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, a qual só se reinicia após a decisão final da administração. 4. Agravo Regimental do Município de São Paulo desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201200324780, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2012 ..DTPB:.)Assim, não há o que se falar em prescrição quinquenal, considerando o trânsito em julgado da decisão em 21/11/2013 e a propositura da presente ação em 29/01/2014, não ultrapassados cinco anos.Quanto ao mérito, propriamente dito, a decisão de fls. 43/47, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo feito em 26/07/2000.Destarte, embora não conste, expressamente, do dispositivo daquela decisão a condenação ao pagamento dos atrasados, é evidente que são devidos desde a data da DIB.Quanto ao termo final, deve ser fixado em 15/06/2005, considerando que houve o pagamento administrativamente a partir de 16/06/2005, conforme relação de créditos anexa.Os valores deverão ser atualizados desde a data em que deveriam ter sido pagas,

acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício nº 116.586.234-1 ao Autor, no período de 26/07/2000 a 15/06/2005. As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000560-20.2014.403.6114 - JOSE CARLOS DANTAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JOSÉ CARLOS DANTAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença NB 31/536.776.834-9 (fls. 16/20). Alega que requereu e obteve os benefícios, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Pede seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios na forma exposta, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual suscita a falta de interesse de agir, informando que os benefícios da autora já foram revistos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o INSS reconheceu a revisão requerida pelo autor, porque, embora o INSS reconheça a revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente. Ainda, nenhum prejuízo advirá para a autarquia o prosseguimento da ação, tendo em vista que na execução poderá provar e abater ou considerar quitada a revisão de acordo com a via administrativa. Quanto à prescrição quinquenal, vale ressaltar que a existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Ultrapassada tais questões, prossigo para o exame do pedido inicial. No mérito, o pedido é procedente. Sustenta a parte autora que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Dispõe o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, assenta o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 32, 2º: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Resta claro que o decreto

alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, há que se considerar que, embora as memórias de cálculo juntadas aos autos façam alusão à Lei 9.876/99, resta evidente que as rendas mensais iniciais dos benefícios tiveram por base 100% (cem por cento) das contribuições verificadas no período básico de cálculo, em desacordo com o prescrito por aquela norma. 3. Considerado que o autor já era filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, deve ter o seu benefício de auxílio-doença, NB 504.141.757-8, DIB em 09.02.04, e auxílio-acidente, NB 519.569.014-2, DIB em 15.02.2007, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho/1994 até o início do respectivo benefício, nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e Art. 3º da Lei 9.876/99. 4. Conseqüências em consonância com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 5. Recurso provido. (AC 00191936920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, o auxílio-doença concedido à Autora deverá ser calculado pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se, no cálculo, os 20% (vinte por cento) menores, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 31/536.776.834-9) na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, utilizando a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000583-63.2014.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS AZEVEDO DA CUNHA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO DAS CHAGAS AZEVEDO DA CUNHA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença NB 532.681.000-6 (fls. 16/19). Alega que requereu e obteve os benefícios, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Pede seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios na forma exposta, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual suscita a falta de interesse de agir, informando que os benefícios da autora já foram revistos. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o INSS reconheceu a revisão requerida pelo autor, porque, embora o INSS reconheça a revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente. Ainda, nenhum prejuízo advirá para a autarquia o prosseguimento da ação, tendo em vista que na execução poderá provar e abater ou considerar quitada a revisão de acordo com a via administrativa. Quanto à prescrição quinquenal, vale ressaltar que a existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular

qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Ultrapassada tais questões, prossigo para o exame do pedido inicial. No mérito, o pedido é procedente. Sustenta a parte autora que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Dispõe o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, assenta o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 32, 2º: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, há que se considerar que, embora as memórias de cálculo juntadas aos autos façam alusão à Lei 9.876/99, resta evidente que as rendas mensais iniciais dos benefícios tiveram por base 100% (cem por cento) das contribuições verificadas no período básico de cálculo, em desacordo com o prescrito por aquela norma. 3. Considerado que o autor já era filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, deve ter o seu benefício de auxílio-doença, NB 504.141.757-8, DIB em 09.02.04, e auxílio-acidente, NB 519.569.014-2, DIB em 15.02.2007, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho/1994 até o início do respectivo benefício, nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e Art. 3º da Lei 9.876/99. 4. Consectários em consonância com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 5. Recurso provido. (AC 00191936920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, o auxílio-doença concedido à Autora deverá ser calculado pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se, no cálculo, os 20% (vinte por cento) menores, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 31/532.681.000-6) na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, utilizando a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000592-25.2014.403.6114 - MARIA DA SILVA LINO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela ora Embargante, aos quais requer provimento para que seja

corrigido erro material quanto ao nome da parte autora em publicação da sentença, que se efetua em 02/12/2014 (fls. 81). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. E, neste traço, com razão a Embargante. Contudo, no caso em tela, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade, tampouco de nulidade da sentença, mas de evidente erro material, porquanto incorreta somente a publicação da sentença, a qual consta corretamente nos autos (fls. 73/74). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos apenas para que seja republicada a sentença de fls. 73/74, nos termos em que lançada. P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS. 73/74: MARIA DA SILVA LINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 137/159, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos, por meio da perícia médica judicial realizada em fevereiro de 2014 que a Autora apresenta tremor essencial acometendo de forma média os membros superiores em uso de prolopa para controle dos sintomas (quesito 01 - fls. 53). Concluiu pela incapacidade total e temporária da Autora para o desempenho de sua atividade laboral atual, devendo ser reavaliada em 12 (doze) meses. O termo inicial deve ser fixado na data da perícia, tendo em vista que o perito deixou de fixar o início da incapacidade (quesito 09 - fls. 54). Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da realização do laudo pericial. A qualidade de segurado resta devidamente comprovada mediante documento de fls. 42, nada tendo o réu contestado a este respeito após a juntada do laudo pericial. Ademais, é dispensado o preenchimento da carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de determinadas doenças e afecções, especificadas, provisoriamente, no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dentre as quais se encontra a doença de Parkinson, a qual é a determinante da incapacidade da Autora (quesito 01 - fls. 53 e fls. 19). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da realização da perícia judicial em 18/03/2014, sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000671-04.2014.403.6114 - MARTA APARECIDA XAVIER(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARTA APARECIDA XAVIER, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, conforme disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 19, 24 e 27, não cumpriu o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000682-33.2014.403.6114 - RAQUEL SUANA ASSIS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) RAQUEL SUANA ASSIS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença NB 31/536.002.588-0 (fls. 16/17). Alega que requereu e obteve os benefícios, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Pede seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios na forma exposta, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual suscita a falta de interesse de agir, informando que os benefícios da autora já foram revistos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o INSS reconheceu a revisão requerida pelo autor, porque, embora o INSS reconheça a revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente. Ainda, nenhum prejuízo advirá para a autarquia o prosseguimento da ação, tendo em vista que na execução poderá provar e abater ou considerar quitada a revisão de acordo com a via administrativa. Quanto à prescrição quinquenal, vale ressaltar que a existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Ultrapassada tais questões, prossigo para o exame do pedido inicial. No mérito, o pedido é procedente. Sustenta a parte autora que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Dispõe o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, assenta o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 32, 2º: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. A

propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, há que se considerar que, embora as memórias de cálculo juntadas aos autos façam alusão à Lei 9.876/99, resta evidente que as rendas mensais iniciais dos benefícios tiveram por base 100% (cem por cento) das contribuições verificadas no período básico de cálculo, em desacordo com o prescrito por aquela norma. 3. Considerado que o autor já era filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, deve ter o seu benefício de auxílio-doença, NB 504.141.757-8, DIB em 09.02.04, e auxílio-acidente, NB 519.569.014-2, DIB em 15.02.2007, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho/1994 até o início do respectivo benefício, nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e Art. 3º da Lei 9.876/99. 4. Consectários em consonância com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 5. Recurso provido. (AC 00191936920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, o auxílio-doença concedido à Autora deverá ser calculado pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se, no cálculo, os 20% (vinte por cento) menores, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 31/536.002.588-0) na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, utilizando a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000687-55.2014.403.6114 - MARIA TERESA DE SOUSA ROPCKE (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 84 - REJANE GUIMARAES AMARANTE)

MARIA TERESA DE SOUSA ROPCKE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte que recebe. Alega que requereu e obteve o benefício, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Pede seja o Réu condenado à revisão de seu benefício na forma exposta, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação levantando preliminar de falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenária. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a legalidade dos cálculos em relação ao benefício da autora, requerendo sua improcedência. Não houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A simples afirmação de que o benefício pode ser revisto na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. Não há de se falar em decadência, porquanto o benefício que se pretende ver revisto foi concedido em 05/08/2004 e a ação ajuizada em 04/02/2014, ou seja, dentro do decênio legal. Cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ. No mérito, o pedido é improcedente. Sustenta a parte autora que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Dispõe o art. 75 da lei 8.213/91: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Note-se: o benefício da parte autora não se enquadra nas hipóteses que ensejam a revisão pelo artigo 29, II, pois se trata de pensão por morte precedida de aposentadoria por invalidez sendo a Renda Mensal Inicial de seu benefício mera decorrência da renda do benefício anterior. Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002268-08.2014.403.6114 - ANIZIO BIZAN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANIZIO BIZAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo, em síntese, a revisão de aposentadoria especial, concedida em 19 de março de 1991, sob nº 085.926.085-2, observados os novos limites máximos (teto) previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido apontando a decadência e arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É o relatório. Decido. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Passo a analisar o mérito. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE

564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Na espécie dos autos, verifica-se que o salário de benefício do Autor ficou limitado ao teto de 127.120,76, na data da concessão.Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.C.

0002754-90.2014.403.6114 - GERALDO LUIZ PINTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
GERALDO LUIZ PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo, em síntese, a revisão de aposentadoria especial, concedida em 11 de agosto de 1994, sob nº 025.222.586-4, observados os novos limites máximos (teto) previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.Juntou documentos.Citado, o INSS contestou o pedido apontando a prescrição quinquenal e arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Houve réplica.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos.É o relatório.Decido.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997.Passo a analisar o mérito.Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º,

XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário de benefício do Autor ficou limitado ao teto de 582,86, na data da concessão. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.C.

0003183-57.2014.403.6114 - IVANETE TIAGO PEREIRA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
IVANETE TIAGO PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 86/97, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em agosto de 2014, que constatou apresentar a Autora quadro de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão (fls. 94). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que houve períodos de agudização, por ocasião das internações, que estão descritos entre os documentos médicos. Atualmente a autora se encontra em remissão dos sintomas (quesito 06 - fls. 94). Neste esteio, e à vista de que não há restrições a partir da data em questão (27/10/2010) (quesito 01 - fls. 94 - grifei), não vislumbro que a atividade laborativa habitual da Autora (operadora de telemarketing / teleatendente) possa colocar em risco a sua integridade física ou de terceiros no exercício da função. Observo, ainda, que as diversas ocupações laborativas informadas pela Autora às fls. 102, indicam que não há incapacidade laborativa a obstar sua inclusão no mercado de trabalho. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é

concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003241-60.2014.403.6114 - ODAIR BOCCATTO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ODAIR BOCCATTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 13 de março de 1995, sob nº 025.227.188-2, observados os novos limites máximos (teto) previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.Juntou documentos.Citado, o INSS contestou o pedido apontando a prescrição quinquenal e arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Houve réplica.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos.É o relatório.Decido.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997.Passo a analisar o mérito.Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min.

Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário de benefício do Autor ficou limitado ao teto de 582,86, na data da concessão. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.C.

0003461-58.2014.403.6114 - AGOSTINHO RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
AGOSTINHO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevivendo o laudo de fls. 104/111, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2014, que constatou que o Autor apresenta doença degenerativa da coluna lombar (questo 01 - fls. 109). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o exame físico do Autor não evidenciou sinais de limitação funcional do segmento avaliado, coluna vertebral. O Periciando é capaz de executar os movimentos solicitados sem qualquer limitação. (...) Apesar das queixas referidas o Autor permanece sem tratamento médico há quatro anos. Informa ainda que mantém atividade laboral informal. Refere que faz atividades que reparação de telhados, trocando tomadas e instalando equipamentos

elétricos (fls. 108). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Nesse contexto fático-probatório, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a produção de provas orais nos moldes pretendidos pela parte autora (fls. 122), pelo que indefiro-as. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003553-36.2014.403.6114 - RODRIGUES CARVALHO VARJAO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Emenda da inicial às fls. 224/226. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 224/226 como emenda à inicial. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003812-31.2014.403.6114 - SERGIO ABRAHAO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004144-95.2014.403.6114 - ELIAS GOMES(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004398-68.2014.403.6114 - TERESA CRISTINA FERREIRA VILLELA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.81: Indefiro o pedido de desentranhamento por se tratar de cópias. Após o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 79/79vº, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004469-70.2014.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 48/55, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em agosto de 2014, que constatou apresentar o Autor outros episódios depressivos (F32.8, CID-10) (quesito 01 - fls. 54). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o Autor se apresentava orientado globalmente. Eutímico. Pensamento agregado. Não exterioriza delírios; nega alucinações no momento do exame, nem suas atitudes fazem supor. Memória de fixação e evocação preservadas (fls. 52). Quanto à avaliação pericial ortopédica (fls. 74/77), verifica-se em análise lógica e objetiva dos autos que inexistem na inicial referência a doenças/lesões sob tal perspectiva como fundamento e objeto do pedido. Ademais, inexistem nos autos documentos como início de prova material a indicar a necessidade de avaliação sob este aspecto laborativo, e também não o requereu o Autor. Desta forma, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia (ortopédica) nestes moldes. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006334-31.2014.403.6114 - MARILIA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILIA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de pensão por morte pelo falecimento de José Belarmino da Silva Filho, com quem alega ter mantido união estável. Requer, ainda, indenização por perdas e danos consistente na contratação do advogado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O exame dos autos indica que o pedido principal, referente ao benefício previdenciário, soma a quantia de R\$ 32.133,18, a isso acrescentando a Autora indenização por perdas e danos, além de honorários advocatícios que totalizam a quantia de R\$ 34.662,91, redundando no montante de R\$ 50.804,24 como valor da causa.Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.Cabe considerar que não existe previsão legal para inclusão dos honorários de sucumbência no valor da causa.Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

0006339-53.2014.403.6114 - MAURICIO DE SOUZA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.93: Indefiro o pedido de desentranhamento por se tratar de cópias.Após o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 91, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006459-96.2014.403.6114 - ANA MARIA FERRAZ CABRAL(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.90: Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 80/82, para posterior entrega ao autor, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado.Após o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 88/88vº, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006523-09.2014.403.6114 - JOSE MARCHIOLI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de adesivo em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007257-57.2014.403.6114 - CLAUDIO BALEIRO(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.143: Indefero o pedido de desentranhamento por se tratar de cópias.Após o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 140/140vº, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008551-47.2014.403.6114 - HOSANA CAETANO FERRAZ(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOSANA CAETANO FERRAZ, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez.Emenda da inicial às fls. 38/40.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 38/40 como emenda à inicial.O exame dos autos indica que o pedido de concessão do benefício soma a quantia de R\$ 32.436,00, a isso acrescentando a Autora juros no valor de R\$ 8.757,67 e honorários de sucumbência no valor de R\$ 6.487,20, redundando no montante de R\$ 47.680,67 como valor da causa.Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.Cabe considerar que não existe previsão legal para inclusão dos honorários de sucumbência e juros no valor da causa.Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

0008612-05.2014.403.6114 - VALDINOR GOMES DE MIRANDA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP028442 - TERESA APARECIDA DOS SANTOS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDINOR GOMES DE MIRANDA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

0008697-88.2014.403.6114 - CLAUDINA MARKEVICIUS(SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDINA MARKEVICIUS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção

Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0000169-31.2015.403.6114 - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE INACIO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 43.206,00, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido em R\$ 14.480,00 como indenização por danos morais e R\$ 17.305,80 como indenização por perdas e danos, além de honorários advocatícios, redundando no montante de R\$ 60.000,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito

embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0000293-14.2015.403.6114 - MIRNA ELIAS DOS SANTOS GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIRNA ELIAS DOS SANTOS GOMES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 38.700,00, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido em R\$ 23.640,00 como indenização por danos morais, redundando no montante de R\$ 62.340,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é,

inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0000331-26.2015.403.6114 - PAULO CICERO DA SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO CICERO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000722-15.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-62.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X AURENILDE SANTANA MORAES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001175-49.2010.403.6114 (2010.61.14.001175-0) - WERLEY NUNES COIMBRA (SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 119/197: Designo o dia 27/02/2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica. Int.

0003011-23.2011.403.6114 - LOURIVAL DA COSTA FERREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/169: Designo o dia 27/02/2015, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0004559-83.2011.403.6114 - MARIA INES FREDERICO(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 147/179: Designo o dia 27/02/2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0006016-53.2011.403.6114 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 355/362: Designo o dia 27/02/2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0010230-87.2011.403.6114 - FRANCISCO SEVERIANO DOS SANTOS(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 248/254: Designo o dia 27/02/2015, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0001736-05.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS SORNOQUI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos.Face ao decidido pelo E. TRF3 às fls. 111/112, nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo, que deverá esclarecer a respeito da existência da incapacidade da autora, entre a data da alta administrativa do auxílio doença (janeiro de 2005) e a data da concessão administrativa (19.03.2012). Designo o dia 27/02/2015, às 16:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0000764-98.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO RODOLPHO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 84/93: Designo o dia 27/02/2015, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0001958-36.2013.403.6114 - REGINALDO BATISTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 106/110: Designo o dia 27/02/2015, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0003709-58.2013.403.6114 - WALDEMIR RAMALHO DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 52/122: Designo o dia 27/02/2015, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0006438-57.2013.403.6114 - LUCIANO SOUSA DA SILVA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000815-75.2014.403.6114 - LUIS LEAL DE SOUSA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 135/140: Designo o dia 27/02/2015, às 17:20 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0003918-90.2014.403.6114 - EDUARDO AMERICO MATINA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro o requerido na petição de fl. 100 e designo o dia 25/03/2015, às 14:50 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informado na referida petição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000642-51.2014.403.6114 - LUCIANO SALOMAO PEREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 51/55: Designo o dia 27/02/2015, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3403

EXECUCAO FISCAL

0005187-92.1999.403.6114 (1999.61.14.005187-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA X NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI(SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA) X MARCELO BARSOCCHI X PATRIZIA BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)
Fls. 256 e 260/261: Os elementos de convencimento apresentados pela Executada revelam-se significativos no sentido de que o imóvel penhorado nestes autos trata-se de bem de família.As certidões de fls. 180 e 201, lavradas por Oficiais de Justiça, indicam que, de fato, se trata de bem de família aquele penhorado à fl. 202 (Rua Marques de Lages, 1894, Saúde, São Paulo/SP - matrícula 155.206 - 14º Registro de Imóveis de São Paulo-SP).Some-se a isso o fato de que na declaração de bens apresentada pela Executada para fins de IRPF (2007/2008), consta como único bem da sua propriedade, parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel acima descrito (fls. 262/266).E anoto que nos últimos três anos a Executada, Neusa Maria Piva Barsocchi, sequer apresentou declaração de ajuste do IRPF à Receita Federal do Brasil.Concluo, portanto, que o bem penhorado nestes autos é o imóvel no qual a Executada, Neusa Maria Piva Barsocchi, tem seu domicílio. Único imóvel de sua propriedade.Está assim configurada a impenhorabilidade do bem constrito, indevidamente, nestes autos (fls. 201/202). Aplicação do artigo 1º da Lei 8.009/90.E não estão caracterizadas as hipóteses de relativização da impenhorabilidade, previstas nos incisos do artigo 3º da Lei 8.009/90.Desta forma, tenho como medida de rigor determinar o levantamento da penhora incidente sobre o bem (Rua Marques de Lages, 1894, Saúde, São Paulo/SP - matrícula 155.206 - 14º Registro de Imóveis de São Paulo-SP) identificado às fls. 201/202, o que faço com esteio no artigo 1º da Lei 8.009/90.Por consequência, determino o cancelamento dos leilões designados por este Juízo em relação ao bem supramencionado.Comunique-se à CEHAS imediatamente para adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à União Federal para manifestação em termos do prosseguimento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9628

MONITORIA

0006678-12.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELCI ALEXANDRE DE SOUZA TEIXEIRA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0006912-91.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS(SP223598 - WALDIR ALVES SANTANA BELLO DE SOUZA)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 10/13), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima segunda, configurando o vencimento antecipado deste. Citada a requerida, apresentou embargos monitorios às fls. 30/35 para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno que a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações do autor, independentemente da produção de prova pericial. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 10/13 e documento de fls. 18/21. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se do presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo

com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012) Em situação similar à debatida: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERÍCIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010) Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque,

assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)O contrato foi celebrado em 19/07/2013, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Houve, também, pactuação expressa nesse sentido. Não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor. As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.6. Recurso especial não provido.(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)Por conseguinte, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é

legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, julgando improcedentes os pedidos formulados, no que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001718-23.2008.403.6114 (2008.61.14.001718-5) - JOSE GUERINO VICENTIM (SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001555-38.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por José Antônio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração como tempo especial do período laborado de 2/2/1979 a 23/1/1984 e como tempo comum do período de 15/6/1971 a 28/12/1977 enquanto segurado especial, além dos períodos de 1/2/1984 a 31/12/1984 e 01/01/1985 a 31/01/1986. Requer a conversão dos períodos exercidos como atividades especiais em comum, o computo de todo o período rural e urbano trabalhados e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.939.921-3, com a exclusão do fator previdenciário. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 70/90, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Produzida prova oral em audiência, às fls. 154 e 186. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91. O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz como início de prova material certidão de casamento de seus genitores e certificados de cadastro no INCRA, datados de 1964 e 1975/1977 respectivamente, nos quais seu pai é qualificado como agricultor rural, histórico escolar do requerente e requerimento de atestado de residência relativos ao período de 1974 a 1978 (fls. 59 e 60). Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar, o que, no caso concreto, para mim basta, eis que a prova oral colhida é consistente, embora a testemunha Clemente Paulino da Silva em nada tenha contribuído, em razão da idade avançada e do estado de saúde debilitado. A testemunha José Severino da Silva afirmou que conhece o autor e que este trabalhou na roça auxiliando seu pai. Possível, assim, reconhecer a atividade campesina a partir de 1971 até 1977, ou seja, entre 15/06/1971 a 28/12/1977, em atenção aos limites do pedido inicial. 2. Dos períodos comuns Nos períodos de 1/2/1984 a 31/12/1984 e 1/1/1985 a 31/1/1986, o autor afirma que contribuiu de forma individual à Previdência Social. Conforme extratos de recolhimento juntados às fls. 38/39, restou comprovado apenas as contribuições vertidas nos períodos de 03/84 e 01/1985 a 01/1986, os quais deverão ser computados como tempo comum. 3. Do período especial No tocante ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais

prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. No período de 2/2/1979 a 23/1/1984, o autor trabalhou na empresa Whirlpool S/A, na qual o autor exerceu a função de ajudante de produção, exposto ao agente agressor ruído de 87,0 decibéis, consoante PPP de fl. 136. No caso, a exposição se deu acima dos limites de tolerância fixados em lei, razão pela qual o período deverá ser computado como tempo especial. Assim, tal período deve ser considerado especial, fazendo jus o autor à revisão do benefício NB 42/150.939.921-3. O fator previdenciário, conforme assentado pelo Supremo Tribunal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2111, é constitucional, na forma da ementa abaixo transcrita: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto

emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MI 2111, Relator Ministro Sidney Sanches). Em face da concordância com os fundamentos expendidos na decisão, adoto-os como razão de decidir. O fator previdenciário não é critério ou requisito para a concessão de benefício previdenciário, mas sim uma fórmula incidente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo do benefício não é matéria constitucional, de modo que cabe ao legislador ordinário, no exercício da sua discricionariedade, disciplinar a matéria. Foi exatamente o que ocorreu na criação do fator previdenciário, o qual encontra respaldo no equilíbrio atuarial, vetor de todo o sistema previdenciário. Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJI DATA:22/09/2010). III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar o tempo rural no período de 15/06/1971 a 28/12/1977;- Declarar o tempo urbano nos períodos de 01/03/1984 a 31/03/1984 a 01/01/1985 a 31/01/1986;- Declarar como especial o período de 2/2/1979 a 23/1/1984;- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/150.939.921-3, acrescentando os períodos ora reconhecidos. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028885-94.2012.403.6301 - JOSE ARLINDO REGAZZINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento processado pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial- NB 085924073-8), concedido em 05/1989, limitado à época pelo teto, nos termos da petição inicial. Requer a revisão do benefício pelo novo teto

trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 69/96), arguindo: (i) prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido. Proferida sentença no Juizado Especial Federal de São Paulo, a qual foi anulada. Remetidos os autos para a contadoria (fls. 197/202). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à autora. A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade. Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas. Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, especialmente a.6, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada. Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, não obstante não seja este o meu entendimento pessoal o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso verifico que há diferenças a serem calculadas, conforme informação de fl. 197/202, da Contadoria do Juízo. Isso porque o benefício do autor ao ser revisado nos termos do artigo 144 da Lei nº 8213/91 não foi limitado ao teto na data da concessão. Contudo, segundo a contadoria, no referido cálculo foram utilizados somente 28 salários de contribuição (soma de R\$ 23.402,34) onde apurou a RMI de R\$ 835,79 e a que foi paga é a de R\$ 650,08, já que dividiu o total de 28 salário por 36. Assim, nos cálculos elaborados pela contadoria foi efetuada a evolução do salário de benefício sem qualquer teto, sendo que os valores devidos foram limitados. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício n. 085924073-8 e pagar, observada a prescrição quinquenal, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo das diferenças devidas - no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando este Juízo a respeito. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício n. 085924073-8 da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data das ECs 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas

de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a incidência da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047421-56.2012.403.6301 - VALDIR CANDIDO SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Valdir Candido Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período exercido como atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que trabalhou em atividade especial nos períodos de 04/10/1973 a 17/12/1973, 02/01/1974 a 15/04/1975, 12/09/1975 a 01/04/1976, 01/11/1977 a 11/10/1978, 06/12/1978 a 08/01/1979, 15/03/1979 a 18/04/1979, 01/07/1979 a 04/04/1991, 18/10/1991 a 14/01/1992, 03/07/1992 a 14/11/1996 e 05/01/1998 a 10/04/2007, entretanto tais períodos não foram computados pela autarquia ré. Requer o reconhecimento dos períodos acima e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.679.937-6. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/174. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 177/185, em que pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Preliminarmente, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reconheço prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor. A aposentadoria por tempo de contribuição exige a prova de 35 (trinta), se homem, ou 30 (trinta), se mulher de contribuição, observadas as premissas legais que equiparam tempo de serviço a tempo de contribuição, até que a referida prestação seja, essencialmente, contributiva. O período especial era concedido com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir

dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. 1. Dos períodos comuns Cumprir consignar, de início, que todos os vínculos empregatícios do requerente devem ser computados, especialmente aqueles trabalhados na empresa Matizaria e Estamparia Morillo Ltda., nos períodos de 4/10/1973 a 17/12/1973 e 1/11/1977 a 11/10/1978. Com efeito, o requerente apresentou declaração do empregador e ficha de Registro de Empregado, onde consta o registro do vínculo empregatício na CTPS nº 051604, série 356ª, às fls. 45/50. Os documentos apresentam-se em ordem e possuem anotações sem suspeita de adulteração, reputando-os aptos a comprovar o vínculo empregatício daqueles períodos. 2. Dos períodos especiais De 4/10/1973 a 17/12/1973 Neste período, o autor trabalhou na Cia Nitro Química Brasileira, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 91 decibéis, consoante documentos de fls. 38/44. Cuida-se, portanto, de período especial já reconhecido administrativamente. De 02/01/1974 a 15/4/1975 Neste período, o autor trabalhou na Matizaria e Estamparia Morillo Ltda, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 96 decibéis, conforme documentos e laudo de fls. 45/50. Cuida-se, portanto, de período especial. De 12/9/1975 a 01/04/1976 O autor trabalhou na função de prensista, na empresa Matizaria e Estamparia Morillo Ltda, fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial por estar a atividade enquadrada nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, os quais referem-se à exposição ao agente ruído. De fato, a análise probatória dos autos impede o enquadramento pela exposição ao agente nocivo ruído, uma vez que não há nos autos laudo técnico que comprove a exposição, requisito sempre exigido no tocante a esse agente específico, como já dito. De outra via, compulsando os autos verifico que o autor juntou aos autos ficha de Registro de Empregado, a qual comprova que de fato laborou na atividade de prensista, no período destacado (fl. 51). De 1/11/1977 a 11/10/1978 O autor trabalhou na empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 81 decibéis, consoante documentos de fls. 54/62. Cuida-se, outrossim, de período especial já reconhecido administrativamente. De 06/12/1978 a 08/01/1979 O autor trabalhou exercendo a função de prensista, na empresa Tankauto do Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda. (fls. 63/66), também fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial por estar a atividade enquadrada nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979. De 15/3/1979 a 18/4/1979 O autor trabalhou na empresa Multibrás S/A, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 91 decibéis, consoante laudo técnico de fls. 67/74. No caso, a exposição se deu acima dos limites de tolerância fixados em lei, razão pela qual o período deverá ser computado como tempo especial. De 1/7/1979 a 4/4/1991 O autor trabalhou na empresa Falkenburg Ind. de Produtos Alimentícios Ltda., consoante registro em CTPS à fl. 18. Não carrou aos autos nenhum documento ou informação acerca da exposição a algum agente insalubre, devendo este período ser computado como tempo comum. De 18/10/1991 a 14/1/1992 O autor trabalhou exercendo a função de prensista, na empresa Processo Ind. e Com. Ltda. (fls. 75/82), fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial por estar a atividade enquadrada nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979. De 3/7/1992 a 14/11/1996 O autor trabalhou na empresa Processo Ind. e Com. Ltda., na função de prensista, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 95 decibéis, conforme documentos de fls. 83/87. A exposição se deu acima dos limites de

tolerância fixados em lei, razão pela qual o período deverá ser computado como tempo especial. De 5/1/1998 a 10/4/2007 Por fim, neste período, o autor trabalhou para Processo Ind. e Com. Ltda., na função de prensista, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 95 decibéis, comprovado até 21/6/2001, conforme documentos de fls. 96/99. Assim, reconheço o período de 5/1/1998 a 21/6/2001 como exercício em condições especiais, eis que a exposição ao agente agressivo ruído ocorreu em níveis superiores aos previstos na legislação vigente à época. Após, diante da inexistência de documentos que comprovem a especialidade da atividade desenvolvida, tal período deve ser considerado comum. Assim, conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 34 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria requerida. III.

Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como tempo urbano os períodos de 4/10/1973 a 17/12/1973 e 1/11/1977 a 11/10/1978, computando-os ao tempo de contribuição;- Declarar como especiais os períodos de 04/10/1973 a 17/12/1973, 02/01/1974 a 15/04/1975, 12/09/1975 a 01/04/1976, 01/11/1977 a 11/10/1978, 06/12/1978 a 08/01/1979, 15/03/1979 a 18/04/1979, 18/10/1991 a 14/01/1992, 03/07/1992 a 14/11/1996 e 05/01/1998 a 21/6/2001.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/144.679.937-6, com DIB em 30/5/2007. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005346-44.2013.403.6114 - CLEONICE DANTAS EVANGELISTA (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0007611-19.2013.403.6114 - ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA (SP325624 - KATHIENE LEITE IBIAPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos etc. ELETRO METALÚRGICA EDANÇA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO, com o objetivo de que seja feita a conectividade do FGTS na conta vinculada de seus funcionários, bem como que sejam apresentados os recolhimentos de FGTS efetuados. Em apertada síntese, alega que efetuou o pagamento, tanto espontâneo quanto por meio de parcelamento de débitos, dos valores devidos ao FGTS referente aos seus funcionários, inexistindo qualquer diferença a ser recolhida. Contudo, informa a autora que a CEF não realizou a respectiva conectividade, sujeitando a autora à restrição do CADIN, dentre outros prejuízos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/20 e apensos de nº 1 a 5. Custas recolhidas às fls. 21. Às fls. 26 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citadas, a CEF e a União apresentaram contestação para refutar a pretensão, além desta última alegar ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Intimada a autora para providenciar o envio das informações de conectividade segundo as orientações prestadas pela CEF e, se o caso, especificar eventuais inconsistências, manifestou-se às fls. 54/61, esclarecendo que tomou todas as providências necessárias. A CEF, por sua vez, apresentou às fls. 72/90 as inconsistências e pendências apresentadas pela autora, bem como regularizações a serem sanadas, além de planilha às fls. 96/114 com os valores do parcelamento firmado pela autora e respectivos pagamentos. Às fls. 117/124, 126/131 e 132/133 a autora e a CEF manifestaram-se no sentido de que inexistem pendências referentes à conectividade do FGTS e a União, às fls. 134/verso, insistiu na preliminar de ilegitimidade passiva. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO, tendo em vista que os pedidos versados na inicial referem-se à regularização da conectividade de FGTS dos funcionários da autora, bem como demonstração dos respectivos pagamentos, ou seja, obrigações de fazer incumbidas à operadora do fundo - Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, no que concerne à conectividade do FGTS na conta vinculada dos funcionários da autora, verifica-se, dos documentos carreados aos autos e manifestações das partes, que se encontra regularizada, já que não existe pendência de individualização para a empresa. Com efeito, a

individualização dos pagamentos, com o cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei nº 8.036/90, competia somente à autora, tanto que, cumpridas as orientações da CEF, a conectividade foi regularizada. Assim, não há que se impor qualquer responsabilização à CEF, já que a autora, com seu cadastro liberado e devidamente autorizado junto à referida instituição financeira, deveria efetuar todos os procedimentos necessários para realizar o registro da conectividade social. Por outro lado, quanto ao pedido para demonstração dos pagamentos, verifica-se que a CEF apresentou planilha do parcelamento e pagamentos de FGTS às fls. 76/83 e 96/114, de forma que tenho por atendido o pedido para demonstração dos respectivos recolhimentos. Eventuais pendências e correspondente cobrança fogem ao escopo da presente ação, tanto que se encontra em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a ação de execução fiscal nº 0006926-80.2014.403.6114. Assim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos débitos, tampouco na impossibilidade de inscrição da dívida no cadastro de inadimplentes.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a CEF à demonstração dos valores recolhidos pela autora a título de FGTS dos seus funcionários e respectivo parcelamento. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca entre a autora e a CEF. Condene a autora, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO, excluída da lide, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao reembolso da metade das custas adiantadas pela autora. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0000264-95.2014.403.6114 - AMERICO DE OLIVEIRA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 137, aduzindo a existência de erro material na parte dispositiva. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Razão assiste ao embargante quanto à data de início do benefício, eis que o início da incapacidade foi fixado em 6/11/2013. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 06/11/2013. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 09/2006, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, que teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001127-51.2014.403.6114 - GIULIA FERRONATO GOMES X ALESSANDRA BATISTA FERRONATO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. GIULIA FERRONATO GOMES, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu avô, detentor da guarda dela. Em apertada síntese, alega que desde 12/03/2001 estava sob a guarda dos avós maternos, dos quais dependia financeiramente. Em 09/02/2004, o avô faleceu, deixando para a viúva a pensão por morte, que perdurara até 06/09/2013, com a morte da avó. Desde então, vive em situação de desamparo. A pensão por morte é devida em razão da condição de dependente, conforme previsão do art. 33 da Lei n. 8.069/90. Citado, o réu apresentou resposta, fls. 72/77, alegando que o menor sob guarda não é dependente para fins de concessão de pensão por morte, eis que ausente do rol descrito no art. 16 da Lei n., 8.213/91. Pugna pela improcedência do pedido. Juntada cópia do processo administrativo. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. A controvérsia diz respeito à possibilidade de concessão por morte a menor sob guarda, excluído do rol de dependentes constante do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A matéria, de viés infraconstitucional, já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. A ofensa a dispositivo constitucional haveria de ser suscitada em recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não nesta sede. PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE DE SEGURADO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A LEI Nº 9.528/1997. INVIABILIDADE. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE. 1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, após a alteração da Lei n. 9.528/1997, não é possível incluir o menor sob guarda como dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social. 2. A Lei

Previdenciária prevalece sobre a norma definida no 3º do artigo 33 da Lei n. 8.069/1990. 3. Agravo regimental improvido. ADRESP 200700960604ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 946896, Relator Ministro Jorge Mussi, 10/08/2009).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. LEI 8.069/90 (ECA). NÃO-APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. LEI 9.528/97. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. RESSALVA PESSOAL DO RELATOR. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de menor sob guarda designado como dependente de segurado abrangido pelo Regime Geral da Previdência Social, a ele não se aplicam as disposições previdenciárias do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressalva de ponto de vista pessoal do relator. 2. Recurso especial provido. (RESP 200602225116RESP - RECURSO ESPECIAL - 894258, Relator Ministro Arnaldo Esteves, 09/03/2009).No mesmo sentido, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se amolda à medida à situação dos autos:PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REFORMA DO JULGADO AGRAVADO NOS LIMITES DO RECURSO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. 2 - Este Relator comunga do entendimento de que o menor sob guarda é considerado dependente de seus avós, para fins previdenciários, apenas em casos excepcionais, nos quais o avô cria o neto como se seu genitor fosse, sendo ele o único responsável pelo seu sustento. Fosse a autora órfão de pai e mãe, e vivesse sob a guarda ou a tutela da segurada, não haveria dúvida em reconhecer-se a condição de dependência previdenciária, mas esse não é o caso. 3 - Muito embora a guarda da menor, nascida no ano de 2000, foi conferida a sua avó no ano de 2004, resta demonstrado pelo extrato constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS que a mãe da autora Ednea Aparecida Noronha tinha plenas condições de manter materialmente sua filha uma vez que possuía longo vínculo empregatício com o Município de Itápolis. Consigno, ainda, que para novembro de 2013 a genitora da autora consta da folha de pagamento da Prefeitura de Itápolis. 4 - Agravo legal provido. (AC 00019140220134039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1824676, Relator Tania Marangoni, Oitava Turma, 28/04/2014).De fato, a situação narrada nos autos é bastante excepcional, distante da realidade dos menores sob guarda, em regra desamparados. A autora, desde o nascimento, de fato vivia com os avós, mas tem que se assentar uma peculiaridade. A despeito da guarda, a mãe sempre esteve presente, é formada em curso superior, exerce a profissão de nutricionista, cuidou da educação da filha, ou seja, nunca deixou de exercer o poder familiar. A guarda dos avós, como ficou demonstrado durante a instrução, teve por objetivo afastar a autora do pai dela, eis que o avô não queria proximidade entre pai e filha. Não decorreu, portanto, de uma situação de abandono, a qual justificaria, em caráter excepcional, considerá-la dependente dos avós. Assim, a peculiaridade do caso concreto afasta a condição de dependência do menor sob guarda, uma vez que possui genitores em plena condição de sustentá-lo e no exercício do poder familiar. III. DispositivoDiante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002577-29.2014.403.6114 - MARCELO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARCELO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e A inicial veio acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 81. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 86/104, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do

trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Verifica-se que no período de 18/03/1988 a 17/12/2013, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil e, consoante Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 38/44, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº.

4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No período de 17/03/1988 a 31/01/1989, consoante PPP de fls. 38/40, o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis. Diante disso, tal período deve ser considerado especial.No período de 02/06/1989 a 31/12/1989, consoante PPP de fls. 41/44, o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis. Portanto, tal período também deve ser considerado especial.De 01/01/1990 a 30/04/1992, consoante PPP de fls. 41/44, o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 82 decibéis, superior ao permitido à época. Assim, tal período deve ser considerado especial.Por fim, no período de 01/05/1992 a 17/12/2013, consoante PPP de fls. 41/44, o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis. Este período também deve ser considerado especial.Quanto à conversão do período comum em especial, somente é possível no que toca às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão.Conforme tabela anexa, o autor alcança 26 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição em atividade especial, suficiente à concessão da aposentadoria especial. Por fim, ressalto que, dada a informação de que a parte autora continua exercendo a mesma atividade, deve ser oficiado ao empregador para que a transfira de função ou encerre o vínculo trabalhista, porquanto vedado o exercício de atividade especial após o gozo de benefício desta natureza. Tal providência há de ser adotada após o trânsito em julgado.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especial o período de 18/03/1988 a 17/12/2013.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial n. 167.998.193-2, com DIB em 16/01/2014.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento das custas adiantadas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, officie ao empregador para que sejam adotadas as providências para impedir que o autor continue exercendo a mesma atividade ora considerada especial, em vista da vedação legal de exercício de labor dessa natureza concomitante ao gozo de aposentadoria especial. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002955-82.2014.403.6114 - RAFAEL JOSE BAEZA PINHAL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por RAFAEL JOSÉ BAEZA PINHAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos exercidos como atividades especiais, a conversão de tais períodos para atividades comuns e a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Relata o autor que trabalhou em atividades especiais nos períodos de: 01/01/1997 a 31/07/1998 e 01/07/2004 a 12/02/2007. Requer o reconhecimento dos períodos acima e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.339.965-4. Alega, outrossim, a impossibilidade de aplicação do fator previdenciário e pleiteia sua exclusão ou modificação, pois deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos.A petição inicial veio instruída com documentos.Deféridos os benefícios da justiça gratuita (fls.85/87).Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 91/103, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica.Ofício do ex-empregador Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., às fls. 136/146.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Preliminarmente, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reconheço prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor.Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de

aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Nos períodos de 01/01/1997 a 31/07/1998 e 01/07/2004 a 12/02/2007, segundo o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 39/45, ratificado pelos esclarecimentos da empresa Volkswagen do Brasil Ltda. (fls. 136/146), o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 01/01/1997 a 31/07/1998, o autor encontrava-se exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 82 decibéis. Portanto, apenas o período de 01/01/1997 a 05/03/1997 deve ser considerado especial. No período de 01/07/2004 a 30/04/2005, o autor encontrava-se exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 82 decibéis. Portanto, tal período deve ser

considerado comum. Por fim, no período de 01/05/2005 a 12/02/2007, o autor encontrava-se exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 87,1 decibéis. Assim, tal período deve ser considerado especial, fazendo jus o autor à revisão do benefício NB 42/139.339.965-4. O fator previdenciário, conforme assentado pelo Supremo Tribunal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2111, é constituicional, na forma da ementa abaixo transcrita: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MI 2111, Relator Ministro Sidney Sanches). Em face da concordância com os fundamentos expendidos na decisão, adoto-os como razão de decidir. O fator previdenciário não é critério ou requisito para a concessão de benefício previdenciário, mas sim uma fórmula incidente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo do benefício não é matéria constitucional, de modo que cabe ao legislador ordinário, no exercício da sua discricção, disciplinar a matéria. Foi exatamente o que ocorreu na criação do fator previdenciário, o qual encontra respaldo no equilíbrio atuarial, vetor de todo o sistema previdenciário. Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010). III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - reconhecer os períodos especiais de 01/01/1997 a 05/03/1997 e 01/05/2005 a 12/02/2007, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4.- revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.339.965-4, acrescentando o período especial ora reconhecido. - Condenar o INSS ao pagamento das

diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003081-35.2014.403.6114 - GERALDO FIRMINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos etc. GERALDO FIRMINO DOS SANTOS ajuizou ação de conhecimento com pedido de revisão do seu benefício previdenciário (NB 122.684.777-0), com o repasse, no primeiro reajuste, do valor arrecadado em função da correção dos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, a partir dos quais houve incremento da arrecadação previdenciária. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, com requerimento de improcedência do pedido. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. O pedido é improcedente, pois não há fundamento jurídico a alicerçá-lo. De fato houve correção dos salários de contribuição a partir da publicação das portarias mencionadas na petição inicial, as quais fizeram, tão somente, adequá-los aos novos tetos constitucionais. Os novos salários de contribuição serviram como é próprio deste instituto, para o cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do trabalhador e, por conseguinte, quando da apuração do salário de benefício, após a devida correção, foram utilizados no cálculo de eventual benefício previdenciário requerido por segurado da previdência social, como ocorreu no caso dos autos. Se, por outro lado, o autor, ou o empregador, verteu contribuições previdenciárias com base nos anteriores salários de contribuição, estes é que deverão servir de cálculo para o benefício que vier a ser requerido, não se admitindo, à míngua de previsão legal e por contrariar o sistema contributivo, a incidência de reajuste ficto no salário de contribuição, com vista a garantir somente vantagem ao segurado, sem a correspondente fonte de custeio, no caso, o reajuste dos salários de contribuição outrora vigentes. O que pretende a parte autora, na verdade, é corrigir novamente o seu salário de contribuição (se não foi corrigido à época, também não contribuiu sobre as novas bases, o que também afasta toda a argumentação ventilada na peça exordial), o que já ocorreu quando verteu as contribuições utilizadas no cálculo do seu benefício, o que não pode ser admitido, primeiro porque não há previsão legal e, segundo, por não se admitir fonte ficta de financiamento da Seguridade Social. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado, de todo modo, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2015.

0003130-76.2014.403.6114 - ADELINO DEFACIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento processado pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 025.144.606.9), concedido em 20/07/1994, limitado à época pelo teto de Cr\$ 1.121,49 (um mil e vinte cruzeiros e quarenta e nove centavos), nos termos da petição inicial. Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Recolhida metade das custas às fls. 47. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 52/55), arguindo: (i) prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade. Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas. Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, especialmente a.6, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada. Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, não obstante não seja este o meu entendimento pessoal o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso verifico que há diferenças a serem calculadas, conforme informação de fl. 67/73, da Contadoria do Juízo. Isso porque a revisão efetuada pelo IRSM de 1994 não foi repassada para o CONBAS. Com a inclusão da revisão efetuada, constaria que em 12/1998 a renda mensal do autor estaria limitada ao teto, conforme planilha de cálculos da contadoria. Quanto à prescrição quinquenal, saliento que o autor restringiu seu pedido a esse período, de modo que a sua aplicação decorre de requerimento dele próprio, sem repercussão, portanto, no resultado no julgamento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício n. 025.144.606-9 e pagar, observada a prescrição quinquenal, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo das diferenças devidas - no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando este Juízo a respeito. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício n. 025.144.606-9 da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data das ECs 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a incidência da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003468-50.2014.403.6114 - ANTONINA DI MARCO (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos etc. ANTONINA DI MARCO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 57/144.000.535-1, para cálculo da renda mensal inicial consoantes as regras originárias da Lei n. 8.213/91, sem incidência do fator previdenciário, uma vez que defende que a atividade laborativa de professora deve ser considerada especial. Custas recolhidas às fls. 36. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 50/57, alegando ser constitucional a aplicação do fator previdenciário. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO pedido é improcedente, posto não encontrar suporte no ordenamento jurídico. A profissão de professor não pode ser considerada atividade especial, já que as normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam sobre o assunto enquadram a atividade de

professor como aposentadoria por tempo de contribuição em caráter excepcional. Tal excepcionalidade se encontra no fato do professor ter direito a aposentadoria aos 30 anos de contribuição e a professora aos 25 anos de contribuição, desde que comprove o tempo de exercício efetivo em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio. Ademais, a Lei nº 8.213/91 apenas afasta a incidência do fator previdenciário dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. Cito precedente a respeito: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSORA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Busca a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço de professora, afastando-se a incidência do fator previdenciário. 3. A demandante aduz que a aposentadoria do professor é especial e, portanto, deveria a ela ser aplicada a regra contida no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a qual afasta a incidência do fator previdenciário dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 4. Consoante se depreende dos artigos 201, inciso I, 8º, da Constituição Federal e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 5. Assim, o período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 6. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0018264-31.2014.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 19/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014) Posto isto, não é possível revisar a aposentadoria NB 57/144.000.535-1 para afastar a incidência do fator previdenciário, já que não foi reconhecida a especialidade da atividade de professora. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil; Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0003860-87.2014.403.6114 - BRAZ CONTRERA RONCOLI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento processado pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial- NB 085.922.956-4), concedido em 22/07/1989, limitado à época pelo teto, nos termos da petição inicial. Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Recolhidas as custas iniciais às fls. 54/55. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 60/65), arguindo: (i) prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido. Remetidos os autos para a contadoria (fls. 71/75). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à autora. A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que

sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade. Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas. Contudo, no presente caso, verifica-se que o benefício do autor, ao ser revisado nos termos do artigo 144 da Lei nº 8213/91 não foi limitado ao teto da data da concessão, conforme parecer da contadoria de fls. 71, razão pela qual não procede o pedido do autor formulado em sua inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, o qual fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003868-64.2014.403.6114 - ANNA VICTORIA PEIXOTO SILVA - MENOR IMPUBERE X NEUSDETE DE LOURDES PEIXOTO SILVA (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANNA VICTÓRIA PEIXOTO SILVA, assistida por sua genitora Neusdete de Lourdes Peixoto Silva, qualificadas nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte do pai, Uilson da Silva Neto, falecido em 10/09/2002. Aduz que requereu o benefício de pensão por morte na esfera administrativa, o qual foi negado devido à perda de qualidade do segurado. Às fls. 38/39, aditamento da petição inicial para constar que, à época do óbito, o falecido contava com 17 anos de contribuição, tendo, portanto, cumprido o período de carência exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Citado, o réu apresentou resposta, fls. 45/58, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo, bem como a prescrição. No mérito, alegou a não comprovação da qualidade de segurado e do direito adquirido à aposentadoria por idade. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Às fls. 75/77, o Ministério Público Federal apresentou parecer no qual opinou pela improcedência do pedido da autora, visto que o falecido não tinha qualidade de segurado à época da morte. Ademais, o de cujus não preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, pois contava com 46 anos de idade na data do óbito. À fls. 83, manifestação da parte autora para regularizar a representação processual, em cumprimento ao despacho de fl. 79. II. Fundamentação. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo, pois com o oferecimento de contestação de mérito pela autarquia ré resta caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. Cito precedente a respeito: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser

trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Conforme o Código Civil de 2002, a prescrição não corre contra os menores de 16 anos. Todavia, no momento da propositura da ação a autora já havia completado 16 anos, assim acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação (30/06/2014). Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. A autora era filha do falecido, conforme certidão de fl. 13, portanto sua dependência econômica é presumida. A certidão de fl. 20 comprova o óbito. Passo a analisar a qualidade de segurado do de cujus. De acordo com a Lei 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições do segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Nesta hipótese, o prazo será prorrogado para até vinte e quatro meses se o segurado já contar com mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção, que acarrete a perda da qualidade de segurado. A última contribuição do falecido, segundo CNIS de fl. 64, foi em dezembro de 1998, portanto sua qualidade de segurado foi mantida até dezembro de 1999. O de cujus não teria direito a prorrogação do período de graça, pois houve interrupção nas contribuições o que levou a perda da qualidade de segurado (fl. 64). Outrossim, não é possível a aplicação do 1º do artigo 102 da Lei nº 8213/91, que regula que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja a concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos. Afinal, a aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos e carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado. O pai da autora faleceu com 46 anos, assim não havia preenchido um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Destarte, não comprovada a qualidade de segurado, correto o ato administrativo que indeferiu o benefício de pensão por morte. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004098-09.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA PELEGRINI(SP079547 - MOYSES ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA APARECIDA PELEGRINI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão e auxílio-acidente. Em apertada síntese, alega ser portadora de doenças como hérnia discal lombar, síndrome do túnel do carpo, outros transtornos ósseos, espondilose lombar e outras lesões, que a impossibilita de exercer atividade laborativa. Requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença, o qual foi deferido no período de 11/02/2005 a 14/09/2007. Pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que cessou o benefício de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/73). Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 79/98, alegando, em suma, incompetência do juízo, já que o benefício recebido pela parte autora entre 11/02/2005 e 14/09/2007 foi de auxílio-doença por acidente do trabalho, além de prescrição, perda da qualidade de segurado e carência. O laudo médico-pericial juntado às fls. 110/113. Manifestação das partes às fls. 119/122 e 124/128. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Isto porque, o referido laudo, carreado às fls. 110/113 atesta que a autora é portadora de discopatia degenerativa lombar e síndrome do túnel do carpo bilateral, cuja incapacidade teve início em 20/10/2014, data na qual a autora já não detinha mais qualidade de segurado. Segundo o laudo em questão, não há nexo da doença com o trabalho. Com efeito, o seu último vínculo de trabalho, consoante Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, teve término em 14/09/2007, sem qualquer recolhimento de contribuição em data posterior. Assim, considerando que a data da sua incapacidade, total e temporária, é de 21/07/2004, há que se reconhecer a perda da qualidade do segurado. Portanto, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos para concessão do auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Por fim, cumpre consignar que, ainda que a autora estivesse incapacitada na data da cessação do benefício nº 5067414878, concedido entre o período de 11/02/2005 a 14/09/2007, este Juízo seria incompetente

para apreciação do pedido, já que o mencionado auxílio-doença não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária, concedido em razão de incapacidade decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, o pedido para restabelecimento do benefício nº 5067414878, por incompetência deste Juízo, nos termos dos artigos 267, IV, do CPC e 109, I, da Constituição Federal. Com relação aos demais pedidos, os JULGO IMPROCEDENTES e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0004266-11.2014.403.6114 - MARIA HELENA DE SOUSA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA HELENA DE SOUSA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, alega ser portadora de doenças como espondilose, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, síndrome do manguito rotador e entesopatia não especificada. Requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença, o qual foi deferido no período de 01/08/2007 a 30/09/2008. Pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que cessou o benefício de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88/89). Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 96/101, alegando, em suma, não comprovação de incapacidade e perda da qualidade de segurado. Laudo médico-pericial juntado às fls. 103/107. Manifestação das partes às fls. 112/120 e 122/126. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Isto porque, o referido laudo, carreado às fls. 103/107 atesta que a autora é portadora de discopatia degenerativa lombar com abaulamento discal e síndrome do manguito rotador ombro direito, cuja incapacidade teve início em 20/10/2014, data na qual a autora já não detinha mais qualidade de segurado. Com efeito, o seu último vínculo de trabalho, consoante Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, teve término em 25/08/1981. Recebeu benefício de auxílio-doença entre 01/08/2007 e 30/09/2008, sem qualquer recolhimento de contribuição em data posterior. Assim, considerando que a data da sua incapacidade, total e temporária, é de 20/10/2014, há que se reconhecer a perda da qualidade do segurado. Portanto, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos para concessão do auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0004605-67.2014.403.6114 - GEOVANNA BARRETO MENEZES X ANANDA SILVA BARRETO (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por GEOVANNA BARRETO MENEZES, representada por sua genitora Ananda Silva Barreto, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão. Alega que pedira a concessão do benefício, administrativamente, mas esse fora negado, ao argumento de que o segurado Jefferson Menezes Silva, de quem a autora é dependente, não possui qualidade de segurado para concessão de auxílio-reclusão. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido, fls. 66. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 70/75, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, razão pela qual pugna a improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/89. Ofício do Ministério do Trabalho e Emprego juntado às fls. 85/86. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) de dependente; (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em

gozo de auxílio-doença ou aposentadoria. Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado. Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional. Após todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinários 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido. Não obstante esse entendimento possa trazer algumas situações injustas, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberem cobertura previdenciária, excluindo outros. De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-reclusão. Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação jurisdicional. Superado esse ponto, verifico se houve, no caso dos autos, o cumprimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, resta comprovada a qualidade de segurado do Senhor Jefferson Menezes Silva, de quem a autora é dependente na condição de filha, pois aquele tivera vínculo empregatício até 14/01/2010, enquadrando-se, pois, na condição de segurado empregado, quando então foi demitido sem justa causa. Apesar do rompimento do vínculo laboral, o segurado estava em período de graça, no qual mantém aquela qualidade, por favor legal. As certidões de recolhimento prisional, fls. 27/28, comprovam o encarceramento em 06/06/2011, no que resta cumprido o requisito legal. Não recebe o segurado auxílio-doença ou aposentadoria, outro requisito que, se constatado, constituiria óbice à concessão do auxílio-reclusão. Quanto ao requisito baixa renda, verifico que o último salário de contribuição, relativo à competência janeiro/2010, foi de R\$ 1.214,38 (mil, duzentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), superior, portanto, ao teto de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), vigente à época da ocorrência do fato gerador ensejador da concessão de auxílio-reclusão. Como dito acima, alinho-me ao entendimento do Pretório Excelso no sentido de que a baixa renda é condição que diz respeito ao segurado e não a seus dependentes. No caso dos autos, o vínculo empregatício do segurado foi rescindido em janeiro de 2010, com seu último rendimento de R\$ 1.214,38 (mil, duzentos e quatorze reais e trinta e oito centavos). A partir do mês seguinte, ele ficou desempregado até ser recolhido ao 1º Distrito Policial desta cidade, na data de 06/06/2011. Em 3 de novembro de 2012 foi transferido para o estabelecimento penitenciário de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo (fl. 29). Dessa forma, com a perda do vínculo empregatício, o segurado deixou de ter qualquer renda, de sorte que não há respaldo fático ou jurídico para o indeferimento administrativo do requerimento de auxílio-reclusão. Entendimento contrário afastaria a incidência, no tocante ao auxílio-reclusão, da regra legal que estatui o período de graça para segurados que perderam o emprego, criando nítida situação de desigualdade em relação aos demais benefícios previdenciários, àqueles que se aplicaria o referido instituto. No entanto, a graça legal atinge todas as prestações previdenciárias, sem distinção de qualquer delas, de modo que, mantida a qualidade de segurado, tanto este quanto seus dependentes fazem jus à proteção previdenciária. Diferente não poderia ser em relação ao auxílio-reclusão. Aplicável, portanto, à espécie o regramento contido no 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, abaixo transcrito, que representa exceção ao disposto no caput: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido, vem

decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. OMISSÃO SANADA. I - Considerando que o segurado estava desempregado à época do recolhimento à prisão, não deve ser considerado o seu último salário-de-contribuição, nos termos do disposto no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99. Mostra-se, assim, irrelevante o fato do segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho. II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgamento (TRF3 - AC 00303669020114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660520 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2012).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DO REQUISITOS ENSEJADORES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE CONCESSÃO PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA. - A Legislação Previdenciária permite, em caso de desemprego, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado do recluso à época da prisão (1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99). - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Por estar desempregado quando do seu encarceramento, entendo que a exigência da baixa renda do segurado recluso encontra-se satisfeita. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Agravo não provido (TRF3 - AC 00410337220104039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1564431 - DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2012).Por ser a autora absolutamente incapaz, contra ela não corre prescrição, nos termos dos art. 198, I, do Código Civil e 79 da Lei n. 8.213/91, a DIB será fixada na data do recolhimento à prisão, ou seja, 06/06/2011.O auxílio-reclusão é devido nos períodos de encarceramento do instituidor até a progressão para o regime aberto, configurado, na espécie, pela prisão domiciliar, conforme audiência realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Bauru, fl. 93.Por fim, no tocante aos danos morais, não há nexos de causalidade com a atividade administrativa regular do INSS de concessão de benefícios, sem se falar, no caso concreto, em ofensa à honra subjetiva da requerente.Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, com DIB em 06/06/2011, data do recolhimento do segurado à prisão (DER).Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Nome do beneficiário: Geovanna Barreto MenezesEspécie do benefício: Auxílio-reclusãoData de início do benefício (DIB): 06/06/2011Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----
-Sentença sujeita a reexame necessário.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004611-74.2014.403.6114 - ADILSON SANTOS SOARES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por EDSON OLIVEIRA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 16/03/1982 a 11/02/1987, 01/04/1987 a 01/09/1988, 03/10/1988 a 25/07/1991, 01/09/1992 a 10/12/1994, 06/02/1995 a 05/03/1997, Esclarece a parte autora que os períodos de 16/03/1982 a 11/02/1987 e 06/02/1995 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa.A inicial veio acompanhada de documentos.Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foram recolhidas as custas às fls. 238.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 244/252, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para cômputo do período especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, qual seja, 16/03/1982 a 11/02/1987 e 06/02/1995 a 05/03/1997 conforme planilha e documentos de fls. 199/200. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial.Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si

só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, não pode a simples indicação do uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Verifica-se que no período de 01/04/1987 a 01/09/1988 e 03/10/1988 a 25/07/1991, o autor laborou na empresa Senda Cia Ltda., consoante CTPS de fls. 51 e 60, no cargo de soldador. Já no período de

01/09/1992 a 10/12/1994 o autor trabalhou para a empresa Ruizhen Tecnologia Industrial e Serviços Ltda., consoante CTPS de fl. 60, também no cargo de soldador. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade exercida pelo autor consta no rol do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3, assim os referidos períodos devem ser enquadrados como especiais. Por conseguinte, no período de 06/03/1997 a 13/09/1999, o autor laborou na empresa Filtragua Equipamentos para Tratamento de Água Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/75, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 87 decibéis. Para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. O período em questão deve ser considerado comum, uma vez que o nível de ruído era inferior ao permitido à época. No período de 02/05/2000 a 11/09/2012, o autor laborou na empresa Filtragua Equipamentos para Tratamento de Água Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76/77, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 87 decibéis. Assim, há que se considerar especial o período de 19/11/2003 a 11/09/2012, já que superior ao nível permitido na legislação. Por outro lado, a exposição ao agente nocivo no período de 02/05/2000 a 18/11/2003 apresentou-se inferior, de forma que não pode ser enquadrada como especial. Quanto à conversão do período comum em especial, somente é possível no que toca às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Conforme tabela anexa, o autor alcança 24 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Todavia, o autor alcança 41 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de contribuição em atividade comum, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para cômputo do período especial já reconhecido pelo INSS. Com relação aos demais, os JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especiais os períodos de 01/04/1987 a 01/09/1988, 03/10/1988 a 25/07/1991, 01/09/1992 a 10/12/1994 e 19/11/2003 a 11/09/2012.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.719.521-4, com DIB em 28/03/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas adiantadas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004678-39.2014.403.6114 - PAULO ROBERTO MIRANDA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO EM PARTE DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, constato ERRO MATERIAL na sentença proferida, tendo em vista a incorreção quanto ao nome do autor no relatório da sentença. Assim, retifico em parte a fundamentação para fazer constar PAULO ROBERTO MIRANDA. Quanto aos demais pedidos, não os conheço. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. P.R.I.

0005161-69.2014.403.6114 - JOAO BARBOSA FILHO(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento processado pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial- NB 0883567598), concedido em 09/02/1991, limitado à época pelo teto, nos termos da petição inicial. Requer a revisão do benefício pelo novo teto

trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 98. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 102/107), arguindo: (i) prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade. Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas. Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, especialmente a.6, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada. Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, não obstante não seja este o meu entendimento pessoal o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso verifico que há diferenças a serem calculadas, conforme informação de fl. 119/123, da Contadoria do Juízo. Isso porque o benefício do autor ao ser revisado nos termos do artigo 144 da Lei nº 8213/91 foi limitado ao teto na data da concessão, índice de diferença do salário de benefício. Nos cálculos elaborados pela contadoria foi efetuada a evolução do salário de benefício sem qualquer teto, sendo que os valores devidos foram limitados. Quanto à prescrição quinquenal, saliento que o autor restringiu seu pedido a esse período, de modo que a sua aplicação decorre de requerimento dele próprio, sem repercussão, portanto, no resultado no julgamento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício n. 0883567598 e pagar, observada a prescrição quinquenal, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo das diferenças devidas - no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando este Juízo a respeito. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício n. 0883567598 da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até à data das ECs 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal,

que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a incidência da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005713-34.2014.403.6114 - ROGERIO COLACCHIO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Rogério Colacchio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 27/8/1986 a A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas, fl. 77. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 82/95, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo

acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Verifica-se que no período de 6/3/1997 a 21/11/2012, o autor laborou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/30, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. O período de 27/8/1986 a 5/3/1997 já foi reconhecido como especial administrativamente, sendo totalmente desnecessário qualquer provimento jurisdicional neste tocante, sendo patente a falta de interesse de agir do requerente. No período de 6/3/1997 a 18/11/2003, consoante PPP de fls. 27/30, o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 86 decibéis. Diante disso, tal período deve ser considerado comum. No período de 19/11/2003 a 31/12/1989, consoante PPP de fls. 27/30, o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 85,6 a 86,1 decibéis. Portanto, tal período também deve ser considerado especial, pois a intensidade do ruído estava acima dos limites de tolerância fixados para o período. Ressalto que a possibilidade de conversão do período comum em especial, somente é possível no que toca às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Conforme tabela anexa, o autor alcança 21 anos, 9 meses e 25 dias de tempo em atividade especial, insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Por outro lado, possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois possui 37 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de contribuição. Entretanto, este não é o pedido formulado na inicial. Por fim, no tocante aos danos morais, não há nexo de causalidade com a atividade administrativa regular do INSS de concessão de benefícios, sem se falar, no caso concreto, em ofensa à honra subjetiva da requerente. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especial o período de 19/11/2003 a 21/11/2012, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006177-58.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO MARREIRO DA SILVA

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou ação de conhecimento contra Aluízio Marreiro da Silva, qualificado nos autos, para ressarcimento da quantia recebida indevidamente pelo requerido, no período de 08/03/2010 a 01/09/2011, a título de benefício de auxílio-doença NB 31/5398581429. Citado, o réu não apresentou resposta. É o relatório do essencial. Decido. Aplicável, na espécie, os efeitos da revelia, processual e material, especialmente este, para reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o que conduz à procedência do pedido. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento ao Instituto Nacional do Seguro Social dos valores que recebeu indevidamente no período de 08/03/2010 a 01/09/2011, a título de benefício de auxílio-doença NB 31/5398581429, corrigidos monetariamente a partir de cada recebimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, na forma do art. 20, do CPC, e custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008544-55.2014.403.6114 - SYNESIO FAGUNDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SYNESIO FAGUNDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse

modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008746-32.2014.403.6114 - RUBENS VIEIRA MORAES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0000982-79.2014.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos etc.Foram opostos embargos em face da sentença proferida às fls. 284/289, em razão da existência de omissão na parte dispositiva.Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Razão assiste ao embargante quanto à existência da omissão apontada.Assim, integro a sentença para fazer constar:Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para cômputo do período especial já reconhecido pelo INSS. Com relação aos demais, os JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar que as atividades comuns exercidas até 28-4-1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71.- Declarar como especiais os períodos de 01/04/1987 a 01/09/1988, 03/10/1988 a 25/07/1991, 01/09/1992 a 10/12/1994 e 19/11/2003 a 11/09/2012.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.719.521-4, com DIB em 28/03/2013.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0003546-31.2014.403.6183 - JOSE ROQUE DE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos etc.Foram opostos embargos em face da sentença proferida às fls. 276/280, em razão da existência de omissão na parte dispositiva.Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Razão assiste ao embargante quanto à existência da omissão apontada.Assim, integro a sentença para fazer constar:Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para cômputo do período especial já reconhecido pelo INSS. Com relação aos demais, os JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar que as atividades comuns exercidas até 28-4-1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71.- Reconhecer como especial o período de 12/12/1998 a 14/05/2010.- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.266.411-4 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0000211-80.2015.403.6114 - COR JESU DOROTEIA DOS REIS MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COR JESU DOROTEIA DOS REIS MATOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO.Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-

contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência

do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000398-88.2015.403.6114 - JOAO DE FARIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário, o qual deverá ser ajustado aos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0047786-47.2011.403.6301, cujo pedido foi rejeitado e está pendente de julgamento. Portanto, existe litispendência. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I. Sentença tipo C

0000437-85.2015.403.6114 - ROBERTO ANTONIO BRAM(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a sua desaposentação, com a concessão de benefício mais vantajoso. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 0006994-93.2012.403.6114, que tramitou junto a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e cuja sentença já transitou em julgado, conforme consulta ao sistema processual. Ressalte-se que é a TERCEIRA vez que o autor intenta ação com o mesmo pedido, já que no Juizado Especial Federal de Campinas o processo nº 0008767-57.2013.403.6303 também foi extinto pela coisa julgada. Assim, configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 301 e 467 do Código de Processo Civil. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código

de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008438-93.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-29.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro em excesso de execução, propôs Embargos à Execução, sob o fundamento de que, embora o cálculo do autor não contenha erros aritméticos, nada lhe é devido no momento, eis que está em curso o prazo para ação rescisória, a ser ajuizada pelo INSS. O embargado contestou para alegar que o valor apontado no cálculo por ele apresentado está correto e que o INSS sequer comprovou a interposição de ação rescisória, tampouco a concessão de liminar ou antecipação de tutela. É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. Alega o INSS, sob o fundamento de excesso de execução, que se encontra em curso o prazo para interposição de ação rescisória. Primeiro, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a efetiva interposição da aludida ação rescisória. Segundo, mesmo que a referida ação tivesse sido interposta, ainda assim não teria o condão de suspender o pagamento dos valores devidos ao embargado, nos termos dos artigos 485 e seguintes do Código de Processo Civil. Terceiro, não foi, a princípio, proferida decisão nos autos da ação rescisória que tenha determinado a suspensão do cumprimento de sentença nos autos nº 0007772-29.2013.403.6114. Ante o exposto, não reconheço o excesso de execução, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0008438-93.2014.403.6114). P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000303-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO IMPROTA

VISTO Tendo em vista que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006163-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALVES E REIS PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME X EDIMILSON ALVES DOS REIS(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

VISTO Tendo em vista que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006914-61.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANISSIO DE ANDRADE

VISTOS. A exequente (CEF) informou que a executada efetuou o pagamento das parcelas em atraso, e que não há mais interesse processual, razão pela qual requer a extinção do presente feito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se o BACEN para desbloqueio dos valores de fls. 49. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005373-90.2014.403.6114 - RAYSSY TORRES DE FREITAS(SP282110 - GENILSON ALVES DE SOUSA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Vistos etc. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva que lhe seja assegurado o direito de não participar das aulas de sexta-feira à noite do Curso de Arquitetura e Urbanismo, de forma que possa, alternativamente, apresentar trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica. Alega que professa a religião Adventista do Sétimo Dia e que, portanto, não poderia participar das aulas no período mencionado, momento em que sua religião recomenda como de descanso das atividades laborativas e de interesses próprios. Registra a impetrante que, se computadas as faltas, será reprovada. A inicial veio acompanhada de documentos. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora. Informações prestadas às fls. 33/37 e 39/40, pela denegação da segurança. Relatei o essencial. Decido. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso VIII, que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em

lei. Não significa que a Constituição Federal assegure práticas religiosas que não guardem conformidade com os demais preceitos constitucionais. Os estudantes de ensino superior têm, dentre outros, o dever de frequentar as aulas e obter nota suficiente nas provas para serem devidamente aprovados, não importando a qual religião pertençam. Com efeito, a impetrante tinha prévio conhecimento quanto aos horários em que as aulas seriam ministradas no curso superior de Arquitetura e Urbanismo em que ingressara na Universidade Anhanguera de São Paulo. Ademais, está cursando o 5º semestre do referido curso, de forma que, ou frequentou normalmente as aulas até o momento ou, então, a Instituição de Ensino oportunizou à impetrante a substituição da frequência por outras atividades. De todo o modo, no caso específico do Estado de São Paulo, encontra-se vigente a Lei nº 12.142, de 08/12/2005, que estabelece, dentre outros preceitos: (...) Artigo 2º - É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa previsto no caput do artigo 1º. 1º - Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência. 2º - Os requerimentos de que trata este artigo serão obrigatoriamente deferidos pelo estabelecimento de ensino. Assim, para o Estado de São Paulo, as instituições de ensino fundamental, médio ou superior devem proceder à respectiva substituição. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO E RELIGIÃO. MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. PERÍODO DE GUARDA RELIGIOSA. LEI N. 12.142/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. OPORTUNIZAÇÃO DE ALTERNATIVA À FREQUÊNCIA ÀS AULAS DE SEXTAS-FEIRAS. (...) A relação que existe entre a pessoa e a igreja que profetiza a crença que elegeu não cria qualquer obrigação para terceiros, razão pela qual não há falar que a qualidade de membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por si só, confira direito líquido e certo do aluno de não participar das aulas. (...) Como se observa, a Lei Estadual n. 12.142/2005 determina que as instituições de ensino superior, públicas e privadas, oportunizem àqueles que alegarem o período de guarda religiosa dias alternativos para a realização de provas, bem como mecanismo de compensação de faltas. Todavia, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, embora tenha feito menção à lei, sem qualquer fundamento, não fez cumprir seu comando normativo. E, até o momento, não há notícia de que o Supremo Tribunal Federal a tenha julgado inconstitucional, razão pela qual se deve presumi-la constitucional. A propósito, em razão de o Tribunal de Justiça do Estado de Paulo não ter declarado a inconstitucionalidade da lei, por meio do órgão competente, nota-se que não poderia tê-la desconsiderado ao pretexto da existência de ação direta de inconstitucionalidade. Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para cassar o acórdão recorrido e conceder a segurança, determinando que a autoridade impetrada, nos termos da Lei Estadual n. 12.142/2005, tome as providências administrativas cabíveis para que seja oportunizada ao aluno-impetrante alternativas para fins de presença ou realização de provas, quando estas forem marcadas coincidentemente no período de guarda religiosa. É o voto (STJ - ROMS 201200205650 - Primeira Turma - BENEDITO GONÇALVES - DJE DATA: 10/03/2014 ..DTPB). Entretanto, como a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 33/37 no sentido de que a disciplina de Projeto de Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo III, ministrada às sextas-feiras no período noturno, envolve desenvolvimento de projetos em grupo e que não existe a possibilidade de modificar a rotina já estabelecida, bem como inexistente ambiente virtual para cursar referida matéria, ante a sua própria natureza, tenho para mim que não merece acolher o pedido para Substituição por atividades ou trabalhos acadêmicos alternativos. De outro modo, ante a necessidade de cursar presencialmente a referida matéria, compete à autoridade impetrada, em cumprimento às disposições da Lei nº 12.142/2005, possibilitar à impetrante que curse as referidas aulas, até o término do seu curso de Arquitetura e Urbanismo, em outro horário que não seja entre o pôr do sol da sexta-feira e o pôr do sol do sábado. Ante o exposto, concedo a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada possibilite à impetrante, até o término do curso de Arquitetura e Urbanismo, a frequência às aulas de Projeto de Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo III, em horário que não compreenda o sábado Natural, ou seja, entre o pôr do sol das sextas-feiras ao pôr do sol dos sábados. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0006049-38.2014.403.6114 - OFICINA DE MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA (SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por OFICINA DE MERCHANDISING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e férias

indenizadas, por não ostentarem natureza remuneratória. Prestadas informações, fls. 54/65, em que se alega: (i) impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

2.1 Terço constitucional de férias gozadas Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

2.2 Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidi no STJ em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010) Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento (hoje trinta), os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador.

2.3 Aviso prévio indenizado Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse

sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) 2.4 Férias indenizadas As férias indenizadas não integram o salário de contribuição, por força do disposto no art. 28, 9º, d, de modo que não se mostra necessária a intervenção do Poder Judiciário na espécie, eis que a própria lei já tratou adequadamente do tema, devidamente observada pela autoridade coatora. Nessa parte, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado. Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, previdenciário e acidentário, pago pelo empregador ao empregado, diretamente, nos primeiros quinze (trinta dias, hoje) dias de afastamento, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas

recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo em parte a decisão que deferiu a liminar em relação às férias, na forma da fundamentação supra. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sem condenação da União ao reembolso da metade das custas adiantadas pela impetrante, por de pedido expresso. Sem condenação da União ao pagamento das custas, primeiro porque há isenção legal e, segundo, ainda que não houvesse, haveria confusão entre credor e devedor, causa extintiva das obrigações. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0006886-93.2014.403.6114 - ABECON ENGENHARIA E CLIMATIZACAO LTDA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI E SP278340 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a compensação dos créditos advindos da retenção de contribuições previdenciárias no importe de 11% com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais como PIS, COFINS, CSLL, IRPJ e outros. A inicial veio acompanhada de documentos. Recolhidas custas às fls. 58. Postergada às fls. 62 a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora. Informações prestadas às fls. 67/72. Indeferida liminar. Parecer do Ministério Público Federal. Relatei o essencial. Decido. Com efeito, o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 afastou a sistemática de compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, de forma que, especificamente quanto às contribuições previdenciárias, aplica-se o artigo 66, da Lei nº 8383/91, ou seja, a compensação somente poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. A regulamentação encontra-se estabelecida no artigo 60, 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, a qual reitera a restrição consignada pela Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 900 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Por absoluta vedação legal, a pretensão formulada pela autora, atinente à compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos federais (PIS, COFINS, IR e CSLL), merece rejeição. 4. O artigo 26, da Lei nº 11.457/2007 deixou expresso, em seu parágrafo único, a exceção à compensação de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com as contribuições sociais. 5. Se a legislação atual veda a compensação de tributos com espécies diferentes, não é possível realizar a operação. 6. A compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, foi considerada válida pelo E. STJ, em sede de Recurso Repetitivo, no regime do artigo 543-C do CPC (STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010) 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00053877220124036105 - Décima Primeira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201101691738 - Segunda Turma - HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:24/10/2011). Ademais, não antevejo, a princípio, qualquer inconstitucionalidade acerca da matéria. A regra geral da compensação encontra-se no artigo 170 do Código Tributário Nacional, o qual externa a necessidade de lei estabelecer as condições em que a compensação deverá ser efetuada. Tanto a Lei nº

11.457/2007 quanto a Lei nº 8383/91 estabelecem critérios à compensação de contribuições previdenciárias, aplicáveis a todos os contribuintes, em obediência aos princípios da igualdade e legalidade. Portanto, não há como afirmar que a impetrante tenha direito à compensação dos créditos advindos da retenção de contribuições previdenciárias no importe de 11% com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Válido, portanto, a limitação legal imposta à compensação, porquanto razoável e expedida dentro da discricção do legislador. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA extingo, nessa parte e no quanto denegada a segurança, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo do impetrante. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0007063-57.2014.403.6114 - PROFER SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA EM TRATAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por PROFER SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM TRATAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que o pedido de restituição formulado por meio do processo administrativo nº 13819.002190/2008-92, seja apreciado em trinta dias, eis que decorrido o prazo legal para análise. Deferida a liminar. Prestadas informações. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Na espécie, o pedido fora formulado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial. Em caso de conclusão pelo deferimento do pedido, a restituição deve ocorrer no prazo de trinta dias da prolação da decisão administrativa, eis que se trata de desdobramento lógico do quanto decidido naquela seara. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa ao pedido de restituição formulado por meio do processo administrativo n. nº 13819.002190/2008-92, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de conclusão pelo deferimento do pedido, a restituição deve ocorrer no prazo de trinta dias da prolação da decisão administrativa, eis que se trata de desdobramento lógico do quanto decidido naquela seara. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Deixo de condenar a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante, à míngua de pedido expresso. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0008735-03.2014.403.6114 - MARIA LUCIA NACCA(SP192424 - EDUARDO FELIX DA CRUZ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por MARIA LUCIA NACCA em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido da concessão de efeito suspensivo a recurso administrativo a ser apresentado perante a Junta de Recursos da Previdência Social. Afirma que sua defesa inicial foi julgada insuficiente e determinada a suspensão do benefício NB 42/064.921.360-2, em razão da não comprovação de vínculos empregatícios computados na concessão da aposentadoria da impetrante. A inicial veio acompanhada de documentos. Indeferida a liminar. Intimada, a autoridade prestou as informações acostadas, alegando fraude na concessão do benefício e tramitação regular do processo administrativo, por meio do qual se apreciou a defesa apresentada pela impetrante. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pelas informações prestadas, vislumbro que o benefício n. 42/064.921.360-2 fora concedido de forma irregular, após a prática de fraude, inserção de vínculo inexistente em carteira de trabalho, aparentemente com conhecimento da impetrante. Mantê-lo, após a decisão administrativa em primeira instância

com conclusão pela irregularidade da concessão, premiaria comportamento tortuoso, não condizente com a boa fé, não tutelado pela cláusula do devido processo legal, que, na verdade, não tolera esse proceder. Ademais não há garantia de duplo de jurisdição no processo administrativo nem concessão automática de efeito sucessivo aos recursos interpostos naquela seara, salvo na hipótese de previsão legal, ausente na espécie. Além disso, o fato de a autora preencher os requisitos para o gozo de aposentadoria por idade não é suficiente para a manutenção de benefício irregular, cabendo-lhe formular novo pedido à autarquia previdenciária. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1506258-89.1998.403.6114 (98.1506258-1) - JACOB HUCK FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE CEPEDA PICHARDO X JOSE GRIBL X JOSE JORGE - ESPOLIO X NELIDA DIAS JORGE X JOSE LITTO DA SILVA X JOSEF JUHAS X JORGE MARIO SCHLEIER - ESPOLIO X OLIVIA ELZA KREITLOW SCHLEIER X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X JULIO BODRA X JOSE MATIAS SIMON X JOSE MENDES DE FARIA X JOSE NELSON MOURA FRANCELLI X JOSE NUNES X JOSE PEREIRA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE SACCO X JOSE SANTOS DE CASTRO X JOSE TARGINO DA SILVA X JOSE SATURNINO DOS SANTOS X JOSE SORATTO X MANOEL ALAVARCI X MANOEL FERNANDES DA SILVA X NELSON COSTA X ODILIO DEGRANDE X OSVALDO JOSE MAROTTI X OSVALDO SEIXAS CARDOSO X OSWALDO TALARICO X PEDRO LUPPI X RAYMUNDO QUIRINO NOBES X ROBERTO FERNANDES SOARES X ROBERTO DE LIMA X ROBERTO TOGNATO X ROQUE VECCHI X RUBENS BALBO X SALVADOR KENEZ X SEBASTIAO TEIXEIRA DE ALMEIDA X SERGIO PEREIRA PINTO DE TOLEDO X SERGIO FIRMINO DA SILVA X UMBERTO LEMBO X VALTER NEREMBERG X VICENTE JANUZZI X VIRGILIO BARRETO DE OLIVEIRA X VALMIR DE CALDAS SIMOES X WALDEMAR COROCHER X WALDEMAR MARTAO X WALDEMAR PASINI X WALTER DI LUIZ ROSA X WILSON BENTO - ESPOLIO X CARMEN INAZER BENTO X APARECIDO BORGONI X REINALDO MARIM X APARECIDO EUVALDO GOMES X ANTONIO DEZZUNTE X ANTONIO GUIRAO RODRIGUES X ANTONIO LUCIO MATANO X ANTONIO JOAQUIM DOS REIS X ANTONIO MODANESE X ADEMAR VELLO X ANESIO JOSE DE CASTRO X ALCIDIO VARIM X AMERICO VARIM X ARISTIDES BERNARDES NETO X BENEDITO COMISSIO X BENEDITO JOSE DOS REIS X BENEDITO OLIMPIO X BENEDITO VADILHO X BRAZ VERNI X CELESTINO GUTIERREZ X GERALDO DE SOUZA CARVALHO X HELIO HERNANDES RUIZ X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO FAURA X JOAO JOSE ALVES X JOAO PEDRO DE LIMA X JENNY MARCINKIEVICIUS X JOEL BERNARDO X JOHANN DIETRICH X JOSE FATTOBENE PRIMO X JOSE FREGORIO DE SOUZA X JOSE JERONIMO LEITE X JOSE MACIL DOS SANTOS X JOSE DO NASCIMENTO PISOEIRO X JOSE PANDO X JOSE TEOTONIO DA SILVA X JURANDIR OZORIO SIQUEIRA X LUIZ DA LUZ X MARIO CERCHIARI X MANOEL BOMBRINO ALVES X MANOEL NUNES RIBEIRO X MIGUEL LEOPOLDO X MITSUO SUZUKAWA X NELSON TARDIVO - ESPOLIO X AMELIA DOS ANJOS TARDIVO X PIAGENTINI BENITO X RAUL BIAS LIMA X SERAFIM MERELO SABIO X SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO SILVA MAIA FILHO X VITORIO DA SILVA X WANDERLEY LUIZ GALLIGANI X ARMELINDO FERRO X ANDRE GUIDEM X ANTONIO PARENTE X AUGUSTO SANTIN X BELMIRO MORAES PRADO X BENEDICTO VIEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO BELUCCI X CLOVIS GUERRA X DIONISIO ANASTACIO SILVA X DOMINGOS CARMINHOLLI X ERCULE JUBELINO X JOAQUIM DA COSTA SOARES X JOAQUIM ESPOSITO VIEIRA X JOAO GERALDO RODELO X JOAO SARIEV X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE LOPES GIMENES X JOSE NAVARRO SANCHES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO X JOSE SANTANA X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI X JURANDIR PASCHOALINI X HEINRICHN HEHN X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ INACIO DA COSTA X MANOEL DA CUNHA X MANOEL MATURAMA X MANOEL NOGUEIRA PAIVA X MARIA PARMA TRABUCO X MOACYR NUNES DE MATTOS X MAURO ZANATA X NELSO MUNIZ DA COSTA X MILTON RIBEIRO X ORLANDO LOPES X ORLANDO VOLPATO X PAULO MOREIRA X PAULO ROSA X RENATO LINO PEREIRA X ROBERTO MARCELINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ALVES X SERVULO ELOI SILVA X SIDNEY FELIX CAMILLO X ULYSSES MONTANARI X VALTER ZANONZINI X WALTER AYALLA X WALTER ERHARD HEINZE X WASYL HWOZDYK X WALTER JOAO PIERNO X WILSON PASCHOAL X SILVIO DELATORRE (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ) X JACOB HUCK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101039 - ELINE ZANETI E SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP333483 - MARIA FERNANDA RODRIGUES TOMAZ DA SILVA)

Vistos etc. Foram opostos embargos em face da sentença proferida às fls. 271, em razão da existência de

contradição no julgado. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Razão assiste ao embargante quanto à inexistência de pagamento ao co-autor Heinrich Hehn, já falecido. Assim, retifico a sentença para fazer constar: Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores devidos, conforme comprovantes constantes dos autos. Remanesce a execução, em relação aos herdeiros de Heinrich Hehn. P.R.I.

0003342-25.1999.403.6114 (1999.61.14.003342-4) - MARINALVA BARBOZA DOS SANTOS (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARINALVA BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Expedido o precatório em 30/01/2013, regularmente pago em novembro de 2014. Pleiteia a parte autora a execução de saldo remanescente decorrente da aplicação de outro índice de correção monetária do valor requisitado, bem como da incidência de juros de mora. O pagamento realizado atende aos índices determinados pelo CNJ - utilizados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a TR. A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na ADI 4357-DF, determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs, continuem a ser realizados na sistemática vigente até a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/69. O STJ já se pronunciou a respeito neste sentido: 6. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, enquanto pender decisão definitiva sobre a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, decorrente do julgamento da ADI n.º 4.357/DF, a adoção de índices de correção monetária diversos daqueles vigentes, no momento que precedeu o julgamento da referida ADI, atenta contra as premissas apresentadas na decisão cautelar referendada pelo Plenário sobre a matéria. 7. No período posterior à Lei n.º 11.960/2009, conforme estabelecido em seu art. 5.º, deve ser aplicada a TR - Taxa Referencial, na atualização monetária dos débitos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenações judiciais. 8. O art. 27 da Lei n.º 12.919/2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - define o IPCA-e como índice de correção monetária para atualização débitos constantes dos precatórios, para os fins do 12 do art. 100 da Carta Maior, que, por sua vez, disciplina a atualização monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor após a sua expedição. (AEEXMS - 4149, Relator(a) LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2014) Ademais, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório no prazo constitucional. Portanto, não há diferenças existentes. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0002595-07.2001.403.6114 (2001.61.14.002595-3) - MAURO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RUDINEI MEIRELES DE OLIVEIRA X JAQUELINE MEIRELES DE OLIVEIRA X EDER MEIRELES DE OLIVEIRA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MAURO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDINEI MEIRELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE MEIRELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER MEIRELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Expedidos os precatórios em 15/04/2013, regularmente pagos em novembro de 2014. Pleiteia a parte autora a execução de saldo remanescente decorrente da aplicação de outro índice de correção monetária do valor requisitado, bem como da incidência de juros de mora. O pagamento realizado atende aos índices determinados pelo CNJ - utilizados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a TR. A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na ADI 4357-DF, determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs, continuem a ser realizados na sistemática vigente até a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/69. O STJ já se pronunciou a respeito neste sentido: 6. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, enquanto pender decisão definitiva sobre a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, decorrente do julgamento da ADI n.º 4.357/DF, a adoção de índices de correção monetária diversos daqueles vigentes, no momento que precedeu o julgamento da referida ADI, atenta contra as premissas apresentadas na decisão cautelar referendada pelo Plenário sobre a matéria. 7. No período posterior à Lei n.º 11.960/2009, conforme estabelecido

em seu art. 5.º, deve ser aplicada a TR - Taxa Referencial, na atualização monetária dos débitos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenações judiciais. 8. O art. 27 da Lei n.º 12.919/2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - define o IPCA-e como índice de correção monetária para atualização débitos constantes dos precatórios, para os fins do 12 do art. 100 da Carta Maior, que, por sua vez, disciplina a atualização monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor após a sua expedição. (AEEXMS - 4149, Relator(a) LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2014)Ademais, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório no prazo constitucional.Portanto, não há diferenças existentes.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0001230-78.2002.403.6114 (2002.61.14.001230-6) - AUREMI BARBOZA DE LIMA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AUREMI BARBOZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos.Relatei o necessário, DECIDO.Expedido o precatório em 08/03/2013, regularmente pago em novembro de 2014.Pleiteia a parte autora a execução de saldo remanescente decorrente da aplicação de outro índice de correção monetária do valor requisitado, bem como da incidência de juros de mora.O pagamento realizado atende aos índices determinados pelo CNJ - utilizados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a TR.A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na ADI 4357-DF, determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs, continuem a ser realizados na sistemática vigente até a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/69.O STJ já se pronunciou a respeito neste sentido: 6. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, enquanto pender decisão definitiva sobre a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, decorrente do julgamento da ADI n.º 4.357/DF, a adoção de índices de correção monetária diversos daqueles vigentes, no momento que precedeu o julgamento da referida ADI, atenta contra as premissas apresentadas na decisão cautelar referendada pelo Plenário sobre a matéria. 7. No período posterior à Lei n.º 11.960/2009, conforme estabelecido em seu art. 5.º, deve ser aplicada a TR - Taxa Referencial, na atualização monetária dos débitos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenações judiciais. 8. O art. 27 da Lei n.º 12.919/2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - define o IPCA-e como índice de correção monetária para atualização débitos constantes dos precatórios, para os fins do 12 do art. 100 da Carta Maior, que, por sua vez, disciplina a atualização monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor após a sua expedição. (AEEXMS - 4149, Relator(a) LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2014)Ademais, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório no prazo constitucional.Portanto, não há diferenças existentes.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0001237-70.2002.403.6114 (2002.61.14.001237-9) - JOSE CICERO DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CICERO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos.Relatei o necessário, DECIDO.Expedido o precatório em 16/04/2013, regularmente pago em novembro de 2014.Pleiteia a parte autora a execução de saldo remanescente decorrente da aplicação de outro índice de correção monetária do valor requisitado, bem como da incidência de juros de mora.O pagamento realizado atende aos índices determinados pelo CNJ - utilizados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a TR.A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na ADI 4357-DF, determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs, continuem a ser realizados na sistemática vigente até a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/69.O STJ já se pronunciou a respeito neste sentido: 6. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, enquanto pender decisão definitiva sobre a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, decorrente do julgamento da ADI n.º 4.357/DF, a adoção de índices de correção monetária diversos daqueles vigentes, no

momento que precedeu o julgamento da referida ADI, atenta contra as premissas apresentadas na decisão cautelar referendada pelo Plenário sobre a matéria. 7. No período posterior à Lei n.º 11.960/2009, conforme estabelecido em seu art. 5.º, deve ser aplicada a TR - Taxa Referencial, na atualização monetária dos débitos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenações judiciais. 8. O art. 27 da Lei n.º 12.919/2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - define o IPCA-e como índice de correção monetária para atualização débitos constantes dos precatórios, para os fins do 12 do art. 100 da Carta Maior, que, por sua vez, disciplina a atualização monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor após a sua expedição. (AEEXMS - 4149, Relator(a) LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2014)Ademais, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório no prazo constitucional.Portanto, não há diferenças existentes.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0001434-25.2002.403.6114 (2002.61.14.001434-0) - JOAQUIM VIEIRA DE MORAES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM VIEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos.Relatei o necessário, DECIDO.Expedido o precatório em 16/04/2013, regularmente pago em novembro de 2014.Pleiteia a parte autora a execução de saldo remanescente decorrente da aplicação de outro índice de correção monetária do valor requisitado, bem como da incidência de juros de mora.O pagamento realizado atende aos índices determinados pelo CNJ - utilizados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a TR.A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na ADI 4357-DF, determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs, continuem a ser realizados na sistemática vigente até a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/69.O STJ já se pronunciou a respeito neste sentido: 6. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, enquanto pender decisão definitiva sobre a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, decorrente do julgamento da ADI n.º 4.357/DF, a adoção de índices de correção monetária diversos daqueles vigentes, no momento que precedeu o julgamento da referida ADI, atenta contra as premissas apresentadas na decisão cautelar referendada pelo Plenário sobre a matéria. 7. No período posterior à Lei n.º 11.960/2009, conforme estabelecido em seu art. 5.º, deve ser aplicada a TR - Taxa Referencial, na atualização monetária dos débitos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenações judiciais. 8. O art. 27 da Lei n.º 12.919/2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - define o IPCA-e como índice de correção monetária para atualização débitos constantes dos precatórios, para os fins do 12 do art. 100 da Carta Maior, que, por sua vez, disciplina a atualização monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor após a sua expedição. (AEEXMS - 4149, Relator(a) LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2014)Ademais, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório no prazo constitucional.Portanto, não há diferenças existentes.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0001994-64.2002.403.6114 (2002.61.14.001994-5) - JOSE GONCALVES DE MOURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE GONCALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos.Relatei o necessário, DECIDO.Expedido o precatório em 03/05/2013, regularmente pago em novembro de 2014.Pleiteia a parte autora a execução de saldo remanescente decorrente da aplicação de outro índice de correção monetária do valor requisitado, bem como da incidência de juros de mora.O pagamento realizado atende aos índices determinados pelo CNJ - utilizados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a TR.A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na ADI 4357-DF, determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs, continuem a ser realizados na sistemática vigente até a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/69.O STJ já se pronunciou a respeito neste sentido: 6. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, enquanto pender decisão definitiva sobre a modulação temporal dos

efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, decorrente do julgamento da ADI n.º 4.357/DF, a adoção de índices de correção monetária diversos daqueles vigentes, no momento que precedeu o julgamento da referida ADI, atenta contra as premissas apresentadas na decisão cautelar referendada pelo Plenário sobre a matéria. 7. No período posterior à Lei n.º 11.960/2009, conforme estabelecido em seu art. 5.º, deve ser aplicada a TR - Taxa Referencial, na atualização monetária dos débitos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenações judiciais. 8. O art. 27 da Lei n.º 12.919/2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - define o IPCA-e como índice de correção monetária para atualização débitos constantes dos precatórios, para os fins do 12 do art. 100 da Carta Maior, que, por sua vez, disciplina a atualização monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor após a sua expedição. (AEEXMS - 4149, Relator(a) LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2014)Ademais, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório no prazo constitucional.Portanto, não há diferenças existentes.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0002091-64.2002.403.6114 (2002.61.14.002091-1) - MANOEL LEITE DE LIMA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL LEITE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos.Relatei o necessário, DECIDO.Expedido o precatório em 07/12/2012, regularmente pago em novembro de 2014.Pleiteia a parte autora a execução de saldo remanescente decorrente da aplicação de outro índice de correção monetária do valor requisitado, bem como da incidência de juros de mora.O pagamento realizado atende aos índices determinados pelo CNJ - utilizados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a TR.A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na ADI 4357-DF, determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs, continuem a ser realizados na sistemática vigente até a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/69.O STJ já se pronunciou a respeito neste sentido: 6. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, enquanto pender decisão definitiva sobre a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, decorrente do julgamento da ADI n.º 4.357/DF, a adoção de índices de correção monetária diversos daqueles vigentes, no momento que precedeu o julgamento da referida ADI, atenta contra as premissas apresentadas na decisão cautelar referendada pelo Plenário sobre a matéria. 7. No período posterior à Lei n.º 11.960/2009, conforme estabelecido em seu art. 5.º, deve ser aplicada a TR - Taxa Referencial, na atualização monetária dos débitos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenações judiciais. 8. O art. 27 da Lei n.º 12.919/2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - define o IPCA-e como índice de correção monetária para atualização débitos constantes dos precatórios, para os fins do 12 do art. 100 da Carta Maior, que, por sua vez, disciplina a atualização monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor após a sua expedição. (AEEXMS - 4149, Relator(a) LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2014)Ademais, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório no prazo constitucional.Portanto, não há diferenças existentes.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0002670-12.2002.403.6114 (2002.61.14.002670-6) - FRANCISCO LUIZ FELIX(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO LUIZ FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos.Relatei o necessário, DECIDO.Expedido o precatório em 06/12/2012, regularmente pago em novembro de 2014.Pleiteia a parte autora a execução de saldo remanescente decorrente da aplicação de outro índice de correção monetária do valor requisitado, bem como da incidência de juros de mora.O pagamento realizado atende aos índices determinados pelo CNJ - utilizados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a TR.A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na ADI 4357-DF, determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs, continuem a ser realizados na sistemática vigente até a modulação dos efeitos da declaração parcial de

inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/69. O STJ já se pronunciou a respeito neste sentido: 6. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, enquanto pender decisão definitiva sobre a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, decorrente do julgamento da ADI n.º 4.357/DF, a adoção de índices de correção monetária diversos daqueles vigentes, no momento que precedeu o julgamento da referida ADI, atenta contra as premissas apresentadas na decisão cautelar referendada pelo Plenário sobre a matéria. 7. No período posterior à Lei n.º 11.960/2009, conforme estabelecido em seu art. 5.º, deve ser aplicada a TR - Taxa Referencial, na atualização monetária dos débitos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenações judiciais. 8. O art. 27 da Lei n.º 12.919/2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - define o IPCA-e como índice de correção monetária para atualização débitos constantes dos precatórios, para os fins do 12 do art. 100 da Carta Maior, que, por sua vez, disciplina a atualização monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor após a sua expedição. (AEEXMS - 4149, Relator(a) LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2014) Ademais, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório no prazo constitucional. Portanto, não há diferenças existentes. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0001579-47.2003.403.6114 (2003.61.14.001579-8) - ELCIO EUSTAQUIO FERREIRA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELCIO EUSTAQUIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Expedido o precatório em 24/06/2013, regularmente pago em novembro de 2014. Pleiteia a parte autora a execução de saldo remanescente decorrente da aplicação de outro índice de correção monetária do valor requisitado, bem como da incidência de juros de mora. O pagamento realizado atende aos índices determinados pelo CNJ - utilizados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a TR. A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na ADI 4357-DF, determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs, continuem a ser realizados na sistemática vigente até a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/69. O STJ já se pronunciou a respeito neste sentido: 6. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, enquanto pender decisão definitiva sobre a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, decorrente do julgamento da ADI n.º 4.357/DF, a adoção de índices de correção monetária diversos daqueles vigentes, no momento que precedeu o julgamento da referida ADI, atenta contra as premissas apresentadas na decisão cautelar referendada pelo Plenário sobre a matéria. 7. No período posterior à Lei n.º 11.960/2009, conforme estabelecido em seu art. 5.º, deve ser aplicada a TR - Taxa Referencial, na atualização monetária dos débitos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenações judiciais. 8. O art. 27 da Lei n.º 12.919/2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - define o IPCA-e como índice de correção monetária para atualização débitos constantes dos precatórios, para os fins do 12 do art. 100 da Carta Maior, que, por sua vez, disciplina a atualização monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor após a sua expedição. (AEEXMS - 4149, Relator(a) LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2014) Ademais, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório no prazo constitucional. Portanto, não há diferenças existentes. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0004207-09.2003.403.6114 (2003.61.14.004207-8) - JOSE CARLOS LEITE DOS SANTOS (SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR E SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Expedido o precatório em 16/04/2013, regularmente pago em novembro de 2014. Pleiteia a parte autora a execução de saldo remanescente decorrente da aplicação de outro índice de correção monetária do valor requisitado, bem como da incidência de juros de mora. O pagamento realizado atende aos índices determinados pelo CNJ - utilizados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a TR. A decisão

do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na ADI 4357-DF, determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs, continuem a ser realizados na sistemática vigente até a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/69. O STJ já se pronunciou a respeito neste sentido: 6. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, enquanto pender decisão definitiva sobre a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, decorrente do julgamento da ADI n.º 4.357/DF, a adoção de índices de correção monetária diversos daqueles vigentes, no momento que precedeu o julgamento da referida ADI, atenta contra as premissas apresentadas na decisão cautelar referendada pelo Plenário sobre a matéria. 7. No período posterior à Lei n.º 11.960/2009, conforme estabelecido em seu art. 5.º, deve ser aplicada a TR - Taxa Referencial, na atualização monetária dos débitos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenações judiciais. 8. O art. 27 da Lei n.º 12.919/2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - define o IPCA-e como índice de correção monetária para atualização débitos constantes dos precatórios, para os fins do 12 do art. 100 da Carta Maior, que, por sua vez, disciplina a atualização monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor após a sua expedição. (AEEXMS - 4149, Relator(a) LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2014) Ademais, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório no prazo constitucional. Portanto, não há diferenças existentes. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0003664-69.2004.403.6114 (2004.61.14.003664-2) - RAIMUNDO DA SILVA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Expedido o precatório em 16/04/2013, regularmente pago em novembro de 2014. Pleiteia a parte autora a execução de saldo remanescente decorrente da aplicação de outro índice de correção monetária do valor requisitado, bem como da incidência de juros de mora. O pagamento realizado atende aos índices determinados pelo CNJ - utilizados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a TR. A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na ADI 4357-DF, determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs, continuem a ser realizados na sistemática vigente até a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/69. O STJ já se pronunciou a respeito neste sentido: 6. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, enquanto pender decisão definitiva sobre a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, decorrente do julgamento da ADI n.º 4.357/DF, a adoção de índices de correção monetária diversos daqueles vigentes, no momento que precedeu o julgamento da referida ADI, atenta contra as premissas apresentadas na decisão cautelar referendada pelo Plenário sobre a matéria. 7. No período posterior à Lei n.º 11.960/2009, conforme estabelecido em seu art. 5.º, deve ser aplicada a TR - Taxa Referencial, na atualização monetária dos débitos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenações judiciais. 8. O art. 27 da Lei n.º 12.919/2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - define o IPCA-e como índice de correção monetária para atualização débitos constantes dos precatórios, para os fins do 12 do art. 100 da Carta Maior, que, por sua vez, disciplina a atualização monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor após a sua expedição. (AEEXMS - 4149, Relator(a) LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2014) Ademais, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório no prazo constitucional. Portanto, não há diferenças existentes. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0005865-63.2006.403.6114 (2006.61.14.005865-8) - JOSE CARLOS DA CUNHA (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c.

artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0002981-90.2008.403.6114 (2008.61.14.002981-3) - JOAO HORACIO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos.Relatei o necessário, DECIDO.Expedido o precatório em 29/11/2012, regularmente pago em novembro de 2014.Pleiteia a parte autora a execução de saldo remanescente decorrente da aplicação de outro índice de correção monetária do valor requisitado, bem como da incidência de juros de mora.O pagamento realizado atende aos índices determinados pelo CNJ - utilizados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a TR.A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na ADI 4357-DF, determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs, continuem a ser realizados na sistemática vigente até a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/69.O STJ já se pronunciou a respeito neste sentido: 6. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, enquanto pender decisão definitiva sobre a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, decorrente do julgamento da ADI n.º 4.357/DF, a adoção de índices de correção monetária diversos daqueles vigentes, no momento que precedeu o julgamento da referida ADI, atenta contra as premissas apresentadas na decisão cautelar referendada pelo Plenário sobre a matéria. 7. No período posterior à Lei n.º 11.960/2009, conforme estabelecido em seu art. 5.º, deve ser aplicada a TR - Taxa Referencial, na atualização monetária dos débitos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenações judiciais. 8. O art. 27 da Lei n.º 12.919/2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - define o IPCA-e como índice de correção monetária para atualização débitos constantes dos precatórios, para os fins do 12 do art. 100 da Carta Maior, que, por sua vez, disciplina a atualização monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor após a sua expedição. (AEEXMS - 4149, Relator(a) LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2014)Ademais, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório no prazo constitucional.Portanto, não há diferenças existentes.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0008879-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008879-2) - LILIANE RODRIGUES MAGALHAES GONCALVES(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LILIANE RODRIGUES MAGALHAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005492-42.2000.403.6114 (2000.61.14.005492-4) - ANA MARIA BOVOLENTA GIANESE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANA MARIA BOVOLENTA GIANESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BOVOLENTA GIANESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos.Relatei o necessário, DECIDO.Expedido o precatório em 27/11/2012, regularmente pago em novembro de 2014.Pleiteia a parte autora a execução de saldo remanescente decorrente da aplicação de outro índice de correção monetária do valor requisitado, bem como da incidência de juros de mora.O pagamento realizado atende aos índices determinados pelo CNJ - utilizados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a TR.A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na ADI 4357-DF, determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs,

continuem a ser realizados na sistemática vigente até a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/69.O STJ já se pronunciou a respeito neste sentido: 6. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, enquanto pender decisão definitiva sobre a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, decorrente do julgamento da ADI n.º 4.357/DF, a adoção de índices de correção monetária diversos daqueles vigentes, no momento que precedeu o julgamento da referida ADI, atenta contra as premissas apresentadas na decisão cautelar referendada pelo Plenário sobre a matéria. 7. No período posterior à Lei n.º 11.960/2009, conforme estabelecido em seu art. 5.º, deve ser aplicada a TR - Taxa Referencial, na atualização monetária dos débitos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenações judiciais. 8. O art. 27 da Lei n.º 12.919/2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - define o IPCA-e como índice de correção monetária para atualização débitos constantes dos precatórios, para os fins do 12 do art. 100 da Carta Maior, que, por sua vez, disciplina a atualização monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor após a sua expedição. (AEEXMS - 4149, Relator(a) LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2014)Ademais, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório no prazo constitucional.Portanto, não há diferenças existentes.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0001429-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001429-7) - ANTONIO JOSE MARREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO JOSE MARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos.Relatei o necessário, DECIDO.Expedido o precatório em 27/11/2012, regularmente pago em novembro de 2014.Pleiteia a parte autora a execução de saldo remanescente decorrente da aplicação de outro índice de correção monetária do valor requisitado, bem como da incidência de juros de mora.O pagamento realizado atende aos índices determinados pelo CNJ - utilizados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a TR.A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na ADI 4357-DF, determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs, continuem a ser realizados na sistemática vigente até a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/69.O STJ já se pronunciou a respeito neste sentido: 6. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, enquanto pender decisão definitiva sobre a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, decorrente do julgamento da ADI n.º 4.357/DF, a adoção de índices de correção monetária diversos daqueles vigentes, no momento que precedeu o julgamento da referida ADI, atenta contra as premissas apresentadas na decisão cautelar referendada pelo Plenário sobre a matéria. 7. No período posterior à Lei n.º 11.960/2009, conforme estabelecido em seu art. 5.º, deve ser aplicada a TR - Taxa Referencial, na atualização monetária dos débitos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenações judiciais. 8. O art. 27 da Lei n.º 12.919/2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - define o IPCA-e como índice de correção monetária para atualização débitos constantes dos precatórios, para os fins do 12 do art. 100 da Carta Maior, que, por sua vez, disciplina a atualização monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor após a sua expedição. (AEEXMS - 4149, Relator(a) LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2014)Ademais, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório no prazo constitucional.Portanto, não há diferenças existentes.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0007582-18.2003.403.6114 (2003.61.14.007582-5) - JAQUELINE SILVA BARBOSA X MARIA DE JESUS SILVA BARBOSA - ESPOLIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JAQUELINE SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0004850-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004850-2) - LUIZ MENDES SOBRINHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ MENDES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0003774-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA DIAS DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA DIAS DE DEUS

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias.Expeça-se alvará para levantamento do numerário penhorado nos autos, em favor da executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0002890-24.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EBER LEAL DAINESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBER LEAL DAINESE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

0008774-34.2013.403.6114 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001762-09.2013.403.6133 - RAVEL S/A COMERCIAL,INDUSTRIAL E IMPORTADORA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X RAVEL S/A COMERCIAL,INDUSTRIAL E IMPORTADORA

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006352-52.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDENILSON SILVA LOURENCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSON SILVA LOURENCAO

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

Expediente Nº 9650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008569-68.2014.403.6114 - TARCISIO APARECIDO DA SILVA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa é de R\$ 27.474,81.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0008650-17.2014.403.6114 - MADB - TRANSPORTES LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O pedido de desistência formulado pela parte autora deverá ser oportunamente apreciado pelo Juízo competente para processar e julgar a presente ação, conforme já decidido às fls. 62.Intime-se, após encaminhem-se os autos.

0000108-73.2015.403.6114 - ANIZIO DELBUE(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Corrijo de ofício o polo passivo da ação, para constar União Federal Remetam-se os autos ao SEDI para retificao. Intime(m)-se, após, cite-se.

0000206-58.2015.403.6114 - ROBERTO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, cabendo salientar que a tutela não foi indeferida, sendo sua análise postergada para o momento da prolação da sentença, em face da necessidade do contraditório, para melhor elucidação do pleito.

0000439-55.2015.403.6114 - JONAS LIMA ROCHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0000445-62.2015.403.6114 - ANDREIA CARDOSO VICENTE SOUSA(PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do artigo 3º da Resolução CONFEEF nº 269/2014, para que na sua carteira profissional conste o termo atuação plena, a fim de que lhe seja garantido o livre exercício de sua profissão, qual seja, educadora física, tanto em escolas (educação básica), quanto em academias, clubes, estúdios de pilates, condomínios, ou qualquer outro ambiente não escolar.Aduz a autora que cursou graduação em Licenciatura de Educação Física, tendo concluído o curso superior em 31/08/2012. Pós graduou-se na área de Pilates, cujo curso foi concluído em abril de 2014, e cursa pós-graduação na área de Personal Training, com previsão de término para 23/08/2015.Esclarece, ainda, que já ministrou vários cursos e que, visando formalizar a sua pequena academia, inscreveu-se perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF da 4ª Região. Entretanto, recebeu sua carteira profissional em 10/10/2014 sem preenchimento do campo categoria, no qual deveria constar licenciada - atuação plena.Ao contatar os representantes do referido conselho, foi informada de que a formação em Licenciatura permite apenas a atuação em educação básica, o que lhe impede de trabalhar em outros ramos, como academias de ginástica e personal training.Requer o reconhecimento da ilegalidade da Resolução Administrativa nº 269/2014 do CONFEEF, eis que durante a sua graduação completou a mesma carga horária exigida para a formação de um bacharel em educação física. A inicial veio instruída com documentos.Decido.Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca.Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pelo Réu e eventual produção de provas.Ante o

exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada.Quanto aos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora cópia da sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000453-39.2015.403.6114 - JOAO DOS SANTOS SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0000486-29.2015.403.6114 - JOSE ALVES DA CRUZ(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

Expediente Nº 9651

MONITORIA

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLENALDO BATISTA ANJOS

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006951-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006951-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA ALVES X DELZUITE FERREIRA SOUZA E SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA

Vistos. Fls. 236: Nada a apreciar. Tendo em vista a movimentação processual às fls. 232, do Juízo Deprecado, informando que a Carta Precatória foi devolvida sem cumprimento, em virtude da inércia do recolhimento da diligência do oficial de justiça, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, de 10 (dez) dias. .PA 0,10 Int.

0012938-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BARBOSA DE PAIVA

Vistos. Fls. 225: Dê-se ciência à Exequente do desarquivamento dos autos.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007702-46.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ONILDO CICERO NUNES

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007655-04.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA DOS SANTOS MOURA

Vistos.Designo a data de 18 de Março de 2015, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000033-34.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTERO NORONHA DE MENDONCA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do

processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004223-94.2002.403.6114 (2002.61.14.004223-2) - ANTONIO ANSELMO DE MACEDO NETO X NAIR GERALDI DE MACEDO X LUCI ANSELMO DE MACEDO BAILO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA)

Compareça a CEF em Secretaria para retirada de alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0007182-04.2003.403.6114 (2003.61.14.007182-0) - ALVARO GOUVEA JUNIOR(SP152405 - JOSE ROBERTO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0005343-94.2010.403.6114 - JAILSON SILVESTRE DE PONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004968-59.2011.403.6114 - IVETE ALVES FREIRE DE SOUZA(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007525-82.2012.403.6114 - WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP303953 - ELCIO NOVAES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP233531 - PATRICIA CRISTINA FRATELLI)

Compareça a advogada PATRICIA CRISTINA FRATELLI em Secretaria, a fim de retirar alvará(s) de levantamento em favor do autor, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006689-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA MIRANDA TROMBINI X JOAO JULIO(SP304648 - HUMBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista a expedição de alvará em favor da CEF às fls. 255.PA 0,10 Int.

0008577-89.2007.403.6114 (2007.61.14.008577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME X RERINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Tendo em vista a data do pedido do(a) Exequente e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) Exequente, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 336/338, cancele-se a certidão de fls. 346; e após, officie-se ao Renajud com urgência para desbloqueio do veículo.

0001864-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EFG CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X

ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Fls. 129: Indefiro o quanto requerido, eis que a executada não foi intimada da penhora online, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 90. E tendo em vista que a Exequente requereu o imediato desbloqueio de valores às fls. 96, oficie-se à CEF solicitando a transferência do depósito realizado nos autos para a conta Bradesco Agência nº 2718-9, conta nº 22908-3 como 2º titular, onde a 1ª titular é sua genitora. Int.

0002353-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROLOJA INFORMATICA LTDA X JULIO ABEL MARIA X GLAUCIA ZANETTI ABEL MARIA
Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0005548-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R B DA SILVA BRAGA ME X RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA X FELIPE DA SILVA BRAGA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Fls. 58: Primeiramente, recolha a Exequente a taxa de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0006040-13.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI MARIN

Vistos. Devidamente citado por Edital, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se EDITAL para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0006158-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PAIVA(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Fls. 111: Indefiro o quanto requerido, eis que a pesquisa requerida, já foi diligenciada, consoante certidão de fls. 105. Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006506-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DECAFE E CHOCOLATE LTDA - ME X SUELI DEL NERI BATISTA X ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO

Vistos. FLS. 188/189: Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos, somente para constrição/localização de bens, e não para pesquisa de endereço. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001776-16.2014.403.6114 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES X IONE MARIA SALOMAO GONCALES X TATIANA SALOMAO GONCALES X RODRIGO SALOMAO GONCALES X FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS)
Primeiramente, regularize o(a) Executado(a)(s) sua representação processual, trazendo aos autos o competente

instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, republique-se o despacho de fls. 121. Intimem-se. FLS. 121: Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002260-31.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERINALDO DA SILVA LIMA

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006670-35.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO) X JEMIMA RODRIGUES FONSECA SANCOVICEI(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO)

Manifeste-se o Exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 74/78 no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0006674-72.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARICIO APARECIDO VALDER

Vistos. Devidamente intimado, a empresa executada e o co-executado FABIO ANTUNES não efetuaram o pagamento ou nomeou bens à penhora. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. 0,10 A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0006908-54.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE VEDO

Vistos. Designo a data de 18 de Março de 2015, às 15:15 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

000468-08.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANTONIO CAMELO DE PAIVA X ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Vistos. Tratando-se de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, é patente a aplicação da Lei nº 5.741/71. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004661-47.2007.403.6114 (2007.61.14.004661-2) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP131507 - CIBELE MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO IMASF(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008606-96.1999.403.0399 (1999.03.99.008606-3) - JOSE GERALDO ANICETO X LUIZINHO REIS DE OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X DANTE MANOEL CAMPIAO X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE

GERALDO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE MANOEL CAMPIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes, no prazo de cinco dias, da informação da Contadoria às fls. 482. Intimem-se.

0000380-24.2002.403.6114 (2002.61.14.000380-9) - GERALDA MORA BARBOSA LEANDRO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GERALDA MORA BARBOSA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 330/334: Abra-se vista à parte Exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000340-08.2003.403.6114 (2003.61.14.000340-1) - ARISTEU VALESCO DA ROCHA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X ARISTEU VALESCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes, no prazo de cinco dias, da informação da Contadoria às fls. 479. Intimem-se.

0000529-83.2003.403.6114 (2003.61.14.000529-0) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E QUALIDADE INDL/ MG X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E QUALIDADE INDL/ MG X YOKI ALIMENTOS S/A

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 304,11 (trezentos e quatro reais e onze centavos), atualizados em 02/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 328, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Pela segunda vez, cumpra a CEF a determinação de fls. 62, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando instrumento de procuração/substabelecimento para retirada de alvará de levantamento. Intime-se.

0007751-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007751-7) - GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 125/131: Diga a CEF sobre a petição da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA

Vistos. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0003841-86.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SDDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X SERGIO SOTONYI X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SDDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SOTONYI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001715-29.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA(SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0005299-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

0007092-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

Vistos. Abra-se vista à Executada da petição da CEF às fls. 185, informando que existe possibilidade de acordo, com proposta de liquidação à vista do contrato no valor de R\$ 8.617,63 até 31/05/2015. Intime-se.

0006263-29.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO SILVA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 9661

MANDADO DE SEGURANCA

0007643-87.2014.403.6114 - CLAUDIA VALERIA PITA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 67/68, por seus próprios fundamentos, observando que o pedido de reconsideração ora formulado não suspende o prazo para interposição de eventual recurso. Intime-se.

0000458-61.2015.403.6114 - MONDIAL SERVICOS LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 100/01. Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/162. Custas recolhidas as fls. 163. Relatei. DECIDO o pedido de liminar. As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º. Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto. No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança. Ante o

exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2898

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002956-91.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-71.2013.403.6106) DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP037979 - WALTER ZUCA FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) CERTIDAO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do laudo médico pericial juntado aos autos. Intimação feita de acordo com o despacho de folhas 54.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007080-40.2002.403.6106 (2002.61.06.007080-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MARCELO PIZZO LIPPELT(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) Autos n.º 0007080-40.2002.4.03.6106 Vistos, Aplica-se ao caso em tela o disposto no artigo 68 e seu parágrafo único da Lei n.º 11.941/2009 (Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.), posto estar comprovado nestes autos pelas cópias extraídas dos Autos de Execução Fiscal n.º 0009553-28.2004.4.03.6106, promovida pela UNIÃO FEDERAL contra SILVER STAR METAIS PRECIOSOS LTDA. e JOSÉ PASCHOAL CONSTANTINI, em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, referente às CDAs descritas nas planilhas de fls. 9209/9216, adesão ao regime de parcelamento tributário ou REFIS. Suspendo, assim, a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos no art. 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, imputados na denúncia aos coacusados HILÁRIO SESTINI JÚNIOR E MARCELO PIZO LIPELT, bem como a prescrição criminal a partir de 23 de dezembro de 2013, data da solicitação de adesão ao regime de parcelamento, isso enquanto não for rescindido o parcelamento, mediante comunicação pelo Ministério Público Federal e/ou Procuradoria Seccional da União. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003863-81.2005.403.6106 (2005.61.06.003863-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-10.2002.403.6106 (2002.61.06.005142-3)) JUSTICA PUBLICA X WILSON PEREIRA DA SILVA(MT006543 - CARLOS EDUARDO PURIM)

Autos n.º 0003863-81.2005.4.03.6106 Vistos, O denunciado Wilson Pereira da Silva apresentou resposta à acusação (fls. 198/199), alegando, em síntese, que não cometeu nenhum delito. Examinei-a. Numa análise da denúncia e confronto com a defesa/resposta apresentada pelo acusado, verifiquei conter a denúncia, corroborado por

prova documental, exposição de fatos que demonstram a existência de indícios suficientes da prática de crimes pelo acusado e, além disso, ela preencher os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que estão expostos os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes. Ou seja, não há que se falar em denúncia manifestamente inepta. Também não ocorre nenhuma das outras causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao acusado a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidi-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como os fatos imputados ao acusado serem considerados crimes (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e, c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e ser acusada a pessoa a quem se atribui as imputações. Inexiste, por outro lado, manifesta causa excludente da ilicitude dos fatos ou da culpabilidade do acusado, nem tampouco está extinta a pretensão punitiva do Estado. De modo que, depois de analisados os argumentos da defesa do acusado, concluo inexistir motivo para a absolvição sumária e, conseqüentemente, demanda a questão criminal instrução probatória, o que, então, designo audiência para o dia 9 de abril de 2015, às 16h00min, para inquirição da testemunha Benedito Donizetti de Souza, arrolada pela acusação, assim como providencie a expedição de Cartas Precatórias para inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação, sendo que residente em Catanduva será inquirida por videoconferência na citada data. Após a oitiva das testemunhas de acusação, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado (fls. 198/199). Intimem-se e Requisite-se. São José do Rio Preto, 22 de janeiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004335-04.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR CHRISTAL(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL)

Vistos, Justifique a defesa a alteração feita no rol de testemunhas apresentado (folhas 613 e 639), no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas. No mais, aguarde-se a audiência.

0000901-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MAURO SERGIO DA SILVA RODRIGUES(PI003118 - ESPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA E PI005854 - GUERTH DE SOUSA MOURA)

Vistos, Considerando a informação de folha 162, de que a testemunha estará em período de férias na data designada para a audiência de sua inquirição (09/04/2015), por meio de videoconferência, redesigno-a para o dia 05 de maio de 2015, às 14h30m. Alterem-se a data e o horário junto ao Suporte de Informática desta Subseção Judiciária. Adite-se a carta precatória. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2300

ACAO CIVIL PUBLICA

0005476-97.2009.403.6106 (2009.61.06.005476-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SUCRY -AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CANA DE ACUCAR LTDA(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X USINA SANTA ISABEL S/A X USINA SANTA ISABEL LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 517/532, alegando-se omissões, contradições ou obscuridades (quarto parágrafo de fl. 536), em suma, nos

seguintes termos:- o PAS previsto no item b do artigo 36 da Lei 4.870/65 seria a cargo dos fornecedores de cana e não das usinas produtoras. Ambos teriam que elaborá-lo, mas as usinas, com base nas alíneas a e c do citado artigo, enquanto que, os fornecedores, na alínea b.- seria juridicamente impossível proceder à retenção de valores retroativamente, já que os pagamentos aos fornecedores já teria ocorrido.- os acréscimos decorrentes da mora não teriam sido requeridos pelo autor.- o julgado não teria justificado a utilização da data da propositura da ação (em detrimento da citação) para o termo a quo. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim, integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que as questões levantadas foram devidamente analisadas. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005672-28.2013.403.6106 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS X THIAGO GATTI SIMOES(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 152 e concedo mais 90 (noventa) dias de prazo para cumprimento da decisão anterior. Deverá a CEF, neste prazo, confirmar suas informações de fls. 150/151, uma vez que, em tese, pode ter havido a consolidação da propriedade, conforme decisão anterior. Intimem-se.

0003304-12.2014.403.6106 - ANDRE LUIZ MORETTI(SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que consta na inicial e na defesa, entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória. Ciência à Parte Autora da petição e depósito realizados pela CEF às fls. 105/107, na qual informa que se trata de valor que sobejou à arrematação do imóvel objeto desta ação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra. Intimem-se.

MONITORIA

0003979-09.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILO PIRANI E SOUZA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO)

Providencie- a Parte Requerida-Embargante a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo os embargos monitorios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Saliento que somente a CEF terá direito à retirada dos autos, uma vez que para cumprimento do 1º parágrafo desta decisão, não há necessidade de carga pela Parte Requerida. Intimem-se.

0003016-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA CRISTINA BATISTA RAMOS(SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Requerida-Embargante, tendo em vista o pedido expresso às fls. 33/34 e a declaração juntada às fls. 35. Prossiga-se. Recebo os embargos monitorios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002425-25.2002.403.6106 (2002.61.06.002425-0) - RADIOVAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 544 e concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0003346-03.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BASOTO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE MADEIRA W M LTDA ME(SP097178A - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 322/335, bem como do complemento de fls. 336/342. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando o prazo a correr para o INSS. Intimem-se (primeiro o INSS - autor da ação).

0003670-90.2010.403.6106 - VALDIR BUJATO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005975-47.2010.403.6106 - ADILA BLAUTH FERES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 191/191/verso, providencie a Parte Autora a execução do julgado, tendo em vista que decisão de fls. 171/172 não obriga o INSS a apresentar os cálculos, principalmente na hipótese dos autos (está tentando reverter a decisão com ação rescisória). Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de cálculos e o requerimento de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Intime(m)-se.

0008565-94.2010.403.6106 - PAULO DONIZETI PASCHOAL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica

determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004931-56.2011.403.6106 - HENRIQUE BRANCO BRAGA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Fls. 120/122: Manifeste-se a parte autora. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007325-36.2011.403.6106 - ADELMA ALVES DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0001598-62.2012.403.6106 - RITA BUENO DA SILVA MADEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial às fls. 177/199. O pedido de arbitramento dos honorários periciais será apreciado na sentença. Providencie a intimação da Perita Judicial acerca desta decisão, pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos. Ciência à Parte Autora dos documentos juntados pela Funfarme às fls. 154/166. Nada existindo para esclarecer (em relação ao laudo pericial), apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando o prazo a correr para a Parte Autora. Havendo a necessidade de esclarecimentos por parte da expert (laudo suplementar ou resposta a quesitos suplementares), venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0004986-70.2012.403.6106 - NILSON DA COSTA DIAMANTINO(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações do INSS de fls. 266/271, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedendo, remetam-se os autos ao arquivo. Não concedendo, no mesmo prazo, deverá promover a execução da verba que entende devida, apresentando seus cálculos e requerendo a citação do Instituto Previdenciário, nos termos do art. 730, do CPC, tudo conforme já determinado às fls. 243/244. Intime(m)-se.

0006388-89.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DALOSSI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 416. Expeça-se Ofício, conforme requerido, solicitando o LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, que embasou o PPP juntado aos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remeta-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do PPP informado às fls. 99/100 e 147/148, conforme decidido às fls. 415. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Intime(m)-se.

0004858-16.2013.403.6106 - SOLANGE SILVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Defiro o requerido pela Parte Autora ÀS FLS. 160/166. Expeça-se Ofício ao DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE EEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente a todo o período laborado pela Parte Autora, remetendo-se as cópias necessárias. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, inclusive dos documentos juntados às fls. 147/159 e 171/182, conforme determinado às fls. 145. Intimem-se.

0005721-69.2013.403.6106 - JOSE GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Defiro o requerido pela Parte Autora ÀS FLS. 139/139/verso. Expeça-se Ofício ao DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE EEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente a todo o período laborado pela Parte Autora, remetendo-se as cópias necessárias. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, devendo a Parte Autora, se o caso, insistir na produção da prova pericial. No silêncio, entenderei que desiste da produção da prova. Intimem-se.

0000352-60.2014.403.6106 - VERA LUCIA COSTA RAMALHO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001601-46.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ACO PRISMA COMERCIO DE ACO E BIJUTERIAS LTDA(SP255858A - FABIO FERREIRA DIAS MARCONDES)
Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria apresentada é de direito, não sendo necessária dilação probatória. Intimem-se.

0001634-36.2014.403.6106 - WALTENIR FELIX DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 171. Expeça-se Ofício, conforme requerido, solicitando o LTCAT - laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, que embasou o PPP juntado aos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remeta-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do PPP informado. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá, se o caso, também apresentar alegações finais. Somente será apreciado o pedido de produção de prova pericial, após a vinda do laudo e, desde

que exista insistência pela Parte Autora, no prazo acima consignado. Intime(m)-se.

0001653-42.2014.403.6106 - MARCELO ALDO SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 94. Expeça-se Ofício, conforme requerido, solicitando o LTCAT - laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, que embasou o PPP juntado aos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remeta-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do PPP informado. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá, se o caso, também apresentar alegações finais. Somente será apreciado o pedido de produção de prova pericial, após a vinda do laudo e, desde que exista insistência pela Parte Autora, no prazo acima consignado. Intime(m)-se.

0001693-24.2014.403.6106 - HELCIO APARECIDO SANGALETI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 193. Expeça-se Ofício, conforme requerido, solicitando o LTCAT - laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, que embasou o PPP juntado aos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remeta-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do PPP informado. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá, se o caso, também apresentar alegações finais. Somente será apreciado o pedido de produção de prova pericial, após a vinda do laudo e, desde que exista insistência pela Parte Autora, no prazo acima consignado. Intime(m)-se.

0001740-95.2014.403.6106 - LUIZ MOREIRA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 228 e determino a realização de prova pericial, que SERÁ realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (ver informação e local indicado pela Parte Autora às fls. 228). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

0002644-18.2014.403.6106 - GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada às fls. 133/153, bem como sobre os documentos apresentados pela ré-CEF às fls. 154/246, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002857-24.2014.403.6106 - JOAO DANIEL PANISSO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0003391-65.2014.403.6106 - DAMLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Defiro parte do pedido de fls. 52/53 e determino a exclusão da Receita Federal do Brasil do pólo passivo da ação. Comunique-se o SUDP para a devida exclusão. Indefiro o pedido de fls. 52/53 uma vez que é justamente a própria Empresa-Autora que sabe tudo o que deve e quer ver incluído no referido parcelamento. O conteúdo econômico da ação é claro, portanto deverá cumprir a determinação de fls. 49/50, inclusive justificando o valor (com os respectivos documentos), no prazo de 10 (dez) dias, juntando, ainda, contrafé da inicial e da emenda (que deu novo valor à causa), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0003567-44.2014.403.6106 - PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada às fls. 57/88, bem como sobre os documentos apresentados pela ré-CEF às fls. 89/95, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003878-35.2014.403.6106 - ADRIANA SANTOS FIGUEIREDO MOYANO X LUCAS COLAZANTE MOYANO(SP076553 - WILSON MOYANO DALECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0003919-02.2014.403.6106 - NATIELI CASSIA MOREALE - INCAPAZ X NATALIA PERPETUO MOREALE(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Defiro a juntada do documento de fls. 194/197 efetuada pela Parte Autora em sua réplica. Verifico que às fls. 198/234 a ré-CEF junta os documentos solicitados no termo de audiência de fls. 186/187. Determino que a Parte Adversa tome ciência dos documentos juntados pela outra parte, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0004397-10.2014.403.6106 - INFASA INDUSTRIA DE FARINHA S/A X ANGELO JANDIR HENICKA X ARMANDO ANTONIO CORBARI(PR043803 - ALEX GRANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000351-41.2015.403.6106 - ASSOCIACAO DE MORADORES DA ESTANCIA SANTA PAULA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da redistribuição. A própria autora consigna que protocolizou requerimento administrativo junto à em 21/01/2014, o que já afasta o risco de perecimento de direito. Ademais, dos documentos acostados não se vislumbram os fatos alegados na inicial, pois não foram trazidos extratos da conta. Tal quadro, nesta análise superficial destinada a este momento processual, afasta a verossimilhança da alegação. A tutela antecipada resta, pois, indeferida. Apresente a autora cópia de seu CNPJ e regularize sua representação processual trazendo seus atos constitutivos, inclusive, concedendo poderes para a outorga do mandato de fl. 15. Junte, ainda, cópia da exordial para contrafé. Após a regularização, será analisado o pleito de justiça gratuita. Intime-se

0000352-26.2015.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da redistribuição. Dos documentos acostados (cópia dos cheques e relatórios da SERASA) não se vislumbram os fatos alegados, pois os valores não se correspondem. Ademais, o pedido envolve, também, revisão contratual e não foram colacionados o contrato e os extratos a apontar eventual ilegalidade. Tal quadro, nesta

análise superficial destinada a este momento processual, afasta a verossimilhança da alegação, prejudicando a análise dos demais requisitos da antecipação da tutela, que resta indeferida. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpra, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que o autor se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. Apresente o autor cópia de seu RG, CPF, contrato(s) e extratos citados na inicial, bem como cópia da exordial para contrafé. desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. Promova o recolhimento das custas processuais e providencie a assinatura da inicial, eis que a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual. tados na inicial, bem como cópia da exordial para contrafé. Sanadas todas as irregularidades, cite-se. Promova o recolhimento das custas processuais e providencie a assinatura da inIntimem-se que a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual. Sanadas todas as irregularidades, cite-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001743-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-21.2013.403.6106) J J COMERCIO DE SUCATAS RIO PRETO LTDA X JOAO BATISTA FERREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra a parte embargante o segundo parágrafo da decisão de fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0003426-25.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019389-50.1999.403.0399 (1999.03.99.019389-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria discutida nos autos é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória. Intimem-se. após, venham conclusos, conforme acima determinado.

0003874-95.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006274-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GETULIO JOSE DE SOUZA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria discutida nos autos é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória. Intimem-se. após, venham conclusos, conforme acima determinado.

0004203-10.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-20.2014.403.6106) JOSE CARLOS PALCHETTI(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0000359-18.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-52.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA GERALDA LAZZARINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

0000360-03.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009869-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009869-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARCOS AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001856-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO ZANCHETTA X CIRLEI ALVES MARTINS(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, com exceção do co-executado Carlos Alberto Zanchetta, conforme devoluções dos mandados de citação juntados às fls. 50/52, 53/54 e 55/56, porém, às fls. 57/67 todos os executados juntam procuração pra o mesmo advogado, portanto, considero o co-executado suso referido também citado. Manifeste-se a CEF-exequente sobre a indicação de bem à penhora, formulada às fls. 69/70, requerendo oo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003364-82.2014.403.6106 - BANCO DO BRASIL S/A(SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X SERGIO MANOEL ZANIN

Tendo em vista a manifestação do causídico de fls. 217 e 220, determino a sua exclusão do sistema de acompanhamento processual. Observo que o crédito foi cedido à União, portanto ela é a exequente desta ação, determino: 1) A exclusão do Banco do Brasil S/A. do pólo ativo da ação e a inclusão da União Federal em seu lugar; em consequência, deverá a União ser excluída como interessado. Comunique-se o SUDP para as retificações. 2) Defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls 218/219 e determino a suspensão do andamento desta execução, nos termos do art. 191, II, do CPC, por prazo indeterminado, devendo o feito ser remetido ao setor de arquivamento de autos existente neste Fórum Fderal, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada. Cumpra-se. pa 1,10 Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011112-83.2005.403.6106 (2005.61.06.011112-3) - PAULO SERGIO PRAMPERO(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/01/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0004189-26.2014.403.6106 - GOLD IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo o Agravo Retido apresentado pela União Federal às fls. 143/145/verso. Vista à Parte Impetrante para resposta. Após, venham os autos concluso apar decisão. Intime(m)-se.

0005325-58.2014.403.6106 - EMPRESA DE CIMENTO LIZ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo o Agravo Retido apresentado pela União Federal às fls. 143/145/verso. Vista à Parte Impetrante para resposta. Após, venham os autos concluso apar decisão. Intime(m)-se.

0005683-23.2014.403.6106 - DISMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS OLIMPIA LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Indefiro o pedido de suspensão do andamento da presente ação, formulado às fls. 277/277/verso pela União Federal, uma vez que não há qualquer determinação neste sentido pelo STF (repercussão geral), bem como o fato de que a modulação de uma decisão poderá demorar anos, não tendo sentido o referido pedido. Não satisfeita com a decisão deveria ter promovido o recurso apropriado dentro do prazo legal, o que não fez. Prossiga-se. Intime-se.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000387-83.2015.403.6106 - CLICK TRANSPORTES LTDA - EPP X DELEGADO DA 9 DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Defiro o aditamento à inicial de fl. 27. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para que figure, no polo passivo, somente o Delegado da 9ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de São José do Rio Preto. Considero indispensáveis as informações para análise do pleito de liminar. Notifique-se para prestação no prazo legal. Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004729-45.2012.403.6106 - CLEITON LUIZ TABORDA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/01/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704151-66.1997.403.6106 (97.0704151-0) - SJRPRETO 2 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS P NATURAIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista a concordância da União-executada às fls. 417, com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às fls. 349/352, bem como o fato de que no pedido de execução já requereu, também a expedição de ofício requisitório para recebimento de sua verba, defiro o requerido às fls. 349/352. Expeça-se RPV das quantias executadas (quantos forme necessários), com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Intime(m)-se.

0034412-02.2000.403.0399 (2000.03.99.034412-3) - FERNANDO JOSE KAISER X DENISE TEIXEIRA KAISER(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FERNANDO JOSE KAISER X UNIAO FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/01/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0006274-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006274-1) - GETULIO JOSE DE SOUZA X EMILIO PAZIANOTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GETULIO JOSE DE SOUZA X INSS/FAZENDA X EMILIO PAZIANOTO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a manifestação da União-executada de fls. 319/321, requeira o co-exequente Sr. Emílio Pazianotto, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo que requerido, expeça-se RPV, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria, visto que a União em relação a ele não apresentou embargos à execução. Intime(m)-se.

0007323-08.2007.403.6106 (2007.61.06.007323-4) - LUCILIA FONSECA SILVA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES E SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCILIA FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 169 (atualização dos cálculos apresentados às fls. 152/162), uma vez que já estão consolidados. Por outro lado, como no mesma petição concordou com a metodologia dos cálculos, considero corretos. Promova a Secretaria as expedições de praxe, conforme decidido às fls. 147/148, em face da concordância de fls. 169. Intimem-se.

0005174-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005174-7) - JOVINDA GONCALVES DE MELO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOVINDA GONCALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO)

Esclareça o Sr. Adevaldo José Brito seu pedido de fls. 248, uma vez que, conforme consta na decisão de fls. 246, JAMAIS fez o requerimento de HABILITAÇÃO de herdeiros, portanto, formalmente não é o sucedido da Parte

Autora-falecida.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007514-82.2009.403.6106 (2009.61.06.007514-8) - ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a Parte Autora-exequente seu pedido de fls. 69/71, tendo em vista o que restou decidido às fls. 62, sendo certo que deveria ter requerido a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias para que requeira/esclareça o que de direito.Intime-se.

0009953-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009953-0) - ROSANGELA DOS SANTOS ALVES PEREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ROSANGELA DOS SANTOS ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora-exequente de fls. 186/186/verso, deverá requerer a citação da União-executada, nos termos do art. 730, do CPC, apresentando os cálculos que entende devidos, para a regular tramitação do pedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0006341-86.2010.403.6106 - HILMA PAES DE OLIVEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/01/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0005452-64.2012.403.6106 - AYDISON DOMINGOS DE MORAIS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X AYDISON DOMINGOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a Parte Autora seu pedido de fls. 225/227, uma vez que o cancelamento do RPV foi feito em virtude de que as ações, em tese, são as mesmas, portanto, mesmo que os valores sejam diferentes, não pode haver o enriquecimento sem causa.concedo 10 (dez) idas de prazo para os esclarecimentos, podendo, inclusive, juntar cópias daquela ação para que possa ser comprovada a duplicidade dos feito (motivo do cancelamento).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010961-49.2007.403.6106 (2007.61.06.010961-7) - JOAO BATISTA DO CARMO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DO CARMO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 213/124.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0006538-41.2010.403.6106 - CONTERRA CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CONTERRA CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 156/157.Providencie o(a) executado(a)(s) o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0004334-87.2011.403.6106 - ADELSON AMADO CARDOSO(SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ADELSON AMADO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls.

61/62, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0005697-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M A DA SILVA SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M A DA SILVA SAO JOSE DO RIO PRETO ME

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente(s) às fls. 36/39. Providencie a Parte ré-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - por Carta de Intimação - mão própria. Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.

Expediente Nº 2303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003531-07.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP348612 - KARINA GONCALVES SHIBATA FERREIRA)

À defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Intime.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2213

EXECUCAO FISCAL

0702753-26.1993.403.6106 (93.0702753-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONCRERIO PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA MASSA FALIDA X MARTIN FRANCISCO MARCONDES PEREIRA X DENISE LONGHI FARINA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Primeiramente intimem-se os executados, Concrerio Pré Moldados de Concreto Ltda-Massa Falida e Martin Francisco Marcondes Pereira, acerca da penhora efetivada à fl. 361, devendo a intimação da empresa ser por publicação e do Sr. Martin Francisco Marcondes Pereira através de Carta com Aviso de Recebimento, no endereço obtido junto ao Sistema Webservice (Parceria da Receita Federal com a Justiça Federal), a saber: ST SHTN TRECHO 01, LOTE 02, BLOCO D, APT. 405, BRASILIA-DF, CEP: 70.800-200. Com as intimações, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por

força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0705396-15.1997.403.6106 (97.0705396-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): KVM Engenharia e Construções Ltda CNPJ 51.337.061/0001-80 Responsável(is) Tributário(s): Luiz Ricardo Vieira Machado CPF 917.160.718-87 e Heinz Von Gusseck Kleindienst 920.335.558-87 DESPACHO OFÍCIO Face ao decidido em sede de agravo de instrumento (fls. 212/213), requirite-se ao SEDI a exclusão do polo passivo dos coexecutados LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO e HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST, no que tange a este feito e os apensos de ns. 97.0705401-8 e 97.0705406-9. Ainda em decorrência da referida decisão intime-se o coexecutado Heinz Von Gusseck Kleindienst, através do causídico de fl. 207, a indicar, no prazo de 05 dias, o número da conta e agência bancária para devolução do valor bloqueado à fl. 308. Após, se em termos, requirite-se ao PAB/CEF, também com urgência, para que coloque a disposição do executado referido o montante constricto, utilizando-se para tanto os dados fornecidos. Cópia da presente servirá como OFÍCIO ao PAB/CEF, para resposta a este Juízo, no prazo de 15 dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos do Devedor correlatos (fls. 319). Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intimem-se.

0710228-91.1997.403.6106 (97.0710228-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROIAL ATACADO LTDA X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA X EUGENIO BUSQUETTI - ESPOLIO X IRMA LUZIA GASPARIN BUSQUETTI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP029781 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI)

DESPACHO EXARADO EM 06/11/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0713273-06.1997.403.6106 (97.0713273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CONSTR/ FIRMESA LTDA X JOSE LUIZ ZILII X ESPOLIO DE JOSE ORTOLAN REP POR MARIA APARECIDA GONCALVES ORTOLAN(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) Fls. 111/112: Defiro a carga dos autos pelo prazo de dois dias. Após, abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Intime-se.

0008040-98.1999.403.6106 (1999.61.06.008040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 137/164 onde João Ricardo de Abreu Rossi alega a ocorrência da prescrição e sua ilegitimidade para constar no polo passivo, além da ausência de requisitos legais no título executivo. Diante dos indícios de dissolução da sociedade devedora, a Exequente requereu a inclusão do sócio requerente no polo passivo, que foi deferido por este Juízo (fls. 121/122 e 132/134). A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular e referido posicionamento foi consolidado na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Está demonstrado nos autos que João Ricardo de Abreu Rossi era um dos sócios administradores da sociedade quando da dissolução (fls. 125/126). Correta, portanto, sua inclusão no polo passivo. Tampouco procede a alegação de ocorrência da prescrição dos créditos, pois basta verificar a data de seus vencimentos para constatar que não decorreram cinco anos até a citação da sociedade, marco interruptivo inclusive em relação aos responsáveis (vide STJ, REsp 888449/ES, Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe 08/05/2008). Tem o mesmo destino a alegação de

prescrição intercorrente, pois, embora decorridos mais de cinco anos da citação da sociedade (ocorrida em 09/02/2000) até a inclusão do excipiente no polo passivo (ocorrida em 10/03/2014), houve nesse período causas judiciais impeditivas ao prosseguimento do feito: a) esteve suspenso de 06/04/2001 até 22/01/2002 por conta do recebimento dos embargos de n. 2001.61.06.001086-6 com efeito suspensivo; b) esteve suspenso, ainda, de 16/10/2002 até 16/10/2009 por conta do julgamento do recurso no TRF3 e da decisão de fl.49 e, por fim; c) esteve suspenso de 30/11/2009 até 22/01/2013 por conta do parcelamento da dívida - L. 11941/2009. Conforme exposto, a demora na inclusão do Excipiente no polo passivo não foi causada pela Exequente e, portanto, não ocorreu a prescrição intercorrente, que tem como causa a inércia da credora. Por fim, a CDA constante no feito executivo acha-se formalmente perfeita, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, goza o referido título extrajudicial de presunção de liquidez e certeza. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 137/164. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 136. Intimem-se.

0004147-65.2000.403.6106 (2000.61.06.004147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROELET COM E IND LTDA X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN X CECILIA PATTI MANZATO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Prejudicado o pedido de fls. 387/389, eis que não há montante bloqueado neste feito (fls. 326/327), proveniente do sistema BACENJUD, além do que o referido bloqueio atinge, se caso, apenas eventual importância disponível no momento da efetivação da ordem, não atingindo movimentações futuras. Cumpra-se a determinação de fl. 386. Intimem-se.

0006934-67.2000.403.6106 (2000.61.06.006934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X H R MAZZON VEICULOS X HERBERT ROCHA MAZZON(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Não conheço da exceção de fls.547/561, pois o advogado subscritor de indigitada peça não possui mandato outorgado pelo Excipiente. Observo que há nos autos uma grande quantidade de substabelecimentos, alguns, inclusive, repetidos. Dessa profusão de instrumentos procuratórios, extraio que prevalecem o de fl. 18, de fl. 86 em relação à firma executada, o de fl. 100 e o de fl.280. Exposto isso, entendo que o substabelecimento de fl.562 não produz efeito, pois não há instrumento de mandato outorgado por Herbert Rocha Mazzon ao advogado subscritor do mesmo e tampouco surtiu efeito o substabelecimento de fl. 86, já que o advogado outorgante não comprovou sua representação. Outrossim, entendo que referido causídico também não representa a firma executada, pois substabeleceu os poderes recebidos sem reservá-los, conforme se pode observar pelo instrumento de fl.280. Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou em caso de requerimento de suspensão do feito, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0008536-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X A MAHFUZ S/A - MASSA FALIDA X VICTORIA SROUGI MAHFUZ - ESPOLIO X NADIA MAHFUZ VEZZI X ANTONIO MAHFUZ X WILDEVALDO ORASMO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP214254 - BERLYE VIUDES E SP301891 - OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUJR)

DESPACHO EXARADO EM 06/11/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0013818-10.2003.403.6106 (2003.61.06.013818-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CQM SERVICOS TECNICOS LTDA X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X MANOEL DOS SANTOS FILHO X CLAUDIO ANTONIO QUERIDO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Tendo em vista que o recurso de apelação nos autos dos Embargos correlatos versa tão somente acerca de honorários sucumbenciais (fl. 267), revogo a determinação do primeiro parágrafo de fl. 268. Cumpra-se a determinação de fl. 243, excluindo do polo passivo o coexecutado MANOEL DOS SANTOS FILHO. Ainda em decorrência do decidido, requisite-se, com urgência, ao PAB/CEF a devolução dos valores constritos às fls. 233 e 238, utilizando-se para tal da conta informada à fl. 271. Cópia da presente servirá como OFÍCIO. No mais, cumpra-se o já determinado à fl. 268. Intimem-se.

0000472-84.2006.403.6106 (2006.61.06.000472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARRUA UCHOA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X EDMILSON

PEREIRA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Fls. 209/235: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 207. Intime-se.

0008344-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DINARIO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X ZACARIAS WAGNER VALIERO X ADONIS CESAR DE AVILA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X REINALDO RODRIGO DE AVILA(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS)
DESPACHO EXARADO EM 09/09/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000076-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X HOTEL ITALICO LTDA X LUIZ ANTONIO ELIAS FELICIO(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

DESPACHO EXARADO EM 16/10/2014: Ante o parcelamento simplificado das dívidas exequendas, conforme extrato do sistema e-CAC/PGFN que deve ser juntado a seguir, suspendo o presente feito até provocação das partes. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004887-71.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BASSO ROSA & CIA LTDA X ALDEMAR CESAR BASSO X ALDEMIR CELSO APARECIDO BASSO X LUIZ ROBERTO ROSA X OSVALDO SERGIO BASSO(SP306966 - SILVANIA DE SOUZA COSTA E SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI)

Face aos termos do ofício de fl. 171 e a informação de fl. 175, obtida através do sistema RENAJUD, verifico que o veículo placa CWV-7026 encontra-se bloqueado no presente feito, somente para transferência, ficando, desse modo, prejudicado o pedido de fl. 162. No mais, ainda em face do aludido veículo, verifico que o mesmo encontra-se bloqueado, na modalidade licenciamento, no feito n. 0008981-62.2010.403.6106, devendo, neste caso, eventual pedido de alteração da restrição ser endereçado a referida Execução Fiscal. Prossiga-se com o determinado às fls. 139/140. Intimem-se.

0008981-62.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BASSO ROSA & CIA LTDA X ALDEMIR CELSO APARECIDO BASSO X LUIZ ROBERTO ROSA X OSVALDO SERGIO BASSO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP306966 - SILVANIA DE SOUZA COSTA E SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI)

Fls. 78/82: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 58, apresente o subscritor da aludida peça, no prazo de 10 dias, endereço para fins de penhora do veículo de fl. 72. Após, se em termos, expeça-se em regime de urgência, mandado de penhora e avaliação, em nome do coexecutado Osvaldo Sergio Basso, a recair sobre o citado bem de fl. 72, devendo o mesmo ficar como depositário. Com o retorno do mandado, se efetivada a constrição, providencie a secretaria o registro da mesma e o levantamento da indisponibilidade de fl. 106, ambos pelo sistema RENAJUD. Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intimem-se.

0000607-23.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP134127 - ORLANDO DINCAO GAIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DESPACHO EXARADO EM 06/05/2014: Face a sentença proferida em sede de Embargos (fls. 74/78) e tendo em vista o recurso de apelação recebido no duplo efeito (fl. 79), aguarde-se o julgamento do aludido recuso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002150-27.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RODOBENS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E SP125164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA E SP225228 - DIB KFOURI NETO)

DESPACHO EXARADO EM 29/09/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0004217-91.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAMPA CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA EM BORRACHA NATU(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Fl. 20: anote-se.A petição e documentos de fls. 18/31 não comprovam o parcelamento aludido.Outrossim, o extrato do sistema e-CAC relativo(s) à(s) CDA(s) em cobrança, confirma a inexistência de parcelamento.Prossiga-se no cumprimento do Mandado nº 0605.2014.01970.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-40.2014.403.6103 - TERTULIANO JOSE RIBEIRO(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0000633-25.2014.403.6103 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do

art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000709-49.2014.403.6103 - MARCELO MONTEIRO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000724-18.2014.403.6103 - JOSE RODOLFO PORTO(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000734-62.2014.403.6103 - ANTONIO VAZ DOS SANTOS X CLAUDIA MORAES LOPES X JOSE CARLOS ESTEVES X JOAO LUIZ DA CUNHA X LAERCIO LEITE BARBOSA X LUIZ PAULO DE ASSIS X LUIZ SERGIO DA SILVA X MARCOS VITOR TEIXEIRA LIMA X NELSON JOSE GONCALVES X NELSON LUIS BONILHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição,

emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000761-45.2014.403.6103 - GILSON LOPES X JOSE BRAZ CARDOSO X JOSE CLEMENTINO DE SOUZA X JOSE DE FATIMA SANTOS X JOSE FAUSTINO DE LIMA X JOSE VITOR GUEDES X JOAQUIM INACIO DA SILVA X JOSE SILVERIO DA CUNHA X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE MACEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000925-10.2014.403.6103 - VANIA LUCIA DA SILVA CARRETERO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor

da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000951-08.2014.403.6103 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DA COSTA X ELIZETE ALVES DOS SANTOS X LUIS CARLOS BATISTA X MARIA MARGARIDA PEQUENINO E OLIVEIRA X ORLANDO BALSANELLI X ROSEMEIRE RIBEIRO DE SOUZA X SERGIO WALKELI PINHEIRO X VERA LUCIA LOPES X VITOR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001255-07.2014.403.6103 - ANA ANTUNES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO BORGES X FLAVIANE AYRES DE MORAIS DA CRUZ X GUSTAVO CESAR DE MOURA X JOSE BENTO DA CRUZ X LIDIANE AYRES DE MORAIS CRUZ X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X MARIA INES DE OLIVEIRA BORGES X MONICA YUMI FREIRE SAKUTA X TOBIAS ANTONIO DE SOUZA(SP320649 - DANIELA DE OLIVEIRA COUTO E SP310765 - SUSANE AYRES DE MORAIS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos

reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. ,PA 1,03 Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001319-17.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA X JORGE SERGIO DOS SANTOS X ELIANA FUJIVARA MONTEIRO X LUIZ HENRIQUE FERREIRA(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001575-57.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE KLEIN(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES E SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato

sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001576-42.2014.403.6103 - PERSIVAL ANTONIO SANDRIN(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES E SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001767-87.2014.403.6103 - ELISEU JORGE DA CRUZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para

processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001879-56.2014.403.6103 - LUIS FERNANDO DO PRADO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001954-95.2014.403.6103 - EMERSON FERNANDO DE PAULA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum

Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001956-65.2014.403.6103 - DOMINGAS LIMA CARVALHO X ERICA DE SOUZA SANTOS X GENIVAL ALMEIDA DA CONCEICAO X SILVERIA MARTINS DOS SANTOS(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001981-78.2014.403.6103 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário,

objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001993-92.2014.403.6103 - ANA OTHILIA OZORIO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X CICERO ROBERTO DE LIMA X JEANETE DOS SANTOS X JOSE ALVES DE ARAUJO X MANOEL FERNANDES SOBRINHO X NEUSA CARDOSO DE MATOS X PAULO RIBEIRO X SAMUEL SERGIO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DOS REIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo:

10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0002062-27.2014.403.6103 - ELENICE FIALHO HOMONIK(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa.O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0002456-34.2014.403.6103 - ADEMIR COSSARI(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em despacho.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição,

emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002512-67.2014.403.6103 - ROSEMEIRE BORGES MONTI(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003073-91.2014.403.6103 - PAULO LUCIANO DE MIRANDA ARAUJO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da

conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003121-50.2014.403.6103 - FERNANDO JOSE ROSA FERNANDES(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003482-67.2014.403.6103 - SILVIO GUEDES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos

critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003511-20.2014.403.6103 - ADEMIR NOVAIS DOS SANTOS X JEAN CARLOS BATISTA X JOSE LUIZ DA COSTA X LEVI FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FRANCISCO PEREIRA X NEUZA ASSUNCAO COSTA X OSMAR SIMPLICIO DE SOUSA X SALETE DE FATIMA LOPES X VALDIVINO MARTINS DO NASCIMENTO X VALDIR VIEGAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003728-63.2014.403.6103 - AMANCIO BERNARDO DA CRUZ X ANTONIO JOSE JOSINO DA GAMA X CLAUDIO OLIVEIRA COUTO X CLEONICE DE OLIVEIRA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JONATAS SIMPLICIO DE SOUSA X JOSE BONIFACIO NUNES DOS SANTOS X JOSE DE JESUS GOMES X PEDRO JANUARIO X VANILCE LEIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na

fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003829-03.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO GUIMARAES(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003932-10.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE ABREU(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas

em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0005296-17.2014.403.6103 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0005442-58.2014.403.6103 - ADEMIR CUBA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato

sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0005510-08.2014.403.6103 - EDMILSON RODRIGUES DE SOUSA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0005512-75.2014.403.6103 - NATALIA ELOINA DE PAULA ALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para

processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000364-49.2015.403.6103 - JOSE NILSON GONCALVES(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 6956

ACAO CIVIL PUBLICA

0000847-65.2004.403.6103 (2004.61.03.000847-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO

MANGETH) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos da Superior Instância.2. Anotem-se no sistema eletrônico os dados dos advogados indicados à fl. 1210 e no substabelecimento sem reservas de fls. 1212/1213 (Dr. VINÍCIUS LEÔNCIO - OAB/SP 53.293, Drª MARIA CLEUSA DE ANDRADE - OAB/SP nº 87.037e Dr. ADRIANO HENRIQUE SILVA - OAB/SP 105.558).3. Após, cumpra-se o despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos da Ação Cautelar nº 0000989-69.2004.403.6103, e desapensem-se os presentes autos de referida ação.4. Finalmente, se em termos, venham os presentes autos à conclusão para prolação de nova sentença, em cumprimento ao que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 1182/1195 e 1221/1224.5. Intimem-se.

Expediente Nº 6957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000072-98.2014.403.6103 - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São José dos Campos, 6 fev. 15 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0000924-25.2014.403.6103 - JOSE APARECIDO LOPES BEZERRA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas

em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São José dos Campos, 6 fev. 15 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0000926-92.2014.403.6103 - RAUL DONIZETE VALVA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São José dos Campos, 6 fev. 15 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0000950-23.2014.403.6103 - AMILTON VITOR DA SILVA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para

processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São José dos Campos, 6 fev. 15 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0005018-16.2014.403.6103 - SEBASTIAO VICENTE PEREIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São José dos Campos, 6 fev. 15 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0005292-77.2014.403.6103 - HELENO ALVARO DE SIQUEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do

art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São José dos Campos, 6 fev. 15 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0005447-80.2014.403.6103 - ISRAEL FELICIANO DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São José dos Campos, 6 fev. 15 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0005509-23.2014.403.6103 - JOSE LADISLAU ALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São José dos Campos, 6 fev. 15 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0005601-98.2014.403.6103 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição,

emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São José dos Campos, 6 fev. 15 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0005602-83.2014.403.6103 - ROGERIO RODRIGUES(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São José dos Campos, 6 fev. 15 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0005818-44.2014.403.6103 - AUGUSTINHO DE SOUZA(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos

critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São José dos Campos, 6 fev. 15 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0005848-79.2014.403.6103 - REINALDO GEN ICHIRO ARAKAKI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São José dos Campos, 6 fev. 15 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0005851-34.2014.403.6103 - ALBERTO SELLA(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José

dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São José dos Campos, 6 fev. 15 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0005864-33.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA ALVES BENTO (SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São José dos Campos, 6 fev. 15 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0005961-33.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na

fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São José dos Campos, 6 fev. 15 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0005968-25.2014.403.6103 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São José dos Campos, 6 fev. 15 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0005971-77.2014.403.6103 - FERNANDO BISPO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato

sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São José dos Campos, 6 fev. 15 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0006267-02.2014.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE PAULA (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São José dos Campos, 6 fev. 15 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0006813-57.2014.403.6103 - LAZARO RIBEIRO FONSECA (SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum

Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São José dos Campos, 6 fev. 15 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0007504-71.2014.403.6103 - ADRIANA VICENTE X ALESSANDRA APARECIDA ROVANI X CARLOS ALBERTO MORGADO X DANIELA SCHUETZE X ELISA DE FATIMA RAGASINI (SP140315 - ELIANE CRISTINA PRADO FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São José dos Campos, 6 fev. 15 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0008066-80.2014.403.6103 - HELIO TEODORO DE OLIVEIRA (SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA

ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São José dos Campos, 6 fev. 15 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0008070-20.2014.403.6103 - RODINEI DOS SANTOS (SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo:

10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.São José dos Campos, 6 fev. 15SAMUEL DE CASTRO BARBOSA
MELO Juiz Federal Substituto

0008073-72.2014.403.6103 - PEDRO MORAIS DA SILVA(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO
E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa.O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.São José dos Campos, 6 fev. 15SAMUEL DE CASTRO BARBOSA
MELO Juiz Federal Substituto

0008092-78.2014.403.6103 - JOAO APARECIDO DE LIMA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS
SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da

conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São José dos Campos, 6 fev. 15 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0001600-77.2014.403.6133 - JAIRO DE SOUZA X CLAUDIA REGINA PERRETTI X JULIO FERNANDES DE SOUZA X ANTONIA DO ROSARIO MACHADO X ANTONIA DE PAULA MORAES CHAVES X OTAVIO LEONIDAS FERREIRA X ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO X LUCIANA MARIA PEREIRA X JOSE CAMPOS BARBOSA JUNIOR X BRANCA DE FATIMA BARBOSA MACHADO(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São José dos Campos, 6 fev. 15 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8078

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002145-77.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS REIS Fls. 118/124: Ciência à CEF. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002515-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA INEZ DE FARIA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão em que, frustrada a tentativa de citação pessoal do (s) executado (s), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer seja deferida a conversão em ação executiva, bem como o arresto executivo, por meio do sistema BacenJud e a citação por edital. Ainda que, em casos anteriores, tenha entendido incabível tal medida, uma reflexão renovada sobre o tema impõe o seu deferimento. De fato, a previsão no artigo 4º, do Decreto-Lei nº 911/69 com a nova redação dada pelo artigo 101, da Lei 13.043/14, autoriza a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado ou não se achar na posse do devedor. O caso em exame amolda-se perfeitamente à regra do art. 653 do Código de Processo Civil, que autoriza a realização do arresto (arresto executivo ou pré-penhora), nos casos em que o executado não é localizado para citação, mas são localizados bens penhoráveis de sua propriedade. Ainda que o dispositivo legal em questão diga respeito a uma atuação do Oficial de Justiça, é evidente que pode ser adotada por determinação direta do Juiz, inclusive porque aquele é um auxiliar do Juízo. Se o arresto pode ser realizado pelo auxiliar do Juízo, pode perfeitamente ser formalizado diretamente pelo Magistrado. Ademais, tratando-se de medida de constrição antecipada, que poderá se converter em penhora (art. 654 do CPC), não há nenhum impedimento para seja realizada na forma prevista no art. 655-A do CPC, inclusive (e principalmente) porque o dinheiro é o primeiro dos bens elencados no rol do art. 655 do mesmo Código. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...) (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem (STJ, Terceira Turma, RESP 201201672796, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 29.11.2013). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem (STJ, Quarta Turma, RESP 1370687, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.8.2013). RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. (...) 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido (STJ, Segunda Turma, RESP 201100426450, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.4.2011) Em face do exposto, defiro o requerido pela exequente e determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação executiva, bem como seja realizado o arresto de bens do (s) executado (s), por meio do sistema BacenJud. Da requisição de arresto constará, também, requisição de endereços do (s) executado (s) que constem dos bancos de dados de instituições financeiras. Sendo positiva a diligência quanto ao arresto, proceda à citação por edital do (s) executado (s), conforme o disposto no art. 654 do CPC, prosseguindo-se na forma ali determinada. Intimem-se.

0006849-02.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRO RODOLFO DE FARIA

Manifeste-se a CEF em relação à certidão do oficial de justiça, na qual informa que não localizou o veículo para efetuar a penhora. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

DEPOSITO

0009733-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ANTONIO ROSA NETO(SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

MONITORIA

0003565-25.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CLAUDIA DE AQUINO LEMES X MEQUIAS LEMES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

0002908-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEMOS & FARIA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA X WELLINGTON ELIAS LEMOS(SP314942 - ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA E SP130744 - MARISA APARECIDA MIGLI)

Fls. 80, final: ...intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I..

0004313-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. M. ARAUJO DO NASCIMENTO - ME X ELIEL MOISES ARAUJO DO NASCIMENTO

Fls. 88/143: Ciência à CEF.Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004974-94.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO SERGIO PENELUPPI(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as empresas discriminadas no documento de fls. 09 para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópia das notas fiscais (ou outros documentos de que dispuserem) que comprovem a aquisição de materiais de construção por parte do embargante, nas datas ali indicadas.Os mandados deverão ser dirigidos aos representantes legais das empresas, devendo o Sr. Oficial de Justiça encarregado de seu cumprimento certificar-se da entrega ao destinatário correto.Em igual prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0005033-82.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MIGUEL ANGELO MARTINS DE SIQUEIRA

Despacho de fls. 81, final: Intime-se a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int.

0005153-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BRUNO BARBOSA DE SOUZA

Despacho de fls. 29, final: Intime-se a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que,

querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int.

ACAO POPULAR

0009765-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009765-8) - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA X VALDEMAR ANTONIO VALENTIN X EDENIL REIS(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X HAMILTON RIBEIRO MOTA X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X ANTONIO HELIO DOS SANTOS X ARMANDO FIORENTINO GULLO X LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X NYDIA GIORGIO NATALI X JOSE WANDERLEY MACHADO FONSECA(SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO) X TALIS PRADO PINTO X HEBERT LAMOUNIER DE PADUA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X SERGIO PEDRO LAPINHA(SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SUPORTE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CEMED CENTRO DE EMERGENCIAS LTDA(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO E SP056208 - MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO) X RENATO GARBOCCI BRUNO(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO) X CARDIOMED SERVICOS DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTOS EM CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X RADIOVISIO S/C LTDA(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X EDNA MARIA LAVISIO(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X CRITMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X BRUNO FRANCO MAZZA X ABRAHAO E SOUZA SERVICOS PSICOLOGICOS S/S LTDA X FLAVIA ABDON ABRAHAO SOUZA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FERNANDO GIAZZI NASSIRI X ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA(SP168058 - MARCELO JACOB) X UNIAO FEDERAL X FONSECA E JAVARONI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ANTONIO DE PAULA SOARES(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI

Vistos etc.I - Indefiro o pedido de inclusão da advogada Milena Fortes F. Carreira no pólo passivo do feito (fls. 3258, item 12 a), tendo em vista que após a apresentação da contestação não é possível a inclusão de novo réu, conforme o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, sob pena de afronta ao princípio da estabilização da demanda.II - Designo os dias 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26 e 29 de maio de 2015, bem como o dia 01 de junho de 2015, sempre às 13h30min, no auditório deste Fórum, localizado no andar térreo, para a realização de audiência de instrução, em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos réus e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas.Tendo em vista tratar-se de ação popular, em que os autores não buscam satisfazer interesse pessoal e sim da coletividade, atuando como substitutos processuais, entendo desnecessária a colheita de seus depoimentos pessoais.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberão às partes apresentarem na audiência as respectivas testemunhas arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Os réus e as testemunhas arroladas serão ouvidos nas datas abaixo indicadas:DIA 18/05/2015 - 13:30h- CARDIOMED SERVICOS DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTOS EM CARDIOLOGIA S/C LTDA- ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA- RADIOVISIO S/C LTDA- EDNA MARIA LAVISIO- CEMED CENTRO DE EMERGENCIAS LTDA, RENATO GARBOCCI BRUNODIA 19/05/2015 - 13:30h- CRITMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA- BRUNO FRANCO MAZZA- JOSE WANDERLEY MACHADO FONSECA- FONSECA E JAVARONI SERVICOS MEDICOS S/C LTDADIA 20/05/2015 - 13:30h- ABRAHAO E SOUZA SERVICOS PSICOLOGICOS S/S LTDA- FLAVIA ABDON ABRAHAO SOUZA- HEBERT LAMOUNIER DE PADUA- SUPORTE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA- FERNANDO GIAZZI NASSIRIDIA 21/05/2015 - 13:30h- HAMILTON RIBEIRO MOTA- MARCO AURELIO DE SOUZA- ANTONIO HELIO DOS SANTOSDIA 22/05/2015 - 13:30h- ANTONIO DE PAULA SOARES- ARMANDO FIORENTINO GULLO- LUIS FERNANDO CALDAS VIANNADIA 25/05/2015 - 13:30h- NYDIA GIORGIO NATALI- TALIS PRADO PINTO- SERGIO PEDRO LAPINHADIA 26/05/2015 - 13:30h- MUNICIPIO DE JACAREI- UNIÃO- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI- FUNDACAO DE AMPARO À PESQUISADIA 29/05/2015 - 13:30h (testemunhas arroladas pelos autores - fls. 2.833)- OLIMPIO SILVIO PESSOA TAVORA- EDSON PEDRO RIOTO- SABINO FREDY TORRES LOZADADIA 01/06/2015 - 13:30h (testemunhas arroladas pelo réu Sergio Pedro Lapinha - fls. 3.064)- GUSTAVO MARCHETTI VAZ- JOÃO CARLOS CAMARGO DA SILVA- JORGE ABRÃO RADUANIntimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007344-46.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-09.2014.403.6103) RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da execução de título extrajudicial nº 0005982-09.2014.403.6103 em apenso. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o embargante deixou de cumprir as determinações de fls. 09. É o relatório.

DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000157-50.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-74.2014.403.6103) ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Preliminarmente, regularize a parte autora o instrumento de mandato, juntando aos autos a peça original. Após, se em termos, intime-se a Embargada no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005875-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005875-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ANDRE LEMMERS JUNIOR

Manifeste-se a CEF com relação à certidão do oficial de justiça, na qual informa que não encontrou o executado para citação nos endereços informados. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005275-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - X COSIMO ANTONIO TAURISANO X JULIANA FRANCO TAURISANO(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP270344 - ODILA MARIA MACHADO NORONHA)

Fls. 124/124-verso: Tendo em vista que o exequente solicita a penhora pelo sistema BACENJUD, porém já existe penhora de bem móvel (fls. 38/39), constatado e reavaliado (fls. 106), intime-se o exequente para que reformule seu pedido de acordo com o artigo 667 do CPC, pois este não permite segunda penhora, salvo nos casos previstos. Int.

0007294-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X S M COUTINHO DE LIMA ME X SELMA MARIA COUTINHO DE LIMA

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0008964-30.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C K R ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X JULIETA FERREIRA LOPES DA

COSTA MORENO X CARLOS AUGUSTO CARVALHO MORENO(SP288797 - LUCAS BATISTA PEREIRA ALCIPRETE)

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0008981-66.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R.V.R. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X ENEAS ROSATI X EDUARDO VENEZIANI ROSATI(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES)

Fls. 104:...requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009002-42.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ ALBERTO DE CAMPOS MELO(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO)

Fls. 88: Deferido prazo de 60 (sessenta) dias para a CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001304-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CHOPERIA 2000 LTDA X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA)

Fls. 97/99: Manifeste-se a CEF.

0002526-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S R MONTAGEM E MANUTENCAO INDL/ LTDA EPP X SILVIO DONIZETI DOS SANTOS PINTO X EVARISTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0004969-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X B M DOS SANTOS NETO & CIA LTDA - ME X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS NETO X EDNA AMBROZIO LEITE SANTOS(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 96/97.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int.

0000029-30.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X I J DUARTE CONTABILIDADE ME X IVAN JOSE DUARTE

I - Analisando os documentos juntados às fls. 25/58, verifico que o débito objeto da ação de nº 00077800520144036103, possui origem em contratos distintos daquele objeto desta ação, razão pela qual não há que se falar em hipótese de prevenção.II - Cite(m)-se.III - Fica designado o dia 16 de abril de 2015, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004524-45.2000.403.6103 (2000.61.03.004524-2) - AJEC-ASSOCIACAO JACAREIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003621-19.2014.403.6103 - RAFAEL STOCKLER SANTOS LIMA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM E SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR) X BARBARA ALESSANDRA GONCALVES PINHEIRO YAMADA(SP298606 - KENJI TANIGUCHI) X DENIS MAGALHAES DE ALMEIDA EIRAS

RAFAEL STOCKLER SANTOS LIMA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos.Alega, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença quanto ao não cumprimento dos requisitos mínimos do edital pelo candidato DENIS MAGALHÃES, quanto à experiência profissional, conforme itens 2.24 e 2.2.6, do anexo V.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o

julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. A omissão, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício (Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, 3º v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício (O novo processo civil brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216. Diante disso, eventual equívoco na apreciação dos fatos ou das provas não se constitui em omissão, ao menos para o efeito de provimento dos embargos de declaração. No caso em discussão, a sentença embargada reconheceu expressamente que o confronto entre as habilidades ou habilitações exigidas para o cargo, a experiência profissional de cada candidato e o conteúdo programático dos cursos realizados não é algo realizável mediante simples análise de documentos. Por essa razão é que se reconheceu a inadequação do mandado de segurança para a tutela do direito material em discussão. Veja-se que a omissão apontada pelo embargante busca justamente afastar os fundamentos da sentença e realizar, nestes próprios autos, o confronto entre tais elementos. Não se trata, portanto, de omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0003826-48.2014.403.6103 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Fls. 216/245: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal conforme requerido.

0000315-08.2015.403.6103 - OSWALDO JOSE DE CASTILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para suspender o ato administrativo que cancelou a Certidão de Tempo de Contribuição nº 21738004.1.00303/97-8, expedida por força de decisão judicial transitada em julgado nos autos nº 0003879.2004.403.6103, que reconheceu períodos de atividade especial laborados no regime celetista. Alega o impetrante que é servidor público aposentado pelo regime estatutário, tendo sido computado para concessão da aposentadoria os períodos de atividade especial no regime celetista, reconhecidos judicialmente. Narra que, não obstante o trânsito em julgado do acórdão, o INSS expediu nova certidão em substituição à anterior, que foi enviada ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal. Sustenta que o INSS descumpriu decisão judicial, o que culminará no cancelamento da aposentadoria do impetrante concedida pelo Regime Próprio, configurando tal ato, violação à coisa julgada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de

serviço com o devido acréscimo legal.3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor.5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391).Ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297).Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte:Ementa:1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários.2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21).Observe que o v. acórdão proferido nos autos nº 0003879-78.2004.403.6103 que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Comarca, transitou em julgado em 24.10.2011 (fl. 160), o qual negou provimento à remessa oficial, ficando mantido o reconhecimento da atividade especial e sua respectiva conversão em comum.Não obstante, ainda que o impetrante alegue que o INSS descumpriu decisão judicial, ao expedir nova certidão de tempo de contribuição, sem o cômputo das atividades especiais, vislumbra-se que tal ato teve ensejo no comando contido no v. acórdão, nos seguintes termos: Ressalte-se, para finalizar, que deve constar da certidão que a conversão de tempo especial tem efeitos apenas em relação ao INSS, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS (fl. 158).Deste modo, no Ofício APS ADJ/SJC nº 3867/2014 endereçado ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de São José dos Campos (fl. 174), o INSS informa que a Certidão de Tempo de Contribuição anteriormente emitida foi substituída (fls. 174).Assim, como a intenção do uso da certidão é no âmbito de Regime Próprio, não assiste razão ao impetrante.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000336-81.2015.403.6103 - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade garantir o direito líquido e certo da impetrante de excluir o Imposto sobre a circulação de bens e serviço - ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, bem como seja compensado os valores indevidamente recolhidos a este título no período de cinco anos anteriores à distribuição do presente feito.Alega a impetrante, em síntese, que o ICMS não integra o conceito de receita bruta / faturamento, não configurando ingresso patrimonial ao contribuinte, tratando-se de ônus fiscal da pessoa jurídica.Sustenta, portanto, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, devendo ser declarada sua inconstitucionalidade e ilegalidade.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Observe, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação.É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os

valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0000356-72.2015.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 48-49: Não verifico a ocorrência da prevenção, em razão de não haver identidade de pedidos e causa de pedir com este feito. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição, recibos PER/COMPs nº 24609.00313.191213.1.2.02-4190, 40965.83499.191213.1.2.02-0062, 37750.77602.191213.1.2.02-2648, 02894.19598.191213.1.2.03-9780, 37315.67807.191213.1.2.03-1546, 00603.84071.191213.1.2.03-1389 e 41534.03602.191213.1.2.03-2689, protocolados em 19.12.2013, que reportam créditos em favor da impetrante referente à IRPJ e CSLL dos períodos de 2009/2010. Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste na prestação de serviço de vigilância, sendo optante do regime de tributação denominado lucro real, nos termos do artigo 6º do Decreto 1598/77, cuja sistemática resulta em saldo negativo de IRPJ/CSLL decorrente de recolhimento a maior de tais tributos, gerando um saldo credor passível de restituição, conforme Lei nº 9430/96 e Instrução Normativa nº 1300/2012. Narra que formalizou pedido de restituição do saldo credor em favor da impetrante referente ao período de 2009/2010, no dia 19.12.2013, porém, até o momento, o impetrado sequer iniciou o procedimento de análise dos processos administrativos em testilha. Sustenta que a demora na apreciação afronta o princípio constitucional da eficiência, bem como o prazo preconizado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 19.12.2013. Recorde-se que a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao devido processo legal (inciso LIV do mesmo artigo). A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do due process of law. De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos processos judiciais, mas também aos processos administrativos, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, assoberbando ainda mais juízos e tribunais. Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao cumprimento absoluto dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas a duração razoável do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis. Tais características são também reveladas pelo aspecto instrumental contido na norma, que assegura o direito aos meios que garantam a celeridade na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade. Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um parâmetro prévio, objetivo, do que consistiria esta razoabilidade no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos do contribuinte, genericamente considerado. Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que

garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). O julgado refere-se ao processo administrativo-fiscal federal, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014. Observe, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto. Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induza à presunção de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos. De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado. De toda forma, ainda que a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante possa estar demonstrada, não se logrou justificar o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Observe-se que, por força do que estabelece o artigo 7º, II, da Lei nº 10.216/2009, a concessão da medida liminar em mandado de segurança só é cabível em situações que esteja patente a própria ineficácia da prestação jurisdicional. Em outras palavras, o risco de lesão a direitos deve ser de tal monta que a ausência de tutela imediata possa importar o próprio perecimento do direito material em discussão. Essa mudança de paradigmas exige necessariamente uma alteração dos critérios de interpretação dos fatos narrados pela parte impetrante, impedindo que as alegações inespecíficas de periculum in mora ou de receio de remessa à solve et repete sejam suficientes para determinar a concessão da liminar. No caso em exame, sem a demonstração da necessidade imperiosa de que há efetivo risco de ineficácia da decisão, a ordem requerida pode aguardar, se for o caso, a prolação da sentença. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0000405-16.2015.403.6103 - MUNICIPIO DE NATIVIDADE DA SERRA(SP134568 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DE FARIA MATTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos. Comprove o impetrante, no prazo de dez dias, a existência do ato coator, apontando documentalmente que os débitos descritos na inicial foram impeditivos à expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a insuficiência dos documentos apresentados. No mesmo prazo, apresente certidão de inteiro teor da execução fiscal nº 0001465-03.2013.8.26.0418 em trâmite na Vara Única - Anexo Fiscal, Comarca de Paraibuna. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que sejam apresentadas informações, com as quais examinarei o pedido de liminar. Oficie-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005876-47.2014.403.6103 - RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, proposta com a finalidade de obter o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80211017358-60, no valor de R\$ 1.498,18 (um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezoito centavos). Alega a requerente, em síntese, que recebeu em 13.10.2014 notificação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, impondo-lhe o pagamento da CDA supra, cujo prazo para o pagamento é dia 15.10.2014. Sustenta que a CDA corresponde ao pagamento de Imposto sobre a Renda referente aos 3º e 4º trimestres de 2007 e 2º trimestre de 2009, sendo os valores de R\$ 306,81, R\$ 150,07 e R\$ 240,78, respectivamente. Narra que houve erro material nas DCTFs - Declarações de débitos e créditos tributários federais, havendo crédito tributário a favor da autora nos 3º e 4º trimestres de 2007 (R\$ 2.594,09 e R\$ 476,78, respectivamente), pois foi informado na DCTF imposto a pagar, mas na verdade seria a creditar. Alega que, para o 2º trimestre de 2009, houve imposto a pagar no valor de R\$ 524,58, sendo que tal débito foi recolhido em 3 parcelas de R\$ 240,79, R\$ 141,90 e R\$ 141,90, nos dias 25.5.2009, 29.6.2009 e 22.7.2009. Afirma que apresentou recurso administrativo em face da notificação de pagamento, porém a ré levou o título a protesto na pendência de julgamento do recurso em comento. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 113-114. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não vejo, desde logo, um impedimento absoluto ao protesto da certidão de dívida ativa. Ainda que se trate de medida desnecessária à cobrança judicial da dívida, é providência útil, destinada a dar publicidade à existência do débito e (por que não?) estimular o devedor à adimplência. No caso em exame, todavia, há elementos que sugerem ter havido meros equívocos no preenchimento das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, quanto aos créditos relativos ao 3º e ao 4º Trimestres Fiscais de 2007. De fato, os valores retidos antecipadamente na fonte aparentam ser mais do que suficientes para a quitação do saldo de imposto a pagar nos referidos trimestres. Quanto ao 2º Trimestre Fiscal de 2009, os documentos apresentados pela autora permitem concluir que os valores de imposto a pagar realmente foram recolhidos em três parcelas mensais. Ainda que seja possível sustentar, em tese, a impossibilidade de retificação administrativa das DCTFs, já que os débitos já estão inscritos em Dívida Ativa, é perfeitamente possível cogitar de um acerto judicial de créditos e débitos, o que é suficiente para fazer emergir a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Veja-se que um juízo definitivo sobre a existência (ou inexistência) dos débitos é providência a ser tomada no curso da ação principal. Todavia, para um juízo de probabilidade, próprio das medidas cautelares, a prova produzida é suficiente. Também está demonstrado o periculum in mora, que decorre da impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, impedindo o regular exercício das atividades da parte autora. Quanto aos ônus da sucumbência, entendo que não é caso de imputá-los a quaisquer das partes, já que, como admite a própria autora, a inscrição em dívida ativa (e o protesto subsequente) decorreram em parte de erros perpetrados pelo próprio contribuinte, sendo certo que a União também pretendeu exigir valores que, aparentemente, já haviam sido quitados, ainda que com irregularidades formais no recolhimento. As demais questões serão resolvidas nos autos principais. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os efeitos do protesto do documento nº 80211017358-60, do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais (0007074-22.2014.403.6103) e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006716-67.2008.403.6103 (2008.61.03.006716-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X ANA CAROLINA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA RODRIGUES

Fls. 249: Deferido prazo de 60 (sessenta) dias para a CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0009368-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ FABIANO FERNANDES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FABIANO FERNANDES

Fls. 65, final: intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0003298-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDIRA A P CARVALHO ME X VALDIRA APARECIDA PINTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRA A P CARVALHO ME X VALDIRA APARECIDA PINTO DE CARVALHO

Indefiro o pedido de tentativa de penhora eletrônica por meio do sistema BACENJUD.Com efeito, o fato de o réu, devidamente citado, ter deixado transcorrer in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, não dispensa a exigência de sua nova intimação (e não mais citação) para a fase executiva, vale dizer, há necessidade de intimação do devedor, pessoalmente, ou na pessoa de seu advogado, para pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Assim, tendo em vista que o réu não foi localizado na fase executiva, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003057-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRIGIDA DA SILVA MORGADO

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

Expediente Nº 8090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002648-84.2002.403.6103 (2002.61.03.002648-7) - BALI EXPRESS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000997-07.2008.403.6103 (2008.61.03.000997-2) - RICARDO DE SOUZA PIRES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X RICARDO DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da peticionária de fls. 183 no sistema processual.Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.Int.

0004812-70.2012.403.6103 - RICARDO DE SOUZA PIRES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da peticionária de fls. 108 no sistema processual.Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.Int.

0005569-30.2013.403.6103 - MARIA CARMELITA DE MELO CAMPOS(SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008775-62.2007.403.6103 (2007.61.03.008775-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406715-03.1997.403.6103 (97.0406715-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLA GEORGINA CANTON X DOROTEA APARECIDA MATSUMOTO PINTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZABEL ELESBAO X JOAQUIM DE AZEVEDO JUNIOR X MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003637-51.2006.403.6103 (2006.61.03.003637-1) - PAULO ROGERIO DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006723-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006723-9) - ORILDO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ORILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007979-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007979-5) - HEMIKO TATEKAWA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HEMIKO TATEKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001197-48.2007.403.6103 (2007.61.03.001197-4) - CHIZURU TERA O IKEDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CHIZURU TERA O IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001958-79.2007.403.6103 (2007.61.03.001958-4) - ADRIANE ALMEIDA SILVA RODRIGUES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADRIANE ALMEIDA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006079-53.2007.403.6103 (2007.61.03.006079-1) - MARGARIDA FLAUZINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARGARIDA FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007273-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007273-2) - AUGUSTA PACHECO VITAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AUGUSTA PACHECO VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008087-03.2007.403.6103 (2007.61.03.008087-0) - BENEDITO EUZEBIO PEREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO EUZEBIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010237-54.2007.403.6103 (2007.61.03.010237-2) - TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido

nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003886-31.2008.403.6103 (2008.61.03.003886-8) - ALAN MARQUES DE OLIVEIRA X LINDALVA DE OLIVEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALAN MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003943-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003943-5) - JOANA MARIA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOANA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006068-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006068-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA TOME(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES PEREIRA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000453-82.2009.403.6103 (2009.61.03.000453-0) - LAUZINA BARBOSA DE CASTRO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAUZINA BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001272-82.2010.403.6103 (2010.61.03.001272-2) - JOSE VALMIR DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE VALMIR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006008-46.2010.403.6103 - MAURO SERGIO NOGUEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO SERGIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009418-15.2010.403.6103 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005461-69.2011.403.6103 - MARIA LUIZA REGOLIM AMERICO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA LUIZA REGOLIM AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007123-68.2011.403.6103 - ANGELICA FAUSTINO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANGELICA FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007226-75.2011.403.6103 - PEDRO RAIMUNDO CECH(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO RAIMUNDO CECH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008395-97.2011.403.6103 - ERNESTO YO HAYASHI(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERNESTO YO HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009956-59.2011.403.6103 - BENEDITO PAIVA GONCALVES(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO PAIVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002756-64.2012.403.6103 - LEONARDO EUGENIO FIDENCIO DOS SANTOS X VALDIR FIDENCIO DOS SANTOS(SP265726 - SILVANA APARECIDA THEODORO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONARDO EUGENIO FIDENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006039-95.2012.403.6103 - LUCAS VITORIANO PEREIRA X ANA VITORIANO PEREIRA(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCAS VITORIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006116-07.2012.403.6103 - CONCEICAO APARECIDA DOMINGUES(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CONCEICAO APARECIDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008658-95.2012.403.6103 - CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para

extinção da execução.Int.

0009723-28.2012.403.6103 - ANA APARECIDA PONTES ALVARENGA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA APARECIDA PONTES ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000430-97.2013.403.6103 - MARIA NILZA DOS SANTOS LEITE(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA NILZA DOS SANTOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003671-79.2013.403.6103 - TEREZINHA FERREIRA SANTOS CALABREZ(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA FERREIRA SANTOS CALABREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004999-44.2013.403.6103 - SERGIO JORGE VERISSIMO(SP251290 - GUILHERME GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO JORGE VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005571-97.2013.403.6103 - DIEGO CARLOS MACEDO DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIEGO CARLOS MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 8096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006302-30.2012.403.6103 - ALDO HONORATO DOS REIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201-203: mantenho a decisão proferida às fls. 63-64, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0001112-91.2014.816.0163 (fls. 205-206). Intime-se.

0006033-20.2014.403.6103 - JOAO ILDES GARCIA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 113: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007008-42.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-47.2014.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X LEA DE OLIVEIRA BORGES CRUZ(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0005585-47.2014.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que alegando que este não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Alega que a parte impugnada recebe rendimentos brutos que superam o valor de R\$ 8.700,00 (sem contar 1/3 de férias e 1/2 da gratificação natalina, quando somam R\$ 12.763,36), não devendo ser consideradas a inclusão de empréstimos consignados, mensalidades do SINDC&T e previdência complementar, visto que são despesas particulares e voluntárias. Aduz a impugnante que a impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos auferidos pela impugnada ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. A impugnada manifestou-se às fls. 16-31, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) era de aproximadamente de R\$ 5.372,14 em maio de 2014 (fls. 13). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do

Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansemem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1057

EMBARGOS A EXECUCAO

0005603-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-31.2004.403.6103 (2004.61.03.000998-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA X ALICE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

Certifico que a inicial dos embargos foi protocolada em 07/02/2014, dentro do prazo legal. Recebo os Embargos à discussão e suspendo o curso da execução de sentença. Junte a Embargante cópia da inicial da execução de sentença e do cálculo de liquidação do Embargado. Cumprida a determinação supra, intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal. Após, ao Contador Judicial. Efetuado o cálculo, dê-se ciência às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005814-41.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-38.1999.403.6103 (1999.61.03.005736-7)) CATIA COSTA E SILVA(RJ014878 - OSWALDO MONTEIRO RAMOS E RJ045476 - MARCOS HENRIQUE GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Junte a Embargante o original da petição inicial dos presentes Embargos, bem como emende a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, I e VII, do CPC; II - juntar instrumento de procuração original; III - atribuir valor correto à causa. Na inércia da Embargante, tornem conclusos para sentença.

0006145-23.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006205-2)) EUMAR COMERCIAL LTDA ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X SEVERINO FERREIRA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005258-05.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-73.2014.403.6103) DSI DROG LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal. Regularize a Embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, bem como junte cópia da matrícula nº 24.928, do imóvel penhorado na Execução Fiscal, visando ao registro de penhora. Cumprida a determinação supra, Intime-se a Embargada para

impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005318-75.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-33.2014.403.6103) DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Regularize o Embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. No mesmo prazo, emende o Embargante a petição inicial, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, II, V e VII, do CPC; II - atribuir valor correto à causa; III - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa; IV - juntar documentação idônea que comprove sua hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

0005570-78.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-22.2014.403.6103) ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que não consta avaliação do imóvel penhorado, por estar localizado em outra cidade. Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas na Execução Fiscal em apenso.

0005758-71.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-95.2010.403.6103) AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente. Recebo os Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Retifique-se o polo ativo para que conste AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA - MASS FALIDA. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005782-02.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-14.2014.403.6103) PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0402067-19.1993.403.6103 (93.0402067-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EMECE METALMECANICA LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE TECNASA METALMECANICA LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A

Oficie-se com urgência à CEF requisitando a abertura de conta judicial de natureza previdenciária, bem como informação de seus dados ao Juízo. Obtido o número da conta, oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue o depósito judicial.

0401996-41.1998.403.6103 (98.0401996-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X VAL KORT COML/ LTDA X HELDER ANTONIO DA SILVA CONCEICAO(SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA)

Fl. 191. Considerando que o veículo de placa BIB-8796 foi arrematado no processo 0402378-34.1998.4.03.6103, expeça-se ofício à CIRETRAN determinando o seu desbloqueio, relativamente a esta execução fiscal. Fl. 189. Ante o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403531-05.1998.403.6103 (98.0403531-6) - INSS/FAZENDA X CONSERVADORA SAO JOSE LTDA X SUELI MARIA FARIA CRUZ X EMILIANO FERREIRA CRUZ FILHO(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP304189 - RAFAEL FERNANDES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Fls. 351 e 379. Proceda-se à transformação dos depósitos judiciais referentes à arrematação, em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Fl.s. 365/367. Comprove a Fazenda Nacional a impossibilidade de emissão das guias GPS referentes ao parcelamento da arrematação.

0003199-98.2001.403.6103 (2001.61.03.003199-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORADA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA X MATILDE MARIA GUEDES ALVES DE OLIVEIRA X CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)

Defiro a utilização do RENAJUD, para pesquisa de veículos, bem como do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá permanecer tramitando em Segredo de Justiça. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ da executada, via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu nome, conforme pesquisas que seguem.Certifico ainda que foi realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos, conforme seguem.J U N T A D A - Junto a estes autos, pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos, conforme seguem, tendo procedido as devidas anotações em face do Segredo de Justiça, em cumprimento à decisão de fl. 185.

0000436-90.2002.403.6103 (2002.61.03.000436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MORADA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO E SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS) X CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA GUEDES ALVES DE OLIVEIRA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Desapense-se destes autos a execução fiscal nº 0003199-98.2001.403.6103, trasladando-se cópia desta decisão para referida execução.

0001949-93.2002.403.6103 (2002.61.03.001949-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. 495/vº. Considerando o fundamento de pedir, defiro o redirecionamento da execução à pessoa jurídica TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS UBERABA, CNPJ 41.896.523/0001-45 e às pessoas físicas BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, CPF 023.644.841-20, NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, CPF 091.313.748-08, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, CPF 119.549.848-98, RENATO FERNANDES SOARES, CPF 677.191.807-63 e RENE GOMES DE SOUSA, CPF 720.554.057-72. À SEDI para sua inclusão no polo passivo.Proceda-se à citação por Oficial de Justiça dos corresponsáveis ora incluídos, por meio de mandado ou carta precatória, nos endereços indicados às fls. 539/544, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora.Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a

designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004275-26.2002.403.6103 (2002.61.03.004275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X NIKEY COM/ E USINAGEM LTDA ME X EDSON FIGUEIREDO X NILZA DE FATIMA FIGUEREDO OLIVEIRA(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDAO DE 05/12/2014: C E R T I D A O Certifico e dou fé que, constou no edital de citação de fl. 202 erro material quanto ao ano de sua expedição, tendo constado a data de 20/11/2010 quando o correto é 20/11/2014. Certifico ainda que referido edital foi encaminhado à Imprensa Oficial, pelo sistema eletrônico, para publicação e afixado no local de costume. CERTIDAO DE 10/12/2014: Certifico, que do edital, cuja cópia se encontra nos autos, foram citadas as partes pelo Diário Eletrônico da Justiça em 10/12/2014.

0000560-39.2003.403.6103 (2003.61.03.000560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TERRAPLAN TERRAPLENAGEM E COM/ DE PLANTAS LTDA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO E SP155386 - MÔNICA DIAS DELGADO) X LUZIA DE SOUZA Fls. 185/191. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Outrossim, indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Indefiro, ainda, o pedido do exequente quanto ao sigilo requerido, uma vez que os documentos juntados não revelam informação sobre situação econômica ou financeira do executado. Efetuadas as diligências, dê-se vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. CERTIDAO DE 19/12/14: Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, verifiquei que existe no nome de LUZIA DE SOUZA MIRANDA o veículo placa BID0675, contudo, deixo de proceder ao seu bloqueio, tendo em vista que tal já foi realizado, conforme fl. 109. Certifico também que existem no nome de TERRAPLAN SC LTDA o veículo placa CGR1701, o qual não procedi ao registro em virtude dele constar como roubado, e os veículos placas CTK4393 e BSF1238, os quais procedi ao bloqueio, conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico, por fim, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis do(s) executado(s), conforme comprovante(s) que seguem.

0006356-74.2004.403.6103 (2004.61.03.006356-0) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X

NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme documento de fl. 258, parte dos veículos indicados à fl. 288vº foi objeto de arrematação na Justiça do Trabalho, restando apenas os veículos de placa CPI4026, LBY0612, LBX9551 e LBY0609.Fls. 288/vº. Indefiro o pedido de redirecionamento, uma vez que não restou configurada a dissolução irregular da sociedade.Proceda-se à constatação e reavaliação dos veículos remanescentes, indicados na certidão supra.Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse, nos termos determinados à fl. 285.

0000486-77.2006.403.6103 (2006.61.03.000486-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X C E MACIEL & MACIEL LTDA ME X CARLOS ENEAS MACIEL(SP220669 - LUCAS DOS SANTOS FARIA)

As dificuldades e questões trazidas pelo executado após a arrematação não competem ao Juízo da Execução Fiscal, devendo ser ventiladas em ação própria, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 216/217.

0004477-61.2006.403.6103 (2006.61.03.004477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SILVA & CARMO S/C LTDA X VANDERLAN DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA E SP338534 - ANDRE LUIZ GOMES DE MELO GRASIANI)

Fls. 212/217 e 218/224. Inicialmente, considerando a ausência de capacidade postulatória, intime-se o requerente para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento das petições.Após, se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação.

0010096-35.2007.403.6103 (2007.61.03.010096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ESCOLA EMANUEL KANT SOC LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E 1 GRAU MARTIM CERERE SC LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES)

C E R T I D Ã O CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 115 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da sentença proferida na fl. 107.JUNTADAJunto a estes autos cópia do termo de penhora expedido nos autos 00028923220104036103.

0000628-76.2009.403.6103 (2009.61.03.000628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VILMA SENA FREITAS SJCAMPOS ME

Ante o novo entendimento deste Juízo, relativamente à não-expedição de ofício para as Instituições Financeiras, expeça-se ofício de contraordem ao expedido à fl. 26. Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002558-95.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA X JOAO FERREIRA RUIVO X MARIA ROSA RODRIGUES RUIVO

Retifique-se o polo passivo para que conste AUTO CENTER MONTE CASTELO - MASSA FALIDA.Junte o Administrador Judicial a cópia do termo de compromisso do processo falimentar.Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0005758-71.2014.4.03.6103 em apenso.

0007078-98.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA

Inicialmente, cumpra-se o determinado à fl. 39, primeiro parágrafo.Após, considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006547-75.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELIZABETH DE M F CRO & ABEL A B A CRO JUNIOR LTDA ME(SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO)

C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÊ que em consulta ao sistema RENAJUD, foi verificado que consta o bloqueio tão somente para transferência referente ao processo nº 0006547-75.2011.403.6103, sendo que os bloqueios referentes à licenciamento são oriundos de processos da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, conforme cópias que seguem. Sendo assim, consulto Vossa Excelência sobre como proceder.Fls. 212/214. Ante o teor da informação de fl. 221, o bloqueio determinado por este Juízo veda tão-somente a transferência do veículo, o que não impede o seu licenciamento.Portanto, determino à CIRETRAN que efetue o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), no prazo de quarenta e oito horas. Encaminhe-se o ofício por via postal.

0006995-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X HOTEL DO VALE LTDA

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 69 e ss.

0000054-48.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HGS EMPREITEIRA LTDA(SP274983 - JAMES TORRES DE SOUZA)

Considerando a inércia das partes, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001767-58.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EURICO MARQUES VAZ(SP091045 - SERGIO LUIZ MARQUES PEREIRA)

Fls. 37/40. Indefiro a penhora on line, ante a ausência de citação do(a) executado(a).Requeira o exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002806-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARTINS E MARTINS COM/ DE ARTIGOS GRAFICOS LTDA EPP

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 76 e ss.

0003135-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X J I LANCHONETE E MERCEARIA LTDA ME

C E R T I D ã OCertifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 31 e ss.

0006099-68.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Providencie a executada a juntada do título original, conforme requerido à fl. 137.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva.

0008246-67.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARLUCE FRANCO LOPES SJCAMPOS ME

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 31 e ss.

0009115-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LASERBRASIL LOCAAO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNOSTICOS LTD(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Fl. 139. Proceda-se à penhora e avaliação do bem nomeado às fls. 103/104, devendo o Executante de mandados colher o termo de anuência da pessoa jurídica proprietária do bem, firmado por seu representante legal.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem

prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000079-27.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X HELENA MEROPE GARAKIS(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)

Providencie o executado, documentação que comprove sua situação de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 23/29, bem com informação do exequente às fls. 34/35, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000486-33.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIRAMIDE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 99, manifeste-se o exequente acerca de eventual parcelamento, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000478-22.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELITE JOSE SANDRI(SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES)

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da penhora, conforme requerido pelo executado à fl. 23. Estando a exequente de acordo com a penhora, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção judiciária de Ponta Porã -MS, a fim de que proceda à avaliação da parte ideal penhorada do imóvel de matrícula nº 2.529 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã, pertencente ao executado Elite José Sandri, CPF nº 279.822.890-53, penhorado em garantia da dívida no valor de R\$ 25.047,47 (12/2013), mais acréscimos legais. Efetuada a avaliação, registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se ciência à exequente.

0002685-91.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP048061 - JASIEL FERREIRA DE ARAUJO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, juntando o instrumento de procuração original outorgado pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002715-29.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 11/30, os quais demonstram indícios do pagamento do débito, determino ad cautelam, o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do pagamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, tornem os autos conclusos.

0003342-33.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) Considerando que os bens penhorados são insuficientes para a garantia do Juízo, intime-se o executado para que nomeie outros bens penhoráveis, a título de reforço, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora em bens bastantes para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria.Findas as diligências, dê-se vista à exequente, para requerer o que de direito.

0003349-25.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARCIO ALESSANDRO DOS SANTOS BARBOSA SJ CAMPO(SP274983 - JAMES TORRES DE SOUZA) Fls. 21/23 e 25/28. Considerando que os débitos não se encontram parcelados, conforme petição do exequente às fls. 36/40, indefiro a suspensão do curso do processo. Fl. 36: Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 19/20.Após, cumprido o mandado, tornem os autos conclusos.

0004904-77.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ROBERTO MARCHIORO - EPP(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE E SP332083 - ADONIS ANTUNES GUIMARÃES ANDRADE) CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0006639-48.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA APARECIDA TRINDADE FONTOURA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração original.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400009-72.1995.403.6103 (95.0400009-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402552-82.1994.403.6103 (94.0402552-6)) CERAMICA WEISS S/A(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERAMICA WEISS S/A

Fls. 99/100. Considerando que na falência os honorários advocatícios equiparam-se aos créditos trabalhistas, mostra-se inadequada a via executiva eleita pela Fazenda Nacional para a satisfação de seu crédito.É esse o entendimento da jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.1. Para efeito do art. 543-C do código de Processo civil:1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.2. Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 1.152.218 - RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07/05/2014, DJe 09/10/2014)Assim, desconstituo a penhora no rosto dos autos de fl. 93, devendo a Fazenda Nacional habilitar o seu crédito perante o Juízo falimentar.

0001385-46.2004.403.6103 (2004.61.03.001385-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004626-67.2000.403.6103 (2000.61.03.004626-0)) LOURDES MASSEO DE CASTRO ROSSI(SP098545 - SURAIA DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MASSEO DE CASTRO ROSSI
Fl. 216. Ao contrário do que afirma a Embargada, constam apenas dois depósitos nos autos: o de fl. 168 e o de fl. 171. No ofício de fl. 180, o Banco Itaú apenas informa que realizou o bloqueio das contas que especifica, até o limite fixado pelo Juízo, sem, no entanto, apontar valores. Portanto, oficie-se à CEF requisitando a abertura de conta judicial, bem como informação de seus dados ao Juízo. Obtido o número da conta, oficie-se ao Banco Itaú requisitando a transferência de eventuais valores bloqueados em conta corrente por ordem deste Juízo. Oportunamente, tornem conclusos. CERTIDÃO DE 15/12/14: Certifico e dou fé que, procedi à renumeração de fls. 219/220, em conformidade com o Provimento n. 64 da CGJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3071

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000970-56.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-67.2015.403.6110) FABIANA BIAZATO SILVA(SP282668 - MARTA HELOISA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO01) Em 10 (dez) dias, cuide a requerente de:a) esclarecer seu efetivo endereço atual, uma vez que afirma residir com sua mãe (fl. 03 - Sueli), contudo, observo que o endereço da sua genitora (fl. 11 - conta de luz) difere daquele informado às fls. 08, 09 e 12, no que diz respeito ao nome da rua.b) justificando o porquê de, quando interrogada na Polícia Federal (fl. 07 dos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante - n. 0000924-67.2015.403.6110), ter dito que estava desempregada e, agora, assevera que trabalha em uma imobiliária (fls. 03 e 15). Caso efetivamente exerça a profissão de corretora de imóveis, como declarado à fl. 15, apresente seu CRECI, isto é, seu número registrado no órgão de fiscalização.c) informar o CNPJ da Arpoador Imóveis, local onde, segundo alega, exerce atualmente atividade remunerada.2) Com os esclarecimentos, ou transcorrido o prazo, e juntadas as certidões de antecedentes, já solicitadas por este juízo nos autos da comunicação da prisão em flagrante (fl. 28 daqueles autos), dê-se vista ao MPF para manifestação e, após, imediatamente conclusos.3) Sem prejuízo do acima exposto, juntem-se aos autos pesquisas realizadas no sistema CNIS, em nome da presa.4) Intime-se.

Expediente Nº 3072

EXECUCAO DA PENA

0000963-69.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES E SP086258 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA)
Fls. 159/161: Atenda-se, expedindo-se a certidão de objeto e pé solicitada. Após, intime-se o subscritor da petição supracitada, pela Imprensa Oficial, para efetuar a sua retirada, bem como fazer eventual recolhimento de custas adicionais, se for o caso. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Que foi expedida a Certidão de Objeto e Pé dos autos nº 00009636920124036110, devendo o solicitante (Dr. Francisco de Assis Costa, OAB/SP 86.258) efetuar a sua retirada, mediante a entrega de comprovante de recolhimento de mais R\$ 12,00 de custas adicionais, uma vez que a referida certidão importou em R\$ 20,00).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-07.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-16.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO SIQUEIRA

SOUSA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES E SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X DONIZETTI DE PAULA JUNIOR(SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA)
RÉU PRESOAutos n.: 0003213-07.2014.403.6110Ação criminal Denunciados: RODRIGO SIQUEIRA DE SOUSA e DONIZETTI DE PAULA JUNIORDECISÃO / OFÍCIO I) Designo o dia 03 de março de 2015, às 14h30min para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa - Clodoaldo Basílio dos Santos - e ao interrogatório dos denunciados RODRIGO SIQUEIRA DE SOUSA e DONIZETTI DE PAULA JUNIOR.Oficie-se ao 1º Distrito Policial do Município de Cajamar/SP, requisitando ao Delegado de Polícia Titular - Superior Hierárquico - da testemunha CLODOALDO BASÍLIO DOS SANTOS, que é policial civil, a sua presença na audiência designada. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial para RODRIGO SIQUEIRA DE SOUSA - matrícula carcerária 431.115, que se encontra preso no Centro de Detenção Provisória de Santo André/SP, com endereço à Avenida Dom Jorge Marcos de Oliveira, nº 85 - Vila Palmares - Santo André/SP. Oficie-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhido o acusado, requisitando o seu comparecimento à audiência perante esta Subseção Judiciária. Solicite-se junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal que providencie refeição para o acusado. II) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.III) Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2705

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004032-41.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004022-94.2014.403.6110) NEDSON MARCOS FERRO JUNIOR X GUILHERME LIMEIRA ADAO(SP179102 - VINICIUS BASTOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 18/2015Fls. 160/162: Trata-se de solicitação formulada por NEDSON MARCOS FERRO JUNIOR para mudar o domicílio dele para cidade de Manaus/AM onde passará a exercer suas atividades na empresa DC Fire Assessoria e Comércio de Equipamentos Contra Incêndios Ltda.Em face da manifestação favorável do Ministério Público Federal à solicitação formulada (fl. 164), autorizo ao réu Nedson Marcos Ferro Junior a mudar seu domicílio, devendo comparecer perante o Juízo Federal de Manaus/AM para continuidade do cumprimento das medidas cautelares.Assim, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de MANAUS/AM as providências necessárias à intimação do réu NEDSON MARCOS FERRO JUNIOR para que dê continuidade à medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades, conforme decisão de fls. 104/109, assim como solicitando a fiscalização dessa medida. (cópia deste servirá como carta precatória nº 018/2015)Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004556-62.2001.403.6120 (2001.61.20.004556-2) - ALVARO CABRERA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ALVARO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da decisão do agravo de fls. 281/283. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005612-33.2001.403.6120 (2001.61.20.005612-2) - CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 660: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0002546-74.2003.403.6120 (2003.61.20.002546-8) - OSMAR LIBERATO - ESPOLIO X TEREZINHA LIBERATO BIDO(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0004130-79.2003.403.6120 (2003.61.20.004130-9) - MARIA PIEDADE GARCIA CALDEIRA(SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intimem-se o autor, pessoalmente, e o advogado Dr. Luiz Pedro dos Santos, OAB/SP n. 132.737, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 224 e 225, respectivamente, comunicando a este Juízo. Int.

0005938-51.2005.403.6120 (2005.61.20.005938-4) - RITA MARIA GOMES DA GRACA X MANOEL VIEIRA DA GRACA(SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA E SP212209 - CARLOS BENEDITO VIEIRA MICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 350/356, que julgou improcedente a ação para sustação dos efeitos da execução extrajudicial, e que às fls. 372/382 a Caixa Econômica Federal requer que seja expedido mandado judicial para cancelamento dos registros R9 e R10 da matrícula 91.933, indefiro o pedido, uma vez que não tem relação com o objeto da presente ação, devendo o pedido ser requerido através das vias adequadas. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação dos réus em executar os honorários de sucumbência arbitrados. Int. Cumpra-se.

0008330-61.2005.403.6120 (2005.61.20.008330-1) - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS LTDA X E. JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES S/A X E. JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X CAMINHO EDITORIAL LTDA X SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA X IMOPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 1176/1194: Cite-se a União Federal (PFN) nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0003623-16.2006.403.6120 (2006.61.20.003623-6) - JOSE PORTERO VILLA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão dos embargos de fls. 162, Intime-se a Autarquia-ré para, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos,

providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos concluso para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001593-71.2007.403.6120 (2007.61.20.001593-6) - NADIR PEREIRA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência as partes da decisão de fls. 81/82.Int.

0006221-06.2007.403.6120 (2007.61.20.006221-5) - GERALDA MARIA DE JESUS ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDA MARIA DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
, nos termos da Portaria n.º. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0005640-83.2010.403.6120 - CLAUDINEI APARECIDO GOMES X ANA CLARINDA BONJORNO GOMES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal e a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (COHAB) na pessoa de seus advogados constituídos, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 398/399, no valor de R\$ 3.529,00 (Três mil quinhentos e vinte e nove reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(a) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio da CEF e da COHAB manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0006772-78.2010.403.6120 - ROSA MARIA JANINI BOSCHETTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intimem-se o autor, pessoalmente, e a advogada Dra. Cristiane Aguiar da Cunha Beltrame, OAB/SP n. 103.039, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 138 e 139, respectivamente, comunicando a este Juízo.Int.

0010161-03.2012.403.6120 - CANDIDO LUIZ DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(s) autor(es), sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0003283-91.2014.403.6120 - BARTHOLOMEU RANIERI NETO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005148-62.2008.403.6120 (2008.61.20.005148-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-16.2006.403.6120 (2006.61.20.003623-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE PORTERO VILLA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN

JANUÁRIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação ordinária nº 0003623-16.2006.403.6120. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006901-15.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008377-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE TOMAS DE AQUINO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 82/84, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Em seguida, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008117-40.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-55.2014.403.6120) JOSE DOS SANTOS SEVES FILHO(SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 35/41, traslade-se as cópias necessárias para os autos da Ação Ordinária nº 0008116-55.2014.403.6120. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007291-48.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001186-1)) RUD DO CARMO URBAN(SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Com a juntada, vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008327-09.2005.403.6120 (2005.61.20.008327-1) - NEIDE APARECIDA CASTELLARI DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEIDE APARECIDA CASTELLARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o INSS a se manifestar acerca dos documentos trazidos pelo autor às fls. 178/201. Prazo: 10 (dez) dias.

0001492-97.2008.403.6120 (2008.61.20.001492-4) - CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA X JANDAIRA IZILDINHA VASCONCELLOS SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDAIRA IZILDINHA VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de litisconsórcio ativo no presente processo e que os cálculos apresentados às fls. 168/197 não detalha o valor devido a cada autora, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculos individualizada, contendo a relação dos valores devidos a cada uma das autoras. Após, se em termos, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 162, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Int. Cumpra-se.

0002521-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002521-1) - GILSON ROSSI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILSON ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0002008-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002008-4) - EDER ANTONIO POLLARI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDER ANTONIO POLLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada Dra. Cristiane Aguiar da Cunha Beltrame, OAB/SP nº 103.039, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 136, comunicando a este Juízo.Int.

0000325-74.2010.403.6120 (2010.61.20.000325-8) - ANTONIO MOTA DOS SANTOS X WESLEY MATOS MOTA DOS SANTOS X WILLIAN MATOS MOTA DOS SANTOS(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WESLEY MATOS MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN MATOS MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Sedi para regularização do nome, conforme ofício de fls. 374/381.Após, expeça-se novos ofícios requisitórios.Int. Cumpra-se.

0006339-74.2010.403.6120 - EDINAMAR BARBOSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDINAMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada Dra. Cristiane Aguiar da Cunha Beltrame, OAB/SP nº 103.039, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 144, comunicando a este Juízo.Int.

0009878-48.2010.403.6120 - DEBORA SILVA DO NASCIMENTO X ROSILENE ALVES DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DEBORA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 167, comunicando a este Juízo.Int.

0000967-13.2011.403.6120 - CIDALTO APARECIDO STUQUI(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALTO APARECIDO STUQUI

Fls. 69: Tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal, faculto à parte autora realizar o pagamento dos honorários advocatícios no valor (R\$ 558,37) em duas parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo a primeira ser depositada no primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste despacho.Após, com a comprovação dos depósitos, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

0006547-19.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCA FAIXE ILARIO X PAULO SERGIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FAIXE ILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO SILVEIRA

Conversão do julgamento em diligência.Não obstante os autos tenham vindo conclusos, melhor analisando-os, entendo tratar-se de execução civil de sentença penal condenatória definitiva (art. 475-N, inciso II do Código de Processo Civil e art. 63 do Código de Processo Penal) a prosseguir, após regular liquidação.Com efeito, observo que a sentença prolatada nos autos de ação penal 2003.61.20.000961-0 fez referência expressa aos prejuízos ocasionados ao INSS, tendo inclusive pontuado ter sido este de valor considerável (Não há que se falar na aplicação do 1º do artigo 171 do Código Penal, já que o prejuízo aos cofres da Autarquia Federal não foi de pequeno valor, eis que a ré Francisca recebeu o benefício de aposentadoria por dezenove meses, representando montante considerável - fls. 11 verso), fato corroborado pelo acórdão proferido pelo E. TRF 3ª região às fls. 16 verso. Em razão disso, entendo não haver dúvidas sobre o dano ocorrido ao erário (an debeatur) e o consequente

cabimento da demanda ora proposta. Conquanto seja certo o dano e o dever de indenizar dos réus, como os fatos e a sentença criminal sobrevieram antes do advento da Lei 11.719/2008, a decisão tomada na órbita criminal não determinou expressamente o quantum debeatur, ainda que mínimo, indicando somente que o levantamento indevido do benefício ocorreu no lapso compreendido entre 23/03/1999 a 01/10/2000. Nesta esteira, tendo sido ali indicados os parâmetros para a posterior liquidação do dano, entendo seja, desde logo, possível aferi-lo através de simples cálculo aritmético, proceder este adotado pelo INSS (planilha do credor às fls. 121/122). Nesta mesma linha, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. REALIZAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. Da leitura da sentença penal condenatória (fls. 16/29) extrai-se o seguinte excerto: [...]6) as conseqüências do crime foram medianas, pois, no período de 11 (onze) meses causou um prejuízo de R\$ 13.307,74 que não só foi maior porque os servidores do CEFET adotaram diligências durante o período para descobrir se o servidor João Dantas havia ou não falecido. Este prejuízo foi minorado com o abatimento do auxílio-funeral (R\$ 1.065,74 - fl. 62 do IPL.), da devolução dos valores pela CEF (R\$ 1.494,49 - fl. 62 do IPL) e o pagamento de 07 (sete) parcelas no total de 30, conforme comprovantes acostados nas fls. 34/38 dos autos. É de ressaltar que este comportamento demonstra um início de arrependimento, de modo que deixo de valorar negativamente a presente circunstância judicial. 2. Consta ainda dos autos planilha de cálculos demonstrando detalhadamente o valor total da dívida, com indicação das parcelas recebidas indevidamente, dos respectivos períodos e coeficientes de correção monetária e dos valores a deduzir. 3. Diante desse contexto, não há como acolher a alegação de descabimento da execução por iliquidez do título executivo, sobretudo se tivermos em vista o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, assim redigido: 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. 4. Por outro lado, o agravante sequer procurou indicar o valor que entende ser o correto, limitando-se a alegar que a manutenção da r. decisão guerreada implica sérios prejuízos para o executado que se verá compelido a quitar o valor imposto pelo Juízo agravado. 5. Não provimento do agravo de instrumento. (AG 00042938520104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::17/03/2011 - Página::912.) [Grifei] Assim, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, nos termos do art. 475-B do CPC, cite-se e intime-se os réus, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pelo credor na petição inicial, no valor de R\$ 44.919,92 (quarenta e quatro mil, novecentos e dezenove reais e noventa e dois centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC) ou para que, querendo, ofereçam impugnação no prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

000006-33.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NELSON PEREGO X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA
Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, nos termos do art. 475-B do CPC, cite-se e intime-se os réus, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pelo credor na petição inicial, no valor de R\$ 418.271,48 (quatrocentos e dezoito mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC) ou para que, querendo, ofereçam impugnação no prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003636-88.2001.403.6120 (2001.61.20.003636-6) - ROSI APARECIDA GONCALVES MOITINHO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP053384E - MARIA ISABEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 193/194: Indefiro, conforme determina o artigo 22 do Conselho da Justiça Federal. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906, de 04 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Int.

0004269-02.2001.403.6120 (2001.61.20.004269-0) - JOSENAIDE MARTINS SPIRADELLI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as cópias de fls. 333/344, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007556-02.2003.403.6120 (2003.61.20.007556-3) - MARIA LUZIA FRANCO MASCARENHAS CARVALHO X MARLY APARECIDA DA SILVA X LEANDRO CARLOS DOS SANTOS X CARLA CRISTINA FRANCO MASCARENHAS CARVALHO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fls. 195: Defiro o prazo , conforme requerido.Int.

0005455-55.2004.403.6120 (2004.61.20.005455-2) - DOLORES PRIMONI DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
1. Tendo em vista os documentos de fls. 196/251, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112, da Lei 8213/1991, o herdeiro da autora falecida Sra. Dolores Primoni de Almeida, qual seja: seu esposo Sr. Joaquim Lopes de Almeida (CPF 020.131.418-58).2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3. Após, tendo em vista a decisão de fls. 183/192, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Decorrido, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001329-88.2006.403.6120 (2006.61.20.001329-7) - JULIETA DE ASSIS CRUZ CREPALDI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JULIETA DE ASSIS CRUZ CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista os documentos de fls. 155/164 e 169/219, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, inciso I do CPC, os herdeiros da autora falecida Sra. Julieta de Assis Cruz Crepaldi, quais sejam: seus filhos Sr. Marcos Crepaldi (CPF 856.734.478-68), Sra. Cleonice Crepaldi Furtado (CPF 128.994.688-47), Sra. Lucia Helena Crepaldi (CPF 370.816.548-94), Sr. Luiz Carlos Crepaldi (CPF 166.430.838-50), Sra. Clarice Crepaldi Do Nascimento (CPF 135.602.008-90), Sr. Ailton Crepaldi (CPF 054.080.528-93), Sra. Marta Maria Crepaldi (CPF 100.571.258-13), Sr. Samuel Crepaldi (CPF 043.724.748-14), Sra. Vera Lucia Crepaldi (CPF 100.571.268-95), Sr. Santo Crepaldi Neto (CPF 020.237.408-43) e Sra. Lauana Dos Santos Crepaldi (CPF 417.379.098-80)2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3. Fls. 155/156: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pela advogada da parte autora.4. Intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos das partes autoras a serem compensados , no prazo de 30 (trinta) dias(EC62/2009). 5. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006354-82.2006.403.6120 (2006.61.20.006354-9) - SORTE ESPORTIVA DE ARARAQUARA LTDA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP336835 - VINICIUS BARSETTO CERVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 1053/1054: Defiro o pedido.Remetam-se os autos ao sedi, para inclusão de Cleufe Izabel Oliveira França e Rosana Destefani Mione, como terceiros interessados no feito.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento a r. decisão de fls. 1048 .Int. Cumpra-se.

0000007-96.2007.403.6120 (2007.61.20.000007-6) - FLORISMUNDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Conforme manifestação de fls. 261, o autor procedeu o levantamento do requisitório de fls. 243 no valor de R\$ 24.405,82, mas ficou um saldo remanescente na conta, no valor de R\$ 20,33 (fls. 250), foi expedido uma carta de intimação ao autor para que procedesse o levantamento, mas foi informado que este veio a falecer, após o levantamento do requisitório. Sendo assim, proceda a devolução do saldo remanescente no valor de R\$20,33 (vinte reais e trinta e três centavos) ao Tesouro Nacional. Int. Cumpra-se.

0004362-52.2007.403.6120 (2007.61.20.004362-2) - ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DE MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 202: Indefiro o pedido, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 170/198. Sendo assim, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0008316-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008316-8) - CLAUDIO CAMEZO NAKADA X SILVANA PESTRINI NAKADA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impugnante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0009844-10.2009.403.6120 (2009.61.20.009844-9) - RONNIE CLEVER BOARO(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 130, intime-se a CEF, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013186-87.2013.403.6120 - TEREZA QUADRADO BARBIERI(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 164, intimando-a para que recolha, nos termos dos artigos 223/228 do Provimento COGE nº 64/2005 da Justiça Federal da 3ª Região, junto à CEF, os valores devidos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0014119-60.2013.403.6120 - VITAL LOPES VACCARI TESINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 90. Int.

0001809-85.2014.403.6120 - AURELIO BRAZ(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos de fls. 135/148 e 154, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, inciso I do CPC, os herdeiros do autor falecido Sr. Aurelio Braz, quais sejam: seus filhos Sr. Aparecido Do Carmo Braz (CPF 982.962.138-34), Sr. Florisvaldo Do Carmo Braz (CPF 049.427.808-02), Sra. Vera Teresinha Derisse Braz (CPF 249.313.648-96). 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Fls. 149/150: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora. 4. Intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias (EC62/2009). 5. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor,

sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010574-45.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004753-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X ANTONIO APARECIDO JULIANETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0010575-30.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-98.2007.403.6120 (2007.61.20.001048-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA DA SILVA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)
Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0010868-97.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-88.2007.403.6120 (2007.61.20.002924-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEUZA GONZALES DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001399-08.2006.403.6120 (2006.61.20.001399-6) - AUGUSTA MARTINS CASTELLI X OSMAR LUIZ CASTELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AUGUSTA MARTINS CASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimada a parte autora da petição de fls. 198.

0006350-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006350-5) - DORIVAL DONIZETE FERREIRA LUIZ(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORIVAL DONIZETE FERREIRA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução certificado às fls. 221, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0001326-65.2008.403.6120 (2008.61.20.001326-9) - BENEDICTO MACHADO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDICTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/91: Considerando que a parte autora não concordou com a alegação do INSS, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, que não sofreu alteração pelas recentes inovações trazidas pela legislação processual civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias para formar a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculo.Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0005447-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005447-8) - MARIA DA CONCEICAO BISPO X MARINO BISPO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA CONCEICAO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/226: Intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia do contrato de honorários devidamente assinada pela autora MARIA DA CONCEIÇÃO BISPO. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001158-29.2009.403.6120 (2009.61.20.001158-7) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL X PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que o i. patrono da parte autora, traga aos autos instrumento de mandato dos autores. Após, dê-se vista a Fazenda Nacional. Int. Cumpra-se.

0007031-73.2010.403.6120 - SUELI APARECIDA GUIZANI CRAVO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI APARECIDA GUIZANI CRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0010485-61.2010.403.6120 - JESUINO SILVA MOREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JESUINO SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/283: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a autora não concordou, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, que não sofreu alteração pelas recentes inovações trazidas pela legislação processual civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias para formar a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculo. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002275-84.2011.403.6120 - MIGUEL DEBONSI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MIGUEL DEBONSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 77/83 e cálculo de fls. 116, no valor de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6367

ACAO CIVIL PUBLICA

0010085-08.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

... Na sequência, digam as partes sobre o interesse na produção de provas, especificando-a.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015558-09.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X ROSIRES NOGUEIRA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes da audiência designada pelo Juízo da Primeira Vara Federal de Dourados para o dia 26 de março de 2015, às 14h00min (processo n. 0004290-84.2014.403.6002).

IMISSAO NA POSSE

0011525-39.2014.403.6120 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP353430A - MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA GOMES VITERBO X ADIEL AUGUSTO GONCALVES X ABADIO EURIPEDES NAVES X EDSON BEZERRA FERREIRA X SENIVAL ALVES DA SILVA X DORICO MARTINS GONCALVES X LOURDES DOS SANTOS REZENDE X ADEMIR JOSE ALVES X MAURO STRAVATE X MARIA RODRIGUES DA COSTA X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X COSME FERNANDES MOCO X ANISIO JOSE MARQUES X ANTONIO BESSA SOBRINHO X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA X MARIA IRENE PACHECO RIGO X JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA X MARIA DO CARMO LIMA ANTONIO X LUZIA MATURQUE X ILDEU ALVES DE ALMEIDA X GLICERIO SOARES DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIZZIO X MARIA MADALENA CASTELAR

DECISÃO COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., propôs a presente ação de constituição de servidão administrativa, sobre uma área de 469.375,08 m², referente às matrículas nº 108.285 e 108.286, registradas perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara/SP, de propriedade do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e que consiste em uma parte ideal do assentamento rural denominado Bela Vista do Chibarro, atualmente subdividido em lotes cuja posse foi concedida aos assentados listados na inicial. Fundamenta seu pedido na Resolução Administrativa nº 3.582, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, publicada em 03/07/2012, visando à instituição de servidão localizada numa faixa de terra destinada à passagem da linha de Transmissão de Emergia Elétrica - LT 500 KV ARRAQUARA II - TAUBATÉ. Informa ter sido lavrado Termo de Compromisso com o INCRA, contudo em razão de estar na posse de inúmeros assentados, resultou frustrada a constituição da servidão pela via administrativa. Oferece a título de indenização pelas servidões a serem impostas a importância de R\$ 484.877,35. Requer a concessão de liminar de imissão na posse do imóvel, para fins de construção de linha de transmissão de energia, sem necessidade de realização de avaliação judicial prévia, efetuando, para isso o depósito judicial do valor a ser indenizado. Justifica a urgência do pedido na necessidade de início e prosseguimento das obras. Acompanham a petição inicial e os documentos de fls. 22/172. Custas pagas (fls. 171).As fls. 188 foi determinada a transferência do numerário depositado no Banco do Brasil (fls. 177/178) para conta judicial na Caixa Econômica Federal, bem como determinado ao INCRA que se manifestasse, no prazo de 72 horas, sobre o Termo de Compromisso acostado às fls. 79/81. Manifestação do INCRA, com parecer técnico e documentos às fls. 206/225. Vieram os autos conclusos. Decido. A liminar deve ser concedida. A inicial encontra-se em ordem e está acompanhada dos seguintes documentos: Contrato de concessão n. 010/2010- ANEEL (fls. 22/62); Decreto que outorga a requerente a concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, relativa a linha de transmissão de energia elétrica relativa a linha de transmissão Araraquara 2-Taubaté, Circuito Simples, em 500kV, no Estado de São Paulo (fls. 77); Parecer Técnico da COPEL (fls. 95); Termo de Compromisso para Autorização de passagem e pagamento de indenização, por ocasião da lavratura da escritura de servidão de passagem, referente à LT 500 kV Araraquara II- Taubaté, entre COPEL Geração e Transmissão S/A e Instituto nacional de Colonização de Refirma Agraria - INCRA (fls. 79/81). Ademais, tenho por atendidos os pressupostos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, em face da alegada urgência e o depósito de valor (fls. 177/178), embora ainda pendente a transferência do numerário para conta vinculada a este juízo. Note-se que a obra é essencial para o país, uma vez que servirá para o fortalecimento do sistema elétrico nacional. De mais a mais, a definição do preço justo e dos destinatários da indenização são questões que serão superadas no curso da ação e não prejudicam o pedido de liminar. Além disso, houve Termo de Compromisso para Autorização de passagem e pagamento de indenização, por ocasião da lavratura da escritura de servidão de passagem, referente à LT 500 kV Araraquara II- Taubaté, entre COPEL Geração e Transmissão S/A e Instituto nacional de Colonização de Refirma Agraria - INCRA, em que ficou estabelecido que (fls. 80): 2- Que em contrapartida a COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, pagará ao INCRA por ocasião da lavratura da escritura de servidão de passagem o valor de R\$ 484.877,65 a título de indenização de em face da implantação da faixa de segurança da Linha de segurança de 469.375,08 metros quadrados no imóvel registrado na Matrícula nº 108.285 e 108.286. 3-Que as áreas atingidas pela faixa de segurança da LT em epigrafe serão indenizadas pela COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A,

desde que tenham condições de registro da servidão no cartório competente, após a devida avaliação. A requerente efetuou o depósito no valor de R\$ 484.877,65 (fls. 195/196). Ressalte-se, por fim, que em caso de servidão administrativa de linha de transmissão de energia elétrica, em que há supremacia do interesse público sobre o privado, uma vez efetuado o depósito da indenização tida por devida, a liminar de imissão de posse em imóvel rural, requerida em caráter de urgência, deve ser concedida independentemente de perícia, relegando-se a apuração do valor real para fase processual futura. Tudo somado, DEFIRO o pedido de liminar para imitar a requerente na posse dos imóveis, a fim de que possa realizar as obras necessárias para a construção da linha de transmissão. Intime-se a requerente. CITEM-SE os EXPROPRIADOS, para, querendo, apresentarem defesa. Expeçam-se editais para o conhecimento de terceiros. Dê-se ciência à UNIÃO. Ciência ao Ministério Público Federal. Busque a Secretaria informações acerca da resposta ao ofício expedido ao Banco do Brasil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005207-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS FERNANDO ARRUDA PRADO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: LUIS FERNANDO ARRUDA PRADO (CPF 106.835.998-60) ENDEREÇO: AV. MARIA GARCIA SECANHO, N. 89, RESIDENCIAL PARQUE MOUMBI, IBITINGA-SP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 36.313,02 (15/03/2013) Fls. 72: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado.

CAUTELAR INOMINADA

0002417-49.2015.403.6120 - POLIQUIL ARARAQUARA POLIMEROS QUIMICOS LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DECISÃO Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA proposta por POLIQUIL ARARAQUARA POLÍMEROS QUÍMICOS LTDA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITARIA - ANVISA, por meio da qual a requerente pretende impor à requerida o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na fiscalização de seu estabelecimento, a fim de que possa comprovar à agência fiscalizadora o atendimento das exigências para a obtenção do Certificado de Boas Práticas de Fabricação. Em resumo, a inicial narra que a autora se dedica à fabricação, pesquisa e desenvolvimento de artigos médicos-odontológicos, dentre os quais se incluem próteses ósseas. Em novembro de 2012 a empresa foi alvo de fiscalização da ANVISA que tinha por finalidade verificar se estavam preenchidos os requisitos para a concessão do Certificado de Boas Práticas de Fabricação.

Todavia, foram encontradas algumas irregularidades que obstaram a expedição do certificado. Corrigidos os problemas, em 23 de janeiro deste ano a empresa protocolou pedido visando à obtenção da Certificação de Boas Práticas de Produtos Médicos para Indústrias Nacionais e Mercosul, processo que exige a realização de fiscalização pela ANVISA no estabelecimento do interessado. Segundo a autora o prazo médio informado pela ANVISA para oferecer datas para a fiscalização é de 90 dias. A autora sustenta, todavia, que esse prazo, além de excessivo, não é observado pela agência; tanto é assim que o expediente que está em primeiro lugar na lista de prioridades foi protocolado em dezembro de 2001 (Mais de três anos aguardando análise!). Na visão da requerente, a demora excessiva no processamento dos pedidos evidencia ofensa ao princípio da eficiência por parte da Administração, além de implicar em violação à ordem econômica. Não bastasse isso, a falta da certificação impede a autora de produzir próteses; como seus produtos são exclusivos, a suspensão da produção obsta o atendimento de várias encomendas destinadas a pacientes que dependem da realização de cirurgias, procedimentos que somente poderão ser realizados depois da fabricação das próteses. Com base nesse panorama, a autora requer a concessão de liminar ... a fim de que seja determinada a fiscalização in loco do estabelecimento da requerente pela ANVISA, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a fim de que possa comprovar o atendimento das exigências para obtenção do Certificado de Boas Práticas de Fabricação. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de liminar em medida cautelar depende da comprovação simultânea da fumaça do bom direito, consubstanciada na plausibilidade do direito invocado, e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida pleiteada seja concedida em outro momento. Ao menos em sede de análise preambular e precária, própria do embrionário momento processual, não vislumbro a plausibilidade jurídica do direito invocado. De partida registro que a mim não parece que o prazo médio de 90 dias para que a ANVISA ofereça datas para a realização de inspeção seja moroso ou mesmo abusivo. Não tenho ideia do volume de solicitações direcionadas ao órgão, tampouco a estrutura disponível para atender essa demanda, mas me parece que 90 dias, talvez um pouco mais, está dentro do limite da razoabilidade. Ademais, comparado ao tempo que a requerente levou para sanar as irregularidades encontradas na fiscalização realizada em novembro de 2012 (mais de dois anos), 90 dias está longe de ser qualificado como prazo excessivo. É bem verdade que a autora argumenta que o maior problema estaria no descumprimento desse prazo pela ANVISA, mas isso não restou demonstrado. A lista dos processos que estão aguardando análise pelo órgão (fl. 62) não comprova que o descumprimento do prazo é regra, antes pelo contrário, traz indícios de que no geral a ANVISA é diligente no processamento dos expedientes. A lista relaciona 64 processos protocolizados entre dezembro de 2011 e janeiro de 2015, os quais estão distribuídos no tempo da seguinte forma: 1 de 2011 (1,6%), nenhum de 2012 (0%), 12 de 2013 (18,7%), 42 de 2014 (65,6%) e 9 de 2015 (14,1%); - cumpre realçar que dos 64 processos pendentes de análise, praticamente metade (31) foram protocolados a partir de novembro de 2014, ou seja, encontram-se dentro do prazo médio de 90 dias. O fato de que o maior volume de processos situa-se na faixa compreendida no prazo médio assinalado pela ANVISA revela que a análise em tempo maior é exceção à regra, e certamente decorre de peculiaridades daqueles processos. Da mesma forma, a existência de um único processo pendente de julgamento distribuído em 2011 e nenhum em 2012 aponta que a tramitação por prazo superior a três anos é situação excepcionalíssima, de modo que não pode ser invocada para ilustrar a alegada morosidade da ANVISA. Por aí se vê que a autora exagera quando especula que se não for deferida a liminar poderá ter que aguardar anos até ser fiscalizada; - tudo indica que, salvo alguma ocorrência excepcional, a demandante será fiscalizada em tempo bem inferior ao que se passou entre a paralização de suas atividades e o protocolo do pedido de certificação. Evidenciada a ausência de verossimilhança da alegação, resta prejudicado o exame do requisito concernente ao perigo na demora. Cabe registrar, contudo, que é no mínimo estranho que a autora fundamente o risco de ineficácia da medida com base na lista de pacientes que dependem de seus produtos para a realização de procedimentos cirúrgicos. No meu sentir, a demandante sequer poderia se comprometer a fornecer os produtos antes de regularizar sua situação junto à ANVISA. De mais a mais, não está claro se esses pacientes necessitam desses produtos com urgência ou se estão aguardando o fornecimento do material desde a suspensão parcial das atividades da demandante, ocorrida há mais de dois anos. Tudo somado, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007249-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007249-3) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CEAGESP CIA DE ENTREPÓS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP081283 - GERSON ALBERTO ROZO GUIMARAES E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ) X CEAGESP CIA DE ENTREPÓS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Fls. 362/363: cite-se o DNIT nos termos do artigo 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005330-43.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON BENEDITO ANDRADE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON BENEDITO ANDRADE SANTANA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AILTON BENEDITO ANDRADE SANTANA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.564,83, proveniente de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000510-48. Juntou documentos (fls. 05/15). Custas pagas (fls. 16). Às fls. 19 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, que foi efetivada às fls. 22. Não houve a oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação do requerido (fls. 23). Às fls. 31 foi convertido o mandado inicial em executivo. A Caixa Econômica Federal requereu a intimação do executado para pagar o valor total do crédito, devidamente atualizado (fls. 33). Não houve o cumprimento da obrigação (fls. 47). Às fls. 50/51 a Caixa Econômica Federal requereu a realização da penhora online, via BACENJUD, que foi deferido às fls. 57. Auto de penhora constante às fls. 62. Foi determinado às fls. 78 a inclusão do bem penhorado às fls. 63 na 138ª hasta pública. A Caixa Econômica Federal desistiu do presente feito, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida (fls. 83). Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fls. 83), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Determino, ainda, a suspensão do leilão do bem penhorado às fls. 63 (138ª hasta pública, a ser realizada em 11/03/2015). Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011947-14.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GIVANILDO ALVES DE MELO X FATIMA APARECIDA SOUZA DE MELO

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 17 de março de 2015, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0011948-96.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENIS ELIAS NAZARENO

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 17 de março de 2015, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0011949-81.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATIANE APARECIDA SILVA

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 17 de março de 2015, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0011950-66.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAROLINE CRISTIANE DA CRUZ

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 17 de março de 2015, às 14:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0011952-36.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 17 de março de 2015, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3722

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005455-06.2014.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP340912 - VIVIANE FERREIRA DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003532-28.2003.403.6120 (2003.61.20.003532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MOACIR ADAO CREPALDI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 166/174: Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo executado Moacir Adão Crepaldi (tão somente) alegando que não é parte legítima para figurar no polo passivo porque vendeu o imóvel a Luciana Cristian Terrosse em junho de 2002 e requerendo prioridade de tramitação.DECIDO.Defiro a prioridade de tramitação do feito na medida do possível.A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso, para a prova do alegado, o executado juntou um classificado em jornal local de 26/06/2002 (fl. 177), formulário para preenchimento do endereço para entrega do boleto bancário em nome de Luciana (fl. 180), instalação de interfone em nome de Luciana (fl. 182) e vários outros documentos do condomínio em nome de Luciana. Todavia, não juntou o referido contrato de gaveta (fls. 169/170) nem documento que comprova que a Caixa Econômica Federal-CEF foi expressamente comunicada acerca da negociação então havida entre o Sr. Moacir Adão Crepaldi e a Sra. Luciana Cristina Terrosse (1º parágrafo da fl. 170).Nesse sentido, A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça prevê ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.Assim, a matéria deduzida não pode ser apreciada nesta via eis que a alegação e prova da natureza de sua atividade-fim demanda evidente dilação probatória o que é incabível na estreita via de exceção.Assim, REJEITO a exceção. Intime-se.

0000815-67.2008.403.6120 (2008.61.20.000815-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CHRISTIAN ALCALA - EPP X CHRISTIAN ALCALA(SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO)

I - RELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Christian Alcala - EPP e Christian Alcala. Custas recolhidas (fl. 43).Citado o executado, o feito tomou seu curso regular com penhora online pelo sistema BACENJUD (fls. 70 e 124/127).A CEF informou pagamento/renegociação extraprocessual e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI do CPC (fl. 129).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 129).Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários. Custas ex-lege.Defiro, se requerido, a entrega dos documentos que instruíram o

presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD em favor do executado e/ou de seu advogado com procuração nos autos. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0008961-87.2014.403.6120 - RAFAEL FERNANDES DEVITO - EPP(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 381/391: Recebo a apelação interposta pela Impetrada em ambos os efeitos. Vista à Impetrante para apresentar contrarrazões. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010841-17.2014.403.6120 - PANEGOSSO INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar proposta por Panegossi Industria de Peças Agrícolas Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando oferecer em caução para garantia de débitos tributários, inscritos e não inscritos, fração ideal de imóvel de terceiro, livre e desimpedido, avaliado em R\$ 3.000.000,00 e obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativamente aos créditos tributários apontados cujo valor total quase atinge a importância de R\$ 2.091.529,85, obstando a inscrição de seu nome perante o CADIN. Custas recolhidas (fl. 162). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a contestação da Fazenda Nacional (fl. 165). Citada, a Fazenda apresentou contestação (fls. 171/177) alegando carência da ação por falta de interesse de agir considerando que a cautela requerida pode ser alcançada no bojo da ação principal e, ainda, possui nítido caráter satisfativo o que é impróprio da via escolhida. No mérito, diz que somente o depósito integral do valor do débito é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, que não aceita a indicação do bem imóvel em questão para caucionar o débito fiscal eis que não há provas de que os seus proprietários, terceiros com 87 e 95 anos de idade, tenham, de fato, ciência da destinação que se pretende dar ao bem, nos termos do art. 9º, 1º, da LEF. Aduz, ainda, que a avaliação do bem é muito superior àquela que vigora no mercado imobiliário de um modo geral e, por fim, que referido bem também foi oferecido em caução, em processos judiciais por outras empresas/pessoas, nenhum deles aceito pelo juízo, o que justifica, inclusive, melhor averiguação dos fatos. Juntou documentos (fls. 178/187). Vieram os autos conclusos. Pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento e aqueles atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n. 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. Dessa forma, não há como aceitar, por ora, o imóvel avaliado unilateralmente e em nome de terceiros. A propósito, resalto que as objeções tecidas pela Fazenda Nacional merecem atenção essencialmente no que toca à dúvida quanto à ciência efetiva dos proprietários do bem na sua pretendida destinação, motivo suficiente para afastar o *fumus bonis iuris* do pedido feito justificando o seu indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista à parte autora para réplica, considerando alegação de preliminar. Após a réplica, se houver, intimem-se as partes para apresentarem, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

Expediente Nº 3727

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008170-21.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) DIRSON DE CARVALHO(MT008002 - KLEBER DE SOUZA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

O requerente Dirson de Carvalho pede a restituição do veículo Toyota Bandeirante, 1996/1996, placa JEN 7236, apreendido em 15 de abril do corrente, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos da Medida Cautelar nº 0002382-26.2014.403.6120; o alvo do mandado era DILSON DE CARVALHO. Segundo o requerente, o bem em questão é de sua propriedade, e não tem qualquer relação com os fatos que levaram à expedição do mandado de busca e apreensão e à prisão preventiva de DILSON DE CARVALHO. Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 31). É a síntese do necessário. Conforme anota GULHERME DE SOUZA NUCCI, o pedido de restituição de coisas apreendidas é procedimento legal de devolução a quem de direito de objeto apreendido, durante diligência policial ou judiciária, não mais interessante ao processo criminal. Assim, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de

ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, a saber: que o requerente comprove ser o proprietário ou titular de direitos sobre os bens; que a apreensão não interesse mais ao inquérito ou à instrução da ação penal e; que os bens apreendidos não estejam sujeitos a pena de perdimento. No caso dos autos, o requerente comprovou ser o proprietário do veículo, bem como que até o momento inexistem elementos que permitam vincular esse bem aos fatos que levaram à expedição do mandado de busca e apreensão. Ademais, a narrativa do requerente guarda coerência e está amparada em prova que acompanhou a inicial. Tudo somado, ACOELHO o pedido de restituição de coisas apreendidas, para determinar a devolução do veículo Toyota Bandeirante, 1996/1996, placa JEN 7236, nos termos da fundamentação. Oficie-se à autoridade policial federal dando ciência do deferimento da restituição, a fim de que seja providenciada a restituição. Se o bem estiver armazenado em local sujeito ao controle de outra autoridade, fica desde logo autorizada a expedição de ofício nos mesmos termos. Caso o CRVL do veículo em questão esteja entranhado no inquérito policial, proceda-se à restituição à requerente, substituindo o documento original por cópia. Intime-se a requerente e o MPF. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003922-61.2004.403.6120 (2004.61.20.003922-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

A Defesa do réu RUBENS BERSOT DA FONSECA atravessou petição requerendo que, em razão de compromissos profissionais, o interrogatório o acusado seja realizado em Bauru, por meio de carta precatória. O pedido deve ser indeferido. A simples alegação de que o interrogatório nesta Subseção conflitaria com compromissos profissionais, desprovida de qualquer elemento mínimo de convicção, nada diz. De mais a mais, na ordem natural das coisas o compromisso com a Justiça deve preceder aos compromissos profissionais, ainda mais quando se trata de um ato da envergadura do interrogatório em ação penal. Por fim, cabe observar que a distancia entre Araraquara e Bauru é de cerca de 120km de estradas em boas condições, de modo que é perfeitamente possível ao réu vir e voltar no mesmo dia, mesmo que de ônibus. Dessa forma, fica mantido o interrogatório neste Juízo, na data prevista.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4359

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001352-44.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-03.2012.403.6123) VISTA PRINCIPAL AUTO POSTO LTDA.(SP162753 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, intime-se o embargante, para que, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos dos originais das fls. 12 (assinatura da petição inicial) e fls. 13 (assinatura da procuração), tendo em vista que as referidas peças acima mencionadas encontram-se com cópias reprográficas. Ademais, em embargos à arrematação, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário, pois é obrigatória a presença do arrematante no pólo passivo da presente demanda, em razão do seu interesse não ser apenas material, mas também jurídico na resolução da lide. Neste sentido seguem referência de julgados: AG 200002010112426 - AG 52838, Rel. Des. Sérgio Schwaitzer, TRF 2, 7ª Turma Especializada, DJU: 21/05/2007, PG: 315; AC 96030549967 - AC 328138, Rel. Juiz Nelson Porfirio, TRF 3, Judiciário em dia - Turma B, DJF3 CJ1: 26/01/2011, PG: 290. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a

completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no mesmo prazo supra determinado, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), bem como apresente a(s) cópia(s) da inicial dos presentes embargos a fim de compor a contra-fé, sob pena de extinção do feito. Intime-se o embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001416-54.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-55.2011.403.6123) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUANA MARQUES SIMOES(SP294958 - LUANA MARQUES SIMOES)

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se à execução de nº 0002244-55.2011.403.6123, trasladando-se à ela cópia desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001423-46.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-53.2006.403.6123 (2006.61.23.000600-3)) FAZENDA NACIONAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X FIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLASS LTDA

Nos termos dos artigos 282, incisos II, V, VI, VII e 283 do Código de Processo Civil e por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à(o) indicação/juntada: a) do(s) nome(s) da(s) embargada(s), sua(s) qualificações(ção) e respectivo(s) endereço(s); b) cópia(s) do(s) documento(s) mencionado(s) na inicial; c) cópia da inicial para compor a contrafé e atendimento aos demais incisos acima mencionados, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida(s) a(s) exigência(s), recebo os embargos, eis que tempestivos. Após, intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se estes autos à execução de nº 0000600-53.2006.4.03.6123, trasladando cópia desta decisão à ela que, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001619-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001619-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000571-1)) RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Fl. 255. Diante da informação prestada pela embargada no tocante ao ppgamentos dos honorários sucumbenciais devidos pela embargante efetivada em documento de arrecadação equivocado (cf. guia de recolhimento de fl. 248), em razão da embargada não ser representada pela Advocacia Geral da União - AGU, intime-se o embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento dos honorários sucumbenciais devidos a parte contrária em guia de depósito judicial (Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista-SP - Agência 2746). Intime-se a embargante.

0000114-87.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-64.2011.403.6123) ARICO & TOLEDO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000375-52.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-39.2010.403.6123) GEORGE SALVADOR TEMPLE(SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001833-41.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-45.2006.403.6123 (2006.61.23.000607-6)) ANTONIO BERNARDELI X MARIA MARINALVA BERNARDELI(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARTINHO RESENDE X TEREZINHA MARIA BERNARDELI RESENDE

Fls. 551/556. Manifeste-se o embargante acerca da contestação ofertada pela coembargada Fazenda Nacional, no

prazo legal.Fica consignado o decurso de prazo para contestação dos demais coembargados (fl. 568 - certidão).Intimem-se.

0000960-07.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-71.2003.403.6123 (2003.61.23.000916-7)) NAIR APARECIDA JAMELLI PERAZOLLO(SP114481 - JOAO ALBERTO SIQUEIRA DONULA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a situação de litisconsorte passivo necessário regularizado pelo embargante (fls. 15/16), bem como a apresentação das contrafés para a citação dos coembargados, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão do(s) coexecutado(s) indicado(s) para integrar o pólo passivo dos presentes embargos. Em seguida, recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000916-71.2003.403.6123.10 Cite(m)-se o(s) coembargado(s) para contestação, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001419-09.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-91.2010.403.6123) LUIZ CARLOS ROSSI(SP067871 - LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SIMIONI) X FAZENDA NACIONAL

Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág; 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131.Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo.Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), bem como apresente cópia da inicial dos embargos a fim de compor a contrafé, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo supra sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença extintiva.Caso contrário, em caso de regularização, recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, exclusivamente, em relação ao bem imóvel objeto destes autos.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001054-91.2010.403.6123.Cite(m)-se o(s) coembargado(s) para contestação, no prazo de 10 dias Intimem-se.

0001484-04.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001993-0)) ADRIANO BATISTA DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50.Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág; 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131.Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente e de um dos executados sem, contudo, declinar o endereço deste último, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo.Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), bem como apresente cópia da inicial dos embargos a fim de compor a contrafé, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo supra sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença extintiva.Caso contrário, em caso de regularização, recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução.Após, expeça-se ofício à Ciretran local, informando que o ato de restrição judicial feito via sistema Renajud em relação ao veículo em tela impede apenas à transferência do bem, sendo possível, portanto, seu licenciamento.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001993-08.2009.403.6123.Cite(m)-se o(s) embargado(s) para contestação, no prazo de 10 dias Intime-se.

0001550-81.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000330-2)) VALTER BENTO DE SOUZA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSS/FAZENDA

Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág; 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131.Observo que, no caso concreto, não foi requerida a citação da exequente, nem tampouco, da executada, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo.Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação tanto da exequente, quanto do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), declinando, outrossim, seus respectivos endereços, bem como apresente cópia da inicial

dos embargos a fim de compor a contrafé, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença extintiva. Do contrário, em caso de regularização, recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000330-05.2001.403.6123. Cite(m)-se o(s) coembargado(s) para contestação, no prazo de 10 dias. Intime-se, expedindo-se mandado, tendo em vista tratar-se de defensora dativa nomeada nos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000466-02.2001.403.6123 (2001.61.23.000466-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIO BARRETO PEDROZZOLI) X FOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOSE ANTONIO MATIAS DOMINGUES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E RJ144034 - RAQUEL DE FREITAS SIMEN)

Tendo em vista certidão de fl. 691, dando conta de resultado negativo quanto a diligência de intimação ao co-executado JOSÉ ANTONIO MATIAS DOMINGUES à fl. 682, reconsidero despacho de fl. 690 apenas no que se refere à expedição de carta de intimação, devendo a serventia proceder à expedição de edital com prazo de 30 (trinta) dias para a mesma finalidade. Decorridos os prazos do edital e da intimação, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de fls. 685/686. No mais, revogo a determinação de tramitação desta execução fiscal em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se.

0003843-78.2001.403.6123 (2001.61.23.003843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO X SIDNEY RODOLFO MACHADO

Fl. 195/verso. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão em renda em favor do FGTS, conforme orientação do órgão exequente à fl. 183. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o integral cumprimento (fl. 183, fls. 185/186 e fl. 195/verso). Cumpra-se. Intime-se.

0000870-82.2003.403.6123 (2003.61.23.000870-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X ANGELA MARIA SENRA CORTES X RUBENS LUNGOV(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE E SP154479E - ANTONIA DE MATOS) X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR X JOAO GILBERTO BELLATALA ROSSI(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X JOAO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) X OLYMPIO FELIX DE ARAUJO CINTRA NETTO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X MARCELO STEFANI JUNIOR(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Fls. 209/248. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 10 (dez) dias. Revogo a determinação de tramitação desta execução fiscal em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Aguardem-se, no mais, o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 190/191, no que se refere a penhora, avaliação e intimação, uma vez que as partes deram por citadas ao protocolizar procuração nos autos. Intimem-se.

0001428-20.2004.403.6123 (2004.61.23.001428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO)

Fl. 576. Preliminarmente, apresente a exequente a atualização dos débitos constantes das CDAs relacionadas à fl. 512, manifestando-se assertivamente, ainda, acerca dos bens penhorados que devam ser levados à hasta pública ou cujas penhoras queira ver levantadas, uma vez que constam diversos bens penhorados, tanto nestes autos, quanto nos autos apensados, conforme já manifestado às fls. 511/549. Após, caso seja ou não manifestado interesse na manutenção da penhora dos bens, tornem os autos conclusos para deliberação. No mais, proceda a serventia ao apensamento eletrônico a estes autos as execuções fiscais de números 0001202-20.2001.403.6123, 0001204-

87.2001.403.6123, 0001206-57.2001.403.6123, 0001556-45.2001.403.6123, 0002744-73.2001.403.6123, 0000433-70.2005.403.6123 e 0001400-47.2007.403.6123, mantendo-as apenas desamarradas destes, facilitando desta forma o manuseio e controle dos autos apensados. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0001990-29.2004.403.6123 (2004.61.23.001990-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A X ONESIO APARICIO RODRIGUES X ADEMIR ANTONIO ARANZANA X RAMIRO FERREIRA ALVES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR E SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO E SP153635E - KLEBER SOARES DE CAMARGO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, especificamente, acerca das tentativas de alienação judicial realizadas nesta execução fiscal que restaram infrutíferas no seu intento (fls. 370/371 e fls. 425/426 - resultados negativos da 41ª e 82ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, respectivamente). Prazo 10 dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), inclusive com relação aos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 222/227, determino o levantamento da penhora dos bens constritos judicialmente nesta execução, e, em seguida, a suspensão do curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0000980-13.2005.403.6123 (2005.61.23.000980-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

Tendo em vista a cessação dos efeitos da prenotação (fl. 381) junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, expeça-se, com urgência, novo mandado de levantamento de penhorado do bem imóvel relacionado no auto de penhora e depósito de fls. 224. Intime-se o i. causídico do município de Bragança Paulista - SP, subscritor da peça processual de fl. 398, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retirada do mandado de levantamento de penhora e a sua posterior entrega junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, possibilitando, desta forma, o pagamento das despesas inerentes junto ao CRI de Bragança Paulista/SP, devendo, posteriormente, noticiar nestes autos a conclusão do ato. Fl. 379. Indeferido. Mantenho na íntegra o provimento de fl. 368 - parte final, tendo em vista que compete exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido. Cumpra-se. Intimem-se

0000537-28.2006.403.6123 (2006.61.23.000537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANTUNES E DUMONT INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA(SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA E SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE)

Fl. 221: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Revogo a determinação de tramitação desta execução fiscal em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Fica consignado que esta execução fiscal encontra-se garantida pela constrição judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

0001157-40.2006.403.6123 (2006.61.23.001157-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONSTRUTORA APEN LTDA X JOSE CLAUDIO BERTAO JUNIOR(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X MARIA THEREZA GERVASONI

Expeça(m)-se ofício(s) a(s) instituição(ões) financeira(s) indicada(s) pelo exequente a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários (renda fixa, CDB, fundo de ações, etc), não alcançados pelo sistema BacenJud, de titularidade do(s) coexecutado(s) de nome(s): Construtora Apen Ltda; José Cláudio Bertão Júnior; Maria Thereza Gervasoni - CNPJ/CPF/MF nº 65.863.342/0001-80; 068.344.708-40; 028.474.618-50, respectivamente, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 30 (trinta) dias. Com a resposta, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento

concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Revogo a determinação de tramitação desta execução fiscal em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio online via sistema Bacenjud. Por fim, indefiro a segunda parte do requerimento da exequente de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud por tratar-se de pedido reiterado de bloqueio. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Cumpra-se. Intime-se.

000209-30.2008.403.6123 (2008.61.23.000209-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Fl. 295. Preliminarmente, tendo em vista o(s) valor(es) captado(s) pela tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fl. 179 - montante de R\$ 300,00) não representa(m) nem 5% (cinco por cento) do valor do débito aqui em cobro (R\$ 1.418.231,68), indefiro a pretensão da exequente de transferência do referido valor. Proceda-se o desbloqueio dos valores captados pelo sistema Bacenjud (fl. 179). I. Citada (fl. 20), a parte executada sofreu constrição de bens livres de sua propriedade (fls. 28/29, auto de penhora e depósito). II. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. III. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013). IV. Defiro, pois, em parte, o requerimento da Exequente, a título de substituição de penhora, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite de R\$ 1.418.231,68, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada; V. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. VI. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; VII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; VIII. Cumpra-se. Intimem-se.

0002127-69.2008.403.6123 (2008.61.23.002127-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEX VIEIRA ROMAO(SP320651 - DAYANE IZZO NARDY)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença de fls. 67/68, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e art. 8º da Lei n. 12.514/2011, por considerar que o débito objeto destes autos é inferior ao limite de 04 anuidades, havendo ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sustenta, em síntese, que o julgado foi omisso por inobservar que a presente execução foi distribuída em 12/12/2008, antes do advento da lei 12.514/11. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não tem razão o embargante. Analisando os autos, não vislumbro a omissão apontada pelo embargante, que pretende, na verdade, obter efeito modificativo em sede de embargos declaratórios, buscando a reconsideração da decisão proferida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. <05/08/2014>

0001050-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO)

Fl. 207. Defiro. Tendo em vista que o executado já foi devidamente intimado para a regularização da matrícula do bem imóvel indicado na nota de devolução emitido pelo CRI local, sem contudo atender a determinação, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, regularize a situação registrária do bem imóvel relacionado no auto de penhora e depósito (fls. 103/104), nos termos da nota de devolução emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista (fls. 108/110). Intime-se.

0000993-02.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS LIMA CONSTRUCOES LTDA-ME(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP201362E - MAYARA ELISIARIO MARQUE) X WANDERLEY CARLOS DE LIMA X BENEDITO CARLOS DE LIMA

Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias, em atendimento ao seu requerimento de fl. 66. Após, com o retorno dos autos, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite destes autos. Prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Revogo a determinação de tramitação destes autos em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000119-80.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE ENCANTADO LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X VALDENIA LUCIA MANGANELLO BERRETINI

Fls. 201/203: Nada a deliberar, uma vez que, nestes autos, o licenciamento não é objeto de restrição via sistema renajud, mas apenas a transferência de propriedade foi obstada, conforme se verifica à fl. 154. Outrossim, resta consignar que os advogados subscritores da peça supra referenciada não patrocinam a causa da co-executada Valdenia Lucia Manganello Berretini, mas apenas da executada pessoa jurídica Distribuidora de Bebidas Vale Encantado Ltda, conforme procuração e substabelecimento de fls. 87 e 171. Diante disso, indefiro o pedido de devolução de prazo de fls. 197/198, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. Revogo a determinação de tramitação desta execução fiscal em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. No mais, venham os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade de fls. 174/186. Intime-se.

0000358-50.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X OSEIAS FABIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP333378 - EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA)

Fls. 48/52. Intime-se, por meio eletrônico, o órgão exequente acerca da proposta de parcelamento do débito aqui em cobro, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001742-19.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-71.2011.403.6123) MERCEDES APARECIDA GAMA DE MORAES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MERCEDES APARECIDA GAMA DE MORAES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl. 75 no que se refere a expedição de requisição de pequeno valor, devendo a parte executada, qual seja, o Conselho Regional de Enfermagem, proceder, dentro de 60 (sessenta) dias, ao depósito do valor R\$640,00 atualizado até a data da efetiva liquidação do débito, nos termos da r. sentença de fls. 38/39. Proceda a serventia ao cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 76. Intimem-se.

Expediente Nº 4394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000691-65.2014.403.6123 - JOAO BAPTISTA CONTRERAS CRUZ(SP274768 - MARCIO ROBERT DE

SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 46/48 como emenda à inicial. Anote-se. Os documentos de fls. 34/35 evidenciam a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pelo requerente, razão pela qual não se apresenta alegado perigo na demora. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. A publicação, registro e intimações.

Expediente Nº 4395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001605-81.2004.403.6123 (2004.61.23.001605-0) - INEZ DE TOLEDO FAGUNDES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001605-81.2004.4.03.6123 Requerente: Inez de Toledo Fagundes Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 296/297 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0002237-10.2004.403.6123 (2004.61.23.002237-1) - NAIR RODRIGUES ZIMICHUT (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002237-10.2004.4.03.6123 Requerente: Nair Rodrigues Zimichut Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 254/255 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000315-94.2005.403.6123 (2005.61.23.000315-0) - MARIA LENY SANTANA - INCAPAZ X BENEDITO VIEIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000315-94.2005.4.03.6123 Requerente: Maria Leny Santana Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 211 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001418-39.2005.403.6123 (2005.61.23.001418-4) - SEBASTIAO PASCOAL LEONARDI (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 122/123 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001005-89.2006.403.6123 (2006.61.23.001005-5) - ESTEVAO APARECIDO MARQUES (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 140/141 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À

publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001720-97.2007.403.6123 (2007.61.23.001720-0) - GUMERCINDO APARECIDO RUBINATTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001720-97.2007.4.03.6123 Requerente: Gumercindo Aparecido Rubinatto Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 163/164 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0002306-37.2007.403.6123 (2007.61.23.002306-6) - NATAL FREIRE DA SILVA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002306-37.2007.4.03.6123 Requerente: Natal Freire da Silva Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 275 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000049-05.2008.403.6123 (2008.61.23.000049-6) - ROSELI PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000049-05.2008.4.03.6123 Requerente: Roseli Pinto Ferreira de Oliveira Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 122 e 136 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000425-88.2008.403.6123 (2008.61.23.000425-8) - CLEBER TITANELLI X MAURICIO TITANELLI X MARIA DE FATIMA MUNIZ TITANELLI (SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000425-88.2008.4.03.6123 Requerente: Mauricio Titanelli Maria de Fátima Muniz Titanelli Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 179 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001469-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001469-4) - ROSARIA DE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001469-11.2009.4.03.6123 Requerente: Rosaria de Oliveira Pinto dos Santos Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 180/181 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001783-54.2009.403.6123 (2009.61.23.001783-0) - JOSE BENEDICTO DE TOLEDO (SP070622 - MARCUS

ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001783-54.2009.4.03.6123Requerente: José Benedicto de ToledoRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 104/105 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001595-27.2010.403.6123 - LUCIA APARECIDA DE LIMA BRANDAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001595-27.2010.4.03.6123Requerente: Lúcia Aparecida de Lima BrandãoRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 161/162 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001828-24.2010.403.6123 - TEREZINHA PINTO DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001828-24.2010.4.03.6123Requerente: Terezinha Pinto de Oliveira da CruzRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 107/108 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0002530-67.2010.403.6123 - MARIA FILOMENA CRIPA DE LIMA X KAUANE VITORIA DE LIMA - INCAPAZ(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002530-67.2010.4.03.6123Requerente: Maria Filomena Cripa de Lima Kauãne Vitória de LimaRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 132/133 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000311-47.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA CAMPOS CORACIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000311-47.2011.4.03.6123Requerente: Maria Aparecida Campos Coracim Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 127/128 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000455-21.2011.403.6123 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000455-21.2011.4.03.6123Requerente: Claudio Pereira dos SantosRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 334/335 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará

ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000862-27.2011.403.6123 - MARCIA FATIMA DE AVILA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000862-27.2011.4.03.6123Requerente: Marcia Fatima de Avila Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 124/125 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001026-89.2011.403.6123 - AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROMILDA PIRES DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001026-89.2011.4.03.6123Requerente: Amarildo Aparecido de OliveiraRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 132/133 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001060-64.2011.403.6123 - SERGIO JOSE CAPODEFERRO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 147/148 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001133-36.2011.403.6123 - TEREZA PINTO DA FONSECA OLIVEIRA(SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 93/94 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001888-60.2011.403.6123 - JANAINA APARECIDA DE SOUZA SABINO - INCAPAZ X LUCINEIA DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 171/172 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002034-04.2011.403.6123 - MARIA LEUDA GOMES DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002034-04.2011.4.03.6123Requerente: Maria Leuda Gomes de CarvalhoRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 91/92 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de

depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000416-87.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA SILVEIRA DE MORAES (SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000416-87.2012.4.03.6123 Requerente: Maria Aparecida Silveira de Moraes Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 169/170 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000527-71.2012.403.6123 - JULIO CESAR DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 170/171 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000718-19.2012.403.6123 - ANTONIA CRUZ PIMENTEL (SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000718-19.2012.4.03.6123 Requerente: Antônia Cruz Pimentel Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 119 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000794-43.2012.403.6123 - ORLANDO ALVES DA SILVA (SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000794-43.2012.4.03.6123 Requerente: Orlando Alves da Silva Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 194/195 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000818-71.2012.403.6123 - ELIO DE LIMA FRANCO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 144 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001770-50.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA POLONI (SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001770-50.2012.4.03.6123 Requerente: Maria Aparecida Poloni Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do

Código de Processo Civil. A fls. 124/125 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001899-55.2012.403.6123 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 13/27 e 45. O requerido, em sua contestação (fls. 47/51), alega, em síntese, a prescrição e ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 52/59. A parte requerente apresentou réplica (fls. 62/63). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 68/73) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 75/76). II. Fundamentação O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia

familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física,

proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, como diarista, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima em 12.04.2011 (fls. 13) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 04.2011 ou 04.2008. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 1993. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou os seguintes documentos: a) cédula de identidade (fls. 13); b) CTPS constando vínculos como trabalhador rural, de forma descontínua, entre 1974 e 1998, e como caseiro de 01.05.1992 a 10.02.1993 (fls. 45); c) certificado de dispensa de incorporação (fls. 23); d) certidão de nascimento (fls. 25); e) carteira do INAMPS, com carimbo de trabalhador rural, com validade até 30.10.1988 (fls. 26). São inidôneos os documentos referidos nas alíneas b e e, por se referirem a fatos ocorridos fora do período de carência. O trabalho rural registrado em CPTS não é, com efeito, imediatamente anterior às datas de implemento da idade mínima, entrada do requerimento ou citação. Em verdade, no período imediatamente anterior ao pleito de aposentadoria, o requerente exerceu atividade de natureza urbana, qual seja, a de caseiro. Declarou, de fato, o requerente, que exerce a atividade de caseiro há sete anos, sem registro na CTPS, na chácara do senhor Nelson, bem como que vive em união estável com pessoa que é trabalhadora urbana.

III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 06 fevereiro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002266-79.2012.403.6123 - JOSE BENEDITO DE CAMPOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002266-79.2012.4.03.6123 Requerente: José Benedito de Campos Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 131/132 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0002519-67.2012.403.6123 - EDVALDO CLAUDIO SOLEDADE(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002519-67.2012.4.03.6123 Requerente: Edvaldo Claudio Soledade Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 146/147 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I,

do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

000016-39.2013.403.6123 - NEYDE BEVILACQUA FRANGIOSI (SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 106/107 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica

Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000234-67.2013.403.6123 - VERA LUCIA SANT ANA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0000234-67.2013.403.6123 Requerente: Vera Lúcia Santana Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física/mental e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 38/41), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 66/77). Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 58/61), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 73). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557,

de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada.Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda.Feitas estas considerações, verifico que a requerente não preenche os requisitos para o benefício.Em primeiro lugar, não há prova da alegada deficiência da requerente, notando-se que a perícia adequada à constatação deste fato foi inviabilizada por ela própria (fls. 71). Em segundo lugar, o estudo socioeconômico constatou que a requerente reside em imóvel próprio, recebido de herança paterna avaliada em mais ou menos R\$120.000,00, recém-construído, com revestimento e pintura, chão de cerâmica, telhas francesas, laje, sistema hidráulico, energia elétrica, composto por dois quartos, sala, cozinha, banheiro, e garantido com camas, armários, computador, microondas, fogão e geladeira. Constatou, também, que a única filha da requerente reside com o pai e suas despesas são custeadas pelo ex-marido.A requerente não é, pois, hipossuficiente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 06 de fevereiro de 2015.

0000281-41.2013.403.6123 - ERCILIA APARECIDA MAZZOLA DE GODOY(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000281-41.2013.4.03.6123Requerente: Ercília Aparecida Mazzola de GodoyRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 100/101 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000393-10.2013.403.6123 - LUZIA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0000393-10.2013.403.6123Requerente: Luzia de ToledoRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo a)I. RelatórioTrata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como empregada rural, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 13/14.O requerido, em sua contestação (fls. 28/32), alega, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 33/38.A parte requerente apresentou réplica (fls. 41/42).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 50/54) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 56/57).II. FundamentaçãoPassemos ao exame do mérito.Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios.1. o empregado ruralO empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato.O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I).Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18).Têm, também, no

tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).

2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da inteligência das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272

do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu durante 20 anos, juntamente com o seu pai, atividade rural, como empregada rural, no sítio do senhor Rogério, localizado no bairro Mãe dos Homens, em Bragança Paulista/SP, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como

completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 09.09.2012 (fls. 13) e não possui filiação junto à Previdência Social, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 09/2012. Como início de prova material, a requerente apresenta certidão de casamento, celebrado em 23.08.1975, em que consta a profissão de lavrador atribuída ao marido. O documento, porém, é inidôneo como meio de prova, por se referir a fato ocorrido em data distante do período de carência. A prova testemunhal foi no sentido de que a requerente laborou com o pai no referido sítio, sem, contudo, precisar a duração do trabalho. A requerente, em seu depoimento pessoal, afirmou que era o seu pai, e não ela, que era remunerado pelo trabalho de roçar pasto, cabendo-lhe apenas auxiliá-lo nas tarefas. O fato de o pai da requerente ter sido diarista rural não implica necessariamente que ela tenha desempenhado a mesma atividade para os mesmos empregadores. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 06 de fevereiro de 2015

0000527-37.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO DE GODOY (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0000527-37.2013.403.6123 Requerente: José Aparecido de Godoy Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 13/20. O requerido, em sua contestação (fls. 33/40), alega, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 41/43. A parte requerente apresentou réplica (fls. 46/47). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 56/60) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 62/63 e 68/69). II. Fundamentação Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário

rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para

terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluímos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada. 5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, como diarista, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência e que há catorze anos trabalha em uma chácara, próxima de sua residência, na região de Pinhalzinho/SP. Como completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 04.08.2008 (fls. 13) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 162 meses anteriores a 08/2008. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de casamento celebrado em 04.10.1969, onde consta a profissão de lavrador (fls. 16); b) CTPS, em que se verificam os vínculos empregatícios de servente - empresa de extração pedras preciosas e não preciosas e de minerais não metálicos (01.10.1983 a 16.05.1984), serviços diversos em estabelecimento rural (01.02.1991 a 10.11.2000) (fls. 17/19). É idôneo, como meio de prova, o documento referido na alínea b, porque, sendo contemporâneo aos fatos que se pretende provar, indica a prática de atividades rurais com contribuições vertidas à Previdência (116 contribuições). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente exerceu, pelo período de carência, atividade rural, como diarista, em diversas propriedades da região de Pinhalzinho/SP. Assim, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data da citação (06.08.2013 - fls. 32), uma vez que não há requerimento administrativo. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (06.08.2013 - fls. 32), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 06 de fevereiro de 2015

0000544-73.2013.403.6123 - ULYSSES GONCALVES DE GODOY X MARIA APARECIDA SILVA DE GODOY(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)I. RelatórioTrata-se de ação ordinária em que os requerentes postulam a condenação do requerido a pagar-lhes o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustentam, em síntese, o seguinte: a) são casados entre si; b) possuem a idade exigida para o benefício; c) exerceram atividades rurais, como diaristas, pelo tempo legalmente necessário. Apresentam os documentos de fls. 10/11 e 14/37.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.47).O requerido, em sua contestação (fls. 51/60), alega, em síntese, falta de interesse processual, prescrição e ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 61/65.Os requerentes apresentaram réplica (fls. 68/70.).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls.77/83) e os requerentes apresentaram alegações finais (fls. 84/86).II. FundamentaçãoRejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão.O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.Passo ao exame do mérito.Assento, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios.1. o empregado ruralO empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato.O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I).Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18).Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91.O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido(STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).2. trabalhador rural segurado especialO trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a).Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b).Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º).O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e

colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Noto que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgo, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplico, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluo, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de

prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, os requerentes aduzem que exerceram atividades rurais, como diaristas, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência. A requerente Maria Aparecida nunca verteu contribuições à Previdência Social, enquanto Ulysses Gonçalves, no período de 06.1987 a 08.1989, recolheu contribuições previdenciárias como empresário (fls. 42/45). O requerente Ulysses completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 17.12.2011 (fls. 10), enquanto a requerente Maria Aparecida completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 30.04.2007 (fls. 14). À luz do disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ambos os requerentes devem demonstrar o emprego rural pelos 180 meses anteriores às datas em que preencheram a idade mínima. Relativamente ao requerente Ulysses de Godoy, têm-se os seguintes documentos: a) cédula de identidade (fls. 10); b) cadastro individual de contribuinte (fls. 11); c) conta de energia elétrica (fls. 17); d) certidão emitida pela Justiça Eleitoral em 29.11.2011, na qual consta a ocupação de agricultor declarada pelo requerente; e) atestado expedido pelo Serviço Militar em 04.11.2011, onde consta a profissão declarada pelo requerente como trabalhador rural (fls. 19); f) certidão de casamento celebrado em 26.05.1973, em que consta a profissão de lavrador; g) certidões de nascimento de Cristiane Aparecida de Godoy (22.11.1973), Márcio Roberto de Godoy (05.04.1975) e Lúcio Antônio de Godoy (22.10.1976), filhos dos requerentes, indicando a profissão de lavrador do requerente (fls. 21/23); h) ficha de inscrição na Funerária Bragantina datada em 18.09.1996, cuja ocupação declarada é a de lavrador; i) declarações de João Fernando de Souza, Júlia Batista Sorbaili, Valdete Lúcia Rossato de Oliveira, Maria Dirce Cardoso de Almeida e Ana Rita Tardini de Oliveira, enfatizando que os requerentes são trabalhadores rurais, sem vínculo empregatício e em regime de economia familiar (fls. 28/37). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos nas alíneas d a h porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente Ulysses Gonçalves exerceu atividade rural, como diarista, em diversas propriedades da região do Bairro Guaripocaba, em Bragança Paulista/SP, pelo período de carência. As contribuições previdenciárias recolhidas pelo requerente, entre 06.1987 e 08.1989, não descaracterizam a efetiva atividade rural exercida, dada a brevidade do período contributivo. Tem, pois, ele, direito à aposentadoria de trabalhador rural. Quanto à requerente Maria Aparecida, não se tem documentos, em seu nome, que retratem a prática das alegadas atividades rurais. Os documentos em nome do marido não são juridicamente adequados para a prova das atividades rurais pela requerente, tendo em vista que não se invoca o regime de economia familiar. O fato de Ulysses Gonçalves ter trabalhado como diarista rural não implica necessariamente que Maria Aparecida o tenha feito para os mesmos empregadores. Aliás, a requerente Maria Aparecida declarou em Juízo que apenas auxiliava o marido, único destinatário da remuneração paga pelos empregadores. Faltante prova documental e indicando a prova testemunhal a inexistência de atividade rural, pela requerente Maria Aparecida, como segurada especial ou diarista, não tem ela direito à aposentadoria pleiteada. O requerente Ulysses Gonçalves faz jus ao benefício desde a data da citação (20.06.2013 - fls. 49), dada a ausência de requerimento administrativo.

III. Dispositivo Ante o exposto, relativamente a Ulysses Gonçalves de Godoy, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (20.06.2013 - fls. 49), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf.

súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor do requerente Ulysses Gonçalves de Godoy, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Quanto à requerente Maria Aparecida Silva de Godoy, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 06 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000926-66.2013.403.6123 - LAZARA LOPES DE SOUZA FERREIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000926-66.2013.4.03.6123 Requerente: Lazara Lopes de Souza Ferreira Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 115/116 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001096-38.2013.403.6123 - CLAUDIO APARECIDO BENEDITI (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001096-38.2013.4.03.6123 Requerente: Claudio Aparecido Benediti Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 99/100 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001350-11.2013.403.6123 - JOAO LUIZ ROCHA RODRIGUES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 67). O requerido, em contestação (fls. 73/79), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A parte requerente apresentou réplica (fls. 94/95) foram produzidas provas periciais (fls. 85/91 e 104/105), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 81/84, onde se verifica que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença de 18.10.2010 a 22.07.2013. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de retardo mental moderado e hemidistonia direita (sic). Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde outubro de 2010 (resposta ao quesito do juízo nº 3 - fls. 89). Concluo, assim, que o requerente está incapacitado para suas ocupações habituais de trabalhador rural, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Tendo em vista as considerações da perícia médica, concluo que o requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se em outubro de 2010, a cessação do benefício de auxílio-doença em 22.07.2013 (fls. 83) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (06.11.2013 - fls. 85), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Consta, ainda, na complementação do laudo pericial (fls. 104/105), que a

parte requerente tem necessidade de auxílio de outra pessoa para exercer as atividades do dia a dia, de modo que faz jus ao acréscimo de vinte e cinco por cento no valor do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 23.07.2010 até 05.11.2013 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, acrescida do percentual de vinte e cinco por cento no valor do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de vinte e cinco por cento, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 06 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000170-86.2015.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MICHEL DIEGO PINTO DE CASTRO E SILVA X JOANA PINTO DE CASTRO E SILVA

Ação Ordinária nº 0000170-86.2015.403.6123 Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social Requerido: Michel Diego Pinto de Castro e Silva e Joana Pinto de Castro e Silva DECISÃO Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro provas seguras que conduzam à plausibilidade do direito. Deveras, sendo alegado o recebimento irregular de benefício de pensão por morte, pairam dúvidas sobre as circunstâncias em que se deram tais recebimentos, ensejadores do alegado enriquecimento ilícito. Indefiro, pois, por ora, a medida cautelar requerida. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de janeiro de 2015

0000171-71.2015.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X DENIS CARDOSO GASPAR

Ação Ordinária nº 0000171-71.2015.403.6123 Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social Requerido: Denis Cardoso Gaspar DECISÃO Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro provas seguras que conduzam à plausibilidade do direito. Deveras, sendo alegado o recebimento irregular de benefício assistencial pelo requerido, pairam dúvidas sobre as circunstâncias em que se deram tais recebimentos, ensejadores do alegado enriquecimento ilícito. Indefiro, pois, por ora, a medida cautelar requerida. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de janeiro de 2015

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000006-92.2013.403.6123 - LAZARO DONIZETI GIANINI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000006-92.2013.4.03.6123 Requerente: Lazaro Donizeti Gianini Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 103/104 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001567-54.2013.403.6123 - JOSE MARIA DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação de Procedimento Sumário nº 0001567-54.2013.403.6123 Requerente: José Maria da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) I. Relatório Trata-se de ação de procedimento sumário em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 09 e 35. O requerido, em sua contestação (fls. 18/26), alega, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 27/28. Realizou-se

audiência de instrução e julgamento (fls. 30/32) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 37/38 e 41/43).II. Fundamentação Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios.1. o empregado ruralO empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato.O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I).Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18).Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91.O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido(STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).2. trabalhador rural segurado especialO trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a).Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b).Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º).O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º).Da inteligência das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família.Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91.Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta.Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e

avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os

que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, como diarista, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência, bem como, que desde 03.11.2011, vem exercendo, cumulativamente, atividade rurícola (criação e comércio de animais bovinos, roçar pasto, manutenção de cercas) em propriedade arrendada, em regime de economia familiar. Tendo em vista que as contribuições previdenciárias ocorreram no período de 01.03.1989 a 31.10.1991, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 20.07.2013 (fls. 08), deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 07/2013. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de casamento celebrado em 22.09.1984, sem anotação da profissão do requerente (fls.09); b) carteira de trabalho com vínculos em atividades rurais nos períodos de 01.03.1989 a 30.09.1990 e 01.01.1991 a 31.10.1991 (fls.09); c) certidões de nascimento de Rosa Cristina da Silva (1.08.1986), José Adão Expedito da Silva (08.05.1992), Gabriel Expedito da Silva (10.02.1996), filhos do requerente (fls. 09); d) instrumento particular de cessão de direitos hereditários firmado em 15.02.2008, em que são partes Geraldo Edegar da Silva (cedente) e Jose Maria da Silva (cessionário), cujo objeto é um imóvel rural com área total de 10.790 m (fls.09); e) contrato de arrendamento de imóvel rural, em que são partes Lair Bueno da Silva (arrendador) e José Maria da Silva (arrendatário) firmado em 03.11.2011, cujo objeto é um imóvel rural com área total de 4,54 alqueires, para ser utilizado na criação de bovinos para corte (fls.35); f) notas fiscais de compra/venda de bovinos no período de 2011 a 2013 (fls.35); g) comprovantes de vacinação dos bovinos contra febre aftosa, nos períodos de 2011 a 2013 (fls.35). São idôneos os documentos referidos nas alíneas d e e a g, porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. A prova testemunhal produzida foi coerente no sentido de que a parte requerente exerceu atividade rural, como diarista, durante o período de carência. E, tanto a prova material quanto a testemunhal indicam que, desde 03.11.2011, o requerente vem exercendo, juntamente com os familiares que com ele residem (esposa e três filhos), labor rurícola em propriedade arrendada. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (10.10.2013 - fls. 13), já que não houve requerimento administrativo. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (10.10.2013 - fls. 17), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 06 fevereiro de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0001003-46.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA)

Execução Fiscal nº 0001003.46-2011.4.03.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executado(a): Mark Med Indústria e Comércio LTDA SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 138). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001231-84.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ORTOCLIN

PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154206 - FABIANA FERREIRA FORSTER E SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR E SP275946 - RODRIGO DA SILVA NUNES E SP302427 - NATALIA PEREIRA COVALE)

Execução Fiscal nº 0001231-84.2012.4.03.6123Exequente: Fazenda NacionalExecutado(a): Ortoclin Prestação de Serviços Médicos S/SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 144). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001818-09.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Execução Fiscal nº 0001818-09.2012.4.03.6123Exequente: Fazenda NacionalExecutado(a): Mark Med Indústria e Comércio LTDASENTEÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 120). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001920-31.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA

Execução Fiscal nº 0001920-31.2012.4.03.6123Exequente: Fazenda NacionalExecutado(a): José Antônio de AlmeidaSENTEÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 37). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001647-67.2003.403.6123 (2003.61.23.001647-0) - VALDIR APARECIDO CORREA DE MOURA - INCAPAZ X LUZIA CORREA DE MOURA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO CORREA DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001647-67.2003.4.03.6123Requerente: Valdir Aparecido Correa de MouraRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTEÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 386/387 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000642-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000642-5) - FRANCISCO LAURINDO PEDRO X DANIEL TADEU LAURINDO PEDRO X LAZARA SOUZA DE GODOY PEDRO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TADEU LAURINDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 193/194 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001572-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001572-4) - JOAO DOMINGUES DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001572-52.2008.4.03.6123Requerente: João Domingues de SouzaRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 115/116 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001831-47.2008.403.6123 (2008.61.23.001831-2) - HONORIA MOREIRA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIA MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001831-47.2008.4.03.6123Requerente: Honoria Moreira de Souza Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 219/220 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0002168-36.2008.403.6123 (2008.61.23.002168-2) - GECY PAES DA ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECY PAES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002168-36.2008.4.03.6123Requerente: Gecy Paes da Rocha Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 130/131 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001200-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001200-4) - VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PRETO - INCAPAZ X PEDRO DE OLIVEIRA PRETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PRETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001200-69.2009.4.03.6123Requerente: Vanilda Aparecida de Oliveira PretoRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 235 foi comprovado o pagamento do débito exequendo, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001449-20.2009.403.6123 (2009.61.23.001449-9) - EDSON DE SOUZA LIMA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001449-20.2009.4.03.6123Requerente: Edson de Souza LimaRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 241/242 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001548-87.2009.403.6123 (2009.61.23.001548-0) - VALTER DA SILVA PINTO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 132/133 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001792-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001792-0) - ANTONIO PAZOTTI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001792-16.2009.4.03.6123 Requerente: Antônio Pazotti Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 131/132 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000356-85.2010.403.6123 (2010.61.23.000356-0) - PLACIDIO ANNIBAL(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDIO ANNIBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000356-85.2010.4.03.6123 Requerente: Placidio Annibal Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 127/128 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000362-92.2010.403.6123 (2010.61.23.000362-5) - DURVALINA ALVES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000362-92.2010.4.03.6123 Requerente: Durvalina Alves dos Santos Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 111/112 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000883-37.2010.403.6123 - JOSE DONISETE DE SIQUEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONISETE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000883-37.2010.4.03.6123 Requerente: José Donisete de Siqueira Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 132/133 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação, fazendo constar o nome da parte requerente como José Donisete de Siqueira. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0002294-18.2010.403.6123 - HAMILTON VEIGA DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON VEIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0002294-18.2010.4.03.6123Requerente: Hamilton Veiga da SilvaRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 141/142 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000292-41.2011.403.6123 - RITA DA CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DA CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0000292-41.2011.4.03.6123Requerente: Rita da Conceição Souza de OliveiraRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 104/105 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000439-67.2011.403.6123 - SERGIO LUIS GOMES(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 256/257 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000556-58.2011.403.6123 - JOAO BATISTA MARINHO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0000556-58.2011.4.03.6123Requerente: Joao Batista MarinhoRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 86/87 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015

0000637-07.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0000637-07.2011.4.03.6123Requerente: José Benedito de OliveiraRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 131/132 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001118-67.2011.403.6123 - REGINALDO DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE OLIVEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0001118-67.2011.4.03.6123Requerente: Reginaldo de Oliveira AzevedoRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 133/134 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I,

do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001141-13.2011.403.6123 - ERCO BATISTA VIANA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCO BATISTA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001141-13.2011.4.03.6123 Requerente: Erco Batista Viana Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 242/243 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001143-80.2011.403.6123 - CHEILA RODRIGUES PEREIRA X DIEGO PEREIRA DE GODOY - INCAPAZ X MATHEUS PEREIRA DE GODOY - INCAPAZ X CHEILA RODRIGUES PEREIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEILA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 151/152 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001517-96.2011.403.6123 - MAURO DE MORAES DIAS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE MORAES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 197/198 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001725-80.2011.403.6123 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001725-80.2011.4.03.6123 Requerente: Maria Antônia de Oliveira Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 94 foi comprovado o pagamento do débito exequendo, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0002072-16.2011.403.6123 - AMAURI BAPTISTA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 280/281 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0002094-74.2011.403.6123 - LOURIVAL SIMIONI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002094-74.2011.4.03.6123Requerente: Lourival Simioni Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 243/244 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0002354-54.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA TAFURI DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TAFURI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002354-54.2011.4.03.6123Requerente: Maria Aparecida Tafuri de OliveiraRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 121/122 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000095-52.2012.403.6123 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000095-52.2012.4.03.6123Requerente: Maria Lúcia de SouzaRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 153/154 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000638-55.2012.403.6123 - ZENILDA MARIA DE LIMA RIBEIRO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA MARIA DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000638-55.2012.4.03.6123Requerente: Zenilda Maria de Lima RibeiroRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 116/117 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000756-31.2012.403.6123 - NILCE AUGUSTA PINTO GALDINO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE AUGUSTA PINTO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000756-31.2012.4.03.6123Requerente: Nilce Augusta Pinto Galdino Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 121 foi comprovado o pagamento do débito exequendo, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000863-75.2012.403.6123 - LAZARO MARIANO DE TOLEDO(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MARIANO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000863.75-2012.4.03.6123Requerente: Lazaro Mariano de Toledo Requerido/executado: Instituto

Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 88 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000933-92.2012.403.6123 - MARIA ISABEL ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0000933-92.2012.4.03.6123 Requerente: Maria Isabel Almeida de Oliveira Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 123/124 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000976-29.2012.403.6123 - REGILDO JOSE BENEVIDES DE OLIVEIRA (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGILDO JOSE BENEVIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0000976-29.2012.4.03.6123 Requerente: Regildo José Benevides de Oliveira Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 139/140 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001113-11.2012.403.6123 - LOURDES DA SILVA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0001113-11.2012.4.03.6123 Requerente: Lourdes da Silva Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 111/112 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001243-98.2012.403.6123 - EDVALDO FORTUNATO DA FRANCA (SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO FORTUNATO DA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0001243-98.2012.4.03.6123 Requerente: Edvaldo Fortunato da França Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 163/164 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001363-44.2012.403.6123 - SEBASTIAO BENEDITO DA SILVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0001363-44.2012.4.03.6123 Requerente: Sebastião Benedito da Silveira Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 99/100 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização

dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001382-50.2012.403.6123 - MARIA INDIA PESSOA DA SILVA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INDIA PESSOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORAES & RUBIN DE TOLEDO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Autos nº 0001382-50.2012.4.03.6123Requerente: Maria India Pessoa da Silva Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 200/201 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001383-35.2012.403.6123 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X MORAES & RUBIN DE TOLEDO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORAES & RUBIN DE TOLEDO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001383-35.2012.4.03.6123Requerente: Joaquim dos SantosRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 168/169 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001554-89.2012.403.6123 - ALAN SUPERBI DOS SANTOS(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN SUPERBI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001554-89.2012.4.03.6123Requerente: Alan Superbi dos SantosRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 378/379 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001665-73.2012.403.6123 - MARIA FRANCISCA DOS REIS(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001665-73.2012.4.03.6123Requerente: Maria Francisca dos Reis Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 100/101 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001669-13.2012.403.6123 - MARIA DO ROSARIO NUNES MARTINEZ(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO NUNES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 194/195 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001682-12.2012.403.6123 - JOAQUIM LEONARDO FRANCO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LEONARDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001682-12.2012.4.03.6123Requerente: Joaquim Leonardo FrancoRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 272/273 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001748-89.2012.403.6123 - LUIZA NAVAS BRAGA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA NAVAS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 97/98 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001751-44.2012.403.6123 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001751-44.2012.4.03.6123Requerente: Joaquim Pereira dos SantosRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 117/118 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001786-04.2012.403.6123 - JOAO PAULO MANOEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 101/102 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001866-65.2012.403.6123 - ALFONSO GABRIEL MALINA ESPINOLA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSO GABRIEL MALINA ESPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 191 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0001963-65.2012.403.6123 - NEREIDE APARECIDA PEREIRA LOMBARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREIDE APARECIDA PEREIRA LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 112/113 foi

comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0002094-40.2012.403.6123 - MARIA MADALENA DE SOUZA CUNHA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE SOUZA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002094-40.2012.4.03.6123 Requerente: Maria Madalena de Souza Cunha Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 111/112 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0002146-36.2012.403.6123 - BENEDICTO CORREA X APARECIDA RAMOS DE LIMA CORREA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002146-36.2012.4.03.6123 Requerente: Benedicto Correa Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 132/134 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0002211-31.2012.403.6123 - ISAC DOS ANJOS PEREIRA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC DOS ANJOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002211-31.2012.4.03.6123 Requerente: Isac dos Anjos Pereira Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 175/176 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0002275-41.2012.403.6123 - YOLANDA BATISTA DA ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA BATISTA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002275-41.2012.4.03.6123 Requerente: Yolanda Batista da Rocha Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 104/105 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0002355-05.2012.403.6123 - MARIA SALETE DE SOUZA CAVALLARO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE DE SOUZA CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002355-05.2012.4.03.6123 Requerente: Maria Salete de Souza Cavallaro Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 91/92 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará

ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0002378-48.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES CAMPOS OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAMPOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002378-48.2012.4.03.6123Requerente: Maria de Lourdes Campos OliveiraRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 109/110 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0002379-33.2012.403.6123 - MARIA ADELIA BATISTA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002379-33.2012.4.03.6123Requerente: Maria Adelia Batista Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 112/113 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0002430-44.2012.403.6123 - SANDRA MARIA CESARIO(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 155/156 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000557-72.2013.403.6123 - DOLORES JULIANA FERRAZ(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES JULIANA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 105/106 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000566-34.2013.403.6123 - ANDERSON HUMBERTO STRACCI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON HUMBERTO STRACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 115/116 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

0000572-41.2013.403.6123 - ALCINIRA APARECIDA DE ALMEIDA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINIRA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000572-41.2013.4.03.6123Requerente: Alcinira Aparecida de AlmeidaRequerido/executado: Instituto

Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 78/79 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000653-45.2003.403.6121 (2003.61.21.000653-7) - CLEBERSON VENEZIANO JUNIOR DA SILVA (SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002830-64.2012.403.6121 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta aos ofícios de fls. 67 e 70, e que estes foram encaminhados pelos Correios por meio de AR - Aviso de Recebimento, determino a expedição de novo ofício, solicitando cópia do prontuário médico do autor, que deverá ser entregue pelo Oficial de Justiça ao Diretor, Chefe ou Responsável pela Policlínica Municipal de Taubaté, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, sob pena de ser responsabilizado pelo crime de desobediência (art. 330, do CP). Cumpra-se. Após, dê-se vistas às partes e ao MPF. Int.

0003304-35.2012.403.6121 - R BONFIM & CIA LTDA - ME (SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de fl. 445, a fim de se assegurar a imparcialidade do Perito Judicial. Providencie a parte autora o depósito judicial do valor estimado referente aos honorários periciais (fl. 436). Int.

0001765-97.2013.403.6121 - RICARDO MARTINS SILVA - INCAPAZ X MARIA DE NAZARE CHAGAS SILVA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em que o autor objetiva, como pedido subsidiário, a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega o autor, em síntese, que é portador de doença mental que o incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, o art. 20, 2.º, da Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, o autor, hoje com 38 anos (nasceu em 14/11/1976 - fl. 19), de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 55/57, apresenta

transtorno de personalidade e comportamento residual pelo uso de multiplas drogas e epilepsia, estando total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. Conforme laudo socioeconômico apresentado às fls. 81/90, a família do autor (formado por sua genitora e o autor) é extremamente simples, vivendo em casa alugada. A renda familiar mensal é proveniente do trabalho de faxineira de sua genitora, no valor de R\$ 400,00. No entanto, embora a família do autor receba alguns benefícios como o bolsa família, cesta básica e remédios fornecidos pela rede pública, as despesas ultrapassam a renda mensal familiar. Ademais, o valor auferido pela mãe do autor com o trabalho de faxineira é incerto, vez que muitas vezes ela precisa cuidar do autor, devido ao seu problema de saúde, não podendo laborar. Assim, ficou demonstrado que a parte autora vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. Portanto, diante do exposto, estando presentes os requisitos autorizadores, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor RICARDO MARTINS SILVA, CPF: 288.673.858-10 e RG: 25.588.460-6 a partir da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Dê-se ciência às partes do laudo apresentado, bem como da presente decisão. Após, dê-se vistas ao MPF. Int.

0002618-09.2013.403.6121 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 113/147 bem como da contestação de fls. 149/159.

0002863-20.2013.403.6121 - ALESSANDRO IVENS DA SILVA (SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intímem-se as partes para manifestação sobre a complementação do laudo pericial (fl. 219/220)

0003493-76.2013.403.6121 - MARCELO MATHEUS DE VASCONCELLOS (SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, o art. 20, 2.º, da Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que o autor, hoje com 23 anos de idade, é portador de retardo mental moderado sem alteração comportamental e, de acordo com o laudo médico juntado às fls. 52/54, apresenta incapacidade parcial e permanente, no entanto, possui capacidade de exercer funções laborativas, desde que não demandem esforço intelectual. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante, atendente, não possui impedimento de longo prazo, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com o art. 20, 2.º, da Lei nº 8.742/93. Ademais, o fato de estar o autor desempregado na data do pedido administrativo ou da propositura da ação não lhe dá o direito de receber o benefício assistencial, visto que para sua concessão faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos na legislação pertinente (Lei nº 8.742/93), o que não ocorreu no presente caso. Com fundamento no princípio da economia processual, despidiend a análise do laudo socioeconômico nesta oportunidade, uma vez que não preenche o primeiro requisito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intímem-se as partes da presente decisão e do laudo juntado. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000066-03.2015.403.6121 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG

SP INTERIOR(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO E SP207602E - VANESSA PUPO LEVORATO) X PASIN-MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Em vista da certidão de fl. 31 e do documento de fl. 33, providencie a parte autora o número do CPF do Sr. Isaias Batista de Almeida, para possibilitar a inclusão do réu no polo passivo da ação. Após, cite-se e intime-se da data da audiência designada. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1381

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000168-35.2009.403.6121 (2009.61.21.000168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-50.2009.403.6121 (2009.61.21.000167-0)) DARIO CARLOS FERREIRA X LAIS RIBEIRO GONCALVES FERREIRA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Aceito a conclusão nesta data. Em observância ao direito fundamental à razoável duração do processo, defiro o prazo improrrogável de trinta dias requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-24.2001.403.6121 (2001.61.21.000161-0) - ELIANA MATOS DA CUNHA X EDNEIA DE MATTOS X JOCIMARA APARECIDA LEMOS DA CUNHA X ROSANGELA MARIA MATOS X MARCOS ANTONIO LEMES DA CUNHA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDNEIA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCIMARA APARECIDA LEMOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO LEMES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0004029-39.2003.403.6121 (2003.61.21.004029-6) - CELSO DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CELSO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0003761-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003761-0) - JOSE CARDOSO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0003764-32.2006.403.6121 (2006.61.21.003764-0) - MANOEL BENEDITO GUIMARAES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP156113 - MARCELO BRAGA SOBELMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MANOEL BENEDITO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes

intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000933-40.2008.403.6121 (2008.61.21.000933-0) - MAIARA MARTINS DOS SANTOS - INCAPAZ X ODILA MARTINS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAIARA MARTINS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, promova o causídico a juntada do contrato de honorários em seu original, ou se o caso, observar o disposto no art. 365, IV do CPC c/c Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
2. Regularizado, cumpra-se o despacho de fl. 147.3. Int.

0003519-50.2008.403.6121 (2008.61.21.003519-5) - MARIA JOANA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA JOANA MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0004305-94.2008.403.6121 (2008.61.21.004305-2) - GISELE RENATA CALIXTO - INCAPAZ X ESTER SEVERIANA DOS ANJOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GISELE RENATA CALIXTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002101-43.2009.403.6121 (2009.61.21.002101-2) - SEBASTIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001424-42.2011.403.6121 - JOSE PEREIRA FILHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001892-06.2011.403.6121 - ODAIR GONZAGA DE CAMPOS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ODAIR GONZAGA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória, em relação aos cálculos acostados às fls. 96, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.DESPACHO DE FLS. 111:Chamo o feito à ordem.Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o cálculo às fls. 95.Após, cumpra-se os itens III a V do despacho de fls. 110.Int.PORTARIA DE FLS. Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da

Justiça Federal.

0001448-36.2012.403.6121 - LIDIANE ROBERTA DE CASTILHO GOUVEIA(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LIDIANE ROBERTA DE CASTILHO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002420-06.2012.403.6121 - JOSE CESIDIO MARTINS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CESIDIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002377-35.2013.403.6121 - JOAO ANTONIO DE MORAES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002718-61.2013.403.6121 - ALDECIR ZUCHELLO(SP15760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALDECIR ZUCHELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 1383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002279-50.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO IREUDO MARTINS DE CARVALHO(SP108459 - CHANDLER ROSSI)

Considerando a não apresentação das razões de apelação pelo advogado constituído do réu ANTÔNIO IREUDO MARTINS DE CARVALHO, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo defensor e apresentar as razões de apelação, no prazo de 8(oito) dias. Após, decorrido o prazo e no silêncio, nomeio, desde já, como defensora dativa a Dra. Greice Pereira - OAB/SP 300.327, que deverá ser, oportunamente, intimada para a prática do mencionado ato processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001620-04.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCOS DA SILVA GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 234, que recebeu a inicial acusatória. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, tenho que não deva ser acolhido. Fato é que o denunciado não tem respondido bem às recentes prisões e ações por conta da mesma espécie de delito. Por oportuno, cito: prisão em flagrante em 05/11/2013 por transportar 309 (trezentos e nove) caixas de cigarros que deu origem à Ação Penal n. 0000729-40.2014.4.03.6006 (f. 199), perante a Subseção Judiciária de Naviraí/MS; prisão em flagrante em 14/02/2014 por transportar 412.880 (quatrocentos e doze mil, oitocentos e oitenta) maços que deu origem à Ação Penal n. 5003096-14.2014.404.7011 (fl. 212) perante a Subseção Judiciária de Paranavaí/PR. Tais apreensões somadas a esta - a propósito vultosas - em curto intervalo, dão a certeza que medida alguma alternativa à prisão será suficiente a conter o ímpeto criminoso do acusado, razão pela qual a imodificável a r. decisão anterior. Indefiro, pois, a revogação pleiteada. Designo a data de 3 de MARÇO de 2015, às 14h00, para audiência de oitiva de testemunhas de acusação, bem como interrogatório do réu, e, se o caso, produção de provas, memoriais e sentença. Requisite-se a escolta e apresentação do preso à Delegacia de Polícia Federal em Marília. Intimem-se. Requisite-se a testemunha de acusação, policial rodoviário. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002655-66.2009.403.6124 (2009.61.24.002655-3) - VANI BATISTA DE OLIVEIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de março de 2015, às 14:00 horas.

0000664-16.2013.403.6124 - DIRMA TEREZINHA CARPI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de março de 2015, às 16:00 horas.

0001443-68.2013.403.6124 - ANTONIA NEGRO GARCIA SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales,

estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 2 de março de 2015, às 13:30 horas.

Expediente Nº 3627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-37.2005.403.6124 (2005.61.24.000144-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCIO GIANSONI COVISI(SP084075 - HELIO VIRGINELLI FILHO E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X ODAIR APARECIDO COVISI(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X NEUDECI DAVOLIO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: 1) ODAIR APARECIDO COVISI, brasileiro, casado, nascido aos 10/12/1949, natural de Campinas/SP, filho de Antonio Covisi e Maria Andrinacci, RG n.º 5.474.315 SSP/SP, CPF n.º 204.044.258-87, podendo ser encontrado na Rua Carolina Germano Kolol, 20, Barão Geraldo, Campinas/SP.ADOGADOS CONSTITUÍDOS: HÉLIO VIRGINELLI FILHO -OAB/SP 84.075, FERNANDO VERARDINO SPINA OAB/SP 153.675. RÉU: 2) NEUDECI DAVOLIO, brasileiro, casado, nascido aos 10/10/1949, natural de Marília/SP, filho de Adelino Davolio e Lydia Morelato Davolio, RG n.º 7.797.859-6 SSP/SP, CPF n.º 356.707.468-72, podendo ser encontrado na Rua João Passos da Silva, 127, Jardim Independência, Campinas/SP.ADOGADOS CONSTITUÍDOS: HÉLIO VIRGINELLI FILHO -OAB/SP 84.075, FERNANDO VERARDINO SPINA OAB/SP 153.675.RÉU: 3) MÁRCIO GIANSONI COVISI, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/02/1981, natural de Campinas/SP, filho de Odair Aparecido Covisi e Aparecida Maria Giansoni Covisi, RG n.º 32.763.362-1 SSP/SP, CPF n.º 283.358.328-20, podendo ser encontrado na Rua Carolina Germano Kolol, 20, Barão Geraldo, Campinas/SP.ADOGADOS CONSTITUÍDOS: HÉLIO VIRGINELLI FILHO -OAB/SP 84.075, FERNANDO VERARDINO SPINA OAB/SP 153.675.DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) Vistos.Fls. 196: Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos acusados, haja vista que os mesmos não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, conforme demonstra Declarações de Pobreza de fls. 198, 200 e 202.Fls. 207/212. Tendo em vista a apresentação de resposta(s) à acusação pelo(s) réu(s), passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do(s) réu(s) (artigo 397 do CPP).Em cognição sumária das provas e alegações das partes (artigo 397, CPP), entendo que não é caso de se absolver a parte acusada de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o(s) increpado(s), tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, em respeito ao princípio da identidade física do juiz (artigo 185, 2º, do CPP, Resolução n.º 105/2010/CNJ e edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013), DESIGNO o dia 26 DE MARÇO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, para INTERROGATÓRIOS dos réus 1) ODAIR APARECIDO COVISI, 2) NEUDECI DAVOLIO e 3) MÁRCIO GIANSONI COVISI, acima qualificados. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Campinas/SP, a INTIMAÇÃO dos acusados 1) ODAIR APARECIDO COVISI, 2) NEUDECI DAVOLIO e 3) MÁRCIO GIANSONI COVISI, acima qualificados, para comparecerem perante esse Juízo Deprecado, a fim de ser(em) INTERROGADO(S), nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida por esta Justiça Federal de Jales/SP, no dia 26/03/2015 às 15:00 horas, devendo comparecer(em), por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a(s) INTIMAÇÃO(ÕES), bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 95/2015, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0000159-59.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALEX DE OLIVEIRA PAIVA(DF025128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE) X KENNETH BURIL VASCONCELOS(DF025128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Classe: AÇÃO PENALAutor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALAcusados: ALEX DE OLIVIERA PAIVA e KENNETH BURIL VASCONCELOSAdvogados Constituídos: EDIMAR EUSTÁQUIO MUNDIM BAESSE OAB/DF 25.128.DESPACHO - OFÍCIOTendo em vista o correio eletrônico do Juízo

Deprecado de fls. 229, designo o DIA 12 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS, para a realização de INTERROGATÓRIOS, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, devendo os acusados comparecer(em), por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a(s) INTIMAÇÃO(ÕES) necessária(s), bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência, conforme deprecado. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 85/2015 à CENTRAL DE VIDEOCONFERÊNCIAS DE BRASÍLIA/DF, direcionando-o à Carta Precatória n.º 625/2014 (finalidade: INTERROGATÓRIOS DOS ACUSADOS). Instrui Ofício cópia de fls. 229. Cumpra-se. Intimem-se.

0000501-70.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VINICIUS DANIEL SILVA SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) X RICARDO AUGUSTO ARAUJO CRUZ(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU(S): 1) VINÍCIUS DANIEL SILVA SANTOS, brasileiro, convivente em união estável, autônomo, RG 4949749/SSP/GO, CPF 019.663.221-86, nascido aos 03.03.1988, natural de Goiânia/GO, filho de Railton Moreira dos Santos e Neuma Gomas da Silva Santos, residente na Rua GB08, Qd 06, Lt 03, bairro Jardim Guanabara II, Goiânia/GO, ou no seu local de trabalho, sito à Av. Goiânia, Qd. 79, Lt. 10, Jd. Guanabara II, GOIÂNIA/GO (Roder Auto Center), celular 9245-2979. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO OAB/SP 249.573; MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS OAB/SP 225.016. RÉU(S): 2) RICARDO AUGUSTO ARAÚJO DA CRUZ, brasileiro, solteiro, autônomo, RG 4769148/SSP/GO, CPF 015.307.641-06, nascido aos 18.06.1986, natural de Goiânia/GO, filho de Aldaci Lopes da Cruz, com endereço na Rua 1, Quadra A, Lote 3, bairro Santa Genoveva II, Goiânia/GO, ou, Rua GB-3, Qd. 06, Lt. 16, Jd. Guanabara II, GOIANA/GO, celular 9198-7538. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO OAB/SP 249.573; MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS OAB/SP 225.016. Testemunha de acusação: 1) JOSÉ REIS DA ROCHA, Policial Militar Rodoviário, RE 885457-2, lotado na Base de São José do Rio Preto/SP, Rod. Washington Luis (SP. 310), Km. 443, Jd. do Cedro, telefone (17)3222-2300; Testemunha comum: 2) ALAN AUGUSTO ZANATA BRACHINI, Policial Militar Rodoviário, RE 116786-3, lotado na Base de São José do Rio Preto/SP, Rod. Washington Luis (SP. 310), Km. 443, Jd. do Cedro, telefone (17)3222-2300. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Fl. 316. Considerando que as defesas dos réus Vinicius Daniel da Silva e Ricardo Augusto Araújo da Cruz não se manifestaram acerca da não localização da testemunha WANUSA QUEIROZ PINHEIRO, dou por preclusa respectiva oitiva. No mais, levando em conta o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010-CNJ e a edição do Provimento CJF n.º 13/2013, DESIGNO desde já o DIA 24 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de INQUIRIRIA de testemunhas e INTERROGATÓRIO dos réus, devendo comparecerem, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O(s) Juízo(s) Deprecado(s) deverá(ão) adotar as necessárias providências no sentido de providenciar as INTIMAÇÕES e REQUISIÇÕES necessárias, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Fls. 269. Considerando que as testemunhas ainda a serem ouvidas atualmente prestam serviço na cidade de São José do Rio Preto/SP, determino que se DEPREQUE à Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, a INTIMAÇÃO e REQUISIÇÃO das testemunhas arroladas pelas partes 1) JOSÉ REIS DA ROCHA e 2) ALAN AUGUSTO ZANATA BRACHINI, acima qualificados, a fim de serem inquiridas, pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 45/2015, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. DEPREQUE-SE também à Subseção Judiciária de GOIÂNIA/GO, a INTIMAÇÃO dos ACUSADOS 1) VINICIUS DANIEL SILVA SANTOS e 2) RICARDO AUGUSTO ARAÚJO DA CRUZ, acima qualificados, para comparecer(em) perante esses(s) Juízo(s) Deprecado(s), a fim de ser(em) INTERROGADO(S), nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo sistema de Videoconferência, cuja audiência acima será presidida nesta Justiça Federal de Jales/SP, no dia 24/03/2015 às 14:00 horas, devendo comparecer(em), por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 46/2015, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de GOIANA/GO. Cumpra-se. Intimem-se.

0000296-07.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE REINALDO JORDAO(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X MARCELO SOARES SEGURA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X LARA NOGUEIRA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X GILMAR JESUS NOGUEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MARLON LUIZ EVARISTO(SP159336 -

VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: 1) JOSÉ REINALDO JORDÃO - brasileiro, empresário, portador do RG nº 76191060, CPF 691.856.298-20, residente e domiciliado na Rua Professor Alberto Brandão de Rezende, 4-40, Jardim Amália, ou, em seu endereço comercial, sito à Rua Rafaella Mercadante, 2-68, ambos em BAURU-SP. RÉU: 2) MARCELO SOARES SEGURA - brasileiro, portador do RG nº 267385468, residente na Rua Horton Hoover, 5-75, Jardim Europa, ou, em seu endereço comercial, sito à Rua Rafaella Mercadante, 2-68, ambos em BAURU-SP. RÉU: 3) LARA NOGUEIRA - brasileira, empresária, CPF 372.809.278-90, residente e domiciliada na Rua Doutor Antonio Olímpio, 800, Centro, OLÍMPIA-SP. RÉU: 4) GILMAR JESUS NOGUEIRA - brasileiro, empresário, portador do CPF 053.684.208-62, residente e domiciliado na Rua São João, 529, Centro em OLÍMPIA-SP. RÉU: 5) MARLON LUIZ EVARISTO - brasileiro, empresário, portador do RG nº 29.181.393/SSP/SP, CPF 212.588.228-06, residente e domiciliado na Rua Egidio Navarro, nº 2300, bloco 2, apto. 12, Condomínio residencial Triunfo, ou em seu local de trabalho, sito à Travessa Marechal Deodoro, nº 34, ambos em BIRIGUI-SP. ADVOGADOS: RODRIGO DA SILVA PISSOLITO OAB/SP 314.714, AISLAN QUEIROGA TRIGO, OAB 200.308/SP e VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA OAB/SP 159336. Testemunhas comuns de acusação e da defesa de Gilmar Jesus Nogueira: 1) ADENILTON DE JESUS FROES, com endereços: A) na TR Cafuz, Zona rural, CEP. 65208-000, SANTA HELENA/MA; B) Rua Antonio Hernandez Filho, nº 337, Cohab, na cidade Guapiaçú/SP, pertencente à Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. 2) JAVANAL MONTEIRO SOARES, com endereço na Travessa da Bandeira, s/n, centro, SANTA HELENA/MA. 3) JOSÉ ROBERTO DA SILVA MOTA, com endereços: A) na Rua Antônio Papa, nº 742, bairro Ipanema; B) Estância Casa Nova, nº 01; C) Rua Catarina Capusso Lemos, nº 346, bairro Santa Bárbara, todos em FERNANDÓPOLIS/SP. 4) LUCIANO DA COSTA OLIVEIRA, com endereços: A) na Praça Cel. Rubem, nº 330, bairro Aldeia, SÃO RAIMUNDO NONATO/PI; B) Assentamento Novo Horizonte, s/n, Zona Rural, SÃO RAIMUNDO NONATO/PI; C) Rua Pedro Alexandre, nº 46, COTIA/SP. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Fls. 200/202: Diante da renúncia dos advogados constituídos pelos acusados José Reinaldo Jordão e Marcelo Soares Segura, exclua os nomes dos referidos patronos do sistema informatizado. Consequentemente, determino que se depreque à Subseção Judiciária de Bauru/SP as INTIMAÇÕES dos acusados JOSÉ REINALDO JORDÃO e MARCELO SOARES SEGURA, acima qualificados, para que constitua(m) novo(s) defensor(es), bem como para que, através dos novos advogados constituídos, indiquem os endereços das testemunhas por eles arroladas nos autos, Dra. SÍLVIA VAZ e JORGE HIROFUMI OKAWA, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição das mesmas. Caso contrário ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) para, doravante, defende-los nos presentes autos. No ato da intimação, tais acusados poderão manifestar-se, solicitando nomeação de defensor(es) dativo(s), declarando, sob as penas da lei, não possuir(em) condições de constituir advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 189/v, no tocante à oitiva das testemunhas comuns ao acusado Gilmar Jesus Nogueira, cuja cota contou com a anuência do referido acusado às fls. 198/v. Portanto, defiro a substituição da testemunha, Sr. Adailton Martins da Silva, arrolada pela acusação e pela defesa de Gilmar Jesus Nogueira, pela testemunha LUCIANO DA COSTA OLIVEIRA. Desta feita, DEPAREM-SE, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, a designação de audiência para INQUIRIRÃO das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa de Gilmar Jesus Nogueira. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 72/2015, para o Juízo Distribuidor Criminal de SANTA HELENA/MA, para audiência de inquirição da(s) testemunha(s): 1) ADENILTON DE JESUS FROES, com endereço na TR Cafuz, Zona rural, Santa Helena/MA; e, 2) JAVANAL MONTEIRO SOARES, com endereço na Travessa da Bandeira, s/n, centro, Santa Helena/MA. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 73/2015, para o Juízo Distribuidor Criminal de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de inquirição da(s) testemunha(s): 3) JOSÉ ROBERTO DA SILVA MOTA, com endereços: A) na Rua Antônio Papa, nº 742, bairro Ipanema; B) Estância Casa Nova, nº 01; C) Rua Catarina Capusso Lemos, nº 346, bairro Santa Bárbara, todos em Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 74/2015, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO RAIMUNDO NONATO/PI, para audiência de inquirição da(s) testemunha(s): 4) LUCIANO DA COSTA OLIVEIRA, com endereços: A) na Praça Cel. Rubem, nº 330, bairro Aldeia, São Raimundo Nonato/PI; B) Assentamento Novo Horizonte, s/n, Zona Rural, São Raimundo Nonato/PI. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 75/2015, para o Juízo Distribuidor Criminal de COTIA/SP, para audiência de inquirição da(s) testemunha(s): 4) LUCIANO DA COSTA OLIVEIRA, com endereço na Rua Pedro Alexandre, nº 46, Cotia/SP. Instrui as precatórias cópias do(s) interrogatório(s) policial da(s) testemunha(s) e réu(s) (fls. não há), da denúncia (fls. 03/06v), da decisão que a recebeu (fls. 20/v), da nomeação/procuração (fls. 36 e 62), da(s) defesa(s) preliminar(es) (fls. 38/42, 56/59, 67/73 e 76/77v), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no(s) Juízo(s) Deprecado(s), independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da(s) precatória(s) venham os autos conclusos. No tocante à oitiva da testemunha comum, Sr. ADENILTON DE JESUS,

considerando que o mesmo também tem residência na cidade de Guapiaçu/SP, Subseção de São José do Rio Preto/SP, a fim de inquiri-lo, determino que se DEPREQUE à Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP a INTIMAÇÃO da testemunha comum arrolada pela acusação e pela defesa do acusado Gilmar Jesus Noqueira, 1) ADENILTON DE JESUS, acima qualificado. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e a edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013, DESIGNO, desde já, o DIA 19 DE MARÇO DE 2015, às 15:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de oitiva desta(s) testemunha(s), devendo comparecer(em), por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO e eventual REQUISICÃO da(s) testemunha(s) a comparecer(em) no juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 76/2015, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) 1) ADENILTON DE JESUS FROES, com endereço na Rua Antonio Hernandez Filho, n.º 337, Cohab, na cidade de Guapiaçu/SP, pertencente à Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, a fim de ser(em) INQUIRIDA(S). DEPREQUEM-SE a INTIMAÇÃO dos acusados acerca da audiência de inquirição da testemunha de acusação e de defesa, Sr. Adenilton de Jesus Froes, que se realizará pelo sistema de Videoconferência, designada acima, para o dia 19/03/2015 às 14:00 horas, na sede deste juízo. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 77/2015, para INTIMAÇÃO dos acusados, 1) JOSÉ REINALDO JORDÃO e 2) MARCELO SOARES SEGURA, acima qualificados, acerca da audiência acima, bem como para que constitua(m) novo(s) advogado(s) para sua defesa e indiquem os endereços das testemunhas por eles arroladas nos autos, conforme determinado acima (2º parágrafo), encaminhando-a ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de BAURU/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 78/2015, para INTIMAÇÃO dos acusados, 3) LARA NOGUEIRA e 4) GILMAR JESUS NOGUEIRA, supra qualificados, acerca da audiência acima, ao Juízo Distribuidor Criminal da comarca de OLÍMPIA/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 79/2015, para INTIMAÇÃO do acusado, 5) MARLON LUIZ EVARISTO, supra qualificado, acerca da audiência acima, ao Juízo Distribuidor Criminal da comarca de BIRIGUI/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N.º 3628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001020-16.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDEMIR GONCALVES GOMES(SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: CLAUDEMIR GONÇALVES GOMES Advogado constituído: Dr. Roger Paulo Giaretta de Almeida, OAB/SP n.º 229.869. DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS Tendo em vista o ofício do Comandante do 2º Pelotão de Polícia Ambiental de Castilho/SP de fl. 159 e considerando-se o princípio da identidade física do juiz (artigo 185, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, a Resolução n.º 105/2010 do CNJ e a recente edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013), designo o DIA 26 DE MARÇO DE 2015, ÀS 17:00 HORAS, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação CLEBER FERNANDO DE CARVALHO, pelo sistema de videoconferência. Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, a intimação e requisição da testemunha de acusação CLEBER FERNANDO DE CARVALHO, para comparecimento perante aquele Juízo, a fim de ser inquirido, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de INTIMAR e REQUISITAR a referida testemunha, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 88/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para INTIMAÇÃO e REQUISICÃO da testemunha de acusação CLEBER FERNANDO DE CARVALHO, policial militar, matrícula n.º 966231-6, lotado no 2º BPM-I, localizado na Rua Capitão Alberto Mendes Junior, 238, Araçatuba/SP, telefone (18) 2102-5200, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Depreque-se, outrossim, ao Juízo de Direito da Comarca de Ilha Solteira/SP o INTERROGATÓRIO do acusado CLAUDEMIR GONÇALVES GOMES, bem como a INTIMAÇÃO do referido acusado acerca da audiência acima designada. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 89/2015, ao Juízo de Direito da Comarca de Ilha Solteira/SP, com as seguintes finalidades: 1) INTERROGATÓRIO, após 26/03/2015, do acusado CLAUDEMIR GONÇALVES GOMES, brasileiro, casado, comerciante, RG n.º 12.279.179-4 SSP/SP, CPF n.º 051.629.008-85, nascido em 16/11/1959, natural de Ilha Solteira/SP, filho de Valdevino Inácio dos Santos e Antonia Gonçalves Gomes, com endereço na Rua Baltazar

Batista de Paula, 47, Bairro porto Municipal, Ilha Solteira/SP; 2) INTIMAR o referido acusado da audiência designada por este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP para o dia 26 de março de 2015, às 17:00 horas, com o fim de inquirir a testemunha de acusação Cleber Fernando de Carvalho pelo sistema de videoconferência. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3629

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000473-54.2002.403.6124 (2002.61.24.000473-3) - ALCEU VASQUES GONCALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ALCEU VASQUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001355-16.2002.403.6124 (2002.61.24.001355-2) - APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X SELMA APARECIDA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000957-98.2004.403.6124 (2004.61.24.000957-0) - MARIA ANTUNES MOREIRA SABADINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA ANTUNES MOREIRA SABADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001527-84.2004.403.6124 (2004.61.24.001527-2) - MARIA EVA ROCHA(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA EVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001736-82.2006.403.6124 (2006.61.24.001736-8) - MARIA ANA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ANA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001579-75.2007.403.6124 (2007.61.24.001579-0) - AFONSINA GOMES BARBOZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AFONSINA GOMES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000618-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000618-5) - APARECIDO MARQUES PEDRO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO E SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA E Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X APARECIDO MARQUES PEDRO X UNIAO FEDERAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000691-72.2008.403.6124 (2008.61.24.000691-4) - GLADSTON CELESTINO RIBEIRO JUNIOR(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X GLADSTON CELESTINO RIBEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) dos valores principais e, no Banco do Brasil referente aos honorários sucumbenciais. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000713-33.2008.403.6124 (2008.61.24.000713-0) - SIRLEI APARECIDA FURLANETO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SIRLEI APARECIDA FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000931-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000931-9) - TEREZINHA COSTA LIMA SQUIAVINATI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X TEREZINHA COSTA LIMA SQUIAVINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001185-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001185-5) - SONIA MARIA CRIPPA CIAMPONE(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SONIA MARIA CRIPPA CIAMPONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001324-83.2008.403.6124 (2008.61.24.001324-4) - MARCOS ANTONIO BOTTA RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO BOTTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001352-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001352-9) - DIVINA DE OLIVEIRA PANTALEAO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X DIVINA DE OLIVEIRA PANTALEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002199-53.2008.403.6124 (2008.61.24.002199-0) - NELSON RUEDA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON

URSINE JUNIOR) X NELSON RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000279-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000279-2) - OSVALDO RODRIGUES DA FONSECA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X OSVALDO RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000982-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000982-8) - EBER FABIANO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA RITA VIEIRA ZIGNANI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X EBER FABIANO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001734-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001734-5) - ANTONIO SEZARIO(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO SEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002232-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002232-8) - EUZENI CARDOSO DE MOURA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X EUZENI CARDOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002296-19.2009.403.6124 (2009.61.24.002296-1) - VALDECIR DE OLIVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VALDECIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000441-68.2010.403.6124 - TEREZINHA DE LOURDES VILLA NICOLETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TEREZINHA DE LOURDES VILLA NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001080-86.2010.403.6124 - EMILIA GALI BENEDITO SEVADA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EMILIA GALI BENEDITO SEVADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s)

expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001178-71.2010.403.6124 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001246-21.2010.403.6124 - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JULIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001674-03.2010.403.6124 - MARIA ALVES DE LUCENA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ALVES DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000055-04.2011.403.6124 - DELCIDIO EMIDIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DELCIDIO EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000084-54.2011.403.6124 - APARECIDO GOMES ALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDO GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000151-19.2011.403.6124 - EVA DA SILVA ALVES(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE E SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EVA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000319-21.2011.403.6124 - MARLI FERREIRA ALVES JACOMASSI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARLI FERREIRA ALVES JACOMASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000386-83.2011.403.6124 - ALZIRA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALZIRA BARBOSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000781-75.2011.403.6124 - MARIA DE FATIMA EVANGELISTA SANCHES(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001429-55.2011.403.6124 - ORLANDO PIMENTA CARDELIQUIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ORLANDO PIMENTA CARDELIQUIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001601-94.2011.403.6124 - CLAUDIO BERTOLINO BATISTA(SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLAUDIO BERTOLINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001633-02.2011.403.6124 - MANOEL MARQUES DE SOUZA(SP248378 - VILMA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MANOEL MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001659-97.2011.403.6124 - IVONE AMATTO GONCALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IVONE AMATTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001663-37.2011.403.6124 - ALEXANDRE TELES CARDOZO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALEXANDRE TELES CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000945-06.2012.403.6124 - ROSA CAMPESTRIN COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X ROSA CAMPESTRIN COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001028-22.2012.403.6124 - JOSE ADEMIR CORREA DE OLIVEIRA(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ADEMIR CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s)

expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001231-81.2012.403.6124 - CLAUDEMIR ANTONIO DOMINGUES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001468-18.2012.403.6124 - DOMINGOS ADAIR QUINALLIA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS ADAIR QUINALLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001471-70.2012.403.6124 - MARIA DE LIMA(SP16962 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001543-57.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000007-74.2013.403.6124 - APARECIDO NOGUEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X APARECIDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000009-44.2013.403.6124 - NAIR DAS CHAGAS DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR DAS CHAGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000333-34.2013.403.6124 - JOSE DOMINGOS SOBRINHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X JOSE DOMINGOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000421-72.2013.403.6124 - MARLENE ONIBENI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE ONIBENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s)

expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000511-80.2013.403.6124 - EDINA GOMES DOS SANTOS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X EDINA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000522-12.2013.403.6124 - SUELY AREDES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X SUELY AREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000809-72.2013.403.6124 - JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000960-38.2013.403.6124 - CATARINA DE OLIVEIRA SILVA(SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATARINA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001027-03.2013.403.6124 - DIRCE DO NASCIMENTO JANUARIO(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCE DO NASCIMENTO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001031-40.2013.403.6124 - SUELY MARIA CARARETO FAVARO ALVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X SUELY MARIA CARARETO FAVARO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001580-21.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-04.2002.403.6124 (2002.61.24.001511-1)) ANA SPOLON X LUIZ CARLOS MARQUES(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES E SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X ANA SPOLON X UNIAO FEDERAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001420-59.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-44.2012.403.6124) HELOISA APARECIDA SANT ANNA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO

ANDREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELOISA APARECIDA SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 3630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-90.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X LEANDRO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES) X NILSON RODRIGO MOLINA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Decisão/Carta Precatória RÉU PRESO - URGENTE Vistos, etc.Recebidos os arrazoados defensivos dos acusados Nilson Rodrigo Molina (fls. 192/200) e Leandro Henrique Alves de Almeida (fls. 244/255), passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397, do CPP).Ora, em sede de cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Ora, não encontro, pelo menos nesse momento processual, nenhuma prova de defesa capaz de desconstituir a conduta criminoso ou impossibilitar a aplicação de eventual pena. Dessa maneira, nada mais resta a esse magistrado senão prosseguir com o feito.A alegação do acusado Nilson Rodrigo Molina de que é pessoa íntegra e de que não possui personalidade voltada para o crime não se sustenta minimamente em razão da ausência de provas a cargo da defesa. Com efeito, verifico que a defesa não trouxe nenhum documento com as suas alegações. Ora, se a defesa quisesse efetivamente demonstrar essa situação, deveria ter carreado aos autos as folhas de antecedentes criminais, a carteira de trabalho, as certidões negativas de protestos e outros documentos mais em nome do acusado. Ademais, dou por prejudicado o pedido de substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, uma vez que o acusado já se encontra em liberdade provisória por força do que restou decidido no Habeas Corpus nº 0028300-59.2014.4.03.0000/SP impetrado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Naquele writ, restou expressamente consignado pelo Desembargador Federal Relator o seguinte:(...) A partir de uma análise mais acurada dos procedimentos investigatórios relatados naquela ocasião, o órgão ministerial verificou que a participação do paciente ficou adstrita a apenas ao fato em apuração, descaracterizando a necessidade de segregação cautelar para assegurar a instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal. Assim, o próprio órgão ministerial encarregado do processo em primeira instância, entendeu não subsistirem motivos a autorizarem a segregação cautelar do paciente. Inobstante o juiz não esteja obrigado a acatar a manifestação ministerial, parece-me que no presente caso o princípio acusatório, bem como a excepcionalidade da prisão cautelar, estão a atribuir particular relevância à manifestação ministerial de primeira instância, órgão mais próximo das apurações em curso. Além disso, o paciente possui residência fixa e ocupação lícita, portanto cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise de seus subprincípios: adequação e necessidade. Indubitável, portanto, ser mais adequado ao caso em tela, a concessão da liberdade provisória ao paciente, mediante as seguintes medidas cautelares, sugeridas pelo Parquet de primeira instância em sua manifestação: a) pagamento de fiança no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais); b) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; d) proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres; e) recolhimento à residência, no período noturno. O paciente fica advertido de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ora impostas poderá ensejar o restabelecimento da prisão preventiva, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo comparecer ao Juízo, no primeiro dia útil seguinte ao ser colocado em liberdade (...).Em análise a esses fundamentos cuja decisão foi proferida num remédio constitucional, tenho para mim que a mesma não pode ser estendida ao acusado Leandro Henrique Alves de Almeida porque ele não se encontra na mesma situação que o corréu Nilson, uma vez que o primeiro foi denunciado pela prática de crime de moeda falsa de forma continuada (por quatro vezes), conforme denúncia ministerial e Nilson foi acusado da prática de um único crime de moeda falsa, o que foi levado em consideração pelo E. TRF da 3ª Região, consoante se denota da leitura do acórdão. Além do mais, não vejo alteração da mudança fática desde que houve a decretação de sua prisão preventiva, não comprovando nos autos residência fixa e ocupação lícita, entendendo ser necessária a manutenção de sua prisão para garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.Do exposto, mantenho a prisão preventiva do réu LEANDRO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA, não sendo caso de revogação ou substituição por outras medidas cautelares.Saliento, no tocante à sua resposta à acusação, que a sua alegação de que, por ser um homem simples, não tinha conhecimento da falsidade das notas não merece prosperar. Isso porque as circunstâncias e o contexto em que foi realizado todo o engenho criminoso não me

permite concluir, por ora, de outra forma, devendo-se aguardar a instrução do feito. Ademais, a própria defesa desse acusado afirmou que o mesmo possui antecedente criminal de estelionato. Devo, então, nesse momento, promover a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Entretanto, reparo que todas elas residem em outras cidades, razão pela qual se faz necessária a expedição das competentes cartas precatórias. Ressalto, desde já, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e de defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória. Pelo menos é o que se depreende do julgado de seguinte ementa: ..EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. NULIDADE. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 212 DO CPP. OITIVA POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Ainda que a nova redação do artigo 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquirição das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária, ainda, a demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief), por se tratar de mera inversão, visto que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar perguntas, ainda que subsidiariamente, para a busca da verdade. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e de defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222 do Código de Processo Penal. 3. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade. 4. Recurso em habeas corpus não provido. ..EMEN: (STJ - RHC 201301822027 - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 38435 - SEXTA TURMA - DJE DATA:15/05/2014 ..DTPB: - REL. ROGERIO SCHIETTI CRUZ) Assim, determino imediatamente a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Fernandópolis/SP, Estrela do Oeste/SP, Cardoso/SP e Mirassol/SP, nos termos abaixo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 90/2015-SC-THC, ENDEREÇADA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, para a oitiva das seguintes testemunhas: 1) TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: DARCEU FERNANDES, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 18.876.204-SSP/SP, nascido aos 16/03/1966, residente na Avenida Cel. João Cândido, nº 598, em Macedônia/SP; 2) TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: JOSEMARA RODRIGUES, brasileira, solteira, comerciante, RG nº 28.654.196-SSP/SP, residente na Avenida Cel. João Cândido, nº 604, em Macedônia/SP; 3) TESTEMUNHA DE DEFESA ARROLADA POR LEANDRO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA: JOSÉ PINHEIRO DA SILVA NETO, portador do RG nº 28.378.651 e CPF nº 176.412.468-50, brasileiro, casado, morador à Rua Maria Luiza, nº 537, Bairro Jardim Por do Sol, em Fernandópolis/SP; 4) TESTEMUNHA DE DEFESA ARROLADA POR LEANDRO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA: ADRIANO CEZAR CALADO, portador do RG nº 22.349.876 e CPF nº 159.219.508-31, brasileiro, morador à Rua Rio de Janeiro, nº 2072, na cidade de Fernandópolis/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 91/2015-SC-THC, ENDEREÇADA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ESTRELA DO OESTE/SP, para a oitiva das seguintes testemunhas: 1) TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: NILDO ALVES, brasileiro, casado, CPF nº 058.285.618-39, nascido aos 05/11/1964, residente na Fazenda Jagora, Córrego Jagora, no município de Fernandópolis/SP, com endereço comercial na Rua Luis da Penha, nº 281, em São João das Duas Pontes/SP; 2) TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: SANDRA CRISTINA RACHIELI MATOS, brasileira, casada, comerciante, RG nº 20.847.409-2 SSP/SP, nascida aos 28/10/1972, residente na Rua Rio de Janeiro, nº 653, Centro, na cidade de Estrela do Oeste/SP; 3) TESTEMUNHA DE DEFESA ARROLADA POR NILSON RODRIGO MOLINA: JOSÉ ALVES DE BRITO, com endereço no Sítio São José Corvo do Ranchão, Estrela do Oeste/SP, CEP: 15.650-000; 4) TESTEMUNHA DE DEFESA ARROLADA POR NILSON RODRIGO MOLINA: FERNANDO MASSOCATO DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 1420, Centro, Estrela do Oeste/SP, CEP: 15.650-000; 5) TESTEMUNHA DE DEFESA ARROLADA POR NILSON RODRIGO MOLINA: JOÃO TRINDADE, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 1241, Centro, Estrela do Oeste/SP, CEP: 15.650-000; 6) TESTEMUNHA DE DEFESA ARROLADA POR LEANDRO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA: ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA, portador do RG nº 6.066.899 e CPF nº 523.474.608-97, brasileiro, casado, morador na Chácara São Pedro, município de Estrela do Oeste/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 92/2015-SC-THC, ENDEREÇADA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CARDOSO/SP, para a oitiva das seguintes testemunhas: 1) TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: PEDRO LUIZ BERTOLDO, brasileiro, solteiro, pescador, CPF nº 072.193.788-82, nascido aos 06/08/1965, residente na Rua Julio Castrequini, nº 126, Bairro Centro, em Mirassol/SP, CEP: 15.580-000; 2) TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: IVAIR BATISTA PEREIRA, brasileiro, casado, autônomo, CPF nº 060.021.558-05, nascido aos 08/05/1965, residente no Sítio Santa Maria de Lourdes,

Bairro Taquari, em Mira Estrela/SP, CEP: 15.580-000. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 93/2015-SC-THC, ENDEREÇADA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MIRASSOL/SP, para a oitiva das seguintes testemunhas: 1) TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: GILBERTO RANDOLI, brasileiro, CPF nº 226.932.688-18, residente na Rua João Gil de Freitas, nº 330, em Mirassol/SP; Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a oitiva de todas as testemunhas de acusação e de defesa, retornem os autos imediatamente conclusos para que seja providenciado o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001172-25.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X LUCIANO JUNTARO MARUITI(SP300390 - LEANDRO CAZELATO E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001172-25.2014.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Luciano Juntaro Maruiti. Ação Penal (classe 240) DECISÃO Vistos, etc. Fls. 151/153 e 158/160: O acusado Luciano Juntaro Maruiti atravessou petição requerendo relaxamento de sua prisão preventiva por excesso de prazo (81 dias). O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu a manutenção da prisão do acusado em razão da instrução processual ser praticamente toda realizada por meio de carta precatória à Comarca de Auriflamma/SP. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, compulsando os autos, verifico que o acusado não arrolou testemunhas de defesa. Assim, é de se ver que o feito, atualmente, aguarda o cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Auriflamma/SP para a oitiva das cinco testemunhas de acusação que ali residem. Aliás, vejo que aquele Juízo Estadual já comunicou a este Juízo Federal de que foi designado o próximo dia 12.02.2015 para a realização do ato deprecado. Dessa forma, tão logo a carta precatória retorne a esse Juízo Federal, o que deve acontecer muito em breve, esta magistrada terá plenas condições de promover o interrogatório do acusado e, se o caso, novamente avaliar a necessidade da manutenção da prisão preventiva do acusado. Por enquanto, dada a necessidade de manejo de carta precatória para a realização da instrução processual, entendo indevida a alegação de excesso de prazo para a soltura do acusado. Ademais, não verifico nenhuma desídia do Judiciário ou conduta reprovável do Ministério Público Federal, pois tudo se processa dentro da mais absoluta razoabilidade temporal. Aliás, nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: HABEAS CORPUS - ARTIGOS 171, 3º E 304 C.C. 297 DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA - REITERAÇÃO - EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - NÃO OCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. 1. Impetração não conhecida na parte que diz respeito ao direito do paciente à liberdade provisória, uma vez que tal matéria já foi examinada em habeas corpus impetrado anteriormente (0015717-81.2010.4.03.0000). 2. Inocorrência de qualquer mora processual imputável a desídia do Judiciário ou conduta reprovável do Ministério Público Federal. Caso complexo: necessidade de elaboração de laudos periciais, demora na constituição de defensor, testemunhas residentes em municípios diversos e expedição de cartas precatórias. Aplicação do princípio da razoabilidade. 3. Impetração parcialmente conhecida. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3 - HC 00007059020114030000 - HC - HABEAS CORPUS - 44101 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2011 PÁGINA: 492 .. FONTE_ REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Posto isso, indefiro o pedido de relaxamento da prisão preventiva do acusado de forma a mantê-la tal como foi anteriormente decretada. Com o integral cumprimento da carta precatória enviada à Comarca de Auriflamma/SP, venham os autos imediatamente conclusos para que se possa promover o mais rapidamente possível o interrogatório do acusado. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001057-21.2002.403.6125 (2002.61.25.001057-2) - ONOFRE MARTINS DE CRISTO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada, COM URGÊNCIA. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2015-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP POR MEIO ELETRÔNICO, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a implantação do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000083-27.2015.403.6125 - MARIA GUADALUPE BERGONSO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação de desaposentação c.c. indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA GUADALUPE BERGONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja a ele determinado acolher a renúncia do benefício previdenciário que está em gozo para que, concomitantemente, seja lhe concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, devendo, para tanto, serem consideradas as contribuições previdenciárias vertidas após seu jubramento. Além disso, pleiteia, em consequência, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais estimados na petição inicial em R\$ 40.000,00. Assim, considerando que o valor da causa

atribuído em R\$ 54.054,76 não condiz com o proveito econômico buscado, pois não especificado qual o valor dos atrasados que entende devido; intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova a emenda da petição inicial, nos seguintes termos: (i) atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Com o cumprimento, à imediata conclusão. Intime-se.

000084-12.2015.403.6125 - DENISE MARIA SILVEIRA E SILVA CASELLATO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação de desaposentação c.c. indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por DENISE MARIA SILVEIRA E SILVA CASELLATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja a ele determinado acolher a renúncia do benefício previdenciário que está em gozo para que, concomitantemente, seja lhe concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, devendo, para tanto, serem consideradas as contribuições previdenciárias vertidas após seu jubramento. Além disso, pleiteia, em consequência, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais estimados na petição inicial em R\$ 40.000,00. Assim, requer a concessão da antecipação de tutela a fim de que seja determinada ao réu, de imediato, proceder à denominada desaposentação. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 18/47. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Cumpro destacar a importância da fixação do correto valor da causa, o qual, em virtude da criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, 3º), é fator determinante da sua competência, ontologicamente absoluta. Para determinar o valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o valor da causa deve representar monetariamente a vantagem econômica buscada pela parte autora, por meio da ação proposta, refletindo o pedido deduzido na petição inicial. Desta feita, para fixação do valor da causa devem ser levados em consideração critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Portanto, cabe ao magistrado fiscalizar e adequar o valor da causa, quando a parte não tenha se valido de critério objetivo plausível ao atribuir valor à causa. In casu, a parte autora pleiteou sua desaposentação c.c. pedido indenização por dano moral a ser fixado pelo juízo em valor não inferior a R\$ 40.000,00. Em seu pedido, estimou a título das parcelas vencidas, conforme preconiza o artigo 260 do CPC, o montante de R\$ 11.358,72. Constatado, ainda, que não estimou o valor das parcelas vencidas. Todavia, noticia que o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, era de R\$ 1.499,17 e que, consideradas as contribuições previdenciárias vertidas após seu jubramento, teria direito ao novo benefício com renda mensal inicial de R\$ 2.445,73. Nesse passo, verifico que se for considerado como termo inicial do novo benefício vindicado a data da última contribuição vertida pela autora (4.2013 - fl. 30), teríamos 9 parcelas a título de atrasados. Logo, considerando que a diferença entre os valores informados pela autora, relativos aos benefícios em vigência e o ora pleiteado, seria de R\$ 946,56, o total estimado é de R\$ 8.519,04. Somados os valores das parcelas vencidas e vencidas o montante é de R\$ 19.877,76. Nesse passo, constato que o valor do pedido de dano moral é o dobro do valor do benefício requerido, o que reflete o excesso cometido pela autora e a clara intenção de escapar da competência absoluta do Juizado Especial Federal local, haja vista que ambos os pedidos são formulados com base no mesmo evento danoso relatado na petição inicial. Registro que, em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial (TRF3, AI 344936, Proc. 200803000313321, 8ª Turma, Rel: Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2: 07/07/2009, p. 541). No mesmo sentido, temos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão

secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 19.592,63, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento.(AI 00038236920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2014) Desse modo, considerando a cumulação dos pedidos de concessão de novo benefício previdenciário e de indenização por dano moral, bem como o disposto no artigo 259, II, CPC, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 39.755,32, correspondente ao valor estimado das diferenças entre o antigo e o novo benefício vindicado (R\$ 19.877,76), acrescidos de R\$ 19.877,76 a título de dano moral. Consigno que referido valor reflete, com maior precisão, o direito econômico buscado pela parte autora. Assim, com a redução da quantia estimada para os danos morais, o valor da causa não mais supera o patamar de sessenta salários-mínimos, devendo os presentes autos serem remetidos ao JEF-Ourinhos, ante a competência absoluta definida em lei. Destaque-se, por fim, que a fixação do valor da causa não implica limitação para eventual condenação a título de dano moral, a qual se fará em juízo de mérito, a partir dos elementos discutidos nos autos pelas partes. Diante do exposto, fixo o valor da presente causa em R\$ 39.755,32 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e, em consequência, declino da competência para o processamento e julgamento desse feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos. Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal comum, com urgência, ante a pendência do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se.

000085-94.2015.403.6125 - JOSIANE GARCIA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação de desaposentação c.c. indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSIANE GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja a ele determinado acolher a renúncia do benefício previdenciário que está em gozo para que, concomitantemente, seja lhe concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, devendo, para tanto, serem consideradas as contribuições previdenciárias vertidas após seu jubileamento. Além disso, pleiteia, em consequência, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais estimados na petição inicial em R\$ 40.000,00. Assim, considerando que o valor da causa atribuído em R\$ 56.611,60 não condiz com o proveito econômico buscado, pois não especificado qual o valor dos atrasados que entende devido; intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova a emenda da petição inicial, nos seguintes termos: (i) atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Com o cumprimento, à imediata conclusão. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001049-24.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X KELSON JOSE DE GODOY & CIA. LTDA - ME(SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO) X MAURY PEREIRA DE GODOY(SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO) X PRISCILA ALVES FERREIRA DE GODOY X KELSON JOSE DE GODOY

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

EXECUCAO FISCAL

0002985-60.2009.403.6125 (2009.61.25.002985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA TELHAS ROL LTDA ME(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo arrematante Ademir Souza e Silva da decisão de fls. 183-184

que determinou a devolução de algumas verbas pagas, em razão da nulidade parcial da arrematação. O arrematante alega que ocorreu erro material na menção dos valores a serem devolvidos, bem como omissão em relação ao pedido de correção monetária e juros dessas quantias. Observando a planilha apresentada pela Fazenda Nacional às f 162-163, pode-se extrair o seguinte: a) F. 163: a soma das parcelas pagas pelo arrematante em razão do parcelamento da arrematação no campo valor rec. totaliza: R\$ 6.205,70. Sobre esses valores a Fazenda Nacional aplicou os reajustes constantes na tabela da f. 162. No mês de julho/2014 foi descontado o valor de R\$ 1.410,52, referente aos bens retirados pelo arrematante, já devidamente corrigido. Conclui-se, portanto, que o valor a ser devolvido ao arrematante corresponde a R\$ 5.138,88 para o mês de setembro de 2014. b) Com relação à devolução da verba referente à comissão do leiloeiro extrai-se da planilha da f. 162 que, no cálculo apresentado pela Fazenda Nacional, o valor dos bens arrematados correspondia em dezembro de 2013 a R\$ 1.320,00. A arrematação ocorreu em novembro de 2013 (f. 115-116) e a comissão paga (f. 119) foi calculada no percentual de 5% sobre o valor dos bens arrematados. Portanto, do valor dos bens arrematados (R\$ 10.000,00), deve-se deduzir o valor dos bens entregues para o mês de dezembro de 2013, ou seja, R\$ 1.320,00, chegando-se ao total de R\$ 8.680,00 e sobre esse valor ser aplicado o percentual de 5%, o que resulta a quantia de R\$ 434,00. c) Relativamente à correção dos valores, entendo que, com exceção da comissão do leiloeiro, tais quantias devem ser devidamente corrigidas até a data de sua devolução ao arrematante. Não deverá incidir correção em relação à comissão paga ao leiloeiro uma vez que foi quitada no ato do leilão, não se encontrando, portanto, em depósito judicial que pudesse justificar a sua correção. POSTO ISTO, conheço parcialmente dos embargos de declaração para que no tópico final da decisão das f. 183-184 sejam feitas as devidas correções, ficando com a seguinte redação, no que dever ser alterado: I- Diante do exposto, defiro o pedido das fls. 136/138 e determino a devolução da comissão paga ao leiloeiro, conforme comprova o recibo da fl. 119, deduzindo-se o valor dos bens entregues, conforme planilha apresentada pela Fazenda Nacional à f. 162, o que importa no valor de R\$ 434,00 (R\$ 10.000,00 - R\$ 1.320,00 = R\$ 8.680,00 x 5%). Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de que informe o leiloeiro da presente decisão. II- Com relação à primeira parcela depositada à fl. 117 (R\$ 2.000,00), verifique que ainda não houve o levantamento do numerário, razão pela qual, fica desde logo deferida a transferência do valor para a conta indicada pelo arrematante à f. 180 (conta corrente n. 06907-8, agência bancária n. 2155, banco n. 237, Banco Bradesco, agência 9 de julho, na cidade de Marília), com as devidas correções, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. III- No que tange às parcelas já pagas pelo arrematante diretamente à Fazenda Nacional, no valor de R\$ 5.138,88, conforme informado na planilha da f. 162, determino a devolução, com as devidas correções até a data do efetivo pagamento, e sua restituição deverá ser pleiteada via administrativa perante a Fazenda Nacional, hipótese em que tal requerimento deverá se fazer acompanhar de cópia da presente decisão. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2527, para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. A presente decisão, bem como a de f. 183-184, deverá ser cumprida de imediato, tendo em vista que os cálculos foram apresentados pela própria Fazenda Nacional. Int.

Expediente Nº 4080

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001239-60.2009.403.6125 (2009.61.25.001239-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-06.2009.403.6125 (2009.61.25.000098-6)) PREF MUN CANITAR(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA E SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 150-153, 178-180 e 259-261 para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.25.000098-6. III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000036-53.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-40.2014.403.6125) CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Diante das informações sigilosas constantes nos autos, aponha-se, na capa dos presentes embargos, tarja sinalizadora de segredo de justiça. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000278-03.2001.403.6125 (2001.61.25.000278-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA STA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA - ME(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANUEL SERNACHE FREITAS X SILVINA MARIA MARQUES VIEIRA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIAEXECUTADA: JOÃO MANUEL SERNACHE FREITAS, CPF 189.331.148-15 e SILVINA MARIA MARQUES VIEIRA DE FREITAS, CPF 827.193.228-49 E OUTRO.ENDEREÇO: RUA CAMPOS NOVOS PAULISTA, 107, JD. MATILDE, OURINHOS-SP.PA 1,10 VALOR DO DÉBITO: R\$ 36.618,96 (OUTUBRO/2014).Expeça-se mandado para tentativa de PENHORA em bens do devedor, utilizando-se o Sistema ARISP.Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0003722-44.2001.403.6125 (2001.61.25.003722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIAS MARTINS S/A(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
Tendo em vista a petição de fl. 245 e documento de fl. 146, officie-se à 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, feito n. 0751654-87.1986.403.6100, informando os dados necessários (partes, numero do processo e da CDA) para a transferência do numerário referido naqueles autos.Tudo cumprido, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0003768-33.2001.403.6125 (2001.61.25.003768-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRINEU RIBEIRO ABUJAMRA(SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO)
Tendo em vista que o executado, devidamente intimado da penhora à f. 114, declarou não ter recursos financeiros para constituir advogado, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, defensor(a) ao executado IRINEU RIBEIRO ABUJAMRA, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-lo(a) de sua nomeação, bem como para requerer o que de direito, no prazo legal.Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo da tabela para fins de se permitir a nomeação eletrônica do ilustre advogado nomeado para defender os interesses dos executados. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico.

0001478-06.2005.403.6125 (2005.61.25.001478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PINTCOLOR TINTAS LTDA - ME X ALINE DE VECCHI GAMA(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP290191 - BRUNA ROMERO)
I- Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (f. 426-436), dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.II- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001125-29.2006.403.6125 (2006.61.25.001125-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AFRANIO CESAR MIGLIARI(SP009621 - LAURO MIGLIARI) X LAURO MIGLIARI(SP042677 - CELSO CRUZ E MT011558B - SELNA BEATRIZ DA COSTA)
I- Dê-se ciência ao coexecutado Afrânio Cesar Migliari do officio da f. 203 onde a Caixa Econômica Federal informa a abertura de uma conta poupança n. 2874.013.1258-0 em seu nome, uma vez que a conta informada pelo executado não recebe transferência de valores por ser conta salário. II- Solicitem-se informações, via eletrônica, acerca da Carta Precatória expedida à f. 159 e distribuída à 11ª Vara Federal Fiscal de São Paulo-SP (f. 206).Int.

0000138-56.2007.403.6125 (2007.61.25.000138-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG SANTA CLARA OURINHOS LTDA ME X JOSE ROBERTO SORIA X ROSILENE APARECIDA DA ROCHA SORIA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)
I- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 194-209.II-

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0002290-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002290-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO SEBASTIAO OURINHOS LTDA X JOSE ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos constato que a decisão de fls. 133/135 é cópia fiel daquela de fls. 109/111, tendo sido juntada por evidente equívoco já que não aprecia o requerimento da exequente de fls. 128/129. Assim, desentranhe-se dos autos a decisão de fls. 133/135, por se tratar de cópia da anterior, certificando-se. Quanto ao requerido pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, objetiva o referido exequente o re-direcionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa dos sócios administradores da empresa executada, JOSÉ ANTÔNIO DONIZETTI DA SILVA e LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES. Analisando o tema central, aduz a exequente que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato (fls. 128/129). Juntou documentos (fls. 130/132). Quando da tentativa de citação da pessoa jurídica devedora, ficou evidenciado que ela não existe mais no local declinado na inicial e registrado perante a Junta Comercial (fls. 73, verso). Compulsando os autos é possível verificar que não foi localizado nenhum bem de propriedade da executada para garantia deste juízo, conforme se infere das fls. 74/75. O documento de fls. 130/131 demonstra que JOSÉ ANTÔNIO DONIZETTI DA SILVA e LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES exerciam o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica juntamente durante a ocorrência do fato gerador, permanecendo tal situação inalterada até a presente data. Ficou também evidenciado que a executada encerrou suas atividades comerciais, conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para tentativa de penhora de bens da empresa (fls. 73 verso). A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). De outro lado, o despacho que ordenou a citação ocorreu 25/03/2013, de tal modo que entre este ato e o pedido de redirecionamento não superou o lapso temporal de cinco anos. As demais questões relativas à prescrição já foram analisadas pela decisão de fls. 109/111 de tal modo que, não havendo interposição de agravo, há que se reconhecer a preclusão quanto a esta matéria. Ante o exposto, defiro a inclusão dos sócios JOSÉ ANTÔNIO DONIZETTI DA SILVA, CPF 096.152.738-21 e LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES, CPF 096.211.148-10 no polo passivo da presente ação. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, intime-se a exequente para, em 30 (trinta) dias, providenciar as contrafês. Em igual prazo, esclareça o CONSELHO por qual motivo está cobrando a dívida estampada à fl. 03 (ADIF02 - vencimento em 31/03/2002) já declarada prescrita por este juízo, apresentando, outrossim, nova planilha sem a cobrança indevida. Após, cite-se na AVENIDA NILO SIGNORINI, 1395, VILA PERINO, OURINHOS-SP, conforme requerido. Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de JOSÉ ANTÔNIO DONIZETTI DA SILVA, CPF 096.152.738-21 e LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES, CPF 096.211.148-10, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento no endereço supra, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o

retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0002033-81.2009.403.6125 (2009.61.25.002033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Foi deferida a penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, dela tomando ciência seu representante legal, Sr. DORIVAL ARCA JÚNIOR. Ocorre que, já se passaram mais de seis meses sem que o depositário apresentasse em juízo a forma de administração e esquema de pagamento perante este juízo. O art. 600, do CPC estabelece que configura ato atentatório à dignidade da justiça a conduta do devedor que, intimado, não indica ao juiz, em cinco dias, quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora. Destarte, intime-se o depositário para, em improrrogáveis 5 (cinco) dias, demonstrar em juízo, os depósitos referentes JULHO a DEZEMBRO DE 2014 e JANEIRO DE 2015, bem como a forma de administração, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça e imposição de multa no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da dívida, executável nos próprios autos e em benefício do credor. Com o mandado cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento no endereço de fl. 471, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0002515-58.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X JUAREZ TAVARES(SP313122 - NEISA ROSA BARREIROS)

I- Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. II- Tendo em vista que o recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução n. 0001643-09.2012.403.6125 foi recebido apenas no efeito devolutivo (f. 49), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000751-03.2012.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUCIANO RODRIGUES NETO(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

I- Converto em renda em favor da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL, o depósito da fl. 13, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido à fl. 31. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 4081

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001581-66.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-29.2011.403.6125) FERNANDO RAFAEL SPANGENBERG(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo de apelação e porte de remessa e retorno, sob pena de deserção (artigo 511 do CPC). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001193-95.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-34.2002.403.6125 (2002.61.25.004283-4)) JOSE CHAMMAS CASSAR FILHO(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

EMBARGANTE: JOSÉ CHAMMAS CASSAR FILHO EMBARGADOS: INSS, OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA, JOÃO YOSO TONAKI e LUIZ YOMEI TONAKI ENDEREÇO: AV. JOÃO MARTINS, 520, BAIRRO CHAVANTES NOVO, CHAVANTES-SPI- Recebo a petição das f. 341-355 como emenda à inicial, devendo constar no pólo passivo dos presentes embargos as seguintes partes: a) OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA, CNPJ n. 049.862.881/0001-49; b) JOÃO YOSO TONAKI, CPF n. 660.900.758-68 ec)

LUIZ YOMEI TONAKI, CPF n. 008.021.848-20. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. II- Após, citem-se, servindo o presente como MANDADO DE CITAÇÃO. III- Com as respostas, tornem os autos conclusos. Int.

000040-90.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-41.2007.403.6125 (2007.61.25.001497-6)) DORLIN PEDRO MATTAR CURY (SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providencie a parte embargante emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, a coexecutada na execução fiscal n. 0001497-41.2007.403.6125. Sem prejuízo, em igual prazo, providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos, sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos elencados na exordial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001933-10.2001.403.6125 (2001.61.25.001933-9) - INSS/FAZENDA (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA (SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

Trata-se de requerimento formulado pelo arrematante ARNALDO AZEVEDO CARRIJO NETO, aduzindo, em síntese, que arrematou o imóvel matriculado sob o número 8.718, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP. Contudo, quando da expedição, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de ofício endereçado junto ao referido CRI, este negou o registro de cancelamento da hipoteca ao fundamento de que essa garantia real se deu por força de determinação judicial quando da Carta de Arrematação expedida nestes autos (fl. 307). Instada, a FAZENDA NACIONAL anuiu com o pleito do arrematante, requerendo, outrossim, observância para substituição da garantia para o imóvel matriculado sob o número 1.138. Assim, diante de tais circunstâncias, determino seja expedido mandado ao CRI de Ourinhos-SP para as seguintes providências: a) averbar na matrícula 1.138 que referido imóvel passou a garantir a dívida decorrente da arrematação ocorrida nestes autos; b) promover a averbação dessa substituição junto à matrícula 8.718 e, de consequência, cancelar a hipoteca constituída no R. 18 da matrícula 8.718 dada a favor da UNIÃO. Expeça-se o competente mandado, que deverá ser retirado na Secretaria deste juízo pelo arrematante, ficando às suas expensas todas as despesas dela decorrentes. Fica o arrematante ainda advertido de que deverá comprovar nestes autos, as referidas averbações, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da implementação das determinações, pelo CRI local. No mais, os elementos constantes no processo são suficientes para o cumprimento da ordem judicial. Cumpra-se, sob as penas da lei. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002607-51.2002.403.6125 (2002.61.25.002607-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ADELICIO VITOR BARBOSA (SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

Ciência à exequente das informações prestadas à fl. 267. Após, ao arquivo. Int.

0001063-18.2008.403.6125 (2008.61.25.001063-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELIANA REGINA PALACIOS (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002128-14.2009.403.6125 (2009.61.25.002128-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão sobre os direitos adjacentes ao contrato de alienação fiduciária dos veículos, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003778-96.2009.403.6125 (2009.61.25.003778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELIZABETH AP MONTEIRO KAIRALLA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

1. Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foram bloqueados, ainda, da conta do(s) devedor(s) R\$ 612,69, conforme extrato acostado aos autos (f. 88-89). Tendo em vista que tais valores não são suficientes para garantir integralmente este juízo executório, já que a dívida totaliza R\$ 51.110,72 (o bloqueio representa cerca de 0,20 % do valor total da dívida), intime-se o credor para, em 5 (cinco) dias, dizer se: (a) pretende a constrição judicial do montante parcial da dívida bloqueado, o que demandará por parte deste juízo novo acesso ao sistema BACEN-JUD para determinar a transferência dos referidos valores para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, com posterior lavratura do auto de penhora e intimação do executado para a continuidade da execução (ainda que parcial); ou (b) concorda com a liberação dos valores bloqueados, já que não são suficientes para garantir a execução in totum, ficando ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Fica o credor advertido de que seu silêncio no prazo aqui estabelecido será interpretado como aceitação da hipótese b acima citada. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição da f. 91. Com a manifestação, voltem-me conclusos.

0003706-41.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M F BATISTA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PNEUS LTDA X APARECIDO MAURICIO SILVA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X OLGA SANFELICE

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002204-33.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LIGIA MARTINS LOPES

Considerando que o requerimento de suspensão do feito é até o mês de janeiro de 2015 (fl. 29), dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

0000849-17.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GILSON LUIZ PIRES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I- Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos do instrumento de mandato. II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da petição e documentos das f. 29-33. III- Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001182-66.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TERRAVILLE EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Em face da manifestação da Fazenda Nacional às f. 58-63, determino o desbloqueio do numerário penhorado à f. 57 por meio do Sistema BACEN JUD. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000653-47.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-16.2006.403.6125 (2006.61.25.002264-6)) RODRIGO STOPA(SP206115 - RODRIGO STOPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Expeça a Secretaria (confeccionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso) dos valores indicados pela própria executada (fl. 04), e com os quais anuiu expressamente a parte credora (fl. 11). II- Intime-se a Fazenda Pública devedora antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal para inclusão em orçamento. Dispensada, neste momento, a intimação da parte credora. Int.

Expediente Nº 4082

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000175-39.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-70.2009.403.6125 (2009.61.25.002370-6)) UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA

PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP

1. Relatório Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP, em que a parte embargante objetiva ver desconstituído(s) o(s) título(s) que aparelha(m) a execução fiscal apensada (processo nº 0002370-70.2009.403.6125). Alega a embargante, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a nulidade dos lançamentos tributários pela falta de prévia notificação fiscal; nulidade das CDAs em razão da ausência de liquidez e certeza, bem como vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que infirmam a obrigação imposta, ilidindo a presunção de liquidez e certeza do título, e ausência da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida; nulidade das CDAs, tendo em vista que as apresentadas em substituição apresentam nova apuração do tributo cobrado, fixando valores e critérios diversos dos estabelecidos anteriormente; a isenção das taxas de serviços urbanos em cobrança, na forma do artigo 175, inciso I, do Código Tributário Municipal de Ourinhos; a inconstitucionalidade das taxas de serviços urbanos e da taxa de prevenção de incêndios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/95. Citado, o município embargado apresentou impugnação às fls. 101/107, afastando a preliminar de prescrição aventada, bem como as alegações da embargante, sustentando a legalidade do lançamento; a legitimidade da substituição das CDA's originais e a legalidade da cobrança, eis que não se aplica a imunidade tributária à cobrança de taxas de serviços urbanos e que resta latente a legalidade e a constitucionalidade das taxas em apreço, em razão dos serviços prestados pelo Município. Com a contestação, trouxe o documento de fl. 108. Em seguida vieram os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria meramente de direito. É o relatório, em síntese. Passo a decidir.

2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.1 Da Prescrição A embargante alega, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão de cobrar os tributos constantes das CDAs que instruem a inicial da ação de execução fiscal embargada. De acordo com o caput, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O encaminhamento do carnê de pagamento de tributos municipais (IPTU e taxas) presume a regular notificação da constituição do crédito tributário pelo lançamento, dispensando o processo administrativo. Embora a constituição do crédito tributário se dê com a notificação do lançamento (no caso do IPTU e das taxas tal se dá com a remessa do carnê), o termo a quo do prazo prescricional a ser considerado é a data do vencimento do tributo, haja vista que o não pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora e possibilita a sua imediata exigibilidade, com a inscrição do quantum em dívida ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal. No sentido do até agora apontado, cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional. Precedentes: EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 28/03/2012; AgRg no Ag 1310091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 24/09/2010; e REsp 1180299/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010.

2. Caso em que o Tribunal local se limitou a assentar que a ação fora ajuizada após o quinquênio legal, sem que houvesse o prequestionamento do marco inicial da pretensão executória.

3. Neste contexto, acolher as razões recursais, demandaria, necessariamente, exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 483947 / RJ, 2014/0051129-5, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, fonte DJe 24/06/2014).-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM OITIVA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. A presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA é relativa e pode ser afastada pela prescrição, causa de extinção da pretensão pela inércia de seu titular, de modo que, uma vez transcorrido o prazo legal para a busca da realização do direito, este (ainda que esteja estampado em certidão da dívida ativa) passa a carecer de certeza e de exigibilidade, que são condições da ação executiva. Assim, reconhecida a prescrição, afasta-se a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da CDA.

2. Certidão de Dívida Ativa que pressupõe o ato de lançamento do IPTU realizado pelo fisco municipal, tendo o Tribunal a quo assentado que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 1º de janeiro de 2002, mediante convocação geral e também pelo envio do carnê de pagamento (à vista ou a prazo) ao devedor, no início de cada exercício, como a prática confirma e o conjunto da defesa não infirma.

3. Execução fiscal proposta em 19.7.2007, de modo que é inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 1º de janeiro de 2002, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal.

4. É possível a decretação de ofício da prescrição sem prévia oitivada Fazenda, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, a partir do advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, cuja vigência se iniciou a partir de 17.5.2006. Precedentes.

5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1061301 / RS RECURSO ESPECIAL, 2008/0115710-8, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, fonte: DJe 11/12/2008, RSSTJ vol. 38 p. 440).-TRIBUNÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL DA CONTAGEM DE PRAZO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 3. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Aplicação da Súmula n.º 153 do extinto TFR. 4. Tratando-se de cobrança de taxa municipal de resíduos sólidos domiciliares, a jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, restando validamente constituído o crédito tributário. Precedente: STJ, 2ª Turma, AGRESP 200900430040, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.12.2009, DJE 19.02.2010. 5. Muito embora a constituição do crédito tributário se dê com a notificação do lançamento, o termo a quo do prazo prescricional a ser considerado é a data do vencimento do tributo, haja vista que o não pagamento constitui o devedor em mora e possibilita a sua imediata exigibilidade, com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 7. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva dos créditos (vencimento da obrigação) e o ajuizamento da execução fiscal. 8. Apelação improvida. (AC 00523856620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2012) Quanto ao termo final do prazo prescricional, é de se observar que em se tratando de execução ajuizada antes do início da vigência da LC n.º 118/05 e tendo em vista que a demora na citação decorreu por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário, o entendimento que prevalece é no sentido de que incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o ajuizamento da execução fiscal o marco interruptivo do prazo prescricional. Aplicando-se estes entendimentos ao caso em concreto, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa, consubstanciados na(s) CDA(s) que embasa(m) a execução fiscal embargada foram atingidos pela prescrição, visto que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre os vencimentos dos débitos cobrados (15/03/1995 a 15/08/1995 - CDA(s) à(s) fl(s). 77 dos autos da execução fiscal) e o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 17/11/2000 (fl. 02-verso da execução fiscal). Ocorrendo a prescrição do direito de executar a dívida ativa, tal fato deve ser aqui reconhecido, eis que fulmina integralmente o título executivo, fazendo-se desnecessário apreciar os demais aspectos alegados na inicial dos embargos à execução. Entretanto, em prol do reforço da matéria posta à julgamento, interessante acrescentar ainda, que também ocorreu a chamada prescrição intercorrente, que ocorre quando o processo de execução fiscal fica sem regular andamento por prazo superior a cinco anos, por culpa do próprio exequente, que não lhe dá o regular andamento. Observe-se que a presente execução foi proposta em 17/11/2000, envolvendo créditos tributários do ano de 1995. Quase vinte anos depois ela ainda não se encerrou, mesmo tratando-se de executado com endereço certo e facilmente localizável. Analisando o curso do processo, constata-se que a presente execução fiscal ficou paralisada por mais de dez anos, sem regular impulso por parte da exequente. A tentativa de citação da executada original (FEPASA) ocorreu em 17/05/2001 (fl. 07 dos autos da execução fiscal embargada). A exequente, em 06/06/2002, informou o endereço correto para a citação da executada (fl. 09 daqueles autos). A Exequente ainda deixou a execução fiscal sem regular andamento durante mais quatro anos e meio quando, em 19/03/2007, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 10). Os autos foram efetivamente remetidos a esta Federal em 30/06/2009 (fl. 15) e recebidos em 1º/07/2009 (fl. 16) - tudo sem qualquer manifestação da municipalidade. Além disso tudo, somente após ser instada pelo Poder Judiciário é que a exequente juntou aos autos (em 15/10/2013), os títulos executivos regulares, eis que aqueles que acompanharam a inicial desta execução estão eivados de vícios que impediam o regular andamento da cobrança. O despacho que ordenou a citação da União Federal somente ocorreu em 09/01/2014 (fl. 78 da execução fiscal), demonstrando que o processo ficou mais de 5 anos sem regular andamento por parte da credora. Como se vê, tanto houve a prescrição inicial, como a prescrição intercorrente. Por fim, por não ser demais, é importante aqui observar que mesmo para aqueles que entendem que a prescrição restaria superada neste caso concreto, em dezenas de outros processos envolvendo as mesmas partes e a mesma espécie tributária aqui em cobrança, taxas de serviços urbanos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concluiu no sentido da ilegalidade da sua cobrança, como se vê do trecho do julgado abaixo:(...)a cobrança das

taxas de remoção de lixo e prevenção de incêndio não estão previstas na legislação tributária municipal; e a taxa de iluminação pública foi declarada inconstitucional. Ausentes, portanto, os requisitos insertos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 (...). Depreende-se, pois, porquanto ausentes seus respectivos fundamentos legais, ser manifesta a inexigibilidade do crédito exigido pela exequente. (TRF3, AC 847-81.2013.404.6125, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJ 20/02/2014). No mesmo sentido, podemos citar os julgados em apelações cíveis de nºs 1553-98.2012.403.6125; 1597-20.2012.403.6125; 1669-07.2012.403.6125; 1613-71.2012.403.6125; 1526-18.2012.403.6125; 1121-79.2012.403.6125; 1540-02.2012.403.6125; 1715-93.2012.403.6125; 1617-11.2012.403.6125; 1609-34.2012.403.6125). 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a ocorrência de prescrição dos Créditos Tributários em cobrança na execução fiscal ora embargada. Condene o Município Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso II e 2º, do CPC, na redação acrescida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002370-70.2009.403.6125. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, traslade-se cópia da certidão do trânsito em julgado para a execução fiscal embargada, promova-se o desapensamento e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000012-25.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-03.2014.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA (SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira de que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. A documentação requerida à fl. 07, deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000992-06.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-19.2007.403.6125 (2007.61.25.002462-3)) ANTONIO JOSE PEDRO LONGO (SP237517 - FABIO AUGUSTO ENCARNAÇÃO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
ANTONIO JOSÉ PEDRO LONGO, qualificado na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da UNIÃO e Da HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., contra a constrição do imóvel matriculado sob n. 32.670 no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, realizada nos autos da execução fiscal subjacente n. 0002462-19.2007.403.6125, com pedido de concessão de liminar para a desconstituição dessa penhora. Alega que o imóvel foi por ele adquirido da executada Hitesa em 27.7.1995, por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda e que, portanto, seria terceiro adquirente de boa-fé, principalmente porque a penhora teria sido realizada em 28.10.2009. Pugnou, portanto, pela concessão de medida liminar para o fim de desconstituir a penhora levada a efeito. Juntou aos autos os documentos das fls. 9/37. À fl. 41, foi determinada a emenda da inicial a fim de regularizar o polo passivo da presente lide, além de autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que instruem a inicial. Em cumprimento, a embargante manifestou-se às fls. 42/43. Era o que cumpria relatar. De início, acolho a petição das fls. 42/43 como emenda à inicial a fim de incluir a executada Hitesa Construtora e Empreendimentos Ltda. no polo passivo da demanda. A interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda. Além do dispositivo processual, cabe também assentar, no caso dos autos, a verossimilhança, prima facie, da alegação de aquisição do imóvel em época anterior à penhora efetivada nos autos da execução fiscal n.º 0002462-19.2007.403.6125. Do compulsar da documentação que instrui a inicial, observo que o contrato particular de venda e compra refere-se ao imóvel matriculado sob n. 32.654, o qual não é o objeto da presente ação (fl. 12). Porém, a cópia da matrícula sub judice n. 32.670 descreve o imóvel constituído do lote 8 da quadra F do loteamento denominado Jardim Florida, em Ourinhos-SP (FL. 11). De igual forma, todas as comunicações enviadas pela Prefeitura Municipal de Ourinhos alusivas ao imóvel constituído do lote 8, da quadra F do Jardim Florida, foram endereçadas ao ora embargante (Fls. 17/19). Acrescento, ainda, que nas certidões emitidas também pela Prefeitura referida, acerca do citado imóvel, foi

consignado como proprietário do imóvel o ora embargante. Assim, em uma primeira análise, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni iuris*, porquanto do teor dos documentos acima mencionados há indícios de que o imóvel penhorado foi transmitido pela embargada Hitesa ao ora embargante. O *periculum in mora* decorre da possibilidade de perda do imóvel, com a designação de datas para realização de hasta pública para a venda do mesmo. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva Execução Fiscal, no que concerne a atos de execução do imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo ao terceiro Embargante, que é estranho ao litígio. Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, de forma que, nos termos do artigo 1.052, do CPC, **DETERMINO** a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda (matrícula n. 32.670 CRI/Ourinhos), até decisão final destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de da Execução Fiscal n.º 0002462-19.2007.403.6125, para as devidas providências. Recebo os embargos para discussão. Citem-se as embargadas.

EXECUCAO FISCAL

0001156-25.2001.403.6125 (2001.61.25.001156-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA X IRACEMA MALUZA DE MORAES X JOSE CLOVIS CORREA DE MORAES(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR E SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Preliminarmente, ante a petição das f. 257-258, comprove o arrematante, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de eventuais ônus que recaiam sobre o bem arrematado. Tendo em vista que a carta de arrematação, bem como o mandado para o cancelamento da penhora já foram expedidos em cumprimento ao despacho da f. 245, intime-se o arrematante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a retirada dos documentos neste juízo. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de sua defensora, da penhora realizada no rosto destes autos, conforme auto lavrado à f. 266, para eventual impugnação. Int.

0001718-34.2001.403.6125 (2001.61.25.001718-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM E PR006453 - LUIZ FABIANI RUSSO)

Antes de dar prosseguimento à decisão de fls. 323/327, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o ofício de fls. 388/390, bem como no mesmo prazo, colacione aos autos planilha atualizada do débito referente à CDA n. 31.903.906-4, cobrada nos autos de Execução fiscal n. 0001460-53.2003.403.6125 e com penhora no rosto destes autos. Com o retorno, venham os autos conclusos, inclusive, para cumprimentoda decisão de fls. 323/327. Int.

0005381-88.2001.403.6125 (2001.61.25.005381-5) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA X MARIO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Compulsando os presentes autos, verifico a ocorrência de erro material no despacho da f. 255 em relação ao número da matrícula do imóvel. Portanto, onde se lê: defiro o levantamento da constrição que recai sobre a fração ideal do imóvel objeto da matrícula 24.449 do SRI, leia-se defiro o levantamento da constrição que recai sobre a fração ideal do imóvel objeto da matrícula 24.499 do SRI. Consigno, por oportuno, que o expediente deverá ser retirado neste juízo pela parte interessada para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Após, cumpra-se o tópico final do despacho da f. 255, dando-se vista dos autos à exequente. Int.

0001189-10.2004.403.6125 (2004.61.25.001189-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COIMBRA ELETRICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X ANTONIO MACARIO COIMBRA

I- Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do depósito judicial da f. 157. II- Expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal de São Paulo, agência 2527, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial da f. 175 (2527.005.50554-6), referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN. III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do depósito da f. 157. Int.

0001468-88.2007.403.6125 (2007.61.25.001468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NILCE MARIA LEIRIAO DE BARROS(SP143895B - LUIZ FERNANDO MELEGARI)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o

sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0004401-63.2009.403.6125 (2009.61.25.004401-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOINHO TAPAJOS LTDA ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP334724 - THAIS FERNANDES RODRIGUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: MOINHO TAPAJOS LTDA. ME, CNPJ n. 68272285/0001-53 Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 116, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar uma conta em instituição financeira, em nome da empresa executada, para transferência do numerário depositado à f. 80 (2874.635.396-3). Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a transferência no prazo de 10 (dez) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001066-02.2010.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLOVIS DOS SANTOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA EXECUTADA: CLOVIS DOS SANTOS, CPF N. 061.862.868-19 ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: FAZENDA OURO VERDE DATA SÃO JOSÉ, MUNICÍPIO DE BALSAS, MARANHÃO Pautada a Secretaria das para a realização de leilão dos veículos constatados e reavaliados (placas BJO9911 - f. 67-68 e placas CIW9057 - f. 72). Em relação ao veículo Ford F1000, de placas BMG2526, depreque-se à Subseção Judiciária de Imperatriz-MA a constatação e reavaliação do bem. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ-MA, acompanhada das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000485-79.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO SOCORRO CARVALHO LTDA. ME(SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR)

Trata-se de auto de penhora levada a cabo à fl. 118, em que se efetuou a constrição de um veículo caminhão de placas BWZ3725, contando, inclusive, com intimação do depositário acerca do prazo para oferecimento dos embargos. Ato contínuo, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador anulou o ato de constrição que realizara, certificando que assim procedeu em virtude de não ter localizado o aludido bem, pois, segundo noticiado pelo representante legal da executada, o veículo penhorado estaria em viagem e só retornaria no prazo de três meses. Inicialmente, é de se consignar que a executada trabalha no ramo de auto socorro (guincho) de tal modo que, pelas regras de experiência comum, não é usual imaginar que caminhões utilizados para prestação deste tipo de serviço se ausente por tanto tempo (três meses) da empresa, isso, em razão da própria natureza da prestação de tais serviços. Ademais, se vê que esse caminhão foi objeto de oferta pelo próprio devedor em outubro de 2013 (fls. 97/107), porém, repita-se, até o presente momento não se conseguiu imprimir a necessária efetividade ao processo executório. Assim, em homenagem ao princípio acima mencionado, bem como da celeridade e da razoável duração do processo, dou como nulo todos os atos praticados pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 118/119, e, de corolário, determino o desentranhamento do referido mandado, para que este seja cumprido pelo mesmo meirinho, com a observância de que, no ato da penhora, não sendo possível a imediata avaliação, seja questionado o executado da exata localização do bem e a data de seu retorno para o cumprimento integral do ato. Ressalto ao Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado que considerando sua larga experiência profissional, acrescida da circunstância que no exercício de sua função atua como longa manus deste Juízo, os atos por ele praticados devem não apenas obedecer os ditames legais, como também se revestir de segurança jurídica, razões pelas quais, doravante, a ocorrência de fatos similares aos descritos nesta decisão importarão na tomada de medidas administrativas em seus desfavor. Tudo concretizado, providencie o registro da penhora no órgão competente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000301-89.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO)

RAMOS COSTA)

Analisando o auto de penhora, verifico que a constrição recaiu sobre o imóvel matriculado sob o número 33.667 e que, pelo conteúdo da nota de devolução do SRI, este imóvel é de propriedade de terceiro estranho ao feito. Assim, inicialmente, determino o desentranhamento do auto de fls. 167/169 para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador Executante de Mandado proceda à busca de bens em nome da executada-devedora. Restando infrutífera a pesquisa, deverá o meirinho colher a anuência expressa do sócio da empresa MITAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, Sr. VITTORIO CARMELO CURY CALIA, haja vista que a petição de fl. 174 consta somente o nome de um dos sócios - WALKÍRIA RUIZ DE OLIVEIRA. Observe-se que, neste caso, nada obstante a procuração de fl. 175 ter sido outorgada por ambos os sócios, a cláusula oitava do contrato social acostado à fl. 176/179, exige, em casos de oneração ou alienação de bens imóveis, que tal disposição seja efetivada com a anuência expressa do outro sócio, o que não ocorreu. Por fim, no caso de manutenção da penhora, o bem deverá ser avaliado e o título apresentado junto ao SRI local para averbação da constrição judicial, ficando, destarte, sem efeito a certidão de fl. 170, ante a irregularidade inicial da penhora. Tudo formalizado, deverão ainda ser intimados os representantes legais de Franula & Oliveira Ltda, e de Mital Indústria Metalúrgica Ltda, sendo que, no caso da parte executada, deverá ser igualmente intimada do prazo para oferecimento de embargos. Ressalto que tal medida se faz necessária, haja vista que da penhora de fl. 169 foi intimada a Sra. Walkíria Ruiz de Oliveira, CPF/MF 279.590.158-72, que muito embora atue nos autos como advogada da executada (procuração à fl. 175 e 182), constata-se que o mandato outorgado não lhe confere poderes específicos para receber intimação de penhora e de prazo para oferecimento de embargos. Com a juntada do mandado devidamente cumprido e, uma vez decorrido o prazo para oferecimento dos embargos, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7277

MONITORIA

0004559-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO MANZO IELO X RAPHAEL IELO NETO(SP265988 - RODRIGO MANZO IELO)

Fl. 165: nada a deferir. Tornem os autos ao arquivo, sobrestado. Int. e cumpra-se.

0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

O bloqueio de fl. 228 já se configura penhora. Assim, tendo em vista que o requerido, ora executado, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ele intimado, na pessoa de seu. i. causídico, acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0000565-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GLADYS MONTEIRO FERREIRA X ANDRE LUIS JULIARI DE SOUZA

Fl. 196: defiro. No entanto condiciono a expedição da carta precatória à apresentação das guias necessárias a tal mister. Int.

0003211-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CELSO CANESQUI
Fl. 110: defiro. No entanto condiciono a expedição da carta precatória à apresentação das guias necessárias a tal

mister. Int.

0003503-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO JUSFREDE

Fl. 138: defiro. Suspendo o curso da presente ação, tal como requerido pela CEF, ora exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0004565-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 104: indefiro. O bloqueio ocorrido à fl. 100 já se configura penhora. Assim, se o desejo da requerente, ora exequente, é a avaliação e intimação do requerido, ora executado, acerca da penhora ocorrida, deverá carrear aos autos a correta localização do bem e, se o caso, as competentes guias para se deprecar o ato. Int.

0000098-29.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO LUIZ SERAFIM

Diante da inércia da requerente, ora exequente, conforme certidão lavrada à fl. 118v, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003137-97.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN CEDALLA ISAAC(SP324619 - MARCELO SIBIN DELCARO)

Recebo os embargos de fls. 67/72, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001799-54.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTUR ANTONIO DAS NEVES

Postergo a análise do pleito de fl. 46 para após a juntada aos autos das guias necessárias (distribuição e condução do Sr. Oficial de Justiça no D. Juízo Estadual) à realização do ato desejado, haja vista o endereço declinado pela requerente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003362-93.2007.403.6127 (2007.61.27.003362-9) - SEVERINO RAMOS LIRA GUEDES X PALMIRA ROSA DOS SANTOS(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 566/567: defiro, como requerido. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca da totalidade dos depósitos efetuados na conta nº 2765.005.825-3. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos e, tendo em vista que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004540-72.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VANILDA APARECIDA ALBINO DOS SANTOS ME X VANILDA APARECIDA ALBINO DOS SANTOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002010-90.2013.403.6127 - DELVO JORDAO X CARLOS ERNESTO MACHADO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 83/86, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0002400-60.2013.403.6127 - AGNALDO ANDRADE X LUCIANA REGINA FERRERO X SONIA REGINA MUTERLE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 83/88, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0002080-73.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA BENTO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO) X WELLINGTON ALEXANDRE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, haja vista a inércia da CEF acerca do interesse no presente feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002603-85.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-64.2012.403.6127) RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENCAO INDL LTDA EPP X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001902-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001902-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO CARLOS MANCUSO(SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS E SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da petição de fls. 286/287, requerendo o que de direito. Int.

0000195-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000195-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIANA MASCHIETTO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY E SP215474 - RAFAEL DOMINGUES E SP220819 - VIVIANE GONÇALVES TEIXEIRA MATAVELLI)

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada, nos termos do art. 37 do CPC, para a regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato original, vez que o de fl. 218 trata-se de cópia. No mais, recebo a impugnação ofertada pela executada, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000369-48.2005.403.6127 (2005.61.27.000369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO GONCALVES

Diante da inércia da Exequente, conforme certidão lavrada à fl. 186v, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002617-74.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S ALEIXO TRANSPORTES LTDA X SONIA REGINA MASSAFERRO ALEIXO X ADAUCTO ALEIXO DE PAULA JUNIOR(SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)

Os bloqueios de fls. 130 e 131 já se configuram penhora. Assim, tendo em vista que os executados encontram-se com a representação processual regularizada, ficam eles intimados, na pessoa de seu i. causídico, acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0002642-87.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GIVANILDO DA COSTA NICOLAU

Fl. 82: nada a deferir. Tornem os autos ao arquivo, sobrestado. Int. e cumpra-se.

0002596-64.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENCAO INDL LTDA EPP X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP094678 - MARCELO NOGUEIRA ROCHA)

Tendo em vista a apresentação, por parte dos executados, de embargos à execução, os quais foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento. Int.

0003807-04.2013.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FRANCIOZE X CLARICE FELIPE FRANCIOZE

Postergo a análise do pleito de fl. 88 para após a juntada aos autos das guias necessárias (distribuição e condução do Sr. Oficial de Justiça no D. Juízo Estadual) à realização do ato desejado, haja vista o endereço declinado pela exequente. Int.

0004203-78.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI X CECILIA CAMILO BATTAGLINI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 66, requerendo o que de direito. Int.

0002956-28.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO ME X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Fl. 78: defiro. Afasto a hipótese de prevenção. No mais, para o prosseguimento da presente execução, tal como requerido, citando-se os executados, carree aos autos a exequente as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista os endereços declinados na exordial. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002932-68.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO LUIZ BARBOSA GUIMARAES X NAIR BARBOSA GUIMARAES(SP111571 - JOSE MAURICIO CONCEICAO)

Prosseguindo-se com a presente execução carree aos autos a exequente as guias necessárias à realização das hasta pública a ser depreciada, haja vista a localização do imóvel. Com a apresentação das guias, depreque-se. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002664-77.2013.403.6127 - MARCOS OLIVI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Preliminarmente certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 76.Fl. 78: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0002944-48.2013.403.6127 - JANDER CARLOS RODRIGUES(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 59: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0003638-17.2013.403.6127 - FRANCISCA BENEDITA GERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 52: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 306,95 (trezentos e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002670-50.2014.403.6127 - ONOFRE MALIA JUNIOR(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 113/117, requerendo o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002263-49.2011.403.6127 - EUNICE MOI MUNHOZ X EUNICE MOI MUNHOZ(SP231872 - BRUNO FRANCO DE ALMEIDA E SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a parte devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 655, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 649, inciso IV, do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. No caso em exame vê-se que os valores existentes na referida conta corrente da parte executada não possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores. Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525. No mais, tendo em vista que a parte executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de sua i. causídica, acerca da penhora para, querendo, impugná-la, no prazo legal, a teor do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC. Int. e cumpra-se.

0000275-56.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante do teor da certidão de fl. 138v, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 7288

EXECUCAO DA PENA

0002932-97.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X VILCINEY SILVA TAVARES(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Defiro a devolução de prazo requerida em fls. 91/93, concedendo novamente o prazo para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002588-97.2006.403.6127 (2006.61.27.002588-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILLIAN JEFERSON APOLINARIO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X APARECIDO QUEIROZ BASTOS

Acolho o requerido pelo Ministério Público Federal em fl. 297, designando o dia 12 de março de 2015, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu Willian Jeferson Apolinário Gomes, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para o Centro de Detenção Provisória de Hortolândia, para a intimação pessoal do réu, para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0001004-53.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Cumram-se os itens a e d do despacho de fl. 361. Ademais, expeça-se carta precatória para Comarca de

Itirapina/SP, para que intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Cumpra-se.

0001513-81.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DARLI PEREIRA DE LIMA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA(PR049884 - MARIO FRANCISCO BARBOSA) X CESAR SINIGALHA ALVARES(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS) X SUELI MARTINS DA SILVA(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS E PR011714 - FRANCISCO CARLOS MELATTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão condenatório (fls. 1317 vº) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento dos nomes dos réus no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) tendo em vista que já houve a expedição de Guia de Recolhimento Provisória, oficie-se ao Juízo das Execuções instruindo cópia integral do acórdão; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002283-06.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAIRO HENRIQUE SILVA SOARES(SP128817 - MARIO MARCONI FILHO)

Designo o dia 05 de março de 2015, às 14:30 horas para a realização, neste Juízo Federal, de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa em fl. 182. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu/SP. Ademais, intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada. Cumpra-se. Intimem-se.

0003182-04.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE(AM001775 - RAIMUNDO MARIO BELCHIOR DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS VIEIRA DO VALLE(AM004605 - CINTIA ROSSETTE DE SOUZA E AM004063 - NELSON MATHEUS ROSSETTI) X RUBENS MUNIZ NETO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Fl. 863: Ciência às partes de que foi designado o dia 30 de Abril de 2015, às 14:30 horas (15:30h - horário de Brasília) , para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela 4ª Vara, nos autos da Carta Precatória Criminal 19694-36.2013.4.01.3200, junto ao r. Juízo Federal 4ª Vara Federal de Manaus, Estado de Amazonas. Intimem-se.

0000585-28.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SERGIO ROBERTO D AIUTO DE ANDRADE(SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA)

Fls.99/100:Aguarde-se a Audiência designada. Intime-se o defensor dativo da Audiência. Cumpra-se. Fls. 87 e 88: Fls. 84/86: Designo o dia 12 de março de 2015, às 14:00 horas para nova audiência de interrogatório do réu Sérgio Roberto DAIuto de Andrade, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeçam-se cartas precatórias para os endereços constantes em fls. supramencionadas, para a intimação pessoal do réu, para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se. Ratifico integralmente os termos da decisão de fl. 87, alterando apenas o horário da audiência que dar-se-á às 14h30min. Int. e cumpra-se.

0001134-38.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FRANCISCO MIRANDA(SP257642 - FLAVIA SARTORI FAGUNDES E SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

Fls. 115/117: O réu não faz juz ao benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista que não preenche os requisitos previstos no artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme dão contas as certidões acostadas aos autos. O feito deve prosseguir em seus demais atos. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Comarcas de Itapira/SP e Serra Negra/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação em fl. 32. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000061-94.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Fls. 513: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de Fevereiro de 2015, às 16:15 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela 1ª Vara, nos autos da Carta Precatória Criminal 0006489-

25.2014.26.0272, junto ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000962-62.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EURIDICE GETULIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X HELIO FERREIRA VALLIM(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI)

Fl. 330: Ciência às partes de que foi redesignado para o dia 03 de março de 2015, às 14:45 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, nos autos da Ação Penal nº 0000962-62.2014.403.6127, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 7308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-15.2003.403.6127 (2003.61.27.001682-1) - CICERO ANTONIO FONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000339-03.2011.403.6127 - PAULO FRANCISCO DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001166-14.2011.403.6127 - ZILDA ANSELMO SCARABELLO PAGANO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001598-33.2011.403.6127 - EDUVIRGES QUIODETO BORDON(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002688-76.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000770-03.2012.403.6127 - IDARIO DOMINGOS(SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI E SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Idario Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001575-53.2012.403.6127 - IGOR ALAN SABINO ALVES(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 49: defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 17/21 e 29/30, desde que substituídos pelas respectivas cópias. No prazo de 05 (cinco) dias, compareça o patrono ao balcão desta Secretaria, portando tais cópias, e solicite a providência a um servidor. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000570-59.2013.403.6127 - JOSE VICENTE DE FREITAS(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 360 e 351/352: nada a deliberar, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 357. Eventual novo pedido de concessão do benefício deverá ser objeto de nova ação, se o caso. Intime-se e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.

0001032-16.2013.403.6127 - BENEDITO DONIZETE DE CASTRO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002671-69.2013.403.6127 - CECILIA MACHADO SALINO COREZOLA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e, para regularização do feito, concedo o prazo de dez dias para a autora trazer aos autos a certidão e óbito da testemunha Luis Alves Fernandes (fl. 83). Intimem-se.

0002731-42.2013.403.6127 - DJANIRA MARCELINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002836-19.2013.403.6127 - MANOEL MENDES RIBEIRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0003394-88.2013.403.6127 - AGUINALDO DE AGUIAR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/110: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000248-05.2014.403.6127 - TOME DE ABREU(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração em que o réu/embargante sustenta a existência de contradição na sentença de fls. 172/174. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano. Contudo, os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. Em se tratando de alegação de omissão, é assente na jurisprudência o entendimento de que o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes, bastando que sejam analisadas as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 62.424/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011). No caso em tela, assiste razão ao réu/embargante. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural do autor nos períodos 01.01.1969 a 31.12.1969 e 01.01.1971 a 30.10.1976 (fl. 174-verso). Contudo, ao antecipar os efeitos da tutela, constou a determinação ao INSS para a implantação do benefício, quando o correto seria apenas a averbação do tempo de serviço rural nos períodos reconhecidos. Trata-se, portanto, de erro material sanável por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento. Em consequência, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural do autor nos períodos 01.01.1969 a 31.12.1969 e 01.01.1971 a 30.10.1976. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que efetue a referida averbação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no

pagamento de custas processuais, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Tomé de Abreu;- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1969 a 31.12.1969 e 01.01.1971 a 30.10.1976.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000636-05.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA CALEFI ROQUE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Calefi Roque em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 17).O INSS sustentou que a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 24/32). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 42/44), com ciência às partes.O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 87/89).Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 02.12.1939 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (18.02.2014 - fl. 14).Resta, assim, analisar o requisito objetivo refe-rente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, já que a filha separada não o integra consoante o disposto no art. 20, 1º, da LOAS.A renda familiar é formada exclusivamente pela aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora, no importe de um salário mínimo.Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora compu-ta-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistenci-al.Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço.Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos.Issso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita.Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito:(...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898)Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225)Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88).Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial.Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para

fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 25.03.2014, data da citação (fl. 22). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000841-34.2014.403.6127 - EVA LEME DA SILVA MOREIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eva Leme da Silva Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS defendeu a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 25/33). Realizou-se perícia médica (fls. 43/45), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, nenhum dos requisitos restaram preenchidos. Com efeito, consoante extrato do CNIS (fl. 36), a parte autora recebeu benefício previdenciário até 19.08.2010 e não mais procedeu a recolhimentos da contribuição previdenciária. Manteve, assim, a condição de segurada até 15.10.2011. Do mesmo modo, não cumpriu a carência de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado, conforme exige o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Se não bastasse, acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial) concluiu que a requerente não se encontra incapacitada para o labor. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000852-63.2014.403.6127 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA GONCALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/192: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Sem prejuízo, ao INSS para ciência acerca da determinação de fl. 138. Intimem-se.

0001184-30.2014.403.6127 - ACINESIO MARTINS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora e, para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos o endereço completo da testemunha Venero Pereira Rans (fl. 14), a fim de viabilizar a sua intimação via oficial de justiça, ou para que noticie o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação pessoal. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001222-42.2014.403.6127 - MARGARIDA APARECIDA GUEDES FLORENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Margarida Aparecida Guedes Florencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/44). Realizou-se perícia médica (fls. 84/86), ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 89/100). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001333-26.2014.403.6127 - SONIA MARIA VALENTE E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84: defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, sem mais delongas. Intime-se.

0001421-64.2014.403.6127 - DEVANILCE JUAREZ GOMES DE AGUIAR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001465-83.2014.403.6127 - MARIA JOSE BRITO GOMES PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001579-22.2014.403.6127 - NAIR QUITERIA RODRIGUES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo para informar a data de início da incapacidade. Cumpra-se.

0001602-65.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARCONDES OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora e, para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos o endereço completo da testemunha SUELI DOS SANTOS (fl. 08), a fim de viabilizar a sua intimação via oficial de justiça, ou para que noticie o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação pessoal. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001603-50.2014.403.6127 - ROSA MARIA MORA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, cujo rol encontra-se encartado à fl. 13, e concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos o endereço completo das testemunhas arroladas, notadamente fornecendo dados e croquis que facilitem a intimação das mesmas via oficial de justiça, eis que residem na zona rural, ou para que noticie o comparecimento delas na audiência a ser designada independentemente de intimação. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001667-60.2014.403.6127 - BEATRIZ GERMINARI CHAVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Beatriz Germinari Chaves em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS sustentou que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 24/27). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 56/57), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 70/72). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 12.09.1946 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (12.03.2014 - fl. 13). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a

apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 30.06.2014, data da citação (fl. 22 vº). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001816-56.2014.403.6127 - LOURDES COMBE DA SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora e, para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione o rol de testemunhas ou ratifique aquele já apresentado à fl. 10. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001912-71.2014.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO FARIA DE SOUZA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial técnica, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001938-69.2014.403.6127 - MARIA ELISA GALVAO DOS SANTOS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 558/CJF, defiro o pedido de fl. 65 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0001961-15.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0002146-53.2014.403.6127 - JOAO FERREIRA GOMES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0002176-88.2014.403.6127 - PEDRO RIBEIRO ZAMPIERI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0002306-78.2014.403.6127 - LEONARDO BATISTA CERRI(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e, para tanto, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor noticie se continua internado na Comunidade Terapêutica - Projeto Fênix, ou se já recebeu alta. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002521-54.2014.403.6127 - JOSE MIGUEL FERREIRA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002531-98.2014.403.6127 - JOSE LUIZ AUGUSTO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0002564-88.2014.403.6127 - BRUNO HENRIQUE SOTERO CERES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0002754-51.2014.403.6127 - ISMAEL TEODORO CORREA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002994-40.2014.403.6127 - JOAO GUALBERTO FIGUEIREDO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002995-25.2014.403.6127 - MAURO SANTOS DE ASSIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003005-69.2014.403.6127 - MARCO ANTONIO DE MELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003074-04.2014.403.6127 - JOSE LUIZ DONE IRICEVOLTO(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0003187-55.2014.403.6127 - ONIVALDO SANTAMARINA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/27: recebo como emenda à inicial. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003227-37.2014.403.6127 - INACIA APARECIDA TENORIO PARREIRAS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 121, sob pena de extinção. Intime-se.

0003354-72.2014.403.6127 - ADELINA MEDEIROS SOARES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da determinação de fl. 26, sob pena de extinção. Intime-se.

0003617-07.2014.403.6127 - EVANILDE DE FREITAS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Evanilde de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para realização de prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 20) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003678-62.2014.403.6127 - ROSANGELA DO CARMO FERREIRA DE CARVALHO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosangela do Carmo Ferreira de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003679-47.2014.403.6127 - MIRIAN CLAUDIA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Mirian Cláudia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003680-32.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA MISSACE URTADO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA

DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cassia Missace Urtado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003687-24.2014.403.6127 - SEBASTIAO FERNANDES DE JESUS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize os documentos de fl. 12, os quais não foram assinados. Intime-se.

0003688-09.2014.403.6127 - MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Olinda da Silva Inocencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003689-91.2014.403.6127 - JOSEMARCIA DA SILVA (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Josemarcia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para realização de prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 18/19) e sequer a continuidade da incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003692-46.2014.403.6127 - IZABEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA E SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. 2- Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora apresentar comprovante do endereço declinado na inicial. Intime-se.

0003702-90.2014.403.6127 - LUCI MEIRE MARIA CARVALHO AMORIM (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luci Meire Maria Carvalho Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (08.12.2014 - fl. 14) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por

incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003761-78.2014.403.6127 - MARIA SIRLENE MESSIAS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

0003776-47.2014.403.6127 - WALDOMIRO MAZZARON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Considerando a declaração firmada sob as penas da lei (fl. 16), passível de aferição e incidência criminal, defiro o processamento do feito. Defiro também a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Waldomiro Mazzaron em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002805-62.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-22.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MAURO HIDERALDO PARREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Mauro Hideraldo Parreira, ao fundamento de excesso porque o embargado teria exercido atividade remunerada de 01.2012 a 06.2012. Sobreveio impugnação (fls. 50/51). A Contadoria Judicial apresentou cálculos (fls. 53/65), com ciência e manifestação das partes (fls. 67 e 69/72). Relatado, fundamento e decidido. O INSS foi condenado a pagar o auxílio doença no período de 10.01.2012 a 15.06.2012 (acórdão transitado em julgado - fls. 18/22), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos sob pena de violação à coisa julgada material. Em outras palavras, o embargado iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fls. 53/54), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, a parte embargada apresentou sua conta no valor de R\$ 4.610,13, abaixo do encontrado pela Contadoria (R\$ 5.255,97), de maneira que não havia o excesso aduzido pelo INSS. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 4.610,13, montante requerido pela parte exequente, sendo R\$ 4.191,03 a título de principal e R\$ 419,10 de honorários, atualizado até 06.2014 (fl. 53). Traslade-se cópia para a ação principal (autos n. 0000135-22.2012.403.6127). Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa desta ação de embargos, atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003195-32.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-77.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ANA LUIZA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO)
Autos recebidos da Contadoria. Fls. 55/62: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004594-43.2007.403.6127 (2007.61.27.004594-2) - TEREZINHA CASSIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SILVA X TEREZINHA CASSIA DA SILVA INCAPAZ REPRESENTADA POR MARIA DO CARMO SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o noticiado à fl. 206, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0001835-33.2012.403.6127 - PEDRO LOPES GOMES X PEDRO LOPES GOMES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Pedro Lopes Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001517-16.2013.403.6127 - NORMA SUELI DE SOUZA SILVA X NORMA SUELI DE SOUZA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/137: dê-se ciência à parte autora. Outrossim, ante a concordância com os cálculos apresentados (fl. 131), cumpra-se a determinação de fl. 112, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 7309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000270-29.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-08.2012.403.6127) FLAVIO AUGUSTO DO CANTO(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se garantida por bloqueio de ativos financeiros (fl. 76 dos autos principais). Apensem-se os autos aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Cumpra-se.

Expediente Nº 7310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000629-28.2005.403.6127 (2005.61.27.000629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-10.2003.403.6127 (2003.61.27.001456-3)) ROGERIO MARCOS RUBINI(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X CONTEM 1 G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 60.746,26 (sessenta mil e setecentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), conforme cálculos apresentados pela embargada (Fazenda Nacional), a fls. 1772, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente Nº 7312

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004017-26.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-62.2011.403.6127) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Considerando a petição apresentada pela Sra. perita a fl. 367, fica redesignada a data de 07/04/2015, às 14:00 horas, na empresa embargante, para ter lugar a perícia contábil. Apresente a Sra. perita contábil, o laudo pericial em 30 (trinta) dias, contados a partir da realização do trabalho pericial. Publique-se.

Expediente Nº 7313

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000907-14.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0002654-96.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Unimed Leste Paulista Cooperativa de Trabalho Médico objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa de n. 13336-15.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 706/711).Relatado, fundamento e decido.Considerando o pagamento, julgo extinta a execu-ção, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Pro-cesso Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003507-08.2014.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X AUTO POSTO BETINHO LTDA

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Auto Posto Betinho Ltda objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa de n. 2122741.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 11/13).Relatado, fundamento e decido.Considerando o pagamento, julgo extinta a execu-ção, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Pro-cesso Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7314

ACAO CIVIL PUBLICA

0000428-89.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AUTO POSTO UNIAO LTDA(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MANFRED FREY(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MARCELO BENTO DE SOUZA

Fls. 459/461: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determino que os autos permaneçam acautelados em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data da publicação da sentença em edital (05/11/2014), aguardando-se eventual habilitação de interessados. Decorrido tal prazo, dê-se nova vista ao MPF para manifestação.

Expediente Nº 7315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002086-80.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-66.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Remetam-se os autos à embargante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Com a manifestação, voltem os autos conclusos, para sentença.Cumpra-se.

Expediente Nº 7316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-71.2005.403.6127 (2005.61.27.000846-8) - GRACIA DE JESUS PEDROSO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI)

Trata-se de execução proposta por Gracia de Jesus Pedroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003080-55.2007.403.6127 (2007.61.27.003080-0) - IVANEIDE APARECIDA RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Ivaneide Aparecida Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001245-22.2013.403.6127 - ANTONIA OLIVEIRA PULCINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Oliveira Pulcinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 13.02.2013, data do requerimento administrativo.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32), não havendo notícia nos autos de interposição de competente recurso. O INSS contestou o pedido alegando ausência de in-capacidade laborativa quando do exame administrativo (fls. 38/45).Realizou-se perícia médica (fls. 75/79), com ciência às partes.Deferido pedido do INSS (fl. 111), vieram aos autos documentos hospitalares relacionados a tratamentos da autora (fls. 115/249, 252/325 e 328/388), com manifestações das partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem a condição de segurado, o cumprimento, com ressalva, da carência e a incapacidade.No caso em exame, improcede a alegação do INSS de doença preexistente, adução feita após a constatação da incapacidade pela perícia médica (fls. 97/101). A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso, em que a autora, com 64 anos de idade (fl. 14), é portadora de doenças desde 2012 (fl. 77), mas que, à época, não causavam incapacidade, tanto que esteve filiada como contribuinte individual, de forma intercalada, de 2006 a 2013 (fl. 19). Aliás, o próprio INSS concedeu o auxílio doença à autora em 2007, 2008 e 2009 (fl. 19).Por fim, em relação à incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de patologias e encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 26.07.2012, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade laborativa da requerente e seu direito à aposentadoria por

invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 13.02.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001925-07.2013.403.6127 - NEUSA BATISTA RIBEIRO(MG055483 - DAUSILEY NAZARETH SILVERIO PALMEIRO ROGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002125-14.2013.403.6127 - OSVALDO PEREIRA MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002558-18.2013.403.6127 - MICAELA APARECIDA DE PAULA - INCAPAZ X LUCIENE APARECIDA LIMA DE PAULA(SP216918 - KARINA PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Micaela Aparecida de Paula, representada por Luciene Aparecida Lima de Paula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 124/127). O INSS sustentou que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 99/104). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 136/149) e médica (fls. 195/198), com ciência às partes. O Ministério Público Federal não opinou pela procedência do pedido (fls. 212/215). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência, a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou demonstrada pela perícia médica. Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora e seus pais e somente o genitor possui renda. Não obstante o laudo social informar que a renda familiar é de R\$ 1.911,00, comprovou o requerido que, na verdade, ela é de R\$ 3.071,93 (fls. 183 vº). Tem-se, assim, que a renda per capita familiar supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002675-09.2013.403.6127 - CELINA CIRTO DE OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/179: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003108-13.2013.403.6127 - GERALDA DA PENHA DE SOUZA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Geralda da Penha de Souza da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS sustentou que a doença da parte autora é preexistente a sua filiação ao RGPS e que não há incapacidade laborativa (fls. 35/38). Realizou-se perícia médica (fls. 57/60), com ciência às partes. Foi deferido pedido do INSS de requisição de prontos-socorros médicos da autora e indeferido o quesito suplementar (fl. 79), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 81/83), com contraminuta às fls. 86/90. Resposta aos ofícios às fls. 99/129, 130/158 e 160/164, com manifestação das partes (fls. 167/172 e 174). Relato, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem a condição de segurado, o cumprimento, com ressalva, da carência e a incapacidade. Rejeito a alegação do INSS de doença preexistente, pois esta não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso, em que a autora, com 57 anos de idade (fl. 13), é portadora de doenças desde 2010, mas que, à época, não causavam incapacidade. Por fim, em relação à incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas patologias que lhe causam incapacidade total e permanentemente desde julho de 2013, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade laborativa da requerente e seu direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido a partir de 01.08.2013, data do requerimento administrativo (fl. 17). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01.08.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 17), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003283-07.2013.403.6127 - MARCIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0003532-55.2013.403.6127 - SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON

GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/91: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003737-84.2013.403.6127 - MARIA REGINA FIGUEIRA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/92: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0004092-94.2013.403.6127 - CAMILA DE PAULA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Camila de Paula contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, de aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 54/56). Deferida a produção de prova pericial (fls. 70/71), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 77/79), sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 82/86) e o réu (fls. 88/89). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A autora relata que padece com artrite juvenil em membros inferiores, encontrando-se incapacitada para o trabalho. A Perita do Juízo concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva desde junho de 2008. O art. 42, 2º e o art. 59, parágrafo único da LBPS vedam a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ao segurado cuja incapacidade laboral seja preexistente à aquisição ou à reaquisição da qualidade de segurado. No mesmo diapasão, a Súmula 53 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dispõe que não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Observo que a autora ingressou ao RGPS em 01.11.2010, quando já apresentava incapacidade laborativa. Assim, ante a vedação constante do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único da LBPS, a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, porquanto a incapacidade laboral, de junho de 2008, é preexistente ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, ocorrido em 01.11.2010 (fl. 90). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004228-91.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES CONSTANCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Constancio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). O INSS defendeu, em preliminar, a falta de interesse de agir superveniente, pois a autora teve concedido o auxílio doença na via administrativa a partir de 24.01.2014, bem como a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, tendo em vista a natureza acidentária do benefício concedido. No mérito, sustentou a ausência de incapacidade laborativa (fls. 86/89). Réplica às fls. 102/111. Pela decisão de fl. 112, foram rejeitadas as preliminares invocadas pelo réu e deferida a produção da prova pericial médica. Realizou-se perícia médica (fls. 121/129), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. As preliminares suscitadas em contestação foram apreciadas e rejeitadas pela decisão de fl. 112. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art.

151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de várias moléstias que lhe incapacitam de forma total e temporária desde 12.09.2014. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 12.09.2014 (data de início da incapacidade fixada na perícia médica), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000121-67.2014.403.6127 - NEWTON CESAR URBANO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000236-88.2014.403.6127 - FRANCISCA DE JESUS PAULINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca de Jesus Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 88). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/31). Realizou-se perícia médica (fls. 71/73), com ciência às partes. Em manifestação ao laudo pericial, o requerido ar-guiu a ocorrência de coisa julgada (fls. 80/81). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de

acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de episódio depressivo moderado, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 25.06.2014. Rejeito a alegação de coisa julgada. O ajuizamento desta ação decorre do indeferimento do pedido administrativo apresentado em 06.08.2013 (fl. 13), causa de pedir distinta da ação proposta no ano de 2011 (processo 0003666-53.2011.403.6127). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 25.06.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000482-84.2014.403.6127 - VALDECI DOS SANTOS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000605-82.2014.403.6127 - VERA LUCIA PLEZ DE SORDI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Plez de Sordi em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS sustentou que a incapacidade da parte auto-ra, acaso existente, é anterior ao seu reingresso ao RGPS (fls. 34/46). Realizou-se perícia médica (fls. 58/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12

contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de status pós-operatório tardio de prótese total dos joelhos com sinais de soltura, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 08.07.2014, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, não merece acolhimento o pedido formulado pelo requerido de desconto do valor da condenação dos períodos em que a autora exerceu atividade laborativa. Isso porque, o fato de a requerente estar vertendo recolhimentos da contribuição previdenciária não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08.07.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000642-12.2014.403.6127 - IVANIR MENDES DE OLIVEIRA FLAUSINO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivanir Mendes de Oliveira Flausino em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou o pedido, alegando coisa julgada e ausência de incapacidade (fls. 40/49). Designadas datas para perícia médica (fls. 67/68, 71 e 78), a autora não compareceu aos exames (fls. 75 e 82). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, rejeito a alegação do INSS de coisa julgada. A propositura desta ação decorre do

pedido administrativo indeferido em janeiro de 2014 (fl. 14). Contudo, a pretensão inicial improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da autora. Todavia, a mesma não compareceu aos exames e não justificou as ausências. A autora teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particula-res não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000643-94.2014.403.6127 - AIRTON DONIZETI VARIZE (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Airton Donizeti Varize em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/34). Realizou-se perícia médica (fls. 45/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de insuficiência coronariana e miocardiopatia isquêmica, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido a partir de 18.12.2013, data fixada como tendo início a incapacidade. Por fim, não prospera a tese veiculada pelo requerido às fl. 50. Isso porque, o fato de a parte autora ter exercido atividade laborativa no período não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18.12.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000726-13.2014.403.6127 - MARCOS DANIEL PAIVA FERREIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS

MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Daniel Paiva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 39). O INSS defendeu a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/51). Realizou-se perícia médica (fls. 66/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses: nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes, é necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Acerca da existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtornos mentais e de comportamento devido ao uso de cocaína, sendo que atualmente se encontra abstinente, razão pela qual não se encontra incapacitado. O perito judicial ressaltou, entretanto, a existência de incapacidade total e temporária nos períodos em que o requerente esteve internado no Sanatório Bezerra de Menezes, quais sejam, 17.09.2012 a 25.10.2012, 05.03.2013 a 16.04.2014, 12.07.2013 a 22.08.2013, 22.10.2013 a 09.12.2013, 23.01.2014 a 13.03.2014 e 12.06.2014 a 16.07.2014. O pedido veiculado no presente feito é a concessão do benefício por incapacidade desde 16.09.2013, data em que apresentado requerimento administrativo. Entretanto, nessa ocasião, o requerente não mais ostentava a qualidade de segurado, uma vez que possui vínculo empregatício até 10.10.2011 (fl. 16). Manteve, pois, tal condição até 15.12.2012. Insta consignar que o interregno de 17.09.2012 a 25.10.2012, em que foi reconhecida a incapacidade e o autor se encontrava em período de graça, não é objeto dos autos, principalmente, porque não há requerimento administrativo. Desse modo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000732-20.2014.403.6127 - MARIA DOLORENE DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000817-06.2014.403.6127 - EDINA IZABEL GERMINARI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edina Izabel Germinari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS defendeu falta de interesse de agir superveniente, pois o autor teve concedido o auxílio doença na via administrativa a partir de 26.05.2014, e ausência de incapacidade permanente (fls. 48/54). Realizou-se perícia médica (fls. 65/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a aduzida carência superveniente da ação. O pedido inicial é para concessão do auxílio doença desde a data da incapacidade e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 26.05.2014. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o

segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de alteração hepática e de colédoco, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 12.09.2014. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 12.09.2014 (data de início da incapacidade fixada na perícia médica), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000822-28.2014.403.6127 - SANTA PIRES PEREIRA ZACARIAS (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Santa Pires Pereira Zacarias contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de seu companheiro, o segurado José Eduardo Combi. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 78). O INSS sustentou que não foi comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus (fls. 85/88). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as 02 (duas) testemunhas por ela arroladas (fls. 141/144). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º.

Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de José Eduardo Combi, ocorrido em 12.12.2004, está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 95). A qualidade de segurado, incontroversa, decorre do fato de que ao tempo do óbito o de cujus estava em período de graça, em razão do vínculo empregatício mantido no período 01.12.1997 a 31.12.2003 (fl. 97), nos termos do art. 15, II da LBPS. Assim, remanesce a necessidade de comprovação da alegada união estável da autora com o de cujus, ou, por outras palavras, se eram companheiros, vivendo como se fossem marido e mulher. O art. 226, 3º da Constituição Federal, ao dispor sobre a família, prescreve que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. O art. 1º da Lei 9.278/1996 proclama que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Portanto, imperioso que a convivência seja duradoura, pública e contínua, hábil a caracterizar a entidade familiar e merecer a proteção do Estado. Há indícios materiais da união estável entre ambos, consistentes nos seguintes elementos: a) certidão de nascimento de Jéssica Marília Pereira Combi, filha da autora com o de cujus, nascida em 10.08.1988 (fl. 99-verso); b) CTPS da autora (fl. 99) e do de cujus (fl. 97), onde se vê que ambos foram contratados no mesmo dia 01.12.1997 pela cerâmica Jaime Combi e Irmão Ltda - ME, para trabalhar como oleiros; c) declaração da Unidade Mista de Saúde de Santo Antônio do Jardim, segundo a qual em 02.09.2002 foi inserido no CADSUS - Cartão Nacional de Saúde, na ficha de Cadastramento, os usuários José Eduardo Combi, Santa Pires Pereira Zacarias, Jéssica Marília Pereira Combi e Cleiton Aparecido Zacarias, na qual foi consignado que o cadastro foi feito na residência da família, eis que naquele tempo, quando iniciou o cadastro SUS todas as famílias eram visitadas pelas Agentes de Saúde (fl. 128). Dessa forma, a existência de união estável entre a autora e o de cujus restou inequivocamente comprovada. Em caso de união estável, a dependência econômica é presumida, conforme art. 16, 4º da LBPS. Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito ao benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento na via administrativa, ocorrido em 28.01.2011 (fl. 92), nos termos do art. 74, II da LBPS, vez que o mesmo foi formulado quando já tinham se passado mais de 30 dias do óbito, ocorrido em 12.12.2004 (fl. 95). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Santa Pires Pereira Zacarias pensão por morte do segurado José Eduardo Combi, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Santa Pires Pereira Zacarias (CPF 284.068.128-50); - Benefício concedido: pensão por morte; - Data de início do benefício: 28.01.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001013-73.2014.403.6127 - JAIR FRANCISCO DE ASSIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Francisco de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desapensação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios

previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de

nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001040-56.2014.403.6127 - DARCY ALMEIDA BARGAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63-66: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora colacione novos documentos aos autos, conforme solicitado. Intime-se.

0001066-54.2014.403.6127 - ANTONIO TEXEIRA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001181-75.2014.403.6127 - VERA LUCIA AMARAL DUTRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Amaral Dutra em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 21). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurada e o não cumprimento da carência (fls. 26/33). Realizou-se perícia médica (fls. 45/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de deficiência visual por ceratocone bilateral, retinopatia miópica e nistagmo associado à hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Informou o perito que o conjunto de tais patologias equivale à cegueira, doença que isenta o segurado do cumprimento da carência para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do que dispõe o art. 151 da lei de benefícios. O início da incapacidade foi fixado em 16.04.2005, de modo que afasto a alegação de perda da qualidade de segurada. Com efeito, consta do CNIS que a autora esteve em gozo de auxílio doença pelo período de 28.06.2002 a 22.11.2006. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. No mais, o fato de a autora ter exercido atividade laborativa em período posterior não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido a partir de 22.10.2013, data do requerimento administrativo (fl. 12). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22.10.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados

à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001290-89.2014.403.6127 - MARGARETE CHOQUETTA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Margarete Choquetta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS defendeu a ausência da incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 40/47). Realizou-se prova pericial médica (fls. 58/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Afasto a alegação de perda da condição de segurada, pois o documento de fl. 08 revela que a autora recebeu auxílio doença até 18.02.2014. A propósito, cumpre esclarecer que o art. 15, I da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão do auxílio doença, por exemplo, foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de seqüela de cirurgia para cisticercose, consistente em hemiparesia esquerda, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde a primeira cirurgia, realizada em 1998. Assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de funções que não exijam esforço físico. A parte autora faz jus, pois, à concessão do auxílio doença. O benefício será devido desde 14.03.2014, data do requerimento administrativo (fl. 09). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 14.03.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001415-57.2014.403.6127 - MARIA LUCIA CERQUEIRA DE SOUZA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a alegação do réu de perda da qualidade de segurada e não cumprimento da carência (fls. 55/57). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001422-49.2014.403.6127 - BENEDITA DE SOUZA ELIZIARIO VILELA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita de Souza Elizario Vilela em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88). O INSS sustentou, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 96/109). Realizou-se perícia médica (fls. 145/150), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a alegação de coisa julgada. O ajuizamento desta ação decorre da cessação administrativa do auxílio doença em 26.03.2013 (fl. 73), causa de pedir distinta da ação proposta no ano de 2009 (fls. 117/123). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico e depressão grave, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 12.09.2014. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 12.09.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001485-74.2014.403.6127 - LUIS FERNANDO ELOI (SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001556-76.2014.403.6127 - SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001590-51.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando agravo de instrumento, determinou a suspensão do processo para a parte autora requerer o benefício na esfera administrativa (fls. 88/89). Contudo, inclusive intimado por este Juízo a cumprir a r. decisão (fls. 82 e 88), ficou inerte (fl. 93). Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas oportunidades necessárias para o autor providenciar a regularização do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que acarreta na extinção do feito sem resolução do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001643-32.2014.403.6127 - MARCIA CRISTINA GALHARDI MOREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001795-80.2014.403.6127 - JOSE AUGUSTO GONCALVES LOPES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001874-59.2014.403.6127 - CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001903-12.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO JARRETTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Jarretta em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposestação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposestação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposestação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede

o ajuizamento da ação.No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como

desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001922-18.2014.403.6127 - DIRCEU BRANDET(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001934-32.2014.403.6127 - JOSE ACACIO DE GODOY(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001935-17.2014.403.6127 - MARIA MENDES DE FARIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001968-07.2014.403.6127 - RITA MATOS DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001998-42.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO AMADEU(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002008-86.2014.403.6127 - LUIZ PAULO DA SILVA REIS EMILIANO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Paulo da Silva Reis Emiliano em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 230, 33 e 35) para a parte autora apresentar comprovante de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício. Porém, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002088-50.2014.403.6127 - SEBASTIANA BAZILIO CONTINI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002153-45.2014.403.6127 - JOSE ARMANDO DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Armando Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desapose-ntação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desapose-ntação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposenta-ção. A desapose-ntação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desapose-ntação, especialmente por ser a aposentadoria direito dis-ponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desapose-ntação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator

João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de

contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002156-97.2014.403.6127 - CARLOS ALBERTO IDESTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Idesti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos

índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se

estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002477-35.2014.403.6127 - GIZELA MARIA MEJOLARO FERREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Gizela Maria Mejolaro Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a

matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as

contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Iso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002479-05.2014.403.6127 - PEDRO MEJOLARO NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Mejolaro Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decidido.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se

o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria

não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002480-87.2014.403.6127 - JOSE CARLOS MADEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Madeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos

referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por

efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002832-45.2014.403.6127 - LUZIA DETORE ANGELUTI (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Detore Angeluti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de trabalho rural. Foram concedidos prazos para a parte autora apresentar declaração de pobreza ou recolher as custas processuais, mas sem cumprimento (fls. 66/67). Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas oportunidades necessárias para a autora providenciar a regularização do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que acarreta na extinção do feito sem resolução do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002917-31.2014.403.6127 - RAIMUNDA CONCEICAO DA CRUZ MIQUELIN (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Raimunda Conceição da Cruz Miquelin em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 20/21) para a autora apresentar comprovante de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício. Porém, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora

de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJI DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003758-26.2014.403.6127 - EMILIA GERTRUDES DE CAMARGO RAMOS (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Emilia Gertrudes de Camargo Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003760-93.2014.403.6127 - SILVIA ELENA BRAGA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Elena Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003770-40.2014.403.6127 - ALZIRA DA SILVA TABARINI (SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Alzira da Silva Tabarini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003834-50.2014.403.6127 - SILVIA HELENA MUNHOZ DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Helena Munhoz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.08.2014 - fl. 16) e sequer a continuidade da incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003340-98.2008.403.6127 (2008.61.27.003340-3) - ROMEU NHOLLA X ROMEU NHOLLA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 340/344: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 335. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 319, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 319 e contrato de honorários de fls. 342/344, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de sua advogada, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intemem-se.

0000930-33.2009.403.6127 (2009.61.27.000930-2) - ZILDA MARQUES BARBOSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que os interessados cumpram integralmente a determinação de fl. 282, regularizando a representação processual do herdeiro Roberto Barbosa, o qual é interditado (fl. 278), bem como colacionando aos autos as respectivas declarações de hipossuficiência financeira OU o recolhimento das custas processuais. Na ausência do cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos. Intemem-se.

0002336-84.2012.403.6127 - ELIANA APARECIDA PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Eliana Aparecida Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-92.2010.403.6138 - SIRLANE GOMES LEAO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000894-21.2010.403.6138 - IZABEL APARECIDA ALVES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002212-39.2010.403.6138 - PAULO EDUARDO VILELA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000188-38.2010.403.6138 - GILDA LIVIA STEFANI MATTOS X VALTER MATTOS(SP079505 - JOVINO DA SILVA E SP034709 - REGINALDO MARTINS DE ASSIS E SP115693 - REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA LIVIA STEFANI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000569-46.2010.403.6138 - ELZA SILVA MUZETE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SILVA MUZETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000801-58.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO SARTORI COELHO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SARTORI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-16.2010.403.6138 - EDIVALDO ROSA SANTOS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002182-04.2010.403.6138 - JOB MANFRIN(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOB MANFRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002187-26.2010.403.6138 - JOSEFA ISABEL DA SILVA FILHA X GLEICE DA SILVA COSTA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ISABEL DA SILVA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEICE DA SILVA COSTA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003104-45.2010.403.6138 - PAULO CESAR MANIESO(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP191790 - ANTONIO JOÃO GUIMARÃES DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR MANIESO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003940-18.2010.403.6138 - SATURNINA EVANGELISTA PEREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINA EVANGELISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000182-94.2011.403.6138 - DIRCE MACHADO DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003675-79.2011.403.6138 - MARIA RITA DE FREITAS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004908-14.2011.403.6138 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005902-42.2011.403.6138 - CLARICE NIZA RODRIGUES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE NIZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005962-15.2011.403.6138 - VALTER DE PAULA DIAS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006364-96.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA BORGES SOBRINHO X DALVA APARECIDA UTUARI X MARIA BORGES DE OLIVEIRA X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X NORMA BORGES DE OLIVEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA APARECIDA UTUARI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006801-40.2011.403.6138 - OSVALDO APARECIDO PEREIRA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007133-07.2011.403.6138 - ODETE GONCALVES DE LIMA(SP213922 - LUCIANA CRISTINA MARTINS FRANCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM)

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007476-03.2011.403.6138 - CELIO FERREIRA DE MACEDO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP113365 - EDNA BRETANHA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO FERREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007607-75.2011.403.6138 - WALDIR DE OLIVEIRA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008340-41.2011.403.6138 - JOSE LUZ ROBERT(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUZ ROBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008374-16.2011.403.6138 - APARECIDA MARIA MARQUES DA SILVA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000263-09.2012.403.6138 - SONIA MARIA GARCIA JUNQUEIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA GARCIA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-37.2012.403.6138 - SILVIA MARIA ALVES TEIXEIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E

SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000967-22.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-37.2012.403.6138) PEDRINA ALVES DE SOUZA BELARMINO(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA ALVES DE SOUZA BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002178-93.2012.403.6138 - CELSO BARBARA DA SILVA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BARBARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002692-46.2012.403.6138 - ROSA MARIA BERNARDO DE LIMA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA BERNARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-57.2013.403.6138 - MARLENE FERREIRA LEMES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERREIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001310-81.2013.403.6138 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002242-69.2013.403.6138 - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1476

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000289-75.2010.403.6138 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA PIRES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - LUIZ

OTAVIO FREITAS)

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000919-34.2010.403.6138 - MARIA JOSE OLIVEIRA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA) X MARIA JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001738-68.2010.403.6138 - HERCULES MARCELO(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO E SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES MARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002327-60.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO MARCONDES(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003981-82.2010.403.6138 - LUIZ ANGELO SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANGELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001816-28.2011.403.6138 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003181-20.2011.403.6138 - MARIANA DOS SANTOS RAMOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003182-05.2011.403.6138 - GERALDA SOARES DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003187-27.2011.403.6138 - MIGUELINA LUIZA DA SILVA MENEZES X ENIO JOSE BATISTA DE

ALCANTARA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUELINA LUIZA DA SILVA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003191-64.2011.403.6138 - APARECIDA LUCIA DA SILVA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005028-57.2011.403.6138 - ROSA MARIA CIQUINI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA CIQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005945-76.2011.403.6138 - SANTA PEREIRA DA CRUZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008352-55.2011.403.6138 - MATILDE APARECIDA TEIXEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008353-40.2011.403.6138 - AEL LUIZ DE MOURA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AEL LUIZ DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000257-02.2012.403.6138 - MARLEIDE TOMAZ DE AQUINO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEIDE TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-40.2012.403.6138 - CLARICE MARQUES DE ALMEIDA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000757-68.2012.403.6138 - EDNA BERNARDES DE LIMA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA BERNARDES DE LIMA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002075-86.2012.403.6138 - DIRCE MARIA MUNIZ FERREIRA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MARIA MUNIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002077-56.2012.403.6138 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002283-70.2012.403.6138 - ELISEU QUIRINO LOPES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU QUIRINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002284-55.2012.403.6138 - ANTONIO AGOSTINHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002291-47.2012.403.6138 - FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002694-16.2012.403.6138 - BENICIA DE SOUZA RIBEIRO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002696-83.2012.403.6138 - ADALZIZA PEREIRA DA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALZIZA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000950-49.2013.403.6138 - MARIA CELIA DA SILVA SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001430-27.2013.403.6138 - VILMA DA SILVA DE FARIA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA SILVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1478

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001084-81.2010.403.6138 - NORINDA VILAS BOAS FERREIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORINDA VILAS BOAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-83.2010.403.6138 - ROSELI COSTA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-97.2010.403.6138 - FRANCISCA MUNIZ FERNANDES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MUNIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002030-53.2010.403.6138 - DANIEL SOUZA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003745-33.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA MARTINS SOARES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003762-69.2010.403.6138 - ADELE DOS SANTOS SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004114-27.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO MACHADO(SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001338-20.2011.403.6138 - RODRIGO SENHORINI DA PAZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO SENHORINI DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001343-42.2011.403.6138 - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003189-94.2011.403.6138 - JOAO RIBEIRO CRAVO ROXO(SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO CRAVO ROXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005124-72.2011.403.6138 - APARECIDA JESUS DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005893-80.2011.403.6138 - MANOEL CORDEIRO NETO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CORDEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007134-89.2011.403.6138 - ALIPIO ALVES FERREIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007473-48.2011.403.6138 - HILDA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008335-19.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA FORTUNATO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-39.2012.403.6138 - CARLOS DOS REIS FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS REIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001317-10.2012.403.6138 - OTAVIO LUIZ DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001318-92.2012.403.6138 - AMALIA SBARDELINI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA SBARDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-23.2012.403.6138 - ANA LUCIA TRINDADE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001862-80.2012.403.6138 - ANILTO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILTO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002302-76.2012.403.6138 - NELSON ROCHA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROCHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002564-26.2012.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES FRANCA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-30.2011.403.6140 - JOSE PAULO(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão posta em debate depende da análise de como se procedeu à fase de execução do julgado proferido nos autos de n. 1.086/02, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Assim, apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, cópias das peças referentes à fase de execução do feito supramencionado, especialmente o cálculo das diferenças, se houver, as manifestações das partes e a sentença de extinção. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0003084-09.2014.403.6140 - MARIA ROSA FLORES(SP349007 - SILVIO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ROSA FLORES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do benefício, em 17/03/2014, com o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que padece de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência. Juntou documentos (fls. 11/40). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 43/44), à qual a parte não compareceu (fls. 46). Instada a justificar sua ausência à perícia (fls. 47), o prazo transcorreu in albis. É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando atentamente os autos, verifico que o patrono constituído nos autos não foi cientificado das decisões proferidas, porquanto as publicações não foram realizadas em seu nome, conforme extrato, cuja juntada ora determino. Neste sentido, determino que a Secretaria insira, junto ao Sistema Processual, o nome e número de Ordem do procurador. Igualmente, necessária a reiteração dos atos processuais já realizados, tendo em vista que o não comparecimento da parte à perícia se deu pela sua não intimação. Mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o indeferimento da antecipação da tutela de fls. 43/44, pelas razões já expostas. Designo perícia médica para o dia 27/02/2015, às 13h40min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000002-33.2015.403.6140 - EDILEUZA MARIA XAVIER DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDILEUZA MARIA XAVIER DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 604.621.034-1). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 24/43). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgado. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Dessa forma, em regra, pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Entretanto, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado

na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)Nesse cenário, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, considerando o valor do benefício que parte autora postula o restabelecimento (fls. 33), verifica-se que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não deve superar os 60 salários mínimos.Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Anoto que sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ, 3ª Turma, REsp 555041/RJ, Rel.Min. Castro Meira, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 395).Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se

000020-54.2015.403.6140 - SONIA APARECIDA DE SALLES E SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SONIA APARECIDA DE SALLES E SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%.Afirma que tem direito à conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, porquanto apresenta incapacidade total e permanente, sendo insuscetível de reabilitação. Juntou documentos (fls. 30/154).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Conforme os documentos coligidos aos autos, observo ter sido proferida sentença de procedência nos autos nº 0007484-59.2010.403.6317, distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que se julgou pedido de concessão de benefício por incapacidade.Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de benefício previdenciário, não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. Com a peça inaugural do presente feito, a parte autora apresentou novos documentos médicos, emitidos após a elaboração do laudo pericial no processo retro indicado.Nesse panorama, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da parte autora em data anterior à elaboração do laudo pericial, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da elaboração do laudo pericial no Juizado Especial Federal em 16/03/2011 (fls. 127/154).Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Passo ao exame da tutela antecipadaO art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.Além disso, reputo ausente o fundado receio de dano irreparável, uma vez que a autora vem percebendo regularmente seu benefício de auxílio-doença.Diante do exposto, indefiro o pedido de

antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 27/02/2015, às 14h20min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 30/31), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000094-11.2015.403.6140 - MANOEL REIS DE JESUS(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MANOEL REIS DE JESUS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado em março de 2007. Sustenta ter-lhe sido concedido benefício cessado pela autarquia e, após haver formulado novo requerimento administrativo, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Juntou documentos (11/41). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício previdenciário, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe a demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 27/02/2015, às 14h40min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu

para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000149-59.2015.403.6140 - JOSE EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS X TAIS PEREIRA DE MELO X GABRIEL MELO DOS SANTOS (SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes providências: 1º) Correção do polo passivo, haja vista a extinção do DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. Além disso, manifesta a ilegitimidade passiva da União Federal, porquanto a responsabilidade pela conservação e segurança das rodovias federais foi atribuída por lei a pessoa jurídica de direito público, submetida ao regime de autarquia, com personalidade jurídica própria; 2º) Retificação do procedimento eleito, nos termos do art. 275, II, d, do CPC; 3º) Adequação do valor da causa ao parâmetro jurisprudencial do julgado de fls. 45/46 colacionado pelos próprios requerentes, considerando que o acidente não deixou vítimas ou lesão corporal, houve cobertura do seguro e a autoridade policial classificou o dano do veículo como de pequena monta (fl. 31). Cumprida as determinações supra, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000140-97.2015.403.6140 - JOAO PEDRO VIOTO SILVA X MARCELO FRANCISCO DA SILVA (SP346421A - DEBORA CRISTINA DE SOUZA MEIRELES) X DIRETOR DO DEP NAC CONSELHO REG SERVIO SOCIAL IND S PAULO - SESI/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO PEDRO VIOTO SILVA, representado por MARCELO FRANCISCO DA SILVA, ambos com qualificação nos autos, em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, com pedido de liminar, visando à rematrícula do aluno no curso de ensino médio oferecido pelo SESI. Em apertada síntese, o impetrante afirma que a autoridade coatora condicionou a efetivação de sua rematrícula no referido curso para o ano letivo de 2015 à quitação imediata do débito junto à instituição. Juntou documentos (fls. 12/28). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que é da competência da Justiça Federal processar e julgar ação ajuizada contra estabelecimento de ensino superior particular, visto que aquela autoridade, nessa condição, pratica ato delegatório do poder público, encontrando-se em pleno vigor a Súmula nº 15 do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos, que estatui: Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular. No caso vertente, questiona-se a rematrícula do impetrante em curso do ensino médio oferecido pelo SESI, razão pela qual a competência para o exame do presente writ é da Justiça Estadual. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. CURSO PROFISSIONALIZANTE. SISTEMA DE ENSINO DOS ESTADOS. SENAI. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a medida liminar nos autos de mandado de segurança, que tinha como objetivo a matrícula do agravado em curso oferecido pelo SENAI. 2. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI enquadra-se na categoria das entidades paraestatais, não estando compreendido, portanto, na administração pública indireta, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado. 3. Especificamente no que diz respeito aos atos de dirigentes de instituições de ensino superior, a jurisprudência fixou o entendimento de ser da Justiça Federal a competência para o julgamento de mandado de segurança. Isto porque, nos termos do art. 16 da Lei 9.394/96, as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada fazem parte do sistema federal de ensino. 4. No caso dos autos, o impetrante pretendia sua matrícula em curso profissionalizante oferecido pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, e que estava compreendido no sistema de ensino dos estados, nos termos do art. 17 da Lei 9.394/96. 5. Por se tratar de curso inserido no âmbito do ensino médio e oferecido por pessoa jurídica de direito privado, o julgamento do presente mandado de segurança é de competência da Justiça Estadual. 6. Recurso provido. (TRF - 2ª Região, AG 201400001013818, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 26/11/2014.) Além disso, o SESI - Serviço Social da Indústria, entidade de direito privado, não se enquadra no rol das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF, o que afasta a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente ação mandamental. Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser remetidos ao Juízo Estadual da Comarca de Mauá/SP, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa à Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Cumpra-se com urgência. Int.

0000145-22.2015.403.6140 - MARCOS LANA GOMES(SP214539 - JOSEANE DE LIMA SOUSA) X AUDITOR FISCAL DO TRABALHO EM MAUA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS LANA GOMES em face do GERENTE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MAUÁ - SP objetivando a liberação do seguro-desemprego em decorrência de dispensa ocorrida em 01/08/2012, uma vez que presentes todos os requisitos legais para tanto. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Foro Distrital de Rio Grande da Serra/SP. O pedido de liminar foi deferido às fls. 18, com notícia de seu cumprimento às fls. 46. Informações prestadas às fls. 24 e 44/45. Agravo retido interposto pela União Federal às fls. 53/64. Às fls. 68/73 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à este Juízo Federal, com a anulação dos atos decisórios proferidos, em especial, a decisão que antecipou os efeitos da tutela. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a existência de coisa julgada entre a presente ação e aquela indicada no termo de prevenção, haja vista a extinção daquela demanda, sem resolução do mérito. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA:27/08/2010). Além disso, como cediço, autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade apontada. No caso sub judice, denota-se dos ofícios de fls. 44/45, 46 e 50 que a própria Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Mauá informa que não tem poderes para a concessão imediata do benefício do segurado em questão. De outra parte, a competência para apreciar a concessão de seguro-desemprego é das Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, conforme disposição expressa do art. 33 do Regimento Interno da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE-SP), in verbis: Art. 33. Às Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, unidades administrativas subordinadas ao Superintendente, compete, na sua área de atuação, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério. Desse modo, compete à Gerência Regional do Trabalho e Emprego sediada em Santo André a revisão do ato apontado coator, visto que no município de Mauá existe apenas Agência Regional, a qual, como dito, não possui poderes para examinar questões relativas à concessão do seguro-desemprego. Ante o exposto, tendo em vista que a sede da autoridade impetrada responsável define a competência absoluta do juízo federal para processar e julgar o mandado de segurança, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1173

EXECUCAO FISCAL

0001441-50.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X LUCKMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO)

Conforme manifestação da exequente (fls. 50), o parcelamento noticiado pelo executado foi rescindido. À mingua de qualquer outra notícia acerca da suspensão da exigibilidade do crédito, o prosseguimento da execução é a medida que se impõe. Indefiro, por ora, o requerimento da exequente à vista do mandado nº 1019/2013, expedido em 23/07/2013. Determino o cumprimento do mandado mencionado em 48 horas. Informem-se os oficiais de justiça por e-mail, com cópia desta decisão. Infrutífera a diligência, voltem os autos conclusos. Oportunamente, vista à exequente. Expeça-se o e-mail. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA**

EMBARGOS A EXECUCAO

0003036-53.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-56.2013.403.6139) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X BAPTISTELLA ADMINISTRADORA E EMPREIT DE SERVICOS LTDA - ME(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de Embargos opostos à Execução contra a Fazenda Pública nº 0001984-56.2013.4.03.6139, propostos pela FAZENDA NACIONAL em face da BAPTISTELLA ADMINISTRADORA E EMPREIT. DE SERVIÇOS LTDA ME.Intimada para apresentar impugnação (fl. 13), a parte embargada deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 14).É o relatório. Fundamento e decido. A ausência de manifestação da parte embargada configura reconhecimento jurídico do pedido deduzido pela embargante, nos termos do artigo 319 do CPC.Diante de todo o exposto, ACOLHO os Embargos à Execução opostos pela União, o que faço para fixar o valor devido a título de honorários no Processo nº 0001984-56.2013.4.03.6139 em R\$ 1.638,37 (um mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizados até outubro/2014, e, por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, c.c. artigo 730, ambos do CPC, c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80, Indevida honorária, ante a inexistência de resistência formal à pretensão deduzida na inicial.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem, desapensando-se os autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009899-30.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008645-22.2011.403.6139) TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 00086452220114036139, propostos por TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Após a admissão dos embargos, manifestou-se a União por meio de impugnação (fls. 27/35).À fl. 45 foi determinada a intimação da parte embargante para que esclarecesse a informação de que havia aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, veiculada nos autos da execução fiscal de origem, apresentando sua desistência ao prosseguimento destes embargos e renunciando aos direitos debatidos nestes autos.Às fls. 46//47 manifestou-se a embargante informando sua adesão ao referido parcelamento, juntando comprovantes dos pagamentos das parcelas, porém, aduzindo que não tinha informações sobre o deferimento de seu pedido, requerendo a intimação da embargada para que se manifestasse a respeito.À fl. 54 foi determinada nova intimação da embargante para que manifestasse quanto ao prosseguimento destes embargos, tendo em vista que a renúncia aos direitos debatidos em sede de embargos é requisito para a fruição dos benefícios do parcelamento, nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009.Instada a se manifestar, a parte embargante, às fls. 55/57, confirma sua adesão ao parcelamento, alegando, novamente, que não tem informações sobre seu deferimento. Após extenso processamento do feito, manifestaram-se ambas as partes nos autos comunicando a adesão da embargante ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.À fl. 58/60, manifestação da União, reconhecendo que os débitos discutidos nestes autos encontram-se com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009.Novamente instada a se manifestar (fl. 61) e decorrido in albis o prazo assinado para a embargante esclarecer se desistia dos embargos, renunciando ao direito postulado (fl. 62), vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 está cabalmente comprovada nos autos (fl. 60).Independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o pedido (já deferido) de parcelamento do crédito tributário em cobro pressupõe confissão irrevogável e irretroatável do crédito assim parcelado, ex vi do artigo 5º da lei de regência. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado.Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a consequente confissão do crédito nesta via impugnado.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na

decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por manifesta carência superveniente de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem, desapensando-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000317-98.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-87.2013.403.6139) JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR (SP354289 - SILVIO ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Certifique-se quanto a esta decisão, nos autos da execução de origem. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0003251-29.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008018-18.2011.403.6139) PAULO CESAR AMADO (SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Na fl. 104 dos autos de execução fiscal nº 00080181820114036139, a FAZENDA NACIONAL requereu a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Considerando que houve o pagamento do débito, não persiste o interesse processual do embargante no prosseguimento deste feito. Desta feita, julgo por sentença, extintos os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0007462-16.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDILCE MARIA GIL FOGACA
Considerando que o débito constante destes autos preenche os requisitos legais do artigo 38, da Medida Provisória n. 651, de 09.07.2014, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

0007466-53.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ FERNANDO DE CASTRO MATTOS - ME
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE.

0008018-18.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUPERMERCADO AMADO LTDA X MARIA JOSE CORREA AMADO X PAULO CESAR AMADO (SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)
Na fl. 104 a FAZENDA NACIONAL requereu a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da parte exequente e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0008963-05.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON TADAOMI YOSHIMURA(SP082702 - DIONISIO RUBENS LOPES) X CARLOS ISSAO YOSHIMURA X KENGI YOSHIMURA X NOBURU EDSON YOSHIMURA X ASA YOSHIMURA

Certifico, dando fé, que procedi a inclusão no sistema processual, do nome do advogado do executado Nelson Tadaomi Yoshimura, Dr. Dionísio Rubens Lopes, (OAB/SP 82.702) para futuras publicações. Certifico, também, dando fé, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao executado Nelson Tadaomi Yoshimura, intimando-o da penhora realizada no feito às fls. 33/34.

0009000-32.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO DE ALMEIDA BARROS(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X HELENA MARIA SOUZA CRUZ X OSVALDO RODRIGUES DA CRUZ

Procedida à penhora on line, pelo convênio BacenJud, às fls. 34/35, sobreveio manifestação da executada HELENA MARIA DE SOUZA CRUZ (fls. 38/45), na qual alega que a penhora incidiu sobre uma caderneta de poupança e uma conta corrente destinada a recebimento de benefício previdenciário, pugnando pelo seu imediato desbloqueio. No tocante a conta n. 500.331-8, da agência n. 1577-6, do Banco Bradesco, o documento juntado à fl. 42 comprova que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo proteção legal de impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, portanto, defiro o desbloqueio do valor apontado. No que se refere à conta n. 8.375-5, da agência n. 2530-5, do Banco do Brasil, o extrato juntado a fl. 43 evidencia que apenas parte do numerário corresponde a benefício, no importe de R\$ 483,26. O que remanesce, ou seja, o que se encontra bloqueado além dos citados R\$ 483,26 não se identifica como verba albergada pela impenhorabilidade prevista no inciso IV, do art. 649, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o requerimento de desbloqueio dessa conta, todavia limitado ao montante de R\$ 483,26. Considerando que a ordem de bloqueio partiu da Justiça Estadual, oficie-se às instituições bancárias para que procedam ao desbloqueio, devendo comunicar a este juízo o cumprimento da providência no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja procedida à retificação da autuação e registro, incluindo-se no polo passivo os executados OSVALDO RODRIGUES DA CRUZ e HELENA MARIA DE SOUZA CRUZ, nos termos da inicial de fl. 02. Sem prejuízo, intime-se a executada HELENA, na pessoa de seu procurador, pela imprensa, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Int.

0009240-21.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXECUTADA, do retorno dos autos do TRF, para que requeira o que de direito.

0009258-42.2011.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SISTEMA DE COMUNICACOES LIMA & LIMA LTDA-ME

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 17 Reg.: 2402/2014 Folha(s) : 1 Ante o pagamento noticiado às fls. 46, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009373-63.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP354289 - SILVIO ANTUNES JUNIOR)

Certifico, dando fé, também que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXECUTADA.

0009605-75.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP354289 - SILVIO ANTUNES JUNIOR)

Certifico, dando fé, também que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXECUTADA.

0009707-97.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP354289 - SILVIO ANTUNES JUNIOR)

Certifico, dando fé, também que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXECUTADA.

0010496-96.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VALDECIR APARECIDO DE FREITAS X ANTONIO DE FREITAS NETO X TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS(GO016291 - SILVIO ARANTES DE OLIVEIRA)

Certifico também, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXECUTADA, conforme requerido.

0011316-18.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AZ DE OURO COMERCIO E PROMOCAO E EVENTOS LTDA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X MARZIALI GALLO ALFREDO X ANTENOR ALONSO FILHO

Considerando que o débito constante destes autos preenche os requisitos legais do artigo 38, da Medida Provisória n. 651, de 09.07.2014, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Intime-se.

0011756-14.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL X RODNEY RACCAH EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO)

Ante o pedido da parte exequente, de fls. 41/42, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 22) e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1450

MANDADO DE SEGURANCA

0000341-61.2011.403.6130 - OSMAR SAMPAIO X ALBINO LAVORINI NETO(SP253186 - ANDRÉA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0014855-19.2011.403.6130 - LUCAS PEDROSO DE OLIVEIRA, rep.p/sua mae MAGDA PEDROSO(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0015439-86.2011.403.6130 - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0000328-28.2012.403.6130 - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0000767-05.2013.403.6130 - PRO-DIAGNOSTICO RADIOLOGIA MEDICA LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls.513/621, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 503. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0002329-49.2013.403.6130 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE BARUERI LTDA - EPP.(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 96/108, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 92. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0003891-93.2013.403.6130 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 1578/1579-verso. II. Fls. 1604/1626. A Impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 1625/1626, o recolhimento de importâncias atinentes ao preparo recursal (inclusive porte de remessa e retorno dos autos). Noto, contudo, não terem sido os referidos pagamentos realizados de forma adequada, porquanto indicados códigos da UG equivocados (foram utilizados códigos atinentes às arrecadações direcionadas ao TRF da 4ª Região). Ademais, o valor que a Impetrante entendeu devido a título de complementação das custas iniciais (fl. 1625) mostra-se, em verdade, insuficiente, consoante as razões a seguir expostas. Compulsando os autos, verifico ter a demandante, por ocasião da impetração e em momento posterior, arrecadado montante equivalente a 50% das custas devidas (fls. 29/30 e 1540). Desse modo, consoante disciplina o art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, a parte deveria, em virtude da interposição do recurso de apelação, efetivar o recolhimento do quantum faltante. Sob esse aspecto, o valor reputado devido pela demandante (fl. 1625) não se afigura suficiente para alcançar a totalidade das custas efetivamente devidas (tendo-se em conta as disposições da Tabela de Custas I da Lei nº 9.289/96). Assim, intime-se a Impetrante para regularizar as pendências apontadas, promovendo novos recolhimentos com valor e códigos corretos (CUSTAS JUDICIAIS - Código de Recolhimento: 18710-0; UG / Gestão: 090017 / 00001; PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - Código de Recolhimento: 18730-5; UG / Gestão: 090017 / 00001), nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos os respectivos comprovantes de quitação. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpram-se.

0000581-45.2014.403.6130 - ARENITO CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 158. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 137-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

0001391-20.2014.403.6130 - MAURO LUIZ BORTOLANZA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300803 - LARISSA CARNEIRO PONTELLI E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 44/46. Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. II.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 43. Intime-se e cumpra-se.

0001514-18.2014.403.6130 - TECH-FLEX COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Dê-se ciência à Impetrante a respeito dos esclarecimentos prestados às fls. 185/187. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 175. III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 171. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

0001718-62.2014.403.6130 - NYTRON INTERNACIONAL LTDA(RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA E SP315486A - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 35. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 31. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

0001795-71.2014.403.6130 - LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

I. Fls. 748/790. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 743-verso. Intime-se e cumpram-se.

0002217-46.2014.403.6130 - FERNANDO CHINAGLIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

I. As arguições deduzidas pela Impetrante às fls. 617/623 serão objeto de apreciação quando da prolação de sentença. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 606. III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 601-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

0002362-05.2014.403.6130 - TECMONTAL EPF INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME(SP172532 - DÉCIO SEIJI FUJITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 345/355. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 356. III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 340-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

0002741-43.2014.403.6130 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 551. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 535. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

0002784-77.2014.403.6130 - NUPI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES PLASTICAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

I. Fls. 37/38. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem

realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 39.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 32. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002785-62.2014.403.6130 - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Fls. 64/65. A impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão de fls. 35/36, ante a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário n. 240.785. No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e, portanto, indefiro o pedido de reconsideração formulado, uma vez que o acórdão prolatado não tem efeito vinculante. Sem prejuízo, tendo em vista a conversão do agravo de instrumento interposto em agravo retido, conforme decidido às fls. 58/58-verso, abra-se vista a União para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005030-46.2014.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Intime-se novamente a demandante para, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente os termos do despacho proferido à fl. 43, apresentando a via original do petítório encartado às fls. 41/42. O não acatamento da determinação acima delineada, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005442-74.2014.403.6130 - GOUVEA & GOUVEA DEMOLICOES DE ROCHA LTDA EPP(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por Gouvea & Gouvea Demolições de Rocha Ltda. EPP contra a União, em que requer provimento jurisdicional para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante apresentação de garantia. Juntou documentos (fls. 12/22). A requerida foi instada a regularizar o valor dado à causa (fls. 25/25-verso), porém não cumpriu o determinado, conforme certificado à fl. 26. É o relatório. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, após constatar que o valor da causa não preenchia os pressupostos legais, este Juízo determinou que a parte procedesse à regularização, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A requerente foi intimada da decisão, contudo, se manteve inerte, consoante certificado à fl. 26. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO CONCESSÃO DOS REAJUSTES ANUAIS PREVISTOS NO ART. 37, INC. X DA CF/88. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM INDICAÇÃO DE TRÊS ÍNDICES (ICV, IPCA E INPC). DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM A VANTAGEM OBJETIVADA. DESCUMPRIMENTO. INSISTÊNCIA NO VALOR INDICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. VIII. Embora concedida duas oportunidades aos autores para regularização do feito, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes do E. STJ. IX. Agravo legal improvido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1180070/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2013). PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa

Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios.(TRF3, 6ª Turma; AC 1681073/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do CPC.Custas recolhidas às fls. 21/22, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa.Depois do trânsito em julgado, ao arquivado, com as anotações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1451

MANDADO DE SEGURANCA

0005697-66.2013.403.6130 - MONT FORT ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA E SP125270 - CARLA CHRYSTINE LICASTRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X FISCAL TITULAR DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mont Fort Administração de Bens Próprios Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Auditor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para desconstituir o registro do arrolamento do imóvel de matrícula nº 13.876 do 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Alega, em síntese, que adquiriu o imóvel mencionado, em 16/02/2012. Contudo, a autoridade impetrada teria arrolado os bens em nome do antigo proprietário do imóvel e, uma vez que a compra e venda não havia sido registrada no Cartório de Imóveis, o procedimento teria atingido o bem mencionado. Sustenta, contudo, a ilegalidade do ato praticado, porquanto o imóvel arrolado seria de sua propriedade e, portanto, o arrolamento não poderia recair sobre ele. Juntou documentos (fls. 20/61). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 101/101-verso). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 110). Informações da autoridade impetrada às fls. 111/114-verso. A decisão de fls. 101/101-verso foi anulada pelo Tribunal, em sede de agravo de instrumento, pois se considerou que a decisão proferida não foi devidamente motivada (fls. 116/117). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 119/120-verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 132/163), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 165/165-verso). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 175). É o relatório. Decido. A impetrante sustenta ter direito à desconstituição do arrolamento realizado sobre o imóvel objeto do processo administrativo n. 13896.000623/2010-77, uma vez que não teria qualquer relação com o procedimento fiscal instaurado contra o antigo proprietário do bem, de modo que o imóvel somente foi arrolado em razão da inexistência de averbação do negócio no Cartório de Registro de Imóveis. Argumenta, contudo, que o imóvel objeto da matrícula n. 13.876, registrado no 9ª Cartório de Registro de Imóveis da Capital, teria sido por ela adquirido, em 16 de fevereiro de 2012, conforme comprovaria o Contrato de Compra e Venda encartado às fls. 58/59 e 64/71. Diante desse quadro fático, conforme já salientado quando da prolação da decisão que apreciou o pedido de liminar, cumpre esclarecer que o arrolamento de bens tem natureza acautelatória e não priva o proprietário de dispor do bem, mas apenas obriga a prévia notificação à autoridade fiscal acerca de sua alienação, transferência ou oneração. Nesse sentido, o art. 64, da Lei n. 9.532/97, dispõe acerca do arrolamento de bens e a possibilidade de alienação de bens arrolados, nos seguintes termos (g.n.): Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.[...] 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. A interpretação teleológica do ordenamento jurídico quanto a essa matéria deve levar em consideração as razões pelas quais o arrolamento foi instituído, porquanto ele visa a permitir ao Fisco identificar eventual dilapidação do patrimônio do sujeito passivo, cabendo a este notificar qualquer alienação ou transferência de bem para o controle da autoridade competente. Caso a autoridade administrativa identifique indícios de dilapidação de patrimônio, poderá tomar as providências cabíveis para impedi-la. Se o sujeito passivo não notificá-la acerca da alienação do bem, também poderá o Fisco requerer a medida cautelar fiscal, nos termos do art. 64, 4º, da Lei. Nessa esteira, o arrolamento de bens não traz qualquer prejuízo ao sujeito passivo da obrigação tributária, porquanto não implica em tolhimento de quaisquer dos efeitos inerentes ao direito de propriedade, pois será possível alienar o bem sem qualquer restrição. O procedimento assegura, na verdade, a transparência na gestão dos negócios do sujeito passivo do arrolamento, de modo que, descumprido o dever de comunicação ao órgão de fiscalização, estará autorizado o manejo da ação cautelar fiscal, nos termos da legislação. No caso concreto,

conquanto o impetrante não seja o sujeito passivo da obrigação tributária, pois o processo administrativo foi instaurado contra os vendedores do imóvel objeto do arrolamento, não houve a formalização da compra e venda realizada anteriormente. Desse modo, o arrolamento efetivado pela autoridade impetrada ocorreu depois da assinatura do contrato de compra e venda, porém antes do registro da transferência de propriedade para o impetrante. Resta, portanto, identificar se o procedimento efetivado encontra respaldo no ordenamento jurídico. Com efeito, a transmissão da propriedade, no direito brasileiro, somente se concretiza com a averbação da compra e venda no registro competente, consoante previsão do art. 1.245, 1º, do CC: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Ora, não promovido o registro devido, considera-se que a propriedade do bem era dos vendedores dos imóveis arrolados, nos termos da legislação civil. Portanto, quando da realização do procedimento de arrolamento dos bens, a autoridade impetrada agiu de acordo com a legislação vigente, porquanto constavam como proprietários dos imóveis os sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso os vendedores, isto é, perante terceiros a impetrante não era proprietária dos bens arrolados. Diante desses elementos, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada. As consequências previstas na legislação, no caso de eventual ausência de comunicação dos sujeitos passivos da obrigação tributária quanto à alienação dos imóveis, recairão sobre os vendedores dos bens, não sendo possível verificar qualquer reflexo na relação jurídica estabelecida com a impetrante, tendo em vista que o arrolamento não impede a alienação dos bens arrolados. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. IMÓVEL ALIENADO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO AQUISITIVO NO REGISTRO COMPETENTE. 1. O arrolamento de bens consiste em mera providência de caráter acautelatório, com o fim de prevenir terceiros que eventualmente pretendam adquirir os bens, assim como para facilitar a sua indicação para a satisfação dos créditos tributários. 2. É mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações enquanto existirem débitos em aberto, não importando em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte. 3. O fato de a escritura de venda e compra ter sido lavrada em data anterior ao início do arrolamento não afasta o entendimento acima adotado, já que a celebração desse negócio, por si só, não transfere automaticamente a propriedade para o comprador, valendo apenas inter partes enquanto não for promovida a averbação no registro competente, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 3ª Turma; AMS 335537/SP; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). Portanto, não vislumbro a ilegalidade apontada pela impetrante, pois o ato administrativo praticado estava de acordo com a legislação vigente, tendo em vista que a transferência da propriedade não foi efetivada antes do arrolamento realizado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 34 e 100, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença, para os efeitos que entender pertinentes. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004188-66.2014.403.6130 - BARBARA CUNHA X GISLENE APARECIDA MARIANO DE QUEIROZ SANTOS X DAVI LIMA SANTOS X MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS X VANESSA SILVA PEREIRA X DANIELA PEREIRA SIMIZU SANTANA X NIDIA RODRIGUES ALVES X LIGIA EVELIN AUGUSTA DE OLIVEIRA X TANIA REGINA BEZERRA GONCALVES X FERNANDA CAMILO DE CAMARGO X EDELZA REGINA GONCALVES X LUCELIA MARIA LIMA DE ANDRADE (SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP - UNIDADE JANDIRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Bárbara Cunha e outros opuseram Embargos de Declaração (fls. 573/575) contra a sentença proferida às fls. 568/571 sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois não teria sido fixada a multa em caso de descumprimento do comando judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada. Em que pesem os argumentos da Embargante, a sentença proferida adotou estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. Dos argumentos

utilizados pela Embargante, verifica-se que ela se insurge contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparado com os argumentos e documentos que elas entendem serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Em nenhum momento após a prolação da decisão liminar a parte impetrante informou e comprovou ter havido o descumprimento do comando judicial, de modo que se mostra desnecessária a fixação de multa pelo suposto descumprimento da decisão, uma vez que a autoridade impetrada não demonstrou resistência em obedecer à determinação estabelecida naquela oportunidade. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000056-29.2015.403.6130 - GJD COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GJD Comércio de Móveis e Decoração Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 18/58), inclusive com CD contendo os documentos digitalizados (fl. 59). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TRF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, uma vez que não foi conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, pois o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em análise de cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que

deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga dos autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000200-91.2015.403.6133 - AUGUSTO VECCHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AUGUSTO VECCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário 047.815.987-1, com a exclusão dos reflexos da valoração do teto de pagamento implementado pelas EC 20/98 e 41/03. Alega a parte autora preencher os requisitos necessários à revisão. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fl. 03) e documento de fl. 15, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 11. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000209-53.2015.403.6133 - JOSE ANTONIO DE SALES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. JOSÉ ANTONIO DE SALES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB pelo período de 03.12.1998 a 18.07.2014. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA,

TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 39. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000211-23.2015.403.6133 - RONALDO FERNANDO MOREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. RONALDO FERNANDO MOREIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB pelo período de 06.03.1997 a 08.10.1997 e de 13.04.1998 a 18.08.2014. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 37. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-30.2015.403.6133 - AMARILDO DA SILVA GONCALVES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMARILDO DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46), a partir de 18.10.2010, cumulada com pedido por danos morais. Alega a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão à aposentadoria especial, em virtude de ter sido exposto a atividades especiais de trabalho com a exposição ao ruído acima de 90 dB. Contudo, o Processo Administrativo nº 42/154.164.760-0 foi processado na espécie 42 (tempo de contribuição) e não na espécie 46 (especial). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos

do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 43. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1169

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000361-32.2014.403.6135 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MARCOS VINICIUS ALVES DOS SANTOS(SP129451 - GLAUCIA LILIAN DE MOURA E SP261548 - ALINE RODRIGUES ALVES)

Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001196-32.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON VITOR DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)

Fls. 237/239. Recebo o termo subscrito pelo acusado como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se o defensor a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 955

MONITORIA

0019634-07.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIMONE DA SILVA BAPTISTA

Manifeste a parte autora acerca do resultado das diligências no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002789-02.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE LUIS NESPINI

Vista à parte autora, conforme requerimento à fl. 98.

0001842-06.2014.403.6143 - ELAINE CRISTINA NADAL(SP108194 - WESLEI APARECIDO BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Para a instrução do feito defiro a realização de prova pericial grafotécnica e nomeio como perito o Dr. Sebastião Édison Cinelli, inscrito no AJG, o qual deverá apresentar o competente laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pela parte ré, bem como aqueles eventualmente formulados pela parte autora. Quanto à autora, especificar as provas em 05 (cinco) dias sob pena de preclusão. Apresentado o laudo, tornem conclusos. Intimem-se.

0002456-11.2014.403.6143 - PALOMA BARRETO MOURAO VETORAZZI(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003406-20.2014.403.6143 - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRICOLA DE ARARAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retração postulada. Aguarde-se, no prazo legal, apresentação da contestação da requerida. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000168-56.2015.403.6143 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante de recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016045-07.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

CRISTINA DONIZETTI TOLEDO DE BASTIANI ME X CRISTINA DONIZETTI TOLEDO DE BASTIANI
Manifeste a parte autora sobre a certidão de fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003418-34.2014.403.6143 - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro deste ano, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão

contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerão as impetrantes recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003419-19.2014.403.6143 - CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos no lustro que antecedeu a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos e o direito à compensação imediata dos valores recolhidos ao Fisco indevidamente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/30. É o relatório. DECIDO. Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro deste ano, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o

faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerão as impetrantes recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000172-93.2015.403.6143 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Inicialmente, afasto as possíveis prevenções apontadas pela SEDI a fl. 30, por não vislumbrar a existência de pressupostos processuais negativos gerados por aquelas lides. Com efeito, os autos de nº 0013996-26.1993.403.6100 possuem causa de pedir distinta em relação a esta lide, já que neles se objetiva a não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas com caráter indenizatório. Também há distinção entre a causa de pedir desta demanda e a veiculada nos autos de nº 0013996-26.1993.403.6100, já que estes últimos versam sobre a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e não sobre a nota fiscal de serviços prestados por cooperativas, além de que referida demanda foi proposta no ano de 1996, antes, portanto, da vigência da Lei nº 9.876/1999, ora impugnada. Superado este ponto, passemos à análise de interesse. A controvérsia aqui firmada diz respeito à legitimidade da exigência do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.876/1999. Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Inicialmente, entendia como legítima a exação em apreço. Defendia a tese de que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual

estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. Além de presente a verossimilhança das alegações, baseada em provas inequívocas que instruem em petição inicial, emerge ainda o fundado receio de dano de difícil reparação, consubstanciado nas já consabidas e diuturnas dificuldades para reaver o que foi pago indevidamente ao Fisco, seja por restituição, seja por compensação. Posto isso, CONCEDO a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição lastreada no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991 quanto aos fatos geradores ocorrentes a partir data de propositura da ação, consoante pedido inicial, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto referidas parcelas. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000177-18.2015.403.6143 - ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

A controvérsia aqui firmada diz respeito à legitimidade da exigência do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.876/1999. Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Inicialmente, entendia como legítima a exação em apreço. Defendia a tese de que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o

precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. Além de presente a verossimilhança das alegações, baseada em provas inequívocas que instruem em petição inicial, emerge ainda o fundado receio de dano de difícil reparação, consubstanciado nas já consabidas e diuturnas dificuldades para reaver o que foi pago indevidamente ao Fisco, seja por restituição, seja por compensação. Por fim, o pedido de concessão de liminar para dar início desde já à compensação encontra obstáculo no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, art. 7, 2º, da Lei nº 12.016/2009, e Súmula 212, do STJ, razão pela qual indefiro a media liminar na espécie. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição lastreada no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991 quanto aos fatos geradores ocorrentes a partir de dezembro/2014, consoante pedido inicial, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto referidas parcelas. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001412-98.2010.403.6109 (2010.61.09.001412-7) - CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO E SP284170 - HOG DO NASCIMENTO E SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PIZZOLATO X UNIAO FEDERAL

Citada a executada (Fazenda Nacional) para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo que a mesma concordou com os cálculos apresentados (fl. 652), devendo, portanto a Secretaria certificar o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Requisitório. Intime-se o patrono da exequente para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do advogado que deverá constar no referido ofício. Após, expeça-se ofício Requisitório. Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intemem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da exequente dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002459-25.2001.403.6109 (2001.61.09.002459-4) - VIGORELLI IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VIGORELLI IND/ DE AUTOPECAS LTDA

Ante a certidão retro, considerando a faculdade processual conferida às partes de exigir recibo de petições que entregarem em cartório, conforme estipulação contida no art. 160 do CPC; assim como, considerando ser costume a ocorrência de tal exigência por parte dos litigantes; intime-se para que a parte petionária junte cópia da petição por ela protocolizada em 11.09.2014, sob nº 201461090026064-1/2014, para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008040-93.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-11.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VEDACOES MC LTDA(SP039304 - IVO RODRIGUES)

Tendo em vista a apresentação de planilha de cálculo atualizada já com a incidência de multa de 10% às fls. 47/48, intime a exequente para se manifestar acerca do interesse na constrição de bens, conforme determinação contida no despacho de fls. 46. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000363-12.2013.403.6143 - JOAO VALENTIM GOMES NOGUEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Designo perícia médica para o dia 20/02/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo médica perita Dra. Carolina Coppo Militão, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0000801-38.2013.403.6143 - JOAQUIM JULIO DA COSTA NETO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

I. Chamo o feito à ordem. II. Compulsando os autos, verifico que o v. acórdão de fls. 156/161 foi proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois se trata de ação acidentária, cuja competência é da Justiça Estadual, conforme o disposto no Artigo 109, inciso I, da CF. III. Nestes termos, tendo em vista a remessa por engano a este Juízo, devolvam-se os autos à Vara de origem, com as nossas homenagens. Int.

0000892-31.2013.403.6143 - MOACIR BARBOSA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79 e 80: Considerando o tempo transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir as determinações contidas no despacho de fls. 77, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 13, I). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002562-07.2013.403.6143 - ANTONIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANTONIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a retirada do competente alvará expedi-do pela Justiça Estadual (fls. 308), comprovando assim o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débi-to, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002932-83.2013.403.6143 - LAZINHA DA SILVA RIBEIRO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 04/03/2015, às 14h30 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0004639-86.2013.403.6143 - JORGE OSCAR CORREA BARBOSA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JORGE OSCAR CORREA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fls. 245, comprovando o pagamento dos valores devidos à patrona da parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004715-13.2013.403.6143 - MARIO JOSE SOARES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a expedição dos competentes alvarás (fls. 178/179), no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar. II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0005918-10.2013.403.6143 - JOZELI CLAUDIO CARRIEL(SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35: Tendo em vista o tempo transcorrido desde a publicação do despacho de fls. 34, cumpra a parte autora o item 2 do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005921-62.2013.403.6143 - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 27/02/2015, às 15:30 horas, a ser realizada pelo médica perita Dra. Carolina Coppo Militão, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0006350-29.2013.403.6143 - ROBERTO SANTOS LEITE(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 20/02/2015, às 16:00 horas, a ser realizada pelo médica perita Dra. Carolina Coppo Militão, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0007514-29.2013.403.6143 - MANOEL NEVES NUNES(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0008224-49.2013.403.6143 - EDILSON TETZNER(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. FLS. 82: Tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de que não há valores em atraso a serem pagos em razão da prescrição, requeira a parte autora o que de direito em termos de execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0010925-80.2013.403.6143 - CREMILDA MARIA MORAIS DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 27/02/2015, às 17:30 horas, a ser realizada pelo médica perita Dra. Carolina Coppo Militão, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0015141-84.2013.403.6143 - AMARINO DE OLIVEIRA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018371-37.2013.403.6143 - LUCIMARA MARIA BARBOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 27/02/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo médica perita Dra. Carolina Coppo Militão, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0000392-28.2014.403.6143 - DONIZETTI APARECIDO VIEIRA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001076-50.2014.403.6143 - RUI DE SOUZA FLORES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 137/138.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001726-97.2014.403.6143 - MESSIAS PEDRO DE PAULA FILHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/45: Rejeito os embargos, eis que inexistente a contradição apontada pela parte autora. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 41.Int.

0001814-38.2014.403.6143 - MARIO AMERICO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 227/228.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002536-72.2014.403.6143 - OSMAR ANGELO MARTINS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 318/319.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.III. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002640-64.2014.403.6143 - ANA LUCIA DA MOTTA LIMA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 170/171.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002883-08.2014.403.6143 - MARIA DA SILVA PAULO(SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ E SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 258/259.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003372-45.2014.403.6143 - ONEIDA MARIA DOS REIS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 04/03/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0003456-46.2014.403.6143 - JOSE CARLOS BRANDINO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A fase de execução já se encontra extinta (fls. 109).II. Fls. 119: Observo que já se passaram mais de 05 (cinco) anos entre a data do depósito (24/07/2009) e a presente data. Assim, deverá o interessado diligenciar junto à CEF para os fins de constatar se os valores depositados pelo TRF3 na conta nº 11.005.505369019 ainda se encontram à disposição para o saque ou se já tornaram aos cofres da União.III. Em caso positivo, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá informar nos autos a disponibilidade dos valores e o saldo da referida conta, para os fins de regularização do depósito junto ao TRF3 e posterior expedição do competente alvará.IV. Em caso negativo, deverá pleitear o

seu direito pelas vias ordinárias.V. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003460-83.2014.403.6143 - ALICE PELIN CASTELAO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão monocrática que negou seguimento à apelação da autora. Mantida, portanto, a sentença de improcedência do pedido.Arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004171-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAQUIM JULIO DA COSTA NETO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

I. Chamo o feito à ordem.II. Compulsando os autos, verifico que o v. acórdão de fls. 156/161 foi proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois se trata de ação acidentária, cuja competência é da Justiça Estadual, conforme o disposto no Artigo 109, inciso I, da CF.III. Nestes termos, tendo em vista a remessa por engano a este Juízo, devolvam-se os autos à Vara de origem, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002713-70.2013.403.6143 - CASSIA REGINA BONELLO TOMAZ X ELKE REGINA LEONCINI BONELLO X RITA CRISTINA BONELLO TOMAZ X ELKE REGINA LEONCINI BONELLO(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA REGINA BONELLO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. INDEFIRO. Nos termos da Resolução 168 do CJF, as requisições de pagamento serão expedidas em nome das autoras.II. Cumpra-se fls. 199, expedindo-se as requisições de pagamento.III. Após, cumpra-se a Resolução 168 do CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tornem para transmissão.Int.

0005874-88.2013.403.6143 - MARIA ODILMA GONCALVES DOS SANTOS LOPES(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODILMA GONCALVES DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 185/186: Tendo em vista que o benefício foi implantado por força da tutela antecipada de fls. 130, sem efeito retroativo, que foi ratificada pela r. sentença de fls. 140/142, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tornem conclusos para a extinção.Int.

0005959-74.2013.403.6143 - NEUSA DOS SANTOS CARVALHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 201: Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS (fls. 201), os valores apresentados pelo executado se tornaram incontroversos. Deste modo, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 191/196 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas), voltem para transmissão.IV. Fls. 202/203: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 5º da Resolução 559/07/CJF, que dispõe que se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem a dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO -

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídicos constituídos. V. Posto Isso, mantenho a expedição das ordens de pagamento sem o destaque postulado pelo(s) advogado(s).Int.

0012642-30.2013.403.6143 - EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 174/181: CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.II. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.III. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.IV. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 274

EMBARGOS A EXECUCAO

0006883-85.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANA VICTORIA STAHL ASBAHR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento na inexistência de valores a serem pagos pela autarquia federal.Instada a se manifestar, a embargada se manteve silen-te (fls. 08).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao não se manifestar sobre as alegações do INSS, tacitamente a embargada confessa que demandou o pagamento de débito inexistente, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do Artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia

para os autos principais, arquivando-se-os em seguida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008057-32.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ELDA LUCIO DE GODOY(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que em seus cálculos a autora utilizou a RMI incorreta e incorreu em erro no cálculo dos juros. O embargante apresentou planilha do quanto devido segundo o apurado pelo Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06). Às fls. 14/16 a embargada impugnou as alegações do embargante, colocando seus cálculos como corretos. Ante a controvérsia instalada, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária que ofertou seu parecer às fls. 20/34. Sobre a peça técnica, a embargada não impugnou os cálculos apresentados, limitando-se a pontuar que o Sr. Perito descon siderou aplicação da multa pela não implantação do benefício no prazo fixado na sentença (fls. 38/40). O Embargante, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, afastando apenas a atualização daqueles até a data de sua elaboração, requerendo a homologação do cálculo de fls. 24, elaborado a partir da data da apresentação da conta pelo exequente, Janeiro de 2013 (fls. 103/106 dos autos principais). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Verifica-se que instada ao cumprimento da obrigação, a autarquia federal comunicou a implantação do benefício com DIP a partir de 02/2013, sendo que os valores em atraso serão pagos por meio de RPV, consoante o ofício de fls. 120. Assim, não há que se falar em aplicação de multa por descumprimento da obrigação a partir da data da sentença. De outro lado, é de se acolher a manifestação do INSS de fls. 42/44 sobre a atualização dos valores até a data do parecer técnico (julho de 2014), tendo em vista que a correção será aplicada pelo Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir da data da conta apresentada pela exequente, em janeiro de 2013. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 9.715,96 (nove mil, setecentos e quinze reais e noventa e seis reais), sendo R\$ 9.378,30 (nove mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta centavos) como principal, e de R\$ 337,66 (trezentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Janeiro de 2013, de acordo com a conta de fls. 24 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição destes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0010981-16.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JAIR BATISTA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções no cálculo da correção monetária e dos juros de mora, e ainda rendas mensais menores das efetivamente pagas na esfera administrativa. O embargante apresentou planilha do quantum debeat segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04/09). O embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 25). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 300.866,42 (trezentos mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 279.582,34 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) como principal, e de R\$ 20.866,42 (vinte mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até outubro de 2012, de acordo com a conta de fls. 04 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição destes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0017421-28.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CUSTODIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora no que se concerne ao cálculo da correção monetária e dos juros de mora, bem como o não desconto dos valores pagos a

título de benefício assistencial. O embargante apresentou planilha do quantum debeaturs segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 09). O embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 16). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 3.281,18 (três mil, duzentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), sendo R\$ 2.853,20 (dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), como principal, e de R\$ 427,98 (quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até outubro de 2012, de acordo com a conta de fls. 09 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

000020-79.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALIRA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como a não compensação de outro benefício percebido e a inobservância dos critérios legais para o cálculo dos juros de mora. O embargante apresentou planilha do quantum debeaturs segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04). A embargada concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 14/15). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 8.837,76 (oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 7.685,01 (sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavo), como principal, e de R\$ 1.152,75 (um mil, cento e cinquenta e dos reais setenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até dezembro de 2012, de acordo com a conta de fls. 04 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002233-58.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-95.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ISIDIO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como os termos inicial e final incorretos e a falta de desconto do benefício amparo social, inacumulável por força de lei, O embargante apresentou planilha do quantum debeaturs segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04). O embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 34/35). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 19.755,38 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 18.919,80 (dezoito mil, novecentos e dezenove reais e oitenta centavos), como principal, e de R\$ 835,58 (oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até novembro de 2012, de acordo com a conta de fls. 04 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais,

prossequindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002369-55.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-79.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO LOURO(SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como o não desconto de valores recebidos administrativamente e utilização de valores incorretos para compensação. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04). O embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 23). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 4.476,03 (quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e três centavos), sendo R\$ 3.666,31 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), como principal, e de R\$ 809,72 (oitocentos e nove reais e setenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até outubro de 2012, de acordo com a conta de fls. 04 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prossequindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002370-40.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-36.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como a consideração de períodos pagos administrativamente, RMI incorreta, o não desconto do benefício LOAS recebido, correção monetária e juros moratórios em desacordo com a lei, e atualização incorreta dos honorários advocatícios. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 23). A embargada concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 30/31). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 4.349,54 (quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 3.435,82 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) como principal, e de R\$ 913,72 (novecentos e treze reais e setenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até novembro de 2012, de acordo com a conta de fls. 23 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prossequindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002372-10.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-80.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA PIRES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como inclusão de abono natalino (13º) em benefício de prestação continuada, o que não está previsto na lei, bem como a não observância da Lei 11.960/2009 no cálculo da correção monetária e juros moratórios. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04). O embargado

concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 03). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 23.068,95 (vinte e três mil, sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 22.105,64 (vinte e dois mil, cento e cinco reais e sessenta e quatro centavos), como principal, e de R\$ 963,31 (novecentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até maio de 2012, de acordo com a conta de fls. 03 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002375-62.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004599-07.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANA BARBOSA DOS SANTOS NUNES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como o termo final dos valores em atraso e o cômputo dos valores recebidos a título de Auxílio Doença, inacumulável por lei. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04). A embargada concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 17/18). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 29.936,15 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e quinze centavos), sendo R\$ 28.533,19 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e de-zenove centavos), como principal, e de R\$ 1.402,96 (um mil, quatro-centos e dois reais e noventa e seis centavos) a título de honorá-rios advocatícios, valores atualizados até outubro de 2012, de acordo com a conta de fls. 04 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002386-91.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-45.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ODAIR LUIZ DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, a não compensação de valores recebidos administrativamente, o Abono do ano de 2006 integral, quando o correto seria proporcional, aplicação de índice incorreto da correção monetária e remuneração do auxílio doença superior ao devido. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 05). O embargado concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 38/41). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 97.893,38 (noventa e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 81.973,52 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e três e cinquenta e dois centavos) como principal, e de R\$ 15.919,86 (quinze mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até setembro de 2012, de acordo com a conta de fls. 05 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos

autos princi-pais, até o limite desta.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

0002494-23.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-82.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO RODRIGUES CANDIDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como os termos inicial e final do período em atraso (valores recebidos administrativamente) e RMI incorreta. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04). O embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 16/17).É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 24.215,54 (vinte e quatro mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 21.663,05 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinco centavos) como principal, e de R\$ 2.552,49 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até dezembro de 2012, de acordo com a conta de fls. 04 que acolho integralmente.Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

0002541-94.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-81.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ARACI DE AZEVEDO PETINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como os termos inicial e final incorretos, abono de 2012 indevido e a inobservância da Lei 11.960/2009 no cálculo dos juros moratórios e da correção monetária. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06). O embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 14/15).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 25.677,14 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), sendo R\$ 23.915,62 (vinte e três mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), como principal, e de R\$ 1.761,52 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até julho de 2012, de acordo com a conta de fls. 06 que acolho integralmente.Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

0002652-78.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-90.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RUBENS SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, o não desconto dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade e o cálculo dos juros de mora em desacordo com a lei.O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls.

04).O embargado concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 14/15).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 40.928,98 (quarenta mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 39.341,08 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e oito centavos) como principal, e de R\$ 1.587,90 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até novembro de 2012, de acordo com a conta de fls. 04 que acolho integralmente.Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

0002653-63.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-45.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUTIMIA ANTUNES DE SOUZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como os termos inicial e final da execução, e a aplicação de juros e correção monetária em desacordo com a lei. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04).A embargada concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 34).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 38.235,73 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 35.030,48 (trinta e cinco mil, trinta reais e quarenta e oito centavos) como principal, e de R\$ 3.205,25 (três mil, duzentos e cinco reais e vinte e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até junho de 2014, de acordo com a conta de fls. 04 que acolho integralmente.Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

0002654-48.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-65.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA MORELLI(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA E SP156913E - ANDRÉ LUIS DE LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como inclusão do abono anual de 2009, já pago administrativamente e juros de mora em desacordo com a Lei.O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 13).A embargada concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 13).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 20.335,88 (vinte mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 17.683,38 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e treze reais e doze centavos) como principal, e de R\$ 2.652,50 (dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até novembro de 2012, de acordo com a conta de fls. 04 que acolho integralmente.Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-

se. Após, arquivem-se os autos.

0002660-55.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-72.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR ALEXANDRE DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como pagamentos realizados na esfera administrativa. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 03). O embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 20/21). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 651,32 (seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), a título de honorários advocatícios, valores atualizados até agosto de 2013, de acordo com a conta de fls. 03 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002877-98.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-20.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA SOARES DE CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como cômputo de período pago na esfera administrativa e aplicação de índices em desacordo com a lei para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 12). A embargada concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 19/20). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 40.028,53 (quarenta mil, vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 38.931,44 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos) como principal, e de R\$ 1.097,09 (um mil, noventa e sete reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até maio de 2014, de acordo com a conta de fls. 12 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002878-83.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-89.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOAQUIM SOARES DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções no cálculo da correção monetária e dos juros de mora da conta de liquidação apresentada pela parte autora. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06/10). O embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 19). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao

exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 361.245,23 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 349.513,12 (trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e treze reais e doze centavos) como principal, e de R\$ 11.732,11 (onze mil, setecentos e trinta e dois reais e onze centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até outubro de 2012, de acordo com a conta de fls. 06 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição destes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 254

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011803-89.2008.403.6107 (2008.61.07.011803-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136359 - WILSON PAGANELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003067-43.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA MARIA SAORES ZOTELLI
Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos de Conflito de Competência suscitado por este Juízo, determino a remessa dos autos à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, com a devida baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-33.2012.403.6107 - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos de Conflito de Competência suscitado por este Juízo, determino a remessa dos autos à Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, com a devida baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0000134-52.2012.403.6316 - MARIA ZILA DA SILVA SANTOS(SP191632 - FABIANO BANDECA E SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 -

MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 10 dias, a conta de liquidação nos termos da r. decisão prolatada às fls. 85/86 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, conclusos. Intimem-se.

0002824-65.2013.403.6107 - JOSE ELZITO OLIVEIRA X JOSE LUIS CARVALHO X JOSE PINTO DE PAIVA X MANOEL AUGUSTO DE ARRUDA X MARIA ALVES VISCOVINI DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por ora, atenda a coautora Josefa Pinto de Paiva o requerido pela UNIÃO a fl. 408 e 408, verso, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a comprovar a cobertura securitária de seu contrato de financiamento habitacional. Com a juntada, dê-se vista à UNIÃO e a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001570-64.2013.403.6137 - MARCOS LUCIO DA ROCHA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 145/153 no efeito meramente devolutivo. Às contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e comunicações de praxe. Intimem-se.

0002529-35.2013.403.6137 - MARIA DE SOUZA LIMA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do disposto no art. 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Intimem-se.

0002630-72.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X LUZIA PINHEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS a fls. 214/220. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0002740-71.2013.403.6137 - ESPOLIO DE ATALIBA DRUZIANI X DARCY BITENCORT DRUZIANI X LUZIA BITENCOURT DRUZIANI DE MENEZES X LUCIA APARECIDA DRUZIANI X LUIZ CARLOS DRUZIANI X LOURIVAL DRUZIANI X LEONILDO DRUZIANI (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a conta de liquidação apresentada às fls. 604/621. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, conclusos. Intimem-se.

0000023-52.2014.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Ante o teor da manifestação de fl. 472, tornem os autos ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto ao efetivo cumprimento da medida liminar deferida nos presentes autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000156-94.2014.403.6137 - JOSE ANTONIO BENEDITO (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 63/65 no seu duplo efeito. contrarrazões, no prazo legal. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000178-55.2014.403.6137 - ANTONIA MARTINS JOBIS(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do Artigo 8º, inciso XVIII da Resolução CJF Nº 168 DE 05/12/2011, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções. Após, requisitem-se os pagamentos, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do disposto no art. 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Informado o pagamento nos autos, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do débito, salientando que o silêncio será interpretado como concordância. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000490-31.2014.403.6137 - IGINO ANTONIO DAVID X NEUSA MARIA SILVA SANTOS E DAVID(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual os autores requerem que a ré seja impedida de promover alienação à terceiros de imóvel, suspendendo efeitos e atos decorrentes de concorrência pública agendada para 27/08/2014 na qual o imóvel financiado poderia ser leiloadado em razão de inadimplemento de parcelas, bem como anular notificação extrajudicial e procedimento extrajudicial par alienação do imóvel e para autorizar o pagamento das prestações vincendas. Requer ainda a condenação da ré em custas e honorários advocatícios. À inicial foram juntados os documentos de fls. 24/67. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma o parágrafo 7º do mesmo artigo permite a fungibilidade entre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a providência de natureza cautelar, se presentes os respectivos pressupostos. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados verifica-se que o requerente não fez juntar qualquer comprovação de que a cobrança do débito afirmado seja ilegítima ou abusiva, tampouco que tenha prestado garantia suficiente para cobrir o débito vencido, nos termos do artigo 50, 2º da Lei nº 10.931/2004 ou qual seria este montante, pois a alegada deficiência da notificação enviada aos autores (fls. 13) não restou provada. Ademais, se o valor das prestações do financiamento era debitado diretamente em conta bancária dos requerentes (Cláusula Sexta, fls. 50) seria possível que verificassem seus extratos bancários a fim de cientificar-se de sua discriminação individualizada e assim efetuar o depósito das prestações vencidas para, ao menos, elidir a mora contratual, sem prejuízo da continuidade do pagamento do montante vincendo. Tais premissas estão em consonância com a jurisprudência pacífica pertinente ao tema, exemplificativamente: SFH. CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. DEL 70/66. LEGITIMIDADE DO GAVETEIRO. 1. Os chamados gaveteiros têm legitimidade para questionar contratos firmados por instituição financeira e mutuário original mesmo que não tenha sido dada ciência ao agente, na forma e no prazo previsto pela Lei 10.150/00. 2. A garantia de suspensão da execução extrajudicial somente é possível se cumpridos os requisitos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004. Pacífica a constitucionalidade do procedimento previsto no DEL 70/66. (TRF-4 - AC: 5345 PR 2007.70.01.005345-9, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/08/2009, TERCEIRA TURMA). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO HABITACIONAL DO SFH. INADIMPLÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEILÃO. DEPÓSITOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Não estando preenchidas no caso dos autos as condições mencionadas, por não haver prova do depósito judicial da parcela controversa da dívida discutida, bem como da continuidade do pagamento da parcela incontroversa diretamente ao credor, impõe-se o indeferimento da tutela requerida. 2. A jurisprudência dominante no Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim como nos Tribunais Superiores, não costuma acolher a pretensão de mutuários que às vésperas de leilão buscam amparo junto a Judiciário pleiteando tutelas de urgência (...) Para obstar a pretensão de ressarcimento dos agentes financeiros. 3. Agravo improvido. (TRF-4 - AG: 0 SC 0019628-74.2010.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 13/07/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DEPÓSITO. VALORES CONTROVERSOS. NECESSIDADE. - A partir de agosto de 2004, data da vigência da Lei 10.931/04, o mutuário, nas ações em que intenta a discussão dos valores das

prestações do mútuo habitacional, deverá continuar pagando à financiadora a importância incontroversa (aquela encontrada em seus cálculos), ao mesmo tempo em que fará o depósito - para a suspensão da exigência que alega ser ilegal - do valor que lhe vem sendo cobrado a mais além do que entende devido. (TRF4, AG 2005.04.01.039194-9, Primeira Turma Suplementar, Relator Loraci Flores de Lima, publicado em 08/03/2006). Por fim, não há evidências presentes nos autos que corroborem as afirmações de fls. 16 sobre a ilegalidade quanto ao prazo para realização de leilão nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97, pois a norma não prevê uma data estante para tal procedimento, mas sim um prazo mínimo a ser observado para a realização do primeiro leilão, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, o que foi seguido pela ré. Do quanto analisado, verifica-se que os autores não cumprirem os requisitos normativos que garantem a suspensão dos trâmites extrajudiciais. 3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. DETERMINO que estes autos tramitem em segredo de justiça ante a existência de documentos acobertados pelo sigilo fiscal às fls. 36/42. CITE-SE E INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000616-81.2014.403.6137 - ALESSANDRA REGINA MILANI - INCAPAZ X MARIA LUCIA ZADI (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta de liquidação apresentada às fls. 190197, nos termos do despacho de fl. 189. Nada mais.

0000617-66.2014.403.6137 - JULIETA VIEIRA RICARDO (SP128408 - VANIA SOTINI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta de liquidação apresentada às fls. 166/177, nos termos do despacho de fl. 165. Nada mais.

0000619-36.2014.403.6137 - DURVALINA MADALENA DOS SANTOS SILVA (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta de liquidação apresentada às fls. 294/300, nos termos do despacho de fl. 233. Nada mais.

0000040-54.2015.403.6137 - IZABELLA ARDEL PILLA (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO E SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREDITO 12

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Após, retornem os autos conclusos.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000203-25.2005.403.6124 (2005.61.24.000203-8) - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO X MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Antes de dar integral cumprimento ao determinado a fl. 168 dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000544-94.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-70.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO

Manifeste-se o excipiente, no prazo de 05 dias (cinco), sobre a impugnação apresentada às fls. 858/862. Em seguida, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora. Advirto as partes que esta é a oportunidade para que seja apresentado em juízo o rol

de testemunhas a serem ouvidas, caso reputem necessário, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000843-71.2014.403.6137 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP114975 - ANA PAULA COSER) X SILAS PARRA TEIXEIRA

Por ora, proceda a exequente ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando como parâmetro o valor da causa fixado à fl. 07.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000020-63.2015.403.6137 - MARCOS FERNANDO MONTEIRO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CHEFE DA SECAO DE ATENDIMENTO DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE ANDRADINA - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada. À inicial foram juntados os documentos de fls. 08/35.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris (Art. 7º, III, Lei nº 12.016/09). No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, em que se ser pacífica a orientação majoritária da jurisprudência no sentido de ser vedado o condicionamento de pagamento de seguro-desemprego atual motivado por débito anteriormente apontado (TRF-4 - REEX: 50188077420144047200 SC 5018807-74.2014.404.7200, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 08/10/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/10/2014) a pretensão do impetrante encontra óbice no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, verbis: Art. 7º, (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Isso se dá porque o objeto do presente mandamus não é a liberação de um pagamento indevidamente retido, mas sim a determinação de pagamento inicial de uma verba a que se alega possuir direito à percepção, o que tornaria a liminar satisfativa e exauriria o objeto desta ação, o que é vedado também pelo uníssono jurisprudencial, exemplificativamente: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR REFERENTE A AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS OU A PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. PRELIMINARES PREJUDICADAS. LEVANTAMENTO DO FGTS E DAS PARCELAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. (...) (TRF-3 - AMS: 5696 SP 0005696-45.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 08/10/2013, PRIMEIRA TURMA) Do quanto analisado, importa indeferir a medida liminar requerida.3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, I, Lei nº 12.016/09). Findo o prazo acima aludido, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. INTIME-SE a União para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial. Proceda o SEDI à retificação do polo passivo para constar a autoridade coatora e não o órgão ministerial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004858-18.2010.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SUPERMERCADOS PASSARELLI(SP298826 - LUIZ CARLOS SANTILI FILHO) X LEDA MARIA BERTONI ASSAD ME(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X PLANETA CASA(SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X AZIZ ABDELNOUR(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X INVASORES

Fls. 344/345 e 346/355: Anote-se. Ante o teor da manifestação de fl. 356, manifestem-se os réus, no prazo de 10 dias, informando se insistem na produção das provas requeridas nos autos, devendo em caso positivo, especificá-las, bem como arrolar eventuais testemunhas que pretendem sejam ouvidas, sob pena de preclusão. Intime-se o DNIT a fim de que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o quê de direito em termos de

prosseguimento. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002469-55.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE E SP288465 - WILLIAM TADEU DE CARVALHO FERREIRA)
Tendo em vista a readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de inquirição das testemunhas comuns: Wellington Regis Liberal, Marcelo Augusto Mosconi, Aparecido Carlos Pereira e Ricardo Dias Pereira, e de interrogatório do réu, para o dia 25/03/2015, às 14h30.às anotações na pauta de audiências. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000918-86.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS PAULA(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Defiro o requerido à fl. 252. Esclareça a defesa, o endereço completo das testemunhas arroladas à fls. 248/249, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de desconsideração das testemunhas arroladas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 15

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000445-69.2015.403.6144 - MARIA JULIA DE JESUS MARINHO KARCK(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, concedeu-se prazo para que a parte autora comprovasse a necessidade de justiça gratuita e, visto que não houve essa comprovação, o pedido foi indeferido e determinou-se o recolhimento de custas (f. 40-41 e 48-50). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 43/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Esta decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ficam as partes cientes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Dê-se ciência à parte autora da decisão de f. 48-50, a fim de que cumpra aquela determinação no prazo assinalado (dez dias), com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (lei nº 9.289/96). No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o processo apontado no termo de possibilidade de prevenção (f. 53). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000928-02.2015.403.6144 - EDNALDO FERREIRA DA SILVA X CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Defiro aos autores o prazo de 5 dias para cumprimento das determinações contidas na decisão de f. 138, como requerido (f. 140). Publique-se.

0001029-39.2015.403.6144 - ARIANA LIMA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício assistencial formulado por ARIANA LIMA DOS SANTOS, representada por MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS, em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, determinou-se que a parte autora apresentasse documentos que comprovassem a necessidade de assistência judiciária gratuita. Também foi expedido mandado de constatação para que se averiguasse a composição do núcleo familiar da autora (f. 115). Em manifestação da parte autora, afirmou-se que sua mãe é isenta de imposto de renda e não dispõe de holerites para serem apresentados por estar desempregada. Por fim, apresentou seu endereço atualizado (f. 117). Antes do cumprimento do mandado de constatação e da reapreciação do pedido de justiça gratuita, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante das informações prestadas pela autora e do pedido expresso de justiça gratuita, acompanhado de declaração de hipossuficiência (f. 15), defiro o pedido formulado. Por ora, reconsidero a decisão de f. 115 na parte em que determinou a diligência de constatação por meio de Oficial de Justiça na residência da parte autora. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação e intimação do INSS. Registre-se. Publique-se.

0001036-31.2015.403.6144 - MARLI FELIX DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com vigência a partir do pedido administrativo, 5.8.2011, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (f. 23/26). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 36). Nesta ação, postula-se a concessão de auxílio-doença a partir do pedido administrativo formulado em 5.8.2011, NB 5473644275 (f. 10), ao passo que, naquela apontada no termo de prevenção (n. 0005796-61.2011.4.03.6306), já baixada, discutia-se indeferimento anterior, conforme consulta processual. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de f. 23/26. Arquivem-se. Publique-se.

0001042-38.2015.403.6144 - NELSON DE GIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário pelos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com fundamento no artigo 20, 1º e 28, 5º da lei nº 8.212/91 e com base nos reajustes previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e (f. 43/46). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face dessa decisão, ao qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento por decisão transitada em julgado, concedendo o benefício da justiça gratuita à parte autora e determinando o prosseguimento do feito (f. 53/86). Foram apresentadas contestação (f. 90/117) e réplica (f. 122/132). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para

uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 139/140). Naquelas ações apontadas no termo de prevenção (n. 0001344-81.2006.403.6306 e 0074630-15.2003.403.6301), já baixadas, foram formulados pedidos diversos dos formulados nesta, conforme consulta processual. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se o INSS.

0001558-58.2015.403.6144 - ANA MARIM DE OLIVEIRA (SP309392 - THIAGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANA MARIM DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, indeferido indevidamente pelo réu, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez (n. 601.853.230-5). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido, e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação e intimação do INSS. Registre-se. Publique-se.

0001978-63.2015.403.6144 - DOMINGOS PEREIRA SOBRINHO (SP264531 - LEILA CALSOLARI ESTEFANI DE SOUZA E SP325809 - CICERO WILLIAM DE ALMEIDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DOMINGOS PEREIRA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (n. 153.711.097-4). Afirma o autor que requereu aposentadoria por tempo de serviço em 24.12.2010, com reconhecimento e conversão do tempo especial em comum, posto ter desenvolvido atividades exposto a agentes agressivos à saúde (17/06/1986 a 31/01/1992; 01/02/1992 a 01/12/2000) bem como o reconhecimento e averbação do período enquanto segurado especial (06/03/1996 a 15/12/1985). Decido. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, tanto o pedido administrativo de concessão do benefício quanto o recurso interposto já foram julgados, e, a despeito da possibilidade de desconstituição, são atos administrativos revestidos de presunção de legalidade. Ressalto ainda que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto,

indeferido, por ora, a medida antecipatória postulada. Por ser imprescindível à fixação dos pontos controvertidos da demanda, concedo à parte autora prazo de 60 dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial, com a contagem do tempo de contribuição efetuada pelo INSS ao indeferir o pedido, bem como os documentos apresentados pelo autor ao INSS. Por medida de economia de recursos ambientais e espaço físico, bem como de agilização dos atos processuais, faculta-se - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da cópia do processo administrativo impressa em frente verso; (b) a apresentação dessa cópia em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Registre-se. Publique-se.

0001980-33.2015.403.6144 - EUNICE MANOELA DE SOUZA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EUNICE MANOELA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, indeferido indevidamente pelo réu, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez (n. 515.945.631-3). É a síntese do necessário. Decido. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 74). A consulta processual realizada no site do Juizado Especial Federal Cível revela que naquela demanda foi proferida sentença de extinção sem análise do mérito. Apesar disso, fica afastada a aplicação do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a instalação desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri, ocorrida em 16.12.2014. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido, e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação e intimação do INSS. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000487-21.2015.403.6144 - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi suspenso o processo para que o autor formulasse pedido administrativo e, assim, comprovasse interesse de agir (f. 50-52). Ao argumento de que o interesse de agir não foi comprovado, foi indeferida a petição inicial e extinto o processo sem exame do mérito (f. 65-67). A parte autora interpôs apelação (f. 69-84). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Publique-se.

0000683-88.2015.403.6144 - SILVANI MOREIRA DOS SANTOS (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora postula a revisão da renda mensal inicial do benefício identificado pelo n. 91/531.154.095-4, com fundamento no artigo 29, II, da lei n. 8.213/91. DECIDO. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da

competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. A propósito, vale a transcrição: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho), (3) a Súmula 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.** 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) No presente caso, postula-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de caráter acidentário (f. 15-16). Assim, embora o processo tenha sido remetido da justiça estadual para este juízo após a instalação de Varas Federais nesta Subseção - possivelmente por estar cadastrado com assunto relativo a direito previdenciário - trata-se, na verdade, de demanda afeta à competência da justiça estadual. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 3ª Vara Cível de Barueri/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a demanda estar cadastrada com assunto relativo a direito previdenciário, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 3ª Vara Cível de Barueri/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo originário (3ª Vara Cível de Barueri/SP). Publique-se. Cumpra-se.

0001231-16.2015.403.6144 - AMARAES GONCALVES DA SILVA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado em 05.01.2010 e/ou concessão de aposentadoria por invalidez desde 22.07.2008. A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Em contestação, o INSS alegou a existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0001308-97.2010.403.6306, que tramitou no JEF de Osasco, tendo em vista que o pedido naquela demanda também foi de restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05.01.2010. O autor, por sua vez, afirmou

que não há coisa julgada, tendo em vista que o pedido atual funda-se em doenças diversas das que fundamentaram a ação anterior, além de ter havido evolução de seu quadro clínico. No mérito, afastou as alegações da contestação. Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se o INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0002111-08.2015.403.6144 - JULIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X FERNANDA ANGELO RODRIGUES (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante requer a concessão de auxílio-reclusão identificado pelo n. 25/170.450.312-1 em razão do recolhimento à prisão de seu pai, Diego Rafael de Oliveira, em 26.09.2014. Aduz que o benefício foi indeferido pelo INSS - Agência de São Roque, ao argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado foi superior ao limite estabelecido na legislação para a concessão do benefício. Decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Análise, inicialmente, a relevância do fundamento do pedido. Consta dos autos que Diego Rafael de Oliveira ingressou na cadeia pública de Cotia em 26.09.2014, oriundo do 78º DP Jardins (f. 13 e 45). Nessa data, vigorava a Portaria MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014, que previa, para a concessão de auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 1.025,81. Segundo declaração da empregadora do segurado, o salário-de-contribuição médio deste era de R\$ 1.914,00, e seu último salário-de-contribuição, referente a junho de 2014, foi de R\$ 1.084,60 (f. 21 e 22). De acordo com dados do sistema DATAPREV acostados aos autos, de 01.06.2014 a 14.08.2014, o instituidor recebeu auxílio-doença, com renda mensal apurada em R\$ 1.592,29 (f. 26). Depois da cessação do benefício, não há notícia nos autos de eventual retorno ao trabalho, tampouco de rescisão do contrato laboral. É certo haver jurisprudência no sentido de que é devida a concessão do benefício na hipótese de o segurado estar desempregado ou sem renda no momento do recolhimento à prisão (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). No entanto, no presente caso, não há notícia de que o segurado tenha ficado desempregado no curto período que transcorreu entre a cessação do auxílio-doença (14.08.2014) e o recolhimento à prisão (26.09.2014). Portanto, não se pode presumir que estivesse desprovido de renda, ainda que não tenha havido recolhimento de salário-de-contribuição pela empresa após a cessação do benefício. Ademais, não há comprovação da data exata do recolhimento à prisão, tendo em vista que no atestado de permanência carcerária consta que o segurado veio transferido do 78º DP Jardins (f. 13). Dito isso, observa-se que, tanto o salário-de-contribuição médio quanto o valor do auxílio-doença do instituidor (R\$ 1.914,0 e R\$ 1.592,29, respectivamente) eram superiores ao limite normativo estabelecido para a concessão do benefício. Não há, portanto, ilegalidade ou abuso de poder demonstrados neste juízo de cognição sumária, razão pela qual indefiro o pedido de medida liminar. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original (f. 9). Após a apresentação do documento, adotem-se as providências seguintes. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência ao INSS (Procuradoria Federal Especializada) para que, querendo, ingresse no feito. Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Caso o instrumento de mandato original não seja apresentado, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Registre-se. Publique-se.

0002114-60.2015.403.6144 - EDGE TECHNOLOGY LTDA. (RS038089 - JULIO CESAR BECKER PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja determinada a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos em seu nome, considerando que inexistente a dívida pedente apontada no extrato da RFB. Afirma a impetrante que os supostos débitos em aberto constantes relatório emitido em 22.1.2015 (f. 46) não existem. Em junho de 2014 a impetrante apresentou DCTF e Per/Dcomp e efetuou normalmente o recolhimento dos tributos apurados. Conclui a impetrante que existe erro no sistema interno da RFB ao acusar pendências no período em questão. A impetrante não conseguiu esclarecer o equívoco estatal administrativamente, com a urgência que necessita. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados estão presentes. Um juízo de cognição sumária indica que as pendências constantes do Relatório de Situação Fiscal emitido em 22.1.2015 em

nome da impetrante (f. 46) não decorrem, simplesmente, erro no sistema interno da RFB. É que a impetrante protocolou eletronicamente DCTF retificadora referente ao mês de junho de 2014 em 22.1.2015 (f. 48/65), poucos minutos antes da emissão do Relatório de Situação Fiscal (f. 46). Assim, não teria sido possível o processamento dos dados constantes da DCTF retificadora, a fim de que as pendências apontadas pudessem ser baixadas do sistema da Receita Federal do Brasil, naquela mesma hora. No entanto, aparentemente estão pagos os cinco débitos constantes como pendências no Relatório de Situação Fiscal, emitido em 22.1.2015. Quanto aos débitos de IRRF, apesar de a impetrante não ter apresentado cópia da DCTF original referente ao mês de junho de 2014, é possível concluir: - o valor total constante da DCTF retificado como devido, de R\$ 50.059,23 (f. 48) foi recolhido em parcelas de R\$ 43.062,14 (f. 51 e 66), R\$ 6.361,98 (f. 52/56 e 68/89) e R\$ 635,11 (f. 58 e 67). Seria assim, indevida a parcela de R\$ 1.233,27 apontada no relatório (f. 46); - o valor constante da DCTF retificadora como devido, de R\$ 43.062,14 e recolhido pela impetrante em 18.7.2014 (f. 51 e 66) corresponde à diferença do valor apontado como original, de R\$ 59.286,53, e do saldo devedor, de R\$ 16.224,39, no relatório (f. 46); e - o valor constante da DCTF retificadora como devido, de R\$ 635,11 e recolhido pela impetrante em 18.7.2014 (f. 57 e 67) corresponde à diferença do valor apontado como original, de R\$ 26.617,87, e do saldo devedor, de R\$ 25.982,76, no relatório (f. 46). Já quanto aos débitos de PIS e COFINS, apesar de a impetrante não ter apresentado cópia da DCTF original referente ao mês de junho de 2014, é possível concluir: - o valor constante da DCTF retificadora como devido, de R\$ 41.977,44 e declarado como compensado pela impetrante em 23.7.2014 (f. 48 e 90/94) corresponde à diferença do valor apontado como original, de R\$ 110.911,95, e do saldo devedor, de R\$ 68.934,51, no relatório (f. 46); e - o valor constante da DCTF retificadora como devido, de R\$ 192.942,83 foi em parte recolhido pela impetrante em 25.7.2014 (R\$ 38.091,73 - f. 95), e em parte declarado como compensado em 23.7.2014 e 24.7.2014 (R\$ 2.710,32 - f. 90/94; R\$ 985,58 - f. 96/101; R\$ 976,43 - f. 102/106; R\$ 1.315,58 - f. 107/111; R\$ 1.376,30 - f. 112/116; R\$ 11.236,92 - f. 117/121; R\$ 33.573,35 - f. 122/127 e R\$ 102.676,62 - f. 128/133) e corresponde à diferença do valor apontado como original, de R\$ 472.367,62, e do saldo devedor, de R\$ 279.424,79, no relatório (f. 46). Ainda que essas pendências existam em decorrência de erro no preenchimento da DCTF original pela impetrante, o que ensejou a DCTF retificadora, por ela própria protocolada em 22.1.2015 (f. 48/65), não podem obstar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal ao contribuinte, que demonstra o pagamento integral do tributo a que se referem. Também está demonstrado que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. A impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para execução de sua atividade econômica. Assim, defiro o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça, no prazo de 5 dias, a certidão adequada à situação da impetrante, considerando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados acima. Notifique-se a autoridade impetrada para que, a fim de que, cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 16

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007027-27.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X BRUNO FARIAS XAVIER BARBOSA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

Bruno Farias Xavier Barbosa foi preso em flagrante, acusado da prática das condutas tipificadas no artigo 18 da lei nº 10.826/03 e no artigo 273, 1º, do Código Penal, em concurso material. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Houve denúncia (f. 80/83). Sobreveio manifestação do MPF em prol da concessão de liberdade sem fiança, mediante imposição de medidas cautelares substitutivas (f. 139). Determinou-se a realização de diligência visando elucidar pontos suscitados pelo MPF a propósito da identidade civil do acusado (f. 135), do que resultou a informação encaminhada pelo Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Pocrane/MG (f. 146). Nova consulta ao INFOSEG foi juntada aos autos (f. 148-154). Decido. O CPP dispõe que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. No caso em tela, a dúvida acerca da identidade do

acusado, suscitada pelo MPF, restou esclarecida com as informações do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Pocrane/MG (f. 146). Porém, como persiste a hipótese do inciso I, há necessidade de avaliar se a substituição da prisão preventiva revela-se cabível e adequada ao caso em exame. A resposta é afirmativa. Com exceção aos apontamentos referentes à presente ação penal e ao inquérito que a ensejou, não há apontamentos em desfavor do acusado nos extratos de consulta ao INFOSEG (f. 148/154). Ademais, foram apresentados esclarecimentos acerca do atual domicílio do acusado e informações sobre união estável mantida com Renata Alves Peixoto (f. 128/129), pessoa que se encontrava com Bruno no momento da prisão em flagrante. A declaração firmada por Dielço Ferraz dos Santos vai ao encontro da profissão informada pelo acusado à Autoridade Policial (f. 131). Nesse cenário - e não havendo indícios de que o crime em apuração tenha sido praticado com violência ou grave ameaça - a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revelam-se adequadas. Nessa toada, devem ser fixadas medidas previstas no art. 319 do CPP. Isso posto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva de Bruno Farias Xavier Barbosa, impondo-lhe, por outro lado, o cumprimento das seguintes medidas cautelares (CPC, art. 319, I, IV e V, e art. 320): I - comparecimento em juízo, para informar e justificar suas atividades, da seguinte forma: (a) comparecimento a todas as audiências designadas neste feito; e (b) comparecimento mensal em Secretaria, até o dia 10 de cada mês, sendo a primeira apresentação devida no período de 01 a 10.03.2015; II - proibição de ausentar-se da região metropolitana de São Paulo; III. recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 22 horas, e nos dias de folga; IV. proibição de ausentar-se do País e obrigação de promover a entrega de seu passaporte - caso possua - no ato de sua soltura ou, caso não esteja em sua posse, em até 10 dias contados de sua intimação. O não cumprimento das medidas cautelares ora impostas poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva (CPP, arts. 282, 4º, e 312, p.ú). Expeça-se carta precatória para intimação do acusado sobre os termos desta decisão e alvará de soltura clausulado. Antes de ser colocado em liberdade, o acusado deverá informar ao executante do mandado o endereço onde pode ser localizado. Comunique-se à Polícia Federal a proibição de se ausentar do País imposta ao acusado. Aguarde-se a audiência já designada. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 12

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000454-31.2015.403.6144 - LINDAURA MARIA DE JESUS RIBEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tratam os autos de pedido de concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social a Pessoa Deficiente. Às fls. 39 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a citação do Instituto-réu, que apresentou contestação conforme fls. 42/47. Determinada a realização de estudo social na residência da autora, que foi juntado às fls. 77/78 e 88/89. Às fls. 90/99 a parte autora reitera o pedido de realização de exame pericial médico, e informou a desistência das testemunhas arroladas na petição inicial. A fl. 85 foi nomeada a Dra. Maria Dolores Gonzalez Valcarce, que foi destituída; Após, nomeado o Dr. Christian Ellert, que também foi destituído, e nomeado o Dr. Osmar Monteriro, que encerrou as atividades como perito. Nomeado em seguida o Dr. Rodrigo Monteiro, que foi intimado para designação de perícia. Às fls. 116/117, sem a manifestação do perito, foi proferido despacho declinando da competência para uma das Varas Federais desta 44ª Subseção Judiciária em razão de sua instalação no município de Barueri. É o relatório. Determino a realização de perícia médica, a ser realizada no dia 02 de MARÇO de 2015, às 08:40 h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Roberto Francisco Soarez Ricci, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, e destituo o perito anteriormente nomeado. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, assim como dos quesitos do Juízo que seguem, dos quesitos do autor de fls. 12/13, e do INSS, de fl. 28, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de

acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0000458-68.2015.403.6144 - FRANCISCO GAUDENCIO DE QUEIROZ(SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, proferiu-se decisão em que foi determinada a incompetência daquela Comarca e a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 25/26). Às fls. 31 a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo e às fls. 42 foi certificado que até aquela data (29/05/2014) não havia notícia sobre seu julgamento. Diante da demora o autor pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal o que foi acolhido pelo juízo estadual (fls. 50), redistribuindo-se para uma das Varas Federais da 44ª Subseção Federal em Barueri. . PA 0,5 É a síntese do necessário.. PA 1,5 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se.. PA 0,5 É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri/SP. Cite-se o INSS. Int.

0000462-08.2015.403.6144 - JOSE INACIO LOPES BARBOSA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão benefício previdenciário - auxílio acidente (NB 80.216.641-5) - proposto em face do INSS perante o juízo estadual da Comarca de Barueri. Pugnou a parte autora pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida às fls. 21. Às fls. 30 foi proferida sentença que julgou extinta a ação sem exame do mérito com fundamento em carência de ação superveniente. A parte autora apresentou apelação (fls. 33/35), recebida em seus regulares efeitos (fls. 37). Em seguida decidiu-se pelo declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição destes autos à 2ª Vara Federal de Barueri. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens de estilo. Int.

0000463-90.2015.403.6144 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tratam os autos de pedido de concessão do Benefício previdenciário de Auxílio-doença. Às fls. 24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a citação do Instituto-réu, que apresentou contestação conforme fls. 26/42. Determinada a realização de perícia médica e nomeado o Dr. Rodrigo Monteiro, conforme fl. 114, não há notícia de que o referido perito tenha sido intimado para seu mister. Às fls. 115, foi proferido despacho declinando da competência para uma das Varas Federais desta 44ª Subseção Judiciária em razão de sua instalação no município de Barueri. É o relatório. Determino a realização

de perícia médica, a ser realizada no dia 02 de março de 2015, às 10:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, e destituo o perito anteriormente nomeado. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, assim como dos quesitos do Juízo que seguem, dos quesitos do autor de fls. 09, e do INSS, de fl. 43, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.

Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0000466-45.2015.403.6144 - ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA BEZERRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se a ação de pedido de concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, proferiu-se decisão (fls. 38) deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e suspendendo o andamento processual, a fim de que a parte comprovasse o requerimento administrativo do benefício pretendido. No entanto, em análise mais acurada dos autos retificou-se a determinação de suspensão diante do documento acostado às fls. 25. Ato contínuo, à vista da instalação da 44ª Subseção Judiciária em Barueri, redistribuiu-se os autos. É a síntese do necessário. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri/SP. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Defiro a produção antecipada de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res. CJF 305 de 07 de Outubro de 2014. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias a indicação de quesitos. Designo o dia 31 de Março de 2015, às 18:30 horas para a realização de perícia, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Cite-se o INSS e intime-se. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se. QUESITOS DO

JUIZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0000479-44.2015.403.6144 - CLAUDIO ANSELMO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tratam os autos de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela distribuídos inicialmente junto ao juízo estadual, em razão da competência delegada, prevista no art. 109, parágrafo 3º da CF. Às fls. 49 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Instituto-réu, que apresentou contestação, conforme fls. 51/75. Réplica às fls. 77/78. Deferida a produção de prova pericial (fls. 85), foi nomeada a perita Médica a Dra. Maria Dolores Gonzalez Valcarce, laudo pericial acostado às fls. 97/105. Derradeiramente, em razão da instalação desta 44ª Subseção Judiciária, determinou-se o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais de Barueri. É a síntese do necessário. Tendo em conta que os honorários periciais ainda não foram requisitados, notifique-se a perita nomeada da necessidade de seu cadastramento no sistema AJG da Justiça Federal para possibilitar o pagamento dos honorários, salientando que referido cadastramento não importará em novas nomeações, caso não seja de seu interesse. Informado o cadastramento, requisitem-se os honorários, fixados no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Sem prejuízo do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000481-14.2015.403.6144 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida a presente ação de pedido de implantação de benefício de auxílio-doença (NB 516.213.628-6), com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposta inicialmente no juízo estadual da Comarca de Barueri, em razão da competência delegada insculpida no parágrafo 3º do art. 109 da CF. Naquele juízo proferiu-se decisão que concedia ao autor os benefícios da justiça gratuita e a determinada a citação do réu, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da defesa (fls. 37). Apresentada contestação (fls. 48/61), em seguida, pelo autor foi requerida a realização de perícia médica (fl. 72), nomeado para tanto o Dr. Osmar Monteiro (fl. 83). O laudo pericial foi apresentado conforme fls. 101/105, e requerida novamente a apreciação do pedido de tutela (fl. 109), que foi DEFERIDA conforme decisão de fl. 110, e implementada pelo INSS, conforme ofício de fl. 115. As fls. 118/119 foi proferido despacho declinando da competência para uma das Varas Federais desta 44ª Subseção Judiciária em razão de sua instalação no município de Barueri. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal, e da juntada do laudo pericial ao INSS. Tendo em conta que os honorários periciais ainda não foram requisitados, notifique-se o perito nomeado da necessidade de seu cadastramento no sistema AJG da Justiça Federal para possibilitar o pagamento dos honorários, salientando que referido cadastramento não importará em novas nomeações, caso não seja de seu interesse. Informado o cadastramento, requisitem-se os honorários, fixados no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Int.

0000482-96.2015.403.6144 - NELCI DA SILVA GONCALVES(SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida a presente ação de pedido de revisão de benefício previdenciário de auxílio doença proposta em face do INSS, distribuída inicialmente junto ao juízo estadual em razão da competência delegada prevista no art.

109, 3º da CF. Às fls. 55/56-v foi proferida sentença de procedência ao pedido do autor, sujeitando a decisão ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II do CPC. O Instituto/Réu interpôs recurso de apelação (fls. 58/72) que foi julgado pelo TJ em que se deu parcial provimento ao apelo (fls. 85/90). Às fls. 94 foi determinado que o Réu cumprisse o determinado no V.Acórdão, e, seguidamente, em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária em Barueri, os autos foram redistribuídos a uma das Varas Federais. É o necessário. Dê-se ciências às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do julgado. Após, venham os autos conclusos para deliberação. PÁ 0,5 Int.

0000484-66.2015.403.6144 - ROBERTO VASCONCELOS RIBEIRO(SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados pelo juízo estadual. Ciência às partes da distribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri. Tendo em vista a decisão que julgou deserto o recurso de apelação interposto intempestivamente pela autor (fls. 64), certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos (findos). Int.

0000698-57.2015.403.6144 - JOCILENE SANTOS FARIAS(SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tratam os autos de pedido de concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social a Pessoa Deficiente. Às fls. 42 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a citação do Instituto-réu, que apresentou contestação conforme fls. 46/76. Determinada a realização de perícia médica e nomeado o Dr. Osmar Monteiro, este solicitou a sua destituição. Às fls. 88/89, sem a manifestação do perito, foi proferido despacho declinando da competência para uma das Varas Federais desta 44ª Subseção Judiciária em razão de sua instalação no município de Barueri. É o relatório. Determino a realização de perícia médica, a ser realizada no dia 02 de março de 2015, às 9:20h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Roberto Francisco Soarez Ricci, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, e destituo o perito anteriormente nomeado. Determino ainda a realização de estudo socioeconômico na residência da autora, e nomeio para tanto a assistente social BRUNA PATRICIO BASTOS DOS SANTOS, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto ao autor a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico dos peritos nomeados desta designação, assim como dos quesitos do Juízo que seguem e aos quesitos INSS, de fl. 75/76, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? Há automóvel e/ou garagem? Especificar marca, modelo e proprietário. Juntar fotos da moradia e automóvel. 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros (água, luz, telefone). Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, o periciando se utiliza de programa de fornecimento público de medicamentos? Há comprovação de gastos com medicamentos? Especificar. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual

que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0000954-97.2015.403.6144 - MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tratam os autos de pedido de concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social a Pessoa Idosa. Às fls. 62 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e a fl. 69 consta decisão em que foi INDEFERIDA a antecipação da tutela, determinada a citação do Instituto-réu e a realização de estudo social na residência da autora, que não foi realizada. A fl. 75 foi proferido despacho declinando da competência para uma das Varas Federais desta 44ª Subseção Judiciária em razão de sua instalação no município de Barueri. O INSS foi citado, conforme se verifica a fl. 77. É o relatório. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Determino a realização de estudo sócio-econômico na residência da autora, e nomeio para tanto a assistente social BRUNA PATRICIO BASTOS DOS SANTOS, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a intimação da assistente social nomeada, que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem, bem como aos ofertados pelas partes. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. Ciência ao MPF. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? Há automóvel e/ou garagem? Especificar marca, modelo e proprietário. Juntar fotos da moradia e automóvel. 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros (água, luz, telefone). Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, o periciando se utiliza de programa de fornecimento público de medicamentos? Há comprovação de gastos com medicamentos? Especificar.

0000957-52.2015.403.6144 - DEJANIRA CLEMENTINO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Tratam os autos de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Às fls. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Instituto-réu, que apresentou contestação, conforme fls. 14/28. Deferida a produção de prova pericial, foi nomeado o perito Médico Dr. Osmar Monteiro, não tendo sido realizada até o presente momento. Defiro perícia médica a ser realizada no dia 02 de março de 2015, às 8:00h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, e destituo o perito anteriormente nomeado. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, assim

como dos quesitos do Juízo que seguem, dos quesitos do autor de fls. 05/06, e do INSS, de fl. 28, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênicas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0001024-17.2015.403.6144 - MARLUCE MARIA DA CONCEICAO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Tratam os autos de pedido de concessão do benefício previdenciário assistencial de prestação continuada ao deficiente. Às fls. 35 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Instituto-réu, que apresentou contestação, conforme fls. 40/45. Deferida a produção de prova pericial, foi nomeado o perito Médico Dr. Osmar Monteiro, que foi realizada conforme fls. 181/185, e complementada as fls. 218/220. Determinada ainda a perícia social (fl. 208), que não foi realizada. Às fls. 221/222 foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora. Acórdão proferido em 22/08/2014 (fls. 254/255), acolheu o parecer do Ministério Público Federal e deu provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito, para realização de perícia social e intimação para intervenção do MPF nos autos. É o relatório. Determino a realização de levantamento sócio-econômico, e nomeio para tanto a assistente social BRUNA PATRICIO BASTOS DOS SANTOS, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a intimação da assistente social nomeada, que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem, bem como os ofertados pelas partes. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. Ciência ao MPF. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? Há automóvel e/ou garagem? Especificar marca, modelo e proprietário. Juntar fotos da moradia e automóvel. 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros (água, luz, telefone). Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em

caso de enfermidades, o periciando se utiliza de programa de fornecimento público de medicamentos? Há comprovação de gastos com medicamentos? Especificar.

0001034-61.2015.403.6144 - SEBASTIANA DA SILVA(SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de benefício previdenciário de auxílio doença / aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Na aquele juízo, proferiu-se decisão solicitando a parte que comprovasse sua situação de hipossuficiência a fim de que fosse deferido o pedido de gratuidade processual, bem como determinou a suspensão da ação para que a parte comprovasse o pedido de benefício junto ao INSS (fls. 25/27). Às fls. 42/45 a parte junta a documentação solicitada, e, posteriormente, tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária em Barueri os autos foram redistribuídos.É a síntese do necessário.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri/SP.Verifico que há interesse de agir da parte, pois, a despeito da condição quase ilegível do documento juntado às fls. 24, percebe-se que o instituto-Réu já foi comunicado do pedido da autora, negando-o.Nesse sentido, tendo em vista o teor social do benefício e, em consonância com os princípios da celeridade processual e eficiência, defiro a produção antecipada de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o perito SÉRGIO RACHMAN, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res. CJF 305 de 07 de Outubro de 2014.Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias a indicação de quesitos.Designo o dia 30/03/2015, às 14:00 horas para a realização de perícia, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP.Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverão entregar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.Cite-se o INSS e intime-se. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Int. e cumpra-se. 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0001222-54.2015.403.6144 - MARIA IMACULADA ALVES FEITOZA FILHA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se a ação de reconhecimento de união estável post mortem cumulado com pedido de pensão por morte formulada em face do INSS, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Pugna a autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, pois é pessoa hipossuficiente, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, conforme declaração de fls. 15.Requeru administrativamente a autora o seu reconhecimento como companheira do de cujus, no entanto, foi-lhe indeferido o pedido (fls. 28).Sobrevindo a instalação da 44ª Subseção Judiciária em Barueri foi o feito redistribuído para uma das Varas Federais existentes (fls. 55/56).É a síntese do necessário.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri/SP.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do

CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.

0001225-09.2015.403.6144 - ANTONYO ALVES DA SILVA FILHO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença (NB 544.210.277-2) formulado em face do INSS com pedido de antecipação de tutela, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da CF. Naquele juízo, a ação foi autuada sob o rito do procedimento sumário e, em seguida, proferiu-se despacho cessando a competência delegada da Comarca de Barueri, redistribuindo os autos a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária em Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri. Tendo em vista o teor da presente demanda, converto o rito processual para ordinário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme postulado pela parte. Anote-se. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Defiro a produção antecipada de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o perito Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res. CJF 305 de 07 de Outubro de 2014. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias a indicação de quesitos. Designo o dia 30/03/2015, às 08:40 h para a realização de perícia, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o que deverá entregar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se os quesitos do Juízo que seguem, além dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Cite-se e intime-se. 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0001228-61.2015.403.6144 - EDIVALDO SOUZA CAMBUIM(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados pelo juízo estadual. Ciência às partes da redistribuição destes autos à 2ª Vara Federal de Barueri. Tendo em vista a citação da ré, aguarde-se a contestação. Int.

0001229-46.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONILDA REZENDE CARVALHO

Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de pensão previdenciária por morte, com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS e de Veronilda Rezende Carvalho, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, distribuído como procedimento sumário. Alega a autora ter vivido em união estável com o de cujus desde 1994 até seu óbito. Administrativamente foi indeferido seu pedido sob o fundamento de que lhe faltava a qualidade de dependente-companheira. Inconformada a autora apresentou recurso que após analisado reverteu sua condição (fls. 6 e 7), reconhecendo a união estável entre ela e o segurado falecido. No entanto, foi mantido o indeferimento do pedido de pensão visto que a corré Veronilda Rezende Carvalho havia requerido o benefício para si, comprovando sua condição de esposa mediante a apresentação da certidão de casamento, sendo-lhe deferido o benefício. A tutela foi postergada após a vinda da contestação, sob a alegação de que é necessária uma análise mais aprofundada das questões fáticas e probatórias, cujo momento não é o de cognição sumária (fls. 177). O pedido de justiça não foi deferido até o presente momento. Derradeiramente, o juízo da comarca de Barueri proferiu decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri/SP. Verifico que a corré Veronilda Rezende Carvalho não está incluída no polo passivo da presente ação. Retifique-se. Tendo em vista que a natureza desta ação não observa os requisitos do art. 275 do CPC, converto o rito processual para ordinário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Citem-se e intemem-se.

0001499-70.2015.403.6144 - TEREZINHA MARTINS BRAGA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da CF. Naquele juízo, autuou-se a ação sob o rito do procedimento sumário, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 56) e proferiu-se decisão suspendendo andamento do processo até que a autora comprovasse o pedido administrativo do benefício pretendido, o que prontamente foi atendido, conforme verifica-se às fls. 61. Às fls. 66, o juízo proferiu despacho cessando a competência delegada da Comarca de Barueri, redistribuindo os autos a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária em Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência às partes a da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri. Tendo em vista o teor da presente demanda, converte-se o rito processual para ordinário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Defiro a produção antecipada de prova pericial médica e social. Para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e como perita social Bruna Patrício Bastos Santos, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res. CJF 305 de 07 de Outubro de 2014. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias a indicação de quesitos. Designo o dia 30 de MARÇO de 2015, às 08:00 horas para a realização de perícia médica, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico dos peritos nomeados desta designação, cientificando-os de que deverão entregar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada dos laudos, dê-se ciência às partes e ao MPF. Cite-se e intime-se. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? Há automóvel e/ou garagem? Especificar marca, modelo e proprietário. Juntar fotos da

moradia e automóvel.8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros (água, luz, telefone). Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, o periciando se utiliza de programa de fornecimento público de medicamentos? Há comprovação de gastos com medicamentos? Especificar.QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0002105-98.2015.403.6144 - BENEDITO ADRIANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em 03/02/2015, em face do INSS, objetivando a DESAPOSENTAÇÃO, a partir desta ação judicial. Foi dado à causa o valor de R\$ 52.682,88. Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas.Observo, contudo, que o valor dado à causa apresenta visível equívoco, já que não guarda qualquer relação com a pretensão deduzida pela parte autora.Assim, retifico o valor da causa para R\$ 43.000,00.Tratando-se de competência absoluta dos Juizados, incumbe à parte autora observar as disposições relativas ao peticionamento eletrônico, razão pela qual se mostra inaproveitável a petição por meio de papel que originou o presente processo, dando ensejo, então, ao indeferimento da petição inicial.Excepcionalmente, em homenagem à boa-fé da parte, será efetivada a remessa dos autos.Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a redução do valor da causa e a remessa dos autos por meio eletrônico.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000442-17.2015.403.6144 - NELSON SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de revisão de Renda Mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Pugna pelo deferimento na prioridade na tramitação, conforme Lei 10741/2003 e da assistência judiciária gratuita, pois é pessoa hipossuficiente, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Alega a parte autora que a ré deixou de aplicar os reajustes legais, não preservando assim o valor real do benefício do autor.O juízo da Comarca de Barueri, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 69), intimando a parte a recolher as custas judiciais. A parte interpôs agravo de instrumento contra a decisão, provido pelo E. TRF 3ª, conforme fls. 89/91. Após, declinou-se da competência, redistribuindo os autos para uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária, em razão de sua instalação no município de Barueri.. PA 0,5 É a síntese do necessário.. PA 0,5 Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri/SP.. PA 0,5 É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri/SP.Cite-se o INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0001868-64.2015.403.6144 - ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP337951 - NATALIA CRISTINA ISOBE GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição ao SAT/RAT à alíquota de 1%, conforme previsto no artigo 2º, Anexo V, do Decreto 6.042/2007, afastando a alíquota de 2% prevista no Decreto 6.957/2009, assim como que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente.Em síntese, a impetrante sustenta que o Decreto 6.957/2009 promoveu a alteração do suposto risco pela atividade por ela desenvolvida - pela classificação do CNAE 07020.400 - de leve para médio, majorando a alíquota da contribuição para o SAT/RAT de 1% para 2% sem qualquer fundamentação, ferindo os princípios da legalidade, motivação e publicidade. Cita decisão do STJ nesse sentido e junta documentos.Decido.Pretende a impetrante o afastamento da alteração do nível de risco de atividade promovida pelo Decreto 6.042/2007 sustentando que, conforme 3º do artigo 22 da Lei 8.212/91, deveria ser efetivada com base em estatísticas de acidente de trabalho, o que exigiria prévia inspeção, tendo havido violação ao poder regulamentar, tendo sido feito o reenquadramento à revelia dos dados existentes. Acrescenta que não poderia haver reenquadramento das atividades sem critérios prévios e fixação dos conceitos dos diversos graus de risco possíveis.Lembro que a efetiva apuração do grau de risco da empresa não é matéria a ser apreciada em mandado de segurança, inclusive a efetiva atividade preponderante, já que o código da atividade declarada - 07020.400 consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica - abrange as mais diversas atividades, mas, inclusive, pode não ser o correto da empresa, que, aparentemente, tem na alta tecnologia seu grande nicho de mercado.De qualquer modo, observo que a afirmação da impetrante de que o reenquadramento de sua atividade foi efetivado à revelia de dados existentes e sem prévia inspeção possibilita prova em contrário da autoridade impetrante, por eventual documentação existente na repartição pública (art. 6º da Lei 12.016/09), pelo que a apreciação do pedido de medida liminar deve ser diferida para após a vinda das informações, quando poderá ser esclarecida tal questão.Ante o exposto, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Intime-se e oficie-se.

0002112-90.2015.403.6144 - ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em liminar;Trata-se de pedido de medida liminar formulado por ASTI ADMIN. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando o recolhimento da COFINS à alíquota de 3% e a suspensão da exigibilidade da contribuição à alíquota de 4%.Em síntese, a impetrante sustenta a ilegalidade da equiparação de sua atividade, de corretora de seguros, a de instituições financeiras e a consequente cobrança da COFINS à alíquota de 4%, conforme artigo 18 da Lei 10.684/2003, quando o correto seria a alíquota de 3% prevista no artigo 8º da Lei 9.718/98. Requer, ao fim, a confirmação da

liminar; a declaração da ilegalidade da determinação de apuração da COFINS de forma cumulativa e da ilegalidade do enquadramento de sua atividade econômica como instituição financeira, inclusive para fins de recolhimento ao Fundo de Previdência e Assistência Social e a declaração do seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC. Juntou documentos. Decido. Vislumbro o fundamento relevante do pedido e que a demora possa vir a acarretar prejuízo irreparável à impetrante, necessários à concessão da medida liminar. De fato, as duas Turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça, de forma unânime, assim como as Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já acolheram a tese da impetrante, de que as corretoras de seguro não podem ser equiparadas a agentes de seguro privado, sendo que apenas esta seria atividade típica de instituições financeiras, consoante nos mostram os seguintes excertos de julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.10.2013; AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.9.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 426242, 2ª T, STJ, de 04/02/14, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). O colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros; assim, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei nº 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro (AgRg no AREsp 441.705/RS). Agravo legal desprovido. (AMS 352432, 4ª T, TRF3, de 27/11/14, Rel. Des. Federal Marli Ferreira) Assim, neste momento de cognição sumária da lide, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de declarar o direito da impetrante ao recolhimento da contribuição à alíquota de 3%, conforme artigo 8º da Lei 9.718/98, e terminar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes à COFINS à alíquota de 4% com base no artigo 18 da Lei 10.684/03, em razão da suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2801

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014666-72.2013.403.6000 - SEMENTES BORTOLINI LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 129. Designo o dia 18/03/2015; às 15:00, para realização da audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se as partes. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à f. 126.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014299-14.2014.403.6000 - DANIEL ALBERTO ABELLA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS Nº 01/2015-SD01 PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS Opção de Nacionalidade nº 00142991420144036000 Requerente: Daniel Alberto Abella Requerido: Justiça Pública Pessoa (s) a ser (em) intimada(s): Interessados na Ação de Opção de Nacionalidade FINALIDADE: dar ciência da presente Opção de Nacionalidade para, bem assim, nos termos da Lei nº 818, de 18/09/1949, em seu art. 6º, 2º, oportunizar, a qualquer cidadão, a impugnação do pedido, no prazo de 10 (dez) dias. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 6 de fevereiro de 2015. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), conferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO 1ª VARA

Expediente Nº 2820

ACAO MONITORIA

0007818-06.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIA CORREA DE OLIVEIRA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores penhorados, formulado pela executada Márcia Correa de Oliveira, ao argumento de que são decorrentes de verbas salariais e de poupança, a ensejar a ilegalidade da constrição (fls. 94/104). Instada, a Caixa Econômica Federal, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 105/108). É a síntese do necessário. Decido. Os documentos juntados aos autos (fls. 96/97 e 102/104), em princípio, demonstram que a conta-corrente cujo saldo a executada pretende desbloquear é destinada ao recebimento de salários. Entretanto, tendo em vista o disposto no Art. 2º da Lei 10.820/2003, entendo que restou relativizada a norma constante do Art. 649, IV do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de outras dívidas, além das provenientes de empréstimos consignados. Entendimento análogo também é contemplado pelo art. 115, VI, da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos no salário do empregado, até o limite de trinta por cento, para fins de pagamento de empréstimos consignados. Se é possível essa retenção em relação aos créditos consignados, deve ser aplicado o mesmo entendimento com relação aos demais créditos não consignados, pois não há justificativa para distinção entre credores. No caso, o valor bloqueado na conta-corrente (R\$ 15.414,60 - fl. 97) é superior a trinta por cento dos rendimentos líquidos da executada, creditados na referida conta (R\$ 19.848,97 - fls. 96 e 102/104), e apenas o que excede a esse percentual deve ser liberado. No que tange

ao pedido de desbloqueio dos demais valores, cumpre observar que os documentos de fls. 98 e 99 demonstram que as quantias de R\$ 4.107,10 e R\$ 8.217,31 encontravam-se depositadas em contas poupança. O art. 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade das cadernetas de poupança, nos seguintes termos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Nesse passo, comprovado satisfatoriamente que essas quantias estavam depositadas em conta-poupança, e, que são inferiores ao limite previsto no dispositivo legal acima transcrito, há que se desbloqueá-las. Ante o exposto, quanto aos valores existentes na conta-corrente nº 29.447-0, agência 1997-6, do Banco do Brasil S/A, defiro o pedido de desbloqueio apenas no que tange ao excedente a trinta por cento dos rendimentos da executada, ou seja, defiro o desbloqueio de R\$ 9.459,91. Defiro ainda o desbloqueio das quantias de R\$ 4.107,10 e R\$ 8.217,30, existentes, respectivamente, nas contas poupança nº 1011399-7, do Banco Bradesco, e nº 29447-0, VAR:51, do Banco do Brasil S/A, em nome da executada MARCIA CORREA DE OLIVEIRA. Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005585-07.2010.403.6000 - ANARIO MARIANO DE OLIVEIRA - espolio X TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA (MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora nº 23/2015-SD01. Valor do débito: R\$ 2.294,21 (dois mil e duzentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos) Valor Penhorado: R\$ 1.705,79 (um mil e setecentos e cinco reais e setenta e nove centavos) Valor Penhorado: R\$ 588,42 (quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos)

0000497-17.2012.403.6000 - GILVANA HOBOLD KRENKEL (MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA E MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante das razões apresentadas pela autora (fls. 86/87), designo audiência instrutória para o dia 25/03/2015, às 14:30 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 65/68), as quais comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0002021-78.2014.403.6000 - EDNALDO MARIANO DOS SANTOS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimada a parte autora de que a Perícia anteriormente marcada para o dia 20 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas, foi redesignada para o dia 27 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009922-73.2009.403.6000 (2009.60.00.009922-5) - MARISIA WENSING SANTANA X ARASSUAIR FERREIRA SANTANA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X ADEMIR MEDEIROS DOS SANTOS JUNIOR X CAMILA DAL BOM SANTOS (MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISIA WENSING SANTANA

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora nº 31/2015-SD01. Valor do débito: R\$ 1.159,09 (um mil e cento e cinquenta e nove reais e nove centavos) Valor Penhorado: R\$ 1.159,09 (um mil e cento e cinquenta e nove reais e nove centavos)

0013671-64.2010.403.6000 - ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X ALTAMIR MORAES DOS SANTOS X ANDERSON LUIZ PEIXOTO DE LIMA X CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X DAVID PAULO LEAL DE ALMONDES X DIEGO DA SILVA OLIVEIRA X ELVIS SILVA GENUINO BATISTA SANTOS X ERANDIR GOMES DA SILVA X GENIVALDO DE MELO X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X UNIAO FEDERAL X ALTAMIR MORAES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ PEIXOTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DAVID PAULO LEAL DE ALMONDES X UNIAO FEDERAL X DIEGO DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELVIS SILVA GENUINO BATISTA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ERANDIR GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GENIVALDO DE MELO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora nº 29 e 30/2015-SD01. Valor do débito: R\$ 108,35 (cento e oito reais e trinta e cinco centavos) Valor Penhorado: R\$ 52,49 (cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) Valor Penhorado: R\$ 108,35 (cento e oito reais e trinta e cinco centavos) Valor Penhorado: R\$ 108,35 (cento e oito reais e trinta e cinco centavos) Valor Penhorado: R\$ 108,35 (cento e oito reais e trinta e cinco centavos) Valor Penhorado: R\$ 108,35 (cento e oito reais e trinta e cinco centavos)

)Valor Penhorado: R\$ 108,35 (cento e oito reais e trinta e cinco centavos)Valor Penhorado: R\$ 108,35 (cento e oito reais e trinta e cinco centavos)

0008597-92.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora nº 25/2015-SD01.Valor do débito: R\$ 73.490,57-(setenta e três mil e quatrocentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos)Valor Penhorado: R\$ 146,44 (cento e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 986

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011184-29.2007.403.6000 (2007.60.00.011184-8) - FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA X FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA - FILIAL(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INACIO ANTONIO ALVES - ME(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X ENERGIA RENOVADA COMERCIO CARVAO VEGETAL LTDA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL UNIAO LTDA X F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA) X CAMPOS E RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à revogação da antecipação da tutela. Intimem-se os apelados (réus) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012533-67.2007.403.6000 (2007.60.00.012533-1) - ELIANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SALMA ELIAS(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA) X ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA X ERODETE BARBOSA DFONSECA

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o laudo pericial de f. 232-237.

0004841-12.2010.403.6000 - LUIZ ZANELLA(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Faculto às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0007151-88.2010.403.6000 - JOHNNY BOTELHO CAPRIATA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de f. 207-213.

0000065-61.2013.403.6000 - PETERSON DE OLIVEIRA ARTEL(MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS E MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o laudo pericial de fls. 243-248.

INTERDITO PROIBITORIO

0012094-80.2012.403.6000 - OCEANIA PARTICIPACOES LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA)
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3264

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006097-92.2007.403.6000 (2007.60.00.006097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-77.2006.403.6000 (2006.60.00.001496-6)) CIARAMA COM E REP LTDA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande (MS), em 03 de fevereiro de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3265

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

À defesa da acusada Adriana Nascimento de Azevedo para eventua al pedido de diligência no prazo de 24 horas.

Expediente Nº 3266

ACAO PENAL

0002254-60.2000.403.6002 (2000.60.02.002254-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDO DA COSTA(SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO E SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL E RJ106827 - EDIR

NASCIMENTO DA SILVA E RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X ADRIANA PIROL(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X ELVIRA HAHMANN SPRICIGO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X RAMAO ESPINDOLA(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X EVELIO MERELES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X ARLINDO LIMA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X IRINEU KRAIEVSKI(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X MARIO JORGE BORDAO DIOGO X SONIA ANGELINA LOCATELLI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X JOAO OSMAR ZEVIANI(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X MARY VENIALGO ESCURRA(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X CELSO AQUINO(MS013195 - RENATO JURGIELEWICZ) X KARINA ANTUNES(SP241448 - ODILSON DE MORAES) X RAMAO VALFRIDO CHIMENES ESCOBAR(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X SONILDA ROSSANI RIOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO) X AMADO MARTINEZ(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X IVONE INES BOFINGER(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X WANDERCY LOPES ROBALDO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X EURICO MARIANO(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X HELIO ALDO DOS SANTOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MT005460 - JUAREZ VASCONCELOS E MT010299 - ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MT005460 - JUAREZ VASCONCELOS E MT010299 - ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MANUEL AUGUSTIN DA SILVA LECHUGA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X ADRIANO AUGUSTIN CALONGA LECHUGA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)

Às defesas dos acusados Luiz Fernando da Costa, Adriana Piroli e Evelio Mereles para apresentarem contrarrazões. Intimem-se. Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3441

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012300-26.2014.403.6000 - ELIZABETE BORGES DO NASCIMENTO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual a autora pede a antecipação da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma a requerente que se encontra afastada do trabalho desde 11/04/2003, quando foi diagnosticada portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Grave com Sintomas Psicóticos (CID F 33.3). A partir de então passou a receber o benefício nº 514.006.958-6 que perdurou até 24/09/2009. Sustenta estar incapacitada para o trabalho e mesmo assim o réu suspendeu o pagamento do auxílio-doença em decisão contrária ao relatório de sua médica. Juntou documentos. Decido. A Lei nº 8.213/91 estabelece no seu art. 59, caput, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A autora apresentou cópia de sua CTPS e folha do CNIS que comprovam sua qualidade de segurada e carência para obtenção do benefício. Ademais, não há dúvida quanto ao preenchimento desses requisitos uma vez que ela estava recebendo benefício previdenciário. Para comprovar sua incapacidade valeu-se do laudo médico pericial produzido em 19/02/2013, nos autos do processo que tramitou na Justiça Estadual. O expert constatou que a autora apresenta Transtorno Depressivo Recorrente Grave Com Sintomas Psicóticos (CID 10 F 33.3) de longa duração clínica desfavorável e incapacitante. (...) apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente, fixando a data de início da incapacidade em 20/02/2006. Observo que em fevereiro de 2006, não havia dúvida da incapacidade da autora, tanto que o réu manteve o benefício até 24/09/2009. Ocorre que à época da cessação do

benefício a autora não estava em condições de voltar ao trabalho. É o que se extrai do laudo pericial e dos relatórios médicos firmados em 27.05.2009, 30.06.2009, 02.09.2009, 30.09.2009 e 02.12.2009 e outros posteriores. Assim, diante das provas carreadas, constato que a autora não possui capacidade laborativa. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu restabeleça à autora o benefício de auxílio-doença - NB 514.006.958-6 - em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso, em favor da autora. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora na inicial e o pedido de renúncia do mandato de f. 62. Anotem-se. Cite-se. Intimem. Cumpra-se.

0014151-03.2014.403.6000 - JOSE MENDES DOS SANTOS(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se.

0014279-23.2014.403.6000 - JULIO RODRIGUES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se.

0001427-30.2015.403.6000 - ELIAS JOSE DE OLIVEIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Manifeste-se o réu sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo mandado, cite-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1638

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0004340-87.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)
Fls.737, 742/757 e 759/761. Mantenho a decisão agravada (fls. 722/728), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias da peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

MANDADO DE SEGURANCA

0000180-14.2015.403.6000 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA(ES013403 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, DEFIRO a liminar e determino à autoridade coatora que permita ao impetrante comunicar-se com os presos da PFCG/MS, sem a necessidade de prévio agendamento, durante o tempo necessário ao exercício profissional, mesmo fora do expediente normal, inclusive, sábados, domingos e feriados, com número ilimitado de presos. Ressalto, no entanto, a possibilidade da Administração da PFCG/MS, de forma motivada, individualizada e circunstancial, disciplinar a visita do Advogado, por razões excepcionais, como, por exemplo, a garantia da segurança do próprio causídico ou dos presos. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, conclusos. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5822

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004441-50.2014.403.6002 - REGINALDA SAVALA(SP320156 - HELOISA BULGARELLI LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/46), tendo a autora juntado aos autos os documentos de fls. 47/58, através dos quais pretende demonstrar a qualidade de segurado de seu falecido companheiro e, com isso, ter restabelecido o benefício de pensão por morte de Antonio Reis de Paiva. É a síntese do necessário. Decido. Na decisão de fls. 42/43 foi reconhecido o preenchimento de dois dos três requisitos exigidos para concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: óbito do segurado e condição de dependente do pretense beneficiário. Até então, porém, não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor, razão pela qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não haviam sido colacionados aos autos documentos que comprovassem o recebimento do benefício previdenciário requerido. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Dos documentos juntados pela autora, observa-se que seu companheiro era segurado facultativo (fl. 48). Foram comprovados os recolhimentos das contribuições até 10/2003 (fl. 47 e fls. 49/56). O óbito do segurado deu-se em 16/01/2004 (fl. 57). Assim, ainda que o último recolhimento tenha se dado em outubro de 2003, última data comprovada, a qualidade de segurado manter-se-ia por seis meses após a cessação das contribuições, nos termos do art. 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, período que abrange, portanto, a data do óbito do segurado. Por tal razão, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido, vez que as alegações da autora são verossimilhanças e, por conseguinte, encontram-se preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora. Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão anteriormente proferida e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de até 15 (quinze dias), e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5823

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003312-10.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ONORINA DE MENEZES FIALHO
Fica a OAB intimada de que a carta precatória de citação expedida às fls. 20 foi encaminhada ao Juízo Deprecado de Maracaju-MS, por malote digital, e recebida naquele Juízo, em 05/02/2015, estando aguardando recolhimento de custas para distribuição.

0003316-47.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NELY RATIER PLACENCIA
Fica a OAB intimada de que a carta precatória de citação expedida às fls. 20 foi encaminhada ao Juízo Deprecado de Maracaju-MS, por malote digital, e recebida naquele Juízo, em 05/02/2015, estando aguardando recolhimento de custas para distribuição.

0004031-89.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE SILVIO FERNANDES X CLELIA DE OLIVEIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada de que a carta precatória de citação expedida às fls. 22 foi encaminhada ao Juízo Deprecado de Maracaju-MS, por malote digital, e recebida naquele Juízo, em 05/02/2015, estando aguardando recolhimento de custas para distribuição.

Expediente Nº 5824

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003167-51.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-

96.2014.403.6002) EDSON LIMA E SILVA(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se

ACAO PENAL

0003203-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003203-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI E MS014021 - MARCOS CAETANO DA SILVA)

Vistos, etc.1. Acolho a cota ministerial de fls. 584-verso.2. Compulsando os autos, verifico que a diligência requerida pela defesa do réu Izaú Roberto Pedrosa, no subitem 2 de f. 556/557, na fase do art. 402 do CPP, não destina a esclarecer pontos e questões surgidas de fatos e circunstâncias apurados na instrução processual. 3. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de perícia formulado, uma vez que nessa fase processual não é mais permitido o refazimento de provas que implicaria, inclusive, na reabertura da instrução criminal.4. Aliás, tal entendimento vem sufragado pela remansosa jurisprudência sobre o tema, a dizer: A fase do art. 402 do CPP não é de reabertura ou renovação da instrução criminal, e sim a sede de pretensões posteriores ao exercício da defesa prévia e cuja pertinência decorra do conteúdo e circunstância da instrução. Significa que ao Juiz do processo cabe aferir a necessidade e conveniência de provas requeridas nessa fase, disso não advindo constrangimento ilegal. Admitem-se provas que não se apresentavam cabíveis desde o início do processo, do contrário estar-se-á diante de um processo perpétuo, com novas provas ou contra provas a cada acrescida. [TJSP, RT 730/526].5. Oportuno frisar, ainda, que essa é a orientação adotada pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, homologado pelo Conselho Nacional de Justiça (Item 2.1.4.7.2, pág. 49), conforme segue: 2.1.4.7.2. Cabimento da diligênciaSomente nos feitos do procedimento ordinário e para diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, ou aquelas determinadas de ofício pelo juiz.Rotina:Encerrada a instrução, após o interrogatório do acusado, deve o Juiz:a) colher a manifestação das partes sobre diligências adicionais;b) decidir em audiência, nos termos do art. 402 do CPP, deferindo somente aquelas cuja necessidade efetivamente decorra de fatos ou circunstâncias apurados na audiência;c) deferida a diligência, determinar o encerramento da audiência, registrando todas as ocorrências no termo;d) indeferida a diligência, abrir a fase de alegações finais, infra.6. Reitere-se o pedido encaminhado ao Juízo da Infância e Adolescência da Comarca de Ponta Porã/MS, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para resposta. Encaminhe-se cópia do aviso de recebimento de fl. 585.7. Cópia do presente servirá de Ofício n.º /2015-SC02 ao Juízo da Infância e Adolescência da Comarca de Ponta Porã/MS. 8. Decorrido o prazo, sem resposta, venham conclusos para as deliberações necessárias.9. Após, dê-se vista à defesa do réu Izaú Roberto Pedrosa para, no prazo de 5(cinco) dias, ofertar memoriais.10. Demais diligências e comunicações necessárias.

0002224-34.2014.403.6002 (2004.60.02.003760-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-32.2004.403.6002 (2004.60.02.003760-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CALLEGARI

Acolho a cota ministerial de fls. 1737/1740.Tendo em vista que o réu José Callegari foi beneficiado com a suspensão condicional do processo e que tal proposta não foi a ele apresentada na época, conforme se vê na fl. 720, depreque-se a realização de audiência de suspensão condicional do processo ao réu José Callegari.

Considerando a fase atual deste feito, desmembre-se estes autos em relação ao referido acusado, devendo o presente feito prosseguir em seus regulares e ulteriores termos em relação aos demais réus. Isto posto, intime-se a defesa para no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias ofertar os memoriais, nos moldes do parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as providências cabíveis.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4051

MANDADO DE SEGURANCA

0000442-86.2014.403.6003 - LUCAS NORMANDO SOUZA CHAVES DA SILVA X RICARDO NORMANDO CHAVES DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se solicitação de pagamento, nos termos fixados às fls. 51/53 PA 0,5
Após, nada sendo requerido, arquite-se.

Expediente Nº 4052

MANDADO DE SEGURANCA

0000219-02.2015.403.6003 - GIORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Giorge Augusto de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Diretor do Câmpus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual se pretende, liminarmente, compelir a impetrada a realizar a matrícula do impetrante.O impetrante afirma que conquistou o direito a uma vaga no curso de História (Licenciatura) em processo vestibular verão/2015 e teve negada a realização de matrícula por não apresentação do documento original de Histórico Escolar do segundo grau. Alega que a instituição de ensino médio (escola estadual), do município de Limeira-SP, teria negado a emissão de via original do histórico escolar porque não era possível a emissão de 2ª via, somente fornecendo cópia do documento original. Afirma que o prazo para realização da matrícula se encerraria em 03/02/2015. Requer a concessão de medida liminar para lhe garantir o direito à realização de matrícula ou para que se confira reserva de vaga na instituição de ensino e prazo para obtenção da via original do documento. Apresentou lista de convocação para matrícula no curso de História, bem como cópia do histórico escolar do ensino médio.É o relatório. 2. FundamentaçãoA concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Quanto ao tema educação, a Constituição Federal a classificou como direito social (art. 6º), sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V), constituindo direito de todos e um dever do Estado e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).De outra parte, impende considerar que a atuação da Administração direta ou indireta deve ser pautada pelos princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteiam a prestação do serviço público.Nessa linha de pensamento, não se discorda que a exigência, por parte do agente público ou prestador do serviço público, quanto aos requisitos formais e legais para a realização de matrícula em instituição pública de ensino, configura exercício regular de direito ou mesmo estrito cumprimento de dever legal.Entretanto, revela-se destituído de razoabilidade e proporcionalidade o ato administrativo que obsta a realização de matrícula tão somente pela não apresentação de via original do certificado de conclusão do ensino médio ou de outro documento de que o interessado não possa obter imediatamente, sobretudo quando se possa vislumbrar o atendimento desse requisito por meio de cópia de documento que serve de base à expedição do certificado (histórico escolar) ou mediante outra providência. A jurisprudência dos tribunais avaliza a possibilidade de deferimento do writ para garantia de realização de matrícula em curso superior, mediante posterior apresentação de documento de que o interessado não dispunha no

momento da inscrição. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. RECUSA DA MATRÍCULA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. IMPEDIMENTO ALHEIO À VONTADE DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. SEGURANÇA MANTIDA. 1. Direito do impetrante à matrícula inicial no Curso de Análise de Sistemas da Universidade Metodista de Piracicaba, no segundo semestre de 1999. 2. Recusa da matrícula ao impetrante, sob o fundamento de que ele não havia apresentado o certificado de conclusão do ensino de 2º grau. 3. Não apresentação do certificado por fato alheio à vontade do impetrante, ou seja, porque se encontrava em recesso o colégio em que havia estudado. 4. A recusa da matrícula ao impetrante ofende ao princípio da razoabilidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação por uma questão meramente formal e que as circunstâncias indicavam ser facilmente superável pela autoridade impetrada. 5. Certificado de conclusão apresentado posteriormente, quando isso se tornou possível ao impetrante. 6. Remessa oficial improvida. (REOMS 00059094419994036109, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/09/2007) AGRADO DE INSTRUMENTO - MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR - PROVA DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - CONFIGURADA - DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - AGRADO PROVIDO. 1 - Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava determinar a inscrição do Agravante no Curso de Engenharia Naval e Oceânica da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com a posterior apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio e, alternativamente, reservar-lhe a vaga para o referido Curso para a posterior apresentação do Certificado de conclusão do Ensino Médio. 2 - O Agravante prestou exame no processo seletivo através do ENEN para ingresso no curso de Engenharia Naval e Oceânica da UFRJ, classificando-se em 10º lugar, no universo de 14 vagas existentes. Não obstante, teve a sua matrícula negada pela Administração da UFRJ, por não possuir o certificado de conclusão do Ensino Médio, a despeito da apresentação da declaração de conclusão do Ensino Médio, na qual foi consignada que a expedição do aludido certificado ocorreria no prazo de 60 dias. 3 - Atenta contra a razoabilidade a conduta da Administração de não aceitar, a título de documento suficiente para a comprovação da conclusão do ensino médio, declaração fornecida por Instituição da rede federal de ensino, mormente porque a demora na expedição do certificado respectivo não decorre de fato imputável ao Agravante, sendo certo que não pode o cidadão ser prejudicado por omissão do Estado na prestação do serviço público. 4 - Agravo de instrumento provido. (AG 201102010018870, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/02/2012 - Página: 248.) Quanto aos demais requisitos, observa-se que o impetrante possui mais de dezoito anos (folha 13) e comprova sua aprovação e convocação para a realização da matrícula para o curso de História - Licenciatura (folha 14). Por fim, quanto ao fato de ter sido ultrapassado o período para a matrícula, deve-se ponderar que a não realização no prazo previsto foi motivada por obstáculo criado pela própria impetrada, ao não admitir posterior apresentação da via original do certificado de conclusão do ensino médio. Portanto, impõe-se o deferimento da liminar requerida. 3. Conclusão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para compelir a impetrada a realizar a matrícula do impetrante, conferindo-se prazo razoável para posterior apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, observando-se o atendimento dos demais requisitos legais. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria Federal da impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (folha 12). Intimem-se.

Expediente Nº 4053

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2) - BANCO DO BRASIL S/A(MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ARAUJO(SP223333 - DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI E SP056640 - CELSO GIANINI) X ESPOLIO DE OTAVIO CANDIDO DA SILVA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR)

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade de fls.676/686, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4054

CARTA PRECATORIA

0003838-71.2014.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FEIRA DE SANATANA/BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BERENICE VALADARES SERAFIM X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 15/04/2015, às 15h40min, para o interrogatório da acusada Berenice Valadares Serafim. Intime-se a acusada para que compareça munida de documento de identidade nesta Vara Federal de Três Lagoas/MS, a fim de ser interrogada na data acima mencionada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente. Três Lagoas/MS, 28 de janeiro de 2015. POLINI Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 7092

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000575-62.2013.403.6004 - ADILSON DAVILA DOS SANTOS (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Trata-se de pedido da parte autora para produção de provas quanto a sua hipossuficiência (f. 115). Considerando que os dados colhidos no laudo socioeconômico de f. 105-106 não são suficientes para aferir a hipossuficiência do autor, DEFIRO o pedido formulado, concedendo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentos que comprovem seus gastos, a renda do grupo familiar - incluindo o valor do benefício previdenciário percebido por sua companheira - bem como informações sobre a renda de suas duas filhas. Deve se ressaltar, neste ponto, ser esta a última oportunidade para que o autor junte as provas necessárias à comprovação do fato constitutivo de seu direito, sendo que - caso ausentes provas suficientes - a lide se resolverá segundo as regras do ônus da prova de que trata o artigo 333 do Código de Processo Civil. Após a manifestação do autor, determino a intimação da assistente social para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente o laudo elaborado, exarando parecer conclusivo sobre o direito ao benefício assistencial ora pleiteado, com manifestação expressa acerca: a) da renda familiar; b) dos documentos juntados pelo autor, sempre levando em consideração a visita in loco realizada. Com a juntada dos esclarecimentos da perícia técnica, manifestem-se as partes dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido os prazos estabelecidos, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001557-42.2014.403.6004 - DIRCE DA CONCEICAO DE ARRUDA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. III. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado, juntando aos autos apenas o resultado de requerimento administrativo de benefício de prestação continuada. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45

(quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Cumpra-se.

0001698-61.2014.403.6004 - ZENAIDE FATIMA DE CERQUEIRA X ZENIRDE SEBASTIANA DE CERQUEIRA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio do qual as requerentes pretendem a concessão de pensão especial decorrente do falecimento de Cezário Felipe Cerqueira, ex-combatente de guerra. As requerentes também pleiteiam o direito à assistência médica/hospitalar/odontológica gratuita pela Marinha. Com a inicial (f. 02-09), juntou-se procuração e documentos (f. 10-37). Vieram os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sabe-se que para o deferimento da pensão especial decorrente do falecimento de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, além da demonstração de que o falecido preenchia os requisitos insculpidos no artigo 1º da Lei 5.315/67, deve ser comprovada a dependência de quem a pleiteia. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO FALECIMENTO. ART. 30 DA LEI 4.242/1963. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO NÃO COMPROVADO. 1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que a tese referente ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 3. Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/63, combinada com a Lei 3.765/60, na hipótese do falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio. 4. Para os casos em que o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/90, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/88, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/90, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito (art. 5º, e parágrafo único). 5. Há, todavia, uma situação especial, relativa ao caso em que o óbito tenha ocorrido no interregno entre a promulgação da Carta Magna, e a entrada em vigor da Lei 8.059/90, que disciplinou a concessão daquela pensão na forma prevista no art. 53 do ADCT, ou seja, o evento morte necessariamente deverá ter ocorrido entre 5.10.1988 e 4.7.1990. Nessa situação, diante da impossibilidade de se aplicar as restrições de que trata a Lei 8.059/90, adota-se um regime misto, caracterizado pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/60 e 4242/63, reconhecendo-se o benefício de que trata o art. 53 do ADCT, notadamente ao valor da pensão especial de ex-combatente. Isso porque a norma constitucional tem eficácia imediata, abrangendo todos os ex-combatentes falecidos a partir de sua promulgação, o que garante a todos os beneficiários a pensão especial equivalente à graduação de Segundo Tenente. 6. Nessa sistemática mista, não se exige a comprovação de dependência econômica do beneficiário em relação ao genitor, porque tal exigência não foi instituída pela Constituição Federal, que apenas se referiu ao dependente, termo que apenas posteriormente foi disciplinado pela legislação infraconstitucional. 7. Nessa linha de raciocínio, a melhor solução é reconhecer que o art. 53 da ADCT, ao prever a concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao dependente, não revogou por completo às Leis 4.242/63 e 3.765/60, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/63, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos. 8. No caso dos autos, a recorrida se enquadra naquela primeira hipótese, filha maior, não inválida, de ex-combatente falecido em 22 de janeiro de 1966, ou seja, antes da promulgação da Carta Magna, razão pela qual a questão da reversão da pensão especial, anteriormente concedida à sua genitora, deve se ater ao disposto na Lei 4.242/63, combinada com a Lei 3.765/60, (vigente no instante do passamento), que garante a pensão de ex-combatente, desde que comprovadas as

condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio previstas no art. 30 da Lei nº 4.242/63. 9. Assim, considerando que o acórdão de origem destaca que a recorrida é servidora estadual aposentada, não há como se reconhecer o direito à percepção da uma quota parte da pensão por morte de ex-combatente. 10. Recurso especial parcialmente conhecido para, nesta extensão, dar-lhe provimento.(STJ, REsp 1325521, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 13.11.2012, DJE 21.11.2012) Nessa linha, observo que o falecimento do pai das requerentes, supostamente ex-combatente de guerra, ocorreu em 15.06.1986 - certidão de óbito de f. 22, motivo pelo qual devem ser aplicadas, ao caso em apreço, as Leis n. 3.765/60 e 4.242/63. A redação do artigo 30 da Lei n. 4.242/63 - vigente à época do falecimento do pretense instituidor da pensão - estabelecia que ex-combatentes da segunda guerra mundial vinculados à FEB, FAB e Marinha, que tivessem participado ativamente das operações de guerra e estivessem incapacitados, fariam jus à pensão igual à estipulada no artigo 26 da Lei n. 3.765/60. Todavia, o cotejo dos documentos que instruíram a inicial não revela qualquer indício de que o pretense instituidor da pensão tenha participado ativamente de operações de guerra, uma vez que a certidão expedida pela Marinha (f. 24) considerou o pai das requerentes como ex-combatente de guerra para efeitos exclusivos da Lei n. 5.698/71. Tampouco há elementos mínimos de que ele estivesse incapacitado de prover os próprios meios de subsistência. Ademais, observo que, embora tenham sido acostados documentos que atestariam a deficiência de Zenaide Fátima de Cerqueira (f. 35-37), as requerentes não apresentaram elementos suficientes, neste estágio da lide, a comprovar a dependência do instituidor da pensão. Ante o exposto, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença, por não se verificar, já que ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se a União para, querendo, apresentar resposta à demanda. Intime-se-a, ainda, para apresentar documentos relativos ao falecido Cezário Felipe de Cerqueira, inclusive os dizem respeito à anterior concessão de pensão especial em favor da viúva Ludir de Cerqueira (hoje falecida) e também as fichas funcionais nas quais sejam apontados o rol de dependentes. Com a vinda da contestação e dos documentos, intimem-se as requerentes para, querendo, impugnam a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000074-40.2015.403.6004 - ACSA PEREIRA DOS REIS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Cuida-se de mandado de segurança por intermédio do qual Acsa Pereira dos Reis pretende a concessão de ordem para determinar à PRÓ-REITORA DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UFMS que realize a inscrição da impetrante no curso de Administração, oferecido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) - Campus Pantanal. A inicial foi instruída com os documentos de f. 17-27. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade dita coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Considerando a autoridade apontada para compor o polo passivo da ação - PRÓ-REITORA DA UFMS, a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, com o consequente declínio de competência em favor de uma das Varas Federais de Campo Grande, sede funcional da autoridade impetrada. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande. Arbitro honorários em favor da advogada dativa, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - OAB/MS 7233-A, no valor mínimo da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, considerando o pedido de medida liminar formulado, determino o envio dos autos físicos originais ao Distribuidor da Justiça Federal de Campo Grande pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7093

ACAO PENAL

0001553-05.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-31.2013.403.6004) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X PAULO JUNIOR ESTEVES BATISTA X IGOR MISAEL(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Verifico que o réu PAULO JUNIOR ESTEVES BATISTA foi representado junto à Justiça Estadual pela

Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul. Assim sendo, designo para atuar como seu defensor dativo, junto à Justiça Federal, nestes autos, o Dr. LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR, OAB/MS 10.283, que deverá se manifestar acerca dos atos praticados pela Defensoria Pública. Por outro lado, o Ministério Público Federal já se pronunciou acerca dos atos praticados pelo Ministério Público Estadual, conforme fls. 376/379; devendo, portanto, as defesas dos réus retificarem, ratificarem ou substituírem as Alegações Finais apresentadas. Intimem-se as defesas dos réus. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO _____/2015 SC, dando ciência ao réu PAULO JUNIOR ESTEVES BATISTA, atualmente preso, acerca do conteúdo deste despacho. PUBLIQUE-SE.

Expediente Nº 7094

INQUÉRITO POLICIAL

0000690-93.2007.403.6004 (2007.60.04.000690-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ESTEVÃO DE QUEIROZ MIRANDA e EUNÉSIO ARCANJO DE SOUZA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, para ambos os réus, do crime de estelionato (art. 171, caput, do CP), com a causa de aumento de pena do 3º do mesmo artigo, tudo em razão dos fatos a seguir descritos. Narra a peça inicial de acusação (fls. 434-442), em síntese, que o réu ESTEVÃO DE QUEIROZ MIRANDA não tinha como atividade econômica principal o exercício da pesca artesanal, tendo recebido parcelas do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal de forma ilegal, no período compreendido entre 15/12/2004 a 15/03/2005. Segundo dados colhidos em investigação policial, a acusação aponta que ESTEVÃO DE QUEIROZ MIRANDA, além de não viver da pesca, segundo diversos testemunhos, recebeu o benefício previdenciário de seguro desemprego para pescadores durante o período em que esteve contratado pela Câmara Municipal de Corumbá/MS, conforme fl. 215, no período de 01/01/2005 até 01/03/2005. Com relação a EUNÉSIO ARCANJO DE SOUZA, a acusação narra que este recebeu 16 (dezesseis) parcelas de seguro-desemprego do pescador artesanal entre os anos de 2002 a 2006. Ocorre que, em fevereiro de 2006, EUNÉSIO mantinha vínculo empregatício formalizado com ANTÔNIO CARLOS GOLEMBASANTANA, proprietário à época da fazenda Califórnia, e mesmo assim o réu fez uso do benefício do seguro desemprego para pescadores artesanais em 06/02/2006 e 08/03/2006. Dos fatos, conclui a peça de acusação que os denunciados preencheram requerimento para receber o seguro-desemprego de pescador artesanal e efetivamente receberam o aludido benefício em períodos em que sabiam que não faziam jus a tais parcelas, seja porque não tinham a pesca como seu meio principal de vida, pois dedicavam-se a outras atividades (EUNÉSIO ARCANJO), seja porque sequer exerciam atividade de pesca (ESTEVÃO DE QUEIROZ), induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária na obtenção das vantagens indevidas. Tais fatos aqui resumidos motivaram o Ministério Público Federal a denunciar EUNÉSIO ARCANJO DE SOUZA e ESTEVÃO DE QUEIROZ MIRANDA no crime de estelionato, previsto no art. 171, caput, do Código Penal, com a causa de aumento de pena de lesão a entidade de direito público, previsto no 3º do mesmo dispositivo legal. Constam dos autos o Inquérito Policial nº 0148/2007 DPF/CRA/MS, no qual se destacam os seguintes documentos para esta persecução penal: (I) Ofício da comissão provisória de pescadores informando irregularidades (fl. 05), (II) Termo de Declarações de Edevail Soares (fl. 06), Termo de declarações de Rosiani Sgarini Soares (fls. 07-08); (III) Termo de declarações de David Soares Rodrigues (fls. 23-24); (IV) Consulta de pagamento do seguro-desemprego a EUNÉSIO ARCANJO DE SOUZA (fl. 30 e verso); Relatório da SEMA colhida durante a Operação Cardume acerca do réu ESTEVÃO (fl. 43); Termo de declarações de EUNÉSIO ARCANJO DE SOUZA (fls. 130-132); Termo de declarações de ESTEVÃO DE QUEIROZ MIRANDA (fls. 144-148); Trecho do relatório do IMASUL tratando dos acusados (fl. 184); Relação de funcionários da Câmara Municipal, emitida pela própria instituição, contendo o nome do réu ESTEVÃO DE QUEIROZ MIRANDA à fl. 215; Consulta de pagamento de seguro-desemprego ao réu EUNÉSIO ARCANJO DE SOUZA (fls. 236-240); Requerimento de seguro-desemprego do réu EUNÉSIO ARCANJO DE SOUZA (fls. 274-275); Interrogatório policial de ESTEVÃO DE QUEIROZ MIRANDA (fls. 322-323); Interrogatório policial de EUNÉSIO ARCANJO DE SOUZA (fls. 327-329); Consulta de pagamento de seguro-desemprego para o réu ESTEVÃO DE QUEIROZ MIRANDA (fls. 365-368); Relatório do Inquérito Policial nº 148/2007 DPF/CRA/MS (fls. 419-424); Cota ministerial de oferecimento de denúncia e peça acusatória, respectivamente, às fls. 426-431 e 434-441. A denúncia foi recebida em face de ambos os réus em 24 de agosto de 2012 (fl. 443). Certidões criminais emitidas em nome dos réus acostadas nas fls. 445-447 e 478. Citados (fls. 448-451) para apresentarem resposta à acusação, os réus apresentaram defesa preliminar, ESTEVÃO a fl. 485, EUNÉSIO a fl. 486. Foi realizada audiência no dia 23.10.2012 na sede deste juízo, havendo oitiva das testemunhas comuns Edevail Soares e Rosiani Sgarini Soares. Foi constatado o óbito da testemunha Ronny Alejandro Dias e foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Everaldo Carmo Campos. Foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Antonio Carlos Golemba Santana (ata de fl. 487). Houve o registro audiovisual dos depoimentos no

CD de fl. 490. Juntou-se comprovante de restituição do seguro-desemprego do réu EUNÉSIO ARCANJO DE SOUZA relativo à parcela recebida em março de 2006 (fl. 491-492). Folha de antecedentes dos réus às fls. 493-495. Em audiência no dia 29.11.2012 foi realizada a oitiva da testemunha Antonio Carlos Golemba Santana, na sede do juízo da comarca de Balneário Camboriú/SC, havendo o registro audiovisual na mídia de fl. 554. Na audiência do dia 12.06.2013 foram interrogados os réus da presente ação penal, estando no arquivo de mídia de fl. 568 o registro audiovisual. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 570-573), aduziu ter restado comprovada a autoria e materialidade dos crimes imputados pela denúncia. Concluiu que os réus inseriram declaração ideologicamente falsa em requerimento previdenciário de benefício assistencial, mantendo em erro a autarquia previdenciária, razão pela qual requer a condenação de ambos na forma do art. 171, caput, e 3º do Código Penal, sendo que em relação ao réu ESTEVÃO requer a incidência da causa de aumento do art. 71 do mesmo diploma legal, alegando ter havido continuidade delitiva em 15 (quinze) condutas criminosas. A defesa do réu ESTEVÃO apresentou alegações finais (fls. 576-582) sustentando não terem sido produzidas provas que correspondam aos fatos narrados na peça acusatória. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da insignificância dos fatos, considerando o baixo valor auferido e pequena lesividade ao patrimônio público. Ainda, caso haja condenação, requer a consideração das circunstâncias favoráveis. Foram renovadas as certidões criminais emitidas em nome dos réus (fls. 583-586). O réu EUNÉSIO, em alegações finais (fls. 587-588), pleiteou a sua absolvição em razão da ausência do dolo. E em caso de procedência da denúncia, requer a aplicação da diminuição de pena prevista no art. 16 do CP, relativo ao arrependimento posterior. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada em face de ESTEVÃO DE QUEIROZ MIRANDA, acusado de receber indevidamente 15 (quinze) parcelas de seguro-desemprego de pescador artesanal entre 2002 e 2005, sob o argumento de que nunca exercera a atividade de pesca, além de que, durante os últimos três pagamentos efetuados em 2005 (janeiro, fevereiro e março), manteve vínculo empregatício com a Câmara Municipal de Corumbá, incidindo nas penas do art. 171, caput e 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal; e em face de EUNÉSIO ARCANJO DE SOUZA, acusado de receber indevidamente duas parcelas de seguro-desemprego de pescador artesanal, referente aos meses de fevereiro e março de 2006, sob o argumento de que mantinha neste período vínculo empregatício, de forma a incidir nas penas do art. 171, caput e 1º do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo à apreciação do mérito. Observo que os réus foram processados em conjunto em razão apenas da conexão probatória (art. 76, III, do Código de Processo Penal). Não há relato de coautoria ou participação entre as condutas imputadas por cada um dos réus. Sendo assim, a análise do mérito deve ocorrer de modo individualizado. ESTEVÃO DE QUEIROZ MIRANDA Pela do conjunto probatório, entendo estar devidamente comprovada a materialidade da conduta de obtenção para si de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo entidade de direito público em erro, mediante meio fraudulento, por parte do réu ESTEVÃO DE QUEIROZ MIRANDA. A materialidade da conduta está provada pela consulta de pagamento de seguro-desemprego, emitida e encaminhada pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), juntada às fls. 365-369 dos autos, comprovando o recebimento, a obtenção do seguro-desemprego pelo réu. Ademais, o réu, em seu interrogatório judicial reconheceu o recebimento do seguro-desemprego nos períodos delineados pela acusação. O caráter indevido da vantagem advém na comprovação nos autos que o réu ESTEVÃO nunca atuou como pescador profissional, não podendo, sob este título, receber seguro-desemprego durante período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie, na forma da Lei nº 10.779/2003. Não existem dúvidas que o réu ESTEVÃO não atuou como pescador profissional na época que recebeu o seguro-desemprego. Isso se extrai do conjunto probatório, que se harmoniza com os elementos de informação trazidos da fase inquisitorial, e que em nenhum momento ou circunstância foi contrastada pelo réu ESTEVÃO em sede de contraditório judicial. Assim, os elementos de informação coletados no Inquérito Policial nº 148/2007 DPF/CRA/MS que acompanham os autos, relatando a investigação de entidades e órgãos como o Ministério Público Federal, a Polícia Federal, o IMASUL - Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (relatório da Força-Tarefa Operação Cardume às fls. 171-172), já apontavam que o réu ESTEVÃO nunca atuou como pescador profissional. Assim, declarações de fls. 05-08, declarações de fl. 23-24, relatório de fl. 43, declaração de fl. 61, declarações de fls. 130-132, declarações de fls. 134-136, declarações de fls. 149-150, relatório de fl. 184, relação de funcionários, mais precisamente a fl. 215. Em juízo, as testemunhas ouvidas Edevail Soares e Rosiani Sgarini Soares ratificaram as informações no sentido de que ESTEVÃO jamais foi visto

exercendo a atividade de pesca. Em seu interrogatório judicial, o réu ESTEVÃO disse que exerceu a pesca desde 1998 até 2004. Disse que em relação aos diversos relatos no sentido de que nunca exerceu a pesca, tratam-se de intrigas políticas. Diversamente da versão apresentada pelo réu em juízo, as demais provas acostadas aos autos indicam que o réu não exerceu a atividade profissional de pesca no período em que recebeu o seguro-desemprego durante a época de defeso. Não houve sequer um depoimento ou testemunha que ateste que o réu tenha exercido a profissão de pescador durante o período. Os depoimentos e testemunhos tanto em sede policial como em juízo são harmoniosos na narrativa de que o réu tenha atuado como representante de Federação de pescadores, sem nunca ter vivido da pesca, tendo permanecido registrado como pescador em época em que sua esposa era responsável pelos registros dos pescadores profissionais. Ademais, não se pode olvidar que há indícios de irregularidades nos registros de pescadores profissionais na época em que o réu e sua esposa eram responsáveis pelo credenciamento, sendo Corumbá/MS a cidade do Estado com o maior número de registros de pescadores profissionais considerados irregulares, conforme dados de fls. 106-116. Neste caso, os testemunhos, os relatórios dos órgãos fiscalizadores e as circunstâncias todas são uníssonas (não havendo sequer um testemunho contrário) e indicam que o réu se prevaleceu de sua condição e de sua esposa junto à Colônia de Pescadores de Corumbá e falseou declaração de atividade profissional de pesca, tendo como um de seus efeitos a obtenção de vantagem ilícita do seguro-desemprego no período de defeso da atividade pesqueira. Por meio da falsidade ideológica retratada, o réu manteve o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), gestor do seguro-desemprego, em erro. Tratando-se de crime praticado em prejuízo de entidade de direito público, o que por via indireta é praticado em desfavor de toda a coletividade, deve incidir a causa de aumento disposta no 3º do art. 171 do Código Penal. Afasto a tese defensiva da insignificância do fato praticado. Isso porque o estelionato praticado em face do programa do Seguro-Desemprego não pode ser considerado como de inexpressiva lesão jurídica ou de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. A jurisprudência em geral indica que nesta hipótese é incabível o reconhecimento da insignificância do fato: PENAL - ESTELIONATO - FRAUDE CONTRA O SEGURO-DESEMPREGO - TIPICIDADE - ADEQUAÇÃO - DOLO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - TEORIA SOCIAL DA AÇÃO - PENA DE MULTA - RÉU POBRE - RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância. A referência ao PIB do Brasil não comporta maiores digressões, uma vez que tal parâmetro inviabilizaria quase a totalidade das ações penais envolvendo crimes contra o patrimônio. Por outro lado, tal princípio não se aplica nas hipóteses de fraude contra o Programa de Seguro-Desemprego, dada a efetiva possibilidade de se por em risco o equilíbrio do programa. (...) (TRF3, ACR 00087978020034036000, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, j. 27/08/2008, DJF3 DATA:03/10/2008). PENAL. ESTELIONATO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 171, 3º. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO INDEVIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. Comete o delito de estelionato quem, sem exercer a atividade profissional da pesca, recebe indevidamente o benefício de seguro-desemprego devido ao pescador, mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego mediante a utilização de documentos ideologicamente falsos. É inaplicável, em regra, o princípio da insignificância aos crimes lesivos ao erário, como o estelionato ao seguro-desemprego. (TRF4 - ACR 00006668820074047216, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, SÉTIMA TURMA, j. 14/02/2012, D.E. 01/03/2012). Com relação ao crime continuado, há de se observar que a percepção de cada parcela do seguro-desemprego não configura uma conduta criminoso por si só, devendo ser considerado o período próprio de percepção da vantagem (que no caso do seguro-defeso é de quatro meses ou quatro parcelas) como sendo uma conduta única, um crime único. É este o entendimento do STJ, a exemplo da decisão que segue: CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO PARCELADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SURSIS ESPECIAL. NÃO REPARAÇÃO DO DANO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Hipótese em que o réu obteve o benefício de forma parcelada, o que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. II. O fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente. III. O sursis especial é concedido quando as circunstâncias do crime forem totalmente favoráveis ao condenado, e tiver ele reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Ausente tal reparação, é inadmissível a concessão do benefício especial. IV. Caso em que o réu não reparou o dano, tornando incabível a aplicação do sursis especial previsto no 2º do art. 78 do Código Penal. V. Recurso parcialmente provido. (STJ - REsp 858542/SE, Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, j. 10/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 703). Malgrado não tenha ocorrido a prática de 15 (quinze) condutas individualizadas apontadas pelo Ministério Público Federal, persiste a ocorrência da continuidade delitiva por ter sido a conduta praticada em anos diversos, em períodos de defeso à atividade pesqueira em épocas diferentes, devendo neste caso ser reconhecido o crime único, a cada ano do cometimento do estelionato. É o entendimento da jurisprudência dos tribunais: PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, 3º, C/C 71, AMBOS DO CP. LEI Nº 10.799/03. PERCEPÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO, DURANTE O PERÍODO DE DEFESO, POR QUATRO ANOS. Comprovadas materialidade e autoria delitivas do réu que recebeu o seguro-desemprego, durante o período de defeso, por quatro anos, sem preencher os requisitos exigidos pela legislação de regência, caracterizado está o

crime de estelionato qualificado em continuidade delitiva (art. 171, 3º c/c 71, ambos do CP). (TRF4 - ACR 200671030034808, OITAVA TURMA, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, j. 24/03/2010, D.E. 08/04/2010). RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM RELAÇÃO AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZADA A CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO À PRIMEIRA RECORRIDA. LAPSO PRESCRICIONAL VERIFICADO. 1. Apesar de não haver determinação expressa no art. 71, caput, do Código Penal sobre o lapso temporal limite para o reconhecimento da continuidade delitiva, sendo apenas evidenciado que os crimes devem ser praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, para que sejam considerados continuados, este Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem afastado tal instituto na hipótese de crimes cometidos em intervalos superiores a trinta dias. 2. No caso, porém, a conduta atribuída aos Recorridos - de inserção de dados falsos na declaração de IRPF em relação ao imposto de renda retido na fonte - só poderia ser realizada uma vez a cada ano, na medida em que a referida declaração, exigida dos contribuintes que se vêem inseridos em determinadas condições, deve ser feita anualmente, sempre correspondendo ao ano-base anterior. Não havia, portanto, a possibilidade de o agente cometer tais crimes em espaço de tempo inferior ao apurado. 3. É razoável que se afaste a continuidade delitiva nos casos em que o crime pode ser cometido a qualquer tempo, mas o agente entende por bem praticá-lo mais de uma vez em ocasiões distintas, em intervalos superiores a trinta dias, pois é possível se aferir do procedimento do agente a habitualidade criminosa. Em condições particulares como a dos autos, todavia, não é logicamente plausível deixar de aplicar o aludido instituto para reconhecer o concurso material de crimes. 4. Considerada, em relação à Recorrida Sílvia Eunice de Souza, a pena aplicada para cada um dos crimes de estelionato - 1 ano e 4 meses de reclusão -, excluído o acréscimo referente à continuidade delitiva, o prazo prescricional a ser considerado é de 4 anos (art. 109, inciso V, do Código Penal), que fluiu entre o recebimento da denúncia (29/08/2000 - fl. 157) e a publicação da sentença em cartório (11/11/2004 - fl. 341). 5. Recurso especial desprovido. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado à Recorrida Sílvia Eunice de Souza, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. o art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. (STJ - REsp 1179082/SP, Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, 20/11/2012, DJe 30/11/2012). (este último por analogia) Posto isso, entendo presente a continuidade delitiva de 04 (quatro) condutas individualizadas, relativas ao recebimento do seguro-desemprego em período de defeso em quatro diferentes épocas: final de 2001 a início de 2002 (fl. 368), final de 2002 a início de 2003 (fl. 367), final de 2003 a início de 2004 (fl. 366) e final de 2004 a início de 2005 (fl. 365). EUNÉSIO ARCANJO DE SOUZA Quanto ao réu EUNÉSIO ARCANJO DE SOUZA, entendo que não está devidamente comprovado o dolo do agente para a prática do tipo penal previsto no artigo 171 do CP. De fato, há a comprovação de que o réu fora registrado em fevereiro de 2006 pelo empregador Antonio Carlos Golembe Santana. Disso derivaria a indevida percepção de uma parcela do seguro-desemprego pago em março de 2006, mês de referência fevereiro/2006, último mês de defeso à atividade pesqueira na época. Todavia, as circunstâncias do caso concreto não evidenciam o dolo do agente ao obter a vantagem ilícita. Confessadamente o réu disse que foi procurado pelo seu futuro patrão para trabalhar em sua propriedade, que acabara de ser adquirida. O réu EUNÉSIO morava perto da propriedade, que era de difícil acesso, conforme o testemunho de Antonio Carlos Golembe Santana, razão pela qual a opção natural seria contratar o EUNÉSIO. O réu então, disse que queria esperar o período de defeso para começar a trabalhar, fato que é moralmente reprovável, mas não é crime. Durante o período inicial da estruturação da fazenda, conforme o testemunho de Antonio Carlos, os serviços não eram contínuos, havendo o que se fazer uma coisa aqui, outra ali. As primeiras remunerações do réu EUNÉSIO eram na forma de gêneros alimentícios e materiais, não havendo pagamento em espécie. O pagamento no banco, aliás, era sempre intermediado, pois EUNÉSIO recebia dinheiro na conta no banco por meio de parente na cidade. Dos fatos narrados, tudo indica que, ao menos nos primeiros meses de serviço de EUNÉSIO na fazenda, não havia um horário certo, ou atividades determinadas a serem feitas, servindo o ora acusado como uma espécie de ajudante, sendo que apenas posteriormente, passado algum tempo, passou a preencher os requisitos para se enquadrar como empregado da fazenda. Pela distância da fazenda com a cidade, é verossímil que o réu nem mesmo tenha recebido já em fevereiro, e mesmo que tivesse recebido por conta no banco, é provável que nem mesmo tivesse visto, sendo plenamente escusável que o réu não tenha pedido baixa na condição de pescador profissional prontamente, para que não recebesse a última parcela do seguro-desemprego do período de defeso do final do ano de 2005 e início de 2006. Assim, o que as circunstâncias indicam é que o réu não queria se comprometer com o proprietário da fazenda no período de defeso. Acabou, no entanto, realizando algumas tarefas, sendo registrado ainda em fevereiro/2006, último mês de defeso daquele ano. É razoável, assim, a tese de que o réu não tenha agido com dolo, nem mesmo eventual, quando não foi dar baixa em sua inscrição como pescador profissional a tempo, pois nem mesmo ele saberia que receberia naquele mês como empregado, justamente por não preencher, naquele momento, os requisitos dispostos no artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas. Além disso, o prejuízo

financeiro que o réu EUNÉSIO causou ao programa do Seguro-Desemprego foi posteriormente indenizado espontaneamente pelo próprio réu, quando foi cientificado de seu débito para com o sistema (fls. 491-492), o que reforça, ainda mais, a ausência de dolo na conduta, sendo cabível, portanto, a absolvição do agente.

CONCLUSÃO Por conclusão, encontra-se presente a autoria e materialidade em relação ao réu ESTEVÃO DE QUEIROZ MIRANDA quanto à prática do crime de estelionato (art. 171, caput), com as causas de aumento de pena do 3º do art. 171 e art. 71 do CP. Quanto ao réu EUNÉSIO ARCANJO DE SOUZA, não há provas suficientes a configurar o dolo do agente na prática do delito descrito no art. 171, caput, do CP. Ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade do réu ESTEVÃO DE QUEIROZ MIRANDA, não resta outra solução senão a condenação do acusado no crime de estelionato, previsto no art. 171, caput, do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena.

APLICAÇÃO DA PENA crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, tem a pena compreendida entre 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa.

1ª Fase - Circunstâncias judiciais Não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis quanto à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, mantendo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3ª Fase - Causas de diminuição e de aumento Tratando-se de crime praticado em continuidade delitiva, aplicável a causa de aumento de pena do art. 71, caput, do Código Penal: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Foi identificada a prática de quatro delitos de estelionato, conforme fundamentação anterior, em continuidade delitiva. O aumento da pena se baseia no número de crimes praticados. Sendo quatro delitos praticados, impõe-se o aumento na razão de 1/4 (um quarto) da pena. Observo que a pena de multa considera individualmente cada crime praticado, conforme art. 72 do Código Penal, devendo neste caso somar-se as penas dos dois crimes. Na parte especial do Código Penal, incide também a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, em razão de o fato ter sido praticado em detrimento de entidade de direito público. O aumento é fixo na razão de 1/3 (um terço) da pena. Com isso, aumento a pena privativa de liberdade do réu ESTEVÃO em 1/4 (um quarto) e depois em 1/3 (um terço), resultando na pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, em razão da diferenciação do art. 72, somo as penas em relação às quatro condutas em continuidade delitiva, e aumento na razão de 1/3 (um terço) pela majorante do 3º do art. 171 do CP, resultando em 53 (cinquenta e três dias-multa).

CONCLUSÃO Torno definitiva a pena aplicada ao réu ESTEVÃO DE QUEIROZ MIRANDA em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Tendo em vista a ausência a informação de que o réu não tem renda própria, informação não contestada pelo Ministério Público Federal, fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, proporção mínima estabelecida pelo 1º do art. 49 do Código Penal. Este valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 2º, do CP.

DO CUMPRIMENTO DA PENA Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Determino como pena restritiva de direito: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do art. 46, CP. O juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, bem como a forma e as condições de cumprimento da pena.

DISPOSITIVO Em conclusão, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: (a) **CONDENAR** o réu ESTEVÃO DE QUEIROZ MIRANDA, pela prática das condutas descritas no art. 171, caput, e 3º c/c art. 71, todos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; sendo estabelecido, para tanto, o regime aberto de cumprimento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do art. 46, CP. (b) **ABSOLVER** o réu EUNÉSIO ARCANJO DE SOUZA do delito descrito no art. 171, caput e 3º do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo vencido. Assim, o réu ESTEVÃO DE QUEIROZ MIRANDA arcará na proporção de 1/2 (metade) pelas custas, ficando o restante a cargo do Estado pela sucumbência parcial do Ministério Público Federal. Contudo,

noto ser cabível a suspensão de tal verba da acusada, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que o réu foi defendido por advogado dativo. Fixo os honorários dos advogados dativos nomeados aos réus no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) e, por fim, à expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000461-36.2007.403.6004 (2007.60.04.000461-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVERALDO CARMO CAMPOS (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

EVERALDO CARMO CAMPOS foi denunciado, regularmente processado e condenado à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06 (f. 143-153). Trânsito em julgado para acusação em 21.01.2008 (f. 155-156). Proferido acórdão confirmatório da condenação (f. 231-235). Trânsito em julgado para a defesa em 15.07.2009 (f. 239). Expediu-se Mandado de Prisão em desfavor do sentenciado (f. 242). Conforme ofício de f. 255, até o dia 14.08.2013, o mandado de prisão supramencionado ainda não havia sido cumprido. A autoridade policial esclareceu que comunicariam ao Juízo assim que obtivessem êxito na captura do sentenciado Juízo. Desde então, não foram enviadas novas informações. Em 11.12.2014, o sentenciado pleiteou a declaração da extinção de sua punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão executória estatal (f. 256-259). Instado a se manifestar (f. 265), o MPF requereu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória. Acostou as certidões de antecedentes criminais em nome do sentenciado (f. 269-270) e consignou a desnecessidade de oficiar a AGEPEN, visto que eventual prisão posterior ao trânsito teria sido comunicada nos autos em razão do mandado de prisão expedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. A prescrição da pretensão executória resulta na perda do poder-dever de executar a sanção imposta, em face da inércia do Estado, durante determinado lapso temporal. Tem por fim extinguir a pena fixada no decreto condenatório, permanecendo inalterados os demais efeitos secundários da decisão. Acerca do termo inicial dessa modalidade de prescrição, ensina Cezar Roberto Bitencourt: b) [termo inicial] Da pretensão executória I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação; II - do dia em que se interrompe a execução da pena, salvo quando referido tempo deva ser computado na pena (internação por doença mental); III - do dia em que transita em julgado a decisão que revoga o sursis ou o livramento condicional. O prazo começa a correr do dia em que transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, mas o pressuposto básico para essa espécie de prescrição é o trânsito em julgado para a acusação e defesa, pois, enquanto não transitar em julgado para a defesa, a prescrição poderá ser intercorrente. Nesses termos, percebe-se, podem correr paralelamente dois prazos prescricionais: o da intercorrente, enquanto não transitar definitivamente em julgado; e o da executória, enquanto não for iniciado o cumprimento da condenação, pois ambos iniciam na mesma data, qual seja, o trânsito em julgado para a acusação. (Tratado de Direito Penal - Parte Geral 1. 19ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo, Saraiva, 2013, Capítulo XLII, tópico 4, p. 25/43) Sobre a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, estabelecem os artigos 110, caput, primeira parte, e 112, inciso I, do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional [...]. No caso em tela, a prescrição da pretensão executória verifica-se em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do Código Penal, ante a pena aplicada ao sentenciado (1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão). O condenado não deu início ao cumprimento da pena (f. 255). Assim, considerando que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (21.01.2008), termo a quo da prescrição, e a presente data transcorreram mais de 7 (sete) anos, sem que se desse início ao cumprimento da pena infligida, sendo reconhecida a prescrição da pretensão executória, ocorrida em 21.01.2012. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVERALDO CARMO CAMPOS, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Determino o recolhimento do Mandado de Prisão n. 008-2009-SC expedido nos autos deste processo em desfavor do sentenciado EVERALDO CARMO CAMPOS. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do sentenciado. Transcorrido o prazo para impugnação, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001304-64.2008.403.6004 (2008.60.04.001304-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLEI ALVES DA CRUZ

Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu VANDERLEI ALVES DA CRUZ, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, e no artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses e 30 (trinta) dias de reclusão; bem como 1.871 (um mil oitocentos e setenta e um) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em sua totalidade. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advogado dativo. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu VANDERLEI, Dr. LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - OAB/MS nº 10.283, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (e) à requisição dos honorários do defensor dativo, ora arbitrados no valor máximo da tabela; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (g) à expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000209-86.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAMES ALFRED GARRAWAY(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JAMES ALFRED GARRAWAY, dando-o como incurso no artigo 304 c.c. sanções do artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a peça inicial que, no dia 04 de março de 2014, o denunciado fez uso de documento público materialmente falso consistente na apresentação, ao setor de Migração no Posto Esdras da Polícia Federal, um passaporte da República da Guiana. O acusado ofereceu resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, afirmando, em síntese, que a falsificação do passaporte foi grosseira e, portanto, inepta a produzir lesão à fé pública, do modo a ser atípica a sua conduta. Pleiteou, ainda, a concessão de liberdade provisória, sob o fundamento de que ausentes os requisitos da prisão preventiva (fls. 47-54). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 0077/2014, foi recebida em 20 de maio de 2014. Além disso, foi indeferido o pedido de liberdade provisória, mantendo-se a prisão preventiva, com fundamento no artigo 313, parágrafo único, do CPP, por existir dúvida acerca da identidade civil do acusado (fls. 66/67). O acusado novamente peticionou pleiteando a revogação da prisão preventiva, mediante a apresentação de cópia de certidão de nascimento da República do Benim (fl. 75/77), certidão de ausência de antecedentes criminais (fls. 78/81); comprovante de convivência marital (fl. 55) e comprovante de residência fixa (fl. 56). Após a manifestação contrária pelo Ministério Público Federal, o Juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, por persistirem dúvidas acerca da identidade civil do acusado. Na decisão, observou-se que a cópia da certidão de nascimento não estava autenticada e que o nome da mãe do acusado Elisa Garraway, não corresponde ao nome da mãe do acusado segundo o banco de dados da Receita Federal do Brasil, em que consta como mãe do acusado o nome de Rosana Garraway (fls. 85-86). Mais uma vez o acusado pleiteou a revogação da prisão preventiva, instruindo a petição com nova certidão de nascimento. Esclareceu, nesta oportunidade, que os documentos apresentados anteriormente decorreram de um equívoco por parte da pessoa que, em seu País de origem - Benim - ficou encarregada de providenciá-los, dada a dificuldade de sua obtenção naquele País (fls. 112/120). O pedido de liberdade provisória foi novamente indeferido. Sendo, por outro lado, acolhido o pedido do Ministério Público Federal para a realização de diligências, com a determinação da expedição de ofício para a Polícia Federal para a elaboração de laudo pericial de autenticidade; realização de confrontação das digitais com o sistema AFIS, bem como para a consulta do cadastro relativo à difusão vermelha (Interpol), fl. 132. Em resposta, o Departamento da Polícia Federal instaurou, em 19/09/2014, o Registro Especial nº 008/2014-4 - DPF/CRA/MS (fl. 135). Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento da testemunha de acusação Guilherme Silva Cabral, estando ausente a testemunha Giovani Garcia França, mediante a apresentação de atestado médico por tempo indeterminado. Foi determinada, assim, a designação de nova data de audiência para a oitiva do réu Giovani, bem como para a realização do interrogatório do réu. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício à Divisão de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, para a adoção de providências que permitam aferir a autenticidade dos documentos apresentados pelo réu (fls. 142-144). Em resposta ao ofício, o Ministério da Justiça não enviou as informações solicitadas, sob o fundamento de que ausentes os requisitos para o auxílio jurídico em matéria penal (fls. 155/159). Já em relação ao Registro Especial nº 008/2014-4, a Polícia Federal prestou informações no sentido de que: a) não foi possível a

realização de laudo pericial acerca da autenticidade dos documentos (certidão de nascimento e certidão de casamento) por ausência de base de comparação, ou seja, outro documento de Benim; b) que após a realização de buscas nos sistemas disponíveis, nada consta em nome do réu na INTERPOL e tampouco há mandado de prisão expedida contra este; c) o laudo de perícia papiloscópica, atestou-se que as impressões digitais apostas nas individuais datiloscópicas do Arquivo AFIS em nome de James Alfred Garraway e as impressões digitais do réu que constam do Boletim de Identificação Criminal, produzido pela Delegacia da Polícia Federal de Corumbá, foram produzidas pela mesma pessoa (fl. 33 do RE) Realizada nova audiência de instrução e julgamento, em 5 de fevereiro de 2014, foi ouvida a testemunha Giovani, bem como foi realizado o interrogatório do réu. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado como incurso no artigo 304 c.c. sanções do artigo 297, ambos do Código Penal, por entender que a materialidade do delito restou comprovada, pelo sistema da Polícia Federal e por Laudo Pericial. A autoria também estaria comprovada pela prisão em flagrante, depoimentos testemunhais e pela própria confissão do réu. Contudo, pede para que seja sopesado o fato de ser o réu é oriundo de País em que há um conflito armado. Pleiteia, assim, a condenação do réu a uma pena próxima ao patamar mínimo, considerada esta circunstância e a ausência de antecedentes criminais. Por sua vez, a Defesa sustentou, em síntese, que as certidões - de nascimento e casamento - apresentados permitem a identificação do réu e que este é primário, sem antecedentes criminais. Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva com a concessão da liberdade provisória, nos termos dos artigos 327 e 328. Por fim, ressalta que a confissão espontânea deve ser sopesada como circunstância atenuante, pleiteando a condenação do réu à pena mínima. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, ao réu é imputado o crime de uso de documento falso, por ter apresentado passaporte materialmente falso ao controle de migração no Posto de Fiscalização da Polícia Federal, de modo a ser lhe imputada a aplicação das seguintes normas penais: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A materialidade delitiva, ficou amplamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão do passaporte (fl. 101) e, ainda, pelo laudo de perícia criminal federal (documentoscopia), acostado às fls. 96-100, cuja conclusão foi a seguinte: Como resultado dos exames, os Peritos constataram que o passaporte questionado da República da Guiana, de nº R0057075, sofreu substituição das páginas 1-2, contendo os dados do titular, sendo, portanto, falsificado (fl. 99). Por oportuno, registre-se que não procede a tese de atipicidade suscitada pela Defesa, isto porque o laudo pericial atesta que a falsificação não fora grosseira. Neste sentido, destaca-se a conclusão do laudo: Apesar das irregularidades apontadas no documento falsificado analisado, os Signatários consideram que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão da utilização de suporte autêntico e da folha adulterada ter sido confeccionada com bastante nitidez dos dizeres e com aspecto pictórico semelhante ao de um documento autêntico, podendo enganar terceiros de boa-fé (fl. 100). Além disso, os agentes que realizaram o flagrante atestaram em seus depoimentos - no inquérito policial, posteriormente ratificados em Juízo - que somente foi verificada a fraude após a conferência dos códigos numéricos. Ou seja, somente após checar o código numérico é que se notou a incompatibilidade do número disposto no documento com o número fornecido pelo sistema, o qual dispõe de padrões universais de verificação de passaportes, válido em todos os países. Há, portanto, efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado, de modo a revelar a tipicidade da conduta. Certa a materialidade, passamos à análise da autoria delitiva de JAMES ALFRED GARRAWAY, que também restou demonstrada. Neste sentido, o auto de prisão em flagrante evidencia que o réu estava tentando ingressar em território nacional e que, para tanto, utilizou passaporte materialmente falso. O réu confessou - no inquérito policial e em juízo - a prática da conduta ilícita, admitindo que adquiriu um passaporte falso por \$ 300 (trezentos dólares) em Santa Cruz de La Sierra/BO, pois teria perdido os seus documentos originais. Segundo o seu relato, os seus documentos originais teriam sido apreendidos em 2010, quando veio ao Brasil em um navio de carga. Trabalhando em São Paulo, um boliviano providenciou um passaporte da República da Guiana, para que conseguisse obter documentos para o trabalho. Contudo, expirado o prazo de validade do referido passaporte, o réu teria viajado à Bolívia - País em que permaneceu por apenas uma semana - para obter novo passaporte e, com isso, voltar a trabalhar em São Paulo. Por fim, ainda em relação à autoria, os depoimentos testemunhais foram uníssonos ao afirmar que o réu usou o documento que sabia ser falso para tentar ingressar no País. Assim, o conjunto probatório revela-se harmônico, a indicar a autoria do réu quanto ao uso de documento falso. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal previsto no artigo 304 c.c. sanções do artigo 297 do Código Penal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude (antijuridicidade). Inexistem quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: O acusado, ao tempo da ação, era imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Além disso, evidente que tinha real consciência da ilicitude das condutas. A conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22 do Código Penal). Embora o réu seja oriundo de Benim, na África, País que vivencia um conflito armado e tenha fugido - segundo o seu depoimento em Juízo - em um navio de carga, noto que tinha plena consciência da ilicitude

perpetrada. E que, antes de viajar irregularmente para ao Brasil, estava na África do Sul, País de não vive qualquer conflito. Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos dos crimes previstos no artigo 304 c.c. sanções do artigo 297 do Código Penal. Passo, então, a fundamentar a dosimetria da pena, conforme sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (artigo 59 do Código Penal), o Juiz deve fixar a pena observando a culpabilidade, os antecedentes criminais, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. Na hipótese dos autos, a culpabilidade é normal à espécie, inexistindo qualquer razão para majorar a pena. O réu não possui antecedentes criminais (fls. 78-81). Não há elementos sobre a conduta social e a personalidade do agente que possam justificar a majoração da pena base. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como quanto ao comportamento da vítima, não há nada de relevante, em especial, porque a falsidade documental fora descoberta antes de o réu atingir o seu escopo de ingressar irregularmente no País. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não há descrição de agravantes. Já em relação às atenuantes, verifico a presença de confissão espontânea, que inclusive foi utilizada para embasar o decreto condenatório. Contudo, inviável a sua aplicação, já que a pena base foi arbitrada no mínimo legal. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias multa. Em relação ao valor da multa, não há elementos suficientes a aferir a renda do réu tendo este declarado que estava quando trabalhava em São Paulo recebia, ao vender roupas no Brás, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês. Por tal razão, fixo cada dia-multa no valor de um trigésimo do maior salário mínimo vigente no País, nos termos dos artigos 49, 1º, e 60 do Código Penal. Considerando o quantum da pena fixada permite a fixação do regime inicial aberto de cumprimento de pena (artigo 44, 2º, do CP). Além disso, verifico que o réu está preso provisoriamente desde 04 de março de 2014, devendo este período ser computado para fins de detração, nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Fixa-se, portanto, o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Além disso, a pena em concreto permite a substituição por pena restritiva de direitos, pois o acusado não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional e é notório o atual descalabro do sistema penitenciário (artigo 44 do Código Penal). Insta salientar que a condição de estrangeiro do réu, não afasta, por si só, o benefício da substituição da pena, como é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com recente reafirmação no HC 94477/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 6.9.2011. Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado por uma pena restritiva de direitos e multa, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com a mesma duração da pena privativa aplicada - já descontada a pena cumprida provisoriamente - sendo a entidade definida pelo Juízo da execução. Por fim, vislumbro não haver necessidade de manutenção da custódia cautelar, pois, a prisão cautelar é medida excepcional e só se justifica se não houver outras medidas que assegurem a aplicação da lei penal. No caso concreto, a prisão preventiva do acusado foi mantida sob o fundamento de dúvida em relação à sua identidade civil, nos termos do artigo 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Contudo, observo que há elementos suficientes nos autos para que haja a identificação do réu: (a) foi realizada a sua identificação criminal no Inquérito Policial (fls. 17-19); (b) as certidões de nascimento por ele apresentadas e a certidão de casamento dos pais foram analisadas pelo Embaixador de Benim em Brasília, Sr. Isidore Monsi, e pelo primeiro Secretário, Sr. Macaire Adjovi, que teceram as seguintes considerações: [os documentos apresentados pelo réu] assemelham-se aos regularmente emitidos naquele país. A embaixada, no entanto, não dispõe de padrões de confronto que pudessem servir de base a um novo exame que porventura indicasse a autenticidade dos documentos. Questionado sobre a divergência quanto ao nome da mãe de James Alfred existente nos documentos (no EXTRAIT DACTE DE NAISSANCE consta Rosana GOUGBE GARRAWAY, na cópia em branco ds Declaration de naissance consta Rosana GOUGBE GARRAWAY e na cópia colorida do ACTE DE NAISSANCE consta Elisa GARRAWAY), o Sr. Embaixador informou que ocorrências deste tipo não são incomuns no país, já que normalmente as pessoas possuem mais de um prenome que, muitas vezes, constam de forma alternada e/ou incompleta nos diversos documentos pessoais que um cidadão pode ter. Assim, seria possível que a genitora tivesse como prenome Rosana Elisa ou Elisa Rosana, e que este prenome tenham sido apenas parcialmente transcrito nos diferentes documentos. Verifico, ainda, que os documentos apresentados pelo réu - apesar desta inconsistência que, pelo visto, é comum no País - apresentam dados coincidentes, como a data e o local de seu nascimento. Observo que ele é natural de um País com nítidas carências, tornando verossímil a dificuldade de obtenção de documentos, tanto que o seu registro se deu quase um mês após o seu nascimento. Por fim, no Registro Especial nº 008/2014 instaurado pela Polícia Federal, atestou-se que após a realização de buscas nos sistemas disponíveis, nada consta em nome do réu na INTERPOL e tampouco há mandado de prisão expedida contra este. Além disso, em laudo de perícia papiloscópica, atestou-se que as impressões digitais apostas nas individuais datiloscópicas do Arquivo AFIS em nome de James Alfred Garraway e as impressões digitais do réu que constam do Boletim de Identificação Criminal, produzido pela Delegacia da Polícia Federal de Corumbá, foram produzidas pela mesma pessoa (fl. 33 do RE). Não subsistem, portanto, os pressupostos para a manutenção

da prisão preventiva, devendo o réu responder em liberdade. Ausentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva e CONCEDO ao réu liberdade provisória condicionada ao seu comparecimento em juízo nas próximas 48 horas depois da liberdade, bem como o dever de comunicar endereço no Brasil e eventual mudança, e comparecer bimestralmente em juízo para informar suas atividades laborais e comprovar obtenção de sustento lícito, bem como não se ausentar de Corumbá/MS por mais de 8 dias sem prévia autorização deste Juízo. Certificado o comparecimento do réu em secretaria, oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego solicitando que sejam realizados os procedimentos para se assegurar que o réu possa exercer atividades profissionais no Brasil enquanto perdurar a ação penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de **CONDENAR JAMES ALFRED GARRAWAY**, beninense, solteiro, nascido aos 18.05.1980, na República do Benim, filho de Roy Garraway e Rosana Garraway, pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c. sanções do artigo 297 do Código Penal impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, bem como ao pagamento 10 dias multa em valor correspondente a um trigésimo do maior salário mínimo vigente. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com mesma duração da pena privativa fixada, deduzido conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal. Revogo a prisão preventiva tendo em vista a ausência dos pressupostos autorizadores e concedo ao réu liberdade provisória condicionada ao comparecimento em juízo nas próximas 48 horas depois da liberdade, bem como o dever de comunicar endereço no Brasil e eventual mudança, e comparecer bimestralmente em juízo para informar suas atividades laborais e comprovar obtenção de sustento lícito, bem como não se ausentar de Corumbá/MS por mais de 8 dias sem prévia autorização ao juízo. Determino, assim, a expedição de alvará de soltura clausulado. Tendo em vista a falsidade documental, determino o cancelamento do CPF, em nome do réu, de nº 234.527.648-77, e do Passaporte de nº R0057075 da República da Guiana (fl. 83). Para possibilitar o desempenho de atividades lícitas pelo réu no País, determino a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e ao Departamento da Polícia Federal para que sejam providenciados os seguintes documentos: a) CPF; b) RNE, ambos com base nas informações contidas na Certidão de Nascimento de fls. 115-116. Certificado o comparecimento do réu em secretaria, oficie-se à Embaixada da República de Benin, em Brasília, comunicando o teor desta sentença. Certificado o comparecimento do réu em secretaria, oficie-se a Polícia Federal solicitando que sejam realizados os procedimentos para se assegurar a permanência do réu no território nacional enquanto perdurar o processo, inclusive com possibilidade de exercício de atividades profissionais lícitas. Instruir com cópia da sentença. Certificado o comparecimento do réu em secretaria, oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego solicitando que sejam realizados os procedimentos para se assegurar que o réu possa exercer atividades profissionais no Brasil enquanto perdurar a ação penal. Instruir com cópia da sentença. Por ser estrangeiro, o réu pode ser expulso do Brasil, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Não se aplica à hipótese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, quer porque o Ministério Público Federal não fez pedido neste sentido, quer porque os crimes, ao menos a princípio, não geraram qualquer dano indenizável. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Expediente Nº 7095

ACAO PENAL

0000676-65.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ X JELEN TERRAZAS SUARES X MARCELIANO CAETANO DA SILVA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X SILVIO BRANIZIO PINTO X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS X ARIELTON BARROS DE AGUIAR X IRENE SANTANA TABORDA

Vistos. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de: a) MARCELIANO CAETANO DA SILVA pela suposta prática da conduta tipificada no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei. N. 11.343/06, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal; b) GERALDO RODRIGUES CORTEZ pela suposta prática da conduta tipificada no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I e VII, ambos da Lei. N. 11.343/06, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal; c) GERALDO RODRIGUES CORTEZ, JELEN TERRAZAS SUARES, MARCELIANO CAETANO DA SILVA, LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS e SILVIO BRANIZIO PINTO pela suposta prática da conduta tipificada no art. 35 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei. N. 11.343/06; d) ARIELTON BARROS DE AGUIAR e IRENE SANTANA TABORDA pela suposta prática da conduta tipificada

no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I e VII, ambos da Lei. N. 11.343/06 e;e) GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, ARIELTON BARROS DE AGUIAR e IRENE SANTANDA TABORDA pela suposta prática da conduta tipificada no art. 35 da Lei. N. 11.343/06. Decido. Apesar da previsão do procedimento especial pela Lei n. 11.343/06, deve-se atentar para a regra insculpida no artigo 394, 4º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, a saber: as disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Assim, o processo deverá se desenvolver com observância dos arts. 395 a 397 do CPP, uma vez que já revogado o mencionado art. 398. No que tange ao interrogatório, o art. 57 da Lei n. 11.343/06 não foi derogado. Todavia, a realização do interrogatório como último ato da audiência de instrução é medida que melhor atende à garantia da ampla defesa. Dessa forma, fixo desde já que a ordem dos trabalhos em audiência observará o disposto no art. 400 do CPP. Em prosseguimento, observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o suposto fato delituoso, suas circunstâncias e os elementos indiciários demonstrativos da autoria pelos denunciados MARCELIANO CAETANO DA SILVA, GERALDO RODRIGUES CORTEZ, JELEN TERRAZAS SUARES, LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS, ARIELTON BARROS DE AGUIAR; SILVIO BRANIZIO PINTO e IRENE SANTANA TABORDA. Ademais, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP, no que tange aos denunciados supramencionados. Assim, RECEBO a denúncia, em todos os seus termos, em desfavor de MARCELIANO CAETANO DA SILVA, GERALDO RODRIGUES CORTEZ, JELEN TERRAZAS SUARES, LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS, ARIELTON BARROS DE AGUIAR, SILVIO BRANIZIO PINTO e IRENE SANTANA TABORDA e determino suas citações para, em 10 dias, apresentarem as respectivas respostas escritas à acusação (CPP, art. 396 e 396-A). Requistem-se as certidões de antecedentes. Por ocasião da citação, os acusados deverão informar ao Oficial de Justiça se têm advogado constituído - declinando seu nome, ou se desejam a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Neste último caso, nomeia-se desde já o a Dra. Martha Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7.233-B, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS 10.283, a Dra. Ilídia Gonçalves Velasquez, OAB/MS 6.945-A, o Dr. Márcio Toufic Baruki, OAB/MS 1.307, a Dra. Isabel Cristina Santos Sanches, OAB/MS 15.689, a Dra. Edda Suellen Silva Araújo, OAB/MS 16.231 e o Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6.016, para promoverem a defesa técnica de MARCELIANO CAETANO DA SILVA, GERALDO RODRIGUES CORTEZ, JELEN TERRAZAS SUARES, LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS, ARIELTON BARROS DE AGUIAR, SILVIO BRANIZIO PINTO e IRENE SANTANA TABORDA, respectivamente, devendo as intimações serem encaminhadas por e-mail. DEFIRO o pedido de f. 336, razão pela qual determino o envio destes autos e dos autos n. 0000677-50.2014.403.6004 à Delegacia de Polícia Federal, concedendo-lhe vista pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Determino que seja expedida, quando apresentadas as Respostas à Acusação, Carta Precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Anastácio/MS, para oitiva das testemunhas GABRIEL PORTUGAL MARTINS FERREIRA GOMES e ALEXANDRA CARLOS DE SOUZA E SILVA, consignando o prazo de 30 dias. Intimem-se as partes e as testemunhas. À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o art. 259 do Provimento CORE n. 64/05. Cópia deste despacho servirá como: Mandado 57/2015 SC - para citação e intimação de MARCELIANO CAETANO DA SILVA, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP; devendo informar ao Oficial de Justiça se tem advogado constituído ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Mandado 58/2015 SC - para citação e intimação de GERALDO RODRIGUES CORTEZ para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP; devendo informar ao Oficial de Justiça se tem advogado constituído ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Mandado 59/2015 SC - para citação e intimação de JELEN TERRAZAS SUARES para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP; devendo informar ao Oficial de Justiça se tem advogado constituído ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Mandado 60/2015 SC - para citação e intimação de LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP; devendo informar ao Oficial de Justiça se tem advogado constituído ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Mandado 61/2015 SC - para citação e intimação de ARIELTON BARROS DE AGUIAR para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP; devendo informar ao Oficial de Justiça se tem advogado constituído ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Mandado 62/2015 SC - para citação e intimação de IRENE SANTANA TABORDA para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP; devendo informar ao Oficial de Justiça se tem advogado constituído ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Mandado 65/2015 SC - para citação e intimação de SILVIO BRANIZIO PINTO para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP; devendo informar ao Oficial de Justiça se tem advogado constituído ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7096

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000248-88.2011.403.6004 - MARIA HELENA DA SILVA BARBOSA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001728-04.2011.403.6004 - FELIX DOS SANTOS ADOR(MS014077 - GISELAINE NOVAES VILAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial e antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, recebo o recurso interposto pelo INSS no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), exceto no tocante ao capítulo de sentença que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e determinou a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas em favor do requerente. Intime-se a parte autora para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso de sentença. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001557-13.2012.403.6004 - ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001149-85.2013.403.6004 - AUTA ALVES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação. Após, tornem-se os autos conclusos para prosseguimento com designação de audiência. Publique-se. Intimem-se.

0000407-26.2014.403.6004 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da União (Fazenda Nacional). CITE-SE a UNIÃO, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. (Carta Precatória nº _____/2015-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultase à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação tornem-se os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6664

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000630-10.2013.403.6005 - MARTA GONCALVES DE ALMEIDA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000883-95.2013.403.6005 - GETULIO CENTURION BASAN(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002121-18.2014.403.6005 - ALICIO FERREIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ALICIO FERREIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca a existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial.Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se na ausência de impedimento de longo prazo (f. 12), determino a realização apenas de perícia médica. Para tanto, determino a realização da perícia para o dia 25/03/2015, às 08:40h, na desse deste Juízo, a ser feita pelo médico-perito Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua designação.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.Após a juntada aos autos do laudo pericial, conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários do médico-perito no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Ao SEDI para alteração da classe processual de ação ordinária para sumária.Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001517-91.2013.403.6005 - CELIA MARIA LEMOS DE ALMEIDA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após,

remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000499-98.2014.403.6005 - GUIOMAR MAGALHAES DE SOUZA (MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a ausência de citação e intimação do INSS, redesigno a audiência para o dia 04/03/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Intime-se a parte autora através de seu advogado, via imprensa. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. 4. Intime-se o INSS. 5. Reconsidero o item 5 do despacho de fls. 224. Cumpra-se.

0001202-29.2014.403.6005 - FRANCISCO MATIAS LEITE (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6665

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000138-28.2007.403.6005 (2007.60.05.000138-8) - MARCIANO MIRANDA FERREIRA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 255, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002469-41.2011.403.6005 - LAURO PIRES FRANCO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 135, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000163-65.2012.403.6005 - GILBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 141, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002615-48.2012.403.6005 - ADAO INOCENCIO AJALA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000283-74.2013.403.6005 - OSMAR ALVES ALEXANDRE (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão do Sr. Oficial de Juitça, retire-se o presente feito da pauta de audiência. Intime-se o ilustre causidico para informar o correto endereço de seu constituinte, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

0002371-85.2013.403.6005 - GENEROSA SIQUEIRA PEREIRA (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GENEROSA SIQUEIRA PEREIRA propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

requerendo a implantação de benefício previdenciário, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de ser portadora de deslocamento de disco cervical (CID M50.2), deslocamentos discais intervertebrais especificados (CID M51.2), estenose da coluna vertebral (CID M48.0) e outra degeneração especificada de disco intervertebral (CID 51.3). Afirma que já obteve o benefício auxílio-doença que restou concedido até 26/09/2012. Sustenta que em face da doença que lhe acomete não tem condições para exercer outra função e que, embora tenha recebido o auxílio-doença e feito o tratamento médico, não readquiriu sua capacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/59. À fl. 62, deferidos os benefícios da gratuidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação (fls. 67/91), sustentando que a pretensão da autora não merece prosperar, vez que ela não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício. Requer o julgamento improcedente do pedido. Às fls. 92/93 a parte autora apresentou quesitos. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 94/103. Em manifestação às fls. 107/108, a autora requereu o julgamento procedente da ação. O INSS, às fls. 111/115, declarou que o perito atestou a incapacidade temporária para a profissão declarada pela autora no ato da perícia, de empregada doméstica, e requereu a intimação da autora para comprovar o exercício da atividade declarada. À fl. 121 restou frustrada a audiência de conciliação. Fundamentação. Mérito Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A qualidade de segurado da autora e o período de carência de 12 contribuições mensais estão comprovados na cópia do CNIS de fls. 59, que registra contribuições individuais de 03/2009 a 03/2011, 07/2011 a 08/2011, 10/2011 a 12/2011, 02/2012, 05/2012 a 07/2012 e 10/2012 a 11/2012. Além disso, o benefício concedido à autora foi cessado em 17/11/2013 e o feito ajuizado em 21/11/2013, isto é, dentro do período de graça. A controvérsia cinge-se, portanto, à capacidade laborativa da parte autora. A perícia judicial demonstrou (pág. 97) que a requerente é portadora de transtorno de disco lombar e cervical com radiculopatia, e concluiu que há incapacidade definitiva para a profissão declarada (empregada doméstica). O laudo médico também explicita a repercussão das doenças da autora em relação à sua atividade laborativa. Afirma (item 8 de fl. 99) que a presença da hérnia de disco causa compressão das raízes nervosas cervicais e lombares, causando perda de força em membros, além de parestesia e dor incapacitante. Dessa forma, em consonância com as conclusões do laudo pericial, entendo que o contexto médico e social da requerente permite a concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque deve se considerar que a requerente tem 50 anos de idade, laborou como empregada doméstica, possui o ensino fundamental, o que, ponderando-se a gravidade da limitação física apresentada, as barreiras sociais decorrentes da idade e a falta de qualificação profissional, impõe o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Anoto, por oportuno, que o benefício auxílio-doença já foi concedido à requerente, entre 23/07/2012 a 26/09/2012 e 19/08/2013 a 17/11/2013, conforme se infere dos extratos de fl. 83. Assim, entendo que a requerente faz jus ao auxílio-doença desde a sua cessação na via administrativa, ocorrida em 17/11/2013, até 26/02/2014, data em que tal benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Isso porque em 26/02/2014 o perito fixou como data de início da incapacidade (item 8 da fl. 97). Finalmente, a fim de garantir a efetividade do processo, tenho por conceder ex officio, a antecipação de tutela, uma vez que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, concedo-a.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para: I - ANTECIPAR PARCIALMENTE A TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. II - CONDENAR o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 17/11/2013, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 26/02/2014 (data fixada como início da incapacidade no laudo médico). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas aos benefícios, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto

Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002928-43.2011.403.6005 - ANTONIRA JOAQUINA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão, e certidão de trânsito em julgado àS, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001775-38.2012.403.6005 - ROGUTIANA CRISTALDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região, São Paulo. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a averbação do tempo de serviço como determinado na decisão de fls. 104/105. 3. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001673-79.2013.403.6005 - JOSE FERREIRA DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do termo de prevenção de fls. 47, junte-se aos autos a cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0000928-46.2006.403.6005 (que tramitou perante este Juízo Federal). 2. Após, dê-se vista dos autos ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0001982-03.2013.403.6005 - ARCILIA PAVAO GUERRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 87/88V, e certidão de trânsito em julgado às fl. 90, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000181-18.2014.403.6005 - BRAZ JOSE DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fl. 86 ao Município de Dourados endereçando-o para Secretaria de Administração, Departamento de Recursos Humanos com cópia ao Sr. Prefeito, para cumprimento no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000243-58.2014.403.6005 - CAREN AMANDA GOMES MIRANDA X ANDRESSA GOMES COSTA- INCAPAZ X ILDA DA ROSA GOMES(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001725-41.2014.403.6005 - MANOEL IBRAIM DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público, ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrário sensu, ou para comparecer na Secretaria desta Vara Federal para lavratura do respectivo termo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001950-61.2014.403.6005 - TERESA DE JESUS PALACIOS VELAZQUEZ(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001580-92.2008.403.6005 (2008.60.05.001580-0) - ADRIANA PENHA DE ALMEIDA FARIAS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA PENHA DE ALMEIDA FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a petição de fls. 128/129, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 dias. Após, vista ao autor. Intime-se.

0002043-92.2012.403.6005 - PATRICIA DOS SANTOS DE JESUS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA DOS SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002167-75.2012.403.6005 - CLARICE PEREIRA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6668

ACAO PENAL

0003104-22.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MONICA ECHEVERRIA DE JACQUES(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 111) para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 14:30h, bem como para a mesma data e hora designo o interrogatório da ré MONICA ECHEVERRIA DE JACQUES. Intime-se. 2. À vista da decisão de fl. 147, ao SEDI para anotações relativamente ao curador especial nomeado à fl. 19 dos Autos de Incidente de Insanidade Mental nº 0000742-76.2013.403.6005. 3. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 316/2014-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS (para os fins do item 1 - intimação da testemunha CLARENCIO JHONSON DIA DORNELES, residente na Rua Manaus nº 114, Vila Aurea, em Ponta Porã/MS). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 317/2014-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS (para os fins do item 1 - intimação da testemunha JOSÉ MARIA SIGFREDO GONZALES LARRIERA, residente na Rua Anselmo F. Cardinal, nº 75, Vila Julia Cardinal, em Ponta Porã/MS). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 318/2014-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS (para os fins do item 1 - intimação da ré MONICA ECHEVERRIA DE JACQUES, residente na Rua Manaus, nº 290, Vila Áurea, em Ponta Porã/MS). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 319/2014-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS (para os fins do item 1 - intimação do curador especial JOSÉ CARLOS BRESCIANI, com escritório situado à Rua Antônio João, nº 40, Bairro Noroeste, em Ponta Porã/MS).

Expediente Nº 6669

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000064-90.2015.403.6005 (2009.60.05.001383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-06.2009.403.6005 (2009.60.05.001383-1)) ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em conta a informação de fl. 75, a intimação da penhora ocorreu em 25/11/2014, de modo que o último dia do prazo para os embargos foi 13/01/2015. Como a petição de embargos foi protocolada em 07/01/2015, ainda que recebida em Campo Grande equivocadamente como simples petição e depois autuada corretamente em 15/01/2015, em Ponta Porã, deve prevalecer a data do primeiro protocolo, sendo tempestivos estes embargos. 1- Assim sendo recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apense-se. 2- À embargada para,

querendo, oferecer sua impugnação.Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2884

MANDADO DE SEGURANCA

0002325-62.2014.403.6005 - CLAUDIO GOMES DA SILVA - EPP(RN008422 - PABLO FERREIRA LUCIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Fls. 51: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) deste, para que se manifeste quanto ao mérito.3) Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 2885

MANDADO DE SEGURANCA

0001273-31.2014.403.6005 - G1 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Fls. 61: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) deste, para que se manifeste quanto ao mérito.3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal.4) Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 2886

INQUERITO POLICIAL

0002265-26.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DANIEL FELIPE PERRETI X DAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP298445 - RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para:a) CONDENAR o réu DANIEL FELIPE PERRETI, qualificado nos autos, às penas de 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos. O regime de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal.b) CONDENAR a ré DAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificada nos autos, qualificado nos autos, às penas de 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 607 (seiscentos e sete) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos. O regime de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal.5. DEMAIS DISPOSIÇÕES: Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca em que se encontram custodiados os réus, para suas providências. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus DANIEL FELIPE PERRETI e DAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.Ponta Porã/MS, 09 de setembro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2887

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002451-15.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1881

MANDADO DE SEGURANCA

0001573-87.2014.403.6006 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇARELATÓRIOGAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA impetra a presente ação de mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e perdimento do veículo Caminhão trator, marca Volvo, modelo FH 440 4X2T, placas DTA 4382, cor azul, ano/mod. 2007/2007, Renavam 00934786860, chassi 9BVAS02A07E734956. Em síntese, alega ser a proprietária do referido veículo apreendido em 30.08.2013, no município de Mundo Novo/MS, quando era conduzido por Marco Aurélio Ligoski para fins de que fossem praticados ilícitos aduaneiros, e que estava com seu NIV (Número de identificação Veicular) alterado e placas aparentes KJH 2696. Aduz não ter-lhe sido oportunizado apresentar defesa no processo administrativo e, ainda, que não ter tido qualquer participação com o ilícito tributário.Em decisão proferida às fls. 108/115, o pedido de concessão liminar da antecipação de tutela foi deferido sob condição de que fosse prestada caução idônea. A União requereu sua inclusão no polo passivo da demanda (f. 122Juntadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 124/136), juntamente com documentos (fs. 137/143). Aduziu que o ato administrativo goza de presunção de certeza e veracidade, não tendo o impetrante apresentado prova cabal apta a desconstituí-lo. Registra que o credor fiduciário seria parte ilegítima para ações fiscais de perdimento de veículo, sendo descabida, portanto, sua intimação nos processos administrativo. Alega que a impetrante pretende ver satisfeitos os débitos decorrentes de inadimplência através da restituição do veículo, sendo tal meio indevido para sua pretensão. Por fim, aponta a constitucionalidade da norma que determina a aplicação da pena de perdimento por danos causados ao erário. Pugnou pela denegação da segurança, por não existir direito líquido e certo que socorra o impetrante.Cientificada a União - Fazenda Nacional (f. 144v), esta se manifestou às fs. 145/147 (fl. 66v). O Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de sua intervenção no mérito da presente ação (fls. 148/150).Vieram os autos conclusos (f. 151). É O RELATÓRIO. DECIDO.MOTIVAÇÃO A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País, como já registrado, tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: [...]V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;Como claramente se nota o dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.Os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da presente controvérsia. Quanto a propriedade do bem, aduz a impetrante se tratar de empresa administradora de consórcio do qual a empresa TRANSPOTENCIAL LTDA faria parte como consorciada titular da cota n. M909/021 (v. docs. fs. 23/33, 34/44 e 68) e tendo em vista a contemplação de sua cota e a aquisição do veículo objeto da presente, a empresa consorciada, TRANSPOTENCIAL LTDA, teria dado em garantia do cumprimento de sua dívida o veículo epigrafado, conforme se verifica do documento de f. 73.Trata-se, pois, a impetrante, de credora fiduciária, que detém legitimidade para requerer a restituição do bem enquanto não quitada a dívida que deste se originou, uma

vez que possui a propriedade resolúvel e posse indireta do bem. Impende ressaltar que o fato do bem estar alienado fiduciariamente não impossibilita, por si só, a aplicação da pena perdimento, haja vista que o arrendatário possuidor direto do bem é o responsável por sua utilização regular, bem como os contratos particulares não podem ser impostos à Fazenda Pública (art. 123 do CTN), ainda, os efeitos da perda podem ser discutidos pelo credor na esfera civil, transformando a demanda de busca e apreensão em ação executiva, art. 4º do DL 911/1969. Com efeito, interessante colacionar trecho da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando assentou que Acaso fosse entregue o bem para a instituição financeira, dar-se-ia a sua venda para abater a dívida do fiduciante que se livraria tanto da pena de perda quanto da dívida perante a instituição financeira, pois esta seria paga com o produto da alienação do bem, e o fiduciante infrator ainda ficaria com o saldo do produto da venda em flagrante confronto com os Princípios de Eticidade e Função Social dos Contratos (art. 421 e 2035, parágrafo único, do CC/2002), além de retirar a efetividade da legislação tributária. Nessa esteira, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1402273/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. CONVENÇÃO PARTICULAR NÃO OPONÍVEL À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 123, DO CTN. PRINCÍPIOS DA ETICIDADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ARTS. 421 E 2035, DO CC/2002. JURISPRUDÊNCIA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. COMPATIBILIDADE COM A SÚMULA N. 138/TFR. 1. É admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária. Precedentes: REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Tal ocorre porque o contrato de alienação fiduciária não é oponível ao Fisco, na forma do que preceitua o art. 123, do Código Tributário Nacional: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 3. Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, o contrato de alienação fiduciária não produz o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante, subordinando o bem à perda como se dele fosse, sem anular o contrato de alienação fiduciária em garantia efetuado entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. 4. Acaso fosse entregue o bem para a instituição financeira, dar-se-ia a sua venda para abater a dívida do fiduciante que se livraria tanto da pena de perda quanto da dívida perante a instituição financeira, pois esta seria paga com o produto da alienação do bem, e o fiduciante infrator ainda ficaria com o saldo do produto da venda em flagrante confronto com os Princípios de Eticidade e Função Social dos Contratos (art. 421 e 2035, parágrafo único, do CC/2002), além de retirar a efetividade da legislação tributária. 5. Revisão de entendimento pessoal, restando superados os seguintes precedentes que entendiam de forma contrária: AgRg no REsp. Nº 1.313.331 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11 de junho de 2013; AgRg no REsp 952.222/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 1º/9/2009, DJe 16/9/2009. 6. Posição compatível com o enunciado da Súmula n. 138, do extinto TFR (A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito) porque a súmula opera em situação outra onde o direito de propriedade invocado produz efeitos contra a Fazenda Pública, diferente da situação em discussão. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1379870/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 16/12/2013) Entretanto, uma vez comprovada a boa-fé do agente fiduciário e, que, o bem já estava sendo alvo de ação de busca e apreensão, com liminar deferida e restrição judicial, portanto, tornando a posse do credor indevida/ irregular, passível de anulação o ato administrativo que decretou o perdimento do bem. Assim, em que pese a defesa apresentada pela autoridade coatora e ainda que o veículo em questão tenha sido flagrado em 30.08.2013 transportando mercadorias estrangeiras sem documentação de regular importação ou aquisição no mercado interno, mais especificamente para a prática de contrabando de cigarros, sendo conduzido por Marcos Aurélio Ligoski (fs. 85/89). Por outro lado, a Impetrante demonstrou sua boa-fé, com a juntada nos autos cópia da Ação de Busca e Apreensão ajuizada na data de 19.12.2011, em Itu/SP, que objetivava reaver o veículo objeto também da presente. Conforme se verifica, referida ação foi intentada em data anterior a apreensão do bem pela Receita Federal do Brasil sendo que, inclusive, a impetrante tomou conhecimento da constrição do bem pelo Fisco (ocorrida na data de 30.08.2013) em

razão de publicação (f. 100) naqueles autos para que se manifestasse quanto ao ofício 0111/2014 da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que solicitava a baixa na restrição judicial determinada naqueles autos (f. 78). Sendo assim, não há nos autos prova de que a impetrante tenha participado ou tivesse conhecimento do ilícito que acarretou a apreensão do veículo em questão e tampouco que tenha agido de má-fé na celebração do referido contrato. É patente, portanto, a boa-fé do agente financeiro autor em relação à apreensão ocorrida em 30.08.2013, eis que não tem qualquer relação com a prática da infração fiscal praticada pelo condutor e devedor fiduciário do veículo, com demanda de busca e apreensão ajuizada com grande antecedência em relação a apreensão do veículo e constando restrição judicial, demonstrando que a posse do devedor fiduciário era indevida. No contrato de alienação fiduciária em garantia, o alienante ou devedor fiduciário tem apenas o domínio útil, ou seja, a posse direta do bem, e, enquanto não houver o pagamento integral das parcelas estabelecidas no contrato, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem permanecem com o credor fiduciário, que, em caso de mora ou inadimplemento, pode apreender o bem alienado fiduciariamente e consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo em seu patrimônio (arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969). Não se trata de ordem de preferência sobre o bem, mas sim de uma propriedade resolúvel, isto é, a propriedade só é transferida para o devedor fiduciário após a quitação do pagamento. Evidenciado, portanto, que o Impetrante é proprietário do bem e que não teve responsabilidade pelo ilícito que ensejou a apreensão do veículo, ao contrário diligenciava com escopo de obter a posse plena do veículo, este deve ser, então devidamente restituído. Nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ARTIGO 18 C/C 19 DA LEI 10.826/03. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. RECURSO APENAS DA DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33 4º DA LEI 11.343/06. MANTIDA A NÃO APLICAÇÃO. EXCLUÍDA DE OFÍCIO A CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE. APLICADA APENAS A CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. CONCEDIDA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. I - (...) VIII - Os elementos de cognição trazidos à lume demonstram que o Banco Bradesco S/A, credor fiduciário do caminhão, cuja perda foi decretada pela sentença recorrida, não foi parte na ação penal, bem assim que não participara na empreitada criminosa, nas atividades ilícitas desenvolvidas pelo acusado, presumindo-se sua boa-fé. IX - Inconteste a condição do Banco Bradesco S/A como terceiro de boa-fé, não se lhe impõe o ônus de depositar as prestações já pagas pelo devedor condição para a devolução do bem apreendido, invadindo, de forma indevida, a sua esfera patrimonial, motivo pelo qual o caminhão deve ser restituído ao credor fiduciário, sendo que procedida à alienação do bem e solvida a obrigação, eventual saldo remanescente deverá ser depositado em favor do Juízo Criminal. X - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelação da defesa parcialmente provida. Restituído, de ofício, ao Banco Bradesco S/A - credor fiduciário e terceiro de boa-fé, o caminhão apreendido e com perda decretada pela sentença recorrida, ressalvado que, procedida à alienação do bem e solvida a obrigação, eventual saldo remanescente deverá ser depositado em favor do Juízo Criminal. (ACR 00010679420124036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013

..FONTE PUBLICACAO:..) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO BEM DEVIDA. I - Na alienação fiduciária em garantia o credor adquire a propriedade resolúvel da coisa móvel financiada, permanecendo o devedor fiduciário com a posse direta do bem. O credor goza da condição de proprietário da coisa alienada, que passa a pertencer ao devedor apenas e tão-somente quando pago integralmente o preço. II - Encontrando-se o automóvel apreendido alienado fiduciariamente à instituição financeira, consoante inequívoco pelo Certificado de Registro de Veículo, sem a sua concorrência para o ato infracional não é possível decretar-se o perdimento do bem. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 190152 - TRF 3 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes - DJU DATA:23/08/2006 ..FONTE PUBLICACAO) Assim, a procedência do pedido se impõe. Porém, não em sua integralidade. Explico. A pena de perdimento determinada apenas é nula na parte referente ao valor ainda devido para quitação do contrato realizado, devendo ser considerada válida no que tange aos valores que a ela excederem. Por tal motivo, a simples devolução do veículo ao credor fiduciário quando algumas parcelas, e não a sua totalidade, deixaram de ser pagas acarretaria o enriquecimento ilícito da instituição financeira que obteria de volta o veículo todo, mesmo já tendo recebido quantia substancial do montante total devido. Portanto, para bem equacionar os valores aqui postos em apreço, o veículo deve ser devolvido à parte Impetrante para que esta providencie sua alienação a fim de quitar o contrato de consórcio realizado (valor remanescente do financiamento, com juros e correção monetária) e, solvida a referida obrigação, deposite em conta vinculada a este Juízo eventual saldo remanescente, que deverá ser revertido em favor da União, em razão do perdimento. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar nulo o ato administrativo que decretou o perdimento do veículo da parte autora no que se refere ao valor remanescente devido a título de financiamento, juros e correção monetária contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. DETERMINO A

DEVOLUÇÃO do veículo Caminhão trator, marca Volvo, modelo FH 440 4X2T, placas DTA 4382, cor azul, ano/mod. 2007/2007, Renavam 00934786860, chassi 9BVAS02A07E734956, ao impetrante, que deverá providenciar sua alienação para a quitação do contrato de consórcio realizado (valor remanescente do financiamento, com juros e correção monetária) e, solvida a referida obrigação, eventual saldo remanescente deverá ser depositado em conta vinculada a este Juízo e revertido em favor da União, em razão do perdimento. Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pelo impetrante (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002322-07.2014.403.6006 - PEDRO CANDIA FARINA (PR046634 - NATALINA INACIO LIMA PIAZZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A A pessoa física, PEDRO CANDIA FARINÃ, impetra a presente ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e perdimento do veículo Toyota Succeed, ano 2004, placas XAH 721. Em síntese, alega ser o proprietário do referido veículo apreendido em 13.06.2014, no município de Mundo Novo/MS, em razão do transporte em seu taxi de mercadoria estrangeira sem comprovação de regular importação, tendo sido lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10142.720542/2014-45. Em sua peça inicial sustenta que o veículo em referência é utilizado no transporte de passageiros (taxi) e, na data da apreensão, a passageira Susana encontrava-se no ponto de embarque e local de comércio de artesanatos conhecido como sapinho, à beira da Rodovia 163, Km 6, em frente ao Posto Fiscal Ilha Grande da SEFAZ/MS, em Mundo Novo. Então, ao passar pela Sra. Susana, esta solicitou a parada de seu taxi com destino à Guairá/PR. Argumenta que as mercadorias apreendidas pertenciam a Sra. Susana e desconhecia o fato de que a passageira levava consigo tais mercadorias desacompanhadas de documentação legal, não tendo, assim, qualquer participação no ilícito aduaneiro praticado. Sustenta que deve ser aplicado o princípio da insignificância, visto que o valor dos tributos iludidos é inferior a R\$20.000,00. Alega, por fim, existir desproporcionalidade entre o valor de mercado do veículo (R\$15.000,00) e as mercadorias apreendidas (R\$4.173,74), violando-se, assim, direito líquido e certo. Juntou procuração, comprovante de recolhimento de custas processuais e demais documentos (fls. 15/44). Regularizado o polo passivo da ação mandamental (fl. 49), conforme determinado no despacho respectivo (fl. 47). Em decisão proferida às fls. 50/51-verso, foi indeferido o pedido liminar. A seguir foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 57/61-verso). Esta autoridade aduziu que a apreensão do veículo ocorreu por este servir de instrumento para o transporte de mercadorias importadas em desacordo com a legislação aduaneira, esclarecendo que a interceptação foi realizada por servidores da RFB, no ponto conhecido como sapinho, na Rodovia BR 163, Km 6, em frente ao Posto Fiscal Ilha Grande, zona secundária, conforme Termo de Retenção de Veículos nº 35/2014 e Termo de Lacreção de Volumes nº 538/2014. Informa que os servidores realizaram o acompanhamento do automóvel/taxi até o local da apreensão, onde o veículo em questão fez uma manobra para entrar na localidade. Em seguida, um grupo de carregadores surgiu do interior da reserva florestal da Itaipu Binacional com onze volumes de mercadorias e em 30 segundos as mesmas foram carregadas no veículo. Afirma que o veículo transportador era um taxi paraguaio, de propriedade do impetrante. As mercadorias eram procedentes do Paraguai e estavam desacompanhadas de documentação que comprovasse a regular importação e eram de propriedade da Sra. Susana Rodrigues da Silva. Assim, diante das evidências, em tese, da prática do ilícito fiscal aduaneiro, foi instaurado o Processo Administrativo Fiscal nº 10142.720542/2014-45. Sendo em tal procedimento proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo, e, em 13.10.2014, foi decretada a revelia do impetrante e aplicada a pena de perdimento ao veículo objeto deste feito, conforme Ato Declaratório de Perdimento IRF/MNO/MS nº 1296/2014. Assevera que a Sra. Susana, proprietária das mercadorias, é reincidente em infrações aduaneiras similares à infração em comento, possuindo treze processos administrativos em seu nome, sendo que em várias ocasiões fez uso de veículos de terceiros, não possuindo automóveis registrados em seu nome. Destaca que era grande o volume de mercadorias apreendidas, divergindo da finalidade precípua do serviço de táxi que é transportar passageiros. Assim, torna-se difícil acreditar na versão apresentada pelo impetrante. Ademais, sustenta ser dever do transportar de mercadorias averiguar a regularidade dos documentos fiscais que acobertam os produtos transportados e, assim não fazendo, é patente sua concorrência para a infração aduaneira. Argumenta que o princípio da proporcionalidade não pode se ater apenas à questão de cifra da mercadoria transportada. Além disso, afastar a pena de perdimento em face da desproporção entre o valor do veículo e o valor da carga transportada é ilidir a responsabilidade do infrator e incentivar a prática de infrações por proprietários de veículos de transporte de alto valor, em detrimento de outros que, utilizando um veículo de menor valor, poderiam sofrer a aplicação da pena de perdimento. Pugna, assim, pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. Foram juntados os documentos de fls. 62/75. Cientificada a União, esta pugnou pelo seu ingresso no polo passivo do presente feito (fl. 76). Instada, a União (Fazenda Nacional) pugnou pela denegação da segurança (fl. 79). O Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de sua

intervenção no mérito da presente ação (fls. 81/82). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, a apreensão das mercadorias ocorreu durante procedimento fiscalizatório em que foi abordado o veículo de propriedade do impetrante. Outrossim, o veículo tratava-se de um táxi paraguaio que estava sendo conduzido pelo próprio proprietário e nele havia uma passageira, Susana Rodrigues da Silva, a qual, de acordo com a própria autoridade impetrada, era a proprietária das mercadorias apreendidas. Do Termo de Retenção de Veículos nº 35/2014, assinado pelo impetrante (fl. 26), extrai-se que: Servidores da DIREP01 acompanharam o veículo estacionando no ponto conhecido como Sapinho, e carregadores surgindo do mato com diversos fardos nas mãos. Em 30 segundos o veículo estacionou no local e o veículo foi carregado com mercadorias introduzidas pela mata da Itaipu. Trata-se de uma prática rotineira de taxistas que conhecem os pontos de entrada clandestina de mercadorias e colaboram com os sacoleiros no intuito de enganar a fiscalização da RFB. (...). Conforme o Termo de Lacreção de Volumes nº 538/2014 (fls. 65/66), é possível constatar o nítido cunho comercial da importação irregular das mercadorias, haja vista a enorme quantidade de itens adquiridos no país vizinho. Diante de tais circunstâncias, afastada está a presunção de boa-fé do impetrante, visto que a grande quantidade de mercadorias transportada seria visível aos olhos do impetrante. Além disso, a apreensão ocorreu em estrada vicinal e o impetrante é taxista paraguaio, residente em região fronteiriça, onde o transporte de mercadorias entre Paraguai-Brasil faz parte do cotidiano da região, logo, é perfeitamente crível que o impetrante sabia, ou pelo menos poderia saber, do transporte ilícito das mercadorias. É de se destacar, ainda, que o princípio da insignificância e os limites relacionados com o prosseguimento de execução fiscal não são aplicáveis ao caso em tela. Aquele tem aplicabilidade restrita à seara criminal e estes têm por escopo evitar a tramitação de um processo cujo custo será maior do que o proveito econômico pretendido. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. À luz da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. O veículo, GM/OMEGA DIAMOND, ano/modelo 1994/1994, placa BUV-2880, licenciado em Botucatu/SP, avaliado em R\$ 12.492,00, de propriedade do impetrante, foi retido em 14/6/11, por transportar mercadorias sem documentação fiscal que comprovasse regular importação. O condutor do veículo e o detentor das mercadorias, no momento da abordagem policial, era o proprietário do veículo. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 14.618,07 e os tributos iludidos estimados em R\$ 6.520,00. A quantidade (125 unidades) e a natureza dos produtos denotam a finalidade comercial. O registro pelo Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (SINIVEM) de 12 passagens na rodovia de acesso a Foz do Iguaçu, no sentido Paraguai, no período de 23/2/2011 a 14/6/2011. O veículo é licenciado no município de Botucatu/SP, distante aproximadamente 847 km de Foz do Iguaçu/PR. Não há que se falar em desproporcionalidade, porquanto o valor da mercadoria (R\$ 14.618,07) supera o valor do veículo (R\$ 12.492,00). Inaplicável o princípio da insignificância, por se restringir à esfera penal. Apelação desprovida. (AMS 00009151020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador, quando concomitantemente, houver: prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias, consoante ilustram os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias transportadas, nos termos do disposto no artigo 617, inciso V, do antigo Decreto nº. 4.543/2002 (atual artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009), concomitantemente deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade entre seus valores. 2. Nesse compasso, e de acordo com o anexo do auto de infração e guarda fiscal, não há que se falar em ferimento ao indigitado princípio, visto que o valor das mercadorias superam o valor do veículo apreendido. 3. Nos termos de informação prestada pela Receita Federal às fls. 57 e ss., que o condutor do veículo é um contumaz reincidente

desse tipo de delito, desde 2009, nos termos do inquérito policial juntado aos autos do mandado de segurança nº 0008123-31.2010.403.6106, onde reproduz a mesma situação ora analisada, apenas que com o veículo de outro proprietário. 4. O veículo em tela cruzou a fronteira dezoito vezes, em um espaço de três meses, no período de outubro a dezembro/2011, conforme quadro elaborado pelo SINIVEM - Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento, nome do sistema de tecnologia que gera informações para o Projeto Fronteiras, criado em 2001 com o objetivo de controlar a movimentação de veículos nas áreas próximas às fronteiras, a fim de identificar carros roubados e furtados. O projeto resultou de parceria da CNSeg com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), Receita Federal, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, restando, destarte, afastada a presunção de boa-fé do ora impetrante. 5. Nos termos de consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (AgRg no REsp 1.302.615/GO, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/03/2012, DJe 30/03/2012). 6. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para reconhecer a adequação da via processual eleita. 7. Segurança denegada.(AMS 00063256420124036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO, destaquei)AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, como proprietário das mercadorias consta terceiro que não é o impetrante, sendo que o fato de haver outros processos administrativos em nome de outrem, por si só, não implica em se afirmar a responsabilidade do impetrante na prática do descaminho. 2. Ainda que assim não fosse, pelos elementos colacionados aos autos, insta considerar que, conforme apurado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, há grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas. Como bem ressalta o r. Juízo a quo, o veículo foi avaliado em R\$ 11.999,98 e as mercadorias foram avaliadas em R\$ 956,06. 3. Nesse diapasão, o C. STJ tem entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e aquele do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena, na evidência da desproporcionalidade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AMS 00053748720094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, destaquei)Com efeito, há flagrante desproporcionalidade da pena imposta. Afinal, o valor das mercadorias apreendidas alcança R\$4.173,40 (fls. 65/66), enquanto que o veículo sobre o qual incidiu a pena de perdimento foi avaliado em R\$15.000,00 (quinze mil reais), conforme termo de retenção de fl. 26.Nesse ponto, destaco que a reincidência da passageira e proprietária das mercadorias apreendidas, Sra. Susana Rodrigues da Silva, conforme reconhecido pela autoridade impetrada, em infrações aduaneiras, não é impeditivo da aplicação do princípio da proporcionalidade em favor do impetrante. Por derradeiro, não se pode esquecer que o impetrante utiliza o veículo, objeto da pena de perdimento, para o trabalho diário (como taxista, vide documentos/fotos das fl. 33/35) e a sua apreensão, com certeza, prejudica o seu sustento e o da sua família.Com isso, tal automóvel não deve ser considerado, a princípio, instrumento de crime, uma vez que sua finalidade precípua é o trabalho e não a atividade criminoso. E o nosso ordenamento jurídico observa respeito aos valores constitucionais do trabalho, pois, o trabalho consubstancia valor social constitucionalmente protegido [art. 1º, IV e 170, da CB/88].Por essas razões, entendo ser ilegal a apreensão e aplicação da pena de perdimento ao veículo descrito na petição inicial. Cito precedente(s).TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). TÁXI. REQUISITOS. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso concreto, há uma grande desproporção entre o valor absoluto dos bens em cotejo e o Fisco não juntou aos autos elementos indiciários da culpa do proprietário no ilícito aduaneiro. 4. O fato de que o autor é proprietário e taxista, e na ocasião da autuação encontrava-se prestando serviço de transporte (táxi) a passageiro que se declarou proprietário das mercadorias apreendidas, é relevante, sobretudo se considerarmos que o veículo em questão constitui seu instrumento de trabalho, indispensável para prover o seu sustento e de sua família. Precedente deste Regional.(AC 200570020099642, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 10/01/2007.)TRIBUTÁRIO LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO. 1 - A aplicação da pena de perdimento de bem não pode se dissociar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé. O elemento subjetivo, na hipótese, consiste no conhecimento do proprietário da utilização de seu veículo como instrumento à consecução da prática ilícita. O

afastamento da presunção de boa-fé é ônus que cabe à fiscalização, pois o simples fato de terem sido apreendidas mercadorias no interior de seu veículo não é bastante para elidir a crença de que ele não tinha conhecimento da irregularidade das mercadorias transportadas. 2 - É possível invocar-se os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade para avaliar, na via judicial, os critérios adotados pela Administração, que culminaram na responsabilização do transportador. A desproporção não se restringe a valores numéricos senão abrange também circunstâncias do caso concreto a serem sopesadas pelo julgador. In casu, o fato de que o autor é proprietário e taxista, e na ocasião da autuação encontrava-se prestando serviço de transporte (táxi) ao passageiro que se declarou proprietário das mercadorias apreendidas, é relevante, sobretudo se considerarmos que o veículo em questão constitui seu instrumento de trabalho, indispensável para prover o seu sustento e de sua família. 3 - Remessa oficial desprovida. (REO 200204010165547, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 07/12/2005 PÁGINA: 641.) DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que restitua ao impetrante o veículo Toyota Succeed, ano 2004, cor branca, placas XAH721. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ; art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Cópia da presente sentença servirá como OFÍCIO a ser encaminhada à autoridade impetrada, a fim de comunicar-lhe o teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 2 de fevereiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL

0000123-75.2015.403.6006 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra ato imputado ao AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do caminhão Tra/C. Trator, marca Volvo, modelo FH 440 6X2T, ano/modelo 2008/2008, cor azul, chassi n. 9BVASG0C88E742804, placas JRP 9973, RENAVAL 97826522. Alega, que é administradora de consórcio devidamente autorizada a operar no país do qual faz parte a empresa LOC & LOG, LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, titular da cota n. N014/028, que foi contemplada adquirindo o veículo objeto da presente o qual, por sua vez, foi dado em garantia para pagamento da dívida. Em razão disso a impetrante alega ser a legítima proprietária do bem e terceira de boa-fé. Aponta que a consorciada deixou de efetuar o pagamento das parcelas assumidas o que deu azo a interposição de Ação de Busca e Apreensão na 2ª Vara Cível de Itu que teve seu pedido de liminar deferido antes mesmo da apreensão do veículo pela Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. Alega não ter sido oportunizado a impetrante apresentar defesa no processo administrativo, o que o tornaria nulo por afronta ao devido processo legal; bem como que não teve participação nos fatos, não sendo possível sua penalização pelo ocorrido com a decretação do perdimento do bem. Por fim, ventila proposição de ilegalidade da aplicação da pena de perdimento do veículo epigrafado, por não se encaixar na hipótese legal prevista. Pugnou pela concessão da segurança. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. Descabida a pretensão da impetrante. Inicialmente, há que se considerar que o impetrante não juntou nos autos cópia do procedimento administrativo que teria determinado a pena de perdimento do veículo e no qual estariam registrados os motivos de sua apreensão, não podendo se comprovar apenas por suas declarações a verossimilhança destas e a plausibilidade do pedido. Ainda que assim não fosse, a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida caso a solução do feito seja diversa da pretendida pelo impetrante, porquanto esgotaria o objeto da ação, como disposto no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Aliás, também o art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 veda a concessão nos termos pretendidos pelo impetrante. Destarte, em um juízo sumário de cognição, não se verifica arbitrariedade na suposta apreensão do veículo em questão pelo órgão fazendário a qual, por sua vez, sequer restou devidamente demonstrada. Nesse contexto, ausente qualquer verossimilhança da alegação, despicienda a análise da existência ou não de perigo de difícil reparação, visto que a concessão da tutela antecipada pressupõe a existência desses dois requisitos, em cumulação. Não obstante, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação do bem objeto deste feito, uma vez que há informação de que foi proposta pela autoridade fazendária a aplicação da pena de perdimento do bem. Portanto, é cabível, no caso concreto, a adoção de uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, desta forma, que a autoridade aduaneira dê destinação ao veículo até final decisão neste feito. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que se abstenha de destinar o veículo Tra/C. trator, marca Volvo, modelo FH 440 6X2T, ano/modelo 2008/2008, cor azul, chassi n. 9BVASG0C88E742804, placas JRP 9973, RENAVAL 97826522, até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Considerando

o relato constante da exordial, bem como a cópia do Comunicado IRF/MNO/1ªRF/SaracNº 0051/2014 (fs. 21/22), que registrou o impedimento pela Receita Federal do acesso pela impetrante ao processo administrativo que teria culminado com a decretação da pena de perdimento do veículo epigrafoado porquanto esta não seria parte legítima a figurar naqueles autos, determino a autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 12.016/09, que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Processo Administrativo Fiscal n. 10142.720288/2014-85 que tem como objeto o veículo epigrafoado. Ainda, determino que a Impetrante, no prazo de 10 dias, traga certidão de objeto e pé dos autos de busca e apreensão sob nº 286.01.2011.013422-9 em tramite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itu-SP, devendo constar especificamente que referida demanda abrange o Tra/C. trator, marca Volvo, modelo FH 440 6X2T, ano/modelo 2008/2008, cor azul, chassi n. 9BVASG0C88E742804, placas JRP 9973, RENAVAL 978262522, bem como data da distribuição e se houve a concessão de liminar. Dê-se ciência do feito à Fazenda Nacional, mediante vista dos autos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Com o retorno dos autos, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cópias da presente servirão como Ofícios. Naviraí, 04 de fevereiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1882

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000092-55.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-12.2014.403.6006) GREGÓRIO QUINHONES (MS005291 - ELTON JACO LANG) X ALCINDO ROMERO (MS005291 - ELTON JACO LANG) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou de concessão de liberdade provisória formulado pelos indígenas Gregório Quinhones e Alcindo Romero, cujas prisões cautelares foram decretadas nos autos da Representação n. 0000027-94.2014.403.6006, em tramitação nesta unidade judiciária federal. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 13/14). É o que importa como relatório. DECIDO. De saída deixo registrado, forte na Representação Criminal acima numerada, que a prisão cautelar dos requerentes foi decretada visando à garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 311, 312, e 313, I, todos do Código de Processo Penal. Já agora no presente pedido, alegam os requerentes que há fato novo a ensejar a revogação de suas prisões preventivas ou a concessão de liberdade provisória, qual seja, a designação de audiência para o dia 15.04.2015, pelo juízo deprecado, para a oitiva de testemunha de acusação. Ademais, aduzem também não mais existirem os motivos que ensejaram a decretação de suas prisões preventivas. Por outro lado, afirmam preencherem todos os requisitos para responderem ao processo em liberdade - réus primários, residência fixa, família constituída e ocupação lícita. De se consignar que a testemunha a ser ouvida no juízo deprecado, no dia 15.04.2015, foi arrolada por ambas as partes, tanto acusação como defesa. Em vista disso, se demora na instrução processual existe, esta se deve a garantia da ampla defesa dos acusados. Ademais, como já consignado em decisão proferida nos autos principais (ação penal originária), a perícia antropológica realizada recentemente, que também contribui para a demora da instrução processual, foi realizada no interesse da defesa. Por oportuno, transcrevo trechos da referida decisão (fls. 293/294 dos autos n. 0000026-12.2014.403.6006): Deixo de apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos réus, na medida em que não houve alteração do cenário fático dos autos, sob pena de supressão de instância. A prisão preventiva dos acusados foi decretada em 27/01/2014 (fls. 56/62 - autos 0000027-94.2014.403.6006), a partir de representação da autoridade policial, como forma de garantir a ordem pública. Em 10/04/2014, os réus, por intermédio da Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, formularam pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 78/80 - autos 0000027-94.2014.403.6006), tendo a prisão sido mantida por este Juízo, em decisão datada de 09/05/2014 (fls. 92/93 - autos 0000027-94.2014.403.6006), após a oitiva do MPF (fls. 90/91 - autos 0000027-94.2014.403.6006). Impetrado Habeas Corpus contra esta decisão em 07/07/2014, houve indeferimento da liminar pleiteada (fls. 213/216) e posterior denegação do mérito do pedido, conforme decisão proferida em 09/12/2014 (extrato de consulta em anexo). Nestas condições, eventual decisão acerca da revogação da prisão cautelar dos acusados, sem qualquer alteração no quadro fático que a fundamentou, ensejaria supressão de instância. No tocante ao prazo para conclusão da instrução criminal, consoante bem observado pelo representante do Ministério Público Federal, a demora na colheita das provas se deve não só ao fato de se tratar de causa complexa, como também em razão da atuação da defesa. De outra senda, urge mencionar o recente acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Habeas Corpus n. 0016743-75.2014.4.03.0000/MS, no qual os ora requerentes figuram como pacientes. Nesse julgado o nosso Regional decidiu, reconhecendo a legalidade da decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados/pacientes, por denegar a ordem. Veja-se o teor da ementa: DIREITO PENAL E

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva é decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, e as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes. 2. Legalidade da decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, diante de indícios de que submeteram equipe médica que prestava atendimento à comunidade indígena à cárcere privado, expondo a vida e a saúde dos ofendidos e de diversos indígenas enfermos a perigo direto e iminente, resultando em uma morte, e de que integrariam um grupo criado para provocar medo e barbárie contra os demais integrantes da própria comunidade indígena, fazendo uso de aparelhos de choque. Necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o aparente poder que os pacientes têm sobre o grupo indígena que nela vive. 3. Ainda que possa ser legítimo o inconformismo dos pacientes quanto aos serviços de saúde que lhes vem sendo prestados, tal inconformismo deveria ser manifestado exclusivamente pelos meios de defesa próprios de que dispõem os indígenas, valendo-se da capacidade processual que lhes outorga a Constituição (art. 232) ou por meio dos agentes estatais incumbidos de sua proteção, a exemplo da Fundação Nacional do Índio - FUNAI (art. 7º, 2º, do Estatuto do Índio). 4. Ordem denegada (TRF-3 - HC: 16743 MS 0016743-75.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 09/12/2014, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA). Assim, vê-se que a manutenção da custódia cautelar dos requerentes não se limita à conveniência da instrução processual criminal/aplicação da lei penal, mas sobretudo para a garantia da ordem pública, ante o aparente poder que os pacientes têm sobre o grupo indígena que nela vive, como consta do citado acórdão, acima transcrito. Gize-se, aliás, que a necessidade do restabelecimento da ordem pública foi o principal motivo da decretação da prisão preventiva dos requerentes nos autos n. 0000027-94.2014.403.6006 (fls. 56/62). Não se olvide que as condutas por eles praticadas, ao que tudo indica, ensejaram até mesmo a morte de um indígena, sendo que fatos mais trágicos poderiam ter acontecido caso não fossem presos cautelarmente. Com isso, tenho que se encontram preenchidos os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciados na prova da materialidade e autoria delitiva, bem como na garantia da ordem pública. O fundado receio de reiteração delitiva permite a decretação/manutenção da prisão preventiva, a fim de se garantir a ordem pública. Assim, resta demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade, quando persistem os mesmos motivos existentes no momento da decretação da custódia provisória, mormente quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Cito precedentes. HABEAS CORPUS. ARTIGO 180, 6º DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. ORDEM DENEGADA. O paciente foi condenado pela prática do delito descrito no artigo 180, 6º do Código Penal, à pena de dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão. O juízo singular fixou o regime prisional fechado e denegou o direito de recorrer em liberdade, sendo vedada, ainda, a substituição da pena imposta por restritiva de direitos. Os fundamentos utilizados pela autoridade impetrada para fixar o regime fechado e indeferir a substituição da reprimenda imposta por restritiva de direitos mostram-se aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar, embora não haja motivação expressa quanto a esse tópico. Encontram-se preenchidos os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciados na prova da materialidade e autoria delitiva, bem como na garantia da ordem pública. Como destacado pelo juízo a quo, trata-se de condenado reincidente, cujas circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis. O fundado receio de reiteração delitiva permite a decretação da prisão preventiva, a fim de se garantir a ordem pública. Além disso, o paciente permaneceu preso preventivamente durante todo o processo. É evidente que persistem os motivos que ensejaram a custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. A manutenção do paciente no cárcere nada mais é do que decorrência da sentença penal condenatória, que de forma indireta, reconheceu a permanência dos motivos ensejadores da prisão preventiva. Esclareça-se, por fim, que as supostas condições favoráveis, como residência fixa, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº. 12.403 /2011 que não se aplicam in casu. Ordem denegada. (HC 00221150520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, CAPUT, ARTIGO 35, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, I, TODOS DA LEI 11.343/06. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PACIENTE FORAGIDA. ORDEM DENEGADA. A paciente foi denunciada pela prática dos delitos descritos no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/06 e por duas vezes como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos daquela lei, em concurso material de delitos. A decisão que decretou a prisão preventiva, adotando os argumentos formulados

pelo Ministério Público Federal, veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria, o que aflorou do conteúdo das interceptações telefônicas, como se lê da denúncia. Não houve mudança no quadro fático que permita a revogação da prisão preventiva decretada, sobretudo, porque a paciente permanece foragida, circunstância que corrobora o decreto da medida extrema. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, permanecem presentes três circunstâncias autorizadoras, em princípio, da manutenção da segregação cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis da paciente, como bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. No caso, ausente o excesso de prazo alegado, porquanto a medida cautelar - mandado de prisão preventiva - não foi efetivada em virtude da não localização da paciente. A complexidade do feito justifica a duração do processo, considerando o número de acusados, alguns, inclusive, não localizados. Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº. 12.403 /2011 que não se aplicam in casu. Ordem denegada. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas sim segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. Os prazos processuais servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as particularidades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. In casu, a complexidade do feito, envolvendo diversos acusados e testemunhas, justifica a duração do processo. A decretação da custódia cautelar do paciente fundamentou-se na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal. Persistem os motivos ensejadores do decreto de prisão cautelar, porquanto não houve qualquer mudança no quadro fático a ensejar sua revogação. Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº. 12.403 /2011 que não se aplicam in casu. Ordem denegada. (HC 00162059420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPP. PRESSUPOSTOS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DEMONSTRADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. LIDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. I - À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção da inocência (CF, artigo 5º, LVII) e segundo a melhor doutrina processual penal, a privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade e quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria, observados os termos do artigo 312 do CPP. II - Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, com a participação atuante do paciente no comando da organização criminosa. III - No que tange à necessidade, a prisão preventiva do paciente funda-se na conveniência da instrução criminal por existirem indícios nos autos de que as réas que delataram os co-réus estão sendo ameaçadas. IV - O decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente está fundamentado, lastreando-se na preservação da ordem pública em virtude de ameaças perpetradas contra as testemunhas que o delataram e que são réas nesse processo e em outros. V - A ameaça às testemunhas denota a periculosidade do paciente a justificar a sua segregação cautelar, notadamente, em razão da relevância de sua participação na organização criminosa, da qual é o líder. VI - À sua vez, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva é expressa ao afirmar que persistem as circunstâncias que autorizaram a prisão cautelar e que as condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito à liberdade, se a manutenção da custódia é medida recomendada por outros elementos dos autos. VII - O excesso de prazo na formação da culpa está justificado. VIII - Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o excesso de prazo não é aferido mediante mera soma aritmética dos prazos processuais, mas sim, consoante critérios de razoabilidade, só se configurando quando injustificado. IX - No caso concreto, verifica-se que a instrução processual apresenta demora justificada, tendo em vista as peculiaridades e a complexidade do feito, notadamente por se tratar de uma enorme quadrilha para a prática do tráfico internacional de drogas, havendo necessidade de expedição de cartas precatórias. X - Entre os motivos de força maior a ensejar a aplicabilidade do artigo 403 do CPP, inclui-se, indubitavelmente, aqueles advindos da complexidade do processo, como ocorreu no

caso vertente. XI - Presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP e justificado o excesso de prazo ocorrido in casu, conclui-se que o paciente não está sofrendo constrangimento ilegal. XII - Ordem denegada. (HC 00138476920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:17/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, respondendo ao argumento inserido na fundamentação do pedido dos requerentes, Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar/preventiva, na forma postulada pelos requerentes. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000174-86.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-25.2015.403.6006) AMARILDO FIAMONCINI(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 02/08. Intime-se a defesa para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal do local de residência do requerente, bem como da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, considerando o teor do interrogatório policial do indiciado. Com a manifestação da defesa ou transcorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000026-12.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GREGORIO QUINHONES(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X ALCINDO ROMERO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

Fl. 351. Considerando que o Parquet Federal insistiu na oitiva da testemunha André Luiz Castanharo e pugnou pela desistência da oitiva da testemunha Nelson Gularte, intime-se a defesa dos réus para manifestar se insiste na oitiva desta última testemunha. Intime-se. Cumpra-se.